



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7281/2021 - Segunda-feira, 13 de Dezembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	19	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	22	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		26
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	260	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	262	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	272	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	274	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	275	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	468	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	469	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	477	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	478	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	488	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	510	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		512
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	520	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	522	
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	523	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	525	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI	526	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	533	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	539	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	545	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	557	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	559	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	560	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	563	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	566	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL - EDITAIS	568	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	570	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	575	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	579	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	581	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL	583	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	585	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE		

SANTARÉM	586
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	590
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	592
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	604
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	606
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	624
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	626
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	627
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	629
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	632
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	667
COMARCA DE JACUNDÁ	669
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	693
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	698
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	699
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	700
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	704
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	714
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	715
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	747
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	749
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	774
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	777
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	864
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	940
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	944
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	945
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	954
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	957
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	959
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	997
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	1020
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	1021
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	1028
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	1060
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	1061
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	1070
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	1071
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1075
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	1076
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	1083
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1084
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	1099
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1100
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	1102
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	1107

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4281/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/31225,

DESIGNAR o servidor THIAGO DA SILVA SOARES, matrícula nº 63592, para responder pela chefia do Serviço de Almoxarifado de Materiais, REF-FG-2, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, Glauco Tadeu Bastos Monteiro, matrícula nº 67059, retroagindo seus efeitos ao período de 23/08/2021 a 06/09/2021.

PORTARIA Nº 4292/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/09488,

Art. 1º TORNAR sem efeito a Portaria 844/2021-GP, de 08/03/2021, republicada no DJe nº 7097/2021 de 10/03/2021.

Art. 2º EXONERAR a servidora MARCILENE MORAES SANCHES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 108502, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, retroagindo seus efeitos ao dia 15/08/2021.

Art. 3º RELOTAR a servidora MARCILENE MORAES SANCHES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 108502, da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, para a 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais, retroagindo seus efeitos ao dia 15/08/2021.

PORTARIA Nº 4293/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a portaria nº 3983/2021-GP, de 19/11/2021, publicada no DJ Edição nº 7267 de 22/11/2021;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05687,

EXONERAR o servidor DARLAN OLIVEIRA CAVALCANTE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 126632, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, retroagindo os seus efeitos ao dia 04/11/2021.

PORTARIA Nº 4294/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/09488,

NOMEAR a servidora SONIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, Analista Judiciário, matrícula nº 32344, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, retroagindo seus efeitos ao dia 16/08/2021.

PORTARIA Nº 4295/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05687,

NOMEAR a servidora CAROLINA AMARAL VILHENA BARBOSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146650, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, retroagindo seus efeitos ao dia 04/11/2021.

PORTARIA Nº 4296/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40813,

CESSAR os efeitos da Portaria nº 759/2021-GP, de 18/02/2021, publicada no DJ, edição nº 7085 do dia 22/02/2021, que COLOCOU a servidora KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA, matrícula nº 190934, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Tailândia e a servidora TAINAH JULIANA SOARES DE OLIVEIRA, matrícula nº 173215, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Dom Eliseu.

PORTARIA Nº 4297/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40813,

Art. 1º COLOCAR a servidora KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 190934, lotada no Fórum da Comarca de Dom Eliseu, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Tailândia, até 01/02/2024.

Art. 2º COLOCAR a servidora TAINAH JULIANA SOARES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173215, lotada no Fórum da Comarca de Tailândia, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará, até 01/02/2024.

Art. 3º COLOCAR o servidor GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 145505, lotado no Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Dom Eliseu, até 01/02/2024.

PORTARIA Nº 4298/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/29035,

COLOCAR o servidor MARCO ANTONIO DE ALENCAR CRUZ, Agente de Segurança, matrícula nº 21288, lotado na Secretaria do Fórum da Comarca de Irituia, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Capitão Poço, pelo prazo de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 4299/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/29589,

COLOCAR o servidor MARCOS EDSON BRASIL NETO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 157872, lotado na Central de Mandados da Comarca de Afuá, À DISPOSIÇÃO da Central de Mandados da Comarca de Ananindeua, pelo período de 08 (oito) meses, a contar de 01/09/2021.

PORTARIA Nº 4300/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/03764,

Art. 1º EXONERAR a servidora DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144363, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, a contar de 07/12/2021.

Art. 2º COLOCAR a servidora DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144363, À DISPOSIÇÃO da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 07/12/2021.

PORTARIA Nº 4301/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/41854,

COLOCAR a servidora DAMARIS CONCEICAO CRUZ AMORAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171085, lotada na Vara Única da Comarca de Rio Maria, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Conceição do Araguaia, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 23/11/2021.

PORTARIA Nº 4302/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34633,

DESIGNAR o servidor ANTONIO MAGALHAES DA SILVA FILHO, Agente de Segurança, matrícula nº 14818, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Alenquer**, especificamente durante o afastamento por férias, licença prêmio e licença para tratamento de saúde dos Oficiais de Justiça Antônio dos Santos Batista, matrícula nº 7013 e Evandro Luiz Batista Salomão, matrícula nº 15016, nos períodos de 15/09/2021 a 30/10/2021 e de 25/11/2021 a 31/01/2022.

PORTARIA Nº 4303/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/08579,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor JEFFERSON HENRIQUE SOUSA LIMA CASTRO, matrícula nº 189693, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado no Fórum da Comarca de Porto de Moz, a contar do dia 10/08/2021, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 4304/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10641,

REMOVER a servidora VANESSA QUEIROZ DE MORAES BARBOSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 104728, da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, para a Comarca da Capital, lotando-a na 4ª Vara do Tribunal do Júri.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0004386-85.2020.2.00.0814

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. E ITAÚ CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.

ADVOGADOS: CLARISSA MACHADO (OAB/RJ 230.641), RAFAELLA MAVROPOULOS (OAB/RJ 210.997), RENATO FAIG (OAB/RJ 170.097), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB/RJ 119.910), JEAN CARLOS DIAS (OAB/PA 6.801) E OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR (OAB/PA 3.259)

ENVOLVIDO: EXMA. SRA. DRA. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

RECORRIDA: DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0004386-85.2020.2.00.0814

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ENCAMINHAMENTO AO C. CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Trata-se de Recurso Administrativo (Id. 996141) da decisão pela qual este Órgão Censório determinou o **ARQUIVAMENTO** da Reclamação Disciplinar n.º 0004386-85.2020.2.00.0814 instaurada em desfavor da Exma. Sra. Dra. Rosana Lúcia de Canelas Bastos, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA.

De outro vértice, tomo ciência do despacho proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Tereza Rocha de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, proferido nos autos do Pedido de Providências n.º 0007799-26.2020.2.00.0000, juntado nestes autos com a Id. 1001188. **É o relatório. Decido.** O expediente funda-se no inconformismo acerca de decisão de arquivamento exarada por este Órgão Correcional nos autos da Reclamação Disciplinar n.º 0004386-85.2020.2.00.0814 (Id. 913642).

No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41 o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso em epígrafe, *verbis*:

¿Art. 41. Das decisões das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.¿

Da análise dos autos observa-se que a decisão recorrida foi proferida no dia 09.11.2021 (terça-feira) e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 12/11/2021 (sexta-feira), conforme certidão Id. 945915 lavrada pela Secretaria deste Órgão Censor e o Recurso Administrativo foi protocolizado no PJeCOR em 29.11.2021.

Posto isso, recebo o Recurso Administrativo e **DETERMINO** a remessa dos autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, ¿b¿, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

Por fim, **RECOMENDO** que a Secretaria Judiciária do TJ/PA certifique a tempestividade do recurso, antes da distribuição do feito.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

Belém (PA), 07/12/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003534-27.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

DENUNCIANTE: EXMO. SR. DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA

SINDICADO: ELHO ARAÚJO COSTA, ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADO NO GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. INFRINGÊNCIA AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ E AO CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO.

DECISÃO: Cuidam os presentes autos de Sindicância Administrativa Apuratória instaurada por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça na decisão Id. 890348 subscrita eletronicamente em 21/10/2021, com a finalidade de apurar a suposta prática de advocacia administrativa pelo servidor Elho Araújo Costa, Analista Judiciário ç Área Judiciária, matrícula 171956, lotado no Gabinete da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA. Para presidir a Sindicância Administrativa e constituir a Comissão Sindicante, foram delegados poderes para o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA pela Portaria n.º 159/2021-CGJ de 16/11/2021 (Id. 915613). Foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 17/11/2021 a Portaria n.º 110/2021-DF na qual o Exmo. Sr. Dr. Celso Quim Filho, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, constituiu a comissão sindicante, nomeando os Servidores efetivos Andrea Regina de Jesus Barros Rodrigues e José Augusto Alves Costa como membros. Em 19/11/2021 a Comissão Sindicante reuniu-se e determinou a notificação do servidor sindicado para apresentação de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Constam manifestações da lavra do servidor denunciado (Id. 955377 e Id. 1011760).

Considerando suficientes os elementos constantes nos autos, a Comissão Sindicante apresentou Relatório Final à esta Corregedoria-Geral de Justiça, constatando a infringência dos incisos III, X e XXII do art. 178 da Lei Estadual n.º 5.810/94 e inciso IV do art. 9º do Código de Ética dos Servidores do TJ/PA, recomendando a aplicação da pena de repreensão prevista no art. 188 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará. No expediente Id. 1019404 consta manifestação do servidor sindicado, informando que está ciente dos termos do relatório final, solicitando que o Órgão

Correcional não demore a proferir decisão e salientando que não possui interesse em recorrer desta decisão. É o Relatório. **DECIDO.** Nos presentes autos de Sindicância, instaurada com propósito de apurar possível conduta irregular praticada, em tese, pelo Servidor **ELHO ARAÚJO COSTA**, Analista Judiciário ç Área Judiciária lotado no Gabinete da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, a Comissão Sindicante sugeriu a aplicação da pena de Repreensão, que é imposta em caso de infração de natureza leve ou de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, ex vi do Art. 188 da Lei n.º 5.810/94[i]. A sugestão da penalidade acima, pela Comissão Sindicante, teve como respaldo o fato de o sindicado ter inserido peça nos autos do processo judicial n.º

0800004-26.2018.8.14.0125 que intitulou de çum pequeno desabafoç, utilizando-se do token para acesso ao Sistema PJe que lhe foi conferido por ser servidor do Tribunal de Justiça, além de tê-lo realizado em dia e horário de trabalho. A Comissão Sindicante em seu Relatório conclusivo ainda ponderou que o Sindicado não possui outros procedimentos análogos registrados em seu histórico

funcional. Observa-se, abaixo, dispositivos contidos na Lei n.º 5.810/1994: ç Art. 178. É vedado ao servidor: (...) III ç pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente; (...) X ç tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição; (...) XXII ç exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, se ocupante do cargo incompatível; ç Vejamos, então, o que dispõe o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ç Art. 9º - É vedado ao servidor, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares: II - exercer a advocacia ou atuar como procurador no exercício do cargo ou função, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, em defesa de interesse alheio de qualquer espécie, exceto nos casos previstos em lei e regulamentos aplicáveis; ç Da análise dos artigos acima transcritos, apreende-se que restou comprovado que o Analista Judiciário, ora sindicado, infringiu tais dispositivos, uma vez que se utilizouse de instrumentos de trabalho e no horário de expediente, manifestou-se incluindo peça

nos autos do processo n.º 0800004-26.2018.8.14.0125 em tom de crítica e desabafo, interferindo, pois, no feito em questão. Tenha-se presente, ainda, o disposto nos artigos 184 e incisos, e 188, ambos da Lei citada alhures, in verbis: ç Art. 184 ç Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente: I ç os danos decorrentes do fato para o serviço público; II ç a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticado; III ç a repercussão do fato;

IV ç os antecedentes funcionais. ç ç Art. 188. A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento. ç Por tais razões, tendo em vista os motivos ao norte expostos e invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, este Órgão Censor, acolhendo a sugestão da Comissão Processante, entende que a penalidade cabível a ser aplicada ao presente caso seja a pena de repreensão. Ante o exposto, e tendo em vista que o sindicado **ELHO ARAÚJO COSTA**, com sua atitude infringiu os deveres funcionais previstos no Art. 178, incisos III, X e XXII, da Lei n.º 5.810/94 ç RJU e inciso II do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com fundamento no Art. 188 da citada Lei, determino seja-lhe aplicada a pena de **REPREENSÃO**. Dê-se ciência desta decisão ao Servidor Sindicado, ao Magistrado denunciante e à Comissão Sindicante.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, lavre-se e publique-se a competente Portaria, remetendo-se cópia à Secretaria de Gestão de Pessoas para o registro do fato nos assentos pessoais do referido servidor. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias. Belém(PA), 07/12/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000474.46.2021.2.00.0814

PROCESSADO: ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ç CARTORÁRIO ç CONDUTA PROIBITIVA EXPRESSA NO PLANO FORMAL - TRANSIÇÃO ENTRE SERVENTIAS ç AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL - RELEVANTE E CONTURBADA REALIDADE VIVENCIAL ç PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ASSOCIADOS AO HISTÓRICO FUNCIONAL DO DELEGATÁRIO - AFASTAMENTO DA FALTA FUNCIONAL OBJETIVA ç CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE DEMANDAM ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando o caso, à luz do poder persecutório inerente à atribuição disciplinar, vislumbra-se como legítima a instauração do presente processo administrativo, sob o prisma formal, considerando a existência de expressa tipificação da conduta imputada ao processado.

O exame dos apontamentos trazidos em sede de reconsideração, por seus contornos subjetivos, demanda, de outro vértice, a consideração de que os requisitos da materialidade e autoria são vetores interpretativos que não se apartam do elemento volitivo especificamente voltado à intenção, livre e consciente quanto à prática do ilícito administrativo.

Segundo a doutrina de Marçal Filho:

¿(...) a punição administrativa exige um elemento subjetivo, de configuração peculiar (...). O ilícito funcional consiste numa conduta reprovável, omissiva ou comissiva, praticada por servidor infringente do dever jurídico a ele imposto por lei (...).

É indispensável a existência de um elemento subjetivo reprovável, que pode configurar dolo ou culpa (na configuração da teoria geral do direito). A consumação de um resultado danoso pode ou não integrar a estrutura do ilícito funcional. É perfeitamente possível aplicar a esse campo as concepções desenvolvidas no âmbito do direito penal. Assim, seria possível diferenciar ilícitos funcionais, materiais e formais, e chegar, inclusive, a reconhecer hipótese de ilícito funcional de perigo. Portanto, haverá casos em que a consumação da infração dependerá de produção efetiva de uma situação danosa. Em outros casos, a mera conduta infracional será bastante para produzir a ilicitude, e o resultado danoso servirá como elemento de agravação da situação jurídica do infrator. ¿ (Curso de Direito Administrativo, Justen, Marçal Filho, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 12 Ed.). (...)

Sob essa perspectiva, entende-se que o conceito analítico do tipo administrativo sancionador possui duas subespécies, quais sejam: tipicidade formal e tipicidade material.

Nesse trilhar, merece relevo o fato de que, hodiernamente, a organização estatal administrativa sancionadora vem reconhecendo as subespécies sobreditas, quadro dentre o qual, cita-se o caso da Controladoria Geral da União que, em seu ¿Manual de Processo Administrativo Disciplinar, incluiu a seguinte construção teórica como elemento norteador:

¿Viu-se que o primeiro requisito da infração disciplinar é que a conduta seja típica, conjugadas as tipicidades objetiva e subjetiva. Portanto, a ausência tanto do dolo quanto da culpa afasta toda a tipicidade da conduta, que então não deverá ser considerada uma infração disciplinar.

Certas condutas, entretanto, poderão ser atípicas no Direito Penal, em virtude da inexpressiva ofensa que tiverem causado ao bem jurídico tutelado. Este é o fundamento do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, defendido por alguns doutrinadores sob o argumento de que a tipicidade também exige que o bem jurídico pela norma que prevê a infração seja efetivamente afetado, e, portanto, a irrelevância da lesividade material do ato o excluiria do âmbito de proibição da norma, deixando de existir a tipicidade.

Seria possível adaptar este princípio ao Direito Disciplinar, abarcando aquelas condutas que à primeira vista seriam enquadráveis legalmente, mas que devido ao ínfimo potencial ofensivo, não são capazes de afetar o interesse público tutelado. Entretanto, como ele não consta expressamente reconhecido no ordenamento jurídico administrativo, pode também ser considerado uma decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.¿

Dessa feita, não se pode olvidar que para a configuração da infração administrativa não basta tão somente que a conduta do agente se ajuste ao formalismo semântico-gramatical da norma proibitiva, mas que, efetivamente seja repugnada materialmente, diante da comprovação cabal de que o agente desejou praticar a conduta prevista abstratamente.

Volvendo os olhos para o caso concreto, as nuances fáticas demonstram que no ano de 2020, em razão da audiência de reescolha, ocorreu a transição de titularidade do delegatário processado, da serventia extrajudicial de Santa Bárbara para a do Acará, através da Portaria nº 19/2020, de 05/02/2020.

A transição cartorária, no entanto, além dos percalços advindos da reorganização logística usual, foi

realizada em meio ao ápice do cenário pandêmico e enfrentamento de uma rotina embaraçada pela pré-existência de diversos atos e procedimentos que demandaram saneamento com vistas à regularidade.

Ao inesperado e contundente momento em que ocorreu o atraso no pagamento das taxas sob fiscalização direta da SEPLAN, cuja conduta foi encaminhada à análise sancionadora da CGJ, soma-se os bons antecedentes mencionados no relatório final do PAD, no documento vinculado ao id nº 791634, pelo qual ressaltou-se não ser o mesmo reincidente.

Assim, emerge do delineamento fático que o delegatário, avultado por situações que excederam a esfera de seu controle, foi retirado temporariamente das normais condições de organização laboral, não havendo premeditação da conduta ilícita administrativa apurada formalmente.

De outra banda, tendo ocorrido a regularização das pendências inicialmente apontadas pela SEPLAN, ainda que a destempo, é o caso de imprimir razoabilidade e proporcionalidade ao deslinde do feito, mormente considerando que a assiduidade referente à observância da prestação de contas e pagamentos das taxas sob fiscalização direta daquela Secretaria, afiguram-se momentâneas, dada à situação que o processado se via imerso.

Diante do quadro formado nos autos, é de suma importância pontuar que a missão deste Censório não se limita a punir, mas, para além disso, persiste o dever de orientar e, sobre esse critério interpretativo, cabível o registro para que o processado envide todos os esforços necessários com vistas a evitar que o evento analisado nos autos venha a se repetir no futuro.

No mais, ausente a tipicidade material, necessária à configuração do ilícito administrativo, reconsidero a ordem vinculada ao id nº 910914, para afastar a responsabilização funcional objetiva, ordenando, via de consequência, o ARQUIVAMENTO dos fólios digitais em epígrafe.

Dê-se ciência.

Utilize-se o presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000943-92.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: PAULO VICTOR DE ARAÚJO SQUIRES (ADVOGADO ¿ OAB/PA 14.957)

INTERESSADA: BENEDITA ANDRADE ARAÚJO (IDOSA)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO: (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito n.º 0039794-08.2009.8.14.0301.

Ocorre que, consoante as manifestações apresentadas pelo Juízo requerido corroboradas por informações colhidas diretamente no sistema LIBRA em 01/12/2021, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto à Corregedoria Nacional de Justiça.

De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º 0039794-08.2009.8.14.0301 encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, RECOMENDO ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA que PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0003879-90.2021.2.00.0814

REQUERENTE: 1º OFÍCIO DE TABELIONATO E REGISTROS DE PARAUAPEBAS

Ementa: CONSULTA ADMINISTRATIVA ; PROTESTOS DE MANDADOS JUDICIAIS ; GRATUIDADE PROCESSUAL EM AÇÕES DE ALIMENTOS ; CARÁTER NORMATIVO ; INCORPORAÇÃO AO CÓDIGO DE NORMAS ; ARQUIVAMENTO. DECISÃO/OFÍCIO ____/2021. Originam-se os presentes autos do Expediente Externo nº PA-EXT 2017/05979, através do qual a Tabeliã Substituta do 1º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Parauapebas formalizou consulta acerca da possibilidade de continuar utilizando os selos de ; Uso Gratuito; para o serviço de protesto de mandados judiciais de devedores de pensão alimentícia. Informa que devido ao volume de mandados recebidos para o cumprimento de ordens amparadas pela Justiça Gratuita há grande uso de selos gratuitos ao invés dos selos de ; Uso Geral; específicos para os atos de protesto. A SEPLAN/DIAEX manifestou-se em 29.10.2021, conforme consta nas páginas 06/10 do ID Inicial (920310) da seguinte forma: *; I) se a dívida de pensão alimentícia a ser protestada for oriunda de decisão judicial já transitada em julgado, o seu credor ou apresentante poderá protestá-la sem depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas, com base na 2ª parte da alínea "a" do §1º do Art. 2º do Provimento Conjunto nº 007/2019-CJRMB/CJCI (Doc. 02), sendo os atos de protesto, neste caso, validados com selos do tipo Postecipação; II) se a dívida de pensão alimentícia a ser protestada for oriunda de decisão judicial que*

*ainda não transitou em julgado, o seu credor ou apresentante poderá protestá-la sem depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas, se o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto, com base na alínea "b" do §1º do Art. 2º do Provimento Conjunto nº 007/2019-CJRMB/CJCI (Doc. 02), sendo os atos de protesto, neste caso, validados com selos do tipo Postecipação; III) se a dívida de pensão alimentícia a ser protestada for oriunda de decisão judicial que ainda não transitou em julgado e o vencimento do título ou do documento de dívida ultrapassou o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto, o seu credor ou apresentante poderá protestá-la, considerando o disposto no art. 528, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), mas observando a regra geral, ou seja, mediante o pagamento antecipado de emolumentos, pelo que os atos de protestos serão validados com selos do tipo GERAL, salvo se o credor for beneficiário da justiça gratuita, situação em que os atos serão validados com selo do tipo GRATUITO. (...) Considerando que ao praticar o ato, o Tabelionato de Protesto terá que validá-lo com selo de segurança, que, em caso de gratuidade atestada no Mandado judicial, seria o GRATUITO, bem como que esta circunstância dificultaria, posteriormente, em caso de reversão de gratuidade, o recebimento das taxas devidas ao FRJ e FRC, solicitamos, com o acatamento devido, que avalie a pertinência de solicitar ao órgão censor que o assunto objeto destes autos seja tratado e inserido na próxima versão do Código de Normas, considerando grupo de trabalho instituído pela portaria 004/2021 CGJ, determinando ainda aos cartórios que informem à CGA/DIAEX sempre que conseguirem deferimento de reversão de gratuidade e/ou ressarcimento pela não existência de gratuidade em favor da parte interessada, para atos já praticados e validados com selos do tipo GRATUITO.¿ É o relatório. Considerando que a consulente objetivava a validação do procedimento adotado quanto ao uso selo para o cumprimento das ordens judiciais atinentes ao protesto das dívidas oriundas de pensões alimentícias, já que estas, via de regra, estão amparadas pelos benefícios da gratuidade da Justiça, com a manifestação da área técnica competente deste Tribunal restou atendido o pleito formulado, com a importante ressalva da necessidade que as serventias informem a ocorrência da reversão da gratuidade, possibilitando a cobrança posterior das taxas devidas ao Tribunal. Ademais, reconhecendo que o entendimento firmado pela SEPLAN/DIAEX possibilita a uniformização dos procedimentos adotados pelos Tabelionatos de Notas e Protestos neste Estado, com a recomendação para que a matéria seja objeto de tratamento na revisão do Código de Normas, a fim de resguardar o recebimento posterior das taxas devidas (FRJ e FRC), CONFIRO caráter normativo à presente decisão, determinando a ciência a todos os Tabelionatos de Notas e Protestos do Estado do Pará, para que observem a orientação da SEPLAN/DIAEX. Dê-se ciência à Comissão de Reforma do Código de Normas para incorporação da sugestão apresentada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, data registrada no sistema. **Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000772-38.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ABAETETUBA.

DECISÃO: Trata-se de informação prestada pela Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque que nos autos do Processo nº 0003020-42.2017.814.0000, proferiu decisão monocrática contendo em seu bojo a seguinte constatação: ¿(...) a certidão de fls. 107 datada de março de 2017, subscreta pelo tabelião do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de imóveis de Abaetetuba, demonstra que a transmissão do domínio protocolada sob o nº 8810, livro A, fls. 70, datado de 01/07/2003 de José Augusto Delgado e sua esposa Luiza Maria Melo Delgado para Raimundo Nonato Vaz da Silva, datado de 19/12/2015, transmissão do domínio destes para o réu, Manoel do Livramento Oliveira Farias, não estava registrada no Cartório, no momento da apresentação do documento em Juízo, o que demonstra a aparente falsificação do documento de fls. 43. (...)¿ Recebida a demanda, foram ordenadas diligências instrutórias a fim de apurar a responsabilidade pela atuação fraudulenta perante a unidade extrajudicial

requerida. Nesse contexto merece destaque a nota informativa acostada ao id nº 704598, pela qual a Divisão Judiciária da CGJ pontua que o Cartório do 1º Ofício de Abaetetuba passou por sucessão diretiva, estando atualmente sob a gestão de um interino, o Sr. João Batista Ferreira Gomes, designado através da Portaria nº 2418/2021-GP, de 15/07/2021. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. DECIDO. *In casu*, deve-se considerar a mudança de gestão ocorrida na serventia extrajudicial e, conseqüentemente, da quebra do vínculo jurídico para fins de apuração da responsabilidade administrativa, eis que o atual delegatário não exercia a direção do 1º Ofício de Abaetetuba ao tempo em que foi praticada a fraude constatada por meio da via judicial. Sob esse prisma, importa ponderar que o Sr. João Batista Ferreira Gomes foi designado como interino do Cartório a partir do dia 15/07/2021, enquanto a irregularidade notarial e registral apontada na decisão monocrática, teria ocorrido no ano de 2015. Dessa feita, entendo prejudicada a análise disciplinar, razão pela qual DETERMINO o arquivamento do presente feito. Cientifique-se as partes. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 02 de dezembro de 2021.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

PROCESSO Nº 0003611-36.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ/PA

ENVOLVIDO: CAÍQUE SILVA FALCÃO COSTA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA NA COMARCA OU DECLARAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. ENTRADA EM EXERCÍCIO. LICENÇA MÉDICA. PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente da lavra do Exmo. Sr. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará/PA, com o fito de dar ciência a esta Corregedoria de Justiça acerca da não apresentação do Oficial de Justiça Caíque Silva Falcão Costa para o exercício atividades laborais junto àquela Unidade Jurisdicional, desde 30/09/2021. No referido expediente, o Magistrado solicitou que fosse iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para fins de configuração de abandono de emprego e noticiou que encaminhou solicitação semelhante à D. Presidência do TJ/PA. Instada a manifestar-se, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/PA prestou os seguintes esclarecimentos: *¿Através do PA-REQ-2018/04592, os servidores Diego Maia de Oliveira, matrícula nº 146404, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Comarca de Rondon do Pará e Caique Silva Falcão Costa, matrícula nº 160814, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Comarca de Ipixuna, solicitaram a remoção por permuta, e foram colocados à disposição das Comarcas para a qual estavam pleiteando a permuta, até 18/09/2020, conforme Portaria nº 1460/2018-GP, de 16/04/2018, em razão do servidor Caique, à época dos fatos, não possuir a estabilidade necessária para a efetivação da permuta. Posteriormente, em 18/12/2018, através do PA-MEM-2018/48214, o servidor Diego Maia de Oliveira, solicitou a desistência do pedido de permuta, no qual foi solicitada a manifestação do servidor Caique, a qual consta juntada no expediente em referência, e de sua chefia imediata, cujo expediente foi indeferido, mantendo os servidores em disponibilidade até 18/09/2020, prazo estipulado na Portaria nº 1460/2018-GP. Por meio do expediente PA-REQ-2019/03823, o servidor Diego Maia, interpôs Recurso Administrativo ao Conselho da Magistratura contra decisão que indeferiu o pedido de desistência da permuta, o qual foi conhecido e negado provimento, mantendo os servidores em disponibilidade até 18/09/2020. Após a expiração do prazo para permanecer em disponibilidade (18/09/2020), por meio do expediente PA-MEM-2020/36734, o servidor Diego Maia, solicitou, novamente, o seu retorno à Comarca de origem. No expediente PA-MEM-2020/23489, a Exmª Diretora do Fórum da Comarca de Rondon do Pará, Drª Tânia Monteiro da Costa, solicitou a permanência do servidor Caique Silva Falcão, na Comarca de Rondon do Pará, o qual foi indeferido, sendo que, no referido expediente, o servidor Diego Maia, foi instado a se manifestar sobre a sua permanência na Comarca de Ipixuna, tendo declarado seu desinteresse na permanência e reiterou o pedido de retorno à Comarca de Rondon do*

Pará. Em 14/06/2021, através do PA-REQ-2021/06244, o servidor Diego Maia, mais uma vez, solicitou o seu retorno à Comarca de Rondon do Pará, cuja decisão da Presidência, foi pelo deferimento do pedido, com a expedição da Portaria nº 3305/2021-GP, de 28/09/2021, que determinou o retorno do servidor Diego Maia à Comarca de Rondon do Pará e da Portaria nº 3306/2021-GP, que determinou o retorno do servidor Caique Silva Falcão Costa à Comarca de Ipixuna. Após, ter tomado ciência da decisão da Presidência pelo seu retorno à Comarca de Ipixuna, o servidor Caique, ingressou com pedido de reconsideração da decisão exarada pela Presidência, conforme PA-REQ-2021/10874. Por fim, através do expediente PA-REQ-2021/11027, o servidor Caique Silva Falcão Costa, solicitou licença para tratamento de saúde, cujo expediente, foi homologado pelo Serviço Médico concedendo licença para tratamento ao servidor no período de 04/10/2021 a 02/11/2021. Da análise desenvolvida da demanda apresentada, observa-se que, os servidores foram colocados à disposição (caráter transitório) das Comarcas pretendidas, até que fosse implementado o requisito do art. 2º c/c o § único do art. 3º, da Resolução nº 5/2019 - GP, necessário à efetivação de remoção por permuta, que deveria ser oportunamente requerida em 18/09/2020, o que não ocorreu, por modificação da vontade de uma das partes. Ademais, a matéria, já foi exaustivamente, apreciada, nos requerimentos em referência, inclusive com publicação das Portarias nºs 3305/2021-GP e 3306/2021-GP, de 28/09/2021, que determinou o retorno do servidor Diego Maia à Comarca de Rondon do Para e Caique Silva Falcão Costa à Comarca de Ipixuna, respectivamente. ¿ Ao tomar ciência das informações acima, o Juiz de Direito requerente solicitou (1) que fosse recomendado ao Oficial de Justiça Caique Silva Falcão Costa o retorno imediato à Comarca de Ipixuna do Pará, assim que findar o período de licença para tratamento de saúde e (2) o arquivamento dos presentes autos. É o Relatório. Decido: Analisando os fatos apresentados pelo Magistrado requerente, percebe-se que a sua intenção era comunicar a não apresentação do Oficial de Justiça Caique Silva Falcão Costa, a fim de que fosse iniciada a contagem do prazo para configuração de abandono de emprego. Diante das informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/PA, constatou-se a impossibilidade do atendimento do pedido da lavra do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará/PA, especialmente considerando que o servidor envolvido se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde. Desse modo, RECOMENDO ao Oficial de Justiça Caique Silva Falcão Costa que retorne à Comarca de Ipixuna do Pará/PA, tão logo cesse o período de gozo de licença para tratamento de saúde e/ou não esteja usufruindo de afastamento legal, sob pena da adoção das providências cabíveis. Por fim, considerando não haver a princípio qualquer medida a ser adotada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Dê-se ciência desta decisão ao Magistrado requerente e ao Servidor envolvido. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora-Geral de Justiça

PP Nº 0004583-40.2020.2.00.0814

REQUERENTE: FRANCILDA TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: EDICLEIA MARTINS DA SILVA SANTOS ¿ OAB/SP 187116

REQUERIDOS: CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE MARABÁ.

DECISÃO: Trata-se de expediente apresentado por Francilda Torres de Oliveira, por intermédio de sua advogada, a fim de que seja requisitada aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Marabá 2º via da certidão de nascimento em seu nome, haja vista todas as suas tentativas terem sido frustradas. Instadas a se manifestarem, nenhuma serventia informou ter localizado o assento de nascimento indicado. É o sucinto relatório. Decido. Atenta ao pedido, observo adoção de todas as medidas pertinentes a esta Corregedoria, sem que as serventias requisitadas tenham localizado em seus registros o assento de nascimento ora pretendido. Dessa forma, exaurida a atuação desta Corregedoria, determino

encaminhamento de cópia dos autos à requerente, para conhecimento e providências cabíveis, colocando esta Corregedoria à disposição para, havendo dados novos para busca, realizar novas diligências aos cartórios pertinentes. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

AUTOS N.º 0003815-80.2021.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DIREÇÃO DO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO. Trata-se de Consulta apresentada pela Direção do Fórum Cível de Belém a partir de cópia de mensagem recebida por e-mail referente a esclarecimentos sobre as disposições contidas na Lei nº14.195/21. A Juíza Diretora do Fórum Cível de Belém questiona: *¿Trata-se de saber se, a luz da Lei nº 14.195/2021, a citação eletrônica funcionará e se está funcionando (...) no Estado do Pará (PA)?¿. É o sucinto relatório.*

A Lei nº 14.195/2021 trouxe alteração ao artigo 246 do CPC, que passou a ter a seguinte redação: *¿Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.¿ (grifo nosso). Do dispositivo acima extrai-se que o novo comando legal é regra de partida, condicionada a regulamento do CNJ para definição, por exemplo, de como se dará o cadastro dos envolvidos e o envio das comunicações. Ocorre que, entre a publicação da legislação e a presente data, esta Corregedoria local não foi notificada sobre eventual ato normativo editado pelo CNJ que regulamente o dispositivo em comento, inviabilizando expedição de regramento local sob pena de afronta direta ao comando legal, bem como, violação do princípio da simetria no âmbito administrativo do Poder Judiciário. Feitos os esclarecimentos acima acerca do objeto da presente consulta, ARQUIVE-SE. Cientifique a magistrada consulente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema.**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001144-84.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ANTONIO LÚCIO MARTIN MELLO

REQUERIDO: 1º TABELIONATO DE PROTESTO TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM (CARTÓRIO VALE VEIGA).

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Antonio Lúcio Martin de Mello, em face ao Cartório Vale Veiga, em razão de questionamento quanto à cobrança duplicada de fundos de reaparelhamento tanto no protesto quanto no cancelamento (reaparelhamento e registro civil) afora outros pequenos valores cobrados do protesto. O Requerente encaminhou junto a sua solicitação a tabela de cálculos enviada a ele pela serventia, que contém a soma de todos os emolumentos necessários ao seu procedimento, deste modo, questiona o cálculo apresentado e busca esclarecê-los. É o sucinto relatório. Decido. Ante o exposto, os autos foram encaminhados à SEPLAN para análise e manifestação, a qual foi

apresentada no id. 824318, onde esclarece-se que o cálculo de emolumentos apresentado pela Serventia encontra-se de acordo com os ditames estabelecidos pelo Poder Judiciário, cita-se: c) no orçamento apresentado nestes autos fica evidenciado que a serventia está repassando aos usuários as taxas devidas aos Fundos de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e de Apoio ao Registro Civil (FRC), situação semelhante à abordada pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO no despacho PA-DES-2020/73914, juntado aos autos do expediente PA-MEM-2020/18083, que retornou recentemente do Gabinete da Presidência deste Tribunal. (Grifo nosso) Diante do exposto, não havendo irregularidade na cobrança, ausente irregularidade de conduta, razão porque determino o ARQUIVAMENTO do presente. Ciência ao requerente e requerido. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0813009-97.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA MARGARETH SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE DA SILVA BRAGA OAB: 446/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BONITO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO OAB: 22474/PA

Processo: 0813009-97.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatório: 00035/2018

DECISÃO

Em atenção ao requerimento (ID 7482535), assento que o procurador do ente devedor já está cadastrado como tal no sistema, estando, portanto, habilitado nos autos, tendo em vista, inclusive, o instrumento de mandato firmado pelo prefeito do município devedor (ID 7482536).

No que se refere ao requerimento (ID 7482538), no qual o ente devedor pede a expedição de guia de depósito para pagamento do valor devido, uma vez que o sequestro dessa quantia teria recaído sobre conta na qual são depositados recursos federais, observo que, em primeiro lugar, o sequestro somente ocorreu porque o prazo para pagamento do precatório venceu em 31.12.2020, mas o ente devedor não pagou a dívida.

Além disso, o sistema Sisbajud (por meio do qual o sequestro foi efetuado) não permite a identificação das contas bancárias a serem alcançadas com a medida, mas apenas dos bancos nos quais o ente devedor possui conta. De qualquer forma, de acordo com o expressamente prescrito no **§ 7º do art. 20 da Resolução CNJ nº 303/2019**, a “execução da decisão de sequestro não [...] se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais”. Noutras palavras, em se tratando de precatório, como no caso, o sequestro pode recair em dotações orçamentárias não originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

A isso se soma o fato de que, de acordo com o previsto no **§ 8º do art. 20 da Resolução CNJ nº 303/2019**, “[...] não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor”.

Ademais, como o município devedor pediu que fosse expedida guia de depósito para pagar o valor inadimplido desde 31.12.2020, a fim de elidir o sequestro realizado na mesma quantia, pode o ente devedor usar o montante que iria utilizar para pagar a guia de depósito justamente para fazer frente às despesas que alega estar impossibilitado de realizar em virtude do sequestro.

Por fim, observo que, conforme previsto no art. 80 da Resolução CNJ nº 303/2019, os prazos nela previstos são contados em dias corridos, dado que os atos de processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional (súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça).

Tudo somado, **indefiro** o requerimento formulado.

Em consequência, cumram-se os termos da decisão de ID 7233055.

Publique-se.

Belém-PA, 09 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 085/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000057-50.2005.8.14.0301

CREDOR(A): Maria da Luz Barra Leão

ADVOGADO(A): Marcelo Marinho Meira Mattos (OAB/PA nº 4534)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a parte beneficiária, para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 207 - 211, devendo, ainda, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 207 - 211.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 09 de dezembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0810537-26.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA LEITE Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DES^a ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

0810537-26.2021.8.14.0000

RECORRENTE: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA LEITE

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de Recurso Administrativo com pedido liminar interposto por JOÃO PAULO DE OLIVEIRA LEITE em face de decisão proferida pela Exma. Sra. Desa. Presidente do TJE/PA, que indeferiu seu pedido de prorrogação de disponibilidade para a comarca de Prainha e determinou o retorno do servidor a sua Comarca de origem.

Narra o recorrente através da Portaria n. 836/2020-GP, de 28/02/2020, que foi colocado à disposição da Comarca de Prainha. Após o que, por meio da Portaria n. 2289/2021-GP, de 02/07/2021, esta disposição foi prorrogada até o retorno do servidor Janilson Oliveira Ribeiro, o qual encontra-se à disposição da Comarca de Santarém, por motivo de doença.

Assevera que a decisão da douta Presidência, indeferindo seu pleito não merece prevalecer, pois há necessidade de lotação de dois oficiais de justiça na Comarca de Prainha, diante das dimensões da Comarca e a existência de várias comunidades ribeirinhas de difícil acesso, como relatado nos SIGADOCS PA-MEM-2021/1897 e PA-MEM-2021/293147, bem como o acúmulo de mandados decorrente dos efeitos da pandemia de COVID-19.

Relata: “ ... que o Ilustre Magistrado da Comarca de Jacareacanga foi contrário à renovação da disponibilidade deste oficial tão somente pelo fato de o servidor José Ricardo Moraes da Silva encontrar-se de licença médica, já que um oficial na comarca de Jacareacanga supriria a lotação paradigma. Ocorre que este tem término de sua licença saúde a ocorrer no dia 15/08/21 (daqui a 5 dias), sendo que a comarca de Jacareacanga contará com dois oficiais em

exercício e a comarca de Prainha com apenas 01, mesmo que esta tenha uma demanda de mandados infinitamente superior”.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo requerido.

Nos termos da Lei Estadual n. 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, em seu art. 75, temos que a regra geral é que os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo, porém, excepcionalmente, havendo relevante fundamento e justo receio de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, decisão esta que

deve ser devidamente fundamentada.

Analisando o caderno processual verifico que busca o recorrente obter efeito suspensivo à decisão que determina o seu retorno a sua comarca de origem, em face do iminente retorno do Sr. Oficial de Justiça Janilson Oliveira Ribeiro para a Comarca de Prainha.

É importante levar em consideração a manifestação do Chefe da Divisão de Administração de Pessoal do TJE/PA, Sr. Francisco de Assis Pinto Neto, ao informar que a prorrogação da licença para tratamento de saúde do Oficial de Justiça da Comarca de Jacareacanga, José Ricardo Moraes da Silva, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 16/08/2021 a 13/12/2021”, por via de consequência, destaca que a movimentação do Oficial de Justiça, João Paulo de Oliveira Leite para a Comarca de Prainha, acarretará prejuízo na prestação jurisdicional da Comarca de Jacareacanga, uma vez que a referida Comarca ficará sem Oficial de Justiça, e considerando que a Comarca de Prainha conta, com 01 (um) Oficial de Justiça, vislumbra óbice ao deferimento do pedido de efeito suspensivo à decisão recorrida, devendo o servidor João Paulo Oliveira Leite, apresentar-se à Comarca de Jacareacanga até decisão final

do Recurso.

Em minha compreensão, a fundamentação do pedido do servidor está pautada em um estudo no sentido de que a Comarca de Prainha, pelas suas dimensões e grande quantidade de comunidades ribeirinhas, necessita de dois oficiais de justiça e não apenas um, fato este que causa o atraso no cumprimento de mandados, o que está agravado em razão da pandemia de COVID-19.

Ocorre que a mudança decorrente da quantidade de oficiais de justiça em uma dada comarca é atribuição da Presidência desta Corte, a qual irá analisar a questão não apenas embasando-se em um estudo técnico, como o apresentado pelo recorrente, mas também levando em consideração seu juízo de oportunidade e conveniência, que considerará a real necessidade das comarcas e viabilidade financeira.

Compreendo que o recorrente tinha conhecimento de que sua disposição para a Comarca de Prainha era precária e condicionada ao afastamento por motivo de saúde do outro servidor, de modo que o retorno deste acarreta o fim do ato de disposição.

Assim, não vejo presentes os motivos relevantes capazes de conceder o efeito suspensivo pleiteado, sendo que o indefiro nos termos do art. 75 da Lei Estadual n. 8.972/2020.

Belém/PA, 7 de dezembro de 2021

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0808614-62.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ANA LÚCIA MONTEIRO DE SOUSA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0808614-62.2021.8.14.0000

RECORRENTE: ANA LÚCIA MONTEIRO DE SOUSA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

R. H.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANA LÚCIA MONTEIRO DE SOUSA, contra decisão da Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi certificado nos autos acerca da intimação da recorrente sobre a decisão de fls. 41 a 49; se ela chegou a ser intimada, de que forma e em que data.

Embora o comparecimento espontâneo da recorrente, através do pedido de reconsideração/recurso, indique sua ciência da decisão, ela não substitui a certidão para fins de aferição da tempestividade recursal.

Em sendo assim, determino à Secretaria Judiciária que expeça nos autos a certidão ora indicada, no prazo de 24 horas. Após, conclusos.

Cumpra-se

Belém, 7 de dezembro de 2021 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0808873-57.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: FERDINANDO GABRIEL DOMINGUES Participação: ADVOGADO Nome: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA OAB: 59173/DF Participação: ADVOGADO Nome: JONIO GABRIEL DOMINGUES OAB: 20780/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILDA DE PAULA SILVEIRA OAB: 90211/MG Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: VALDEISE MARIA REIS BASTOS

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0808873-57.2021.814.0000

RECORRENTE: Fernando Gabriel Domingues.

ADVOGADOS: Heffren Nascimento da Silva, Jonio Gabriel Domingues e Marilda de Paula Silveira.

RECORRIDO: Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Desa. Eva do Amaral Coelho

Considerando que o presente recurso administrativo combate decisão que arquivou reclamação contra juíza de direito e que, eventual provimento da insurgência, pode implicar em abertura de procedimento disciplinar contra a magistrada, DETERMINO a intimação da Dra. **Valdeise Maria Reis Bastos**, juíza de direito do Judiciário Paraense para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias.

Providencie o Sr. Secretário Judiciário a consignação do nome da magistrada nos autos na qualidade de INTERESSADA no processo.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2021.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 24 de JANEIRO de 2022 e término às 14h do dia 31 de JANEIRO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0802376-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

embargado/REPRESENTANTE RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0801244-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE DETRAN - PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO TRANSMED CLINICA DE MEDICINA E PSICOLOGIA DO TRAFEGO LTDA - EPP

ADVOGADO LUCIANA FLEXA DA SILVA - (OAB PA23662-A)

ADVOGADO MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - (OAB PA21028-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0805430-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE A. C. R

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0803552-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

AGRAVADO MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE CASTRO

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

AGRAVADO MARIA DE FATIMA TAPAJOS SILVA

ADVOGADO ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO - (OAB PA5146-A)

AGRAVADO JOSIANE DE MORAES RODRIGUES

AGRAVADO SERGIO LUIS MACEDO DE CARVALHO

AGRAVADO LUCIVALDO SIQUEIRA GOMES

AGRAVADO W MORAES DA SILVA COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO THABYTA KYRIA ALVES GALVAO DE LIMA - (OAB PA27820-A)

ADVOGADO ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO - (OAB PA5146-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0801292-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ106094-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HUMBERTO PAMPOLHA LIMA

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0812276-68.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

AGRAVANTE VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

AGRAVANTE VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

AGRAVANTE VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

AGRAVANTE VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0805964-76.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO FLORIVALDO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB PA7866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0800750-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Competência do Órgão Fiscalizador

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0811865-25.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE RAIMUNDA CARVALHO LEITE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0808022-52.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT

ADVOGADO ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA - (OAB PA23464-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0806126-71.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0801539-06.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Bloqueio de Valores de Contas Públicas

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO EDSON DOS SANTOS MATOSO - (OAB PA26982)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO ELADIO SILVA BARBOSA

Ordem 013

Processo 0805876-38.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA)

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 014

Processo 0000762-96.2007.8.14.0004

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Subsídios

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOAO BARBOSA FURTADO

ADVOGADO ANTONIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA10185-A)

Ordem 015

Processo 0004211-59.2016.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Decretação de Ofício

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO NA MORAES GOMES

Ordem 016

Processo 0800947-94.2019.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO CECILIA DE CARVALHO ABOIM

ADVOGADO VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA - (OAB PA27626-A)

ADVOGADO MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA - (OAB PA26457-A)

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0838402-28.2020.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO N. C. B. N

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0800902-16.2020.8.14.0013

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0800685-68.2019.8.14.0025

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE VARA UNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0010112-82.2016.8.14.0040

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

embargado/APELANTE EZEQUIAS VIEIRA

ADVOGADO ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS - (OAB PA8845-A)

ADVOGADO JOSEANE MARIA DA SILVA - (OAB PA8085-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0001852-19.2010.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO REGINALDO SILVA DE FREITAS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO NELSON BARBOSA MIRANDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO RONILDO CORREA DA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO AGENOR BRABO DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MANOEL DA GRACA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ALVARO AMARAL DA SILVA FILHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO FRANKLIN FONSECA FILGUEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOSE MARIA DA SILVA BARBOSA FILHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOSE MARIA COSTA DE AZEVEDO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO PAULO ROBERTO DA SILVA QUARESMA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO BENEDITO SILVA AZEVEDO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CLEBER SANTOS COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO EDSON JOSE DA COSTA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SEBASTIANA AFONSO DA CUNHA GUEDES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CLAUDOMIRO PINHEIRO DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MANOEL JOSE COSTA DE AZEVEDO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO HELIO DOS SANTOS MELO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CLEBER MARCIO ARAGAO DIAS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0019867-60.2015.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HEMOPA

POLO PASSIVO

embargante/APELADO MARCOS GOMES BENCHIMOL

ADVOGADO CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO - (OAB PA28389-A)

ADVOGADO DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0013628-74.2014.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

embargado/ SENTENCIAdo SINDICATO DOS SERV. NAS ENTIDADES PUBLICAS CONC DO SIST DE TRANSP E DO TRAFEGO URBANO NO MUN DE BELEM

ADVOGADO JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

POLO PASSIVO

SENTENCIADO EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO IPAMB

embargante/SENTENCIADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0800159-97.2017.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Exoneração

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

ADVOGADO ADRIANO DA CUNHA SILVA - (OAB PA14118-A)

ADVOGADO LORENA GONDIM DA SERRA TOMEDI - (OAB PA25088-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0804221-81.2018.8.14.0006

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE MARIA DO SOCORRO COSTA FLEXA

ADVOGADO ARINALDO DAS MERCES COSTA - (OAB PA26968-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0012167-13.2014.8.14.0028

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

embargante/ APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO BORGES INFORMATICA LTDA

ADVOGADO GILBERTO DOS REIS DE OLIVEIRA - (OAB PA17792-B-A)

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411-A)

ADVOGADO MYLLA LIRA LEITE - (OAB PA23403-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0807778-93.2020.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ADAMS BRUNNO SILVA

ADVOGADO MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

embargado /APELADO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

APELADO REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CLARISSA PORFÍRIO MENDES

ADVOGADO ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21836-A)

APELADO LISIANY CARNEIRO DE SANTANA MOREIRA

ADVOGADO ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS - (OAB PA18453-A)

APELADO TATIANA MENEZES NORONHA PANZETTI

ADVOGADO STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO - (OAB PA24304-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0020422-53.2010.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0024989-45.2001.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LILIANA MOTA DE MORAES

ADVOGADO KATIA REALE DA MOTA - (OAB PA9542-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0006345-34.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Diárias e Outras Indenizações

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/ APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO ROGERIO LEITAO FONSECA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELADO MARIA CRISTINA DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0004482-84.2016.8.14.0124

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO FRANCISCO NATAL NOE DA SILVA

ADVOGADO CARLOS GIANINY BANDEIRA BARROS - (OAB MA13332-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0000268-65.2009.8.14.0069

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Energia Elétrica

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - (OAB SP299951-A)

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 033

Processo 0035688-95.2001.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO DE FREITAS GUEDELHA

ADVOGADO CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14055-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 034

Processo 0801297-36.2017.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO RODRIGO MIRANDA BARROS

ADVOGADO DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 035

Processo 0011149-60.2004.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Suspensão

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE NAZARE FONSECA TACHY

ADVOGADO DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

ADVOGADO NILSON ROCHA NEGRAO - (OAB PA10852-A)

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

ADVOGADO LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR - (OAB PA15495-A)

ADVOGADO CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA - (OAB PA18340-A)

APELANTE ESPOLIO DE FOAD PIB TACHY

ADVOGADO NILSON ROCHA NEGRAO - (OAB PA10852-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

APELADO ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE GURUPA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

Processo 0038455-47.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE EMANUELLY FARIAS AGUIAR

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MACYELLE FARIAS CORREA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0802096-12.2019.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Horas Extras

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE SERGIO LUIZ CARNEIRO CAMPOS

ADVOGADO JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO MATHEUS BARRETO DOS SANTOS - (OAB PA20917-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 038

Processo 0801932-17.2017.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação Natalina/13º salário

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO PATRICIA HELEN RODRIGUES

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

ADVOGADO LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 039

Processo 0002944-68.2016.8.14.0221

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MAGALHAES BARATA

ADVOGADO FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO - (OAB PA7303-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

POLO PASSIVO

APELADO JULIA LOPES ALEIXO

ADVOGADO GISELE CARVALHO DE ALMEIDA - (OAB PA13713-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 040

Processo 0008844-56.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO E. C. C.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 041

Processo 0810356-70.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSE DE RIBAMAR FELICIO DOS SANTOS

ADVOGADO LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 042

Processo 0044751-81.2000.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE CASTORINA MARIA DE SEIXAS SANTIAGO

ADVOGADO VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO - (OAB PA20081-A)

APELANTE ESPOLIO DE PEDRO PAULO CAMPOS SANTIAGO

POLO PASSIVO

APELADO M YAMAMOTO TSUTSUMI

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

ADVOGADO CINTHIA MERLO TAKEMURA - (OAB PA13726-A)

APELADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

Processo 0015046-13.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RONALDO DA COSTA CORDEIRO

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO CAMILLA DORNELAS DE ARAUJO ITAGYBA - (OAB PA23209-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 044

Processo 0000398-62.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JORGE JOSE FRANCISCO PACHECO

ADVOGADO SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

APELADO ELON ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **1ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **constantino augusto guerreiro**, PRESIDENTE DA TURMA, EM EXERCÍCIO, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0803126-63.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MALIBU CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADO BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA - (OAB PA18913-A)

ADVOGADO BRUNO SODRE LEAO - (OAB PA23994-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PBG S/A

ADVOGADO RAFAEL BERTOLDI COELHO - (OAB SC23103)

ADVOGADO MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - (OAB SC15773)

Ordem 002

Processo 0807175-50.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Agência e Distribuição

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - (OAB MA19411-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO VALDIR AKERMAN

ADVOGADO EDISON FARIA - (OAB SP55228)

Ordem 003

Processo 0011287-12.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE GLAUCIA MARIA FONSECA MORAES

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

AGRAVANTE/APELANTE CRISTINA MARIA DA FONSECA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

AGRAVANTE/APELANTE MARCELO AUGUSTO FONSECA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

AGRAVante/APELANTE ANA BEATRIZ DA FONSECA CORDEIRO

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOAO BATISTA DA SILVA MENDES

ADVOGADO ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA - (OAB PA4400-A)

ADVOGADO HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)

Ordem 004

Processo 0001502-26.2013.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravado/APELANTE ROSA FERNANDEZ LOPES

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO LUIZ CARLOS GUIMARAES FRANCO DA SILVA

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116)

Ordem 005

Processo 0016782-37.2013.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ESPOLIO DE CANDIDO WILSON DE ARAUJO

ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

ADVOGADO CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO - (OAB PA6624-A)

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - (OAB PA5555-A)

agravante/APELANTE RITA FERREIRA COSTA ARAUJO

ADVOGADO OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

ADVOGADO CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO - (OAB PA6624-A)

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - (OAB PA5555-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ESPOLIO DE CARLOS MORAES DE ALBUQUERQUE E YOLANDINA GUEDES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO - (OAB PA005049)

agravado/APELADO MARILIA GUEDES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO - (OAB PA005049)

Ordem 006

Processo 0006908-16.2008.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB PA18246-S)

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

agravante/APELANTE JAILSON RODRIGUES SERRA

ADVOGADO SADIA REGINA DE AZEVEDO FERREIRA - (OAB PA8161-A)

agravante/APELANTE EMPRESA DE TRANSPORTES BOM SUCESSO LTDA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO EMPRESA DE TRANSPORTES BOM SUCESSO LTDA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

agravado/APELADO JAILSON RODRIGUES SERRA

ADVOGADO SADIA REGINA DE AZEVEDO FERREIRA - (OAB PA8161-A)

agravado/APELADO TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

Ordem 007

Processo 0000028-81.1991.8.14.0045

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO OLIVEIRA GRACIANO DOS SANTOS

ADVOGADO EDIDACIO GOMES BANDEIRA - (OAB PA5230-A)

Ordem 008

Processo 0815111-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO DA COSTA CARANHA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ROZENILDE COELHO COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 24 de JANEIRO de 2022 e término às 14h do dia 31 de JANEIRO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **constantino augusto guerreiro**, PRESIDENTE DA TURMA, EM EXERCÍCIO, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0806394-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE C.M.D.S.

ADVOGADO ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO - (OAB PA25118-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO J.M.B.P.J.

ADVOGADO THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO - (OAB PA17366-A)

Ordem 002

Processo 0806329-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA RAIMUNDA SOARES DA SILVA

ADVOGADO ROSIELMA GOMES GONCALVES - (OAB PA27797)

Ordem 003

Processo 0806890-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO WILSON RONALDO MONTEIRO

Ordem 004

Processo 0803803-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO LEANDRO PEREIRA GONSAGA

ADVOGADO AMANDA COSTA FRANCO - (OAB PA23352-A)

Ordem 005

Processo 0809088-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE M.A.T.D.S.

ADVOGADO KAMILA QUADROS CARVALHO - (OAB PA20240)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L.F.D.S.T.

ADVOGADO THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES - (OAB PA22903-A)

AGRAVADO K.D.C.D.S.

ADVOGADO THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES - (OAB PA22903-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DETRAN - PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0808893-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Regulamentação de Visitas

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE J.R.B.N.

ADVOGADO JUDSON DE ARAUJO GURGEL - (OAB DF26414)

POLO PASSIVO

AGRAVADO B.F.R.

ADVOGADO GABRIELA FERRARI VERAS - (OAB MG96887)

ADVOGADO HULLY GOMES DA ROCHA - (OAB PA14712-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0808271-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE W.G.D.S.N.

ADVOGADO ELIEL CARDOSO DE SOUZA - (OAB PA28254)

POLO PASSIVO

AGRAVADO I.M.C.N.

ADVOGADO IVINY PEREIRA CANTO - (OAB PA2172300A)

AGRAVADO I.G.C.N.

ADVOGADO IVINY PEREIRA CANTO - (OAB PA2172300A)

AGRAVADO I.G.C.N.

ADVOGADO IVINY PEREIRA CANTO - (OAB PA2172300A)

INTERESSADO I.P.C.

ADVOGADO IVINY PEREIRA CANTO - (OAB PA2172300A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0810466-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA PERLA GOMES CORREA

ADVOGADO BRENDA GISELE LOPES PEREIRA - (OAB PA012928)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0805402-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Extinção da Execução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EXPEDITO AUGUSTO NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO PATRICK LIMA DE MATTOS - (OAB PA14400-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO LUCIA FELICIA PAES CORREA - (OAB PA26009-A)

ADVOGADO RODRIGO DE SA QUEIROGA - (OAB DF16625)

Ordem 010

Processo 0805761-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARTA RETTELBUSCH DE BASTOS

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

AGRAVANTE ROSA FLORENCIA RETTELBUSCH DE BASTOS

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALBERTO RETTELBUSCH DE BASTOS

ADVOGADO ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA - (OAB PA8066-A)

ADVOGADO SIMONE SANTANA FERNANDES DE BASTOS - (OAB PA11590-A)

Ordem 011

Processo 0800207-04.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA SILVA DO ROSARIO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

Ordem 012

Processo 0811479-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALCIMAR SATIRO DE SOUZA

Ordem 013

Processo 0806664-86.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE ANTONIO MARIA PEREIRA VIANA

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 014

Processo 0803106-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANDRE LUIZ AMARAL LOPES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 015

Processo 0806158-13.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acesso

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO MOISES DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO MELQUIZEDEK CORDEIRO CORREA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0803287-10.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Jurisdição e Competência

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO GILBERTO VASCONCELOS DA CRUZ

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

agravante/AGRAVADO VALMIR OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0805993-63.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Aquisição

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO ANTONIO JOSE DA SILVA SOUSA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO FRANCISCO LOPES DE SOUSA FILHO

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0004340-71.2017.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO NAZARENO PEIXOTO SILVA

ADVOGADO VANILSA REIS DOS SANTOS - (OAB PA9493-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO SHAYANE NAYARA FARIAS KOSTOV - (OAB PA23900-A)

ADVOGADO ANDRE SILVA DA FONSECA - (OAB PA23272-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0802334-26.2019.8.14.0039

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARIA BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

Ordem 020

Processo 0829007-80.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE C & E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

agravante/APELANTE CARLIENE DE SOUSA TAVARES

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Ordem 021

Processo 0811121-41.2019.8.14.0040

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO GILMAR CARVALHO DE ANDRADE

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

Ordem 022

Processo 0837341-35.2020.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOSUE AVELAR MOREIRA

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

Ordem 023

Processo 0801954-66.2020.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alimentos

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE J.D.L.S.

ADVOGADO JHONATA PALMER SILVA SANTOS - (OAB PA19679-A)

APELANTE N.S.S.S.

POLO PASSIVO

APELADO S.E.D.S.J.

ADVOGADO JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0800116-71.2018.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO RICARDO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

POLO PASSIVO

APELADO RICARDO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA - (OAB PA22394-A)

APELADO EMILY PINTO RIBEIRO

ADVOGADO RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA - (OAB PA22394-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0878991-33.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

APELADO HELIO MARINHO DE AZEVEDO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 026

Processo 0006254-48.2016.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE OSVALDINA DA COSTA EVANGELISTA

ADVOGADO JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

ADVOGADO WELLINGTON BASTOS DE BRITO - (OAB PA16798-A)

APELANTE LUCAS DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADO JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

ADVOGADO WELLINGTON BASTOS DE BRITO - (OAB PA16798-A)

APELANTE FILADELFIA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO FILADELFIA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO LUCAS DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADO JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

ADVOGADO WELLINGTON BASTOS DE BRITO - (OAB PA16798-A)

APELADO OSVALDINA DA COSTA EVANGELISTA

ADVOGADO JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

ADVOGADO WELLINGTON BASTOS DE BRITO - (OAB PA16798-A)

Ordem 027

Processo 0000229-75.2014.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

POLO PASSIVO

embargado/APELADO HELENA LUCIA FERREIRA PERES

ADVOGADO RUI JORGE GOMES - (OAB PA10829-A)

Ordem 028

Processo 0028540-76.2014.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

embargante/APELANTE INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARIA IRACEMA BAIA DE SOUZA

ADVOGADO CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

Ordem 029

Processo 0802419-43.2018.8.14.0040

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE TRANSMAG MBC CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO FELIPE RENAN SIPOLI DE ROSSI - (OAB MG139244-A)

ADVOGADO RAQUEL CRISTIANE COSTA DE PAULA - (OAB MG116757-A)

ADVOGADO JOSE ALFREDO ROSSI - (OAB MG56723-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO OPCIONAL ALUMINIO LTDA - ME

ADVOGADO JOSE ELIAS ASEVEDO - (OAB MA803-A)

APELADO ITAU SEGUROS E AUTO E RESIDENCIA S/A

APELADO ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADO MAX AGUIAR JARDIM - (OAB PA10812-A)

Ordem 030

Processo 0021605-20.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Comodato

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE R L S/S LTDA - ME

ADVOGADO JOAO AUGUSTO PIRES MENDES - (OAB PA6325-A)

POLO PASSIVO

APELADO CRN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO MOURA THEODORO - (OAB PA5554-A)

Ordem 031

Processo 0820172-98.2021.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Retificação de Nome

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE IVAN EDILBERTO MENDES TEIXEIRA

ADVOGADO VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045-A)

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0052969-10.2014.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO LARISSA AMARAL ESTEVES - (OAB PA26798-A)

agravado/APELANTE ORION INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379)

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO IVONE DA CONCEICAO FERREIRA COELHO

ADVOGADO RENAN SENA SILVA - (OAB PA18845-A)

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO JEFFERSON FERREIRA COELHO - (OAB PA21952-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **1ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem 001

Processo 0005694-11.2014.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

APELANTE MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

ADVOGADO ERIKA AUZIER DA SILVA - (OAB PA22036)

ADVOGADO LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

POLO PASSIVO

APELADO NATIELLY DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO WILMA LEMOS SOUSA E SILVA - (OAB PA15235-A)

APELADO THIAGO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO WILMA LEMOS SOUSA E SILVA - (OAB PA15235-A)

APELADO VERANILDE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO WILMA LEMOS SOUSA E SILVA - (OAB PA15235-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0833980-44.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MICHELE ADRIANA SILVA PIRES

ADVOGADO MICHEL PIRES FERREIRA - (OAB PA26439-A)

ADVOGADO JOAO GUTEMBERG VILHENA CATETE - (OAB PA24515-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUPERINTENDENTE DA SUSIPE

APELADO SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO FABIANE TIAGO PACHECO DA SILVA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **1ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0809477-86.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 002

PROCESSO: 0810689-45.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LEIDIANA HOMEM GONÇALVES E REQUERIDOS INDETERMINADOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 003

PROCESSO: 0803354-72.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

ORDEM: 004

PROCESSO: 0009672-30.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO SCANDIAN

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI - (OAB SC5281)

APELADO: JAYME SCANDIAN

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI - (OAB SC5281)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

ORDEM: 005

PROCESSO: 0081847-08.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA

ADVOGADO: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA - (OAB PA8775-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 006

PROCESSO: 0000251-90.2006.8.14.0018

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RECURSOS MINERAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - (OAB SP202022-S)

ADVOGADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - (OAB SP132306-A)

ADVOGADO: LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

ADVOGADO: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 007

PROCESSO: 0821585-20.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL IVO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

ORDEM 001

PROCESSO 0811449-57.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE HOMERIO VIEIRA GONZAGA LIMA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

ORDEM 002

PROCESSO 0811625-36.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MIGUEL MARQUES VIEIRA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

ORDEM 003

PROCESSO 0811443-50.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE GIULANGELA DA SILVA VITORIO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

ORDEM 004

PROCESSO 0811568-18.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIA MARIA SANTOS SILVA RODRIGUES

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

ORDEM 005

PROCESSO 0811442-65.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE GENY DOS SANTOS

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

ORDEM 006

PROCESSO 0811403-68.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANANIAS MARINHO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

ORDEM 007

PROCESSO 0811455-64.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE FRANCISCO DE MELO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

ORDEM 008

PROCESSO 0811526-66.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DE LOURDES SOUSA DA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

ORDEM 009

PROCESSO 0809580-93.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUCIANA RIMOLO LEAL

ADVOGADO SILVIA CORREA DE AQUINO - (OAB SP279781)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

ORDEM 010

PROCESSO 0811612-37.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DO DESTERRO DA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

ORDEM 011

PROCESSO 0803120-90.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO RAFAEL FIUZA CASSES - (OAB RJ140496-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 012

PROCESSO 0809017-65.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BENEDITO FERREIRA DE PAIVA

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

AGRAVANTE EMILIA DE NASARE SOARES PAIVA

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BUJARU

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE BUJARU

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0806781-43.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JAIME JOSE VENTORINI

ADVOGADO LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI - (OAB MA11820-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 014

PROCESSO 0808959-62.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 015

PROCESSO 0805780-23.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MEIO AMBIENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE CAFE COM ARTE LTDA - ME

ADVOGADO ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA - (OAB PA24644-A)

ADVOGADO IGOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA19979-A)

ADVOGADO RAQUEL GARCIA CUNHA - (OAB PA24468-A)

AGRAVANTE ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA - (OAB PA24644-A)

ADVOGADO RAQUEL GARCIA CUNHA - (OAB PA24468-A)

AGRAVANTE CARLA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA - (OAB PA24644-A)

ADVOGADO IGOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA19979-A)

ADVOGADO RAQUEL GARCIA CUNHA - (OAB PA24468-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 016

PROCESSO 0806074-12.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB PA21794-A)

ADVOGADO PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO - (OAB PA26575-A)

ADVOGADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9739-A)

ADVOGADO LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - (OAB PA12580-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO KLEBSON SILVA DA COSTA

ADVOGADO MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO - (OAB PA10989-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 017

PROCESSO 0810480-42.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - (OAB SC11328)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 018

PROCESSO 0801766-93.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO LORENA DE PAULA REGO SALMAN - (OAB PA012337)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 019

PROCESSO 0811198-39.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ODEBRECHT AMBIENTAL - PARA SANEAMENTO S.A

ADVOGADO PAULO ROBERTO ANDRADE - (OAB SP172953)

AGRAVANTE ODEBRECHT AMBIENTAL - PARA SANEAMENTO S.A

ADVOGADO PAULO ROBERTO ANDRADE - (OAB SP172953)

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO PAULO ROBERTO ANDRADE - (OAB SP172953)

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO PAULO ROBERTO ANDRADE - (OAB SP172953)

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO PAULO ROBERTO ANDRADE - (OAB SP172953)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 020

PROCESSO 0810569-02.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

ADVOGADO ALISSON CUNHA GUIMARAES - (OAB PA22494-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BREVES

AGRAVADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BREVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 021

PROCESSO 0810518-88.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR CELSO ROSIVALDO DE MELO PEREIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO EVERSON FLAVIO NERY FROIS

ADVOGADO DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 022

PROCESSO 0802445-30.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

PROCURADOR INGRID DAS NEVES MOREIRA

PROCURADOR JOAO EUDES DE CARVALHO NERI

ADVOGADO FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES - (OAB PA21472-A)

PROCURADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO

POLO PASSIVO

AGRAVADO AHRNON OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA20341-A)

ADVOGADO ALDEMIR AIRES DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA21443-A)

ORDEM 023

PROCESSO 0806025-34.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMPOSTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA

ADVOGADO PAULO SERGIO MARQUES - (OAB TO2054)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 024

PROCESSO 0810458-81.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BENEVIDES

ADVOGADO EMANOELLE LOBATO SAMPAIO - (OAB PA17281-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 025

PROCESSO 0808655-63.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - (OAB PE28007)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 026

PROCESSO 0806322-41.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 027

PROCESSO 0806146-62.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALBERTO SEGUIN DIAS NETO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 028

PROCESSO 0010523-51.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EMIVALDO AMANCIO DE SOUSA

ADVOGADO KAMILA BEZERRA DE SOUSA SILVA - (OAB PA22147-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 029

PROCESSO 0008694-49.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ORDEM 030

PROCESSO 0008956-96.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AUTORIDADE PAULINO C. TEIXEIRA

ORDEM 031

PROCESSO 0805314-63.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA ROSINETE DA COSTA DIAS

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 032

PROCESSO 0003963-68.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO A OLIVEIRA

ORDEM 033

PROCESSO 0801783-32.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR HUGO MOREIRA MOUTINHO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 034

PROCESSO 0811307-53.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO FRANKLIN SILVA DE LIMA

ADVOGADO SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB 14636-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 035

PROCESSO 0811795-08.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE WILSA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA - (OAB PA13210-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 036

PROCESSO 0803865-70.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALDIR GIOVANI SCHMITT - ME

ADVOGADO NAGILA MARQUES DA SILVA - (OAB PA21949-A)

ADVOGADO ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA - (OAB MG98231-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 037

PROCESSO 0003736-76.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM PA

POLO PASSIVO

embargante/RECORRIDO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

embargado/SENTENCIADO CONSTRUTORA NORTE DO TAPAJOS LTDA

ADVOGADO ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO - (OAB PA514-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

embargante/PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 038

PROCESSO 0800284-09.2018.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE GLAUCIA KYIOKO SOUSA SAITA

ADVOGADO JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - (OAB PA9639-A)

JUIZO RECORRENTE RYUICHI SAITA

ADVOGADO JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - (OAB PA9639-A)

JUIZO RECORRENTE CORINA DE SOUZA SAITA

ADVOGADO JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - (OAB PA9639-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO DIRETOR DE TRIBUTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

RECORRIDO MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 039

PROCESSO 0833253-56.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ROSANA MARIA FREITAS DE LEMOS

ADVOGADO LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - (OAB PA12580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 040

PROCESSO 0800416-42.2018.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JARDEL VASCONCELOS CARMO

JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO HERAIDA ALBARADO DE ARRUDA SALES

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 041

PROCESSO 0004747-34.2013.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE RONDON DO PARA

POLO PASSIVO

embargado/APELADO CLAYTON QUEIROZ DA COSTA

ADVOGADO WALTER DE ALMEIDA ARAUJO - (OAB PA13905-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 042

PROCESSO 0024995-66.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELEM PA

embargante/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOSE DIAS FURTADO

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 043

PROCESSO 0005455-47.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DE ALTAMIRA PARA

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO RAMON DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 044

PROCESSO 0030886-39.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargado/APELANTE LUCILEIA MAIA DA SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

embargado/APELADO LUCILEIA MAIA DA SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

embargante/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 045

PROCESSO 0025491-32.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOSE MARCELO ARAUJO LIMA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 046

PROCESSO 0001024-67.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ACHYLLES FLORENCIO DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 047

PROCESSO 0069895-03.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

embargado/APELADO FRANCINALDO DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 048

PROCESSO 0000513-85.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

POLO PASSIVO

embargado/APELADO FRANCKLIN PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 049

PROCESSO 0000501-71.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

POLO PASSIVO

embargado/APELADO RENAN PRAZERES MATOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 050

PROCESSO 0000259-47.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO FRANCISCO ADALTO MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

ORDEM 051

PROCESSO 0005301-06.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ELDEN PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 052

PROCESSO 0048740-75.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA QUARTA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE BELEM

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOSE MARIA PINHEIRO

ADVOGADO JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA15229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 053

PROCESSO 0013224-28.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO INALDO DE OLIVEIRA PARENTE

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 054

PROCESSO 0001749-77.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ELIEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 055

PROCESSO 0000521-62.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ELTON LOURENCO LEAL

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 056

PROCESSO 0011640-23.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ANTONIO SOUSA DA CONCEICAO

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 057

PROCESSO 0000815-07.2012.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO CLAUDIO CESAR FERREIRA SOUSA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 058

PROCESSO 0000489-81.2011.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JONATTA EMILIO SANTOS LIMA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 059

PROCESSO 0005239-63.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 060

PROCESSO 0005254-32.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOAO DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 061

PROCESSO 0001072-33.2011.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MANOEL WILKER MOTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 062

PROCESSO 0014342-39.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO SILVIA HELENA TRINDADE MOREIRA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 063

PROCESSO 0027590-43.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

embargado/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

embargante/APELADO JOSE WILSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

embargante/APELADO WALDIR CORDEIRO LOPES

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

embargante/APELADO VALDEMAR MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

embargante/APELADO ANDRE ARAUJO NORONHA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

embargante/APELADO ALDERI BRANDAO DE LIMA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

embargante/APELADO EDUARDO FARIAS DE MELO

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

embargante/APELADO MARIO HERCULANO DE PINA FERNANDEZ

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

embargante/APELADO FRANCISCO MOREIRA DE HOLANDA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

embargante/APELADO FRANCISCO BRANDAO DE LIMA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

embargante/APELADO JOSE MAURO GUALBERTO DA SILVA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 064

PROCESSO 0015913-45.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO EDIAS FILHO RODRIGUES BAIA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 065

PROCESSO 0002353-50.2011.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ELIAS FERREIRA BAIA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 066

PROCESSO 0001000-08.2011.8.14.0059

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SOURE

embargante/APELANTE ESTADO DO PARA

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARCO ANTONIO DA SILVA NEVES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 067

PROCESSO 0005274-23.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE REDENCAO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO PAULENO RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 068

PROCESSO 0000310-95.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

embargado/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargante/APELADO BISMARCK VIEIRA RABELO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 069

PROCESSO 0079043-41.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ATANAEL DA SILVA BRITO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 070

PROCESSO 0006016-37.2013.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ARIOBALDO EMERSON PEREIRA PATRIOTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 071

PROCESSO 0006859-29.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ILMA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 072

PROCESSO 0011624-43.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL VÍCIOS FORMAIS DA SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MAURO MOREIRA BRANDAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 073

PROCESSO 0003624-83.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO FONSECA PEDROSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 074

PROCESSO 0006971-27.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM - PA

POLO PASSIVO

APELADO DAMASIO SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 075

PROCESSO 0001771-38.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE TAILANDIA

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSIVALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ORDEM 076

PROCESSO 0026358-25.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 077

PROCESSO 0015876-18.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ODETE FELIX CAVALCANTE

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

ORDEM 078

PROCESSO 0000344-70.2012.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDILSON REIS DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 079

PROCESSO 0026945-81.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MIGUEL COSTA DA SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB PA7030-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 080

PROCESSO 0000837-59.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALDEMIR MARQUES CARDOSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 081

PROCESSO 0012825-70.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO FABIANO MASCENA DE FREITAS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO FABIANO MASCENA DE FREITAS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 082

PROCESSO 0004865-09.2013.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO PA

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO MONTEIRO SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 083

PROCESSO 0000472-45.2011.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL JUROS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO XIMENES DA PONTE

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 084

PROCESSO 0002742-27.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BARCARENA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO COELHO CRUZ

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 085

PROCESSO 0030827-51.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JUCINEY GONCALVES CORREA

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 086

PROCESSO 0005173-98.2013.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO DE SOUSA NECO JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DE SOUSA NECO JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 087

PROCESSO 0809306-09.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ILZIMAZA DA SILVA MOURA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 088

PROCESSO 0052711-73.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 3º VARA DE FAZENDA DE BELEM

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO THOMAZIA THEODORO ALEXANDRINO

ADVOGADO ERIVANE FERNANDES BARROSO - (OAB PA14887-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 089

PROCESSO 0810252-78.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO IOCELMA FREITAS DE ALMEIDA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 090

PROCESSO 0001617-27.2016.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÕES REGULARES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE CASTANHAL

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO SONIA SUELY COSTA MARTINS

ADVOGADO GUSTAVO DE SANTANA LIMA - (OAB PA26565-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 091

PROCESSO 0019397-05.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANDREA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS - (OAB PA2325-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 092

PROCESSO 0018325-12.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO/APELADO MARIA DE FATIMA DA SILVA MORAES

ADVOGADO ORLENE DA COSTA SOARES - (OAB PA8507-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 093

PROCESSO 0008340-84.2017.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI PA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO VERONICA ALVES DA SILVA - (OAB PA19532-A)

ADVOGADO RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA - (OAB PA11162-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MARINALDO BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 094

PROCESSO 0010074-11.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BARCARENA

ADVOGADO ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JUNIOR - (OAB PA21322-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO MARCIO DE MORAES PANTOJA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM 095

PROCESSO 0811845-45.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ELIAS MACIEL DE ARAUJO

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 096

PROCESSO 0809513-08.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LUZIA SOARES SOUSA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 097

PROCESSO 0003920-17.2008.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO W A RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 098

PROCESSO 0849617-35.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE FORT SUPER MERCADO LTDA

ADVOGADO CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)

JUIZO RECORRENTE SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

ADVOGADO CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)

JUIZO RECORRENTE SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

ADVOGADO CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA DA AGENCIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ (SEFA-PA)

RECORRIDO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 099

PROCESSO 0016161-08.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JOSE SILVA SOBRAL NETO - (OAB MA7445-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770)

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 100

PROCESSO 0818291-28.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOAB DA SILVA

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 101

PROCESSO 0001584-50.2013.8.14.0077

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAJAS PA

APELANTE MUNICIPIO DE ANAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS

POLO PASSIVO

APELADO RENILDES CARNEIRO PINHEIRO

ADVOGADO JOSE DE MATOS FERNANDES - (OAB PA5932-A)

ADVOGADO MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA - (OAB PA9573)

ORDEM 102

PROCESSO 0812023-55.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANA ROSA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

ADVOGADO JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 103

PROCESSO 0000393-79.2009.8.14.0086

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ARI PALHETA COSTA

ADVOGADO JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA - (OAB PA9830-A)

ORDEM 104

PROCESSO 0005517-69.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 105

PROCESSO 0810436-27.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ROSEANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO EVERSON PINTO DA COSTA - (OAB PA19604-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 106

PROCESSO 0000941-12.2012.8.14.0115

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROSINALDO REBELO DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 107

PROCESSO 0018576-30.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARCIO DEIVYD OLIVEIRA

ADVOGADO TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 108

PROCESSO 0017124-19.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO HORANGEL SOARES MEIRELES

ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 109

PROCESSO 0025527-74.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE CARLOS DOS SANTOS PALHETA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 110

PROCESSO 0000340-30.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EDINALDO DE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 111

PROCESSO 0048218-48.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MANOEL ROBERTO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 112

PROCESSO 0037799-03.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA KATIA OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 113

PROCESSO 0000457-63.2013.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ADALGISIO SETUBAL DE ARAUJO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 114

PROCESSO 0031941-54.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARGARETE CRAVEIRO TRINDADE

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 115

PROCESSO 0002233-70.2011.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS CEZAR ARAUJO NOGUEIRA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CARLOS CEZAR ARAUJO NOGUEIRA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 116

PROCESSO 0002064-04.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ISRAEL SILVA DE CASTRO

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

ORDEM 117

PROCESSO 0007465-88.2014.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROBSON RENAN BEZERRA DE ANDRADE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 118

PROCESSO 0001531-13.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE LORENE DE FATIMA MONTEIRO DO CARMO

ADVOGADO HELIO PESSOA OLIVEIRA - (OAB PA7982-A)

POLO PASSIVO

APELADO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 119

PROCESSO 0037829-38.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SILVIO FILGUEIRA GALVAO

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 120

PROCESSO 0006699-95.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANDREIA MARTINS ROCHA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 121

PROCESSO 0062122-43.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VICTOR MATHEUS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 122

PROCESSO 0070027-63.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JALMIR ALMEIDA DE MORAES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 123

PROCESSO 0055600-92.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO NONATO MENEZES PEREIRA

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ORDEM 124

PROCESSO 0027530-65.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO HILDSON REDONDO SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 125

PROCESSO 0000477-67.2011.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FABIO DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 126

PROCESSO 0001816-42.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MOISES EDSON DUARTE SOUSA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ORDEM 127

PROCESSO 0006028-91.2013.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CIRO COSTA CARDOSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 128

PROCESSO 0006370-90.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDIVALDO RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 129

PROCESSO 0064113-54.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JONH LENNON PEREIRA SOBRINHO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 130

PROCESSO 0005984-94.2012.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO ARNALDO SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

ORDEM 131

PROCESSO 0032140-81.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NELIO CLAUDIO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 132

PROCESSO 0010971-06.2013.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALDENIR AZEVEDO BARROS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 133

PROCESSO 0030896-83.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CELIO RUY NATIVIDADE COSTA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ORDEM 134

PROCESSO 0044411-58.2015.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MATIAS COSTA BITTENCOURT

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 135

PROCESSO 0003715-71.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DELZICLEY CASTRO BARROS

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

ORDEM 136

PROCESSO 0002050-36.2011.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ORDEM 137

PROCESSO 0002259-68.2011.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MILTON CEZAR DA SILVA HENRIQUES

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MILTON CEZAR DA SILVA HENRIQUES

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 138

PROCESSO 0013135-05.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROZEMBERG ALENCAR VIANA

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB 15814)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 139

PROCESSO 0003342-48.2016.8.14.0501

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL POLUIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE SINDICATO DE HOTEIS RESTA BARES E SIMILARES DO EST PARA

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO FOME DE LANCHE

TERCEIRO INTERESSADO BARRACA EMPATA

TERCEIRO INTERESSADO QUADRA DO BARULHO

TERCEIRO INTERESSADO PARAZINHO

TERCEIRO INTERESSADO BAR ALTAS HORAS

TERCEIRO INTERESSADO BARRACA CANAA

TERCEIRO INTERESSADO BIRINIGHT DRINKS

TERCEIRO INTERESSADO RR LANCHES

TERCEIRO INTERESSADO BUBAS LANCHES

TERCEIRO INTERESSADO BAR E LANCHONETE DA MARCIA

TERCEIRO INTERESSADO THAYLLAS BAR

TERCEIRO INTERESSADO ESCOLA DE SAMBA PELES VERMELHAS

TERCEIRO INTERESSADO BAR E LANCHONETE RECANTO DOS TAMARINOS E OUTROS

TERCEIRO INTERESSADO LANCHE DO PEDRO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 140

PROCESSO 0046687-53.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA

ADVOGADO OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

ADVOGADO ADRIANA RIBAS MELO VALENTE - (OAB PA9555-A)

EMBARGADO/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA

ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

ADVOGADO ADRIANA RIBAS MELO VALENTE - (OAB PA9555-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 141

PROCESSO 0002565-04.2004.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 142

PROCESSO 0800219-92.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 143

PROCESSO 0001266-44.2018.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES

ADVOGADO JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES - (OAB PA730-A)

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES

ADVOGADO JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES - (OAB PA730-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 144

PROCESSO 0800217-07.2020.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO ALVES DE MOURA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 145

PROCESSO 0006450-03.2018.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NULIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA - (OAB PA10933-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 146

PROCESSO 0053242-57.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 147

PROCESSO 0063366-65.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARCILENE GOMES CAVALHEIRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 148

PROCESSO 0878310-63.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

ADVOGADO ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 149

PROCESSO 0103728-41.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARA

ADVOGADO WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 150

PROCESSO 0800059-35.2020.8.14.0083

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICÍPIO DE CURRALINHO - PA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE CURRALINHO

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO ANTONIO MARCIO RODRIGUES DA CONCEICAO

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 151

PROCESSO 0028459-64.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA FERREIRA FONSECA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS - (OAB PA5888-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 152

PROCESSO 0808624-55.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARINEIDE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM PONTES - (OAB PA45-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSS

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 153

PROCESSO 0057878-66.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JURANDIR RIBEIRO DO CARMO

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 154

PROCESSO 0032553-31.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARA - ADEPOL/PA

ADVOGADO TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA - (OAB PA7895-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 155

PROCESSO 0615664-69.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE P. S. C.

ADVOGADO RENATA FRANCO MUNIZ - (OAB PA655-A)

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 156

PROCESSO 0800557-36.2018.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TAXA DE OCUPAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 157

PROCESSO 0012940-17.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE VALE S.A.

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO VALE S.A.

ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

PROCURADORIA VALE S/A

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 158

PROCESSO 0813555-42.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE TECSOLOS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO SECRETÁRIO DE GESTÃO FAZENDÁRIA DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 159

PROCESSO 0000037-65.2002.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO MARIA DE NAZARE CHAAR CHAVES

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

APELADO NAGIB HACHEM CHAAR CHAVES

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

APELADO CEZARINA CHAAR HACHEM CHAVES

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ORDEM 160

PROCESSO 0004543-96.2013.8.14.0043

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PORTEL

ADVOGADO SIMAO GUEDES TUMA - (OAB PA22589-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PORTEL

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTEL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA RAIMUNDA COELHO PIMENTEL

ADVOGADO TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES - (OAB PA17843-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 161

PROCESSO 0015453-58.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE CLOVIS JORGE DOS ANJOS DA COSTA

ADVOGADO LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - (OAB PA15244-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

PROCURADORIA CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

APELADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 162

PROCESSO 0803267-26.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSILENE MARTINS E SILVA

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB 25856-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB 16988-A)

ADVOGADO ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU - (OAB PA28877-A)

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 163

PROCESSO 0010439-90.2018.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI PA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ DE FRANCA FILHO

ADVOGADO IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA - (OAB PA9701-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 164

PROCESSO 0283261-23.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO SOCORRO MELLO GOMES

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE ALICE TEREZINHA PANTOJA ALMEIDA VELASCO

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE JAIME NAZARENO COSTA CRUZ

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 165

PROCESSO 0815150-64.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE EDUARDA CRISTINA SILVEIRA DA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO RONALDO CEZAR CORDEIRO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO JEFFERSON LUIZ LEITE DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO JEFFERSON ALESSANDRO LOPES BOTELHO

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 166

PROCESSO 0809109-55.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RILDO DE ABREU FEITOSA

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - (OAB PA13253-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 167

PROCESSO 0045535-09.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ULTIMO FIGURINO MODAS LTDA - ME

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE LUZIA COSTA DA CONCEICAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SERGIO MARCIO DANTAS MANICOBA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE WLADIMIR DA SILVA PEREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JOSÉ RAIMUNDO DE ALENCAR

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 168

PROCESSO 0009866-50.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NOMEAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 169

PROCESSO 0009618-60.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO IVALDO FROES MARTINS

ORDEM 170

PROCESSO 0011014-72.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO KATIA SILENE DA SILVA

ORDEM 171

PROCESSO 0011983-24.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ARQUIMEDE MIRANDA DE SOUZA

ORDEM 172

PROCESSO 0002133-77.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO CYNTHIA FERNANDA SANTOS PAJEU SANTANA - (OAB PA11264)

ORDEM 173

PROCESSO 0010780-90.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO DURVAL NOVOA

ORDEM 174

PROCESSO 0013044-80.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO APOLINARIO G ALVES

ORDEM 175

PROCESSO 0022064-32.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS G R VELOSO

ORDEM 176

PROCESSO 0017142-21.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO WALTER CORREA DO COUTO

ORDEM 177

PROCESSO 0009382-11.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO FTERPA

ORDEM 178

PROCESSO 0009326-75.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSE LAURINO

ORDEM 179

PROCESSO 0012663-72.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO SOLE

ORDEM 180

PROCESSO 0007628-34.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO DEISE SANTOS STALLER

ORDEM 181

PROCESSO 0013510-74.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR BRENDA QUEIROZ JATENE

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LEG N S R DOS CARACOES

ORDEM 182

PROCESSO 0003440-95.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO BASTOS RIBEIRO

ORDEM 183

PROCESSO 0012864-64.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ELIAS E IRMAOS HABER

ORDEM 184

PROCESSO 0014790-90.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE L. S. DE OLIVEIRA

ORDEM 185

PROCESSO 0015774-98.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ VIEIRA REGIS DE SOUZA

ORDEM 186

PROCESSO 0008732-14.2013.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE REDENCAO

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIA CLEOVANIA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO JOSE VARGAS SOBRINHO - (OAB PA7526-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 187

PROCESSO 0011502-22.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DA CONCEICAO ESTRELA ALVARES

ADVOGADO ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA12012-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 188

PROCESSO 0811175-07.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DEUSA SANTOS SILVA

ADVOGADO WILSON HUIDA JUNIOR - (OAB PA26476-A)

ADVOGADO TARCIO DA SILVA BARBIERI - (OAB PA23055-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 189

PROCESSO 0071088-53.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO WALDYR DE SOUZA BARRETO - (OAB PA12396-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 190

PROCESSO 0017213-37.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA GORETE MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO BRUNO MOTA VASCONCELOS - (OAB PA9166-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 191

PROCESSO 0801275-82.2018.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

APELANTE MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADO MADEIREIRA JEQUITIBA EIRELI - EPP

ADVOGADO BEATRIZ APARECIDA MACHADO - (OAB PA885-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 192

PROCESSO 0821994-64.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E RENDA (SEASTER)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 193

PROCESSO 0861258-20.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DOIS IRMAOS LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI - ME

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIRETOR DO DEAF

APELADO CHEFE DA DAP/DEAF

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 194

PROCESSO 0821819-70.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE VERA LUCIA VASCONCELOS DA CONCEICAO

ADVOGADO LINDMAN ANDERSON GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24856-A)

ADVOGADO GISELLE CASTILHO MAIA - (OAB PA22983-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 38ª sessão da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

38ª Sessão Ordinária de 2021 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 29 de NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 06 de DEZEMBRO de 2021**, sob a presidência do exmo. sr. des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**.

Procurador(a) de Justiça: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

desembargadores presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0809145-56.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INVASORES DA FAZENDA ESPIRITO SANTO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

Processo 0803449-39.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PONCIO LIMA REBELO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

Processo 0803491-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE LAYS MARQUES DE LIMA CEZIMBRA DE ASSIS

ADVOGADO JOMO HABIB SARE - (OAB PA3121-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO CEZAR MUNIZ SOUZA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADOR NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 004

Processo 0800336-14.2017.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Correção Monetária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE ANTONIO DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO ANTONIO DOS REIS PEREIRA - (OAB PA4042-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 005

Processo 0807762-09.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIANA EDLINGER

ADVOGADO FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12009-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 006

Processo 0810789-97.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

embargante/AGRAVANTE MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

embargante/AGRAVANTE LIBERTY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 007

Processo 0805499-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDA PANTOJA DE CASTRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 008

Processo 0806643-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLEISON PATRICK SOUSA DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 009

Processo 0807455-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JORGIANE SOUSA MOREIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 010

Processo 0805527-35.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TALITA SOARES DOS SANTOS RISUENHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 011

Processo 0811156-24.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TANIA DE FATIMA D ALMEIDA COSTA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

PROCURADOR JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 012

Processo 0803983-12.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANDREA DO SOCORRO CARVALHO FURTADO

ADVOGADO MAGALI MORAES ROSA COELHO - (OAB SC57818-B)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 013

Processo 0811028-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAUDIA LUCIANA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO MONICA GABRIELA CAVALLERO PAMPLONA - (OAB PA29049)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 014

Processo 0808889-45.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EVELYN DE SOUZA SPESSIRITS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 015

Processo 0801730-22.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Coisas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO NILDON DELEON GARCIA DA SILVA - (OAB PA17017)

AGRAVANTE JOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO NILDON DELEON GARCIA DA SILVA - (OAB PA17017)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE MIRANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO JULIANA DE ANDRADE LIMA - (OAB PA13894-A)

ADVOGADO FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA8201-S)

ADVOGADO CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA23545-A)

AGRAVADO FERNANDES & MIRANDA LTDA

ADVOGADO FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA8201-S)

ADVOGADO CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA23545-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 016

Processo 0800850-64.2017.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Hipoteca

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE AUTO POSTO ESTREITO LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

ADVOGADO MARIA CLARA LOPES FAGUNDES - (OAB MA16481)

AGRAVANTE JOANA DARC GOMES DA SILVA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 017

Processo 0811122-49.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIQUE SPA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA LUCIA GOES CARDOSO

ADVOGADO HILTON CESAR REIS DA SILVA - (OAB PA684-A)

ADVOGADO JOSANDRA MAUES LONDRES SANTOS - (OAB PA22151-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 018

Processo 0801642-47.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO VALDIVINO DE SOUZA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

agravante/AGRAVADO EDIMILSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

agravante/AGRAVADO DEMAIS INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 019

Processo 0806120-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE FATIMA HANNA HABER

ADVOGADO MARILIA SERIQUE DA COSTA - (OAB PA9401-A)

AGRAVANTE CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA - ME

ADVOGADO MARILIA SERIQUE DA COSTA - (OAB PA9401-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE COLARES LOPES FILHO

ADVOGADO ELIETE DE SOUZA COLARES - (OAB PA3847-A)

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO ELIETE DE SOUZA COLARES

ADVOGADO LYGIA AZEVEDO FERREIRA - (OAB PA10578-A)

ADVOGADO ELIETE DE SOUZA COLARES - (OAB PA3847-A)

AGRAVADO MARIVALDA FERNANDES DE BRITO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO ANTONIO LOBATO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LOBATO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO MARIA HELENA DA ROCHA SORIANO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO SEBASTIANA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 020

Processo 0811318-82.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA CLARA SENA CRUZ

ADVOGADO RAPHAEL CARVALHO BARRETO - (OAB PR85128-A)

AGRAVADO RAIMUNDO NONATO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO RAPHAEL CARVALHO BARRETO - (OAB PR85128-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 021

Processo 0806150-36.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO WILSON DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO JOSE EGUIBERTO CARNEIRO

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO VALDEIR SILVA DA SILVA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 022

Processo 0803226-86.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravaDO/AGRAVANTE ADRINA LUCIA SANTANA CAMPOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

agravado/AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

agravante/AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 023

Processo 0808170-97.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ROSANA MARIA DA SILVA SALGADO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 024

Processo 0807572-80.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO AKIRA CHAVES MIYAKE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 025

Processo 0803760-30.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE OSCAR DIAS VIEIRA NETO

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

EMBARGANTE/AGRAVANTE M. R. CONDURU VIEIRA E CIA LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO

ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044)

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

EMBARGADO/AGRAVADO FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO EIRELI

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 026

Processo 0807463-95.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE E.L.S.

ADVOGADO RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO - (OAB PA28689)

ADVOGADO LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO T.Q.M.F.S.

ADVOGADO THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

ADVOGADO MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO - (OAB PA8311-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro,

Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 027

Processo 0805140-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Condomínio

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ AFONSO DE PROENCA SEFER

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO KEMEL FRANCISCO KALIF DE SOUZA

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO MAURO MUTRAN

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO RAYANA KABACZNIK BEMERGUY

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO MAURICIO BEMERGUY MELLO

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO SERGIO AUGUSTO SEQUEIRA DA CRUZ

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO CELSO AUGUSTO MAIA DA COSTA

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

decisão: retirado

Ordem 028

Processo 0805433-87.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO EDSON ALVES DA CRUZ

ADVOGADO MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO - (OAB GO39192-A)

REPRESENTANTE MARIA EXPEDITA RIBEIRO

ADVOGADO MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO - (OAB GO39192-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DELFINA ALVES CRUZ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 029

Processo 0804918-23.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA TERESA PIMENTA PARENTE

ADVOGADO BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 030

Processo 0000705-50.2004.8.14.0015

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA

ADVOGADO REYNALDO JORGE CALICE AUAD - (OAB PA12591-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AGUINALDO SOUSA E SILVA

ADVOGADO FRANCY NARA DIAS FERNANDES - (OAB PA9029-A)

decisão: retirado

Ordem 031

Processo 0006205-70.2014.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO DIADIMAR GOMES

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GEDEAO RODRIGUES DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 032

Processo 0015164-25.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROSILENE PINHEIRO ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO/APELADO HAMILTON XISTO DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 033

Processo 0015488-15.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROSANGELA MARIA VIANA

AGRAVADO/APELADO CARLA ANDREIA FERREIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 034

Processo 0810442-17.2017.8.14.0006

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO A.DIAS FERREIRA - ME

AGRAVADO/APELADO ALCINEY DIAS FERREIRA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 035

Processo 0019951-95.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE STENIO ROBSON DE MENEZES CASTRO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA - (OAB MA9117-S)

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 036

Processo 0029217-77.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Arrendamento Mercantil

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ANA HELENA FELIPE RIBEIRO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO LETICIA HELENA DO VALE FACANHA - (OAB MA10212-A)

ADVOGADO RAILSRY CRISTINA ASSUNCAO PINTO - (OAB MA13025-A)

ADVOGADO OSIRIS ANTINOLFI FILHO - (OAB RS22189-A)

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 037

Processo 0027525-77.2011.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE FERNANDO LUIZ FELIPE RIBEIRO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SAFRA S A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - (OAB BA49817-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 038

Processo 0013954-46.2014.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOCOBEDE MOURA BARBOSA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAUCARD SA

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 039

Processo 0045169-62.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MILTON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ITAU S/A

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 040

Processo 0059495-27.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE RICELLY LUCIANA LUZ MAIA DO ROSARIO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO SIGISFREDO HOEPERS - (OAB SC7478-A)

ADVOGADO ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

ADVOGADO FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 041

Processo 0023620-59.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE FRANCISCA DE CAMPOS DANTAS

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA5530-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 042

Processo 0026922-33.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ALDRIA SEABRA FERREIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

ADVOGADO FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA - (OAB MA9117-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 043

Processo 0003717-38.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE FERNANDO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 044

Processo 0057622-26.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE FLAVIO ORLANDO DE CASTRO AZEVEDO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 045

Processo 0000721-36.2017.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compromisso

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE DINIZIA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DILERMANO DE SOUZA BENTES - (OAB PA16396-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JULIANA CAROLINA NOGUEIRA BERNARDINO - (OAB PA270-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 046

Processo 0000925-29.2014.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL ANTONIO MENDES DIAS

ADVOGADO MAYRA PEREIRA RABELO - (OAB PA18289-A)

APELANTE RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO ALYSSON TOSIN - (OAB MG86925-A)

POLO PASSIVO

APELADO RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO ALYSSON TOSIN - (OAB MG86925-A)

APELADO CONCESSIONARIA SUPER MOTOS LTDA - ME

APELADO MANOEL ANTONIO MENDES DIAS

ADVOGADO MAYRA PEREIRA RABELO - (OAB PA18289-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria

do Célio Maciel Coutinho

Ordem 047

Processo 0012659-61.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE VALDENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MARIA VANDA VIEIRA DE CARVALHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO REI EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO NEUSA DIAS DE SA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO ANTARES EMPREENDIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO ROBERTA MOREIRA ALVES

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 048

Processo 0866376-11.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE GLEYCIANE GALVAO DA SILVA

ADVOGADO AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA - (OAB PA26615-A)

APELANTE ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

POLO PASSIVO

APELADO ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

APELADO GLEYCIANE GALVAO DA SILVA

ADVOGADO AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA - (OAB PA26615-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 049

Processo 0003139-81.2014.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCILENI CARDOSO DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 050

Processo 0029117-54.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR - (OAB PA28494-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOSE ALBERTO PIRES JUNIOR

ADVOGADO JOSE ALBERTO PIRES NETTO - (OAB PA23441-A)

agravado/APELADO VALDELICE FERREIRA SOUSA PIRES

ADVOGADO JOSE ALBERTO PIRES NETTO - (OAB PA23441-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 051

Processo 0041812-40.2014.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sustação de Protesto

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE E.A.S.L.

ADVOGADO ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA - (OAB PA16286-A)

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - (OAB SP168804-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO C.V.E.

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 052

Processo 0032087-61.2013.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão na Posse

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE MARIA JOANA DA ROCHA PESSOA

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO CHURRASCARIA PAVAN LTDA - EPP

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - (OAB SP137906-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 053

Processo 0019439-54.2010.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE EQUATORIAL CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

embargante/APELANTE ALESSANDRA LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO EMANUEL DE JESUS SOARES DE SOUSA

ADVOGADO RAPHAEL LIMA PINHEIRO - (OAB PA12744-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 054

Processo 0800037-80.2020.8.14.0081

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO IVO COSTA GOUVEA

ADVOGADO SILAS DUTRA PEREIRA - (OAB PA14261-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des.

Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 055

Processo 0031415-87.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

ADVOGADO ALUISIA MEIRA NUNES - (OAB PA7631-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

APELADO LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 056

Processo 0800558-81.2019.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE IRACI SOUSA DA GAMA

ADVOGADO RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS - (OAB PA28478-A)

ADVOGADO LUCAS AQUILES CAROBOLANTE - (OAB PA28479-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADO JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

ADVOGADO CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - (OAB RJ180066-A)

ADVOGADO MARIA CARMELIA SOUZA - (OAB PA27052-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 057

Processo 0000485-62.2016.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL S A

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

APELADO STEFANY RODRIGUES DE SOUSA NUNES

ADVOGADO LUCIVALDO PAIXAO VASCONCELOS JUNIOR - (OAB PA28106-A)

ADVOGADO JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA - (OAB PA14131-A)

ADVOGADO WEVERTON CARDOSO - (OAB PA13721-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 058

Processo 0033868-55.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ELEAZAR CHAGAS DE ASSIS

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA - (OAB PA4057-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO LILIAN ALVES DE OLIVEIRA BOTELHO - (OAB SP219727-A)

ADVOGADO FERNANDA VIEIRA CAPUANO - (OAB SP150345-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 059

Processo 0060841-13.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE PAULO ROBERTO MEIRELES JUNIOR

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO QUANTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 060

Processo 0017903-78.2014.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ALBA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA5530-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 061

Processo 0008899-05.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOSE LUIS GIL TEIXEIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 062

Processo 0000501-64.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE CLAUDIA MARIA MENEZES DE FARIA

ADVOGADO YURI DO AMARAL DUTRA - (OAB PA26981-E)

ADVOGADO LIA VIDIGAL MAIA - (OAB PA20483-A)

ADVOGADO EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO - (OAB SP363169-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE - (OAB PA11989-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO CAROLINA CARVALHO TORRES

ADVOGADO EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO - (OAB SP363169-A)

ADVOGADO LIA VIDIGAL MAIA - (OAB PA20483-A)

INTERESSADO CAMILA CARVALHO TORRES

ADVOGADO EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO - (OAB SP363169-A)

ADVOGADO LIA VIDIGAL MAIA - (OAB PA20483-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 063

Processo 0049246-80.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE GYSELLE DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOAO HERUNDINO BITTENCOURT MOREIRA

ADVOGADO BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO - (OAB PA21526-A)

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO MARTINS ABDELNOR - (OAB PA25965-A)

ADVOGADO TAINA PICANCO NERI NONATO - (OAB PA9028-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 064

Processo 0806258-42.2019.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE LIGIA BEATRIZ MACHADO DE SOUSA

ADVOGADO ATAU DAVID DE SOUZA CASTRO - (OAB PA20947-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

AGRAVANTE/APELADO VALE S.A.

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

ADVOGADO ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 065

Processo 0813562-56.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRVANTE/APELANTE HARMONICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO IRMAOS TEIXEIRA LTDA

ADVOGADO AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 066

Processo 0052403-95.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Vizinhança

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JACKSON ASSUNCAO AGUIAR DE CARVALHO

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

ADVOGADO PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 067

Processo 0006389-60.2016.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOHN MARK REGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599)

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 068

Processo 0839388-84.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE IVANILDE LOPES DA CRUZ

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 069

Processo 0080753-25.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ELO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO WAGNER FERNANDES OLIVEIRA DE MIRANDA

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835)

ADVOGADO BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

AGRAVADO/APELADO FRANCILDA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835)

ADVOGADO BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

AGRAVADO/APELADO PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

AGRAVADO/APELADO PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

AGRAVADO/APELADO ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 070

Processo 0009961-80.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA

ADVOGADO PAULO SERGIO HAGE HERMES - (OAB PA2995-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 071

Processo 0003767-82.2007.8.14.0051

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BRADESCO

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JORDANE OLIVEIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 072

Processo 0036225-71.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVAdo/APELANTE SONIA MARIA LUCAS DA FONSECA

ADVOGADO GIOVANNA DE GUADALUPE DE OLIVEIRA BRAGA - (OAB PA7505-A)

AGRAVANTE/APELANTE AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA

ADVOGADO RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA - (OAB PA12243-A)

ADVOGADO HELIO GUEIROS NETO - (OAB PA15265-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA

ADVOGADO HELIO GUEIROS NETO - (OAB PA15265-A)

AGRAVADO/APELADO SONIA MARIA LUCAS DA FONSECA

ADVOGADO GIOVANNA DE GUADALUPE DE OLIVEIRA BRAGA - (OAB PA7505-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 073

Processo 0034638-48.2012.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO RUTH BARBOZA SAKAGUCHI

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 074

Processo 0092782-10.2015.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargado/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GABRIEL CREA DE OLIVEIRA - (OAB PA26965-A)

embargado/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GABRIEL CREA DE OLIVEIRA - (OAB PA26965-A)

embargado/APELANTE PDG CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO REGIANE DO SOCORRO BARROS COSTA

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835)

decisão: retirado

Ordem 075

Processo 0803618-03.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE OLIVER SILVA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

APELANTE FRANCINETE SANTOS SILVA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 076

Processo 0000063-84.2008.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Rural

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE KYOKO OTSUKI

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ELCENIR SENA KISHI

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE YUJIRO OTSUKI

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO BRUNO CESAR BENTES FREITAS - (OAB PA18475-A)

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 077

Processo 0006873-48.2013.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE CLARO S.A

ADVOGADO RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - (OAB DF2221-S)

PROCURADORIA PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

POLO PASSIVO

APELADO OVIDIO DA SILVA LISBOA

ADVOGADO ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 078

Processo 0019248-33.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estabelecimentos de Ensino

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE FAMAC UNOPAR EAD UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

POLO PASSIVO

APELADO GABRIEL CRISTIAM RODRIGUES MENDONCA

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 079

Processo 0000561-24.2016.8.14.0058

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE MARIUSA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

APELANTE RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO EWENYLDO UCHOA ROSA - (OAB PA228-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO EWENYLDO UCHOA ROSA - (OAB PA228-A)

APELADO MARIUSA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 080

Processo 0003254-33.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE NAZARE VASCONCELOS MEDEIROS

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

APELANTE JOSE MEDEIROS FILHO

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

APELANTE JOSE MEDEIROS BARROS NETO

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

APELANTE J MEDEIROS BARROS NETO CIA LTDA ME

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB 20812-S)

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 15/12/2021

HORÁRIO 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0005064-04.2017.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E ALIMENTOS

REQUERENTE: R V L G D M

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: J B D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

DIA 15/12/2021

HORÁRIO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0853048-43.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITA

REQUERENTE: A D S T

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: M P T D S

ADVOGADO: GABRIEL DE QUEIROZ COLARES E SERVIO TULIO MACEDO ESTÁCIO

DIA 15/12/2021

HORÁRIO 10:30H

7ª VARA

PROCESSO 0818552-51.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: D C F

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDOS: T C C F, D C F e T D F C D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 71ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 14 de dezembro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0812570-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA22709-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0813154-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RENATA MAGALHÃES RODRIGUES

ADVOGADO: PEDRO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR - (OAB PA29409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0811665-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: HERNANDES DOS SANTOS PIRES

ADVOGADO: MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA26831-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0812606-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADALBERTO ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE - (OAB PA9102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0811391-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CARLOS EDUARDO CORRÊA DE AVIZ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0810008-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GILBERTO DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA - (OAB PA7508-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0809503-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JULIANA BATISTA POLLMEIER

ADVOGADO: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENÂNCIO - (OAB PR89753-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0810575-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: GEIZON CARVALHO COLARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0813676-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: NEUZIMA MACEDO COSTA

ADVOGADO: JORGE LUÍS EVANGELISTA - (OAB 29212-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0813859-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: NERIVALDO DA SILVA

ADVOGADO: HANDERSON DA COSTA BENTES - (OAB PA8-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0812873-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JONAS COSTA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: JOSE MARIA DA CONSOLAÇÃO NETO - (OAB PA15684-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0814016-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: GABRIEL RODRIGUES DA FONSECA

ADVOGADO: MARCOS SANTOS NASCIMENTO - (OAB MA19708-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0813696-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JEFERSON TEIXEIRA RAIOL

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0813307-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0812302-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: EDUARDO AURÉLIO LIMEIRA - (OAB PR76965)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0811896-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: WILLI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: CELSO LUIZ FURTADO SILVA - (OAB PA12652-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0812342-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: RAIMUNDO LUCIVANDO REIS VALE

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0811978-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: REGIEL CARDOSO BARROS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0813046-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO DIAS

ADVOGADO: EVERTON HUGO SOUSA DE CARVALHO - (OAB PA30184)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0811907-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ANTÔNIO IGOR ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0813127-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: LUCIANO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: LORENNAPHAELA VIEIRA LIMA DUARTE - (OAB PA20985-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORRÊA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0812474-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ANTÔNIO LUCIVALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: WASLLEY PESSOA PINHEIRO - (OAB PA29573-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0810797-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ALDERICO LUÍS DAMASCENO PINTO

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 10 de dezembro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO: 00086913520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/12/2021 APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO: MARCIO DE SA SIQUEIRA Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 22689 - SÂMARA CARDOSO SÁ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR RECURSO DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0008691 - 35.2010.8.14.0028 ARGÃO JULGADOR: Secretaria Única de Direito Penal COMARCA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal de Marabá; APELANTE: O Ministério Público do Estado do Pará; APELADO: Marcio de Sá Siqueira (Adv.: Odilon Vieira Neto - OAB/ PA nº 13 878) RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor do despacho do Relator originário, às fls. 191, bem como do Termo de Remessa dos autos (fls. 192v.), acolho a prevenção do presente feito, determinando a Secretaria Única de Direito Penal que proceda as medidas cabíveis. 2. Após, retornem - me imediatamente conclusos. Belém - PA, 23 de Novembro de 2021. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2021.11.25 09:41:57 -03'00' PROCESSO: 00303362020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA AÇÃO: Apelação Criminal em: 13/12/2021 APELANTE: JOSE RENAN DOS SANTOS ESPINOSA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR RECURSO: APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0030336-20.2019.8.14.0401 ARGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal de Belém APELANTE: José Renan dos Santos Espinosa (Adv.: Fernando Rogério Lima Farah - OAB/PA nº 17971) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Ante a inércia do causadico antes presente nos autos, a Secretaria para que promova a intimação pessoal do réu/apelante, ou por edital, caso não seja localizado, a fim de que o mesmo se manifeste acerca da constituição de novo advogado, através de instrumento de procuração válido, no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguir no feito em sua defesa. 2. Caso o réu não constitua novo patrono no prazo antes citado, ou o por ele constituído não apresente o devido documento hábil de outorga de poderes em representação do recorrente, encaminhem-se os autos ao Defensor Público Chefe da Entidade Especial, a fim de que este prossiga no feito em defesa do aludido réu, e retifique-se a capa dos autos fazendo constar a nova representação legal do recorrente, se for o caso. 3. Ultimadas as diligências supra, retornem-me imediatamente conclusos. Belém-PA, 19 de Novembro de 2021. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2021.11.19 15:38:13 -03'00'

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00086913520108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA AÇÃO: Apelação Criminal em: 13/12/2021---APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO: MARCIO DE SA SIQUEIRA Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 22689 - SÂMARA CARDOSO SÁ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR RECURSO DE

APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0008691 - 35.2010.8.14.0028 ÓRGÃO JULGADOR: Secretaria Única de Direito Penal COMARCA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal de Marabá APELANTE: O Ministério Público do Estado do Pará APELADO : Marcio de Sá Siqueira (Adv.: Odilon Vieira Neto - OAB/ PA n.º 13 878) RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor do despacho do Relator originário às fls. 191 , bem como do Termo de Remessa dos autos (fls. 192v.) , acolho a prevenção do presente feito, determinando à Secretaria Única de Direito Penal que proceda as medidas cabíveis. 2. Após, retornem - me i mediata mente conclusos. Belém - PA, 23 de Novembro de 20 2 1 . Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2021.11.25 09:41:57 -03'00'

PROCESSO: 00303362020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA AÇÃO: Apelação Criminal em: 13/12/2021---APELANTE:JOSE RENAN DOS SANTOS ESPINOSA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR RECURSO: APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0030336-20.2019.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal de Belém APELANTE: José Renan dos Santos Espinosa (Adv.: Fernando Rogério Lima Farah - OAB/PA n.º 17971) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Ante a inércia do causídico antes presente nos autos, à Secretaria para que promova a intimação pessoal do réu/apelante, ou por edital, caso não seja localizado, a fim de que o mesmo se manifeste acerca da constituição de novo advogado, através de instrumento de procuração válido, no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguir no feito em sua defesa. 2. Caso o réu não constitua novo patrono no prazo antes citado, ou o por ele constituído não apresente o devido documento hábil de outorga de poderes em representação do recorrente, encaminhem-se os autos ao Defensor Público Chefe da Entrância Especial, a fim de que este prossiga no feito em defesa do aludido réu, e retifique-se a capa dos autos fazendo constar a nova representação legal do recorrente, se for o caso. 3. Ultimadas as diligências supra, retornem-me imediatamente conclusos. Belém-PA, 19 de Novembro de 2021. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2021.11.19 15:38:13 -03'00'

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0800968-21.2019.814.0501. RECLAMANTE: MARIA FRANCINETE SILVA CORREA. Advogado da autora: Dr. WALLACE LIRA FERREIRA ç OAB/PA. nº22.402. EXECUTADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A. Advogado da requerida: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES ç OAB/PA. nº012358. Vistos etc. MARIA FRANCINETE SILVA CORREA, já qualificado nos presentes autos de ação cível, intentou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos, alegando a existência de omissão/contradição/obscuridade na decisão de ID 31383471. Instada a se manifestar, a parte reclamada pugnou pela improcedência dos embargos declaratórios, argumentando não existir qualquer omissão/contradição/obscuridade na decisão embargada. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador. Analisando o que fora dito pela parte embargante, concluo que as alegações do embargante não merecem acolhimento, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Não há motivos para a modificação da decisão, e, como cediço, não se prestam os embargos declaratórios para rejuízo daquilo que já fora avaliado, por mera insatisfação da parte, razão pela qual, impõe-se o indeferimento dos presentes embargos declaratórios. **EX POSITIS, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.** P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 28 de outubro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.****

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 02ª Sessão em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 03 de fevereiro de 2022 (quinta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 10 de fevereiro de 2022 (quinta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0857735-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUZANE LEMES DE MIRANDA

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0814081-89.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0828097-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCIAL BENEDITO FAVACHO DA CRUZ

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO: LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMA - (OAB PA17442-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0831344-08.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES CABRAL ADDARIO

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

Ordem: 005

Processo: 0854867-49.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RODOLFO LIMA ANTUNES

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

Ordem: 006

Processo: 0867670-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIO ESAU RODRIGUES CELESTINO TEIXEIRA

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0848787-35.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIEZE DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO - (OAB PA8585-A)

ADVOGADO: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - (OAB PA18964-A)

ADVOGADO: WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA - (OAB PA26927-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0850336-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CRISTINA MACEDO BARRA

ADVOGADO: LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO: FABRICIO ABILIO BARRA FRANCO - (OAB PA16277-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0859867-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIELSON ALLAN MAIA PEREIRA

ADVOGADO: PRISCILA KOHLER DELFINO DA CUNHA SOUZA - (OAB PA22959-A)

ADVOGADO: LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

RECORRENTE: AUREA MAURA ARAÚJO BRANDÃO DA COSTA

ADVOGADO: JOAO DANIEL MACEDO SA - (OAB PA12989-A)

ADVOGADO: LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

RECORRIDO: AUREA MAURA ARAÚJO BRANDÃO DA COSTA

ADVOGADO: JOAO DANIEL MACEDO SA - (OAB PA12989-A)

ADVOGADO: LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

RECORRIDO: ELIELSON ALLAN MAIA PEREIRA

ADVOGADO: PRISCILA KOHLER DELFINO DA CUNHA SOUZA - (OAB PA22959-A)

ADVOGADO: LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0880435-33.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIZETE DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO: GIULIANE MORAES CORREA DE SOUSA - (OAB PA28594-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0806822-43.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALCINDO SARAIVA COSTA

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0809614-67.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GRACILENE GOMES DE ALCANTARA

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0809195-47.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA MARIA SANTOS LOBO

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0827338-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MYRCELE DO SOCORRO DA SILVA MORAIS

ADVOGADO: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ADVOGADO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - (OAB SP287894-A)

Ordem: 015

Processo: 0818968-19.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDMILSON JOSE SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0001403-65.2014.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSOS

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

REQUERENTE: IVANILSON DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES - (OAB PA63000A)

POLO PASSIVO

REQUERIDO: REVEMAR MOTOCENTER

ADVOGADO: DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

Ordem: 017

Processo: 0801092-36.2017.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA

ADVOGADO: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA - (OAB PA10289-S)

ADVOGADO: RUY AMADO BARROS NETO - (OAB PA22215-A)

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO GUIOTTI - (OAB PA13240-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

Ordem: 018

Processo: 0802005-11.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSCELINO COELHO DA SILVA

ADVOGADO: AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 019

Processo: 0801612-24.2020.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SABINA TEIXEIRA DE BARROS

ADVOGADO: LEONARDO SILVA SANTOS - (OAB PA16055-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 020

Processo: 0800461-87.2021.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADMIR BORGES DA CRUZ

ADVOGADO: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 021

Processo: 0802560-36.2019.8.14.0005

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TEREZA FELIX SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 022

Processo: 0800688-47.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITA CANDIDA RODRIGUES

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUSA MELO SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 023

Processo: 0806313-23.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROZIVALDO PEREIRA MADURO

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 024

Processo: 0801312-75.2019.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ISaura PEREIRA

ADVOGADO: EVALDO TAVARES DOS SANTOS - (OAB PA12806-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 025

Processo: 0800589-77.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: ROGERIO MACIEL MERCEDES - (OAB PA20966-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: BRUNA GOMES DE OLIVEIRA - (OAB PA27947-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - (OAB PE18857-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

Ordem: 026

Processo: 0800054-55.2020.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIMAR RAMOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 027

Processo: 0800055-40.2020.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIMAR RAMOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 028

Processo: 0876659-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL SUZINANDO SOUZA

ADVOGADO: LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - (OAB PA28107-A)

ADVOGADO: JACQUELINE DA SILVA SANTOS - (OAB PA29891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 029

Processo: 0800267-67.2019.8.14.0046

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: NELCY PINTO PEREIRA

ADVOGADO: CLEITON CAMILO DOS SANTOS - (OAB PA18626-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS - (OAB PA14371-A)

ADVOGADO: DENIS DA SILVA FARIAS - (OAB PA11207-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 030

Processo: 0800647-59.2020.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GENESIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - (OAB PA13797-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 031

Processo: 0801855-96.2020.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: FABIO DE MELO MARTINI - (OAB RN14122-A)

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NELSON RUBEM PEREIRA SILVA

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

Ordem: 032

Processo: 0800428-68.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: ALINE FERREIRA SILVA VELOSO - (OAB PA52-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 033

Processo: 0802535-15.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JACO DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

Ordem: 034

Processo: 0802256-29.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARISTOFANIS COSTA ARAUJO

ADVOGADO: AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 035

Processo: 0801848-38.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDIONOR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

ADVOGADO: JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 036

Processo: 0800087-32.2020.8.14.0041

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS DO ROSARIO

ADVOGADO: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - (OAB MS8125-A)

PROCURADORIA: CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Ordem: 037

Processo: 0800085-62.2020.8.14.0041

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS DO ROSARIO

ADVOGADO: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 038

Processo: 0846639-22.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VIVIANE BRITO DE FARIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 039

Processo: 0830130-16.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DORANEY PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: FERNANDO MONTENEGRO DE MORAIS FILHO - (OAB PA24553-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DORANEY PINTO RODRIGUES

Ordem: 040

Processo: 0800011-64.2020.8.14.0087

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA AURORA GOMES CARDOSO

ADVOGADO: SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES - (OAB PA18130-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 041

Processo: 0800304-17.2021.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TACILA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 042

Processo: 0800026-59.2021.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TEREZINHA PANTOJA ASSUNCAO VIDAL

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 043

Processo: 0800719-77.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL LEONIDIO GONCALVES

ADVOGADO: CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO - (OAB PA21780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 044

Processo: 0802296-11.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 045

Processo: 0800510-65.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem: 046

Processo: 0800497-32.2020.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDINO MAZOLA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

RECORRENTE: DIDIMA DE ALMEIDA MAZOLA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

RECORRENTE: MARCIA DE ALMEIDA MAZOLA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

RECORRENTE: RAFAEL DE ALMEIDA MAZOLA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

RECORRENTE: MARCELINA DE ALMEIDA MAZOLA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 047

Processo: 0803379-30.2021.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: AUGUSTA FILOMENA DA CONCEICAO SOUSA

ADVOGADO: RENAN CABRAL MOREIRA - (OAB PA19904-A)

ADVOGADO: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 048

Processo: 0800091-93.2020.8.14.0033

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CORINA COSTA SIDONIO

ADVOGADO: SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

Ordem: 049

Processo: 0803210-14.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CINIRA PEREIRA LUZ

ADVOGADO: WILSON MARTINS - (OAB PA19893-A)

ADVOGADO: THAIZ DIAS BORGES - (OAB PA16958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 050

Processo: 0801893-11.2020.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE BARROS

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 051

Processo: 0800560-27.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO REIS DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO LIMA DA CRUZ - (OAB PA26163-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 052

Processo: 0800057-70.2020.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA MOURA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB PA10491-A)

ADVOGADO: LEONAN CORREA DA SILVA - (OAB PA25789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 053

Processo: 0800937-48.2019.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

ADVOGADO: RENATO REBELO BARRETO - (OAB PA22119-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARTINEZ TIAGO DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO PERES RIBEIRO - (OAB PA27792-A)

Ordem: 054

Processo: 0800695-67.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEONCIO ESTUMANO

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 055

Processo: 0842660-18.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO VITOR ALVES DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA28572-A)

ADVOGADO: LARISSA CATETE SAMPAIO - (OAB PA28688-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ106094-S)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: TIM S.A

Ordem: 056

Processo: 0809618-83.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR

ADVOGADO: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR - (OAB PA21726-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 057

Processo: 0806907-63.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

ADVOGADO: PABLO BUARQUE CAMACHO - (OAB PA24153-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA MOURA - (OAB 23562-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA: EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 058

Processo: 0837594-23.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LIDIA BULCAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

ADVOGADO: RAFAELA AZEVEDO DE LEO - (OAB PA6761-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem: 059

Processo: 0001037-69.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AGENOR TRINDADE

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem: 060

Processo: 0010186-07.2017.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MIGUEL RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

ADVOGADO: SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

Ordem: 061

Processo: 0863811-40.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

RECORRENTE: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA

ADVOGADO: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO - (OAB PA14488-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITALA PAIXAO DE CARVALHO REZENDE

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE SEABRA GONCALVES FEIO - (OAB PA21514-A)

RECORRIDO: SORAYA PAIXAO DE CARVALHO

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE SEABRA GONCALVES FEIO - (OAB PA21514-A)

Ordem: 062

Processo: 0800103-75.2019.8.14.0055

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO ASSUNCAO TEIXEIRA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 063

Processo: 0803954-48.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ANICETA FATIMA SOUZA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 064

Processo: 0851497-62.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação Natalina/13º salário

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BELEM CAMARA MUNICIPAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUIZ ANTERO SALES GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - (OAB PA19029-A)

Ordem: 065

Processo: 0836040-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA VALE DE AQUINO

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 066

Processo: 0874421-04.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONCEICAO SARATY GEMAQUE

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 067

Processo: 0800599-41.2019.8.14.9000

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE: IGNEZ LOBATO MORAES

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem: 068

Processo: 0004965-28.2013.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DEUSARINA LISBOA MARTINS

ADVOGADO: PATRICK LIMA DE MATTOS - (OAB PA14400-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 069

Processo: 0865512-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: AILTON DE SOUZA LOBATO FILHO

ADVOGADO: MARILIA GONCALVES CALDAS - (OAB PA21578-A)

RECORRENTE: MIRLANIA DA SILVA ROLIM

ADVOGADO: MARILIA GONCALVES CALDAS - (OAB PA21578-A)

RECORRENTE: CHRISTIANE ALVES COSTA MACIEL

ADVOGADO: MARILIA GONCALVES CALDAS - (OAB PA21578-A)

RECORRENTE: RAQUEL SANTOS GOMES

ADVOGADO: MARILIA GONCALVES CALDAS - (OAB PA21578-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA 30274184249

ADVOGADO: MANUELA PINTO DE OLIVEIRA - (OAB PA13428-A)

RECORRIDO: ÉRIKA DO SOCORRO RODRIGUES FÉLIX

Ordem: 070

Processo: 0801056-09.2019.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DO CARMO ANDRADE

ADVOGADO: RODRIGO PERES RIBEIRO - (OAB PA27792-A)

Ordem: 071

Processo: 0029990-23.2015.8.14.0009

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CEZARINA RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO: MARCOS CARVALHO DE ARAUJO - (OAB 8420-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FELIPE SOUSA ESTEVES - (OAB PA25289-A)

ADVOGADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 072

Processo: 0806098-39.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JEFERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

Ordem: 073

Processo: 0840966-77.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Locação de Imóvel

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ODONALDO LOBATO DE SOUZA

ADVOGADO: ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN - (OAB PA16690-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WALMIRA JUDITH MARCAL DOS SANTOS

ADVOGADO: ANA PAULA DA SILVA NELSON - (OAB RN10486-A)

RECORRIDO: MAFRA IMOBILIARIA EIRELI - ME

ADVOGADO: ELIDA APARECIDA PIVETA - (OAB PA15786-A)

Ordem: 074

Processo: 0800989-04.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUZINAN MIRANDA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 075

Processo: 0870272-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JACOB ABEN ATHAR

ADVOGADO: DANIEL ABEN ATHAR LOBATO DA SILVA - (OAB PA30387-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - (OAB PA16983-A)

Ordem: 076

Processo: 0836334-76.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FERNANDO OCELIS MONTEIRO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 077

Processo: 0808602-18.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE NAZARE COSTA DE GODOY

ADVOGADO: PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO - (OAB 20362-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem: 078

Processo: 0838840-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSA HELENA COSTA SOUZA

ADVOGADO: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA - (OAB PA8677-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA: OI S/A

REPRESENTANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 079

Processo: 0868728-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: BENEDITO PAIXAO MARTINS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: BENEDITO PALHETA SIQUEIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: BENEDITO QUEIROZ DE ARAUJO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: BENELIDIO GOMES CONCEICAO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: BERNARDO CARDOSO PINHEIRO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: BERUZALDO RODRIGUES SOUSA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: CANDIDO MACEDO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: CARLINDO NAZARE CARRERA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: CARLOS ADALBERTO MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 080

Processo: 0001166-45.2011.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO: JEFFERSON ALMEIDA SILVA - (OAB PA1-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IBICARD ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE CARTÕES LTDA

ADVOGADO: ARNALDO RODRIGUES NETO - (OAB SP238946-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem: 081

Processo: 0868651-59.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO MONTEIRO FONTES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANTONIO NUNES BENTES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES PALHETA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANTONIO SANTOS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANTONIO SANTOS GOMES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANTONIO SARAIVA FILHO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANTONIO SERGIO ALVES MOREIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANTONIO SOARES DAS NEVES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 082

Processo: 0839422-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LAURIMAR MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - (OAB PA19197-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 083

Processo: 0877006-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELEILA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER PAIXAO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MARIA EDILEUZA SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MARIA ZENAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MAURO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: OTAMIR MENDES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ROSINALVA DE NAZARE DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 084

Processo: 0820475-15.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IVAN CARLOS DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 085

Processo: 0871560-45.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VILMA DA CONCEICAO CORREA

ADVOGADO: RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA - (OAB PA20564-A)

ADVOGADO: NELCY RENATA SILVA DE SOUZA - (OAB PA23983-A)

ADVOGADO: FELIPE DOS SANTOS ARAUJO - (OAB PA20435-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 086

Processo: 0002128-49.2017.8.14.0125

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Fiscalização

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA CONCEICAO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: LETICIA DA COSTA BARROS - (OAB PA19839-A)

Ordem: 087

Processo: 0800121-19.2019.8.14.0501

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO BARBOSA MONTEIRO

ADVOGADO: CRISTIANE NUNES OLIVEIRA - (OAB PA706-A)

ADVOGADO: VICTORIA CRISTINA TAVARES VILELA - (OAB PA21771-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: C&A MODAS LTDA.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 088

Processo: 0001831-50.2017.8.14.0090

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Uso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO ARMOND - (OAB MG1626-A)

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO ARMOND - (OAB MG88237-A)

ADVOGADO: GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL - (OAB PA24679-A)

ADVOGADO: GABRIEL DE CASTRO MENEZES - (OAB MG1534760A)

PROCURADORIA: CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NELSON RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

ADVOGADO: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS - (OAB PA20609)

ADVOGADO: MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

Ordem: 089

Processo: 0814200-50.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES MATOS

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 090

Processo: 0803183-97.2019.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALBANO BAIÁ DE CARVALHO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 091

Processo: 0870416-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: OTAVIO ALMEIDA DIAS

ADVOGADO: ARMANDO GRELO CABRAL - (OAB PA4869-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO MACEDO ESTACIO - (OAB PA30261-A)

ADVOGADO: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON DEBRET

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

Ordem: 092

Processo: 0800263-30.2018.8.14.0025

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULA RICARTO DA SILVA

ADVOGADO: CANDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS - (OAB PA18799-A)

RECORRENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES DE SALES

ADVOGADO: CANDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS - (OAB PA18799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem: 093

Processo: 0827313-08.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AFONSO PALMA DA PAIXAO E SILVA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MATTA DA SILVEIRA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: ARTHUR RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: CARLOS DOS REIS COELHO

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: DARLENE SOCORRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: EMMANUEL ROBERTO SOUZA DE LIMA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: EVANDRO CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: GRACA HELENA MOURA FEIO

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: JOSE RICARDO SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: JOSE WALLACE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: KATIA MARIA VALE ALVES

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: MARIA IEDA SOUZA DE LIMA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: MARTA GORETE SANTAREM DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: SILVIA MARGARETH SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: VANESSA CORREA VASCONCELOS

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 094

Processo: 0833751-50.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAX ANTONIO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 095

Processo: 0830600-76.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO ARAUJO BRITO

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: ANTONIO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: CLEIA DO SOCORRO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: LUCICLEIDE RAMOS MOURA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: MANOEL DE JESUS SIQUEIRA GASPAR

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: MARIA HELENA SILVA CARDOSO

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: MARIA VERA SOUSA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: ORLANDINA DE JESUS ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: ROSINEIA MACIEL DIAS

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: RUBINETE DE JESUS PARAENSE

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: VITOR RIBEIRO

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE: WALDIMILSON GODINHO DE MORAES FILHO

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 096

Processo: 0831013-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMELIA COELHO GARCIA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA NEVES

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

RECORRENTE: ANTONIO LIMA BRILHANTE

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

RECORRENTE: CHIRLEY DO SOCORRO ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

RECORRENTE: IVANILDO NAVEGANTE CANCIO

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

RECORRENTE: JEFFERSON JOSE SODRE FERRAZ

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO GOMES MONTEIRO

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

RECORRENTE: MARIA DO O CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

RECORRENTE: NADIR DA CONCEICAO SERRAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

RECORRENTE: RUY BARROS DO VALE

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 097

Processo: 0826879-19.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA MARIA GIBSON GOMES

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: ALTACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS NEVES COSENZA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: CHARLLES NAZARENO FAVACHO DA SILVA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: DENNER JEFERSON DA SILVA MACEDO

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: EMMANUEL QUEIROZ LEO BRAGA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: EVALDO BASTOS FERREIRA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: ALDECINEIDE CRUZ E SILVA

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: ANTONIO NAZARENO DE SOUSA ALMEIDA

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA REIS

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: CATIA DE FARIAS GUEDES

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: EDINALDO BARROS MARTINS

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: GERSON PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

RECORRENTE: GILMAR DO SOCORRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 098

Processo: 0818562-66.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE JESUS MARTINS AMARAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

Ordem: 099

Processo: 0005672-65.2018.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GERALDO PEREIRA COSTA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 100

Processo: 0174376-68.2015.8.14.0035

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

Ordem: 101

Processo: 0835509-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO HILBERTO SOUZA FIGUEREDO

ADVOGADO: JOAO HILBERTO SOUZA FIGUEREDO - (OAB PA26963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 102

Processo: 0811419-55.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RICARDO SILVA PINTO

ADVOGADO: MARIANA BRANDAO PAIVA - (OAB PA29525-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 103

Processo: 0008452-06.2018.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JORDEAN DA SILVA CONCEICAO

ADVOGADO: MARIA HELIA RODRIGUES MOURA - (OAB PA13571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 104

Processo: 0833645-88.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO GOMES FURTADO

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 105

Processo: 0009202-08.2018.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JANAINA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

Ordem: 106

Processo: 0019453-50.2015.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRADESCO AGENCIA DE CAPITAL POÇO

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: D L SACRAMENTO ATACADO E VAREJO DE CALCADOS ME

RECORRIDO: E B ARRUDA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CALCADOS ME

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOSINA - (OAB PA20059-A)

Ordem: 107

Processo: 0012042-60.2018.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE FERREIRA LIMA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

Ordem: 108

Processo: 0001428-39.2017.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDNA FRANCISCA FEITOSA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: EDNA FRANCISCA FEITOSA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 109

Processo: 0003044-83.2016.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 110

Processo: 0009267-63.2018.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELENA RODRIGUES ALCANTARA

ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHAES - (OAB PA19874-A)

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

RECORRIDO: A. C. B. DE MACEDO SILVA - ME

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 111

Processo: 0808439-38.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JORGE ALBERTO CHAGA PALHETA

ADVOGADO: RAISSA SOARES QUARESMA - (OAB PA25201-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 112

Processo: 0009755-07.2016.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem: 113

Processo: 0010438-92.2018.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EUDIAS RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

Ordem: 114

Processo: 0002825-47.2019.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSEMARE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHAES - (OAB PA19874-A)

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

RECORRIDO: ROSEMARE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHAES - (OAB PA19874-A)

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

Ordem: 115

Processo: 0803039-77.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: E DE F TAVARES DE OLIVEIRA CENTRO DE ENSINO - ME

ADVOGADO: ELIELSON MACIEL SILVA - (OAB PA939-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.

ADVOGADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - (OAB SP209974-A)

Ordem: 116

Processo: 0009195-16.2018.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAFAELA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 117

Processo: 0826519-84.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EVANDO CAIRES PARDINHO

ADVOGADO: ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO: HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA: EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Ordem: 118

Processo: 0805313-57.2020.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIEZER ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO CHAVES DE SOUSA - (OAB 19182-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: EDUARDO SILVA LEMOS - (OAB BA24133-A)

PROCURADORIA: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

Ordem: 119

Processo: 0001970-08.2019.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSEFA ARAUJO SILVA FELIX

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 120

Processo: 0075548-47.2015.8.14.0064

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RONNILSON BARBOSA DO ROSARIO

ADVOGADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO - (OAB PA19189-A)

ADVOGADO: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR - (OAB PA13561-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES - (OAB PA14661-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO: GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA - (OAB PA597-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SEGUROS S/A

Ordem: 121

Processo: 0800078-51.2020.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: J. B. DE ASSIS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: JOSE VINICIUS DE LIMA - (OAB PA27799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ordem: 122

Processo: 0003703-08.2016.8.14.0035

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS ELIZIARIO RODRIGUES

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 123

Processo: 0000466-45.2019.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDELVAN SOUZA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ordem: 124

Processo: 0005809-90.2017.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA PRUDENCIO DA SILVA

ADVOGADO: HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

Ordem: 125

Processo: 0860552-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FERNANDO MARIO MARROQUIM JUNIOR

ADVOGADO: DENYS GUSTAVO DA SILVA PASCHOA - (OAB PA28217-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

Ordem: 126

Processo: 0834323-06.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANPARÁ

ADVOGADO: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

ADVOGADO: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAICO LUIS BATISTA BARBOSA

ADVOGADO: ELIZANE DE FATIMA MORAES FARIAS - (OAB PA26851-A)

ADVOGADO: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA13558-A)

ADVOGADO: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

ADVOGADO: GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS - (OAB PA22341-A)

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

Ordem: 127

Processo: 0006433-21.2017.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

ADVOGADO: FABIO LUIZ DE JESUS SILVA - (OAB BA52450-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem: 128

Processo: 0861662-37.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA14928-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAÚ

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 129

Processo: 0807140-67.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LAZARO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: MARIA CLEUZA DE JESUS - (OAB MT20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 130

Processo: 0809810-79.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALVARO FIGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: POLIANA DYARA GOMES ROCHA DE AGUIAR - (OAB PA31658-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANPARÁ

ADVOGADO: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem: 131

Processo: 0841748-84.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIO JORGE KAWAKAMI PUGET

ADVOGADO: LUCAS FRANCA PUGET - (OAB PA28848-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem: 132

Processo: 0809633-73.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIAO AURELIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO LIMA DA CRUZ - (OAB PA26163-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Fica designada a realização da 01ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 02 de FEVEREIRO de 2022 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0852363-07.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CRAVEIRO BARROS

ADVOGADO: ALVARO ANTONIO CARNEIRO CARDOSO - (OAB PA27961-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 002

Processo: 0800035-28.2019.8.14.0055

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: OTACILIA SILVA COSTA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 003

Processo: 0800830-34.2015.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: HUMBERTO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 004

Processo: 0800038-62.2019.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: OLINDRINA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 005

Processo: 0800328-64.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem: 006

Processo: 0800411-53.2018.8.14.0021

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA FERREIRA LIMA DE SALES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

RECORRIDO: BRANCO BRADESCO FINANCIAM

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 007

Processo: 0800101-29.2020.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELINDA DA SILVA LOPES

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 008

Processo: 0810438-68.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: IDALICE MOTA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 009

Processo: 0000705-86.2012.8.14.0947

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

ADVOGADO: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - (OAB MG101313-A)

ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - (OAB RJ2255-A)

RECORRENTE: EDITORA TRÊS S/A

ADVOGADO: DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA - (OAB PA940-A)

ADVOGADO: DIEGO FELIPE REIS PINTO - (OAB PA15799-A)

ADVOGADO: RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DALTER QUEIROZ MAIA

ADVOGADO: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - (OAB PA12764-A)

Ordem: 010

Processo: 0800184-33.2017.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 011

Processo: 0800938-95.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO: THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

Ordem: 012

Processo: 0800789-90.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FABIO LUIZ DE JESUS SILVA - (OAB BA52450-A)

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PATRICIO DO CARMO PAZ

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem: 013

Processo: 0800317-93.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AGOSTINHO CRUZ PANTOJA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 014

Processo: 0800318-44.2019.8.14.0025

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA SEBASTIANA PACHECO SAMPAIO

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 015

Processo: 0821355-41.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE NICOLAU NETTO SABADO

ADVOGADO: LEONARDO MARTINS MAIA - (OAB PA16818-A)

RECORRIDO: MARIA HELENA SOUZA SABADO

ADVOGADO: LEONARDO MARTINS MAIA - (OAB PA16818-A)

Ordem: 016

Processo: 0803760-82.2018.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SAMARA COELHO CRUZ - (OAB TO5261-A)

Ordem: 017

Processo: 0800270-52.2016.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARMELITA LOBATO LOPES

ADVOGADO: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - (OAB PA17160-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

Ordem: 018

Processo: 0800266-18.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA - (OAB PA21266-A)

ADVOGADO: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA - (OAB PA23962-A)

ADVOGADO: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE - (OAB PA23173-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 019

Processo: 0800046-35.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: LILIAN BATISTA MOTA DOURADO - (OAB PA27528-A)

ADVOGADO: MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 020

Processo: 0800353-04.2019.8.14.0025

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO DAS MERCES SAMPAIO

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 021

Processo: 0800449-87.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: OSCAR DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO: CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO - (OAB PA21780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem: 022

Processo: 0800796-91.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA HELENA GOMES COUTINHO

ADVOGADO: THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 023

Processo: 0803443-36.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cancelamento de vôo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA CRISTIANE PARENTE

ADVOGADO: JOAO MATHEUS MOREIRA MAZZINI DA COSTA - (OAB PA6104-A)

RECORRENTE: JOAO MATHEUS MOREIRA MAZZINI DA COSTA

ADVOGADO: JOAO MATHEUS MOREIRA MAZZINI DA COSTA - (OAB PA6104-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem: 024

Processo: 0825641-33.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CEZARINA CRISTINA MILHAO PIMENTEL 91339782200

ADVOGADO: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA8429-A)

ADVOGADO: HIAN CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA25929-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

Ordem: 025

Processo: 0801047-95.2019.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITA TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO: LUANA OLIVIA SA FRANCA - (OAB PA21546-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 026

Processo: 0000821-56.2019.8.14.0136

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANPARÁ

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES

ADVOGADO: KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO - (OAB PA14506-A)

Ordem: 027

Processo: 0800589-13.2016.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARLUCIA FARIAS COSTA

Ordem: 028

Processo: 0807987-70.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL - (OAB PA21157-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 029

Processo: 0800153-04.2020.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS E SILVA

ADVOGADO: JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA MIRANDA - (OAB PA1912-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MM. JUÍZO DA 2ª. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SAÚDE S/A

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030

Processo: 0800646-96.2019.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA MOURA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: LEONAN CORREA DA SILVA - (OAB PA25789-A)

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB PA10491-A)

ADVOGADO: CARLA YURI HISATSUGU - (OAB PA21474-A)

ADVOGADO: ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO - (OAB PA25230-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 031

Processo: 0802028-39.2019.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MECINA FRANCISCA VIANA

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

Ordem: 032

Processo: 0808724-73.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MESSIAS PEREIRA PAZ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 033

Processo: 0800570-25.2018.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: ALDEMAR JESUS CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Ordem: 034

Processo: 0808541-05.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GETULIO BENICIO DE ANDRADE

ADVOGADO: GERSON LUIZ SEVERO - (OAB SC27461-A)

ADVOGADO: HEVELYNS DEBORA MAGALHAES DE LIRA - (OAB PA29179-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 035

Processo: 0800361-49.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA GRACAS PEREIRA

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 036

Processo: 0805196-31.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALUIZIO JOSE DA SILVA MACIEL

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 037

Processo: 0806997-79.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA NEUZA SILVA

ADVOGADO: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA - (OAB PA23064-N)

ADVOGADO: LUANA BRELAZ NEVES - (OAB PA17131-N)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 038

Processo: 0800131-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELO MARTINS MANESCHY

ADVOGADO: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

RECORRENTE: RENATA MAROJA GEMAQUE MANESCHY

ADVOGADO: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 039

Processo: 0092337-35.2015.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NELCINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: LETICIA DA COSTA BARROS - (OAB PA19839-A)

Ordem: 040

Processo: 0005305-84.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DAS MERCES LEITE DA IGREJA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 041

Processo: 0006250-71.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DAS NEVES

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 042

Processo: 0800904-46.2016.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Coisas

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SAMUEL OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: THIAGO DE MELO ALVES - (OAB 19561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LAGO VERDE IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

RECORRIDO: URUTAIMBÉ GUARANI DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

Fica designada a realização da 02ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 02 de fevereiro de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 09 de fevereiro de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0834973-87.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELIANA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS - (OAB PA25106-A)

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

Ordem: 002

Processo: 0001141-58.2017.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ062192)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ODETE MATHEUS DA SILVA

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

INTERESSADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - (OAB SP126504-S)

Ordem: 003

Processo: 0004488-68.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANOEL AGOSTINHO LOPES CASTRO

ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem: 004

Processo: 0826858-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

Ordem: 005

Processo: 0800405-34.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CREUSA CARVALHO DO CARMO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 006

Processo: 0838486-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE DE SOUZA GAMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 007

Processo: 0005237-85.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUIS CRUZ PORTILHO

ADVOGADO: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem: 008

Processo: 0800093-91.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 009

Processo: 0815298-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE JESUS FARIAS MORAIS

ADVOGADO: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HOME CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

ADVOGADO: ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES - (OAB PA26094-A)

RECORRIDO: DIAMANTINO & CIA LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

RECORRIDO: RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO: ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

Ordem: 010

Processo: 0808983-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDRA PETRONILA SARAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ABRIL COMUNICACOES S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE FIDALGO - (OAB SP172650-A)

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO: RODRIGO GONZALEZ - (OAB SP158817-A)

Ordem: 011

Processo: 0800176-67.2019.8.14.0016

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 012

Processo: 0801849-91.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDRELINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 013

Processo: 0800200-39.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GRACI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 014

Processo: 0801711-75.2018.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CRISTIANY AURELIO GOMES

ADVOGADO: ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS - (OAB TO7056-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 015

Processo: 0801813-49.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IVANILDE FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Ordem: 016

Processo: 0802089-80.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP

ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM - (OAB SP35312-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CARLA JANAINA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO - (OAB PA23053-A)

ADVOGADO: RAFAEL COELHO SARTORIO - (OAB PA23643-A)

Ordem: 017

Processo: 0816319-23.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLAUDIA MARIA MELO DIOGO

ADVOGADO: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS - (OAB PA19063-A)

Ordem: 018

Processo: 0808218-34.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO CESAR TAPAJOS CARDOSO

ADVOGADO: TATIANNA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA16715-A)

ADVOGADO: MARCELO DUARTE CONRADO - (OAB PA685-A)

ADVOGADO: DIVANA MAIA DA SILVA - (OAB PA24097-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

Ordem: 019

Processo: 0800847-52.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA SILVA COSTA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 020

Processo: 0800913-66.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMEC VILLE JACARANDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA KATIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

Ordem: 021

Processo: 0154270-29.2015.8.14.0086

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JARLEY CAMPOS DE CASTRO

ADVOGADO: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: P P DE FARIAS & AMARAL LTDA - ME

ADVOGADO: WALLACE PESSOA OLIVEIRA - (OAB PA21859-A)

Ordem: 022

Processo: 0801217-65.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento Indevido

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDINEUZA MOREIRA DE PAULO

ADVOGADO: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901/O-A)

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 023

Processo: 0801002-55.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARTEMILZA CARVALHO LIMA DAS CHAGAS

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 024

Processo: 0000534-14.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELZA CRISTINA DA CUNHA REIS

ADVOGADO: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 025

Processo: 0801297-70.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARINEZ SOARES SANTA BRIGIDA

ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 026

Processo: 0800235-56.2017.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADRIANE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO: DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY - (OAB MG77167-A)

Ordem: 027

Processo: 0800793-41.2019.8.14.9000

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: SONIA CANARIO DE BRITO

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM - (OAB PA12845)

ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALHO - (OAB PA28947)

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - (OAB PA8016-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: JURANDIR SOUZA DA SILVA

Ordem: 028

Processo: 0010791-35.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem: 029

Processo: 0800647-45.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CANTILENE DA SILVA MIRANDA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem: 030

Processo: 0098338-92.2015.8.14.0947

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO VITORIANO DA ROCHA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN

Ordem: 031

Processo: 0001047-50.2016.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Financiamento de Produto

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BENEDITO LOPES PINTO

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem: 032

Processo: 0001343-19.2018.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRENTE: MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem: 033

Processo: 0800202-27.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA AUDICEIA ROBERTA BONFIM

ADVOGADO: KELLI RANGEL VILELA - (OAB PA5110-A)

ADVOGADO: MYLLA LIRA LEITE - (OAB PA23403-A)

ADVOGADO: JESSICA CANGUSSU DE ABREU - (OAB PA20000-A)

Ordem: 034

Processo: 0801440-81.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARNALDO JOSE TOMAZ

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 035

Processo: 0808153-39.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: NAINA MOURA GUIMARAES - (OAB PA18273-A)

ADVOGADO: CLENILDO VASCONCELOS NEVES JUNIOR - (OAB PA730-A)

Ordem: 036

Processo: 0851163-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LIEGE VALENTE BARATA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA - (OAB PA23383-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 037

Processo: 0800218-60.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GRACI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ062192)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 038

Processo: 0800443-80.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA DE MORAIS RIBEIRO

ADVOGADO: CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO - (OAB PA21780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ062192)

Ordem: 039

Processo: 0832087-52.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DALVA MARIA DA SILVEIRA SANTIAGO

ADVOGADO: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 040

Processo: 0850758-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DEUSUITE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: VANDERLY DANTAS VAN OIRSCHOT - (OAB SP204377-A)

ADVOGADO: HEBER MARQUES LOBATO - (OAB MG103855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CEES WILLEM DE GRAAF

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

Ordem: 041

Processo: 0848551-20.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SELMA BRABO MASCARENHAS BARRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCHA - (OAB PA15930-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

PROCURADORIA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem: 042

Processo: 0816753-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUZIA SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO - (OAB PA14062-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BRASIBEL LTDA - ME

ADVOGADO: JOSE LOBATO MAIA - (OAB PA2965-A)

Ordem: 043

Processo: 0867071-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

ADVOGADO: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - (OAB RS51634-A)

Ordem: 044

Processo: 0002613-76.2013.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL VIEGAS DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JORGE LUIZ DE ANDRADE TAVARES

RECORRIDO: LUIS GOMES TAVARES

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS SILVINO DOS SANTOS

RECORRIDO: RAIMUNDO LINO SALVINO DOS SANTOS

Ordem: 045

Processo: 0809593-36.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLEIDVAN DA SILVA CORREA

ADVOGADO: DIVANA MAIA DA SILVA - (OAB PA24097-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAXSOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: AGUINALDO DE LIMA GOMES - (OAB PA29309-A)

Ordem: 046

Processo: 0834037-62.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO SERGIO HAGE HERMES

ADVOGADO: PAULO SERGIO HAGE HERMES - (OAB PA2995-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 047

Processo: 0806398-40.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Benfeitorias

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO JORGE MENDES FERREIRA

ADVOGADO: MICHAEL WILLYAN FERREIRA CORREA - (OAB PA26165-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA RUTH PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA - (OAB PA4618-A)

Ordem: 048

Processo: 0800551-94.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDREA DE CASTRO LEAL NOVAES

ADVOGADO: DEIVISSON DA CRUZ ALVES - (OAB PA26180-A)

ADVOGADO: DIEGO LIMA AZEVEDO - (OAB PA26182-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem: 049

Processo: 0800013-67.2020.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER - (OAB PA24969-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: A ALVES DOS SANTOS EIRELI - ME

ADVOGADO: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA - (OAB PA8858-A)

Ordem: 050

Processo: 0801785-25.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FLAVIA CAROLINA DE ARAUJO GUIMARAES

ADVOGADO: MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO - (OAB PA16371-A)

ADVOGADO: EDISSANDRA PEREIRA ALVES - (OAB PA19264-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem: 051

Processo: 0800008-45.2020.8.14.9000

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE: SORAYA MAGALHAES MOREIRA

ADVOGADO: PAULA MOREIRA DA SILVA - (OAB PA25514-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem: 052

Processo: 0801561-87.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSE ELIAS FERREIRA

ADVOGADO: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 053

Processo: 0800627-32.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DIOMAR MENDES MATOS

ADVOGADO: ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIVO S.A.

Ordem: 054

Processo: 0800016-22.2020.8.14.9000

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE: WENDER MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VITORIA FERNANDES DA SILVA - (OAB PA12084-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 055

Processo: 0800017-07.2020.8.14.9000

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE: ANTONIO PINHEIRO FREITAS

POLO PASSIVO

RECLAMADO: DANIEL

Ordem: 056

Processo: 0802281-88.2018.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCOS ALBERTO CORREA DE SOUZA

ADVOGADO: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 057

Processo: 0802419-10.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JONISON FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - (OAB PA20524-A)

Ordem: 058

Processo: 0800099-35.2018.8.14.0035

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAURICIO GOMES FIGUEIRA

ADVOGADO: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - (OAB PA13028-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem: 059

Processo: 0846338-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO GUILHERME DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL - (OAB PA11898-A)

ADVOGADO: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS - (OAB PA24541-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WILSON GUILHERME DE MOURA ABDON

ADVOGADO: MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA - (OAB PA14635-A)

Ordem: 060

Processo: 0803676-70.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RIVALDO DA COSTA ALVES

ADVOGADO: DILERMANO DE SOUZA BENTES - (OAB PA16396-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MATEUS MARTINS BORGES - ME

ADVOGADO: JOSE BERALDO - (OAB SP64060-A)

RECORRIDO: WIRECARD BRASIL S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ062192)

ADVOGADO: FABIOLA DANNA BELTRAMI - (OAB SP262226-A)

ADVOGADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - (OAB PA24359-A)

PROCURADORIA: PAGSEGURO INTERNET S.A.

Ordem: 061

Processo: 0800487-05.2018.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FERNANDO CASADINI DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL MELO DE SOUSA - (OAB PA22596-A)

Ordem: 062

Processo: 0001179-83.2011.8.14.0303

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GILBERTO BRITO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR - (OAB PA15592-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DIGIDADOS INFORMATICA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

Ordem: 063

Processo: 0804356-55.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LELIA MARIA LIMA CORREA

ADVOGADO: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR - (OAB PA24401-A)

ADVOGADO: ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS - (OAB PA8946-A)

ADVOGADO: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL - (OAB PA9592-A)

ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - (OAB PA8177-A)

Ordem: 064

Processo: 0801691-38.2017.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LUIZA DE SOUZA BARBOSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BIG BEN

ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA DA SILVA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: IVAN ALVES DE SOUSA

Ordem: 065

Processo: 0000582-77.2010.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MADALENA MODESTO BARROS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO: DANIELA PUGET FREITAS - (OAB PA20378-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA. ¿ EPP

ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - (OAB PA15502-A)

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

ADVOGADO: GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO - (OAB PA5685-A)

Ordem: 066

Processo: 0801439-74.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GLEISON DA SILVA GLYM

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - (OAB PA4276-A)

ADVOGADO: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS - (OAB MA14276-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DENILSON OLIVEIRA

RECORRIDO: EDENILSON DE OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO: THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS - (OAB PA24895-A)

Ordem: 067

Processo: 0800026-66.2020.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER - (OAB PA24969-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARINETE DE JESUS CUNHA

ADVOGADO: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

Ordem: 068

Processo: 0801658-94.2018.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MINERACAO IRAJA S/A.

ADVOGADO: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JEFERSON DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA - (OAB PA10103-A)

ADVOGADO: FAGNO AMORIM RIBEIRO - (OAB PA25458-A)

Ordem: 069

Processo: 0083996-81.2015.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EVANDRO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RONALDO PEREIRA DIAS

Ordem: 070

Processo: 0813084-14.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALDINEI DA COSTA CORREA

ADVOGADO: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

ADVOGADO: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO - (OAB PA24799-A)

RECORRENTE: ANDREZA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO CORREA

ADVOGADO: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

ADVOGADO: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO - (OAB PA24799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANANDA NASSAR MAIA - (OAB PA19088-A)

RECORRIDO: MEIRE LUCIANE DA SILVA COUTINHO

ADVOGADO: ANANDA NASSAR MAIA - (OAB PA19088-A)

Ordem: 071

Processo: 0001977-36.2012.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARINEIDE DO SOCORRO LIMA FRANCO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: DOMINGAS FERREIRA VIEIRA - (OAB PA8897-A)

Ordem: 072

Processo: 0841494-19.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DALVA FERREIRA BRANDAO

ADVOGADO: DALVA FERREIRA BRANDAO - (OAB PA25517-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LENA STILIANIDI GARCIA

ADVOGADO: ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO - (OAB PA5398-A)

Ordem: 073

Processo: 0817570-42.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDERSON DOS SANTOS MAIA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FABRICIO BEZERRA

ADVOGADO: VERENNA MONTEIRO MAGALHAES - (OAB PA14266-A)

Ordem: 074

Processo: 0008767-52.2014.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Compra e Venda

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALVINO FERNANDES MORENO

RECORRENTE: MARCIVONE LIMA MORENO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CICERA MARIA FONTENELE

Ordem: 075

Processo: 0094344-56.2015.8.14.0947

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FLAVIO GILBERTO SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: OSWALDO PERDIGAO DE LIMA NETO - (OAB PA23380-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TACIRLEI DOS REIS SILVA

ADVOGADO: ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE - (OAB PA5091-A)

Ordem: 076

Processo: 0001370-39.2011.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Financiamento de Produto

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE: ERIKA ALVES RAMOS

POLO PASSIVO

RECLAMADO: BV FINANCEIRA S. A. - CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem: 077

Processo: 0050417-23.2015.8.14.0306

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUELEN CRISTINA ALVES MORAES MEGUINS FERREIRA

ADVOGADO: SONIA BRAGA SADALA DA SILVA - (OAB PA3341-A)

RECORRENTE: LEANDRO CESAR MEGUINS FERREIRA

ADVOGADO: SONIA BRAGA SADALA DA SILVA - (OAB PA3341-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DINIZ

RECORRIDO: RICARDO SANTOS

Ordem: 078

Processo: 0802546-80.2018.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSA DE NAZARE SOUZA D ASCENCAO

ADVOGADO: PRISCILA BEZERRA DOS SANTOS - (OAB PA26795-A)

ADVOGADO: PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA29214-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TEOTONIO VILELA

ADVOGADO: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL - (OAB PA8875-A)

ADVOGADO: NATASHA MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA28196-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO - (OAB PA28955-A)

Ordem: 079

Processo: 0803280-31.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: THIAGO RENAN MARQUES ARAUJO

ADVOGADO: KARINA FURMAN - (OAB PA16048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 080

Processo: 0800016-85.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FILEMON DIONISIO FILHO

ADVOGADO: FILEMON DIONISIO FILHO - (OAB PA18612-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: VANIA MARIA CARVALHAIS MARQUES

Ordem: 081

Processo: 0800267-03.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA - (OAB PA21266-A)

ADVOGADO: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA - (OAB PA23962-A)

ADVOGADO: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE - (OAB PA23173-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 082

Processo: 0801497-09.2016.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DEUSDETE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

Ordem: 083

Processo: 0800293-55.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ TEIXEIRA COSTA

ADVOGADO: VALERIA DE SOUZA BERNARDES - (OAB PA25046-A)

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

ADVOGADO: AMANDA MIRANDA LIMA - (OAB PA22762-A)

ADVOGADO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - (OAB MG165687-A)

Ordem: 084

Processo: 0823047-80.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA EMILIA DE PINA PENNA

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835)

ADVOGADO: JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935)

ADVOGADO: LUCIANA CARDOSO AGUIAR - (OAB PA25237-A)

ADVOGADO: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ062192)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

RECORRIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ062192)

PROCURADORIA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RECORRIDO: LOGOS TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO: AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS - (OAB PA22-A)

RECORRIDO: ABREUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - (OAB RJ50932-A)

ADVOGADO: GABRIELA RUIZ DE LIMA - (OAB SP267882-A)

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 085

Processo: 0821607-78.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA ARAUJO

ADVOGADO: LEONILDO RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA - (OAB PA21436-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IMPORTADORA DE FERRAGENS SA

ADVOGADO: GABRIELLA DO VALE CALVINHO - (OAB PA17392-A)

Ordem: 086

Processo: 0800644-28.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLEUSA FERNANDES SILVA

ADVOGADO: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - (OAB PA13797-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 087

Processo: 0835011-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA PALHETA

ADVOGADO: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA20234-A)

Ordem: 088

Processo: 0822065-66.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA MARIA BORGES LEAL MENDES

ADVOGADO: PAULO BORGES LEAL MENDES - (OAB PA23129-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

Ordem: 089

Processo: 0844220-92.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE CAMPOS MOURA MELO

ADVOGADO: DENISE PIEDADE DE SOUSA - (OAB PA26313-A)

ADVOGADO: ALVARO PEREIRA MOTTA NETO - (OAB 25032-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE CAMPOS MOURA MELO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Ordem: 090

Processo: 0834030-36.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARMELINA CRAVO PINHEIRO

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB 26324-A)

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 091

Processo: 0801596-28.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA DE ANDRADE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

RECORRIDO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 092

Processo: 0800222-75.2018.8.14.0021

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTERO CARDOSO COSTA

ADVOGADO: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 093

Processo: 0838953-76.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização do Prejuízo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SULLY ROSY SILVA PORTILHO

ADVOGADO: MAYTE SILVA PORTILHO - (OAB PA7661-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Ordem: 094

Processo: 0805513-29.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA COSTA MOTA

ADVOGADO: GLENDA FERREIRA RAMALHO - (OAB PA26460-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

RECORRIDO: NIPOBEMESTAR COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELI

ADVOGADO: AMANANDA KELLY SOUSA CASTRO - (OAB PA29750-A)

Ordem: 095

Processo: 0862181-80.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO DUARTE CARDOSO

ADVOGADO: ADMIR SOARES DA SILVA - (OAB PA10276-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem: 096

Processo: 0834390-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: YASMIN BARROS MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO: YASMIN BARROS MONTEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA21269-A)

ADVOGADO: ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES - (OAB PA27458-A)

Ordem: 097

Processo: 0800163-46.2016.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: REINALDO CAVALIERE ESTEVES

ADVOGADO: ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL - (OAB PA10286-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

Ordem: 098

Processo: 0800929-36.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARGARIDA CORREA LIRA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

Ordem: 099

Processo: 0800795-09.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA HELENA GOMES COUTINHO

ADVOGADO: THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO: MATHEUS REBELO GIROTTO - (OAB PA24925-A)

Ordem: 100

Processo: 0800408-91.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALZERINA MARIA MENDONCA DE SOUSA

ADVOGADO: THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 101

Processo: 0800957-04.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: INACIO DE LOIOLA PINTO CARDOSO

ADVOGADO: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 102

Processo: 0828503-06.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA CERILA COSTA BRITO

ADVOGADO: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES - (OAB PA14462-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - (OAB PE42379-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 103

Processo: 0022413-43.2015.8.14.0801

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE: CARMEN LIDIA PONTES E SILVA

ADVOGADO: JOYCE JEANNIE CAMPOS BEZERRA - (OAB PA010833)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: UNIMED BELEM ¿ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

Ordem: 104

Processo: 0807344-46.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUTH FONSECA GONCALVES

ADVOGADO: RAFAELLA DOURADO GOUVEA DA COSTA - (OAB PA22077-A)

ADVOGADO: PAULA DA SILVA GONCALVES - (OAB PA14617-A)

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Ordem: 105

Processo: 0862155-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: YASSER FELIX GAZEL

ADVOGADO: JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

ADVOGADO: FELIX SILVEIRA GAZEL - (OAB PA7987-A)

ADVOGADO: YASSER FELIX GAZEL - (OAB PA30792-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem: 106

Processo: 0806547-36.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO DA COSTA PONTES

ADVOGADO: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: FELIPE QUINTANA DA ROSA - (OAB RS56220-A)

RECORRIDO: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.

ADVOGADO: RICARDO GAZZI - (OAB SP135319-A)

ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

Ordem: 107

Processo: 0003667-98.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA NUNES DA SILVA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

Ordem: 108

Processo: 0800214-75.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SILVANA MARIA LOPES JARDIM

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA

Ordem: 109

Processo: 0800693-86.2019.8.14.9000

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE: ANA PAULA CUNHA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO: DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS - (OAB PA8006-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM-PA

Ordem: 110

Processo: 0800103-92.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOMINGOS ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA - (OAB PA16012-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: ANA CAROLINA PEREIRA TOLENTINO - (OAB MG161586-A)

ADVOGADO: MATHEUS NASSER DIAS COUTO - (OAB MG150129-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 111

Processo: 0809341-67.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SUZY DE ABREU RIBEIRO

ADVOGADO: LUANA BRELAZ NEVES - (OAB PA17131-N)

ADVOGADO: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA - (OAB PA23064-N)

Ordem: 112

Processo: 0800029-83.2016.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ZENAIDE MARQUES BARBOSA

ADVOGADO: THAIANE DE MATOS LIMA - (OAB PA16925-A)

ADVOGADO: MURILO BENTES PAES - (OAB PA15465-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

Ordem: 113

Processo: 0000964-36.2011.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ZILMA SOARES LEITE

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA. ¿ EPP

Ordem: 114

Processo: 0831256-04.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JONES FIDELQUINO DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: INGRID FIGUEIREDO DA CUNHA - (OAB PA29471-A)

ADVOGADO: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

ADVOGADO: ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

ADVOGADO: EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR - (OAB PA26246-A)

ADVOGADO: THIAGO LUIZ AMARAL SILVA - (OAB PA24472-A)

ADVOGADO: ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Ordem: 115

Processo: 0808011-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DARMOEL ANTONIO DA CRUZ VELOSO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: DAVI DE FREITAS VAZ

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: DAVID LOBATO GONCALVES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: DELORIZANO DAS NEVES BORGES FILHO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: DEMOCRITO DE ALMEIDA NEVES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: DENISE MARY PALHETA DOS SANTOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: DEUSDETE ATAIDE DE MIRANDA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: DILSON GALVAO CHAVES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: DIOGO CHAGAS RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219309 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00521017320008140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO: PAULO CEZAR DINIZ Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA NA ORIGEM CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DECLARANDO A NULIDADE DO ATO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO E DETERMINANDO O RETORNO DO SERVIDOR PÚBLICO AO CARGO QUE OCUPAVA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO DO IMPETRANTE E DE RETORNO DO SERVIDOR AO CARGO QUE OCUPAVA. PEDIDOS INICIAIS DE ANULAÇÃO E/OU ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCESSÃO DE PEDIDO DIVERSO DO QUE FOI FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO ADESIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA, EM ACOLHENDO A PRELIMINAR SUSCITADA DE DECISÃO EXTRA PETITA, REFORMAR A SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA REFORMADA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219310 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00083199720178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Cível em: IMPETRANTE: MARCELLE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: ESTADO DO PARÁ EMENTA: . MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO TEMPORÁRIA POR MOTIVO DE SAÚDE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90 ANTE O SILÊNCIO DA LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSÁRIOS. 1- Havendo omissão na legislação estadual quanto à remoção de servidor para tratamento de saúde, cabível a aplicação, por analogia, da legislação federal, com base no princípio constitucional da isonomia, e também pelo dever do Estado, igualmente ditado pela Constituição, de garantir a saúde de todos e a unidade familiar. 2- Nesse sentido, passo a aplicar ao caso o art. 36, parágrafo único, III da Lei 8.112/90, que garante ao servidor público o direito à remoção independentemente do interesse da Administração Pública, em razão de saúde do servidor ou de seu cônjuge, resta evidenciado seu direito líquido e certo. 3- No caso, a impetrante demonstrou através de documentação juntados aos autos, o grave estado de saúde de sua genitora e a necessidade de estar presente para cuidar dela (fls. 23/148). 4- Concessão da segurança deferida, determinando a SEDUC que proceda à remoção provisória da impetrante Marcelle Cristina Almeida de Oliveira da 7ª URE ; Óbidos, para a 5ª URE ; Santarém, enquanto houver necessidade em razão do tratamento médico de sua genitora, à unanimidade.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01998. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/46574-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **CAMILA AMADO SOARES**, matrícula 125997, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01999. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/43618-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 07 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **PEDRO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR**, matrícula 13803, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02000. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/42717-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de dezembro de 2021, à servidora **ALINE MENDES OLIVEIRA**, matrícula 126306, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02001. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/46971-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ACLENELMA FERREIRA SOUSA**, matrícula 30902, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02002. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/47078-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GISELLE MOURAO DE AQUINO VILAR**, matrícula 124451, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02003. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36471-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CAIQUE SILVA FALCAO COSTA**, matrícula 160814, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02005. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/47371-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SUZANA PAULA AZANCOT CANTON**, matrícula 90221, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02006. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/47334-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 07 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JOSIANE TRINDADE DE SOUSA**, matrícula 109410, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02007. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/46702-A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **PAULO ROBERTO MARTINS CUNHA**, matrícula 23540, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02008. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/47619-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **MANOEL BATISTA ROSSATTO SAMPAIO**, matrícula 125881, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02009. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/47679-A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CIMAIA ABDON GUEDES**, matrícula 15377, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02010. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/46966-B.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 08 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RICARDO FLAVIO COSTA DA SILVA**, matrícula 157741, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02011. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/47002-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JASNA DE CASSIA RIBEIRO DE SOUZA**, matrícula 143901, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02012. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/47687-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 09 de janeiro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **FRANCINETE TOBIAS PINTO**, matrícula 59587, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02013. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-ANE-2021/00611-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SARA HELENA COSTA BATISTA**, matrícula 162086, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02014. Belém, 10 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/47900-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS CRISTO**, matrícula 15784, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02015. Belém, 10 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/47957-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ERIKA DE BABILONIA RIBEIRO DOS REIS WANZELER**, matrícula 122718, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02016. Belém, 10 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/47954-B.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ERICK JOSE SILVA DE SOUZA**, matrícula 143731, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02017. Belém, 10 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/43875-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO**, matrícula 124052, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02018. Belém, 10 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41097-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **JANE FERRAZ DE SOUZA MONTEIRO**, matrícula 125563, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02019. Belém, 10 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41081-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JORGE LUIS DA SILVA MOREIRA**, matrícula 96016, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02020. Belém, 10 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38210-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **NILSON BRITO TRINDADE**, matrícula 144118, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02021. Belém, 10 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/12268-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ELISSANDRA DA COSTA AMORIM**, matrícula 104931, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02022. Belém, 10 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/48166-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA GOMES**, matrícula 126217, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02023. Belém, 10 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/48174-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANDERSON VINICIUS GOMES ROSARIO**, matrícula 96253, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00303067220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 AUTOR:ELINALDO DA ROCHA SOUSA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a entrega do laudo tÂ©cnico pericial, autorizo o pagamento dos honorÃ¡rios periciais, em favor do senhor perito. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se as partes para manifestaÃ§Ã£o, em 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃJO LEITE Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, respondendo pela 5ª Vara CÃ-vel da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00092175520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610306183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 AUTOR:ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) MANOEL MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR:ELISANGELA ARAUJO SALDANHA Representante(s): OAB 2951 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ORLANDO ARAUJO CORREA Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE C DE ASSIS ME Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº 0009217-55.2006.8.14.0301 Exequente: ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO e outro Executado: RAIMUNDO ORLANDO ARAUJO CORREA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente peticionou requerendo: a) SISBAJUD nas contas bancárias do executado e dos valores depositados nas contas bancárias dos CNPJs 02.758.139/0001-24 e 40.674.602/0001-49 de propriedade do executado; b) mandado de penhora e avaliação do imóvel do executado, sendo o apartamento no Residencial Cesário Alvim, sito a Trav. Carlos de Carvalho, esqu. Com a Trav. Tamoios, Jurunas, Belém/PA; c) mandato de penhora e avaliação dos seguintes bens, Caminhão Baixo, placa BXF-2801, Land Houver, Reboque OBX-7610, gerador que estava acoplado; d) a declaração de imposto de renda do executado; e) expedição de carta precatória para o recolhimento de 30% da bilheteria dos shows da Aparelhagem TREME TERRA TUPINAMBÁ dos CNPJs 02.758.139/0001-24 e 40.674.602/0001-49 (fls. 314/319). Da penhora via SISBAJUD tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de penhora online, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. Saliente-se que apenas será possível a tentativa de penhora nos ativos financeiros do executado RAIMUNDO ORLANDO ARAUJO CORREA, não sendo possível a tentativa nos CNPJs 02.758.139/0001-24 e 40.674.602/0001-49, ainda que sejam de propriedade do executado, haja vista que essas pessoas jurídicas não são executadas no presente cumprimento de sentença. Para tanto, é necessária a instauração de incidente de desconconsideração inversa da pessoa jurídica, bem como a presença dos requisitos legais, o que não ocorreu nos presentes autos. Ademais, no que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada RAIMUNDO ORLANDO ARAUJO CORREA (CPF nº 100.931.254-53), no valor de R\$ 2.372.800,58 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 322/324. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de

constritórias sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condiciona a eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Da consulta ao sistema RENAJUD a parte exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação dos seguintes bens: Caminhão Baixo, placa BXF-2801; Land Houver; Reboque OBX-7610; e gerador que estava acoplado. Analisando-se autos, verifica-se que foi realizado auto de penhora e busca e apreensão, tendo sido apreendidos os referidos bens, a exceção da Land Houver (fl. 230), os quais foram entregues à exequente ELISANGELA ARAÚJO SALDANHA, na condição de depositária fiel (fl. 230). Diante disso, intime-se a parte exequente, por seu advogado habilitado nos autos, a fim de que esclareça se está na posse dos referidos bens, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à penhora e avaliação do veículo Land Houver, saliente-se que a parte exequente não comprovou que o referido veículo de propriedade do executado, tampouco informou placa e demais detalhes do veículo, ou o local em que se encontra. Assim, a fim de verificar se o executado possui veículos de sua propriedade, procedo a consulta via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constritória veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em ausência em relação à constritória. Da consulta ao sistema INFOJUD a parte exequente requereu a declaração de imposto de renda do executado, o qual pode ser acessado por meio do sistema INFOJUD. No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o esgotamento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nº 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o

esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada RAIMUNDO ORLANDO ARAUJO CORREA (CPF nº 237.845.552-68), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTÍFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. Da expedição de mandado de penhora e avaliação de imóvel A parte exequente requereu a penhora do imóvel de propriedade do executado, sendo o apartamento no Residencial Cesário Alvim, sito a Trav. Carlos de Carvalho, esqu. Com a Trav. Tamoios, Jurunas, Belém/PA. Determino a expedição de mandado de avaliação dos imóveis penhorados, que deverá ser realizada, in loco, por Oficial de Justiça Avaliador, a fim de apurar o real valor do imóvel, nos termos do art. 870 do CPC. Terá o Sr. Oficial o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início dos trabalhos, para apresentar o auto de avaliação. Para o fiel desempenho de suas funções, poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte contrária, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da avaliação. Fica, desde já, autorizada a sua entrada em locais cujo acesso lhe seja obstado, inclusive com reforço policial, desde que necessário ao cumprimento da diligência ora posta. Realizada a avaliação, terão as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem quanto ao seu teor. Importante destacar que para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do art. 844 do CPC. Recolham-se as custas intermediárias para prática das diligências determinadas, sob pena de invalidade do ato. Do pedido de penhora de 30% de bilheteria A parte exequente requereu a expedição de carta precatória para o recolhimento de 30% da bilheteria dos shows da Aparelhaagem TREME TERRA TUPINAMBÁ dos CNPJs nº 02.758.139/0001-24 e 40.674.602/0001-49. Saliente-se que apenas será possível a constrição do patrimônio do executado RAIMUNDO ORLANDO ARAUJO CORREA, não sendo possível que sejam atingidos o patrimônio das pessoas jurídicas dos CNPJs nº 02.758.139/0001-24 e 40.674.602/0001-49, ainda que sejam de propriedade do executado, haja vista que essas pessoas jurídicas não são executadas no presente cumprimento de sentença. Para tanto, é necessária a instauração de incidente de desconsideração inversa da pessoa jurídica, bem como a presença dos requisitos legais, o que não ocorreu nos presentes autos. Da digitalização dos autos Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00092413220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610307032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Monitória em: 09/12/2021 REU:MASAO SHIMIZU AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU:NOBUYA GOTO REU:KIICHIRO MATSUO. Processo nº: 0009241-32.2006.8.14.0301 Autor: BANCO DO ESTADO DO PARA SA R???: MASAO SHIMIZU e outros DESPACHO Foi julgado o conflito de competência, tendo sido declarada a competência do juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar o presente feito (fls. 84/90). Pois bem, considerando o cronograma de

digitalizaÃ§Ã£o dos processos fÃ-sicos instituÃ-do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anÃlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. Ã Ã Ã Ã Ã Analisando-se os autos, verifica-se que os rÃos nÃo foram localizados no momento da citaÃ§Ã£o, inclusive informaÃ§Ã£o sobre o falecimento do rÃo KIICHIRO MATSUO (fl. 77v.). Ã Ã Ã Ã Ã Assim, apÃs a migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema PJE, tendo em vista o lapso temporal desde a Ãltima manifestaÃ§Ã£o da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o, nos termos do art. 485, Ã 1º, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Em se manifestando positivamente, deve a parte exequente informar o endereÃo atualizado dos rÃos, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 07 de dezembro de 2021. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00105207320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310141300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execuçã de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 ADVOGADO:PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO Representante(s): LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:PETROLEO SABBA, S/A Representante(s): OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) OAB 26947 - ALAN KONNRAD FERREIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA MENDES (ADVOGADO) OAB 30365 - ADRIANE GOMES DOLZANE (ADVOGADO) TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES REU:RODRIGO DE LIMA MENDES GIL GOMES REU:DANIELA DE LIMA MENDES LIMA GIL GOMES Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) REU:RLM GIL GOMES ADVOGADO:DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA REU:DELTA TRANSPORTE LTDA Representante(s): FABIO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) . Processo nÃº Ã 0010520-73.2003.8.14.0301 Exequente: Ã PETRÃLEO SABBÃ S/A Executados: Ã RLM GOMES e outros Ã Ã Ã Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o cronograma de digitalizaÃ§Ã£o dos processos fÃ-sicos instituÃ-do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anÃlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. Ã Ã Ã Ã Ã Analisando-se os autos, verifica-se que a petiÃ§Ã£o de fls. 246/248 nÃo foi acompanhada de procuraÃ§Ã£o assinada pela rÃ DANIELA BRUNA DE PAIVA e pelo advogado habilitado. Ã Ã Ã Ã Ã Assim, apÃs a migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema PJE, intime-se a parte rÃ DANIELA BRUNA DE PAIVA, pelo DiÃrio de JustiÃa, a fim de que efetue a juntada da procuraÃ§Ã£o devidamente assinada, sob pena de desentranhamento da petiÃ§Ã£o de fls. 246/248, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que a referida petiÃ§Ã£o apenas serÃ analisada apÃs a juntada da procuraÃ§Ã£o devidamente assinada. Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, a fim de que seja possÃvel a realizaÃ§Ã£o de hasta pÃblica dos imÃveis penhorados de fl. 45, Ã imprescindÃvel que seja realizada a avaliaÃ§Ã£o dos mesmos. Ã Ã Ã Ã Ã Assim, determino a expediÃ§Ã£o de mandado de avaliaÃ§Ã£o dos imÃveis penhorados de fl. 45, que deverÃ ser realizada, in loco, por Oficial de JustiÃa Avaliador, a fim de apurar o real valor do imÃvel, nos termos do art. 870 do CPC. TerÃ o Sr. Oficial o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do inÃcio dos trabalhos, para apresentar o auto de avaliaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Para o fiel desempenho de suas funÃes, poderÃ valer-se de todos os meios necessÃrios, ouvindo testemunhas, obtendo informaÃes, solicitando documentos que estejam em poder da parte contrÃria, de terceiros ou em repartiÃes pÃblicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessÃrios ao esclarecimento do objeto da avaliaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Fica, desde jÃ, autorizada a sua entrada em locais cujo acesso lhe seja obstado, inclusive com reforÃo policial, desde que necessÃrio ao cumprimento da diligÃncia ora posta. Ã Ã Ã Ã Ã Realizada a avaliaÃ§Ã£o, terÃo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem quanto ao seu teor. Ã Ã Ã Ã Ã Importante destacar que para presunÃo absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbaÃ§Ã£o da penhora no registro competente, mediante apresentaÃ§Ã£o de cÃpia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do art. 844 do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Recolham-se as custas intermediÃrias para prÃtica das diligÃncias determinadas, sob pena de invalidade do ato. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 07 de dezembro de 2021. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00108236019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610175138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:

Processo de Execução em: 09/12/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA M. JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA M. JUNIOR REU: PAULO CEZAR FONSECA DE SOUZA. Processo nº 0002241-96.1996.8.14.0301 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Executado: PAULO CEZAR FONSECA DE SOUZA DECISÃO Vistos, etc. Foi julgado o conflito de competência, tendo sido declarado competente o juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital (fls. 70/73). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte exequente interpôs recurso de apelação, a qual até o presente momento não foi recebida ou analisada. Não obstante, verifica-se que a sentença proferida nos autos, incorreu em erro in procedendo, ou seja, erro de procedimento, uma vez que declarou extinto o feito em virtude do abandono processual sem a devida intimação pessoal da parte autora para sanar a inércia (fl. 32). Acerca da hipótese de abandono processual, dispõe o CPC de 2015, o qual mantém a mesma norma do CPC de 1973 (vigente na época do ato processual): Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Portanto, para configurar o abandono processual, é indispensável a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorreu, de modo que ocorreu erro in procedendo, estando nula a sentença proferida nos autos. Saliente-se que é possível que seja exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, in verbis: Art. 485, § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Diante disso, exerço o juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, e torno sem efeito a sentença de fl. 32, determinando o prosseguimento do feito. Após a migração dos autos para o sistema PJE, e tendo em vista o lapso temporal desde o último andamento do feito, certifique a Secretaria se todos os executados foram devidamente citados. Não obstante, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00117842620138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 AUTOR: ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Representante(s): OAB 5179 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 19472 - GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 387/389. Em seguida, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00194307520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910422845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
Processo de Execução em: 09/12/2021 EXEQUENTE: CLINICA SOM DIAGNOSTICOS LTDA Representante(s): OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCA NETO (ADVOGADO) OAB 11650 - RAPHAEL DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 1022 - ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) .
Processo nº: 0019430-75.2009.8.14.0301 Exequente: CLINICA SOM DIAGNOSTICOS LTDA Executado: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO PARA DECISÃO Vistos, etc. O juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital apresentou conflito de competência. No conflito de competência nº 0808316-41.2019.8.14.0000, a relatora determinou o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, consoante o disposto no art. 955, caput, do CPC/2015 (fl.

121). Analisando-se os autos, verifica-se que não há pedido de tutela de urgência nos autos, ou medidas urgentes pendentes de análise, apenas atos de constrição patrimonial. Diante disso, acautelem-se os autos em secretaria até o julgamento definitivo do conflito de competência nº 0808316-41.2019.8.14.0000, salvo se houver posterior medida urgente a ser analisada. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00233800820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410795916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Processo Cautelar em: 09/12/2021 AUTOR:ELISANGELA ARAUJO SALDANHA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ORLANDO ARAUJO CORREA Representante(s): MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0023380-08.2004.8.14.0301 Autor: ELISANGELA ARAUJO SALDANHA R??: RAIMUNDO ORLANDO ARAUJO CORREA DECISÃO Vistos, etc. Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 333). A parte autora requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 3.100,08 (três mil, cem reais e oito centavos) (fls. 372/373). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Analisando-se os autos, torna sem efeito a sentença de fl. 369, haja vista que o feito já foi julgado anteriormente no mérito, bem como com acórdão transitado em julgado (fl. 333), não havendo perda do objeto, pendendo análise de pedido de cumprimento de sentença. Assim, após a migração dos autos para o sistema PJE, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento, haja vista o requerimento foi formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença nos termos do art. 513, § 4º, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 3.100,08 (três mil, cem reais e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuidade em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próximos autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos capítulos os parágrafos 4º e 5º. Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00433296320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811188744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Exceção de Incompetência em: 09/12/2021 ADVOGADO:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES EXCEPTO:ELISANGELA ARAUJO SALDANHA ADVOGADO:MARCUS NASCIMENTO DO COUTO EXCEPTO:ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO EXCIPIENTE:RAIMUNDO ORLANDO ARAUJO CORREA Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0043329-63.2008.8.14.0301 Excipte: RAIMUNDO ORLANDO ARAUJO CORREA Excepto: ELISANGELA ARAUJO SALDANHA DECISÃO Vistos, etc. A parte autora requereu o cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência no valor de R\$

416.952,41 (quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) (fls. 41/42). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Certifique-se se ocorreu o trânsito em julgado da decisão de fls. 23/25. Assim, após a migração dos autos para o sistema PJE, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento, haja vista o requerimento foi formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença nos termos do art. 513, § 4º, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 416.952,41 (quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos capítulos os parágrafos 4º e 5º. Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, a presente minuta será cadastrada como sentença, apenas para fins de baixa no sistema LIBRA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00440795320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Usucapião em: 09/12/2021 AUTOR:DENYSE NAZARE RIBEIRO MAIA AUTOR:MAURA ANGELITA RIBEIRO AUTOR:PATRICIA SIMONI RIBEIRO Representante(s): OAB 16605 - RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) REU:MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE AREA METROPO Representante(s): OAB 1397 - JACYARA MARIA RABELO PORTUGAL (ADVOGADO) OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) . Processo: 004407953.2012.8.14.0301 Requerente: DENYSE NAZARÉ RIBEIRO MAIA, MAURA ANGELITA RIBEIRO E PATRÍCIA SIMONI RIBEIRO DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não arrolou rol de testemunhas, bem como que a parte requerida Maria Elisiana Ferreira Rodrigues informou não haver testemunhas a serem arroladas. 2. Desta feita, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. 3. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. 4. Em face do exposto, fica cancelada a audiência outrora designada para a data de 09/12/2021, às 10 horas, a qual será redesignada assim que cumpridas todas as determinações aqui estabelecidas. 5. Recolha, a parte autora, eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertida de que o pagamento é condição de cumprimento das diligências. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 07 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00473142820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos à Execução em: 09/12/2021 EMBARGANTE:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO

JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:CLINICA SOM DIAGNOSTICOS LTDA Representante(s): OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO (ADVOGADO) OAB 11650 - RAPHAEL DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) . Processo nº: 0047314-28.2012.8.14.0301 Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Embargado: CLINICA SOM DIAGNOSTICOS LTDA DECISÃO Vistos, etc. O Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital apresentou conflito de competência na execução em apenso. No conflito de competência nº 0808316-41.2019.8.14.0000, a relatora determinou o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, consoante o disposto no art. 955, caput, do CPC/2015 (fl. 121 dos autos em apenso). Analisando-se os autos, verifica-se que não há pedido de tutela de urgência nos autos, ou medidas urgentes pendentes de análise, apenas atos de constrição patrimonial. Diante disso, acautelem-se os autos em secretaria até o julgamento definitivo do conflito de competência nº 0808316-41.2019.8.14.0000, salvo se houver posterior medida urgente a ser analisada. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00511244020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 09/12/2021 EXEQUENTE:ALCY VIEIRA MORAES Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0051124-40.2014.8.14.0301 Exequente: ALCY VIEIRA MORAES Executado: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para que apurasse o valor atual da dívida. O contador judicial apresentou planilha de cálculos (fls. 151/154). A parte executada apresentou impugnação apenas aduzindo que não concorda com os cálculos, apresentado seus próprios cálculos (fls. 160/165). A parte exequente apresentou impugnação aos cálculos aduzindo que o débito deve ser atualizado até a data do efeito pagamento e não do depósito judicial, bem como que seja acrescido de 10% de honorários (fls. 167/185). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Verifica-se que o contador judicial atualizou o débito até a data do depósito judicial. Saliente-se que foi correto o cálculo quanto aos juros de mora e correção monetária, uma vez que houve depósito judicial, ou seja, garantia do juízo, afastando a incidência desses encargos. Ademais, os valores depositados em conta judicial rendem normalmente, não havendo prejuízo para a parte exequente. Todavia, verifica-se que não foi calculado os honorários de sucumbência na fase do cumprimento de sentença. Importante destacar que não houve o pagamento voluntário do débito objeto dos autos, e sim para fins de impugnação do cumprimento de sentença, motivo pelo qual deve incidir os honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO - TELEFONIA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA - INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 523, §1º, DO CPC - MANUTENÇÃO - DEPÓSITO QUE OCORREU COMO GARANTIA DO DÁBITO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO - DEPÓSITO QUE NÃO SE EQUIPARA AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. Agravo de Instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106447-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Argão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019) Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - INCIDÊNCIA DE MULTA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há se falar em pagamento voluntário, quando o banco deposita a integralidade do valor executado

e impugna o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, deixando claro sua manifesta resistência em pagar o débito executado. Portanto, devido se faz a multa e os honorários advocatícios impostos pelo juiz "a quo". (TJMS: Agravo de Instrumento 1408603-09.2019.8.12.0000; Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel; Argão Julgador: 4ª Câmara Civil; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de publicação: 05/09/2019) Diante disso, após a migração dos autos para o sistema PJE, remetam-se os autos ao contador, apenas para que sejam acrescentados os honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Apresentados os novos cálculos, intimem-se as partes para apresentarem manifestação, caso entendem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 07 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém PROCESSO: 00600763720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/12/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA PAMELA TAVARES TAVARES SILVA. Processo: 0060076-37.2016.8.14.0301 Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA R??u: PATRICIA PAMELA TAVARES SENTENÇA Vistos etc. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de PATRICIA PAMELA TAVARES, pelos motivos indicados na inicial. A parte requerente manifestou-se às fls. 82, requerendo a desistência da presente ação, bem como a remoção da restrição de fls. 78. A relação o relatório. DECIDO: Sobre a desistência, cabe dizer que esta se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação. Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação não produzirá efeito após homologação judicial. Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido da parte requerente, restando extinguir o feito, com a desistência. ISTO POSTO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do código de processo civil. Consequentemente, JULGO extinto o processo, SEM resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Ato contínuo, procedo ao a remoção da restrição de fls. 78. Custas, se houver, a cargo da requerente, nos termos do art. 90 do código de processo civil. Sem honorário, tendo em vista que a desistência ocorreu antes da citação. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial da Capital PROCESSO: 01331312120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 AUTOR:HELLEN CRISTINA CASTRO MONTEIRO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18784 - AMANDA ALENCAR DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) OAB 22725 - ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA (ADVOGADO) . Processo nº: 0133131-21.2016.8.14.0301 Autor: HELLEN CRISTINA CASTRO MONTEIRO R??u: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT DECISÃO Vistos, etc. Analisando-se os autos, verifica-se que a perita Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO aceitou o encargo, bem como havia marcado a data da perícia, comunicando que a parte autora não compareceu (fl. 112). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, intime-se a perita Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO a fim de que designe nova data para a realização da perícia. Informado a data e local para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta com aviso de recebimento na modalidade de meios próprios, a fim de que tenha conhecimento da data e local. Com relação à parte ré, deverá ser

intimada por advogado habilitado nos autos. Saliente-se que se a parte autora não comparecer no dia e local da permissão a ser marcada, será extinto o feito por abandono processual. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 03242567820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/12/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINALDO MENDES DOS REIS. Processo: 0324256-78.2016.814.0301 Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA R?u: FRANCINALDO MENDES DOS REIS SENTENÇA Vistos etc. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FRANCINALDO MENDES DOS REIS, pelos motivos indicados na inicial. A parte requerente manifestou-se às fls. 51, requerendo a desistência da presente ação, bem como a remoção da restrição de fls. 48. A parte relat?rio. DECIDO: Sobre a desistência, cabe dizer que esta se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485 ? O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação. Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo ?nico - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido da parte requerente, restando extinguir o feito, com a desistência. ISTO POSTO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo ?nico do código de processo civil. Consequentemente, JULGO extinto o processo, SEM resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Ato contínuo, procedo ao a remoção da restrição de fls. 48. Custas, se houver, a cargo da requerente, nos termos do art. 90 do código de processo civil. Sem honorário, tendo em vista que a desistência ocorreu antes da citação. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Agência Nacional de Telecomunicações. Defende que o contrato que prevê compromisso de fidelidade não é contrato abusivo, pois a multa é contrapartida para benefícios concedidos ao cliente durante a utilização dos serviços. Requer a improcedência dos pedidos presentes na ação. Certificada em fls. 234 a tempestividade da contestação. Réplica oferecida em fls. 237/239. Despacho de fls. 240, designando audiência de conciliação para o dia 28/11/2017 às 10h40. Termo de Audiência de Conciliação em fls. 241, no qual foi registrada a tentativa infrutífera de conciliação. Despacho de fls. 245, intimando as partes para especificarem as provas a serem produzidas. Petição da Ré em fls. 246, informando não ter interesse na produção de novas provas. Despacho de fls. 247, determinando a conclusão dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Analisando os autos, verifico que a parte autora requer a declaração de nulidade de cláusula contratual que estipulou tempo mínimo de fidelidade contratual de 24 meses assim como pleiteia a declaração de nulidade da multa decorrente da rescisão do contrato em questão. Ora, no que se refere ao contrato de fidelização, a jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema, entendendo pela validade da cobrança. Confira-se: *REsp 1445560/MG*, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/06/2014). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE FIDELIZAÇÃO. MULTA. SERVIÇO DE TELEFONIA. VALIDADE DE CLÁUSULAS DE FIDELIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTAS CONTRATUALMENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A jurisprudência nacional, inclusive do STJ, tem se consolidado no sentido de declarar a validade de cláusulas contratuais de fidelização, tendo em vista a costumeira concessão de benefícios ao usuário, bem como a necessidade de outorgar às operadoras período para a recuperação dos investimentos realizados. 2. In casu, verifica-se da análise do contrato juntado pela Apelante ao id. 996451 a expressa previsão de multa compensatória em razão da rescisão antes do prazo assinalado de fidelidade contratual, mostrando a validade da referida cláusula contratual, razão pela qual agiu corretamente o Juízo de origem ao julgar improcedentes os pedidos da exordial. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade (4621835, 4621835, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Acórdão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-01-26, Publicado em 2021-03-05) É necessário ressaltar, ainda, a Resolução nº 632/2014-ANATEL que, dentre outras providências, regula a previsão de multa de fidelidade nos contratos de prestação de serviços junto às empresas de telecomunicações. Nesse sentido, importante citar alguns dispositivos que tratam sobre o tema. São eles: Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo. (...) Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência. (...) Pois bem. A par dessas considerações, e, no que diz respeito às alegações e provas formuladas pelas partes, constato que o contrato firmado entre estas possui previsão de multa em razão da quebra do prazo mínimo de fidelidade, conforme cláusulas 3.2 e 3.3 (fls 207). Verifico ainda que a autora foi notificada para pagar o valor de R\$ 20.236,56 (vinte mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme documento de fls. 17. Contudo, com base no documento juntado pela Ré em fls. 162, verifico que, no supracitado valor de R\$ 20.236,56 (vinte mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), estão incluídos os valores referentes aos seguintes serviços: consumo compartilhado s/dados e sms/mms de 03/05/2016 a 30/05/2016 na quantia de R\$ 749,67 (setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), a ligação interurbana e rec. em viagem no valor de R\$ 289,34 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), a multa por quebra de contrato no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), a valor referente a parcelamento de aparelho de R\$ 1.544,00 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais) e outros. Em verdade, o valor cobrado relativo à multa de fidelização, cuja validade é ora questionada pela Autora, foi de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), conforme

fatura juntada em fls. 162. Dessa maneira, os demais valores que integram o montante discutido pela Autora se referem a cobranças de natureza diversa da multa de fidelização, as quais não são objeto da pretensão autoral. Ocorre que, conforme narrado na exordial, a autora requereu o cancelamento do plano corporativo devido a supostas falhas na prestação de serviços pela empresa R. Nesse ponto, cabe salientar que o parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 632/2014-ANATEL estabelece que: Art. 58. (...) Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor. Ainda, não há provas nos autos da alegada prestação de serviços defeituosa de serviço. Em que pese a parte autora afirmar na inicial terem ocorrido inúmeras tentativas de solucionar falhas na prestação de serviços, não especifica que falhas teriam acontecido efetivamente no serviço disponibilizado pela R nem quais as obrigações contratuais a prestadora teria descumprido, a fim de comprovar eventual serviço defeituoso. Outrossim, os documentos juntados em fls. 114/160 evidenciam prestação continua de serviço e oferecimento de pacotes promocionais pela R, bem como consumo excedente pela Autora, deles não se podendo inferir a ocorrência de eventual falha na prestação de serviço. Com efeito, a Autora assinou em 21/03/2016 contrato de permanência com prazo de vinte quatro meses. Neste foi estipulada, em cláusula expressa, a cobrança de multa na hipótese de rescisão da contratação antes do decurso do prazo de permanência em valor correspondente ao resultado da multiplicação do número de meses restantes para o final do prazo de permanência pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme cláusulas 1.1 e 3.3 (fls. 207/210). Dessa maneira, a Autora não pode afirmar desconhecer a obrigatoriedade de fidelização contratual requerida, uma vez que, por meio de representante de direito, manifestou vontade neste sentido ao assinar o contrato de permanência juntado em fls. 207/210. Também não se pode ignorar que a prestadora disponibilizou benefícios à parte autora em virtude da cláusula de permanência, conforme anexos contratuais de fls. 208/209, o que justifica a cobrança de multa quando da rescisão antecipada do contrato operada pela Autora. Nesse contexto, a Requerente solicitou o cancelamento do plano em 25/04/2016, antes do decurso do prazo do contrato permanência por ela assinado. Essa circunstância legitimou a cobrança da multa de fidelização, nos termos dos artigos 57 e 58 Resolução nº 632/2014-ANATEL, bem como consoante a jurisprudência nacional. Ressalto ainda que a cláusula 3.3 do aludido contrato de fidelização previu que a multa deveria corresponder ao número de meses restantes para o final do prazo de permanência, em consonância com a resolução em comento. Registro, por fim, que o artigo 59 da Resolução nº 632/2014-ANATEL autoriza que o prazo de permanência seja de livre negociação para o caso de consumidor corporativo, tal como a parte Requerente. Esta assinou o contrato de fidelidade com prazo de 24 meses, inexistindo prova nos autos de oferta de prazo diverso pela R. Sendo assim, não há nulidade a ser reconhecida na cláusula contratual que estipulou a fidelização e na multa decorrente da rescisão do contrato antes do decurso do prazo de permanência. Por fim, impende ser revogada a tutela antecipada incidental deferida em fls. 44, por ausência de amparo legal; caracterizando-se a mora, correta estaria a manutenção/inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. **DISPOSITIVO** Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTES os pedidos Autorais formulados na Exordial, revogando em todos os seus termos a tutela antecipada deferida em fls. 44. Condeno a Autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. **Belém, 29 de novembro de 2021** ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00017499719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910027910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 REU:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 1074 - FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18701 - LIVIO SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:FRIGORIFICO CRUZEIRO LTDA Representante(s): OAB 29211 - ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:ALEXANDRE DA CUNHA BARATA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 21072 -

FLÁVIA CAROLINE NAVARRO CUNHA (ADVOGADO) TERCEIRO:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . Por cautela, antes de efetivar a penhora das cotas, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição em fls. retro. **Indefiro, a priori, a inscrição na dívida ativa de imediato, que deverá aguardar certidão da Secretaria acerca do recolhimento de eventuais custas por parte do executado. Nestes termos, proceda a Secretaria as diligências necessárias para tanto. Por fim, em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital** PROCESSO: 00017499719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910027910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO **o:** Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 REU:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 1074 - FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18701 - LIVIO SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:FRIGORIFICO CRUZEIRO LTDA Representante(s): OAB 29211 - ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:ALEXANDRE DA CUNHA BARATA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 21072 - FLÁVIA CAROLINE NAVARRO CUNHA (ADVOGADO) TERCEIRO:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . Compulsando os autos e a decisão de fls. retro, vislumbro a necessidade de retificação quanto a primeira parte dispositiva, assim, chamo a ordem para retificar decisão retro que deverá ser assim emanada: **Indefiro, a priori, a inscrição na dívida ativa de imediato, que deverá aguardar certidão da Secretaria acerca do recolhimento de eventuais custas por parte do executado. Nestes termos, proceda a Secretaria as diligências necessárias para tanto. Por fim, em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Após o retorno dos autos eletrônicos, determino o prosseguimento do feito no que concerne à liquidação das cotas penhoradas, conforme termo de penhora em fls. 764, respeitando os ensinamentos dos arts. 1.026 a 1.031 do Código Civil. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital** PROCESSO: 00195959520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO **o:** Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:RENY ALVES E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: B A N C O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 25388 - MARCO HENRIQUE SUL SANTANA (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) . SENTENÇA **Vistos** **RENY ALVES E CIA LTDA ME ingressou com ação cível de restituição de indébito e indenização por danos morais indenização contra B A N C O DA AMAZONIA SA. A Autora narra que mantém relacionamento bancário com o Récua materializado pela abertura de conta corrente nº. 071815-0 na agência 124. Relata que às 22:00 hrs do dia 03 de outubro de 2014, a empresa Autora teve o vidro de seu veículo quebrado quando estacionado na Rod. Augusto Montenegro KM 3,75 frente ao Conjunto Panorama XXI em Belém, momento em que o sócio representante da Autora havia se deslocado para jantar com sua esposa em um restaurante na mesma proximidade e que, na ocasião, furtaram do interior de seu carro uma bolsa com vários pertences, documentos e cartões**

de contas de bancos da Autora, incluindo o Cartão de Conta Corrente do Banco da Amazônia S/A, o qual foi realizado vários saques e compras ilegalmente pelos furtadores, mesmo após as 22:00 hrs do corrente dia. Sustenta que existem limites de valores para efetuação de saques perante o sistema bancário nacional após as 22:00hrs, como também nos finais de semana e feriados. Relata-se que, quando o sócio da empresa e sua esposa tomaram conhecimento do furto ocorrido no interior de seu veículo, imediatamente contactaram via telefone os bancos no qual tiveram os pertences roubados e conseguiram bloquear os respectivos cartões de cada agência bancária. Porém, ao contatarem imediatamente antes das 22.10hrs daquele mesmo dia com o Banco, logo após o furto, via telefone, foi informado pelo atendente do Banco em todas as vezes contatadas que somente poderia efetuar o respectivo bloqueio do cartão da consta na referida agência do correntista. Diante da informação fornecida à Autora, esta veio a conseguir bloquear o cartão de débito/crédito da referida conta corrente somente no dia 04 de outubro após as 10:00 hrs da manhã, quando abriu a agência onde a Autora mantém relacionamento bancário. Mas, naquele horário, já se havia realizado saques de valores na rede de bancos 24 horas e realizados compras por meio da empresa visa e VEA com o respectivo cartão pelos furtadores, inclusive fora do horário normal vedado pelo sistema bancário. Afirma que o total dos valores subtraídos da conta corrente foi de R\$ 6.724,78 (seis mil setecentos e vinte quatro reais e setenta e oito centavos). Requer a procedência da ação para se condenar o Banco a repetição do indébito na forma dobrada no valor de R\$ 22.135,70 (vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta centavos) e a reparação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos (fls. 12/24) Despacho de fls. 25, determinando a citação do Banco e designando audiência de conciliação. Juntada em fls. 29 de certidão de citação do Banco. Termo de Audiência de conciliação juntado em fls.68, no qual foi registrada a infrutuosidade da tentativa de conciliação entre as partes; Contestação oferecida em fls. 74/83. Alega a Ré que apenas exerce a função como agente financeiro, não podendo ser responsabilizada pela circulação pecuniária em sua conta bancária após a ocorrência de furto de seu cartão de crédito. Ressalta ter procedido com as medidas solicitadas pela parte autora. Sustenta a ausência de danos morais e materiais. Certificada a tempestividade da contestação em fls. 86. Réplica em fls. 88/91. Despacho de fls. 92, intimando as partes para especificarem as provas a serem produzidas. Petição do Autor em fls. 93, informando não ter interesse em produzir novas provas. Despacho de fls. 101, intimando a parte autora para recolher as custas finais e declarando que o processo comporta julgamento antecipado da lide. Certificada em fls. 102 a inexistência de custas finais pendentes de recolhimento. Vieram os autos conclusos. o relatório. Do reconhecimento de relação de consumo A parte autora afirma ser consumidora dos serviços prestados pela requerida principalmente daqueles atrelados à fruição e uso de sua conta bancária, alegando que estes não necessariamente estão vinculados à sua atividade comercial. Entendo que, no caso concreto, a Autora pode ser considerada consumidora, haja vista a constatação de vulnerabilidade técnica, fática e jurídica frente à Demandada. Relativamente ao conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação, realmente tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas. Tal processo hermenéutico é chamado pela doutrina de finalismo aprofundado, consistente em admitir que, em determinadas situações, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidora. Nesses termos: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final não somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem

denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o principal motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em posição de desigualdade frente ao fornecedor). 5. Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 6. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a jurisprudência pode apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 7. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inútil o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Assim, para o STJ, a pessoa jurídica pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e informacional. 9. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em posição de desigualdade frente ao fornecedor). 10. Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 11. No caso concreto, verifico que a parte autora é microempresa que presta serviço de transporte rodoviário, conforme documento de fls. 12/13/14. Ladro outro, a parte ré se apresenta como grande instituição bancária brasileira, constituída na forma de sociedade de economia mista, com participação do governo federal como maior acionista. 12. Considerando a estrutura corporativa e capacidade financeira da empresa ré e o fato de dispor de todas as informações e documentos relativos às operações bancárias em conta da Autora, a qual se apresenta como microempresa, para quem a legislação confere proteção especial, entendo que se pode presumir a vulnerabilidade jurídica, econômica e informacional nos contratos comerciais celebrados com as instituições financeiras. 13. Assim, entendo que a Autora pode ser considerado como consumidora, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. 14. Passo a decidir. 15. Do mérito. 16. Do pedido de restituição de indébito. 17. No caso concreto, a parte autora ajuizou ação contra a instituição financeira ré objetivando a restituição em dobro de indébito e a reparação por danos morais, sob o argumento de que no dia 03 de outubro de 2014 às 22:00 hrs ocorreu furto em seu cartão de crédito/débito administrado pela Requerida. A partir desse horário até às 06:22 hrs do dia 04 de outubro de 2014 ocorreram diversos saques e compras pelos furtadores no valor de R\$ 6.724,78, porque ao entrar em contato imediato com a ré, havia sido informado que somente poderia ocorrer o bloqueio do cartão da conta na referida agência da correntista. 18. Em contestação, o banco alegou que apenas exerce a função como agente financeiro, não podendo ser responsabilizada pela circulação pecuniária

em sua conta bancária após a ocorrência de furto de seu cartão de crédito. Ressalta ter procedido com as medidas solicitadas pela parte autora. Verifico que os fatos foram noticiados à autoridade policial em 04/10/2014 às 09:45 hrs menos de um dia após o furto, conforme BO de fls. 15. Em fls. 18/19, foi juntado extrato de saques sem autorização da conta da empresa autora Reny Ltda, cujos valores não foram impugnados pelo Réu. O Autor alega que a comunicação do furto e pedido de bloqueio se deu imediatamente antes das 22:10 hrs do dia 03 de outubro de 2014. A Requerida não apresentou impugnação quanto a essa alegação e nem forneceu gravações telefônicas para comprovar o horário exato em que o Autor teria a contatado. Dessa maneira, o Réu não trouxe aos autos qualquer documento apto a afastar os fatos e declarações relatados na Exordial, os quais não podem ser presumidos como falsos, porquanto, se assim fosse, estar-se-ia exigindo do autor prova de fato negativo, isto é, que não realizou as operações impugnadas. Quanto ao BO de fls.15, também não se pode presumir que os representantes da empresa Autora tenham incorrido no ilícito de comunicação falsa de crime. Conforme os disposto no artigo 373, inciso II do CPC, cabia ao Réu demonstrar a infalibilidade de seus sistemas de segurança e que o Autor e não terceiro por ele não autorizado foi o responsável pelas operações. Entretanto, o Réu não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Autor. Com efeito, o Réu não demonstrou em que pontos foram realizadas as operações; não trouxe aos autos a filmagem das operações realizadas e não demonstrou qualquer contribuição culposa do Autor para o evento lesivo; não demonstrou se o cartão possuía chip ou senha pessoal para o uso. Não se presume a vulnerabilidade dos sistemas de segurança da Réu, uma vez que os cartões crédito/débito, em princípio, só poderia ser utilizado mediante o uso de senha. Nessa esteira, é objetiva a responsabilidade dos bancos decorrente de defeito do serviço consistente na falta de segurança, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, caso o banco não prove que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente (inciso I) ou quando o ato lesivo decorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (inciso II). O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, tal qual no presente caso por se tratar de um banco. Baseia-se, pois, na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer qualquer atividade na esfera de fornecimento de bens e serviços possui o dever de responder pelos vícios e fatos resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Sendo assim, por se tratar de relação consumerista, importante suscitar o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Nesse contexto, diante de fraudes bancárias, em que clientes são vitimados por terem valores subtraídos por terceiros diante da fragilidade da segurança fornecida pela instituição financeira (ou não comprovada as hipóteses previstas no art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC), há o dever dos bancos de indenizarem as vítimas, ressarcindo-as pelos danos decorrentes de cobranças e negativações indevidas decorrentes de fraudes em operações bancárias. Não é razoável a Réu ao invocar fato de terceiro. Os bancos foram inseridos no círculo da responsabilidade objetiva. Uma, o disposto no art. 14 da Lei 8078/90 (CDC) que dispensa a prova da culpa para proteger o consumidor vítima das operações bancárias e, também, diante da própria gestão administrativa das agências, que, visando a conquistar ou manter a clientela, finaliza providências planejadas com esse desiderato sem executá-las com o cuidado exigido para a segurança dos envolvidos, direta ou indiretamente. A contratação de empréstimos com documentos falsos ou mediante o uso de dados obtidos fraudulentamente por estelionato é um exemplo manifesto disso. Trata-se de fortuito interno e cabe ao banco reparar os danos decorrentes da atividade insegura. Os bancos respondem pela atividade prestada com defeito ou que se realize com pontos vulneráveis para o patrimônio do consumidor, sendo exigido do sujeito que se serve de tais serviços deveres de cuidado com a própria segurança e com a posse dos cartões, talonários e senhas para operações eletrônicas. Nesse entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS

CAUSADOS POR ATO DE TERCEIRO. Â RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÁRIA. SÂMULA N.º 7/STJ. Â 1. As instituições bancárias respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, visto que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, consoante entendimento firmado em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC (REsp n.º 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011) e consagrado na Súmula n.º 479/STJ. Â 2. Somente nas hipóteses excludentes previstas no art. 14, Â§ 3.º, da Lei n.º 8.078/90 que ficaria afastada a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros e que sejam danosas aos consumidores, dentre as quais se encontra culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme se colhe da dicção do inciso II do citado dispositivo. Â 3. Hipótese em que o tribunal de origem não considerou presente nenhuma hipótese excludente da responsabilidade da instituição financeira. Conseqüentemente, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Â 4. Agravoregimental não provido. Â (AgRg no Ag n.º 1.388.725/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 7/3/2013, DJe de 13/3/2013) (grifo nosso) Â Â Â Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CHEQUES SUBTRAÍDOS E EMITIDOS COM ALTO VALOR QUE FUGIRAM DA HABITUALIDADE DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). 2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que ficou caracterizada responsabilidade da instituição financeira, ora agravante, haja vista a grande monta dos valores dos cheques subtraídos e apresentados, que fugiram totalmente do habitual do consumidor. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1741119/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021) (grifo nosso) Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, entendo que o prejuízo suportado pelo Autor em virtude do furto de seu cartão deve ser considerado risco inerente à atividade bancária, de maneira que o fato de terceiro é capaz de, por si só, ilidir tal responsabilidade nesses casos. Outrossim, o banco não comprovou ter tomado as providências para a segurança das operações bancárias que ensejaram os danos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, colaciono a ementa do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a corroborar a responsabilidade da instituição financeira por falha de segurança em operações bancárias decorrentes de furto de cartão de crédito/débito: Â APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SAQUE E COMPRAS REALIZADAS APÓS FURTO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA TITULAR. FRAGILIZAÇÃO DAS SENHAS PESSOAIS DA AUTORA, MANTIDAS JUNTAMENTE AOS CARTÕES, A FACILITAR A AÇÃO DOS CRIMINOSOS. CONTUDO, AS OPERAÇÕES IMPUGNADAS DESTOAM DO PERFIL DA CLIENTE E, PORTANTO, DEVERIAM TER SIDO DETECTADAS PELO BANCO, INIBINDO, ASSIM, O PROSSEGUIMENTO DO DELITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO BANCO, QUE TEM OBRIGAÇÃO DE GARANTIR A SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES DISCREPANTES DO PERFIL CONHECIDO DA CLIENTE. FRAUDE QUE SE INSERE NA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. SÂMULA 479 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESENTE, PORTANTO, O NEXO DE CAUSALIDADE, A JUSTIFICAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES DECLARADA, COM A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS OU DESCONTADAS DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. FRAUDE FACILITADA PELA CONSUMIDORA, QUE, ADEMAIS, NÃO EXPERIMENTOU SENSÃO CONCRETA DE AVILTE AOS SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE. INCABÍVEL A REPARAÇÃO EXIGIDA SOB TAL RUBRICA. - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Â Â Â (TJSP; Â Apelação nº 1027965-19.2020.8.26.0071; Relator (a): Â Edgard Rosa; Ârgão Julgador: 22.ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - Â 6.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021) Â Â Â Â Â Â

Nesse contexto, O Código de Defesa do Consumidor preceitua que, se o consumidor for cobrado em quantia indevida e efetuar o pagamento, terá direito de receber valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Veja: Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Da leitura do supracitado artigo, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Dessa forma, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. Assim, o consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida; deve ter pago essa quantia indevida e não deve haver engano justificável por parte do Autor da cobrança. Ressalte-se que havia divergência de entendimento quanto ao caráter volitivo da cobrança, isto é: se a ação que ensejou a cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/mã-f) e/ou involuntária (por culpa). O próprio dispositivo legal em comento somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Com efeito, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rigorosa na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável, isto é, não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor. Nessa esteira, para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como pressuposto da devolução em dobro. Mas tal interpretação não se afina com o preceito legal. Para a Corte Superior de Justiça, a tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé se afigura como prova substancialmente difícil de produzir. Assim, exigir que o consumidor comprove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que colide com a filosofia e finalidade protetiva do CDC. Não se questiona, pois, o elemento volitivo da cobrança, mas a violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva quando da cobrança. Nesse contexto, O STJ fixou a seguinte tese em embargos de divergência: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020) No caso concreto, entendo ser procedente a devolução em dobro. A uma porque a não comprova ter tomado cautelas para garantir a segurança da conta corrente do Autor, o que se traduz conduta contrária aos deveres de lealdade, confiança, proteção e cooperação que são esperados nas relações consumeristas. A não comprova motivo para não ter procedido ao imediato bloqueio da conta do Autor, preferindo aguardar que este se dirigisse à sua agência no dia posterior ao furto, o que, a meu ver, não se compatibiliza com os deveres anexos à boa-fé objetiva, que se exige do fornecedor na seara consumerista. Assim, deve ser restituída em dobro a quantia de R\$ 6.724,78, corrigida monetariamente desde 03/10/2014 até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Do pedido de danos morais Em regra, para a caracterização da responsabilidade civil são necessários os seguintes elementos: a) o ato ilícito; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Assim, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. No caso específico das pessoas jurídicas, tal qual a parte autora, importante salientar que a incidência dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, o que se conclui da própria dicção legal do art. 52 do Código Civil - CC que assim preleciona: Aplicam-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. (grifamos). A consequência disso é que a pessoa jurídica não pode experimentar danos causados exclusivamente à honra subjetiva, tais como angústia, dor, sofrimento, abalos psíquicos, dignidade, humilhação, autoestima, desestabilidade emocional, desconforto, entre outros. De fato, a pessoa jurídica não é titular de honra subjetiva, mas apenas de honra objetiva, a qual está relacionada à sua reputação perante a sociedade. Assim, não se nega que a pessoa jurídica possa sofrer dano moral. A Súmula 227 do STJ, inclusive, veio para espantar qualquer dúvida quanto ao tema em comento ao dispor que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. O que se está afirmando aqui é que, para a caracterização do dano moral à pessoa

jurÃ-dica, faz-se necessÃria a comprovaÃo de que sofreu danos Ã sua honra objetiva, ou seja, em sua reputaÃo, em sua imagem e em seu bom nome comercial, atributos externos ao sujeito e, portanto, dependentes de provas concretas a seu respeito. Entendo que os descontos sofridos pela Autora em sua conta corrente, embora ilÃcitos, nÃo consubstanciam, por si sÃs, lesÃo reputaÃo da pessoa jurÃ-dica perante a coletividade e no meio social. O Autor nÃo comprova lesÃo neste sentido. Pedido Improcedente. DISPOSITIVO Conforme exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, para condenar o banco Requerido a restituir de forma dobrada o valor de R\$ 6.724,78 (seis mil setecentos e vinte quatro reais e setenta e oito centavos), em favor do Autor, acrescido de correÃo monetÃria pelo IPCA-IBGE a contar de 03/10/2014 atÃ a data do efetivo pagamento e de juros de mora de 1% ao mÃs, a contar da citaÃo. Julgo IMPROCEDNTE o pedido de dano moral. Diante da sucumbÃncia recÃ-proca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorÃrios advocatÃcios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 98, Â§ 3Âº do CPC. Condeno a RÃ ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorÃrios advocatÃcios que fixo em 15% sobre o valor da condenaÃo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 29 de novembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 03773027920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/11/2021 REQUERENTE:RODRIGO AUGUSTO GUERREIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) REQUERIDO:GRUPO CYRELA BRASIL REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo do Estado do ParÃ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃo para que proceda a conversÃo dos autos fÃsicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃo. Cumpra-se. ApÃs a manifestaÃo e digitalizaÃo, conclusos. BelÃm, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 05746839520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/11/2021 REQUERENTE:TATIANA DE SOUSA TAVARES Representante(s): OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCO AURELIO LEAL ALVES DO O Representante(s): OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Vistos. Compulsando os autos verifica-se que houve acordo entre as partes. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resoluÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, III, b, do CÃdigo de Processo Civil, ao cumprimento do acordo, ora homologado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruÃram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, Â§ 3Âº do CPC. ExpeÃsa-se os competentes alvarÃs conforme requerido. Quitadas eventuais custas, expeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se expedindo o necessÃrio. P.R.I.C BelÃm, 30 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial

RESENHA: 01/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM PROCESSO: 00378856120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021
 REQUERENTE:HILTON GETULIO NASCIMENTO Representante(s): MARIA DO SOCORRO
 GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 23159 - KADU QUEIROZ LOURENÇO (ADVOGADO) OAB 26004 -
 MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENÇO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ABC BRASIL SA
 Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . D E C I S Ã
 O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do
 Superior Tribunal de JustiÃsa determinou, na SuspensÃo em Incidente de ResoluÃsÃo de Demandas
 Repetitivas nÃº. 71 - TO a suspensÃo nacional da tramitaÃsÃo de todos os processos individuais ou
 coletivos - inclusive nos juzados especiais - que tenham relaÃsÃo com Incidentes de ResoluÃsÃo de
 Demandas Repetitivas (IRDRs) de nÃº. 720138-77.2020.8.07.0000 e 0010218-16.2020.8.27.2700
 admitidos pelos Tribunais de JustiÃsa do Distrito Federal, do Tocantins, da ParaÃ-ba e do PiauÃ- para
 decidir: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1) Se hÃi legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar em
 demanda na qual se discute eventual falha na prestaÃsÃo do serviÃsÃo quanto a conta vinculada ao
 Programa de FormaÃsÃo do PatrimÃnio do Servidor PÃblico (Pasep), saques indevidos e desfalques,
 alÃm da ausÃncia de aplicaÃsÃo dos rendimentos estabelecida pelo conselho diretor do programa. Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2) Se a pretensÃo ao ressarcimento dos danos havidos em razÃo dos desfalques
 em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional de dez anos previsto pelo artigo
 205 do CÃdigo Civil ou ao prazo de cinco anos estipulado pelo artigo 1Ãº do Decreto 20.910/1932. Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3) Se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional Ã o dia em que o titular
 toma ciÃncia dos desfalques ou a data do Ãltimo depÃsito efetuado na conta individual vinculada ao
 Pasep. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A ordem de suspensÃo, salvo decisÃo expressa do STJ ou do Supremo
 Tribunal Federal, Ã vÃlida atÃ o trÃnsito em julgado das decisÃes nos quatro IRDRÃs, sendo que
 o trÃnsito poderÃ ocorrer nos tribunais superiores, a depender da interposiÃsÃo de recursos. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Assim sendo, por forÃsa da decisÃo acima mencionada, determino a SUSPENSÃO deste
 processo, atÃ decisÃo ulterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes da decisÃo de
 suspensÃo do processo, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrarem a distinÃsÃo entre a
 questÃo a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no IRDR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido
 o prazo sem manifestaÃsÃo das partes, acautelem-se os autos em Secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Havendo manifestaÃsÃo, retornem os autos conclusos para anÃlise. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se.
 Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 30 de novembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA
 MONTEIRO Juiz de Direito da 7Ãª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO:
 0 0 0 8 6 8 0 5 0 1 9 9 8 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 1 9 9 8 1 0 1 4 5 5 6 1
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:
 ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 03/12/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ALBERTO AUGUSTO
 SOARES NETO Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO)
 ADVOGADO:REGINA HELENA T. FERNANDES CAVACO ADVOGADO:JOÃO JOS; MAROJA
 REU:ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO
 FIMA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Vistos.Â Â ApÃs decisÃo de fls. 278 nestes autos, foram opostos
 Embargos de DeclaraÃsÃo por BANCO DO BRASIL S/A, visando a sua modificaÃsÃo sob a
 alegaÃsÃo de que restou contraditÃria e eivada de erro material. Â O embargante aduz em suas
 razÃes, 278/280, a ocorrÃncia de contradiÃsÃo e erro material na decisÃo embargada, haja vista que
 ao determinar a expediÃsÃo de alvarÃ, consignou que todos deveriam ser emitidos em favor do
 executado, quando, na verdade, um dos alvarÃs deveria ser emitido em favor do exequente. Â Â Â Â Â Â
 Por fim, requereu o recebimento e o acolhimento dos presentes Embargos para que seja reformada a
 decisÃo. Â Â Â Â Â Â Intimada a parte embargada, esta apresentou manifestaÃsÃo Ã s fls. 282/283 dos
 autos. Â Â Â Â Â Â Relatados. Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃsÃo tÃam a
 finalidade de completar a decisÃo omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradiÃsÃes, sendo um
 meio idÃneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a soluÃsÃo da contradiÃsÃo ou o suprimento
 da omissÃo verificada na decisÃo embargada. Â Â Â Â Â Â O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato
 judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de DeclaraÃsÃo. CaberÃi ao JuÃzo, ao julgar o recurso,
 a anÃlise das hipÃteses de omissÃo, contradiÃsÃo e obscuridade, caso estejam presentes na
 decisÃo judicial. Confira-se: Â; Art. 1.022.Â Cabem embargos de declaraÃsÃo contra qualquer decisÃo
 judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃsÃo; II - suprir omissÃo de ponto ou
 questÃo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃcio ou a requerimento; III - corrigir erro
 material.Â;Â Â Desta forma, entendo ter razÃo o embargante quanto ao alegado nos Embargos. Â Â Â Â
 Â Â Assim sendo, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÃO E OS ACOLHO, para corrigir o erro
 material constatado na decisÃo de fls. 278. Â Â Â Â Â Assim sendo, onde se IÃ: Â; Emita-se alvarÃ em

multa por descumprimento. **Contestação** Às fls. 111/113, instruída com os documentos de fls. 114/123. Preliminarmente, suscitou o cumprimento liminar; a ausência dos pressupostos básicos para concessão de tutela antecipada. No mérito, alegou a inviabilidade de manutenção do plano de saúde após a rescisão do contrato de trabalho com a estipulante; a excludente de responsabilidade. **Certidão** da secretaria da vara de fls. 124 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. **Juntada** de AR de fls. 126 requerida devidamente citada. **Raplica** Às fls. 127/129. **Despacho** de fls. 130 intimando as partes para que se manifestem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. **Petição** do requerente de fls. 131 informando que possui interesse em conciliar. **Petição** da requerida de fls. 132/152 informado que não existe interesse na realização de audiência de conciliação. **Despacho** de fls. 153 deixando de designar audiência de conciliação, face ao desinteresse da parte ré. Por fim, intimou os autores para que se manifestem sobre os documentos de fls. 133/152. **Petição** do requerente de fls. 165 informando que não pretende produzir outras provas e requerendo o julgamento antecipado da lide. **Petição** da requerida de fls. 166/168 informando que o plano de saúde o qual a demandante fazia parte se encontra descontinuado desde 31.01.2017, por iniciativa do beneficiário. **o relatório**. **DECIDO**. **Trata-se** de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **Compulsando** os autos, verifico que houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. **A** prova carreada aos autos é necessária e suficiente. **Da** manutenção do autor ao plano de saúde **De** acordo com o art. 30, da Lei nº 9656/98, o contrato de plano de saúde, no caso de rescisão ou exoneração de trabalho sem justa causa do consumidor, deve assegurar a este o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava na vigência do contrato de trabalho, pelo prazo máximo de 24 meses, desde que assuma seu pagamento integral. **No** caso em tela, a ré não conseguiu provar que teria oferecido à parte autora a continuidade como beneficiário do plano, assumindo as obrigações financeiras, se desincumbindo do ônus da prova de fato impeditivo de direito do autor, consoante o art. 373, II, do CPC. **Dessa** maneira, julgo procedente o pedido da autora de reinclusão no plano de saúde, confirmando os termos da tutela deferida de fls. 99. **Passo** a análise do mérito. **Quanto** ao pedido de danos morais: **Em** regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. **Em** se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. **A** compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. O autor deixou de comprovar o alegado na exordial, desincumbindo-se do ônus da prova em relação a fatos constitutivos de seu direito, consoante o art. 373, I, do CPC, uma vez que não apresentou documentos probatórios ao dano moral suportamente sofrido. **Dessa** maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. **Isto** posto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES**, para: **a)** Declarar a reinclusão dos autores no plano de saúde da ré, confirmando os termos da decisão de tutela deferida de fls. 99, limitado ao período de 24 (vinte e quatro) meses, contados desde a implementação da decisão pela parte ré, consoante o art. 30, §1º, da Lei 9.656/98. **Condeno** a ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **Por** via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I do CPC. **Publique-se**. Registre-se. Intime-se. **Transitado** em julgado, arquivem-se. **Belém**, 03 de dezembro de 2021. **ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO** Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital **PROCESSO**: 01812779320168140301 **PROCESSO ANTIGO**: --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A)**: ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO **Procedimento** Comum Cível em: 03/12/2021 **REQUERENTE**: JOAO LAURO ARAUJO TAVARES **Representante(s)**: OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) **REQUERENTE**: PAULA MOTA PEREIRA MARTHA TAVARES **REQUERIDO**: ATLAS PREMIUM - AUTO BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA **Representante(s)**: OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) **REQUERIDO**: KIA MOTORS DO BRASIL **Representante(s)**: OAB 12586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL (ADVOGADO) . **S E N T E N Ç A** **Vistos**. **Trata-se**

de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por PAULA MOTA PEREIRA MARTHA TAVARES e JOÃO LAURO ARAUJO TAVARES em face da ATLAS PREMIUM - KIA e KIA MOTORS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos. Narra o veículo objeto da lide foi adquirido originariamente pela empresa DECORAMA Engenharia e Comércio LTDA, no mês de novembro/2011, com apenas 220 km rodados e 04 (quatro) meses de uso, pelo valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), que foi pago R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais) em espécie e R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais) por meio de financiamento bancário. Afirmou que, em março/2014, a empresa DECORAMA transferiu a propriedade do referido veículo, qual seja, utilitário KIA MOHAVE EX - 3.0, VGT, ano 2010, modelo 2011, Renavam 21889986-6, placa NSM-1964, para a primeira requerente. Que mesmo dentro do prazo de garantia de 05 (cinco) anos, o veículo começou a apresentar problemas de superaquecimento, com perda de potência, mau funcionamento da caixa de marcha e desligamento involuntário do ar condicionado sempre que o motor superaquecia. E ainda, que após um ano da compra do veículo, o mesmo precisou ser guinchado. O carro passou mais tempo na oficina da primeira requerida do que na posse de seus proprietários, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de tutela de antecipada para obrigar as requeridas a solucionar imediatamente todos os problemas apresentados, com o efetivo e integral conserto do veículo e, conseqüentemente, a restituição do veículo, no prazo de 10 dias corridos e, caso não seja entregue o veículo, que V. Exa imponha as requeridas a obrigação de disponibilizar outro veículo, em iguais características ao veículo objeto da lide, para seu uso regular, até que o seu veículo defeituoso seja efetiva e integralmente consertado pelas requeridas. Requereu a procedência da ação para que os requeridos sejam condenados ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 59.540,70 (cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta reais e setenta centavos); para que sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, para ambos os requerentes, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou os documentos de fls. 17/77. Despacho de fls. 78 intimando a parte autora para que emende a inicial, devendo indicar o valor pretendido a título de danos morais, bem como retificar o valor da causa. Petição da requerente de fls. 79/84 emendando a inicial. Despacho de fls. 85 intimando a parte autora para adequar o pedido de acordo com o novo CPC, uma vez que a petição foi distribuída após a entrada em vigor deste. Petição da requerente de fls. 86/90 adequando o pedido de tutela provisória de urgência ao novo CPC. Decisão de fls. 91 deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada. Por fim, designou audiência de conciliação para o dia 08/12/2016 às 11:20 horas. Petição da requerente de fls. 92/102 informando e juntando cópia da interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Certidão da secretaria da vara de fls. 103 certificando que a cópia do recurso de Agravo de Instrumento fora apresentada dentro do prazo legal. Habilitação da primeira requerida às fls. 104/105. Juntada de AR's às fls. 106/107 requeridas foram devidamente citadas. Petição da primeira requerida às fls. 108/110 requerendo a redesignação da audiência de conciliação. Despacho de fls. 111 redesignando audiência de conciliação para o dia 23/03/2017 às 10:20 horas. Contestação da requerida KIA MOTORS DO BRASIL LTDA às fls. 112/133, instruída com os documentos de fls. 134/182. Preliminarmente, suscitou a ausência de pressupostos legais de inversão OPE JUDICIS do ônus da prova. No mérito, alegou a indevida manutenção do veículo KIA, a inexistência de vício de qualidade do produto; a improcedência da pretensão autoral de ressarcimento de danos materiais; a inexistência de danos morais indenizáveis; as supervenientes intimações; o desinteresse na audiência de conciliação; o protesto por provas; a resistência. Termo de audiência de fls. 183/184 houve a tentativa de acordo, contudo a parte autora não aceitou, dessa forma restou infrutífera a tentativa de conciliação. Petição da primeira requerida de fls. 187/197 juntando contrato social da requerida, bem como 1ª alteração contratual, comprovante de inscrição e situação cadastral e cópia de documento de identidade da representante legal da requerida. Contestação da requerida ATLAS PREMIUM - AUTO BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS às fls. 199/250, instruída com os documentos de fls. 251/265. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa do segundo autor; a ilegitimidade passiva da 1ª requerida; a inópcia da inicial; a inópcia do pedido de danos materiais e morais. No mérito, alegou a inexistência de ato ilícito praticado pela 1ª requerida; a improcedência do pedido de danos materiais; a inexistência de ato ilícito praticado pela requerida; a inexistência de defeito na prestação de serviço; a inexistência de danos morais indenizáveis; o quantum indenizatório; a boa-fé objetiva e a

absoluta legalidade dos procedimentos adotados pela empresa requerida; a impossibilidade do pedido de inversão do nus da prova; o incidente de falsidade; a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Certidão da secretaria da vara de fls. 266 certificando que as contestações foram apresentadas dentro do prazo legal. Réplica s fls. 269/276. Cópia do Acórdão da secretaria única de direito público e privado de fls. 280/282 conhecendo os embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0002614-89.2015.8.14.0000, contudo, negando-lhes provimento, Cópia do Acórdão da secretaria única de direito público e privado de fls. 283/286 conhecendo o recurso de agravo de instrumento, contudo, negando-lhe provimento. Despacho de fls. 287 intimando as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. Petição da requerente de fls. 288 especificando as provas que pretende produzir, que consiste no depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. Petição da primeira requerida s fls. 289/290 requerendo a oitiva de testemunhas e a realização de perícia grafotécnica. Petição da 2ª requerida s fls. 296/300 requerendo prova pericial mecânica, além de indicar os assistentes técnicos para acompanhar a perícia e apresentar os quesitos a serem respondidos. Certidão de traslado de peças de fls. 301 certificando a juntada de todas as peças trasladadas do Agravo de Instrumento nº 0009542-22.2016.8.14.0000. Agravo de Instrumento de fls. 302/377. O relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Compulsando os autos, verifico que houve inversão do nus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Da ilegitimidade ativa do autor Sr. JOÃO LAURO TAVARES: Preliminarmente, a r. suscitou a ilegitimidade do requerente, sob o fundamento de que todos os recibos de locação de veículo estão em nome da primeira requerida PAULA MOTA PEREIRA MARTHA TAVARES, onde está caracterizada como proprietária e real usuária do veículo, portanto o segundo autor seria um terceiro estranho ao feito e não seria possível pleitear qualquer direito. Não obstante as razões apresentadas pela r., entendo que não assiste razão à mesma, o dano exposto na exordial poderia ser pleiteado tanto pelo autor como por terceiros, uma vez que não se trata de obrigação prevista em contrato e sim de ressarcimento pelos prejuízos causados. Pois bem. Não merece prosperar tal preliminar. O mérito da demanda diz respeito ao ressarcimento de supostos prejuízos causados pela requerida. Independentemente do nome da autora PAULA MOTA PEREIRA MARTHA TAVARES cadastrado nos recibos da locadora, o segundo requerente também participou ativamente do ocorrido, conforme ordens de serviço s fls. 39/56. Dessa maneira, a parte requerente é legítima para discutir a cobrança em tela. Preliminar rejeitada. Da ilegitimidade passiva da requerida ATLAS PREMIUM - AUTO BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA: Preliminarmente, a r. suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os autores afirmaram que a própria KIA demorou para enviar as peças o que, por via de consequência atrasou os serviços realizados pela ATLAS PREMIUM. E ainda, que não concorreu para tal situação, não houve qualquer ato ilícito, ao contrário, não poupou esforços em ver o problema dos requerentes solucionado. Compulsando os autos, verifico que consta a logomarca da requerida ATLAS PREMIUM - AUTO BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, bem como consta na ordem de serviço a logomarca da requerida KIA MOTORS DO BRASIL, conforme está explícito nas fls. 40/56. E ainda, a primeira requerida é assistente técnica autorizada da segunda requerida, sendo assim, as duas responsáveis pelo ressarcimento de qualquer dano ocorrido. Preliminar rejeitada. Da inércia da inicial: O art. 282, inciso III do CPC/73, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Entretanto, necessário ressaltar que há diferença entre documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inércia da petição inicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas é somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual. Nesse sentido, são documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Não se incluem nessa exigência os demais documentos que o traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente. Assim, no caso em tela, percebo que o autor juntou aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Por outro lado, se este apresentou todos os documentos essenciais à prova do direito alegado, será;

analisado no mérito da questão. Isto posto, preliminar rejeitada. Passo a análise do mérito. Quanto ao pedido de danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. A autora deixou de comprovar o alegado na exordial, desincumbindo-se do ônus da prova em relação a fatos constitutivos de seu direito, consoante o art. 373, I, do CPC, uma vez que não apresentou documentos probatórios ao dano moral suportamente sofrido. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Do dano material: A parte autora requereu o pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 59.540,70 (cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), afirmando que se tratava do aluguel de um veículo para uso próprio, em virtude do automóvel, objeto da ação, ter ficado parado na concessionária do período de outubro/2015 a março/2016. A requerente juntou recibos referente a locação do veículo (fls. 67/77). Entretanto, em contestação foi comprovado que a parte autora não cumpriu o prazo de manutenção para efetuar as revisões no veículo, pelo que teria perdido a garantia do mesmo. Que em seis anos de uso, somente foram realizadas duas revisões veiculares perante a assistência técnica. Mesmo em virtude de ter perdido a garantia do veículo, a concessionária efetuou a troca de todas as peças necessárias. Dessa maneira, não foi comprovado qualquer nexo de causalidade entre o dano sofrido quanto aos supostos danos causados pelos requeridos, bem como a obra embargada. Assim, descaracterizada a existência do ato ilícito praticado pela requerida, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais. A parte autora desincumbiu-se do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, não comprovando que devidamente teria sido os requeridos culpados pelos danos em sua residência, ferindo o art. 373, inciso I do CPC. Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 03 de dezembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02662308720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:ADENILSON MIRANDA LIRA Representante(s): OAB 13373 - ANA PRISCILLA DE ANDRADE LINS (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS C ALVES ME REU:ANTONIO CARLOS CAVALCANTE ALVES Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos etc. ADENILSON MIRANDA LIRA ajuizou AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM EXONERAÇÃO DE FIANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS em face de ANTONIO CARLOS C ALVES ME, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE ALVES, BANCO DO BRASIL S/A todos qualificados às fls. 02 dos autos. Alega o Autor ter trabalhado como empregado da 1ª R.C. de 02 de fevereiro de 2012 a 26 janeiro de 2014 na função de auxiliar técnico em instalação de eletrônico, percebendo como remuneração o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Relata que, no decorrer do pacto laboral, em meados de 2012, o Autor foi surpreendido quando a R.C., utilizando de sua posição de empregadora requereu ao Autor que participasse de negócios jurídicos atuando como seu fiador em diversos contratos de abertura de crédito junto à terceira R.C. O Autor, na posição de empregado, embora não concordasse com a imposição de sua empregadora, precisava trabalhar para contribuir com as despesas de sua família já que morava de aluguel e sabia que sua negativa participação do supramencionado negócio jurídico poderia ensejar a sua demissão, fato pelo qual acabou participando dos atos contratuais, mediante imposição direta da primeira R.C. resultando na assunção do risco de um negócio empresarial que em regra deveria ser exclusiva da pessoa jurídica como sua empregadora. Narra que, posteriormente, ao ser contratado em novo emprego, precisou abrir conta junto ao Banco do Brasil, conforme solicitação de sua nova empregadora, para fins de que lhe fosse depositado

numerário ao reembolso de despesas de transporte para execução de seu labor, o que, na ocasião lhe foi negado pelo banco em virtude da constatação de registros em nome do Autor junto aos Arquivos de proteção ao crédito. A Autora sustenta que as RAs agiram com má-fé, utilizando-se da condição ingratua do Autor naquele momento, para coagi-lo na condição de Empregado da devedora principal e lesá-lo mediante anuência para formalização dos negócios jurídicos e posterior inclusão de seu nome junto aos Arquivos de proteção ao crédito. A Autora sustenta a caracterização de danos morais. A Autora aduz que os contratos totalizam R\$ 120.979,31 (cento e vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), registrados sem qualquer tipo de comunicação ao Autor, cerceando qualquer oportunidade de o Autor questioná-los ou mesmo conhecer os motivos da negativa. A Autora requereu a concessão de justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. A Autora requer o deferimento de liminar de natureza antecipada para que a 3ª RA providencie a imediata exclusão do nome do Autor dos registros dos Arquivos de proteção ao crédito SPC e SERASA. A Autora requer a procedência da ação para anular os negócios jurídicos firmados entre as RAs com o Autor no período em que laborou para a 1ª RA, exonerando-o da fiança. A Autora requer a condenação das RAs solidariamente no pagamento de dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparar a lesão ocasionada ao Autor. A Autora requer a desconsideração da personalidade jurídica entre a 1ª RA e o 2º RA. A Autora juntou documentos (fls. 23/70) e a decisão juntada em fls. 71, deferindo a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova em favor do Autor e a tutela antecipada para determinar que o banco RA proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome do autor dos Arquivos de proteção ao crédito, relativamente aos contratos objetos da lide, até o julgamento do mérito ou decisão ulterior. Em caso de descumprimento ou de ausência de justificativa para o não cumprimento da ordem, foi estipulada multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Determinou-se a citação dos RAs e foi designada audiência de conciliação. A Autora avisos de recebimento cumpridos juntados em fls. 73/74/75. A Autora contesta o RA Banco do Brasil S/A juntada em fls. 76/85. A RA suscita preliminar de indeferimento da petição inicial. No mérito, aduz que o Autor figurou na condição de fiador no contrato celebrado pela empresa Antonio Carlos C Alves - ME, perante a instituição RA e que a referida empresa possui dívidas junto ao Banco RA, em relação aos contratos reclamados pelo coobrigado. Sustenta a sua ausência de responsabilidade frente aos argumentos contidos na Exordial. O nome e CPF do Autor foi devidamente negativado em virtude de uma inadimplência da empresa, em cujos referidos contratos figurou como fiador. Alega que, em face do caráter de solidariedade concernente ao débito em relação ao devedor principal e garantidores do contrato desde o momento em que foi assinado o contrato e assumido o risco de se sujeitarem ao pagamento do saldo devedor e a todos os prejuízos materiais e morais advindos de possível inadimplemento do devedor principal. Assevera que o envio de informações aos cadastros mantidos por instituições financeiras como o SPC/SERASA não se mostra abusivo, mas regular exercício de um direito decorrente de contrato firmado entre as partes. Alegam a ausência de qualquer vício que macule o empréstimo contratado não há que se falar em revisão do referido negócio jurídico. A Autora aduz a ausência de dever de indenizar e de comprovação do prejuízo moral alegado, configurando mero aborrecimento. A Autora relata o termo de audiência de conciliação juntado em fls. 147, no qual foi registrada a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes. Foi deliberado pelo Juízo o deferimento da juntada de documentos pelos RAs a ciência dos RAs Antonio Carlos C Alves ME e Antonio Carlos Cavalcante Alves para apresentarem contestação. A Autora contesta o RA ANTONIO CARLOS C ALVES ME ANTONIO CARLOS CAVALCANTE ALVES em fls. 163/178. Preliminarmente, sustenta a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito em relação ao pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho. No mérito, aduzem que o Autor foi de fato empregado da 1ª RA no período de fevereiro de 2012 a janeiro de 2014 e com o 2º RA mantinha relação de amizade e cooperação. Referida contratação se deu porque o Autor e o 2º RA eram amigos e o 2º RA precisava de uma pessoa de confiança para auxiliá-lo nos serviços prestados pela empresa. Relata que precisou melhorar a capacidade de infraestrutura da empresa e teve de se submeter a empréstimos e financiamentos junto ao Banco do Brasil para adquirir veículos para o transporte de técnicos e ferramentas para a execução de serviços prestado pela empresa. A Autora aduz que o Autor participou de alguns contratos como fiador livre por espontânea vontade, com o intuito de ajudar o 2º RA uma vez que são amigos desde 2011 e, portanto, o Autor conhecia muito bem a conduta

correta do 2º R\$ de sempre honra com seus compromissos. Alega que, com a instalação da crise financeira no país os efeitos econômicos acabaram atingindo a 1ª R\$, pois a empresa para a qual a 1ª R\$ se capacitou e prestava serviço rompeu antecipadamente o contrato de prestação deixando de pagar obrigações e serviços prestados conforme a ordem monitoria movida em face de OI MAVE S.A., processo nº. 0051567-88.2014.8.14.0301. Alega que a ruptura antecipada do contrato e o não recebimento pelos serviços prestados levou os R\$ a paralisar suas atividades deixando em situação financeira difícil e os tornando inadimplentes involuntários perante o 3º R\$. Defende a total ausência de má-fé dos contestantes perante o Autor. Defendem a inexistência de coação no contrato, a existência de boa-fé e de relação de amizade entre as partes. Sustentam a responsabilidade do Banco R\$, uma vez que a instituição financeira R\$ poderia ter impedido o Autor de figurar como fiador nos contratos já que o Autor não auferia renda suficiente para garantir o contrato, o que diz que quatro contratos, podendo evitar que o Autor se enquadrasse como fiador. Alegam a descaracterização de dano moral. Aduzem que como demonstrado no extrato do SPC juntado na Inicial o Autor estava negativado por outros débitos anteriores e estranhos aos contratos bancários não caracterizando dano sofrido pelo Autor conforme entendimento da Súmula 385 do STJ. Requer-se o acolhimento da preliminar e subsidiariamente a improcedência da ação. Despacho juntado em fls. 184, intimando a Autora para se manifestar sobre as contestações. Réplica juntada em fls. 187/202. Petição do R\$ Banco do Brasil S/A em fls. 233, informando não ter interesse em produzir novas provas. Petição do Autor em fls. 234, informando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação. Juntada em fls. 235/238 de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 0001126-31.2017.8.14.0000. Certidão de traslado de peças e certidão de encerramento de Agravo de Instrumento juntados em fls. 239/260. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM EXONERAÇÃO DE FIANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS Da Preliminar de Incompetência do Juízo Os R\$ ANTONIO CARLOS C ALVES ME e ANTONIO CARLOS CAVALCANTE ALVES alegam que o pedido de indenização por dano moral feito pelo Autor decorre de não-tida relação de trabalho na modalidade de emprego, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pedido, nos termos do artigo 114, VI e súmula 392 do TST. Não merece acolhimento a preliminar arguida. Compete à Justiça do Trabalho dirimir conflitos entre empregados e empregadores decorrentes de modo direto da relação de trabalho. Constatado que a pretensão indenizatória formulada pelo Autor se fundamenta em contrato de abertura de crédito bancário no qual figurou como fiador e na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes em virtude desse contrato. Não se discute o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e o R\$, mas sim os contratos cíveis firmados entre as partes, tipificados na legislação civil (contratos de abertura de crédito e de fiança). Trata-se, pois, de matéria eminentemente cível e comercial, a ser analisada com base no princípio da autonomia de vontade, portanto alheia à competência da justiça trabalhista. Reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito. Preliminar rejeitada. Da preliminar de indeferimento da Inicial O R\$ Banco do Brasil S/A aduz que a petição inicial não se encontra instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Alega que a pretensão da Autora é de revisar os contratos e suas cláusulas contratuais e declarar a inexistência de tarifas ilegais, mas não juntou os contratos que pretende revisar, pelo que requer a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV do CPC. Não merece prosperar a aludida preliminar. Em verdade, a parte autora não pretende revisar cláusulas contratuais e não formula a declaração de inexistência de tarifas legais. Pretende a anulação dos contratos de nº. 423.303.721; 423.303.725, 423.303.878, os quais foram juntados em fls. 28/64. Não que se falar em ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada. Do pedido de justiça gratuita dos R\$ ANTONIO CARLOS C ALVES ME e ANTONIO CARLOS CAVALCANTE ALVES. Outrossim, observo que os requeridos ANTONIO CARLOS C ALVES ME e ANTONIO CARLOS CAVALCANTE ALVES pleiteiam a concessão de gratuidade de justiça em sua contestação, a qual não foi apreciada por este Juízo posteriormente. A parte autora apresentou, em réplica, impugnação à gratuidade de justiça pleiteada pelos R\$. Contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse evidenciar a capacidade financeira dos R\$. Ademais, curvo-me ao

entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 17212249: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO 1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada. 2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovido do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1137758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020) Dessa forma, defiro a Justiça Gratuita pleiteada pelos referidos Réus - ANTONIO CARLOS C ALVES MELO e ANTONIO CARLOS CAVALCANTE ALVES -, haja vista o entendimento sedimentado no AgInt no AREsp 1137758/SP somado à ausência de prova pelo Autor da capacidade financeira destes Réus. Da inexistência de relação de consumo Em que pese a alegação do Autor acerca da aplicabilidade das regras consumeristas ao caso, verifico que os negócios jurídicos bancários de abertura de crédito nº. 423.303.721; 423.303.725, 423.303.878, os quais foram juntados em fls. 28/64, tinham por finalidade fomentar as atividades empresariais desenvolvidas pela empresa RÊ, os quais foram juntados em fls. 28/64. Assim, não é caracterizada a condição de destinatário final, nos termos do artigo 2º do CDC, não há que se falar em aplicação das regras constantes na Lei Consumidor. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Dos pedidos de anulação dos negócios jurídicos e do pedido de exoneração da fiança. De início, registre-se que a relação jurídica entre as partes não pode ser analisada à luz do regramento da Lei Consumerista, mas sim com espeque nas regras civilistas baseadas na autonomia de vontade entre as partes. O Código Civil de 202, em seu art. 104, elenca os requisitos necessários para que um negócio jurídico seja válido, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Sendo assim, podemos afirmar que o elemento essencial à existência da vontade. Portanto, para ser considerado válido, o negócio jurídico deve apresentar um agente capaz que expresse seu consentimento de forma livre e de boa-fé. Na teoria das invalidades dos negócios jurídicos, coação figura como causa de anulação do negócio jurídico, por ausência de manifestação livre de vontade. É uma pressão física ou moral exercida sobre alguém para induzi-lo à prática de um determinado negócio jurídico. Trata-se de violação ou ameaça que infringe a liberdade de decisão do coagido, tornando-se mais grave que o dolo, pois este afeta apenas a inteligência da vítima. Pode ser física ou moral, mas o CC só trata da coação moral, nos termos do artigo 151 do Código Civil. No caso em tela, não há qualquer prova produzida pelo Autor de que teria sido coagido moralmente a celebrar os contratos de abertura de crédito bancário com os requeridos na condição de fiador. A fiança é uma espécie contratual típica (arts. 818/839 do Código Civil) por meio da qual uma pessoa, o fiador, garante com seu patrimônio a satisfação de um credor, caso o devedor principal, que contraiu a dívida, não a solva em seu vencimento. Nos contratos juntados em fls. 28/64, o Autor, pessoa maior, capaz e livre para deliberar sobre o que lhe seja conveniente, lançou neles a sua assinatura, quando anuiu a todos os termos, pelo que não pode alegar desconhecimento das cláusulas neles constantes. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, pois, quando intimada para especificar as provas a serem ainda produzidas, requereu o julgamento antecipado da lide, sem requerer produção de prova testemunhal ou o depoimento das partes contrárias a fim de comprovar a alegação de ocorrência de coação nos contratos entabulados. Acrescento que imputar aos Réus o ônus de provar que não houve coação nos contratos traduzir-se-ia em

nã-tida prova de fato negativo impossã-vel ou no mã-nimo excessivamente difã-cil de ser provada pelos Rã©us. O Autor alega a caracterizaã§ã£o de lesã£o, nos termos do artigo 157 do Cã³digo Civil, sob o argumento de que estaria sobre premente necessidade de emprego ou em situaã§ã£o de inexperiãncia, razã£o pela qual teria assumido negã³cio jurã-dico desproporcional à sua condiã§ã£o financeira. A lesã£o ã© um vã-cio de consentimento decorrente do abuso praticado em situaã§ã£o de desigualdade de um dos contratantes, por estar sob premente necessidade, ou por inexperiãncia, com o objetivo de protegã-lo diante do prejuã-zo sofrido na conclusã£o de um negã³cio jurã-dico em decorrãncia da desproporã§ã£o existente entre as prestaã§ãmes das duas partes. Com efeito, os requisitos da premente necessidade de emprego e da inexperiãncia nã£o foram comprovados pelo Autor, mormente porque jã se encontrava empregado quando da celebraã§ã£o do contrato e nã£o hã prova de que celebraã§ã£o dos contratos foi imposta pelos primeiros Rã©us como condiã§ã£o de continuidade do contrato de trabalho, o que demandaria dilaã§ã£o probatãria. Tambã©m nã£o estã preenchido o requisito da prestaã§ã£o manifestamente desproporcional ao valor da prestaã§ã£o oposta. Os primeiros Rã©us e o Autor se obrigaram a prestaã§ãmes equivalentes ao crãdito disponibilizado pela instituiã§ã£o financeira (terceira Rã©) no contrato de emprãstimo. O fato de o valor da prestaã§ã£o ter sido desproporcional à condiã§ã£o financeira do Autor nã£o constitui requisito da lesã£o. Outrossim, a idade do Autor à poca da celebraã§ã£o dos contratos e o fato de ocupar o cargo de auxiliar tãcnico isoladamente nã£o fazem presumir vicio de consentimento nem servem para afastar a lucidez da parte, de maneira que os vã-cios devem ser cabalmente demonstrados por meios idãneos de prova. Em que pese a desproporã§ã£o entre o valor dos contratos assinados pelo Autor e a renda por este auferida, nã£o hã elementos nos autos que comprovem a mãifã© dos Rã©us ao celebrarem os referidos pactos com o Requerente. Isso porque, no ordenamento jurã-dico, a mãifã© nã£o se presume, sendo imprescindã-vel a prova inequã-voca de dolo e coaã§ã£o para que o negã³cio jurã-dico tenha a sua invalidade reconhecida. Nesses termos colaciono a ementa do seguinte aresto do Egrãgio Tribunal de Justiãsa de Santa Catarina: APELAãO CãVEL. AãO ORDINãRIA DE ANULAãO DE NEGãCIO JURãDICO. IMPROCEDãNCIA NA ORIGEM. INSURGãNCIA DOS AUTORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO PELOS FALECIDOS GENITORES/SOGROS DOS DEMANDANTES. ãNICO IMãVEL ALIENADO PARA OS RãUS. LESãO DO NEGãCIO JURãDICO. ARGUMENTAãO QUE NãO PROCEDE. FRAGILIDADE PROBATãRIA. IDADE AVANãADA E PROBLEMAS DE SAãDE QUE NãO IMPLICAM NECESSARIAMENTE NA INCAPACIDADE DOS ALIENANTES. SITUAãO QUE NãO SE PRESUME. VãCIO DE CONSENTIMENTO NãO VERIFICADO. ALEGAãO DE QUE O IMãVEL FOI VENDIDO POR PREãO MUITO MENOR AO DA AVALIAãO DE MERCADO. TESE QUE NãO SE SUSTENTA. IMãVEL VENDIDO POR PREãO INFERIOR EM RAZãO DA CLãUSULA DE USUFRUTO VITALãCIO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NãO VERIFICADA. SENTENãA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] O vã-cio de consentimento nã£o se presume, devendo ser cabalmente demonstrado atravãos de prova escoimada de dãvidas, sem o que nã£o se mostra possã-vel invalidar transaã§ã£o perfeita e acabada, realizada por pessoas maiores, capazes e livres para deliberarem sobre suas conveniãncias [...]" (TJSC, Apelaã§ã£o Cã-vel n. 2011.008106-6, de Trombudo Central, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 14-4-2016). "[...] Em sede de aã§ã£o anulatãria de ato jurã-dico, na ausãncia de prova cabal a respeito da incapacidade civil do agente à poca da celebraã§ã£o da avenãsa, ã© de se reconhecer a higidez do negã³cio jurã-dico visado [...]" (TJSC, Apelaã§ã£o Cã-vel n. 2014.092221-1, de Itaiãpolis, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 31-3-2016). (TJSC, Apelaã§ã£o Cã-vel n. 2010.036576-3, de Xanxerã, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Cãmara Especial Regional de Chapecã³, j. 09-05-2016). Assim, a prova de eventuais vã-cios em negã³cios jurã-dicos realizados por pessoas maiores, capazes e livres deve ser robustamente demonstrada por provas indubiosas, sem as quais se pode presumir o defeito na manifestaã§ã£o de vontade. A existãncia do defeito alegado pelo Autor deveria estar devidamente provada nos autos, ante a incidãncia do princã-pio da presunã§ã£o de boa-fã©, o qual norteia as relaã§ãmes jurã-dicas obrigacionais em questã£o. A prova documental acostada aos autos nã£o foi suficiente para demonstrar qualquer divergãncia entre a vontade real do Autor e a vontade exteriorizada por ele quando da assinatura dos contratos, de maneira que nã£o se pode presumir a ocorrãncia de vicio de consentimento em tais contratos. Impende salientar que os negã³cios jurã-dicos sã£o marcados pela autonomia privada. Trata-se do poder conferido pelo ordenamento jurã-dico às partes para que, no mundo jurã-dico, possam alterar os efeitos previstos na norma de acordo com os seus interesses. Esse poder decorrente da vontade humana possibilita a manipulaã§ã£o pelas partes dos efeitos jurã-dicos dos contratos. Possibilita que elas escolham as categorias jurã-dicas almejadas a partir do contrato.

Essa liberdade contratual o Autor e os primeiros Ráculos conformaram as suas vontades nos contratos que celebraram. No contrato de fiança assinado pelo Autor, este, valendo-se dessa autonomia privada, renunciou expressamente ao benefício de ordem previsto no artigo 830 do Código Civil, e se responsabilizou solidariamente com os demais Ráculos pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo financiado. Tal renúncia cita, nos termos do artigo 828 do Código Civil. A possibilidade de renúncia ao benefício de ordem constitui norma dispositiva intrínseca à autonomia privada, a qual caracteriza os negócios jurídicos. Não se pode olvidar que no direito civil contemporâneo a boa-fé constitui a referência hermenêutica dos negócios jurídicos, impondo a análise do comportamento ético dos sujeitos no momento da formação do negócio jurídico. Por fim, repiso que a má-fé das partes não pode ser presumida, mas sim comprovada pela parte impugnante, ínus do qual o Autor não se desincumbiu no caso concreto. Ressalto que a análise acerca da legalidade ou não de o empregado figurar como fiador de seu empregador refoge à competência deste Juízo estadual, pois diz respeito a regramento jurídico das relações empregatícias a ser objeto de apreciação pela Justiça do Trabalho. A matéria referente à eventual ilicitude da assunção pelo empregado de eventual risco inerente à atividade empresarial deve ser apreciada na seara trabalhista. A competência deste Juízo Estadual se circunscreve à apreciação quanto à invalidade/desconstituição da relação civil e comercial entre as partes à luz das normas civilistas. Sendo assim, quanto aos aspectos cíveis da relação jurídica travada entre as partes, à luz das regras constantes do direito civil, não há qualquer prova de vício de vontade/consentimento a macular a participação do Autor na condição de fiador nos contratos discutidos nos autos, motivo pelo qual não merecem prosperar os pedidos de anulação dos negócios jurídicos e de exoneração da fiança baseados em meras presunções, sob pena de vulneração à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Quanto aos danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. No caso concreto, analisando o resumo das ocorrências juntado pelo Autor em fls. 26, verifico a existência de anotações preexistentes às queles referentes aos contratos objetos da presente demanda, circunstância que atrai a aplicação da sumula 385 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "A anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Outrossim, do quadro fático dos autos, não se mostra possível atribuir caráter ilícito ou abusivo à conduta perpetrada pela terceira Rácula, a qual em razão de dívida lastreada em contrato devidamente constituído entre as partes, isto é, em consonância com os requisitos de existência e de validade insculpidos no artigo 104 do Código Civil, determinou a inscrição do nome do Autor no cadastro de inadimplentes. Acrescento que o Autor não comprova ter adimplido as obrigações contratuais assumidas. Por fim, a súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça assim preceitua: Súmula 359 STJ: Cabe ao terceiro mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Dessa maneira, a pretensão indenizatória fundada na ausência de notificação prévia da negativação perante o cadastro de inadimplentes deve ser formulada perante o terceiro mantenedor do cadastro de proteção ao crédito e não em face do credor. Sendo assim, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Também impende ser revogada a tutela antecipada deferida na Exordial, uma vez que o Autor não demonstrou a ilegitimidade da referida inscrição determinada pelo Banco Ráculo. Ressalto apenas que a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução, nos termos da súmula 323 do STJ. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, revogando em todos os termos a tutela antecipada deferida em fls. 71/72. Condeno o Autor, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Belém, 02 de dezembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00152919220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:JOAO HERMES CORREA SOARES
Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00547677420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 21/10/2021---AUTOR:SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - SINDICONTAS -PA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17307 - THAIS AMELIA FERNANDES DA SILVA WANZELLER (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00574366620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERENTE:RISOLEIDE MESQUITA CENTENO INVENTARIANTE:MYLENE MARIA MESQUITA CENTENO Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13009 - THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ACACIO MACEDO CENTENO. Nº0057436-66.2013.8.14.0301 R.H. Tratam os presentes de sobrepartilha de bens do falecido ACACIO MACEDO CENTENO, no bojo do inventário alhures epigrafado. Informaram as requerentes, que após a partilha, tomaram conhecimento que o falecido deixou, entre os bens, um automóvel tipo Honda City Ex Flex 2010/2011, Placa NSN 4916. Em razão desse fato, solicitaram a sobrepartilha do bem para ser adjudicado a herdeira MYLENE MARIA MESQUITA CENTENO. Acrescentaram pedido de pesquisa nas contas bancárias deixadas pelo falecido, a fim de verificar a existência de valores a partilhar. À fl. 75 foi determinada a comprovação da quitação dos débitos do acervo. O que foi cumprido À fl.85. Em pesquisa aos sistemas eletrônicos não foram encontrados valores de titularidade do falecido. À o breve relato. Decido. Não vejo óbice ao pedido de sobrepartilha do bem indicado, visto a comprovação da titularidade do acervo e da inexistência de dívida sobre o bem. Neste sentido, expõe-se alvará para transmissão do automóvel indicado, na forma solicitada À s fls. 69, tudo após o recolhimento das custas devidas. Com as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00003021820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 AUTOR:M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) REU:MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPÓLIO DE DANIEL CANSANÇÃO PEREIRA Representante(s): OAB 4524 - SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIO ADRIANO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRE LUIS SILVA DE CANSANCAO PEREIRA INTERESSADO:MARIA DO CARMO PEREIRA MOURAO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DANILZA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:DANIEL SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À À Vistos. À À À À À 1. DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. À À À À À Considerando o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais de 1º Grau de Jurisdição, proceda-se a 2ªUPJ as diligências necessárias para tanto, encaminhando os autos À Central de Digitalização. À À À À À Após, cumpra-se os demais comandos contidos nos itens subsequentes. À À À À À 2. DAS PETIÇÕES PENDENTES DE JUNTADA. À À À À À Considerando que constam pendentes de juntada no sistema LIBRA as petições de nº 20130028696493, 20160290548040 e 20170142580408, e, considerando ainda o lapso temporal, nesta data, procedi a baixa destas no sistema para fins de cadastro da presente decisão. À À À À À Intimem-se as partes interessadas para procederem nova juntada das referidas petições, no prazo de 5 dias. À À À À À 3. DA CITAÇÃO. DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA REQUERIDA. À À À À À Em que pese a decisão de fls. 1.336/1.338, a requerida Suely Nunes Pereira, ex-esposa do requerido Miguel Ângelo Silva Cansanção Pereira (que inclusive peticionou as fls. 1.339/1.340 e 1.349/1.374 - petições subscritas pela Sra. Michelle Nunes Pereira, filha da requerida que se pretende citar), entendeu por bem não comparecer espontaneamente ao presente feito (art. 239, §1º, CPC), em postura que se mostraria adequada e comprovaria a sua boa-fé processual, pois, presume-se que esta já possui conhecimento da tramitação deste feito. À À À À À Além disso, a requerida, quando do ajuizamento da ação principal de inventário de nº 0021835-91.2005.8.14.0301 era casada com Miguel Ângelo Silva Cansanção Pereira, bem como, o fato de que já peticionaram em conjunto por diversas vezes nos autos do inventário apenso ao presente processo. À À À À À Assim, imbuído no princípio da

coopera-se e da razoável duração do processo, ante a ausência inequívoca da presente demanda, intime-se a requerida Suely Nunes Pereira, via Diário de Justiça, por meio da advogada Michelle Nunes Pereira (OAB/PA 11358), para querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 230, 231, inciso VII, 242 e 335, inciso III, do CPC. Para tanto, proceda-se a 2ª UPJ o devido cadastro no sistema LIBRA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, (data registrada/finalizada no sistema). CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00100927920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310137169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Auto: Inventário em: 09/12/2021 REQUERENTE:MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): MIGUEL ANGELO S. DE C. PEREIRA (ADVOGADO) MICHELE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:DANIEL SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:KILZA MARIA DA SILVA PEREIRA REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO CARMO PEREIRA MOURAO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . Vistos. 1. DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. Considerando o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais de 1º Grau de Jurisdição, proceda-se a 2ªUPJ as diligências necessárias para tanto, encaminhando os autos à Central de Digitalização. Após, cumpra-se os demais comandos contidos nos itens subsequentes. 2. DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS. Considerando o despacho de fls. 767 proferido nestes autos, e a decisão de fls. 507 proferida nos autos de nº 0021835-91.2005.8.14.0301 que determinou a tramitação da presente ação de inventário em conjunto com a que, dá-se ciência às partes do pronunciamento judicial já proferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, (data registrada/finalizada no sistema). CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00141351420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Auto: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/12/2021 AUTOR:ESPOLIO DE MARIA KILZA DA SILVA E DANIEL CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) REU:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA REU:MARIA DO CARMO PEREIRA MOURAO Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANTONINO MOURAO NETO REU:MARIA DANILZA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 4524 - SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) REU:MARIO ADRIANO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA REU:RACHEL DO SOCORRO DUARTE PEREIRA REU:DANIEL SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 4524 - SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) REU:ANDRE LUIS SILVA DE CANSACAO PEREIRA REU:MAGALI DO SOCORRO BORGES DOS SANTOS PEREIRA REU:RICARDO ALEXANDRE SILVA DE CANSANCAO PEREIRA REU:ERICA LORENA LINS OLIVEIRA PEREIRA REPRESENTANTE:KILZA MARIA DA SILVA PEREIRA AUTOR:MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12677 - MARCELO ANGELO SILVA DE CANSANCAO NUNES (ADVOGADO) . Vistos. 1. DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. Considerando o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais de 1º Grau de Jurisdição, proceda-se a 2ªUPJ as diligências necessárias para tanto, encaminhando os autos à Central de Digitalização. Após, cumpra-se os demais comandos contidos nos itens subsequentes. 2. DAS PETIÇÕES PENDENTES DE JUNTADA. Considerando que consta pendente de juntada no sistema LIBRA a petição de nº 2012.02565607-94, e, considerando ainda o lapso temporal, nesta data, procedi a baixa destas no sistema para fins de cadastro da presente sentença. Intimem-se as partes interessadas para procederem nova juntada das referidas petições, no prazo de 5 dias. 3. DA SENTENÇA. Espólio Maria Kilza da Silva Pereira e Daniel Cansanção da Silva Pereira e Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira ajuizaram Ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS em face de Maria do Perpetuo Socorro da Silva Pereira, Maria do Carmo Pereira Mourão, Maria Danilza da Silva Pereira, Mario Adriano Silva de Cansanção Pereira, Daniel Silva de Cansanção Pereira, André Luiz Silva de Cansanção Pereira e Ricardo Alexandre Silva de Cansanção Pereira, e seus respectivos cônjuges. Os requerentes pleiteavam a obtenção da declaração de ineficácia do contrato de promessa de cessão de direitos hereditários firmados entre os requeridos e a empresa Auto Posto, a bem de salvaguardar o exercício do direito de preferência dos acionantes. Com a inicial,

foram juntados diversos documentos (fls. 24/104). À À À À À Custas pagas À s fls. 105/106. À À À À À ApÃ³s suspeiÃ§Ãµes e impedimentos, fora determinada a citaÃ§Ã£o dos rÃ©us no despacho de fls. 131. À À À À À Em 07/08/2012 (fls. 133/136), Maria do Perpetuo Socorro da Silva Pereira, Maria do Carmo Pereira MourÃ£o, Mario Adriano Silva de CansanÃ§Ã£o Pereira, AndrÃ© Luiz Silva de CansanÃ§Ã£o Pereira e Ricardo Alexandre Silva de CansanÃ§Ã£o Pereira, e seus respectivos cÃ´njuges, apresentaram contestaÃ§Ã£o alegando, em suma, que a aÃ§Ã£o era carente de interesse de agir, porquanto a cessÃ£o de direitos que se visava anular foi rescindida em 10/06/2011, tendo sido ainda firmado uma nova em 13/06/2011, jÃ¡ observado o direito de preferÃªncia dos autores dessa aÃ§Ã£o. À À À À À Em 31/01/2013 (fls. 176/178), os requerentes e Maria Danilza Pereira Zalouth e Daniel Silva de CansanÃ§Ã£o Pereira atravessaram petiÃ§Ã£o nomeando-a de acordo, atravÃ©s da qual reforÃ§am o aludido acima de que o negÃ³cio com o Auto Posto Ltda. fora desfeito e nova cessÃ£o de direitos hereditÃ¡rios foi realizada com os autores. À À À À À Em 17/06/2015 (fls. 184/186), os requerentes e Maria do PerpÃ©tuo Socorro da Silva Pereira, atravessaram petiÃ§Ã£o nomeando-a de acordo, ratificando o retromencionado. À À À À À ApÃ³s outra sucessÃ£o de redistribuiÃ§Ãµes por impedimento e suspeiÃ§Ã£o, os autos vieram conclusos, quando, em 07/11/2018, fora proferida decisÃ£o intimando as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a eventual perda superveniente do objeto da aÃ§Ã£o, em obediÃªncia aos artigos 10, 316, 317 e 354 do CPC, tendo sido efetivamente publicado no diÃ¡rio do dia 19/11/2018 (fl. 235-v). À À À À À O prazo transcorreu sem qualquer insurgÃªncia das partes. À À À À À Às fls. 251/252 hÃ¡ pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o formulado pelo requerente EspÃ³lio de Daniel CansanÃ§Ã£o Pereira e de Maria Kilza da Silva Pereira. À À À À À o relatÃ³rio. Decido. À À À À À Preliminarmente, defiro a gratuidade a partir da presente sentenÃ§a. À À À À À Com efeito, dispÃµe o artigo 485, VI do CPC: Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: VI - Verificar ausÃªncia de legitimidade ou de interesse processual; À À À À À Considerando que os requerentes pretendiam obter a declaraÃ§Ã£o de nulidade e ineficÃ¡cia da cessÃ£o de direitos hereditÃ¡rios firmada entre os requeridos e o Auto Posto Ltda, e, tendo em vista que o referido negÃ³cio jurÃ-dico foi desfeito, o presente feito perdeu seu objeto, nÃ£o havendo objeto litigioso que justifique a manifestaÃ§Ã£o da tutela jurisdicional nesses autos. À À À À À De todo modo, tendo sido expressamente determinada a manifestaÃ§Ã£o das partes, por meio da decisÃ£o de fls. 235, sobre a ocorrÃªncia da perda superveniente do interesse de agir, ambos os polos litigantes quedaram-se silentes, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestaÃ§Ã£o, o que significa dizer que ocorreu a preclusÃ£o temporal. À À À À À Neste sentido, o interesse de agir Ã© uma condiÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o e para que que reste preenchido se faz necessÃ¡rio que por toda a lide esteja evidenciada a necessidade que a parte tem de submeter o seu litÃ-gio ao Poder JudiciÃ¡rio e, concomitantemente, que a aÃ§Ã£o, enquanto meio de acionar o JuÃ-zo, tenha a utilidade necessÃ¡ria para alcanÃ§ar o fim pretendido À À À À À A despeito deste tema, Leonardo Schenk explica: À O interesse de agir, primeira das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o indicadas pelo legislador (art. 17), decorre da necessidade de se recorrer ao exercÃ-cio da jurisdiÃ§Ã£o para tentar obter a satisfaÃ§Ã£o da pretensÃ£o do autor. Essa necessidade surge da inexistÃªncia de outro meio lÃ-cito para se alcanÃ§ar o bem da vida pretendido (...). À a existÃªncia do litÃ-gio sobre determinada pretensÃ£o de direito material que faz surgir, para o autor, na jurisdiÃ§Ã£o contenciosa, o interesse de agir; - grifos apostos. À À À À À Portanto, inexistindo controvÃ©rsia para fins de justificaÃ§Ã£o da tutela jurisdicional, se torna evidente a ausÃªncia do interesse de agir, uma vez que nÃ£o hÃ¡ um litÃ-gio em questÃ£o, sendo certo que instado a se manifestarem, ambos os lados, silenciaram. À À À À À Isto posto, julgo extinto o processo, sem anÃ¡lise do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CÃ³digo de Processo Civil/2015, pela carÃªncia de interesse processual. À À À À À Custas remanescentes, se houver, pelos Autores. À À À À À Sem condenaÃ§Ã£o em sucumbÃªncia em razÃ£o de que ambos litigantes concorreram para a perda superveniente do objeto da aÃ§Ã£o. À À À À À Por derradeiro, este JuÃ-zo registra que a presente sentenÃ§a se encontra fundamentada, nos termos do art. 489 do CPC, de modo que foram analisadas todas as alegaÃ§Ãµes aduzidas pelas partes, ainda que nÃ£o explicitamente, uma vez que, nÃ£o sÃ£o minimamente capazes de infirmar ou alterar as conclusÃµes adotadas por este JuÃ-zo, que se valeu de todos os fundamentos acima expostos, valendo-se do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF e art. 371, CPC). À À À À À Ficam autorizados, desde jÃ¡, eventuais desentranhamentos de peÃ§as solicitadas pelos interessados. À À À À À ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo. À À À À À Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, data registrada/finalizada no sistema. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00155424720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: RemoÃ§Ã£o de Inventariante em: 09/12/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO PEREIRA MOURAO E OUTROS Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REQUERIDO:KILZA MARIA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos. À À À À À

Â 1. DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. Â Â Â Â Â Considerando o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas Unidades JudiciÃ¡rias de 1Âº Grau de JurisdicÃ§Ã£o, proceda-se a 2ÂªUPJ as diligÃªncias necessÃ¡rias para tanto, encaminhando os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ApÃ³s, cumpra-se os demais comandos contidos nos itens subsequentes. Â Â Â Â Â 2. DA SENTENÃA. Â Â Â Â Â Maria do Carmo Pereira MourÃ£o, Maria do Perpetuo Socorro da Silva Pereira, Mario Adriano Silva de CansanÃ§Ã£o Pereira, AndrÃ© LuÃ-s Silva de CansanÃ§Ã£o Pereira e Ricardo Alexandre Silva de CansanÃ§Ã£o Pereira, todos qualificados as fls. 03 desses autos, ajuizaram a presente Â¿REMOÃ§ÃO DE INVENTARIANTEÂ¿ em face de Kilza Maria da Silva Pereira. Â Â Â Â Â Em 20/08/2017, todos os autores atravessaram petiÃ§Ã£o de fl. 169/170 requerendo a desistÃªncia do feito. Â Â Â Â Â o sucinto relatÃ³rio.Â DECIDO. Â Â Â Â Â Preliminarmente, defiro a gratuidade a partir da presente sentenÃ§a. Â Â Â Â Â A desistÃªncia da aÃ§Ã£o foi pleiteada pela parte requerente, antes da citaÃ§Ã£o da parte requerida. Â Â Â Â Â Considerando o requerimento supracitado,Â homologo o pedido de desistÃªnciaÂ eÂ julgo extinto o processo, sem resolver o mÃ©rito,Â com fundamento noÂ art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Deixo de arbitrar os honorÃ¡rios, ante a ausÃªncia de resistÃªncia Â pretensÃ£o autoral. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â ApÃ³s, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, (data registrada/finalizada no sistema). CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00218359120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510700724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Agravo de Instrumento em: 09/12/2021 ENVOLVIDO:MARIA ANTONIETA PEREIRA VIEIRA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) INVENTARIADO:DANIEL CANSACAO PEREIRA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:M. M. LOBATO COMÃRCIO E REPRESENTAÃÃES LTDA Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:KILZA MARIA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA KILZA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DO CARMO PEREIRA MOURAO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRE LUIZ SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DANIEL SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DANILZA PEREIRA ZAHLUTH Representante(s): OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) .

I. COMANDOS Ã SERVENTIA DO JUÃZO (2ÂªUPJ). Â Â Â Â Â 1. Considerando o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas Unidades JudiciÃ¡rias de 1Âº Grau de JurisdicÃ§Ã£o, proceda-se a 2ÂªUPJ as diligÃªncias necessÃ¡rias para tanto, encaminhando os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ApÃ³s, cumpra-se os demais comandos contidos nos itens subsequentes. Â Â Â Â Â 2. Fica a serventia encarregada de observar e intimar a parte inventariante para providenciar o necessÃ¡rio, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento: Â Â Â Â Â 2.1. Se o valor da causa corresponde ao valor dos bens; Â Â Â Â Â 2.2. Se a parte inventariante recolheu as custas iniciais nos valores corretos (tributos estaduais): InventÃ¡rios, arrolamentos e outras. Â Â Â Â Â 3. A taxa deverÃ¡ ser recolhida antes da adjudicaÃ§Ã£o ou da homologaÃ§Ã£o da partilha. Â Â Â Â Â 4. Certificar se todos os valores foram recolhidos corretamente. Â Â Â Â Â II. SENTENÃA DE HOMOLOGAÃO: PARTILHA AMIGÃVEL DOS BENS ARROLADOS NOS ITENS: 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22 (fls. 06, 07 e 09 - PetiÃ§Ã£o Inicial), referente ao ANEXO 1 - DOS BENS JÃ PARTILHADOS PELOS HERDEIROS: Â Â Â Â Â 1. Homologo por sentenÃ§a, nos termos do art. 659, do CPC, para que produza seus efeitos jurÃ-dicos e legais, a partilha amigÃvel dos bens elencados na petiÃ§Ã£o inicial nos itens: 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22 (fls. 06, 07 e 09) destes autos de InventÃ¡rio e Partilha dos bens deixados pelo falecimento de DANIEL CANSANÃO PEREIRA, constantes no documento denominado ANEXO 1 - DOS BENS JÃ PARTILHADOS PELOS HERDEIROS, apresentado na audiÃªncia realizada no dia 20.02.2019 (fls. 2.013/2.023 - Ata de AudiÃªncia), conforme abaixo discriminado: Â¿ANEXO 1 - DOS BENS JÃ PARTILHADOS PELOS HERDEIROS: 4.01- Terreno edificado, sito na Alameda Coronel ApolinÃ¡rio Moreira nÂº 99 antigo nÂº 6, Bairro de SÃ£o Braz, entre as Avenidas Almirante Barroso e 1Âº de Dezembro, nesta cidade, medindo 10,00 metros de frente por 28,90

metros de fundos, registrados no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém, transcrição nº 34.129, fl. 144 do livro nº 3-AA, no valor aproximado de R\$ 100.000,00. 4.02 - Apartamento nº 1.106, tipo Kit net, no Edifício Peixoto da Costa, bloco II, na Rua Carlos Gomes, nº 138, nesta cidade, no valor aproximado de R\$ 13.879,44, aquisição por instrumento particular ainda não legalizado. 4.03 - Apartamento nº 105, tipo kit net, no Edifício Raissa na Rua Domingos Marreiros, 73, nesta cidade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, R.06-M.94-FL.94, Livro nº 2-CR, no valor aproximado de R\$ 13.879,44, imóvel do qual reside o herdeiro ANDRÉ LUIS DA SILVA CANSANÃO PEREIRA. 4.04 - Apartamento nº 1.107, tipo kit net, no Edifício Nuno Álvares, na Trav. 1º de Março nº 241, nesta cidade, no valor aproximado de R\$ 13.879,40, aquisição particular ainda não legalizado. 4.05 - Apartamento nº 604, tipo kit net, no Edifício Oriximiná, na Av. Tavares Bastos nº 404, no valor aproximando de R\$ 13.897,44, aquisição por instrumento particular ainda não legalizado, estando o imóvel locado pelo aluguel mensal de R\$250,00. 4.06 - Apartamento nº 903, tipo kit net, no Edifício Raíssa, na Rua domingos Marreiros nº 73, no valor aproximado de R\$ 13.879,44, no qual reside o herdeiro DANIEL SILVA DE CANSANÃO PEREIRA, aquisição por instrumento particular ainda não legalizado. 4.07 - Apartamento nº 406, tipo kit net, no Edifício Santos Dumont, na Rua Municipalidade, ns. 1.496/1.508, e a correspondente fração ideal de 0,009, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, conforme R.05-M.283-FL.283, Livro nº 2-BZ, no valor aproximado de R\$ 13.879,44, imóvel no qual reside o herdeiro RICARDO ALEXANDRE SILCA DE CANSANÃO PEREIRA. 4.08 - Apartamento nº 1005, tipo kit net, no Edifício Raíssa, na Rua domingos Marreiros nº 73, no valor aproximado de R\$ 13.879,44, aquisição por instrumento particular ainda não legalizado, estando o imóvel locado pelo aluguel de R\$ 350,00. 4.09 - Apartamento no 2º andar, na Rua Ismael de Castro, nº 18, bairro São Braz, nesta cidade, perimetro compreendido entre a Rua do Trilho e a Praça Floriano Peixoto, com área útil de 102,16 m2 e área de garagem e circulação com 33,27 m2, medindo o terreno 06,00 metros de frente por 24,00 metros de fundos, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, conforme Av.02-M.244-Fl.244, R.03-M.244-F.244 e Av.04-M.244-Fl.244, todos do Livro nº 2-DK, no valor aproximado de R\$ 34.698,62, imóvel no qual reside o herdeiro MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANÃO PEREIRA. 4.10- Salas ns. 414 e 415 do Edifício Antônio Velho, na Rua Santo Antônio, 432, no valor aproximado de R\$ 8.327,67, aquisição por instrumento particular ainda não legalizado, estando a Sala 415 locada pelo aluguel mensal de R\$ 165,00. 4.18 - Construtora Vydia Ltda, CNPJ nº 15.229.290/0001-93(desativada). 4.19 - Firma individual DANIEL CANSANÃO PEREIRA, nome fantasia Água de Coco Ganesha, CNPJ nº 05.394.548/0001-87(desativada). 4.20 - Saldo na Conta Corrente nº 5073-3 da Agência nº 2946-7, do Banco do Brasil. 4.21- Saldo na Conta Corrente nº 183.104-16 de Posto Vydia LTDA, no Banco do Brasil, Agência nº 2946-7. 4.22 - 05 (cinco) ações da A&A EMPREENDIMENTOS S/A, no valor de R\$ 5.000,00. Em consequência, adjudico aos interessados os seus respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou direito de terceiros, nos termos acordados entre si. Por ser a vontade dos interessados, declaro a preclusão lógica do direito de recorrer. 2. Se constar dóbito junto a Fazenda Pública Municipal, deverão os interessados informar o endereço do órgão, sobre a homologação da partilha, os nomes dos atuais proprietários ou possuidores, consignando-se a proporção com que foram aquinhoados. 3. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para proceder ao lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura existentes nos autos de Arrolamento (físicos ou digitais), nos termos do art. 659, §2º, do CPC. 4. Sobre o formal de partilha: 4.1. Intime-se o inventariante para apresentar o esboço do formal de partilha, devendo indicar/especificar o beneficiário de cada bem constante da lista do ANEXO 1, sem prejuízo da presente medida ser cumprida por qualquer das partes interessadas. 4.2. Providenciem os interessados, no prazo de 10 dias, o recolhimento da taxa de expedição do formal de partilha, além de informar as páginas que farão parte do formal, sob pena de arquivamento. 4.3. Expeça-se o competente formal de partilha, necessário para transmissão dos bens indicados na inicial. 5. Custas na forma da lei. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. III. COMANDOS PROCESSUAIS PARA FINS DE PARTILHA DOS BENS ARROLADOS NOS ITENS: 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.17 (fls. 07 e 08 - Petição Inicial), referente ao ANEXO 2 - DOS BENS PENDENTES DE PARTILHA: Nesse passo, a controvérsia dos autos subsiste tão somente na partilha do bem arrolado no item: 4.17 (fl. 08 - Petição Inicial), qual seja: ANEXO 2 - DOS BENS PENDENTES DE PARTILHA: 4.11- Terreno edificado, sito na Av. Visconde de Souza Franco, 957, antigo 477, trecho compreendido entre as Ruas Antônio Barreto e Domingos Marreiros, medindo 14,00 metros de frente, 21,50 metros pela lateral direita, 22,50 metros pela lateral esquerda e 14,00 metros na linha de travessão dos fundos, registrado

no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, R-01, Matrícula 19, Folha 19, Livro 2-CV, no valor aproximado de R\$ 55.517,81. 4.12- Terreno edificado sito na Rua Antônio Barreto, 52, antes nº 18, entre a Av. Visconde de Souza Franco e a Trav. Almirante Wandenkolk, nesta cidade, medindo 4,40 metros de frente, 28,15 metros pela lateral direita, 28,60 metros pela lateral esquerda e 1,05 metros na linha dos fundos, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, R-01, Matrícula nº 254, Fl.254, Livro 2-GY, no valor aproximado de R\$ 13.879,44. 4.13- Terreno edificado sito na Av. Visconde de Souza Franco, ns 963 e 973, trecho compreendido entres as Ruas Domingos Marreiros e Antônio Barreto, medindo 10,00 metros de frente, 21,80 metros pela lateral direita, lateral esquerda composta de dois elementos, o primeiro com 10,00 metros e o segundo com 11,30 metros, tendo a linha travessão dos fundos 8,40 metros de largura, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, R-02, Matrícula nº 144, Fl.144 do Livro 2-BN, no valor aproximado de R\$ 13.879,44. 4.14 - Terreno sito na Rua Antônio Barreto nº 60, antigo 22, entre a Av. Visconde de Souza Franco e a Trav. Almirante Wandenkolk, medindo 4,45 metros de frente, 28,50 metros pela lateral direita, 29,00 metros pela lateral esquerda, tendo a linha de travessão dos fundos 2,55 metros, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, R-02. Matrícula nº 499, Fl. 449 do Livro 2-ES, no valor aproximado de R\$ 13.879,44. 4.15 - Terreno edificado sob o nº 56, antigo nº 20 sito na Rua Antônio Barreto entre a Av. Visconde de Souza Franco e a Trav. Almirante Wandenkolk, medindo 3,90 metros de frente, 28,50 metros pela lateral direita, 29,00 metros pela lateral esquerda, tendo a linha de travessão dos fundos 4,00 metros de largura, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, R-02, Matrícula 109, Fl.109 do Livro 2-ER, no valor aproximado de R\$ 13.879,44. OBSERVAÇÃO: Os imóveis descritos nos itens 4.11, 4.12, 4.13, 4.14 e 4.15 formam um todo unificado, onde estáj construã-do o posto de combustã-vel com lojas acessãrias, existindo as seguintes locaãšes: do Posto de Combustã-vel para M.M AUTO POSTO LTDA; de uma loja para IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMÁTICOS S/A; de uma loja para LAVANDERIA - TINTURARIA MARAJÁ LTDA e de espaãšo para torre de publicidade para MIDIA EXTERIOR LTDA; conforme contratos de locaãšão anexos. 4.16 - Haveres na sociedade Posto Vydia Ltda., CNPJ nº 05.013.958/0001-30, a serem apurados de acordo com balanãšo contãbil. Â Â Â Â Quanto ao item 4.16, do Anexo II, intime-se o inventariante para informar sobre a situaãšão da pessoa jurã-dica Posto Vydia Ltda, CNPJ nº 05.013.958/0001-30, para fins de apuraãšão dos haveres de acordo com o balanãšo contãbil atualizado, no prazo de 10 dias. Â Â Â Â Apãs conclusos para julgamento. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belãom, (data registrada/finalizada no sistema). CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00344961020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 AUTOR:RICARDO ALEXANDRE SILVA CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA REU:SUELY NUNES PEREIRA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â 1. DA DIGITALIZAãÃO DOS AUTOS. Â Â Â Â Considerando o Programa de Digitalizaãão de Processos nas Unidades Judiciãrias de 1º Grau de Jurisdiãão, proceda-se a 2ªUPJ as diligãncias necessãrias para tanto, encaminhando os autos à Central de Digitalizaãão. Â Â Â Â Apãs, cumpra-se os demais comandos contidos nos itens subsequentes. Â Â Â Â 2. DA CITAãÃO DE SUELY NUNES PEREIRA. Â Â Â Â Em que pese a decisã de fls. 1.336/1.338, a requerida Suely Nunes Pereira, ex-esposa do requerido Miguel Ângelo Silva Cansanãšão Pereira (que inclusive peticionou as fls. 1.339/1.340 e 1.349/1.374 - petiãšes subscritas pela Sra. Michelle Nunes Pereira, filha da requerida que se pretende citar), entendeu por bem não comparecer espontaneamente ao presente feito (art. 239, Â§1º, CPC), em postura que se mostraria adequada e comprovaria a sua boa-fã processual, pois, presume-se que esta jã possui conhecimento da tramitaãão deste feito. Â Â Â Â Alãom disso, a requerida, quando do ajuizamento da aãšão principal de inventãrio de nº 0021835-91.2005.8.14.0301 era casada com Miguel Ângelo Silva Cansanãšão Pereira, bem como, o fato de que jã peticionaram em conjunto por diversas vezes nos autos do inventãrio apenso ao presente processo. Â Â Â Â Assim, imbuã-do no princãpio da cooperaãão e da razoãvel duraãão do processo, ante a ciãncia inequã-voca da presente demanda, intime-se a requerida Suely Nunes Pereira, via Diãrio de Justiãsa, por meio da advogada Michelle Nunes Pereira (OAB/PA 11358), para querendo, apresentar contestaãão, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 230, 231, inciso VII, 242 e 335, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Para tanto, proceda-se a 2ª UPJ o devido cadastro no sistema LIBRA. Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belãom, (data registrada/finalizada no sistema). CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00366988620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

CRISTIANO ARANTES E SILVA A??: Remoção de Inventariante em: 09/12/2021 REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PEREIRA E OUTROS Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:KILZA MARIA PEREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 12677 - MARCELO ANGELO SILVA DE CANSANCAO NUNES (ADVOGADO) OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â 1. DA DIGITALIZAÃÃO DOS AUTOS. Â Â Â Â Â Considerando o Programa de DigitalizaÃÃO de Processos nas Unidades JudiciÃrias de 1Âº Grau de JurisdicÃão, proceda-se a 2ÂªUPJ as diligÃncias necessÃrias para tanto, encaminhando os autos Â Central de DigitalizaÃão. Â Â Â Â Â ApÃs, cumpra-se os demais comandos contidos nos itens subsequentes. Â Â Â Â Â 2. DEFIRO A GRATUIDADE. Â Â Â Â Â 3. DO VALOR DA CAUSA. Â Â Â Â Â À vista dos autos, verifico que a parte requerente nÃo estabeleceu valor da causa quando do ajuizamento da presente demanda. Â Â Â Â Â Assim: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. BASE DE CÃLCULO DA TAXA JUDICIÃRIA. EXCLUSÃO DA MEAÃO DO CÃNJUGE SUPÃRSTITE. 1. No processo de inventÃrio, a Taxa JudiciÃria deve ser calculada sobre o valor dos bens deixados pelo de cujus, excluindo-se a meaÃão, na medida que a mesma Â derivada de direito prÃprio do cÃnjuge viÃvo e nÃo por direito sucessÃrio. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL NÂº 1.444.587 - SP 2014/0066999-0 RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES) Â Â Â Â Â Tendo em vista o cÃlculo equivocado do valor da causa e, considerando o proveito econÃmico a ser aferido pela parte requerente, arbitro o valor da causa em R\$200.000,00, correspondente ao valor do bem que pleiteou busca e apreensÃo, vide artigo 292, II, Â§3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Arquite-se. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. BelÃom, (data registrada/finalizada no sistema). CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13Âª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00557330320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REU:MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA AUTOR:ANDRE LUIZ SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIO ADRIANO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA REU:SUELY NUNES PEREIRA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Diante das inÃmeras tentativas de citaÃão dos requeridos nestes autos e nos outros conexos a aÃão principal de inventÃrio de nÂº 0021835-91.2005.8.14.0301, determino: Â Â Â Â Â 1. DA DIGITALIZAÃÃO DOS AUTOS. Â Â Â Â Â Considerando o Programa de DigitalizaÃão de Processos nas Unidades JudiciÃrias de 1Âº Grau de JurisdicÃão, proceda-se a 2ÂªUPJ as diligÃncias necessÃrias para tanto, encaminhando os autos Â Central de DigitalizaÃão. Â Â Â Â Â ApÃs, cumpra-se os demais comandos contidos nos itens subsequentes. Â Â Â Â Â 2. DA CITAÃO DE MIGUEL ANGELO SILVA CANSANÃO PEREIRA. Â Â Â Â Â Considerando que o requerido Miguel Ângelo Silva CansanÃo Pereira foi devidamente citado nos autos de nÂº 0000302-18.2012.8.14.0301 com muita dificuldade, a teor do que explanou a certidÃo do Oficial de JustiÃa de fl. 611. Â Â Â Â Â E, considerando ainda que este vem se esquivando da citaÃão em diversas aÃões conexas Â quella, dou por citado, eis que este jÃ possui conhecimento da presente demanda (exatamente por se tratar de conexÃo em relaÃão Â s demais), o que efetivamente demonstra sua ciÃncia inequÃvoca. Â Â Â Â Â Intime-se o requerido Miguel Ângelo Silva CansanÃo Pereira, via DiÃrio de JustiÃa, por meio do advogado habilitado nos autos de nÂº 0000302-18.2012.8.14.0301 (procuraÃo fl. 673) para querendo, apresentar contestaÃo, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 230, 231, inciso VII, 242 e 335, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Para tanto, proceda-se a 2Âª UPJ o devido cadastro no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â 3. DA CITAÃO DE SUELY NUNES PEREIRA. Â Â Â Â Â Em que pese a decisÃo de fls. 1.336/1.338, a requerida Suely Nunes Pereira, ex-esposa do requerido Miguel Ângelo Silva CansanÃo Pereira (que inclusive peticionou as fls. 1.339/1.340 e 1.349/1.374 - petiÃões subscritas pela Sra. Michelle Nunes Pereira, filha da requerida que se pretende citar), entendeu por bem nÃo comparecer espontaneamente ao presente feito (art. 239, Â§1Âº, CPC), em postura que se mostraria adequada e comprovaria a sua boa-fÃ processual, pois, presume-se que esta jÃ possui conhecimento da tramitaÃo deste feito. Â Â Â Â Â AlÃm disso, a requerida, quando do ajuizamento da aÃão principal de inventÃrio de nÂº 0021835-91.2005.8.14.0301 era casada com Miguel Ângelo Silva CansanÃo Pereira, bem como, o fato de que jÃ peticionaram em conjunto por diversas vezes nos autos do inventÃrio apenso ao presente processo. Â Â Â Â Â Assim, imbuÃdo no princÃpio da cooperaÃo e da razoÃvel duraÃo do processo, ante a ciÃncia inequÃvoca da presente demanda, intime-se a requerida Suely Nunes Pereira, via DiÃrio de JustiÃa, por meio da advogada Michelle Nunes Pereira (OAB/PA 11358), para querendo, apresentar contestaÃo,

no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 230, 231, inciso VII, 242 e 335, inciso III, do CPC. Para tanto, proceda-se a 2ª UPJ o devido cadastro no sistema LIBRA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, (data registrada/finalizada no sistema). CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 105/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
17, 18 e 19/12	Dia: 17/12 à 14h às 17h Dias: 18 e 19/12 à 08h às 14h	1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher Dr. João Augusto de Oliveira Jr, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91)99299-5060 E - m a i l : 1mulherbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Nívea Maria Aracaty Lobato Servidor(a) de Secretaria: Jorge Norberto Villas (18 e 19/12) Servidor Distribuidor: RONALDO PEREIRA DA SILVA Assessor(a) de Juiz: Elaine Karoline Mainardi Oficiais de Justiça: Jefferson Silva Bandeira (17/12)

			<p>João Fonseca Gonçalves (17/12)</p> <p>Jorge Luis da Silva Moreira (17/12 e 18/12 em Sobreaviso)</p> <p>Ana Aurora Ribeiro Paiva (18 e 19/12)</p> <p>NOÉLIA ALVES NOBRE (18 e 19/12 em Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher</p> <p>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP</p> <p>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA CAPITAL
E D I T A L

A Exma. Sra. Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MM. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais.

FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que através deste EDITAL vem dar publicidade a quem interessar que, CONSIDERANDO o disposto no Art. 10 do Provimento nº 004/2011-CGJ, este Juízo RESOLVEU: I- REALIZAR Correição Ordinária na 6ª Vara Criminal da Capital, a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2021, com início às 08:00h. II- DESIGNAR o servidor Eduardo Luís Duarte para exercer a função de Secretária da Correição. III- CONVIDAR para participar dos trabalhos correicionais: o Ministério Público, a OAB e a Defensoria Pública. IV- DAR CIÊNCIA ao público em geral, através da publicação, nesta data, no átrio deste Fórum, que no decorrer dos atos da Correição poderá ser apresentada reclamação, sendo a mesma consignada em termo respectivo, para posteriores providências. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 10 de dezembro de 2021

SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Juíza de Direito Titular da 6ª VPJS

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00028489020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 07/12/2021 QUERELANTE:CARLOS FERNANDES XAVIER Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 20278 - FLAVIA CHRISTIANE DE ALCANTARA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 31642 - NAJLA COUTINHO MATTAR (ADVOGADO) QUERELADO:LUCIANO GUEDES Representante(s): OAB 20247 - FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA (ADVOGADO) OAB 31173-B - CLIDEAN FERREIRA CHAVES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0002848-90.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Recebi hoje. Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se ofÃ-cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil dando conhecimento acerca do despacho proferido por este juÃ-zo Ã fl. 297, de modo que seja desconsiderado ofÃ-cio de fl. 293. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de dezembro de 2021. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª VCB, respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00028489020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 07/12/2021 QUERELANTE:CARLOS FERNANDES XAVIER Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 20278 - FLAVIA CHRISTIANE DE ALCANTARA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 31642 - NAJLA COUTINHO MATTAR (ADVOGADO) QUERELADO:LUCIANO GUEDES Representante(s): OAB 20247 - FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA (ADVOGADO) OAB 31173-B - CLIDEAN FERREIRA CHAVES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0002848-90.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Recebi hoje. 1-Â Â Â Â Â Torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 290. 2-Â Â Â Â Â Cumpram-se as demais determinaÃ§Ães contidas no supracitado despacho. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de dezembro de 2021. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª VCB, respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00186175120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: RECURSO ESPECIAL em: 07/12/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC NEYVALDO COSTA DA SILVA DENUNCIADO:SELMA ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÂº 0018617-51.2013.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Recebi hoje. Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o processo jÃ se encontra em grau de recurso, bem como que jÃ foi expedida a Guia de Recolhimento ProvisÃria do rÃu, encaminhem-se as informaÃ§Ães acerca do recambiamento do preso, para o juÃ-zo da execuÃÃo. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de dezembro de 2021. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª VCB, respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00295089220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 07/12/2021 QUERELANTE:CARLOS FERNANDES XAVIER Representante(s): OAB 20278 - FLAVIA CHRISTIANE DE ALCANTARA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 31642 - NAJLA COUTINHO MATTAR (ADVOGADO) QUERELADO:LUCIANO GUEDES Representante(s): OAB 20247 - FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA (ADVOGADO) OAB 31173-B - CLIDEAN FERREIRA CHAVES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0029508-92.2017.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â

Recebi hoje. 1- Torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 431. 2- Expediente da Ordem dos Advogados do Brasil para que seja desconsiderado o ofício de fl. 434. Belém, 07 de dezembro de 2021. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB, respondendo pela 10ª VCB

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**RESENHA: 01/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM**

PROCESSO: 00258701720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021---DENUNCIADO:WELLINGTON AUGUSTO GOMES DE PAIVA Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. L. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: De ordem do Exmo. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém e, em cumprimento ao disposto no art. 234 do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, haja vista a não devolução dos autos no prazo legal, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a), Dr.(a) RAIMUNDO ROBSON FERREIRA, OAB/PA 13478, a restituir o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Belém, 03 de novembro de 2021. Louise de Lima Ferreira Andrade Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00172504520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/12/2021---VITIMA:V. A. P. N. DENUNCIADO:EZENIR CLARO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PAMEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 ç Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 2 de dezembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00192199520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: V. S. O. Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) VITIMA: J. N. G. S. B. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PAMEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 ç Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 2 de dezembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 19/11/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001212120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Litigioso em: 03/12/2021 AUTOR:S. M. S. A. Representante(s): OAB 17958 - GLENDA FEITOSA SALES (ADVOGADO) REU:C. R. A. P. Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0000121-21.2015.8.14.0201 DESPACHO: Considerando a petição nº 2021.02450983-48, bem como as informações constantes na certidão nº 2021.0253071651, estando recolhidas as custas, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos. Entrementes, tendo em vista que o processo não se encontra arquivado nas dependências deste Fórum Distrital (Vara de Família - Gabinete, Secretaria e Arquivo), OFICIE-SE ao Arquivo Geral de Belém para que desarquive os autos e o remeta a este Juízo. Procedido o desarquivamento, abra-se vista ao(ã) advogado(a) petionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petitório em anexo. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 29 de novembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00007553420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410243618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Litigioso em: 03/12/2021 REQUERENTE:MIGUEL PEREIRA DA SILVA LOBO Representante(s): RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSANA BARBOSA LOBO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0000755-34.2004.8.14.0201 DESPACHO: Considerando a petição nº 2021.02337407-15, bem como as informações constantes na certidão nº 2021.0253071651, estando recolhidas as custas, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos. Entrementes, tendo em vista que o processo não se encontra arquivado nas dependências deste Fórum Distrital (Vara de Família - Gabinete, Secretaria e Arquivo), OFICIE-SE ao Arquivo Geral de Belém para que desarquive os autos e o remeta a este Juízo. Procedido o desarquivamento, abra-se vista ao(ã) advogado(a) petionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petitório em anexo. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 29 de novembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00011617020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010007735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/12/2021 REU:M. J. B. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. A. C. Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 20430 - ARTHUR PUGET MOUTA (ADVOGADO) AUTOR:M. V. C. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0001161-70.2010.8.14.0201 DESPACHO: Considerando a certidão nº 2021.0242352763, cujo conteúdo informa a respeito do(a) advogado(a) signatário(a) não possuir mandato procuratório conferido pela parte petionante e, tendo em vista, ainda, que inobstante ter sido formulado pedido atinente à concessão de justiça gratuita, não foi apresentada declaração de hipossuficiência econômica, intime-se o(a) referido(a) causídico(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca das circunstâncias supra, juntando aos os documentos pertinentes ou, na sua impossibilidade, requerendo o que entender de direito. **Após**, decorrido o prazo, havendo manifesta a necessidade, certifique-se o necessário e faça-se conclusivo para deliberação, do contrário, não havendo, DEVOLVA-SE a petição respectiva a(o) patrono(a), devendo ser procedido o cancelamento do documento. **Cumpra-se.** Icoaraci-Belém/PA, 29 de novembro de 2021. **GERALDO NEVES LEITE** Juiz de Direito PROCESSO: 00013018320078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710009520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE **Assunto:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/12/2021 **AUTOR:**M. B. L. **REU:**M. P. S. L. **Representante(s):** RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) **REP LEGAL:**J. N. L. **Representante(s):** ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail:** 1famicoaraci@tjpa.jus.br - **Telefone:** 3211-7070/3211-7071 **Processo nº:** 0001301-83.2007.8.14.0201 **DESPACHO** Considerando a petição nº2021.02337300-45, bem como as informações constantes na certidão nº2021.0253083485, estando recolhidas as custas, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos. **Entretanto**, tendo em vista que o processo não se encontra arquivado nas dependências deste Fórum Distrital (Vara de Família - Gabinete, Secretaria e Arquivo), OFICIE-SE ao Arquivo Geral de Belém para que desarquive os autos e o remeta a este Juízo. **Procedido** o desarquivamento, abra-se vista ao() advogado(a) peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petição em anexo. **Decorrido** o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. **Cumpra-se.** Icoaraci-Belém/PA, 29 de novembro de 2021. **GERALDO NEVES LEITE** Juiz de Direito PROCESSO: 00015690420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710011351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE **Assunto:** Divórcio Litigioso em: 03/12/2021 **REU:**J. N. B. **AUTOR:**M. P. S. L. **Representante(s):** RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) . **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail:** 1famicoaraci@tjpa.jus.br - **Telefone:** 3211-7070/3211-7071 **Processo nº:** 0001569-04.2007.8.14.0201 **DESPACHO** Considerando a petição nº2021.02337453-71, bem como as informações constantes na certidão nº2021.0253073979, estando recolhidas as custas, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos. **Entretanto**, tendo em vista que o processo não se encontra arquivado nas dependências deste Fórum Distrital (Vara de Família - Gabinete, Secretaria e Arquivo), OFICIE-SE ao Arquivo Geral de Belém para que desarquive os autos e o remeta a este Juízo. **Procedido** o desarquivamento, abra-se vista ao() advogado(a) peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petição em anexo. **Decorrido** o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. **Cumpra-se.** Icoaraci-Belém/PA, 29 de novembro de 2021. **GERALDO NEVES LEITE** Juiz de Direito PROCESSO: 00017708720088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810012316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE **Assunto:** Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 **REP LEGAL:**L. M. S. **Representante(s):** NILZA MARIA PAES DA CRUZ-DEF. PUBLICA (ADVOGADO) **AUTOR:**C. C. S. **REQUERIDO:**A. T. M. A. **Representante(s):** OAB 30139 - KLEBER FERREIRA DO VALE (ADVOGADO) . **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail:** 1famicoaraci@tjpa.jus.br - **Telefone:** 3211-7070/3211-7071 **Processo nº:** 0001770-87.2008.8.14.0201 **DESPACHO** Considerando a petição nº2021.02359705-51, bem como as informações constantes na certidão nº2021.0242407083, estando recolhidas as custas, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos. **Procedido** o desarquivamento, abra-se vista ao() advogado(a) peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petição acima referido. **Decorrido** o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. **Cumpra-se.** Icoaraci-Belém/PA, 29 de novembro de 2021. **GERALDO NEVES LEITE** Juiz de Direito PROCESSO: 00018051520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE **Assunto:**

custas, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos. ApÃ³s, procedido o desarquivamento, certifique-se e faÃ§a-se concluso para anÃ¡lise dos demais pedidos constantes no petitÃ³rio ao norte mencionado. Cumpra-se. Icoaraci-BelÃ©m/PA, 29 de novembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00050567020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: AveriguaÃ§Ã£o de Paternidade em: 03/12/2021 AUTOR:MIGUEL EDUARDO COUTINHO LEMOS Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. C. L. Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REU:A. O. S. Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ VARRA DE FAMÃLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÃM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÃM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nÂº: 0005056-70.2016.8.14.0201 DESPACHO Considerando a petiÃ§Ã£o nÂº2021.02371198-07, bem como as informaÃ§Ãµes constantes na certidÃ£o nÂº2021.0242420178, DEFIRO o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que a parte solicitante Ã© beneficiÃria da justiÃ§a gratuita. ApÃ³s, procedido o desarquivamento, abra-se vista Ã parte peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de extraÃ§Ã£o das cÃpias dos documentos mencionados no petitÃ³rio em anexo. Decorrido o prazo, nÃ£o havendo outros requerimentos pendentes de apreciaÃ§Ã£o judicial, certifique-se o necessÃrio e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-BelÃ©m/PA, 29 de novembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00064083420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/12/2021 AUTOR:F. R. S. S. Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) REU:H. O. N. Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) REU:H. O. N. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ VARRA DE FAMÃLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÃM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÃM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nÂº 0006408-34.2014.8.14.0201 DESPACHO Considerando a certidÃ£o nÂº2021.0248288290, cujo conteÃdo informa a respeito de o processo encontrar-se ARQUIVADO e, ainda, sobre nÃ£o ter sido formulado pedido de desarquivamento, DEVOLVA-SE a petiÃ§Ã£o respectiva ao(Ã) patrono(a) signatÃrio(a) para, querendo, promover as providÃncias necessÃrias, devendo ser procedido o cancelamento do documento. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci-BelÃ©m/PA, 29 de novembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00088820720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 03/12/2021 AUTOR:L. M. R. F. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. M. R. REU:J. P. F. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ VARRA DE FAMÃLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÃM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÃM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nÂº: 0008882-07.2016.8.14.0201 DESPACHO NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes, certifique-se a Secretaria JudiciÃria acerca da possibilidade de aferiÃ§Ã£o, junto ao sistema LIBRA, de eventual concessÃ£o dos benefÃcios da justiÃ§a gratuita Ã parte solicitante. ApÃ³s, se positivo, certifique-se e faÃ§a-se concluso para deliberaÃ§Ã£o, do contrÃrio, se negativo, intime-se a parte solicitante, atravÃs de seu(ua) causÃdico(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, carrear a competente declaraÃ§Ã£o de hipossuficiÃncia econÃmica. Decorrido o prazo, havendo manifestaÃ§Ã£o, certifique-se o necessÃrio e faÃ§a-se concluso para deliberaÃ§Ã£o, do contrÃrio, nÃ£o havendo, DEVOLVA-SE a petiÃ§Ã£o respectiva a(o) patrono(a), devendo ser procedido o cancelamento do documento. Cumpra-se. Icoaraci-BelÃ©m/PA, 29 de novembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00005113520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610133065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 07/12/2021 AUTOR:L. C. A. AUTOR:L. C. A. REP LEGAL:A. C. S. C. Representante(s): MARCIA BELEM PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGNALDO TEIXEIRA ALVES Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 8300 - CARLOS MAURICIO DA

COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARRA DE FAMÁLIA DISTRIITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÁMÁ RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÁM/PA - CEP 66810-100Á E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nÁº: 0000511-35.2006.8.14.0201Á DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista que a petiÁ§Áº de fls.47 apenas repete os termos do acordo de fls.32/33, sem, no entanto, esclarecer os apontamentos suscitados por ocasiÁº do despacho de fls.35, retornem os autos Á Defensoria PÁªblica para, na qualidade de patrocinadora da causa, cumprir satisfatoriamente o referido comando judicial. Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁ³s, certifique-se o necessÁrio e faÁsa-se concluso para deliberaÁ§Áº. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Icoaraci-BelÁ@m/PA, 03 de dezembro de 2021.Á Á GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 1 2 1 3 3 0 2 0 0 2 8 1 4 0 2 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 2 1 0 2 1 0 0 4 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 07/12/2021 REU:RAIMUNDO NONATO TAVARES COELHO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) ADVOGADO:RDO.DORIVAL NUNES DOS SANTOS AUTOR:MARIA RAIMUNDA REIS VALADARES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARRA DE FAMÁLIA DISTRIITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÁMÁ RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÁM/PA - CEP 66810-100Á E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Á Processo nÁº: 0001213-30.2002.8.14.0201Á DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando as informaÁ§Áºes constantes na certidÁº de fls.57, cumpram-se as seguintes determinaÁ§Áºes: 1)Á Á Á Á Á Dada a necessidade de prosseguimento do feito para fins de intimaÁ§Áº das partes acerca da sentenÁsa de fls.17/18 e, por conseguinte, o inÁcio do cÁmputo necessÁrio para o trÁnsito em julgado do referido comando judicial e, tendo em vista, ainda, que Á esta Unidade JudiciÁria foi conferido o selo de JuÁzo 100% digital, segundo o qual todos os processos devem, necessariamente, tramitar em meio eletrÁnico, determino Á Secretaria JudiciÁria que proceda com a virtualizaÁ§Áº dos autos em epÁ-grafe, para fins de tramitaÁ§Áº junto ao sistema PJE. 2)Á Á Á Á Á ApÁ³s, satisfeita a providÁncia, cumpram-se os termos da referida sentenÁsa, intimando-se os interessados acerca de seu teor. 3)Á Á Á Á Á Sem prejuÁzo, considerando os relatos constantes na certidÁº de fls.57, oficie-se Á Corregedoria de JustiÁsa dando conta do ocorrido, bem como da presente deliberaÁ§Áº para, se for o caso, proceder com as medidas pertinentes. 4)Á Á Á Á Á De igual forma, dÁa-se ciÁncia ao MinistÁrio PÁªblico para, querendo, tomar as providÁncias devidas. 5)Á Á Á Á Á Quanto ao despacho de fls.59, tendo sido carreado aos autos por equÁ-voco, determino seja procedido o seu desentranhamento. Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁ³s, satisfeitas as providÁncias devidas, certifique-se o necessÁrio e faÁsa-se concluso para deliberaÁ§Áº. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Icoaraci-BelÁ@m/PA, 03 de dezembro de 2021.Á Á GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00027977220078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710019222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Separação Consensual em: 07/12/2021 AUTOR:K. S. D. Representante(s): DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:C. S. S. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARRA DE FAMÁLIA DISTRIITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÁMÁ RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÁM/PA - CEP 66810-100Á E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nÁº: 0002797-72.2008.8.14.0201Á DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á NÁºo havendo informaÁ§Áºes nos autos, antes deste JuÁzo deliberar acerca do pedido constante na petiÁ§Áº de fls.26, certifique-se a Secretaria JudiciÁria quanto ao encaminhamento do mandado de averbaÁ§Áº de fls.18 ao CartÁrio de Registro Civil responsÁvel pelo casamento. Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁ³s, faÁsa-se concluso para deliberaÁ§Áº. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Icoaraci-BelÁ@m/PA, 03 de dezembro de 2021.Á Á GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00037997220108140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Litigioso em: 07/12/2021 REQUERENTE:J. B. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REQUERIDO:M. F. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARRA DE FAMÁLIA DISTRIITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÁMÁ RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÁM/PA - CEP 66810-100Á E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nÁº: 0003799-72.2010.8.14.0201Á DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á NÁºo havendo informaÁ§Áºes nos autos, antes deste JuÁzo deliberar acerca do pedido constante na petiÁ§Áº de fls.25, certifique-se a Secretaria JudiciÁria quanto ao encaminhamento do mandado de averbaÁ§Áº de fls.22 ao CartÁrio de Registro Civil responsÁvel pelo casamento. Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁ³s, faÁsa-se concluso para deliberaÁ§Áº. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Icoaraci-BelÁ@m/PA, 03 de dezembro de 2021.Á Á GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00040474920118140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Litigioso

da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando o deferimento de desarquivamento, serve o presente ato ordinatório para intimar o patrono do solicitante para que tome conhecimento da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para obter vista/carga dos autos, sob pena de retorno destes ao arquivo. Belém (PA), 9 de dezembro de 2021 Arcelino Ribeiro Filho Analista Judiciário
PROCESSO: 00019065220118140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: AUTOR: I. M. F. S. R. Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) REU: D. L. L. R.

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000720720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 AUTOR: BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REU: SAMBURA PESCA LTDA. PROCESSO n.º. 0000072-07.201.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A EXECUTADO: SAMBURA PESCA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.ª Não houve ainda citação válida da executada para pagar a dívida, seja por AR postal, por Oficial de Justiça, que restaram frustradas por não haver informações do atual endereço do executado. 2.ª Por ora, indefiro o pedido de arresto/bloqueio online BACENJUD sem oportunizar ao executado a pagar a dívida mediante citação válida ou para que possa oferecer bens a penhora ou impugnar a execução por via de embargos, para que não haja nulidade da execução em razão do cerceamento de defesa. 3.ª Diante disso, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, querendo promover a citação por edital do executado ou requerer a suspensão do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. 4.ª Havendo resposta, DEFIRO, desde logo, a citação editalícia do executado para os termos do Art. 829 do CPC e Art. 915, CPC. 5.ª Decorrido o prazo da citação editalícia sem resposta, manifeste-se o exequente para fins do Art. 854 do CPC. Distrito de Icoaraci, 07 de Dezembro de 2021 SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00001629020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 REU: PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 16496 - EVELYN LIMA DE ANDRADE (ADVOGADO) AUTOR: ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA. PROCESSO N. 0000162-90.2012.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RÁU: PARÁ ALIMENTOS DO MAR - LTDA. DESPACHO 1.ª Conforme requerido às fls. 239, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais de PARÁ ALIMENTOS DO MAR - LTDA. nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, a fim de possíveis bens do réu. 2.ª Juntada as respostas dos sistemas, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 3.ª Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de dezembro de 2021. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00001782220008140201 PROCESSO ANTIGO: 200010029832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) REU: ESMILDA MARIA SANTOS E SILVA REU: FIK SHIK MAGAZINE LTDA Representante(s): BRUNO FABRICIO VALENTE (ADVOGADO) . PROCESSO n.º. 0000178-22.2000.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: FIK SHIK MAGAZINE LTDA. DESPACHO 1.ª Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre informações da Receita Federal às fls. 261. 2.ª Com a resposta, retornem os autos conclusos. 3.ª Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de dezembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00001810220098140201 PROCESSO ANTIGO:

200910000930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9447 - ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) REU: JOEL LOPES DE SOUZA COMERCIAL. PROCESSO Nº. 0000181-02.2009.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: JOEL LOPES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado as fls. 171 para a suspensão do processo por 1 ano a contar da data de publicação da presente decisão. 2.Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de Dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00016747420138140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: J C ARAUJO IND E COMERCIO LTDA - JOSE CARLOS ARAUJO SANTOS - OCICLEA COSTA MARIM SANTOS REQUERIDO: JOSE CARLOS ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO: OCICLEA COSTA MARIM. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 663,37 (seiscentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci (PA), 09 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00018324720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710012862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) ANGELICA PATRICIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU: D M CAPACIO LTDA REU: DORVALINA MARIA CAPACIO. PROCESSO 0001832-47.2007.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADA: D M CAPACIO LTDA.Â e DORVALINA MARIA CAPACIO DESPACHO 1.Â Â Â Â Â O exequente requereu a consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter a declaração de bens dos executados para obter endereços atualizados. 2.Â Â Â Â Â Esse sistema informatizado tem como objetivo permitir aos juizes o acesso on-line ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. 3.Â Â Â Â Â No entanto, muito embora as inúmeras tentativas de acesso exclusivo por este Juiz e as recorrentes falhas e travamentos no programa eCACA; privativo da receita federal, não foi possível a este Juiz a realizar as buscas para penhora de bens declarados pelo executado. 4.Â Â Â Â Â Considerando a recorrência dessa falha em vários outros processos em trâmite nessa unidade judiciária, formalizei pedido junto à Presidência desse Egrégio Tribunal para que essa situação seja normalizada, de acordo com SIGA-DOC PA-REQ-2018/09051. 5.Â Â Â Â Â Ante todo o exposto, adoto as seguintes providências: a)Â Â Â Â Â Recolhidas as custas respectivas, expese-se ofício à Receita Federal a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as 5 últimas declarações de imposto de renda dos executados. b)Â Â Â Â Â Cumpridas as diligências anteriores e recebidas as respostas, intime-se a exequente para sobre elas se manifestar ou indique outros bens suscetíveis de penhora (art. 835 NCP), sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 6.Â Â Â Â Â

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifesta³o, nesse ^oltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. ^o Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 7 de Dezembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1^a Vara C³-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021464120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A³o: Ação Civil Pública em: 09/12/2021 REU:CENTENO MOREIRA SA Representante(s): OAB 3134 - ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA REU:O ESTADO DO PARA REU:MUNICIPIO DE BELEM ESTADO DO PARA. PROCESSO N^o. 0002146-41.2014.8.14.0201 A³ÃO CIVIL PUBLICA AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA R³U: ESTADO DO PAR³, MUNIC³PIO DE BEL³M e CENTENO MOREIRA S/A DESPACHO 1.^o ^o Intime-se e cumpra-se. 3.^o ^o Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 06 de dezembro de 2021. S³RGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1^a Vara C³-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 0 1 2 2 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A³o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 AUTOR:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) REU:PATRICK RAMON BARBOSA DOS SANTOS. ATO ORDINAT³RIO Em cumprimento aos termos do Provimento n^o 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justi³a da Regi³o Metropolitana de Bel³m e de acordo com o que disp³me o Art. 152, VI, do NCP: Considerando o desarquivamento dos Autos, os quais j³ se encontram na secretaria da Vara, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento. ^o Bel³m (PA), 09 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00034821720138140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A³o: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 AUTOR:FATIMA DA ROCHA SALIM Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:NUZIA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003482-17.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTEN³A EXEQUENTE: F³TIMA DA ROCHA SALIM EXECUTADO: NUZIA DE ARA³JO SILVA DESPACHO 1.^o ^o Intime-se o executado pessoalmente via postal para no prazo de 10 dias dar cumprimento ao despacho de fls. 210, ciente que o n^oo cumprimento acarretar³ multa por ato atentat³rio ³ dignidade da justi³a. 2.^o ^o Decorrido os prazos acima com ou sem manifesta³o, nesse ^oltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3.^o ^o Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 07 de dezembro de 2021. S³RGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1^a Vara C³-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00042738320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A³o: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 EXECUTADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:GLEICE MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BRENDA FERNANDES BARRA EXECUTADO:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT³RIO Em cumprimento aos termos do Provimento n^o 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justi³a da Regi³o Metropolitana de Bel³m e do que disp³me o Art. 152, VI, NCP: Intimo a parte executada, BANCO SANTANDER S. A, atrav³s de seu advogado, via publica³o no DJ, para, no prazo de 5 (cinco), querendo, apresente IMPUGNA³AO AO BLOQUEIO, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. ^o Bel³m (PA), 07 de dezembro de 2021.^o CHRISTIANE BRUNO ANALISTA JUDICI³RIO PROCESSO: 00048673420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A³o: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 AUTOR:MARIO SOARES LOBO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004867-34.2012.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTEN³A EXEQUENTE: MARIO SOARES LOBO³ EXECUTADA: AYMOR³ CR³DITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A SENTEN³A Tratam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTEN³A, em que as partes, acima especificadas, encontram-se devidamente qualificadas. O exequente requereu a extin³o deste processo em face da quita³o integral do d³bito. ^o o relat³rio.^o DECIDO. Tratando-se de cumprimento de senten³a e tendo havido a

quitação do referido débito pelo executado, conforme consta em informação na petição juntada à fl. 139 julgo extinto o presente processo com fundamento no Art. 924, Inciso II, do NCPC. Após o trânsito em julgado efetuem-se as necessárias anotações e comunicações e, em seguida, archive-se. A UNAJ para cálculo de eventuais custas. Tornem-se as providências necessárias para a cobrança administrativa das custas, conforme previsto na Resolução nº 20/2021 - TJPA. Transitado e julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Icoaraci (PA), 03 de Dezembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00052935020098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910040209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REU: BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) AUTOR: MARIA IDENEIDE DAMASCENO MIRANDA Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0005293-50.2009.8.14.0201 AÇÃO DECLARATÓRIA AUTORA: MARIA IDENEIDE DAMASCENO MIRANDA REQUERIDA: BANCO ITA LEASING S/A DESPACHO 1. Diante da manifestação da parte autora de fls. 141, que informa que não possui mais provas a produzir, e, entendendo que se trata de hipoteca que autoriza o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas finais. 2. Na hipoteca de existirem custas pendentes, intime-se a parte para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo custas, voltem imediatamente conclusos para sentença. 3. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de dezembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00053982320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 AUTOR: TRAMONTINA BELEM S/A Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) OAB 14274 - ANDREA KULKAMP (ADVOGADO) REU: WEXAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA REU: NCOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS Representante(s): OAB 22887 - MANOEL BARBOSA SILVA (ADVOGADO) REU: WALMIR DA SILVA PASTANA REU: MARIO DEMIDOVITCH ALBUQUERQUE WARIS REU: CECILIA DEMITRIEVNA DE ALBUQUERQUE WARIS Representante(s): OAB 16156 - NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS (ADVOGADO) REU: DOROTHY DE ALBUQUERQUE WARIS Representante(s): OAB 16156 - NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de BLOQUEIO INSUFICIENTE, junto ao Sistema SISBAJUD, requerendo o que entender necessário para o regular andamento processual. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00068145520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 7891 - CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0006814-55.2014.8.14.0201 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A DESPACHO 1. Diante da Decisão Interlocutória de fl. 83, archive-se definitivamente os presentes autos. Procedam-se todas as providências necessárias para a baixa processual. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de dezembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00091818120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: PATRICIA FLEXA PINHO DE OLIVEIRA ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Consulta NEGATIVA na plataforma CNIB, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00110091920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610367078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Ação Civil Pública em: 09/12/2021 PROMOTOR: LUCINEIDE DO AMARAL

CABRAL ENVOLVIDO: BENEDITO WILSON CORREA DE SA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: CURTUME COURO DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo as partes, em retificação do ato de intimação em data da publicação informada no r. Ato Ordinatório, retro, em que onde se lê 05-01-2021, leia-se 05-01-2022, mantendo-se demais informações. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00546058320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP EXECUTADO: JEFFERSON FERREIRA DA COSTA . PROCESSO Nº. 0054605-83.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado as fls. 190 para a suspensão do processo por 1 ano a contar da data de publicação da presente decisão. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos para intimação. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de Dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00546066820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP EXECUTADO: ABIMAEI SANTOS ARAUJO VIEIRA EXECUTADO: JAIRO SERRA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da

Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações fornecidas pela plataforma CNIB, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. Aníldo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00686119520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 09/12/2021 REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIO GOMES BRAGA Representante(s): OAB 84.043 - ROBERTA ABRAMSON CRESCENCIO (ADVOGADO) OAB 93.789 - PATRICIA DAVID MEDINA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0068611-95.2015.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO GMAC S/A RÁU: FÁBIO GOMES BRAGA DESPACHO 1.Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 108. 2.Â Â Â Â Certifique se houve bloqueio do veículo junto ao Sistema RENAJUD e, em caso positivo, proceda a respectiva baixa e juntada do comprovante. 3.Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos ao Setor de Arquivo. Distrito de Icoaraci, 25 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃza de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00966232220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 AUTOR: ERASMO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11704 - FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 12601 - IVANDILSON FERNANDES DUARTE (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REU: SILNAVE NAVEGAÇÕES S. A. Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 28093 - MATEUS ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0096623-22.2015.8.14.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POE DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR: ERASMO OLIVEIRA DO NASCIMENTO RÁU: SILNAVE NAVEGAÇÃO S/A DESPACHO 1.Â Â Â Â Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre informações da Receita Federal Ãs fls. 201 a 209. 2.Â Â Â Â Com a resposta, retornem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de dezembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01376386820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) REQUERIDO: EXPOPARA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA EPP REQUERIDO: MARIANA GALLETI SNOVIZK REQUERIDO: CECILIA GALLETI BARROS. PROCESSO N. 0137638-68.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A EXECUTADO: EXPOPARA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP e outros. DESPACHO 1.Â Â Â Â Conforme requerido Ãs fls. 253, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais de EXPOPARA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP no sistema SISBAJUD para a localização de endereços atualizados dos executados. 2.Â Â Â Â Juntada as respostas dos sistemas, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 3.Â Â Â Â Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de dezembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002892620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Procedimento Sumário em: 07/12/2021 REQUERENTE:CARLA TATIANE SARRAF TELES Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO as partes para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestaÃ§Ã£o ao laudo pericial juntado aos autos. Ananindeua ,Â 07 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00030495320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610021608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Monitória em: 07/12/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) REU:SUPER CARNE LTDA REU:VALMIR FERREIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÃ§Ã;o Prazo de 20 dias Processo n.: 0003049-53.2006.8.14.0006 AÃÃO MONITÃRIA. Requerente(s): BANCO DO BRASIL SA Requerido(s): SUPER CARNE LTDA e VALMIR FERREIRA DA SILVA Citando: SUPER CARNE LTDA e VALMIR FERREIRA DA SILVA O excelentÃ-ssimo Sr. WEBER LACERDA GONÃALVES, Juiz titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial, Comarca de Ananindeua, Estado do ParÃ, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos tomarem conhecimento deste, para Citar o(s) RÃ©u(s) SUPER CARNE LTDA e VALMIR FERREIRA DA SILVA, acima, dos termos da aÃ§Ã£o em epigrafe e caso, querendo, contestar no prazo de quinze dias. NÃo sendo contestada a aÃ§Ã£o no prazo marcado, presumir-se-Ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petiÃ§Ã;o inicial. Ficando a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto e nÃo sabido, ciente(s) de que, neste JuÃ-zo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, observando o lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo destacado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual serÃ publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 06/12/2021. Eu, GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO, Auxiliar JudiciÃrio, o digitei. WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento n° 008/2014-CRJMB, Art. 1º, Â§3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento n° 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00043858720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710025865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 11767 - FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:TOJA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Requerido(s): TOJA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte requerente para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devoluÃ§Ã;o da Carta PrecatÃria. Ananindeua ,Â 7 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00078691520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 8805 - JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 15134 - RAFAEL MIRANDA PINTO (ADVOGADO) OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB

13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 19988-B - FERNANDA VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS FRANCO MARCELINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) OAB 28420 - LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA (ADVOGADO) TERCEIRO:PAULO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26294 - DANIELLY DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26365 - AMARILDO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) TERCEIRO:REIKO YOSHIOKA SAITO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0007869-15.2012.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Refiro-me À petição de fls. 2.859 dos autos. À À À À À A propósito, defiro-lhe o pleito de expedição de alvarás para pagamento dos aluguéis, em face de renovação de contrato de aluguel entre a empresa locadora: S A Bitar Irmão e a empresa Marcos Marcelino Administradora de Consórcios S/C LTDA, na forma do pleito em questão e na forma do contrato de fls. 2.860 a 2.866 dos autos. À À À À À Secretaria deverá, portanto, expedir alvará, no valor R\$ 1.731,00, toda primeira segunda-feira do mês para pagamento dos aluguéis, por um período de 12 (doze) meses. À À À À À A secretaria deve agendar a expedição dos respectivos alvarás, a fim de que não ocorram atrasos. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se imediatamente. Ananindeua, 07 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00092161520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERIDO:JOSE HUMBERTO MOIA NOVAES EXEQUENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO o patrono da parte autora para proceder a comprovação, no prazo de 15 dias, do recolhimento de custas, para expedição de mandado de execução e diligência do oficial de justiça. Belém, 7 de dezembro de 2021 Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00097214820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:BENEDITO MORAES PANTOJA Representante(s): OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . C E R T I D O/ATO ORDINATÓRIO À À À À À Certifico, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que em cumprimento à decisão de fls. 345 e considerando a atualização monetária existente na conta judicial após o pedido de repasse, no valor de R\$459,07, dividi esse valor na proporção de cada um dos créditos, sendo acrescido ao cálculo de fls. 329, 53,76% (R\$ 246,80) para a exequente, 14,76% (R\$ 67,75) de honorários e 31,48% (R\$ 144,52) para devolução a requerida, isso porque não podem ficar valores na conta após o encerramento do processo. Alvará do requerente em nome da advogada nos termos do pedido de fls. 329, procuração com poderes as fls. 09. O referido é verdade. Dou fé. À À À À À À À Neste ato, INTIMO O REQUERIDO para que informe, no prazo de 05 dias, conta para depósito de alvará. À À À À À À À À À À À À À À À À À Ananindeua (PA), 07 de dezembro de 2021. TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00119280720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:FABRICIO DAIBES TAVARES Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARÉ SOARES RAPOSO REQUERIDO:ELZA MONTEIRO MAGALHAES Representante(s): OAB 27111 - BRUNA SERRAO SALES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO o patrono da parte autora para proceder a comprovação, no prazo de 15 dias, do recolhimento de custas, para expedição de mandado de execução e diligência do

certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 9 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00039236420148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MESSIAS DE OLIVEIRA LOPES REQUERIDO: MESSIAS PANTOJA DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, informa que foi expedida a carta precatória de citação do executado MESSIAS PANTOJA DA COSTA (fls. 92), a qual está juntada aos autos, aguardando a comprovação das custas de distribuição da carta precatória na Comarca de Belém-PA conforme determina a Lei de custas, LEI nº 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, § 1º.: Quando ambos os juízes deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado. Dessa forma, INTIMO o autor para providenciar as custas pendentes referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado (Comarca de Belém-PA), no prazo de 15(quinze) dias, para dar prosseguimento ao feito. Ademais, também intimo o autor para tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça, juntada às fls. 93 dos autos, para requerer o que entender pertinente, quanto ao executado MESSIAS DE OLIVEIRA LOPES. Ananindeua/PA, 09 de dezembro de 2021. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00172922820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAPIDO ACAILANDIA LTDA Representante(s): OAB 9724 - ULYSSES SOUZA MATOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO a parte autora, para que tome ciência da distribuição da carta precatória, sob nº 0803925-17.2021.8.10.0022 (TJMA), para que diligencie junto ao juízo deprecado a fim de que seja dado prosseguimento da carta precatória. Ananindeua/PA, 09 de dezembro de 2020. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00210781220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em: 09/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE KOZAK. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO SA Requerido(s): MARCELO HENRIQUE KOZAK Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte requerente para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória. Ananindeua, 9 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00221641820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE: GLAUCIA AZEVEDO COSTA Representante(s): OAB 19210 - CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): GLAUCIA AZEVEDO COSTA Requerido(s): RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA; ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME Tendo em vista a contestação que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, intimo o Requerente para querendo, apresentar Réplica. Ananindeua, 9 de dezembro de 2021 _____ Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00685573520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021

EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) EXECUTADO: RODRIGO SILVA DE ASSIS EXECUTADO: RUTH HELENA DO CARMO ASSIS. ATO ORDINATÓRIO À À À Tendo em vista que até o presente momento a sentença não foi publicada, encaminhei a sentença para republicação a fim de que as partes referidas sejam intimadas: Processo nº 0068557-35.2015.814.0061. S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial formulada por MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de RODRIGO SILVA DE ASSIS e Outra, sendo que às fls. 34/36 as partes litigantes requerem a homologação do acordo firmado. Homologo por sentença, o acordo de fls. 34/36, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma do acordo, pelo executado. Em face da ausência de pagamento das custas pelo devedor, uma vez extraída a certidão constando os valores das custas processuais pendentes, expediu-se ofício à Coordenadoria Geral de Arrecadação de Controle de Dívida Ativa solicitando a inscrição na Dívida Ativa não Tributária do Estado, e encaminhando os documentos necessários. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, em tudo observadas as formalidades legais. Ananindeua-PA, 09 de setembro de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Ananindeua, 09/12/2021 Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00006050520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AZEVEDO DIESEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELLI ME Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES AZEVEDO Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIA CECILIA JESUS UPTON Representante(s): OAB 14652 - EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMO o Apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 Diretor (a) / Analista / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00017153920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: CASA DOS TUBOS COMERCIAL DE PRODUTOS HIDRULICOS Representante(s): OAB 3774 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27829 - SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PVC BRASIL - INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA Representante(s): OAB 23664 - DELFIM SUEMI NAKAMURA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMO o Apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 Diretor (a) / Analista / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00032027820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/12/2021 REQUERENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: ENI GOMES DE BRITO GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO À À À À À À Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o advogado RAFAEL DE SOUSA BRITO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a esta secretaria para retirar a certidão de atividade jurídica solicitada. Ananindeua/PA, 10/12/2021. TATIANA ATADIE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00112202520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/12/2021 REQUERIDO: RITA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO) REQUERENTE: BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À À Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando a certidão e o boleto de custas de RECONVENÇÃO expedido pela UNAJ, INTIMO a parte requerida, para proceder ao recolhimento das referidas custas, sob pena de deserção e extinção quanto a reconvenção, ou/e, querendo, se manifestar quanto ao certificado pela UNAJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua/PA, 10/12/2021. TATIANA ATAIDE 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de

Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00155543920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Sumário em: 10/12/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA MARIA DO VALE Representante(s): OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELLE MARIA MACEDO DO VALE Representante(s): OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOMPO SEGUROS SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, tendo em vista a decisão de fls. 236 que determinou o encaminhamento do feito À UNAJ para informar sobre a existência de custas pendentes ou finais, e, conforme informado pela Unidade de Arrecadação, INTIMO as partes MICHELLE MARIA MACEDO DO VALE, SILVANA MARIA DO VALE, SOMPO SEGURO S/A, para efetuarem o pagamento do boleto em aberto anexado nos autos, com vencimento em 19.12.2021, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa. Ananindeua/PA, 10 de dezembro de 2021. ANA MARCIA MONCAYO Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00219866920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE:MOVING ACADEMIA DE GINASTICA LTDA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS CARVALHO GONCALVES Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23241 - INGRID FARIAS GONÇALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, tendo em vista a decisão de fls. 414, e a emissão de boleto pela UNAJ, INTIMO a parte MOVING ACADEMIA DE GINASTICA LTDA para efetuar o pagamento do boleto em aberto anexado nos autos, com vencimento em 10.01.2022. Ananindeua/PA, 10 de dezembro de 2021. ANA MARCIA MONCAYO Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como DENUNCIADO JOSÉ ANDERSON VALENTE DA COSTA, brasileiro, paraense, filho de Raimunda Valente da Costa e José Raimundo Silva Ramos, nascido em 26/09/1982, residente no loteamento Dona Ana, nº 01 e Distrito Industrial e Ananindeua/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº 00029653920188140006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 30 de Novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO nº 0812020-73.2021.8.14.0006

REQUERENTE: TABITA VITORIA NUNES DOS SANTOS

REQUERIDO: ANDERSON MICHEL DA SILVA TITAN - Advogado de Defesa: EDSON MARCELO DA SILVA TITAN, OAB/PA 28.860

SENTENÇA

Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

A requerente declarou não possuir mais interesse nas medidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima.

Considerando que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, a própria vítima declarou não ter mais interesse na decretação das mesmas, resta evidenciada a falta de interesse processual.

Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS CASO JÁ DECRETADAS.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema.

Ananindeua/PA, 19 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Autos de nº 0812282-23.2021.8.14.0006

Requerente: EULINDA DO SOCORRO SOUSA DE SOUZA

Requerido: JOSÉ DA COSTA TAVARES

Defesa: DRA. SHERLEY DO NASCIMENTO FERREIRA OAB/PA 29.298

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação, através do seu defensor.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente,

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas) ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de

crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 19 de agosto de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0007640-45.2018.814.0006

Requerente: MARIA ZELINDA DE SOUSA SALES

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: GLEIDSON DE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO

Defesa: DRA. JOSIANE ARAUJO DE SOUZA, OAB/PA 24.902-B

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Relatório avaliativo de violência doméstica baseada em gênero juntado pela Equipe Interdisciplinar.

Manifestação da DP e do MP sobre o estudo.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido após sua intimação da decisão.

Apesar de o requerido alegar em contestação que não ameaçou e não agrediu a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida.

Ademais, a requerente manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, pois a situação de violência foi estancada com seu deferimento.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, haja vista a inexistência de pedido de gratuidade processual, cujo valor da causa fixo em um salário mínimo.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através da advogada, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 31 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0001355-77.2014.8.14.0943

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: SORAIA SOCORRO GOMES DOS SANTOS

Filiação: Nelcima Gomes Vilhena e Fernando Antônio dos Santos

Data de nascimento: não informada

Último endereço: Rua Padre Josimo, nº 07, Icuí Guajará, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0001881-89.2016.8.14.0097

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Denunciado: JHONYSON AUGUSTO SANTA BRIGIDA REIS****Filiação: JOÃO DA SILVA REIS e HELENA SANTA BRÍGIDA DA CONCEIÇÃO****Data de nascimento: 09/06/1983****Último endereço:** Rua José Ribamar, quadra 23, casa 52, Bairro Almir Gabriel, Marituba/Pará

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0003313-62.2015.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Denunciado: LUIZ DE SOUSA COELHO****Filiação: RAIMUNDA DE SOUSA COELHO e CÍCERO FERREIRA COELHO****Data de nascimento: 15/08/1955****Último endereço:** Avenida Aramanay Couto, nº 207, Bela vista, Itaituba/PA ou Cidade Nova VIII, Alameda Tancredo Neve, nº 33, Estrada da Providência, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0004306-32.2020.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: FABRÍCIO SAIVO PEREIRA PAIVA

Filiação: JULIENES PEREIRA e OSIAS COIMBRA PAIVA

Data de nascimento: 30/10/1996

Último endereço: Rua Crisântemos, nº 26, no Conjunto Girassol, Bairro Águas Brancas, Ananindeua/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0006811-82.2007.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: HENDERSON DAS CHAGAS SÁ

Filiação: MARIA JESUINA DAS CHAGAS SÁ e HENRIQUE LUIZ MARQUES DE SÁ

Data de nascimento: 08/10/1976

Último endereço: Rua Recife, nº 27, Lt, Águas Lindas, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0016394-10.2017.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: FABRICIO PINHEIRO E PINHEIRO

Filiação: MARIA EULALIA PINHEIRO e PAULO PINHEIRO

Data de nascimento: 18/02/1992

Último endereço: Estrada do Icuí, Alameda Princesa Diana, nº 42, Bairro Icuí Guajará, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0016608-98.2017.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

Filiação: CARLOS ALBERTO ABREU QUEIROZ e MARIA JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ

Data de nascimento: 16/09/1972

Último endereço: Conjunto Antônio Queiroz, Travessa Henrique Dias, quadra D, casa 01, bairro 40 Horas, Ananindeua/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO**

PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

SENTENÇA

Processo n. 0001152-25.2010.8.14.0097

Autora: HSBC BANK BRASIL S.A. ¿ BANCO MÚLTIPLO (Advogado: Paulo Henrique Ferreira ¿ OAB/PA 15.412-A)

Réu: NATAN Padilha

1. Considerando que a autora foi intimada (fls. 33/34) e, considerando que ela não deu prosseguimento ao feito, permanecendo inerte ante o comando judicial, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 6 de dezembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ¿ mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0001901-80.2016.8.14.0097

exequente: A União (Fazenda Nacional)

Executado: Genipaúba Pecuária e Agrícola S/A. (Advogados: Eduardo Correa Pinto Klautau ¿ OAB 6.242 e Marcos Daywisson da Silva Pereira ¿ OAB/PA 21.341 e Diogo Campos Lopes ¿ OAB/PA 6394-E)

1. Observo que não é possível se verificar se o subscritor da procuração de fl. 17 tinha poderes para representar judicialmente a executada, pois, pela documentação juntada ao processo, seu mandato como Diretor Presidente foi extinto em agosto de 1997 (fls. 22/23).

Assim sendo, intime-se o advogado da executada para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos prova de que o subscritor da procuração de fl. 17 tinha poderes para, em nome da executada, constituir

advogado, sob pena de ineficácia dos atos praticados e de responder por eventuais despesas e perdas e danos (artigo 104 do Código de Processo Civil).

2. Com fundamento nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada formulado à fl. 52-verso.

Segue abaixo tela do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), que aponta a inexistência de relacionamento da executada com qualquer instituição financeira.

3. Tendo em vista que a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira foi baldada, conforme se percebe pelo item 2, vista à exequente para que indique bens penhoráveis da executada suficientes para a satisfação da dívida.

Benevides-PA, 3 de dezembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

-JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00029640920178140097 ı AÇÃO PENAL ı CRIME SEXUAL ı DENUNCIADO: LUIZ CASTRO DOS REIS (ADV. SÉRNIO VASCONCELOS JUNIOR OAB/PA 27.714) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022 as 10h. Intime-se pessoalmente a vítima e a testemunha XXXX. Requisite-se a testemunha policial e intime-se o RÉU e seu advogado. P.R.I.C. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR)**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de **SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR** autuados sob o n.º **0800458-56.2019.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 38318165, decisão que decretou a mudança do curador do interditado **JADER LEAL DA SILVA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID: F06, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA**, uma vez que a Sra. MARIA DAS NEVES LEAL DA SILVA, curadora anterior, foi exonerada da condição de curadora do interditado. A atual Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezesseis (16) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM B.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800553-52.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 39018367, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **WANDERLEY DE SOUSA PINTO JUNIOR**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador das mazelas classificadas com os CIDs CID Q.90.9 e CID F71, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **ERLINDA DE JESUS OLIVEIRA PINTO**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de

qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR)

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de **SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR** autuados sob o n.º **0800445-23.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 39126516, decisão que decretou a mudança do curador da interditada **JANNE MIRANDA PANTOJA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a interditada ser portadora da mazela classificada com o CID: Z00.0, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao Sr. **ANDERSON MIRANDA PANTOJA**, uma vez que a Sra. **BENEDITA MIRANDA**, curadora anterior, faleceu. O atual Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ**

SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0801424-19.2019.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 39018367, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **CLEBER VINICIUS MONTEIRO DE SOUZA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID G80.9, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **CLEIA DO SOCORRO MONTEIRO DE SOUZA**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO LOURENÇO ROCHA ARANHA e EDILEUZA AZEVEDO GOMES. Ele solteiro, Ela divorciada.

FÁBIO JÚNIOR RODRIGUÊS MENDES e EMILLY RIBEIRO DE LIMA. Ele divorciado, Ela solteira.

JOSÉ CARLOS RIBEIRO FERREIRA e ANA LUCIA SOARES TEIXEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

SAULO SALES FIGUEIRA e INGRID CÁSSIA NEVES JANUÁRIO. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 10 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DANIEL ROBERTO LOPES DE SOUZA e CLICIA TAMIRIS PEREIRA DA SILVA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. MOISES MATEUS DE SOUZA e IRACEMA GOMES FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. JOÃO PEDRO MARTINS ROCHA e SUSANA PINHEIRO MESQUITA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 07 de dezembro de 2021

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº **7280/2021**, publicado na Sexta-feira, 10 de dezembro de 2021, onde se lê:

3.ANA CLAUDIA ALMEIDA GUIMARÃES e NATHALIA CASTRO DA CRUZ. Ela é divorciada e Ela é **divorciada**.

Leia-se:

3. ANA CLAUDIA ALMEIDA GUIMARÃES e NATHALIA CASTRO DA CRUZ. Ela é divorciada e Ela é **solteira**.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 10 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JORGE ALMEIDA DE MAGALHÃES e ROSE MARY OLIVEIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. JEFFERSON SILVA DA SILVA e OHANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. JOSE CARLOS LIMA SOBRINHO e SHEILA CRISTINA MORAES DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

MÁRIO ANTONIO GRALHADA CAVALCANTE e NILZA MARTINS DA COSTA, AMBOS SOLTEIROS.

CLAUDIO SANTOS DA SILVA FILHO e GYSELE MARIA MORAIS COSTA - AMBOS SOLTEIROS.

CLAUDIO NAZARENO SANTOS DA COSTA FILHO e JESSICA ASSUMPÇÃO MAGNO ; AMBOS SOLTEIROS.

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do cartório do 4º ofício, comarca de Belém, Estado do Pará, faço fixação deste, neste ofício e sua publicação no Diário de justiça. Belém 10 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 70/2021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Murilo Ribeiro Neves com Gabriela Souza da Silva, solteiros. Alex Lourinho Martins com Tamara Costa dos Santos, divorciados. Deyvisson Magno da Silva com Nelma Rute Ribeiro, solteiros. Jefferson Almeida Silva com Lana Cláudia Lucena da Cunha, ele solteira, ela divorciada. Ronaldo Sido Corrêa com Natalia Barros Secco , solteiros. Luan Carlos Cruz Oliveira com Ariane Pinheiro de Souza Fonseca, solteiros. José Roberto Pereira com Miriã Melo de Sousa, solteios.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 10/12/2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0006541-62.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0006541-62.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JACILEA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA, portador(a) do RG: 1933816-PC/PA 2VIA e CPF: 361.534.782-04, a interdição de RAFAELA CRISTINA SOUSA SILVA, portador(a) do RG: 6036696-PC/PA 2VIA, CPF: 876.355.422-49, nascido(a) em 01/05/1992, filho(a) de Francisco Ferreira da Silva Filho e Jacileia de Jesus Almeida de Sousa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RAFAELA CRISTINA SOUSA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente JACILEIA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) cura-dor(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 06 de março de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. - Despacho - À ordem: Considerando o erro material, altero o decisum de fls. 69 nos seguintes termos: Onde se lê: "...JACILEIA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA..." Leia-se: "...JACILEA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA..." No mais, permanece a decisão tal como está lançada. Belém, 9 de julho de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0060950-27.2013.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0060950-27.2013.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALESANDRA DO SOCORRO PINTO DA PAIXAO, portador(a) do RG: 6649888-PC/PA e CPF: 020.537.032-29, a interdição de MARIA DORACY MADEIRA PINTO, portador(a) do RG: 1740382-PC/PA, CPF: 674.810.862-49, nascido(a) em 10/03/1968, filho(a) de Lidio dos Reis Pinto e Verissima Madeira Pinto, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA DORACY PINTO DA PAIXÃO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente ALESANDRA DO SOCORRO PINTO DA PAIXÃO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis d(o)a interditad(o)a. O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome d(o)a interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se

também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 20 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O(A) Dr(a). **CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO**, Juiz(a) de Direito Titular da PA, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** o Processo n.º **0818533-79.2020.8.14.0301**, proposta por **MARCIA REGINA ALVES DE FARIA**, tendo por objeto o imóvel urbano situado na **Rodovia Transcoqueiro, 206, Quadra 18, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-755**. É o presente Edital para **CITAÇÃO de CONFINANTES DESCONHECIDOS, RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS**, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar CONTESTAÇÃO, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para CONTESTAR, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 10 de dezembro de 2021. Eu, **ROSILENE FREIRE MONTEIRO**, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL - EDITAIS

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000696520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:P. M. L. DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE AMORIM DE SOUZA Representante(s): OAB 24268-B - ELENICE MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO GUILHERME DE SOUSA LOPES Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor do ofÃ-cio nÂº 526/2021-PSDP, cumpra-se a ordem de Habeas Corpus concedida em favor de CARLOS HENRIQUE AMORIM DE SOUZA, brasileiro, RG nÂº6752352 PC/PA, nascido em 01.10.1997, filho de JosÃ© Carlos de Souza e Renata FabrÃ-cia Amorim da Costa, residente na Rua Alegria, nÂº 51, Marambaia, BelÃ©m/PA, a qual anulou o trÃnsito em julgado da sentenÃ§a penal condenatÃ³ria de fls. 99/105, determinando, ainda, a expediÃ§Ã£o de AlvarÃ; de Soltura, se por al nÃ£o estiver preso. Tendo em vista que o rÃ©u encontra-se cumprindo pena, comunique-se Ã Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais acerca da presente decisÃ£o. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. Esta decisÃ£o servirÃ; como AlvarÃ; de Soltura. Â Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 10 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00027411720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Â£Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando que o processo encontra-se instruÃ-do, uma vez que foi decretada a revelia da rÃ© (fls.24/25), bem como houve desistÃncia da testemunha de acusaÃ§Ã£o Alan Ribeiro Zagury, dÃa-se vistas as partes para que apresentem memoriais finais, nos termos do art. 403, Â§3, do CPP. Oportunamente retornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 10 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara criminal de BelÃ©m/PA. PROCESSO: 00173304320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:BRUNO NASCIMENTO BORGES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRENDO RODRIGUES PENA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. V. VITIMA:F. F. R. N. . Â£ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a cota ministerial de fl. 62, decreto a REVELIA do RÃ©u BRENDO RODRIGUES PENA, nos termos do art. 367, em razÃ£o da mudanÃ§a de endereÃ§o sem comunicaÃ§Ã£o ao juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, tendo em vista a audiÃncia designada para o dia 22/06/2022, intimem-se as vÃ-timas FIÃ;vio Ribeiro, Mozandir Coelho e Elton Correa nos endereÃ§os constantes Â s fls. 62/63, para que sejam cientes e estejam presentes na audiÃncia supracitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 10 de dezembro de 2021. Â Â Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Â Â Â Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00190094420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:MAURO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA JUNIOR VITIMA:R. N. O. N. . Â£Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Oficie-se a Comarca de MACAPÃ/AP para que preste informaÃ§Ãµes acerca da intimaÃ§Ã£o do rÃ©u via carta precatÃ³ria. Oportunamente retornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 10 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara criminal de BelÃ©m/PA. PROCESSO: 00204713620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LAIS RICHELLE ARAUJO GOMES Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) . Â©Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a cota ministerial de fl. 38, determino que a rÃ© LAIS RICHELLE ARAUJO GOMES, qualificado nos autos, seja intimado para apresentar justificativa, em 05 (cinco) dias, acerca do descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrÃnico conforme fl. 36. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, voltem-me os autos conclusos. Â Â Â

Expeça-se necessário. Belém/PA, 10 de dezembro de 2021. Juíza de Direito Titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00219281120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:M. B. S. DENUNCIADO:EVANDRO DA SILVA MATIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando a petição de fls. 54/58, Intime-se MARYBETH BRAZ DA SILVA, no novo endereço (fl.54) para que possa participar da audiência marcada para o dia 02.02.2023. Oportunamente retornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 10 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00233817520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:ERICK CAIQUE ALFAIA MACIEL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. S. . Despacho R. H. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu ERICK CAIQUE ALFAIA MACIEL, uma vez preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade, em especial o da tempestividade, conforme certidão exarada fl.73. Considerando que o apelante deseja apresentar razões em segunda instância, na forma do art.600, §4º, do CPP, determino, desde já, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o devido processamento e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo. Belém/PA, 10 de dezembro de 2021. Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00247723120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SILAS DINIZ PAIXAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fl.66, Intime-se SILAS DINIZ PAIXÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais em forma de memoriais nos termos do art. 403 §3 do CPP, sendo cientificado que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado Defensor Público oficiante neste juízo para promover-lhe assistência jurídica, na forma do art. 261 do CPP. Renovem-se as diligências. Intimem-se e cumpra-se, observadas as cautelas da lei. Belém/PA, 10 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00052852120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620130035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. M. S. F. DENUNCIADO: F. A. B. P. Representante(s): OAB 5727 - MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 5727 - MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA (ADVOGADO) PROMOTOR: D. M. N. S. C.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00003620820098140200 PROCESSO ANTIGO: 200920003510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 ENCARREGADO:JOSE FABRICIO DOS SANTOS DA SILVA PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS DENUNCIADO:LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS VITIMA:F. C. B. S. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuiÃ§Ã¶es que lhe sÃ£o conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que consta nos autos uma certidÃ£o de transito em julgado do acordÃ£o, conforme verificado a fl. 178. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 09 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00004835520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 ENCARREGADO:TERCISIO CARLOS SILVA NEVES INDICIADO:SERGIO ANTONIO AMORIM COSTA DENUNCIADO:RAIMUNDA DE FATIMA DA SILVA COSTA DENUNCIADO:CILENO RIAN DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:EVANDRO COELHO COSTA Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:M. G. F. B. . CERTIDÃO Â Certifico em atenÃ§Ã£o ao despacho do Juiz a fl. 67 e observadas as atribuiÃ§Ã¶es legais que me sÃ£o conferidas pelo provimento nÂº 08/2014-CJRBB de 05/12/2014, que ocorreu o tÃ©rmino do prazo do sursis processual concedido ao acusado: EVANDRO COSTA COELHO nestes autos. Certifico ainda que o acusado cumpriu integralmente com o determinado no item 5 ata de audiÃªncia fl. 35/36 dos autos conforme doaÃ§Ã¶es constantes as (fls. 10, 12, 14, 18, 25, 24, 24v e 59) dos seus autos apartados e certidÃ£o fl. 60 e que responde nesta corte de justiÃ§a somente por esse processo conforme consta na certidÃ£o negativa a fl. 61. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 09 de dezembro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro Assessora JudiciÃ¡ria da JME/PA PROCESSO: 00004835520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 ENCARREGADO:TERCISIO CARLOS SILVA NEVES INDICIADO:SERGIO ANTONIO AMORIM COSTA DENUNCIADO:RAIMUNDA DE FATIMA DA SILVA COSTA DENUNCIADO:CILENO RIAN DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:EVANDRO COELHO COSTA Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:M. G. F. B. . CERTIDÃO Â Certifico em atenÃ§Ã£o ao despacho do Juiz a fl. 67 e observadas as atribuiÃ§Ã¶es legais que me sÃ£o conferidas pelo provimento nÂº 08/2014-CJRBB de 05/12/2014, que ocorreu o tÃ©rmino do prazo do sursis processual concedido ao acusado: EVANDRO COSTA COELHO nestes autos. Certifico ainda que o acusado cumpriu integralmente com o determinado no item 5 ata de audiÃªncia fl. 35/36 dos autos conforme doaÃ§Ã¶es constantes as (fls. 10, 12, 14, 18, 25, 24, 24v e 59) dos seus autos apartados e certidÃ£o fl. 60 e que responde nesta corte de justiÃ§a somente por esse processo conforme consta na certidÃ£o negativa a fl. 61. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 09 de dezembro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro Assessora JudiciÃ¡ria da JME/PA PROCESSO: 00006273420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 ENCARREGADO:JORGE CESAR DE SOUZA MONTEIRO DENUNCIADO:JOSE DAVENI TELES DO VALE Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS VALE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LOURIMAR DE CARVALHO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:A. L. N. Z. . ATO ORDINATÃRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar, nos autos do processo n. 0000627-34.2014.814.0200, procedo Â intimaÃ§Ã£o da defesa dos denunciados JOSÃ DAVENI TELES DO VALE E OUTROS, para, no prazo legal, apresentarem, alegaÃ§Ã¶es finais, tudo conforme decisÃ£o de fls. 138. BelÃ©m, 09 de dezembro de 2021. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar Estadual PROCESSO: 00016861820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:

Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 AUTOR:WILLIAM DA SILVA SOARES REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nº 0001686-18.2018.814.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), ajuizada por WILLIAM DA SILVA SOARES, qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ. Após discorrer sobre a gratuidade da justiça, alegou o autor, em síntese, de relevante para compreensão do caso: 1) Foi licenciado a bem a disciplina por força de decisão proferida no PADS instaurado pela Portaria nº 1273/2015, publicada no Boletim Geral nº 2, de 5 de janeiro de 2016, por ter se envolvido, fora do serviço, em uma ocorrência de natureza criminal; 2) No dia 8 de novembro de 2014 encontrava-se em uma festa na residência do SD BM VENTURA, onde também se encontrava o SD BM ROCHA, e todos estavam à mesa tirando brincadeiras um com o outro; 3) Em dado momento o SD ROCHA saiu para buscar sua namorada e o autor também se ausentou para e foi à feira municipal, onde fez uma refeição, e retornou para festa, ficando novamente os três militares reunidos; 4) Por volta de 23h, comentou que um militar do 10º GBM havia sido traído por sua companheira e o SD BM ROCHA interpretou que a brincadeira era com ele, ficando descontrolado e enfurecido, e sacou uma arma de fogo que portava e apontou em sua direção, o que fora presenciado por outras testemunhas; 5) Por instituto também sacou a arma que portava para sua segurança pessoal, mas as ameaças cessaram com a intervenção dos presentes; 6) Diante do ocorrido, visando evitar um mal maior, ausentou-se do local e subiu em sua motocicleta para se retirar; 7) Enquanto conversava com os convidados do lado de fora, já no momento de ir embora, foi surpreendido com o SD ROCHA indo novamente em sua direção, chamando-o para brigar; 8) Ao se recusar entrar em lutar corporal com o SD ROCHA, este tentou sacar sua arma de fogo para atirar contra sua pessoa, tendo então efetuado um único disparo que veio a ceifar a vida do referido militar; 9) Houve sua prisão em flagrante, que foi convertida em preventiva pelo juízo da Comarca de Redenção, dando origem aos autos nº 0009099-4.2014.814.0045, que foram remetidos a este juízo por se considerar que se tratava de crime militar, tipificado no artigo 205, do Código Penal Militar. 10) As esferas são independentes, mas o fato ocorreu fora do serviço, não tendo causa ou relação com as funções exercidas na corporação e ainda não terminou a apuração criminal, sendo de extrema relevância aguardar-se a decisão deste juízo sobre ou reconhecimento ou não da excludente de ilicitude em respeito ao princípio da presunção de inocência, sobre o qual discorreu; 11) Os depoimentos constantes nos autos do procedimento disciplinar comprovam que agiu em legítima defesa; 12) Não foi instaurado o Inquérito Policial Militar, como determina o Código de Processo Penal Militar; 13) Deve ser sobrestado o procedimento disciplinar para aguardar o deslinde do caso na esfera judicial; 14) O ato disciplinar está sujeito a controle pelo Poder Judiciário; 15) Estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Requer o autor a gratuidade da justiça e a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a sua imediata reintegração ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, até que se apure os fatos na esfera judicial. Formulou o autor os demais pedidos prévios da ação, atribuiu valor à causa e juntou documentos aos fatos narrados. Certificou a Secretaria existir em tramitação o mandado de segurança nº 0001352-74.2015.814.0200, versando sobre os mesmos fatos (fl. 226). Pelo despacho de fl. 227 foi determinado o apensamento dos autos nº 0001352-74.2015.814.0200 ao presente feito e a intimação das partes e do Ministério Público para manifestação quanto à possível litispendência. O autor manifestou-se nos autos, à fl. 230, asseverando não haver litispendência por serem distintos a causa de pedir e o pedido. Observo que foi proferido sentença nos autos nº 0001352-74.2015.814.0200 reconhecendo não haver litispendência por serem distintos os pedidos. Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência. Um dos pontos alegados pelo autor é que dever-se-ia aguardar o exame do fato na esfera judicial para, após se reconhecer ou não a excludente de ilicitude pela legítima defesa, decidir sobre sua responsabilidade quanto à possível transgressão disciplinar. Pacífico na doutrina e na jurisprudência, no entanto, que são independentes as instâncias criminal, cível e administrativa. Assim, um mesmo fato poderá dar origem a apurações distintas, em paralelo, não sendo necessária a conclusão de uma para iniciar outra. Nesse sentido: POLÍCIA MILITAR DO DF. CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DE PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL_CONDENATÓRIA._DESNECESSIDADE_ INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CESSAÇÃO. DECORRÊNCIA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na forma do artigo 112, inciso III, da Lei nº

7.289/1984, a exclusão a bem da disciplina ser aplicada ex officio ao Aspirante-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina e neste forem considerados culpados, independentemente do trânsito em julgado de ação penal condenatória. 2. As esferas penal e administrativa são independentes no tocante à penalização dos servidores públicos, os quais estão sujeitos, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, à punição disciplinar por conduta que configure crime em tese, independentemente do desfecho do julgamento na esfera criminal. 3. Revela-se cabível a cassação da aposentadoria (reserva), com a cessação do pagamento de proventos, em decorrência de crimes praticados pelo militar quando ainda no serviço ativo (artigo 114, parágrafo único, da Lei nº 7.289/1984). Precedentes do STJ. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Processo nº 07143113720208070016, TJDF, 7ª Turma Cível, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Julgado em 19/05/2021, DJE de 14/06/2021). (Grifo nosso). Alegou o autor, ainda, que ficou comprovado que teria agido em legítima defesa, o que seria uma causa de justificção a afastar a imposição de sanção disciplinar, conforme dispõe o artigo 34, II, da Lei estadual nº 6.833/2006, que transcreveu. Na verdade, não carregou o autor aos autos prova inequívoca que demonstre que agiu em legítima defesa, ao efetuar o disparo de arma de fogo que causou a morte do SD BM WANDERSON ROCHA SOUSA. Ao contrário, ficou demonstrado nos autos que o autor insultou WANDERSON ROCHA SOUSA, dizendo que o mesmo havia sido traído pela namorada e que ele próprio (autor) teria tido caso com ela, dando início a desavença e, quando o ofendido estava desarmado, após o ter jogado a sua arma no chão, efetuou o disparo em região letal de seu corpo, causando sua morte. O que se infere do depoimento da testemunha CLEONIVALDO GOME VENTURA, constante às fls. 124/126, dos autos: (...) no dia dos fatos, estava com o SD BM ROCHA em sua residência, pois haveria uma festa nesse dia de aniversário de sua filha, e que o SD BM ROCHA estava, juntamente com o SD BM SOARES em uma mesa consumindo cerveja, e que por volta de 23:00h, o SD BM ROCHA se ausentou para ir buscar sua namorada, retornando em seguida, onde o mesmo continuou sentado na mesma mesa com o SD BM SOARES, e que por volta de 23:30h, o SD BM SOARES se ausentou da festa, retornando aproximadamente 01:30h da manhã, e que nesse horário a maioria dos convidados já tinham ido embora, e que estava nesse momento jogando baralho com sua esposa, o SD BM ROCHA e seu irmão mais velho, que nesse momento, o SD BM SOARES começou a tecer comentários maldosos sobre a fidelidade de sua ex-namorada, que a mesma traía o SD BM ROCHA, dando a entender que o próprio SD BM SOARES já teria ficado com ela, que nesse momento com muita raiva o SD BM ROCHA se levantou da mesa, e partiu para cima do SD BM SOARES tentando agredi-lo, porém foi contido pelos convidados que ainda estavam na festa, e que no momento do tumulto o SD BM SOARES conseguiu sacar a arma e em seguida o SD BM ROCHA sacou a sua, e que nesse momento de tensão, ambos se apontaram as armas e que o SD BM VENTURA juntamente com seu irmão mais velho, conseguiram acalmar o SD BM ROCHA e que o mesmo entregou sua arma para o SD BM VENTURA, enquanto isso seu irmão mais novo, teria levado o SD BM SOARES para fora de sua residência, que após o tumulto o SD BM VENTURA, juntamente com sua esposa, conversaram com o SD BM ROCHA no intuito de acalmá-lo, pois o mesmo estava chorando e ainda continuava nervoso, e que quando o SD BM ROCHA se acalmou, ele pediu sua arma de volta, e o SD BM VENTURA a devolveu, e que continuaram a conversar sobre o ocorrido, para que o SD BM ROCHA não desse importância para aquilo que o SD BM SOARES havia falado, foi quando o SD BM ROCHA se deslocou para pegar uma cerveja, porém mudou sua direção, indo para fora da residência, ao encontro do SD BM SOARES que ainda estava na rua conversando com seu irmão mais novo, que nesse momento o SD BM ROCHA chamou o SD BM SOARES para resolverem o assunto no braço, e que nesse momento o SD BM ROCHA jogou sua arma no chão, enquanto isso o SD BM SOARES desceu de sua moto com sua arma em punho e engatilhada, e que o SD BM ROCHA falava: larga a arma e vamos resolver no braço e o SD BM SOARES respondia que não largaria sua arma, e que não queria brigar no braço, e que o SD BM VENTURA junto com seu irmão mais novo, continuaram tentando acalmar os dois, que ainda continuavam muito nervosos e que nesse momento o SD BM ROCHA se tentou se aproximar do SD BM SOARES, que respondeu disparando sua arma, acertando o SD BM ROCHA, que foi ao chão, e que em seguida o SD BM SOARES com sua arma ainda em punho proferia as palavras: eu não falei que não sou homem de resolver nada na porrada e continuava apontando a arma e falando palavras para o SD BM ROCHA que continuava no chão, e nesse momento o SD BM ROCHA disse: tá bom Soares, tá bom, e que o SD BM VENTURA partiu em socorro do SD BM ROCHA, e pediu para chamar a ambulância, sendo essas suas últimas palavras, que enquanto o SD BM VENTURA prestava socorro ao SD BM ROCHA, o SD BM SOARES saiu do local, retornando imediatamente, e solicitando que o SD BM

VENTURA encaminhasse o SD BM ROCHA para o hospital, que respondeu que já teria providenciado, e que nesse momento o SD BM SOARES foi embora. (Grifo nosso). Como se infere do depoimento da testemunha CLEVALDO GOMES VENTURA, o autor efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima quando a mesma estava desarmada, evidenciando que utilizou de meio desnecessário e desproporcional para repelir possível agressão. Nota-se que o autor, que deu início às desavenças, ao insultar ao seu colega militar, poderia ter ido embora, mas permaneceu no local e, ao ser confrontado pela vítima, que estava emocionalmente alterado, mas desarmado, efetuou o disparo em uma região letal de seu corpo. Assim, forçoso reconhecer, a conduta do autor, o que se pode concluir nesse juízo de cognição sumária, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, no momento, não se amolda a definição de legítima defesa, como dispõe o artigo 44, do Código Penal Militar, in verbis: Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Patente está que a conduta do autor não foi moderada, pois atirou contra uma pessoa desarmada, em região letal do seu corpo, o que, com se infere da leitura do artigo 44, do Código Penal Militar, afasta a tese da legítima defesa. A conduta imputada ao autor, consistente em efetuar disparo de arma de fogo e causar a morte de seu colega de serviço, por atentar contra direito fundamental (a vida), afetar o sentimento do dever, a honra, o pudor militar e o decoro da classe e ser tipificada como crime, definida como grave pelo artigo 31, §§ 2º, I, III e VI, da Lei estadual nº 6.833/2006. Assim, dada a gravidade da conduta imputada ao autor, não havendo prova inequívoca de que agiu em legítima defesa, de modo a justificá-la, como dispõe o artigo 34, II, da Lei estadual nº 6.833/2006, mostra-se razoável e proporcional a sanção que lhe foi imposta (licenciamento a bem da disciplina), após regular instrução de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado - PADS, que é o procedimento adequado, na medida em que era prática não estável, conforme dispõe o artigo 45, § 1º, da mencionada Lei. Desta forma, entendendo que não se mostra presente, no momento, a probabilidade do alegado direito, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, impondo-se o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência natureza antecipatória. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido Tutela de Urgência formulado por WILLIAM DA SILVA SOARES nos presentes autos. CITE-SE o Estado do Pará para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente sua contestação (art. 335 do NCPC). Servir-se o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correccional. Apresentada a resposta no prazo assinado, dá-se vista à parte autora para a manifestação. Após, vista ao Ministério Público Militar. Após, conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 8:58. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00037143220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 ENCARREGADO: MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: MARIA WALDENIZE LOBATO BRAGA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: CARLOS MAURICIO GONZAGA DE ALCANTARA TESTEMUNHA: EDNA MARIA OLIVEIRA DAMOUS TESTEMUNHA: ALAN LEITE BARBOSA DOS SANTOS. CERTIDÃO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 94/96, nestes autos de nº 0003714-32.2013.814.0200, publicada no Diário da Justiça - Edição nº 7144/21, pelo que faz o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00038542220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 ENCARREGADO: CLEBER CAMPOS CABRAL DENUNCIADO: ROSIVALDO GOMES CAVALCANTE VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. TERMO DE ENTREGA DE COMPROVANTE À Ao(s) 09 (nove) dia(s) do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, compareceu por volta das 10h40 o acusado SGT PM ROSIVALDO GOMES CAVALCANTE,

jãj qualificado nos autos de Processo nº 0003854-22.2020.814.0200, fazendo a entrega de 01 (um) comprovante de depósito bancário ao FISP, referente a 6ª parcela de 24, no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), conforme determinado em ata de audiência, a fim de reparar o dano causado ao Estado. Eu Simone Cavalcante Monteiro da JME/PA, lavrei o presente termo, com base no provimento nº 08/2014 - CJRMB de 05/12/2014, o qual assino juntamente com o acusado. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/PA Rosivaldo Gomes Cavalcante Acusado PROCESSO: 00054524520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO: KARLA HENRIQUE SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO: OLAVO DE CRISTO CARVALHO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRO DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito da Vara Única da Justiça Militar, nos autos do processo n. 0005452-45.2019.814.0200, procedo à intimação da defesa do(s) denunciado(s) RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO, para, no prazo legal, apresentar(em) razões de apelação, tudo conforme decisão de fls. 88. Belém, 09 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00071335020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 ENCARREGADO: FABIO GAIA PEREIRA DENUNCIADO: TARCISIO RODRIGUES COUTINHO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO À Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 47, nestes autos, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00096197620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 09/12/2021 ENCARREGADO: EDSON CORREA DIAS INDICIADO: GERSON LEVI MONTEIRO CHAGAS VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 47, nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00311171320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) VITIMA: A. M. S. A. VITIMA: R. H. S. B. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que somente no dia de hoje foi procedida a devolução dos autos processuais nº. 0031117-13.2017.814.0401, contendo 124 folhas atà a carga. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0001609-79.2016.8.14.0070 - CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA - REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LEAL - INTERDITANDA: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEAL- SENTENÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LEAL, qualificada nos autos, requereu a este Juízo, por meio da Defensoria Pública, a **INTERDIÇÃO** de sua sobrinha **TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEAL**, qualificadas nos autos. A parte requerente informa que a interditanda é portadora de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade no interditando, que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. A parte requerente e a interditanda foram ouvidas por este juízo (fls. 19/19-v). Contestação por negativa geral juntada à fl. 21. Às fls. 28/29, juntado laudo de inspeção médica atestando que, em razão da patologia de CID-10: F73, a interditanda se acha incapacitada de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, de forma permanente. A parte autora e o Ministério Público, então, manifestaram-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I „ os menores de dezesseis anos; II „ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III „ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade„. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

„Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas„. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in

verbis:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que a interditanda deve ser impedida de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará não somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador. ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO a INTERDIÇÃO de TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEAL, brasileira, solteira, filha de Joana Ferreira Leal e sem pai registral, portador do RG nº 6072702 PC/PA e do CPF nº 016.624.132-62, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua tia MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LEAL, brasileira, portadora do RG nº 2673171 2ª VIA PC/PA e do CPF nº 380.313.532-04, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.** Com a intimação desta sentença, ficará a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditado(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais, Cartório do 3º Ofício de Abaetetuba; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com

intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil. Sem custas, em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 27 de janeiro de 2021. **ADRIANO FARIAS FERNANDES- JUIZ DE DIREITO**

PROCESSO Nº 0801473-15.2017.8.14.0070 ç SENTENÇA / EDITAL - Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por ELISÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de seu irmão PEDRO PAULO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F-20.0 (esquizofrenia), em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil. O feito foi instruído com os documentos necessários. Recebida a inicial, foi designada audiência para entrevista do interditando, que não foi realizada em virtude da informação de que, em virtude do agravamento da doença, não poderia comparecer ao ato. Sendo assim, fora determinada inspeção judicial a ser realizada pelo Setor Multiprofissional desta Comarca, juntando-se relatório técnico do caso (ID 6458367). Em seguida foi deferida a curatela provisória a requerente. Não houve impugnação ao pedido. O interditando foi submetido à inspeção médica, cujo laudo foi juntado aos autos (ID 14867133). A requerente, assistida pela Defensoria Pública, requereu o prosseguimento do feito. Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID 24675601). É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ç São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ç os menores de dezesseis anos; II ç os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ç os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ç. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ç Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas ç. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ç Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ç A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ç Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não

puderem exprimir sua vontade; Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interdita e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos apresentados, e corroborado através do relatório técnico realizado, bem como da perícia médica. Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora. DISPOSITIVO- ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de PEDRO PAULO FERREIRA DOS SANTOS, filho de Benedito Dias dos Santos e Maria do Carmo F dos Santos, brasileiro, portador do RG nº 2165754 PC/PA, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador sua irmã ELISÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 3335080 PC/PA e do CPF nº 681.065.642-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a). O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 28 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES-JUIZ DE DIREITO.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

AUTOS: 0008594-25.2018.8.14.0028. ACUSADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ZAUPA. ADVOGADO: ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO, OAB/PA Nº 14230-B.

SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público Estadual ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ZAUPA. Em audiência realizada neste juízo, o acusado concordou em ser submetido ao período de provas. Consoante documento juntado aos autos pela Vara de Execução Penal e de Medidas Alternativas e Restritivas de Direito de Marabá, o acusado cumpriu integralmente o acordo, sem que haja respondido a outro processo crime ou ainda tenha suportado qualquer tipo de condenação. O Representante do Ministério Público tomou ciência e nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. Consoante documento juntado aos autos pela Vara de Execução Penal de Marabá, verifica-se que o acusado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ZAUPA cumpriu integralmente as condições acordadas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sem que tenha dado causa à revogação do benefício durante o período de prova, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ZAUPA, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando à Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito, a fim de que seja consultado somente para os fins do art. 76, § 6º, da referida legislação. Publique-se. Registre-se. Intime-se Marabá, 05 de novembro de 2021. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

AUTOS: 0002676-06.2019.8.14.0028. ACUSADO: EDMILSON SILVA SOARES. ADVOGADO: IGOR LAMEIRA RAMOS, OAB/PA Nº 24317.

SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público Estadual ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de EDMILSON SILVA SOARES. Em audiência realizada neste juízo, o acusado concordou em ser submetido ao período de provas. Consoante documento juntado aos autos pela Vara de Execução Penal e de Medidas Alternativas e Restritivas de Direito de Marabá, o acusado cumpriu integralmente o acordo, sem que haja respondido a outro processo crime ou ainda tenha suportado qualquer tipo de condenação. O Representante do Ministério Público tomou ciência e nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. Consoante documento juntado aos autos pela Vara de Execução Penal de Marabá, verifica-se que o acusado EDMILSON SILVA SOARES cumpriu integralmente as condições acordadas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sem que tenha dado causa à revogação do benefício durante o período de prova, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDMILSON SILVA SOARES, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando à Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito, a fim de que seja consultado somente para os fins do art. 76, § 6º, da referida legislação. Publique-se. Registre-se. Intime-se Marabá, 22 de novembro de 2021.

AUTOS: 0004635-51.2015.8.14.0028. ACUSADO HERMISSON VIEIRA MARQUES. ADVOGADO: SENNER SILVA ALCÂNTARA, OAB/PA Nº 10488.

SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público Estadual ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de HERMISSON VIEIRA MARQUES. Em audiência realizada neste juízo, o acusado concordou em ser submetido ao período de provas. Consoante documento juntado aos autos pela Vara de Execução Penal e de Medidas Alternativas e Restritivas de Direito de Marabá, o acusado cumpriu integralmente o acordo, sem que haja respondido a outro processo crime ou ainda tenha suportado qualquer tipo de condenação. O Representante do Ministério Público tomou ciência e nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. Consoante documento juntado aos autos pela Vara de Execução Penal de Marabá, verifica-se que o acusado HERMISSON VIEIRA MARQUES cumpriu integralmente as condições acordadas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sem que tenha dado causa à revogação do benefício durante o período de prova, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DE HERMISSON VIEIRA MARQUES, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando à Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito, a fim de que seja consultado somente para os fins do art. 76, § 6º, da referida legislação. Publique-se. Registre-se. Intime-se Marabá, 22 de novembro de 2021.

AUTOS: 0004312-42.2007.8.14.0028. ACUSADO: FERNANDO LUIZ NEGRI. ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO, OAB/PA 19.387-A.

DECISÃO

Não acolho o pedido defensivo porquanto o processo transitou em julgado em 14.06.2018, conforme certidão de fl. 312.

Verifico também que o condenado constituiu novo advogado em 08.07.2020, ou seja, após o trânsito em julgado.

Vejamos neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENÚNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO APÓS CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Há muito já se firmou entendimento nesta Corte de que "O novo advogado constituído pelo réu recebe o processo na fase em que este se encontra, não tendo direito ao cancelamento de certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória para possibilitar a interposição de recurso, tanto mais quando não se alega qualquer vício na intimação da Defesa para os diversos atos processuais" (HC n. 41.766/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 3/10/2005, p. 295).

2. Não há falar em devolução de prazo para interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que pronunciou o réu quando a Defensoria Pública é nomeada para representá-lo na fase do art. 422 do CPP.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no RHC 74.121/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

No caso, deve a Defesa manejar a ação impugnativa adequada perante o juízo de 2º grau.

Intimem-se o (a) advogado (a) do condenado.

Marabá/PA, 23 de novembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0006778-43.2016.814.0136 Autor(a): VALE S/A Adv.: ALEXANDRA DA COSTA NEVES OAB/PA 17.905, ADÔNIS JOÃO PEREIRA MOURA OAB/PA 8898, ANIZIO GALLI JUNIOR OAB/PA 13.889 ES VENTURA Requeridos: INVASORES DO SÍTIO DECA, INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA Adv.: Larissa Gabriele da Costa Tavares OAB/PA 22.142, JOSÉ BATISTA GONÇALVES OAB/PA 10.611, ANDRÉIA APARECIDA SILVÉRIO DOS SANTOS OAB/PA 19.428 Ação: Reintegração de Posse C/ Pedido Liminar. ATO ORDINATÓRIO: (Conforme Art. 1º, § 2º, II do 006/2006-CJRMB c/c 006/2009- CJCI) Considerando que na contestação às fls. 183/200 foram alegadas preliminares (art. 337, do NCPC), manifeste-se a autora VALE S/A, por seus advogados constituídos, sobre a aludida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Marabá/PA, 03 de dezembro de 2021. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá.

Processo nº 0003388-31.2016.8.14.0018. Requerente: Belo Monte Transmissora de Energia SPE. Adv.: **MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB/GO 32.224-A**. Requerido: Serra Grande Assessoria Agropecuária LTDA. Adv.: **LAERCIO ALMEIDA LAREDO OAB/PA 1201. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR. DESPACHO:** Compulsando os autos, verifico que o perito nomeado por este Juízo as fls. 263, Sr. SÉRGIO LUIZ PINEIRO TOTOLI, apresentou proposta de honorários às fls. 278/280, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil, quinhentos reais). Portando, cumpram-se, na íntegra, a decisão de fls. 263, intimando a autora para efetuar o depósito judicial e/ou manifestar se concorda ou não com o valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Destacando-se que as despesas para a realização da perícia, neste momento, serão suportadas pela parte autora, conforme art. 465, §1º, II e III, do CPC. Em seguida, intimando-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos a serem respondidos pela perícia. Após, devidamente cumprido, e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se A presente decisão valerá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá, 24 de novembro de 2021. Amarildo José Mazutti Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ç Marabá/PA.

Processo nº 0008958-65.2016.814.0028. Apelados: Espólio de Manoel Soares de Souza e Outros. Adv.: **MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB/PA 24.660, WANDERGLEISSON FERNANDES OAB/PA 16.911, ARNALDO RAMOS BARROS JUNIOR OAB/PA 17.199**. Apelantes: Raimundo Nonato Alves e Outros. Adv.: **PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB/PA 24.211, CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB/PA 24.293, DANIEL ALENCAR LEÃO OAB/MG 166.579. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA BOM FUTURO ç Marabá/PA. DESPACHO:** Vistos os autos. INTIMEM-SE o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, INTIME-SE o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Após, devidamente cumprido e certificado, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC. Serve a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRMB, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 07 de dezembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00010512820208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---DENUNCIADO:ANDREIA MOREIRA BATISTA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELDINEI GERLISON CORREA SILVA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Processo n. 0001051-28.2020.8.14.0051 Vistos, etc.. Tratam os presentes de Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas, manejados por Leandro Reinaldo Da Silva Santana, visando a devolução de UMA MOTOCICLETA HONDA/NXR160 BROS ESDD, cor azul, placa QDY6476 e Eldinei Gerlison Correa Silva e Andreia Moreira Batista, vindicando a restituição de UM VEÍCULO AUTOMOTOR MODELO MIS/UTILITARE/JIPE, I/GM TRACKER, ANO/MODELO 2007, PLACA HFS 8866, CHASSI N. 8AG116DJ007R207197. Instado a se manifestar o MP apresentou parecer favorável a restituição dos veículos, fls. 86/87 do Auto de Prisão em Flagrante e fls. 122/123 da Ação Penal, respectivamente. Em epitome, o relatório. Decido. Sobre a restituição em geral de bens apreendidos, determina o Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso em tela, tem-se que os requerentes são proprietários do bem apreendido, conforme documentação acostada aos autos. Consoante o que determina o Código de Ritos Penais, doutrina e jurisprudência, um bem que se encontra apreendido em ação penal poderá ser devolvido desde que não pareça dúvida acerca de sua propriedade ou não constitua instrumento de ilícito, produto ou proveito de crime. Sobre o ponto: "PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÁVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO: EXCEPCIONALIDADE DIANTE DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 2. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO APREENDIDO. DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO TENHA SIDO ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME OU DE QUE FOSSE UTILIZADO HABITUALMENTE PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. [RE]. Se, por um lado, o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquirições penais antes do trânsito em julgado da sentença, por outro lado, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo "enquanto interessarem ao processo". Precedente. 5. Não havendo provas contundentes de que os bens apreendidos tenham sido adquiridos com produto do crime, nem dúvidas da propriedade do bem, a ausência de provas de que o veículo de propriedade da impetrante tivesse sido utilizado em ocasião anterior para a prática do tráfico de drogas, ou de que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade autoriza a liberação do veículo apreendido. 6. Recurso ordinário a que se dá provimento. (STJ, RMS 50630/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016)." RESENDA: PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROPRIEDADE DO BEM. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO QUE NÃO APRESENTA INDÍCIO DE FRAUDE OU ADULTERAÇÃO EM SUA FORMA. REGISTRO REGULAR DO VEÍCULO. ORIGEM LÍCITA. BEM QUE NÃO POSSUI VINCULAÇÃO COM O CRIME. DEVOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. [...] 2. Se o bem não possui qualquer vinculação ao crime cometido, de rigor sua devolução ao requerente desde que comprovada sua propriedade e origem ilícita. Precedentes. 3. A Certidão de Propriedade do Veículo que não demonstra sinais de rasura, adulteração ou fraude, constitui documento idôneo para comprovar a propriedade do veículo apreendido em sede de ação penal, desde que não esteja relacionado ao crime cometido. Precedentes.[RE]. (TJCE, Apelação Criminal nº 0002525-68.2013.8.06.0094, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, Terceira Câmara Criminal, julgado em 12/12/2017)RE. No caso em testilha, tem-se que os bens foram periciados e os laudos concluíram pela originalidade dos veículos. Ante o exposto, com base

na fundamentação ao norte lançada, defiro os pedidos formulados, e determino> 1. A restituição da MOTOCICLETA HONDA/NXR160 BROS ESDD, cor azul, placa QDY6476 ao requerente LEANDRO REINALDO DA SILVA SANTANA; 2. A restituição do VEÍCULO AUTOMOTOR MODELO MIS/UTILITARE/JIPE, I/GM TRACKER, ANO/MODELO 2007, PLACA HFS 8866, CHASSI N. 8AG116DJ007R207197, aos requerentes ELDINEI GERLISON CORREIA SILVA E ANDREIA MOREIRA BATISTA. 3. A INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES POR MEIO DE SEUS ADVOGADO(A)(S), DRA. EULA PAULA FERREIRA FERNANDES, OAB/PA 14.515 e DR. WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES, OAB/PA 12.406. Servir a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO para devolução dos bens apreendidos. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém, 23.08.2021. Romulo Nogueira de Brito Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Santarém

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

COMARCA DE SANTARÉM
VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE
JUIZ: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
DATA: 10/12/2021

Processo nº. 0016260-42.2017.8.14.0051
Ação de Reintegração/Manutenção de Posse
Requerente: Açaí Amazonas Indústria e Comércio Ltda.
Adv.: ALINE CHIODI ; OAB/SC 36.452
Requeridos: Juracy, Leonan e Outros

DECISÃO:

Friso que houve decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, estabelecendo a extensão do prazo de suspensão, até 31.03.2021, das ordens e medidas de desocupações.

Por consequência suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido na presente demanda.

AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO.

Dê ciência as partes.

Santarém, 07 de dezembro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00016267020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:VANILDO FIGUEIRA
GUIMARAES VITIMA:M. E. S. A. . (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a testemunha faltante, ADELSON DA SILVA BARBOSA. 2. Em caso de desistência da oitiva da referida testemunha, que o Parquet proceda às alegações finais escritas. 3. Apêns, encaminhe-se Defensoria Pública, também para alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do CPP. 4. Em seguida, conclusos para sentença. 5. Caso o Ministério Público insista na oitiva da testemunha, deve o referido órgão informar endereço atualizado para intimação, retornando o feito, em seguida, ao gabinete para designação de audiência de continuação, para oitiva da testemunha e interrogatório do acusado. 6. Proceda-se aos expedientes necessários e cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00032107520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:ANDRE SOUSA NUNES
VITIMA:R. S. N. . (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a localização e oitiva da testemunha FRANK DOS SANTOS NOGUEIRA. 2. Designo audiência de continuação para o dia 19/04/2022, às 12:00 horas, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém. 3. Renovem-se as diligências para as intimações da vítima Rafaela dos Santos Nogueira e da testemunha Maria Jucineide Sousa Nunes. 4. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência, dada a proximidade da nova data designada. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00044819020178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:DANIEL FERNANDES DA SILVA VITIMA:J. M. A. . (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a oitiva da testemunha Cristiane Costa de Oliveira, vez que não localizada para intimação. 2. Designo audiência de continuação para o dia 30/03/2022, às 10:30 horas, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém. 3. Renovem-se as diligências para intimação da vítima Joycimara Mota Amaral e da testemunha Adrielle Santos Mota. 4. Ciente e intimado o acusado, presente neste ato. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência, dada a proximidade da nova data designada. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas

partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORÂM DE SANTARÂM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarã@m@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00057425620188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: RONALDO FERREIRA GOMES VITIMA: V. S. R. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a testemunha faltante, ANDREA RODRIGUES DE SOUSA. 2. Em caso de desistência da oitiva da referida testemunha, que o Parquet proceda às alegações finais escritas. 3. Após, encaminhe-se à Defensoria Pública, também para alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do CPP. 4. Em seguida, conclusos para sentença. 5. Caso o Ministério Público insista na oitiva da testemunha, deve o feito retornar ao gabinete para designação de audiência de continuação, para oitiva da testemunha e interrogatório do acusado. 6. Proceda-se aos expedientes necessários e cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarã Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORÂM DE SANTARÂM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarã@m@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00083014920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: DANIEL FERNANDES DA SILVA VITIMA: D. M. J. F. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a localização e oitiva da ofendida Danielle Fernandes da Silva. 2. Designo audiência de continuação para o dia 30/03/2022, às 10:00 horas, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarã. 3. Oficie-se o Grupamento Tático Operacional para apresentação das testemunhas policiais Josã Ribamar Silva de Moura e Andresson Lopes de Lima em audiência. 4. Ciente e intimado o acusado, presente neste ato. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência, dada a proximidade da nova data designada. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarã Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORÂM DE SANTARÂM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarã@m@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00115812820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO EUDENES NUNES SILVA Representante(s): OAB 8178 - PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR (ADVOGADO) VITIMA: A. M. R. . Processo n. 0011581-28.2019.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: FRANCISCO EUDENES NUNES SILVA Vítima: A. M. R. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu FRANCISCO EUDENES NUNES SILVA, da acusação de cometimento do delito do art. 129, 9º, do CPB que lhe fora imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as anotações de praxe. Santarã - Parã, 09 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00131064520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: MAILLER DO NASCIMENTO

TAVEIRA Representante(s): OAB 23802 - FRANCIO MOURA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:T. M. S. B. . PROCESSO: 0013106-45.2019.8.14.0051 AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: MAILLER DO NASCIMENTO TAVEIRA VITIMA: T. M. S. B. SENTENÇA

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu MAILLER DO NASCIMENTO TAVEIRA, como incurso nas penas do art. 147, ambos do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que ameaçou a vítima após outras ocorrências de agressividade anteriores. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime se revelou desfavorável ao réu, vez que se irritou com a tentativa da vítima de manter um diálogo acerca da guarda e pensão alimentícia do filho menor do que possuem em comum. As circunstâncias são negativas, ante a presença do filho, uma criança de apenas seis anos, no local dos fatos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, ante os impactos do pós-trauma na saúde física e mental tanto da ofendida, como de seu filho, vítima indireta, que presenciou a violência praticada pelo pai contra a mãe, e para quem o réu ainda disse, quando questionado pelo filho: "vou bater, mas eu com carinho para ela aprender!", pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra matéria, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar, POR 6 MESES de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial por mais de 15 dias; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a

que se destina. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intimem-se. Santarém - Pará, 09 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito 1 Câdigo Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

PROCESSO: 00175618720188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: ADRIANO ALMEIDA MAXIMO
 VITIMA: J. P. S. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a localização e oitiva da testemunha Gabriela Pereira dos Santos. 2. Designo audiência de continuação para o dia 05/04/2022, às 12:30 horas, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém. 3. Renovem-se as diligências para intimação da vítima Janice Paiva de Sousa. 4. Intime-se o acusado Adriano Almeida Máximo no endereço da rua Maracanã, nº 42, bairro do Maracanã, nesta cidade de Santarém - PA. 5. Expedir-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência, dada a proximidade da nova data designada. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00107556520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: F. S.
 VITIMA: M. J. N. R.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO: 0802161-36.2021.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: GENI TERESINHA LUNARDI

REUS: M DE OLIVEIRA CABRAL E MARCIA DE OLIVEIRA CABRAL VASCONCELOS

O Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, MM. Juiz(a) de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente **CITADO(S)** possíveis RÉUS e eventuais TERCEIROS INTERESSADOS **atualmente em lugar incerto e não sabido**, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, conforme os termos dos arts. 259, I e 257, III, do CPC.

BEM(NS): 01 (um) imóvel de matrícula Nº 23.292 às folhas 191 do livro 2-AAU do 1º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Altamira, estado Pará, com a seguinte descrição: ¿Um imóvel urbano com uma área total de 500m²(quinhentos metros quadrados) com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Com a Avenida Perimetral onde mede 20,00 metros. FUNDOS: Com o senhor João Patrício de Garcia e com quem de direito onde mede 20,00 metros. LADO DIREITO: Com o senhor João Patrício de Gouveia, onde mede 25,00 metros. LADO ESQUERDO: com o senhor Tomé de Lima, onde mede 25,00 metros.¿

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, finda a dilação assinada pelo juiz;

b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: FINAL: 4- Citem-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias e em publicação única, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, nos termos dos arts. 259, I e 257, III, do CPC. 5- Faça constar do mandado de citação que, não sendo apresentada resposta no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.6- Publique-se edital, nos

termos do art. 259, I, do CPC. 7- Intime-se a União, o Estado e o Município, através de suas procuradorias, para que manifestem eventual interesse na causa. P.R.C. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, DE INTIMAÇÃO, DE MANUTENÇÃO DE POSSE e OFÍCIO. Altamira/PA, 07 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Altamira.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 09 de dezembro de 2021.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0038820-87.2015.814.0005

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA Nº. 18335-A

REQUERIDO: MÁRCIA SOCORRO LIMA DUARTE

ADVOGADA: ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, fica INTIMADO o autor BANCO ITAUCARD S/A, através de seu advogado CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA Nº. 18335-A, para se manifestar acerca da certidão juntada a fl. 239, dos autos em epígrafe.

Altamira-PA, 10 de dezembro de 2021.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 03/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00010468620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---REQUERENTE:SIMONE BRITO CABRAL Representante(s):
OAB 30376 - GABRIEL BARROSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31081 - GEANE OLIVEIRA SILVA
(ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DE MENEZES Representante(s): OAB 13721 -
WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . Intime-se a parte autora, através de sua patrona, para que se
manifeste sobre a proposta de acordo, conforme petição de fls.117/118, no prazo de 10 (dez)
dias.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00030234520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação
de Alimentos de Infância e Juventude em: 03/12/2021---REQUERENTE:EDMAR ROSA RIBEIRO
Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARINALVA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA
OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) . Considerando que a requerida não apresentou contestação,
conforme certificado à fl. 64, decreto a sua revelia, sem produzir, contudo, seus efeitos, visto que o
presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II do CPC).Especifique a parte
requerida as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, devendo justificar expressamente a
razão pela qual requer as provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado,
acarretará no indeferimento da prova.Caso não sejam especificadas provas, desde logo anúncio o
julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.Dá-se vista dos autos ao
Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 78, II, do CPC. Em seguida, conclusos, seja
para saneamento, seja para julgamento antecipado do mérito.P. I. C.

PROCESSO: 00035676720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:OLIVEIRA MARQUES DE SOUSA
Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13568-B
- RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA ATUAL
DENOMINCAO DO BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD
DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA
MANDALITI (ADVOGADO) . 1. Esclareço ao requerente que não compete ao Juízo de 1ª instância
atestar a inadmissibilidade, ou não, das decisões preferidas pelo Egrégio Tribunal, permanecendo
plenamente válida a decisão de fls. 147/153 - verso.2. Indefiro a dilação de prazo genericamente
pugnada pelo requerido às fls. 171, por não esclarecer qual a sua finalidade, bem não resta prazo de
maior complexidade em curso para justificar da referida dilação de prazo.3. Entretanto, observo que o
requerente juntou documentos novos juntados às fls. 164/169, razão que determino a intimação do
requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cadastra-se o procurador do requerido, Dr.
REINANDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, inscrito na OAB/PA sob o nº 19.177-A, conforme
requerido à fl. 171 - verso.Após, aguarda-se a realização de audiência.Servir o presente, por
cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB,
de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.À P. I. C.

PROCESSO: 00056696220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Judicial em: 03/12/2021---REQUERENTE:P. R. S. S. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIA LUCIDALVA
MOREIRA SOUSA REQUERIDO:C. C. S. . Tratam os autos de Ação de Alimentos em que o
requerente P. R. S. da S. representada por sua genitora MARIA LUCIDALVA MOREIRA em face de
CLENILTON COSTA DA SILVA, todos qualificados nos autos.À fl. 53 este Juízo determinou a
intimação pessoal do autor a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito.A parte
autora, apesar de pessoalmente intimada, conforme certidão de fls. 57, não apresentou
manifestação, quedando-se inerte.Vieram os autos conclusos.Relatado. Decido.Assim, considerando
que o nus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte
autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a

extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C.

PROCESSO: 00061681220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Alimentos em: 03/12/2021---REQUERENTE:M. V. M. Representante(s): OAB 123456789 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. S. V.
REQUERIDO:M. M. S. . Considerando o lapso temporal entre a decisão de fls. 5758 e o presente despacho, determino que os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública para atualização do débito alimentar, tendo em vista que restou frutífera a localização do endereço do executado, via sistema SIEL fl. 91. Apãs, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00070925720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 03/12/2021---REQUERENTE:S. R. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:A. R. O. R.
REQUERIDO:E. A. R. REQUERIDO:V. C. O. . Tratam os autos de Ação de Execução em que são requerentes D. S. da S. e F. S. da S. representados por sua genitora LUZINETE FERMINO DA SILVA em face de JOSÉ CARLOS PRATES DA SILVA, todos qualificados nos autos.O executado foi citado e apresentou manifestação às fls. 70/71, juntando aos autos comprovante de pagamento no valor de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais) referente ao débito sujeito à prisão civil. Às fls. 77/80 o requerido informou sem sua petição que quitou o débito pretérito, juntando aos autos recibo de fls. 81/83 Instada a se manifesta, a parte autora informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a parte executada informou o cumprimento da obrigação referente ao débito alimentar e juntou aos autos guia de depósito bancário no valor de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais) referente ao débito sujeito à prisão civil, bem como o pagamento de R\$ 2.171,00 (dois mil e cento e setenta e um reais), débito pretérito, conforme fl. 89.A autora apresentou manifestação requerendo a desistência da ação.Assim, tendo em vista que o executado pagou a integralidade do débito, não havendo mais valor a ser questionado, o processo deve ser sentenciado pela satisfação da obrigação. Pelo exposto, considerando que dos autos consta, reputo satisfeita a obrigação e julgo extinta a presente Execução de Prestação Alimentícia, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o executado em custas e despesas processuais, deferindo-lhe a gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: 00073243520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 03/12/2021---EXEQUENTE:J. L. S. EXEQUENTE:R. L. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. P. S. EXECUTADO:R. S. S. Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . Analisando a presente demanda, verifico que o executado foi intimado e apresentou justificativa às fls. 30/33.Aduz o executado que não está inadimplente todo o período declinado nos autos e juntou comprovantes de pagamentos, conforme fls. 36/37.Informa que é autônomo e possui renda com a venda de ações, mas que, por óm, no período de novembro a maio do ano subsequente o produto ficou indisponível na região.Informa ainda, que vem passando por tratamento médico de leishmaniose. Às fls. 46/47 a parte autora apresentou manifestação quanto as alegações do executado.Em petição de fls. 74/77 a parte autora informa o débito atualizado.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Pois bem, verifico que o executado aduz em suas alegações que realizou o pagamento referente as prestações do período de 11/2017 a 08/2018, o que foi confirmado tacitamente pela parte autora, tendo em vista que atualização do débito se refere ao período de outubro de 2020 a setembro de 2021.Noutro giro, em que pese o executado alegar que passou por dificuldade financeira, não apresentou quaisquer comprovantes de suas alegações, e

mesmo que estivesse passando por tais dificuldades, isso, por si só, não o LIBERA da sua obrigação de custear o sustento de sua prole. Mister consignar, que se houve redução da capacidade financeira do executado, existem meios jurídicos com os quais se pode solicitar a revisão dos valores pagos a título de pensão alimentícia, devendo ser solicitado ao Juiz por meio de Ação Revisional de Pensão Alimentícia, o que não foi requerido. Portanto, menosprezar a importância e cumprimento do dever de prestar alimentos, é jogar à própria sorte a sua prole, é deixar de satisfazer as necessidades vitais deste, que ainda não dispõe de condições de prover o próprio sustento. Assim, considerando a justificativa do inadimplemento somente deverá ser acolhida em situações excepcionais a exemplo dos casos de extrema pobreza, não sendo o caso dos presentes autos, rejeito a justificativa do executado, momento em que passo a analisar a prisão civil de devedor de alimentos em tempos de pandemia. Considerando que a Lei nº 14.010/20, que dispusera sobre a proibição do devedor de pensão alimentícia ser preso em estabelecimento prisional, devendo ser colocado em prisão domiciliar, vigorou até 30 de outubro de 2020, ou seja, não é mais vigente. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça aprovou na 95ª Sessão do Plenário Virtual, Recomendação orientando quanto a decretar prisão de devedores de pensão alimentícia nessa nova fase da pandemia, conforme nova Recomendação do CNJ nº 122 de 03/11/2021, senão vejamos: Art. 1º Recomendar aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; e c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. Diante do avanço da vacinação, visto que a distribuição de vacina pelo Estado do Pará ao município de Altamira, tem proporcionado a possibilidade de um número maior de imunizados e, por consequência, uma queda no índice de contaminação pela covid-19, das 150.327 mil doses disponibilizadas para a região do Xingu, 71,77% já foram aplicadas, e hoje a faixa etária para vacinação está a partir dos 12 anos de idade, o que demonstra um avanço na vacinação, conforme dados disponíveis no portal <http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/>, dados atualizado em 17/08/2021. Assim, como diante das adoções de medidas estratégicas, como a aceleração na imunização dos municípios contra a covid-19, refletindo os baixos índices de contaminações e mortes, a determinação de prisão do devedor de pensão alimentar é medida que se impõe. Ademais, cabe esclarecer que este Juízo é conhecedor de todas as medidas sanitárias que vem sendo adotadas pelo Complexo Penitenciário Regional Masculino de Vitória do Xingu, seja pela constante higienização, seja pela colocação de novos internos em quarentena, garantindo o bem-estar dos reeducandos, servidores e visitantes, não servindo tal argumento para impor ao devedor as restrições que a lei impõe. Assim, considerando o inadimplemento da obrigação, visando a efetividade jurisdicional nos processos de alimentos, bem como superada a proibição para a segregação de devedores de alimentos, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, pelo prazo de 03 (três) meses, no teor do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil ou até que pague o débito, referente às últimas parcelas alimentares em atraso, assim como as que se venceram no curso da execução, totalizando o valor de R\$ 4.634,96 (quatro mil e seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) correspondentes aos meses de outubro de 2020 a setembro de 21, conforme planilha de fl. 78. CIENTIFIQUE-SE ao executado que os valores acima descritos não se referem ao valor final, visto que ainda será objeto de atualização pela Defensoria Pública. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Expeça-se ofício à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado - SUSIP comunicando a decretação da prisão civil, ao Instituto Médico Legal - IML solicitando o exame de corpo de delito e para a Polícia Militar solicitando apoio para a efetivação da prisão. P.I.C.

PROCESSO: 00076303820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 03/12/2021---REQUERENTE:R. O. C. S.
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERENTE:R. O. C. S. REQUERENTE:R. O. C. S. REPRESENTANTE:LUCILENE SILVA DE
 OLIVEIRA REQUERIDO:R. N. C. S. F. . 1.Á Á Á Á Considerando a informação quanto ao endereço
 atualizado do executado, conforme fl. 80, determino a sua intimação. 2.Á Á Á Á Trata-se de
 execução de alimentos, fundada em título extrajudicial dessa forma, cite-se e intime-se o executado
 para: 2.1. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso
 mais recentes, referente às últimas prestações que se venceram antes do ajuizamento da
 ação (fevereiro de 2017 a agosto de 2019), totalizando o valor de R\$ 13.563,94 (treze mil e quinhentos

e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de dívidas juntada aos autos fl. 44/45, bem como aquelas que vierem a se vencer no curso da execução, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, na forma do art. 911, c/c arts 3º e 7º, do Art. 528, do Código de Processo Civil.2.2. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento integral da dívida referente aos alimentos em atraso mais antigos, referente ao período de novembro de 2016 a janeiro de 2017, totalizando o valor de R\$ 1.229,77 (um mil e duzentos e vinte e nove reais e setenta e sete reais), conforme planilha de dívidas juntada aos autos fls. 44/47, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito exequendo, honorários estes que serão reduzidos à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de três dias contados da citação, nos termos dos Arts c/c 827, §1º c/c 829, do Código de Processo Civil, cientificando-o de que o não pagamento do débito no prazo acima estipulado, implicará na penhora de tantos bens quanto bastem para saldar a dívida.2.3. Escoado o prazo supra (3 dias) sem pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à avaliação e à penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na petição inicial.2.4. Lavrado o auto de penhora, de imediato e avaliação, na mesma oportunidade intime-se o executado e, cuidando-se de construção de imóvel, o respectivo cônjuge, se casado for.2.5. Advirta-se o executado que, caso queira opor embargos à execução, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, contado da juntada ao processo do comprovante de citação, independentemente da realização da penhora.2.6. Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado/carta de citação aos autos), poderá o executado, caso reconhecer expressamente o crédito do exequente - inclusive custas e honorários - e deposite 30% do seu valor, requerer-lhe seja admitido a pagar o restante da dívida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P.I.C.

PROCESSO: 00093478520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 03/12/2021---REQUERENTE:M. C. S. Representante(s): OAB 343182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:K. S. S. S. Representante(s): OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) OAB 24778 - PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 28275 - KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS (ADVOGADO) . Intime-se a parte autora, através de sua patrona, para que se manifeste sobre a justificativa do executado, conforme fls.126/127, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00147901720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---REQUERENTE:S. L. G. Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. R. S. J. . Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das certidões de fls. 82-verso e 83, requerendo o que entender de direito.Após, voltem os autos conclusos.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00162409220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/12/2021---REQUERENTE:CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA Representante(s): OAB 102.385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MELO Representante(s): OAB 25658 - LIZ MAYRA PACHECO LOPES (ADVOGADO) OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO) OAB 373.958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 333.761 - LEONARDO DA CRUZ CARDOSO (ADVOGADO) OAB 441508 - RAFAEL ATTOLINI DO PRADO (ADVOGADO) OAB 458182 - MILENA ROTTA KAMIYA (ADVOGADO) . 1.ª Considerando a petição de fl. 1550, que requereu o parcelamento dos honorários periciais, determino a intimação do perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. P. I. C.

PROCESSO: 00163673020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 03/12/2021---REQUERENTE:S. S. M. Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. P. S. M. Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO)

REQUERIDO:A. D. . 1.Â Â Â Â Â Especifique as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.2.Â Â Â Â Â Devem as partes justificar expressamente a razão pela qual requerem as provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado, acarretará no indeferimento da prova.3.Â Â Â Â Â Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.4.Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos, seja para saneamento, seja para julgamento antecipado do mérito.Â P. I. C.

PROCESSO: 00538280720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Alimentos em: 03/12/2021---REQUERENTE:C. K. N. A. Representante(s): OAB 20337 -
DANILO PAES GONDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:G. G. A. Representante(s): OAB 21608 -
RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:TAMIRES DOS SANTOS
NASCIMENTO Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO
(ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) . Trata-se a presente
demanda de Ação de Execução de Pensão alimentícia tenho como requerente C. K. N. da A.
representada por sua genitora TAMIRES DOS SANTOS NASCIMENTO em face de GARCEZ
GONÇALVES DE ARAÚJO, todos qualificados nos autos.As partes, através de seus patronos,
peticionaram nos autos e informaram que realizaram acordo nos termos de fls. 154/155, conforme termos:I
- O executado reconhece o débito no valor de R\$ 10.341,35, referente ao período de junho de 2016 a
junho de 2019;II - Que o executado realizou o pagamento de R\$ 2.800,00, e no dia 20/09/2021 o
executado realizou o pagamento de mais R\$ 5.000,00, depositados na conta da genitora da menor;III- Que
restou um débito no valor de R\$ 2.541,35, a ser pago no dia 21/10/2021.Â o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de pedido de homologação de acordo em que as partes transigiram, nos termos da petição de
fls. 632/634.Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo
celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS
TERMOS DO art. 487, III, b do CPC.De acordo com o artigo art. 90 Âº Se a transação ocorrer
antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais
remanescentes, se houver.Dã-se vista dos autos ao Ministério Público.Publique-se. Registre-se.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 01258540320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 03/12/2021---EXEQUENTE:E. C. V. Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:E. C. V.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
EXECUTADO:E. C. V. . Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por
EDILENE CARDOSO DO VALE e ELZILENE CARDOSO DO VALE em face de EDINALDO CARDOSO
VALE, todos qualificados nos autos.Feita a distribuição a este Juízo, foi determinada a citação do
executado, conforme fl. 29.Â s fls. 47/48 as partes peticionaram nos autos termo de acordo.Instado a se
manifestar o representante do Ministério Público, apresentou parecer favorável à homologação do
acordo, conforme fl. 56.Vieram os autos conclusos.Â o sucinto relatório. Decido.Â Â Considerando a
manifestação de vontade das partes, objetivando exonerar o acordante EDINALDO CARDOSO VALE
da obrigação de pagar alimentos para as filhas EDILENE CARDOSO DO VALE e ELZILENE
CARDOSO DO VALE, as quais já atingiram a maioridade e têm condições de arcar com a sua
subsistência.Insto Posto, acompanho o parecer Ministerial e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as
partes a fim de que produza seus legais e reais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições
constante às fls. 47/48 dos autos, conforme o disposto no art. 200 do CPC, c/c e artigo 9º, parágrafo
único da Lei 5.478/79.Como consequência, JULGO extinto o processo com resolução do mérito,
atendo ao disposto no artigo 487, inciso I e III, b do CPC.Publique-se. Registre-se e Intime-se. Apãs,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: 00000919420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021---AUTOR:GILSON SILVA DE MORAIS Representante(s):
OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA SILVA
BRASILEIRO MARQUES DE MORAIS Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) .
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FEITO O PREGÃO s 10h00min,
constatou-se:PRESENTES:REQUERENTE: GILSON SILVA DE MORAIS, acompanhado de sua patrona,
Dr. Adelaide Albarado de almeida Lino, OAB/PA 10.259.INFORMANTE: LAZARO LIMA DE MORAES, RG
5256807 PC PA, CPF 151.266.502-97. AUSENTES:REQUERIDA: ANA SILVA BRASILEIRO MARQUES
DE MORAIS OCORRÊNCIAS: A parte requerida apesar de devidamente intimada, por meio de seu

advogado constituído, não compareceu ao presente ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a oitiva da parte autora e informante presente, esta que será gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DO AUTOR. GILSON SILVA DE MORAIS. GILSON SILVA DE MORAIS, qualificado na inicial. AS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: GILSON SILVA DE MORAIS, cujo depoimento consta gravado em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA: Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDA: Gravadas em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DO INFORMANTE. LAZARO LIMA DE MORAES. AS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDERAM: LAZARO LIMA DE MORAES, cujo depoimento consta gravado em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA: Gravadas em mídia audiovisual. DELIBERAÇÃO: DEFIRO o prazo de 03 dias para a juntada de prova documental pela parte autora. Preclusa a oportunidade de produção de provas pela ausência da parte requerida, mesmo intimada do ato processual. Abro o prazo sucessivo de 15 dias as partes para alegações finais iniciando pela Autora. Apres, venham os autos conclusos para sentença. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00090605920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:MARIA DAS DORES SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FEITO O PREGÃO às 12h00min, constatou-se: PRESENTES: REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA ARAUJO. TESTEMUNHA: Elizete Rocha da Silva, portadora do RG 2645158 e inscrita sob o CPF nº 333.308.832-00. Defensoria Pública, representada na pessoa da Dra. Viviane Lages. AUSENTE: REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. OCORRÊNCIAS: A parte requerida apesar de devidamente intimada POR meio do seu advogado pelo diário oficial de justiça, conforme consta dos autos fls. 110/111, não compareceu a presente audiência. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a oitiva das partes e testemunhas presentes, esta que será gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA AUTORA. MARIA DAS DORES SILVA ARAUJO. MARIA DAS DORES SILVA ARAUJO, qualificada na inicial. AS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: MARIA DAS DORES SILVA ARAUJO, cujo depoimento consta gravado em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravadas em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. Elizete Rocha da Silva. Elizete Rocha da Silva, qualificada na inicial. AS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: Elizete Rocha da Silva, cujo depoimento consta gravado em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravadas em mídia audiovisual. DELIBERAÇÃO: Preclusa a oportunidade de produção de provas pela parte requerida devido a sua ausência, mesmo intimada do ato processual. Abro o prazo sucessivo de 30 dias para a apresentação de alegações finais pela Defensoria Pública. Apres o retorno dos autos intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. Por último, conclusos para sentença. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00142211620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 07/12/2021---REQUERENTE:G. C. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR:E. P. F. REQUERIDO:J. B. R. F. . GESIANY CONCEIÇÃO PEREIRA ingressou com a Ação de Guarda em face de JOÃO BATISTA RODRIGUES DE FRANÇA, todos qualificados nos autos. As partes compareceram à audiência de conciliação designada para o dia 28/11/2017 e realizaram acordo nos termos de fl. 14. Intima, a Defensoria Pública não apresentou manifestação. Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao acordo, conforme manifestação de fl. 28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de homologação de acordo em que as partes transigiram em audiência, nos termos de fl. 14, sendo lançado o referendado da representante do Ministério Público à fl. 28 dos autos. Isto posto, acompanho o parecer Ministerial e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e concedo a GUARDA definitiva da menor Eduarda Pereira de França a sua genitora GESIANY CONCEIÇÃO PEREIRA, com fundamento nos art. 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90. Como consequência JULGO extinta a presente demanda com resolução do rito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. De acordo com o artigo art. 90, §3º, do CPC, será a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Ademais, tendo em vista que as partes realizaram acordo quanto a

presta-se o alimentar, determino o traslado da presente sentença ao processo nº 0003127-71.2017.8.14.0005, devendo os autos serem arquivados, após o trânsito e julgado. Ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00389870720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021---REQUERENTE:JUDITE GATINHO DA CRUZ
Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27744 -
WYRONAIRA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A
Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) .
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.FEITO O PREGÃO às 09h00min,
constatou-se:PRESENTES:REQUERENTE: JUDITE GATINHO DA CRUZ, acompanhada por sua patrona,
Dra. Wyronaira dos Santos Gonçalves, OAB/PA 27.744.TESTEMUNHAS: Januário Carneiro da Silva e
Alzira Acácio da Silva REQUERIDO: NORTE ENERGIA S/A, representada por sua Preposta Rita de
Cássia Martins, já qualificada nos autos.TESTEMUNHAS: Francis Roberto Santos Freitas e Natália
Cristina Costa Nascimento.Advogado: Dr. Fabrício Kleis, OAB/SC 12.1620CORRÊNCIAS: O advogado
da parte requerida, solicitou prazo para juntada de carta de preposto.ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se
a oitiva das partes e testemunhas presentes, esta que será gravada em mídia audiovisual.
DEPOIMENTO DA AUTORA.JUDITE GATINHO DA CRUZJUDITE GATINHO DA CRUZ, qualificada na
inicial.ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: JUDITE GATINHO DA CRUZ, cuja a oitiva
encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA:
Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravadas em
mídia audiovisual. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS.Januário Carneiro da Silva e Alzira Acácio da
SilvaÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDERAM: Januário Carneiro da Silva e Alzira
Acácio da Silva, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A
ADVOGADA DA PARTE AUTORA: Gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO
DO REQUERIDO: Gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DA
REQUERIDA .Francis Roberto Santos Freitas, Natália Cristina Costa Nascimento, já qualificados nos
autos.ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDERAM: Edimar Anselmini e Natália Cristina
Costa Nascimento, Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A ADVOGADA DA PARTE
AUTORA: Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO:
Gravadas em mídia audiovisual. DELIBERAÇÃO: DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da
carta de preposição pelo requerido. Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo
sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Em seguida, retornem os autos conclusos para
julgamento, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusões para sentença, a fim de que
receba a prestação jurisdicional. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento
do presente termo, o qual digitei e conferi_____ (Anna Clara Soares Palheta).ANDRÉ PAULO
ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00438102420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021---REQUERENTE:JUDITE GATINHO DA CRUZ
Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 -
JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27744 - WYRONAIRA DOS SANTOS
GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA NESA Representante(s):
OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . TERMO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.FEITO O PREGÃO às 11h00min, constatou-
se:PRESENTES:REQUERENTE: JUDITE GATINHO DA CRUZ, acompanhada por sua patrona, Dra.
Wyronaira dos Santos Gonçalves, OAB/PA 27.744.TESTEMUNHAS: Januário Carneiro da Silva e Alzira
Acácio da Silva REQUERIDO: NORTE ENERGIA S/A, representada por sua Preposta Rita de Cassia
Martins, já qualificada nos autos.TESTEMUNHAS: Edimar Anselmini e Natália Cristina Costa
Nascimento.Advogado: Dr. Fabrício Kleis, OAB/SC 12.1620CORRÊNCIAS: O advogado da parte
requerida, solicitou prazo para juntada de carta de preposto.ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a oitiva
das partes e testemunhas presentes, esta que será gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA
AUTORA.JUDITE GATINHO DA CRUZJUDITE GATINHO DA CRUZ, qualificada na inicial.ÀS
PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: JUDITE GATINHO DA CRUZ, cuja a oitiva encontra-se
gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA: Gravadas em
mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravadas em mídia
audiovisual. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS.Januário Carneiro da Silva e Alzira Acácio da

Silva, Acácio da Silva, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA: Gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DA REQUERIDA. Edimar Anselmini, Natália Cristina Costa Nascimento, já qualificados nos autos. PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDERAM: Edimar Anselmini e Natália Cristina Costa Nascimento, Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA: Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravadas em mídia audiovisual. DELIBERAÇÃO: DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição pelo requerido. As partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, a fim de que receba a prestação jurisdicional. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi _____ (Anna Clara Soares Palheta). ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00086332820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE:E. C. S. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . A parte requerente, qualificada nos autos, propõe a cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 21/04/2017. Ter tido sequelas em razão do mesmo. Afirma não ter recebido nenhum valor na esfera administrativa. Juntou a inicial procuração e documentos. O MM Juiz considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. A parte ré foi citada, tendo apresentado contestação, na qual arguiu preliminares quanto a ausência de pressuposto processual, impossibilidade de real aferição do foro competente ante ausência de comprovante de residência. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. O Juiz relator decidiu. DA (S) PRELIMINARE (S). Quanto a falta de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima e o acidente que deu causa à presente ação, até porque se assim não fosse, a Seguradora não teria arcado com o pagamento administrativo de quaisquer verbas. Verifico, ainda, que o comprovante de residência foi devidamente juntado aos autos, conforme se observa às fls. 20, sendo neste município sua residência. Assim, rejeito as preliminares alegadas. DO MÉRITO. Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente não ingressou, primeiramente na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, entretanto, é de fundamental importância ressaltar que não há necessidade de prévio processo administrativo junto seguradora para o seu recebimento, senão vejamos:TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro-Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno(alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. "A parte ré, alegou em sede de contestação a impossibilidade de indenização do seguro DPVAT ao proprietário inadimplente, nos termos da Resolução CNSP 332/2015. A questão em análise restringe-se à alegação de que é indevida a condenação de indenizar o autor, vítima do acidente de trânsito, sendo ele mesmo o responsável pelo pagamento do prêmio do seguro DPVAT, estando este inadimplente. Nos termos art. 20, I, do Decreto-lei 73/66, o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais, de responsabilidade objetiva e caráter social, que deve ser pago a todas as vítimas de acidentes automobilísticos, independentemente de apuração de culpa. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial ou outro documento similar e a qualidade de beneficiário do seguro, o que ficou demonstrado nos autos. A respeito do dever ou não de indenizar o segurado, vítima do acidente de trânsito, inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório, já se encontra consolidada pela Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores

de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Portanto tendo em vista que a jurisprudência, expressamente sumulada, conforme acima citada, não faz qualquer menção à condição de vítima ser a propriedade do veículo e encontrar-se inadimplente com o prêmio, não devendo prosperar a tese sustentada pela seguradora. Nesse sentido é o entendimento de alguns tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. MULTA. - A inadimplência do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo não obsta o pagamento da indenização devida, nos termos da Súmula 257 do STJ, ainda que seja ele a vítima do acidente. II - A interposição de agravo interno manifestamente improcedente autoriza a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO: (TJGO, Apelação (CPC) 5291533- 29.2017.8.09.0137, Rei. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2018, DJe de 23/11/2018). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRÊMIO. INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. FATO IRRELEVANTE. SÚMULA 257 DO COLENO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO: NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS CURSAIS. CABIMENTO. 1. O seguro obrigatório DPVAT é um contrato legal, no qual o segurado tem por escopo a reparação do dano pessoal gerado a partir do uso de veículo automotor. 2. A inadimplência do Apelo/A. não desobriga a seguradora a indenizar a parte lesada, uma vez que a responsabilidade em discussão decorre do próprio sistema legal de proteção às vítimas envolvidas em acidentes de trânsito, bastando que sejam comprovados o resultado (dano) e o grau de invalidez, conf. enunciado da Súmula nº 257 do c. STJ. 3. Tendo sido arbitrada a verba honorária em estrita observância do artigo 85 do CPC, não há que se falar em redução. Além disso, atinente ao trabalho desenvolvido pelo Procurador do Apelo/A., mister o arbitramento de honorários recursais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO. Apelação (CPC) 5319486- 32.2017.8. 09.0051, Rei. OLÁVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2018. DJe de 30/10/2018). Assim, tem-se que o pagamento da indenização, a título de seguro obrigatório DPVAT, no presente caso é medida pertinente, visto, ainda, que se encontram demonstrados os requisitos na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatos médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, entretanto, verifico que o médico avaliou separadamente as lesões sofridas pela autora, deixando de considerar a debilidade conjuntamente, conforme membro o afetado. O membro superior abrange um conjunto de membros formados por ombros, braços, cotovelos, antebraço, mãos e punho, logo as limitações físicas da autora, apresentadas no laudo pericial, decorrente do acidente sofrido, deveriam ser analisadas conjuntamente, Assim, tendo em visto que dos autos consta, bem como tomando por base o laudo pericial de fl. 50/51, passo a considerar a debilidade conjunta no segmento anatômico MEMBRO SUPERIOR cujo percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar é percentual 75%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 75% (setenta e cinco por cento) em razão de segmento anatômico membro superior, merecendo o acolhimento parcial. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º. da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente. A este montante deve incidir correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 1.482/07, incide desde a data do evento danoso. Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ao pagamento

em favor da parte autor da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso e juros de mora 1% a partir da citação, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, cabendo ao autor 80% do montante e 20% à ré; condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação devendo o autor suportar o ônus do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em favor do demandante, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1o). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00089387520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021---REQUERENTE:HILLIANEI SOUZA E SILVA
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR)
REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS
SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO.FEITO O Pregão às 11h00min, constatou-se:PRESENTES: REQUERENTE: HILLIANEI
SOUZA E SILVA.Testemunha: Dalva de Jesus Morai Santos. Defensoria Pública representa na pessoa do
Dr. Rodrigo Silva Massolio. REQUERIDO: NORTE ENERGIA S.A, representada por sua preposta Rita de
Cassia Martins. Advogado: Dr. Fabrício Kleis, OAB/SC 12.162.OCORRÊNCIAS: aberta a audiência,
estou restou prejudicada pela ausência de uma das testemunhas da parte autora arrolada nos autos, já
que, não foi devidamente intimada. DELIBERAÇÃO: Considerando que a autora insiste no depoimento
da testemunha faltante, diante do possível prejuízo à instrução processual, REDESIGNO a presente
audiência para o dia 10 de março de 2022 as 09h00min. podendo as partes ingressarem de forma virtual,
pelo link: <https://tinyurl.com/bdh2ee4n>. INTIME-SE a testemunha Viviane Silva de Souza, no seguinte
endereço: Rua Bacuri, nº 448, bairro casa nova, neste município. Nada mais havendo por consignar, foi
determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi_____ (Anna Clara Soares
Palheta).ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da
Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00038806720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum
Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:ROSENILDE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 14013 -
PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CENECT CENTRO INTEGRADO
EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SS LTDA Representante(s): OAB 47.349 - SHEKYING RAMOS
LING (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua
nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e
do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Recurso de Apelação pelo
Requerente, INTIME-SE o(s) Apelado(s) para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Intime-se
por meio do Diário de Justiça. Altamira, 20 de setembro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de
Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00095756020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum
Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:EDIENILDO XAVIER DE FRANCA Representante(s): OAB 19656
- FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN
(ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO)
REQUERIDO:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:ARMINDO DOCITEU
BERNARDIN Representante(s): OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO)
REQUERIDO:RUI DERNARDIM Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta
Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, em
cumprimento ao r. Despacho de fls. intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, manifestar-se

acerca das manifestações de fls. 163/169 e 226/231. Altamira, 20 de setembro de 2021. Andr a Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3 a Vara C vel e Empresarial

PROCESSO: 00004701420098140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. B. L.
Representante(s):
OAB 12105 - ANDERSON SERRAO PINTO (DEFENSOR)

REQUERENTE: L. B. L.
REPRESENTANTE: T. R. B.
REQUERIDO: J. S. L.

PROCESSO: 00014650920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. I. S. C.
Representante(s):
OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. F. C.
Representante(s):
OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00015514820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. S. F.
QUERELANTE: L. S. F.
REPRESENTANTE: M. M. S.
Representante(s):
OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. R. M. F.
PROCESSO: 00029666120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: C. S. C. S.
REQUERIDO: A. G. S.
PROCESSO: 00031277120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. P. F.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: G. C. P.
REQUERIDO: J. B. R. F.
PROCESSO: 00093418320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. C.
Representante(s):
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: L. S. B.
Representante(s):
OAB 26712 - JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00608372020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. A. R.
Representante(s):
OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: V. F. R.

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 10/12/2021 A 15/12/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00038379320128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:EMERSON PAULO AMORIM DOS SANTOS VITIMA:I. B. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ SENTENÇA - PRESCRIÇÃO 0003837-93.2012.8.14.0061 Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de EMERSON PAULO AMORIM DOS SANTOS, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter supostamente praticado, no dia 13 de novembro de 2012, o crime previsto no artigo 155, § 4º, última figura, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2012, conforme fls. 61 dos autos. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296). Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando

ela não natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do CPB, e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) de reclusão. Logo, considerando que já se passaram mais de 08 (oito) anos da data do fato (13/11/2012), e a instrução processual se quer foi iniciada, resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON PAULO AMORIM DOS SANTOS, pelos fatos narrados quanto ao crime do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Intime-se o acusado, via Diário da Justiça eletrônico, apenas. Dá-se ciência ao Parquet e à Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intime-se. A SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 09 de dezembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 00101081-92.2016.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO OAB/PA 17.191-A

REQUERIDO: LUIS FERNANDO VASCONCELOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência e a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Do exame da petição acima referida, constato que o(a) autor(a) não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Revogo a liminar eventualmente deferida.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor. Em caso de não pagamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 14 de setembro de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0008124-72.2014.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219

REQUERIDO: ISZAEEL SILVA CAMPOS

ADVOGADO:

SENTENÇA

vistos, etc.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta pelo autor em face de **ISZAEEL SILVA CAMPOS**.

Verifica-se que o exequente requer a extinção do feito aduzindo que o executado quitou a dívida extrajudicialmente, inclusive honorários.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 924, II c/c art. 487, III, a, do CPC, decreto EXTINTA A EXECUÇÃO.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois por ocasião do pagamento da dívida já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Custas pelo executado, caso existentes. Em caso de não pagamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado esta sentença, archive-se.

P.R.I.C.

Castanhal, 13 de setembro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0002570-98.2010.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB/PA 6.686

REQUERIDO: JOSE ANTONIO COSTA RABELO

SENTENÇA

Vistas, etc.

Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO proposta pela autora em face de **JOSE ANTONIO COSTA RABELO**.

Em despacho às fls. 75, o autor foi intimado para se manifestar conforme fls. 76 e 78, contudo ficou-se inerte.

Brevemente relatados, decido.

Trata-se de ação, onde no curso do processo, a parte autora, embora devidamente intimada a tomar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, não veio a juízo se manifestar, o que denota, portanto, seu desinteresse na demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.C. Arqueie-se, com baixa na distribuição.

Castanhal, 24 de junho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo n. 0118086-93.2015.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: MARIA LUCI GOMES OAB/SP 84.206 E AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16.837-A

REQUERIDO: VANDEILSON BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de VANDEILSON BARBOSA DA SILVA, em que a parte autora pretende reaver seu crédito por meio da captura do veículo alienado fiduciariamente.

Em despacho inaugural, este juízo determinou que a parte autora procedesse à emenda da inicial para juntar aos autos regular constituição em mora do devedor.

Intimada, a parte autora juntou petição em fl. 33.

É o relatório. Decido.

Dispõe o § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014:

Art. 2º [ç] - § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Com efeito, nos termos do referido Diploma Legal, a constituição em mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento. Porém, uma coisa é a ocorrência da mora e outra a comprovação da mora, que poderá ser feita, pela modalidade de notificação do devedor, por carta registrada ou pelo protesto do título, restando a opção ao credor.

Por ser pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão é imprescindível que o credor tenha efetivamente comunicado o devedor inadimplente da sua mora.

No presente caso, a parte autora juntou aos autos documento no qual é informado que o telegrama não foi entregue no endereço do destinatário, marcando-se a opção çDESCONHECIDOç, que não prova a regular constituição em mora do devedor.

Outrossim, a constituição em mora deve preceder a propositura da ação, porquanto somente após a comunicação do devedor sobre sua inadimplência, e suas consequências, sem respostas, é que surge para o credor o direito de recorrer ao Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, sendo descabida a sua realização somente após o ajuizamento da demanda.

O Juízo oportunizou a emenda, pois poderia o autor, por um lapso, ter esquecido de juntar o referido documento providenciado à priori, sendo imprestável a constituição em mora posterior.

Assim, ausente a demonstração da regular constituição em mora do devedor pelo credor, não resta alternativa a este magistrado, senão o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com supedâneo no parágrafo único do art. 321, do CPC, e em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 485, I e IV, do mesmo Diploma Legal.

Custas e despesas pela parte autora.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 28 de maio de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0000707-68.2014.8.14.0015

AÇÃO: LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/ EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO TRIANGULO S.A

ADVOGADO: MARCUS VINICIOS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB/SP 130.124, OAB/MG 1.623-

A, OAB/GO 24.129

REQUERIDO: M T DA SILVA ME

REQUERIDA: MARILENE TRIBUNA DA SILVA

REQUERIDO: JOAO BATISTA GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se o exequente, por meio de seu advogado constituído, para juntar aos autos o termo de cessão de crédito para que ocorra a substituição processual, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 14 de abril de 2021.

Dra. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal

Processo nº 0004025-35.2007.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENÇÃO

REQUERENTE: BANCO SANTANDER MBANESPA S/A

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB/SP 89.774

REQUERIDO: JOSE GILMAR SOARES

SENTENÇA

Vistas, etc.

Trata-se de AÇçO BUSCA E APREENSçO proposta pela autora em face de **JOSE GILMAR SOARES**.

Em despacho às fls. 104, o autor foi intimado para se manifestar conforme fls. 106, contudo ficou-se inerte.

Brevemente relatados, decido.

Trata-se de aççõ, onde no curso do processo, a parte autora, embora devidamente intimada a tomar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, não veio a juízo se manifestar, o que denota, portanto, seu desinteresse na demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.C. Arquite-se, com baixa na distribuição.

Castanhal, 24 de junho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo n. 0000765-26.2011.8.14.0015

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.486-A

REQUERIDO: C M DE OLIVEIRA CASSIMIRO ME E CELLY MARIA OLIVEIRA CASSIMIRO

ADVOGADO: ADAILSON SOJE DE SANTANA OAB/PA 11.487 E JOSE LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO OAB/PA 9.620

SENTENÇA

Vistos, etc

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ajuizou Ação Monitória em face de C.M. DE OLIVEIRA CASSIMIRO ME e CELLY MARIA OLIVEIRA CASSIMIRO, aduzindo, em síntese, que celebrou com as requeridas os seguintes contratos: a) Proposta de Abertura de Conta e Termo de Opção Pessoa Jurídica, cujo objeto era a abertura de conta corrente na instituição financeira, registrada sob o nº 0927-10304-49; b) Proposta e Termo de Adesão Giro Fácil/Conta Empresarial Pessoa Jurídica, aderindo ao Contrato Global de Empréstimos e Financiamentos, Giro Fácil/Conta Empresarial para Pessoa Jurídica, registrado sob o nº 0927-038216-8, cujo objeto era o adiantamento de valores na conta corrente da pessoa jurídica; c) Contrato de Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito e Mútuo, registrado sob o nº 0927-0488683, sendo concedido limite rotativo de crédito para operações de desconto de títulos de créditos, sendo que cada liberação de crédito gerava um subcontrato automático.

Alega, ainda, que o pagamento das operações mencionadas é realizado mediante desconto mensal na própria conta corrente, cabendo à parte requerida manter fundos disponíveis para a quitação das referidas parcelas. Contudo, não pagou o débito em aberto. Afirma que é credor da ré na importância de R\$229.476,41.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios aduzindo prescrição.

O embargado apresentou impugnação, pleiteando o julgamento antecipado.

É o relato do necessário. DECIDO.

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de soma em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que o contrato de abertura de crédito será documento hábil para a propositura da ação monitória, desde que acompanhado do demonstrativo do débito. É o que dispõe a Súmula 247: „O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória„.

No caso em tela, o banco logrou apresentar o contrato de abertura de crédito de fls. 14, 61 e 78, bem como o demonstrativo de débito, ou seja, os extratos bancários de fls. 104 ss., documentos que comprovam os termos de contratação do crédito e a sua utilização.

No que tange a alegação de prescrição, em se tratando de cobrança de valores relativos a contrato de abertura de crédito, acompanhado de extratos da conta corrente, tem-se que a dívida é líquida, hipótese em que o prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Entretanto, a prescrição deve ser afastada, visto que a ação foi proposta em 18/02/2011, e, os débitos cobrados, conforme extratos da conta, ocorreram pelo período de 2009 a 2011.

Nesse cenário, o pedido merece ser julgado procedente. A prova documental que acompanha a inicial permite bem compreender a origem dos débitos e o seu montante. Além disso, a questão relativa à possibilidade de ajuizamento de ação monitória para cobrança de débitos representados por contrato, acompanhado de demonstrativo de débito, já está pacificada em nossos Tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que, sobre a matéria, editou a Súmula nº 247.

Não há necessidade de nenhum documento além dos já acostados aos autos ser exibido pelo banco. A contratação restou devidamente comprovada dos serviços utilizados, sendo o débito incontroverso e as alegações de discordância genéricas.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face de C.M. DE OLIVEIRA CASSIMIRO ME e CELLY MARIA OLIVEIRA CASSIMIRO, e improcedente os embargos monitórios, para o fim de constituir o título executivo na quantia de R\$229.476,41, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, §2º).

Com o decurso do prazo recursal, caberá ao credor dar início ao procedimento de cumprimento da sentença. Não sendo requerida a execução no prazo de 30 dias, os autos serão arquivados.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 08 de junho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 01110847220158140015

AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: LETICIA SAMPAIO

REPRESENTANTE: THAYANE SAMARA DA ROCHA SAMPAIO

ADVOGADA: MARCIA SIMKONE SAMPAIO

REQUERIDO: GILBERTO FRANCISCO CONCEICAO CUNHA

ADVOGADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O autor ajuizou a presente ação em face de GILBERTO FRANCISCO CONCEIÇÃO CUNHA.

Em despacho às fls. 32, o autor intimado para se manifestar quanto seu interesse no prosseguimento do feito, contudo, as fls. 33, o autor pediu a extinção do feito mediante a desistência da presente ação.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o autor pediu a extinção do feito mediante a desistência da presente ação.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, diante a manifestação de desistência do autor, nos termos do Art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas.

P. R. I. C.

Castanhal, 03 de novembro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRIZO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0008344-70.2014.8.14.0015.

EMBARGANTE: DALTON JEFERSON NOJOSA IPIRANGA

ADVOGADO: PAULO CEZAR HENRRIQUE PEREIRA, OAB/PA 7.001 E ANTONIO BARRETO DA SILVA OAB/PA 5.759 E ARTHUR VIVALDO SILVA DE ANDRADE OAB/PA 8.544

EMBARGADO FACULDADE INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA

ADVOGADA: ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA OAB/PA 16.313

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Embargos à Execução proposta por DALTON JEFERSON NOJOSA IPIRANGA em desfavor da pessoa jurídica FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA., argumentando, em síntese, que a exequente/embargada não prestou efetivamente os serviços educacionais pelos quais está

cobrando o executado/embarcante, uma vez que este, embora tenha se matriculado na instituição de ensino, não frequentou o curso, razão pela qual entende que o título executivo extrajudicial que embasa o processo executivo (Contrato de Prestação de Serviços Educacionais) é ilíquido, incerto e inexigível.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 09-25.

Intimada, a exequente/embarcada não ofereceu impugnação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Ação de Embargos à Execução em que cabe o julgamento antecipado da lide, seja pela desnecessidade de produção de outras provas além das documentais constantes nos autos, seja pela revelia da executada/embarcada, que opera seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 355, I e II, do CPC.

Analisando o que consta dos autos, observo que o executado/embarcante firmou com a executada/embarcada contrato de prestação de serviços educacionais para o 2º semestre do ano letivo de 2009, e que o aluno não frequentou as aulas, sem, contudo, formular pedido de cancelamento de matrícula, alegando na inicial tão somente que ficou desempregado e que necessitou mudar-se para outro Município, além de ter havido um aumento da mensalidade.

A Cláusula 10ª do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de fls. 11-13 prevê:

Cláusula 10ª - O presente contrato tem duração até o final do 2º semestre do ano letivo de 2009, conforme calendário acadêmico do curso, podendo ser rescindido por iniciativa do(a) **CONTRATANTE** ou da **CONTRATADA** nos seguintes casos:

I. Pelo(a) **CONTRATANTE**: quando solicitar expressamente o cancelamento de sua matrícula ou a transferência para outra instituição de ensino, sendo que em ambos os casos deverá estar adimplente com suas obrigações contratuais;

II. Pela **CONTRATADA**: Em caso de abandono do curso pelo(a) **CONTRATANTE**, configurado pela ausência deste(a) por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos; por inadimplência do(a) **CONTRATANTE** por prazo superior a 90 (noventa) dias, na forma deste CONTRATO; ou por desligamento do(a) **CONTRATANTE**, tudo nos termos do Regimento Interno da Instituição.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de rescisão previstas no caput, I e II, fica o(a) **CONTRATANTE** obrigado(a) a pagar o valor das parcelas, até inclusive o mês em que ocorrer o evento, ressalvados os casos em que já tenha ocorrido a prestação integral dos serviços aqui contratados.

Assim, deveria o executado/embarcante requerer expressamente o cancelamento de sua matrícula, o que não ocorreu no caso dos autos. Outrossim, ao contrário do que alega o executado/embarcante, o Histórico Escolar juntado à fl. 15 atesta que no 2º semestre de 2009 ele chegou a frequentar algumas aulas e a realizar avaliações, tendo sido inclusive reprovado por notas em algumas disciplinas, o que demonstra a efetiva prestação dos serviços.

Ainda que não se reconhecesse a sua frequência parcial nas aulas, é devido ser devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando, mesmo quando ele não frequenta as aulas. O fato de não ter o acadêmico comparecido às aulas ou efetuado os exames periódicos não o exime do dever de adimplir com o contrato formalizado anteriormente, porquanto o serviço de ensino, na forma como anuiu quando da assinatura do contrato, estava ao seu dispor, sendo-lhe facultado usufruir ou não.

Também não ocorre no caso dos autos o enriquecimento sem causa alegado pelo executado/embarcante, uma vez que a instituição de ensino, como dito, disponibilizou os serviços educacionais, reservando vaga ao educando e realizando gastos para tal propósito. Assim, não se pode permitir ao educando que compareça às aulas quando bem entender, abstendo-se do pagamento das mensalidades pelos serviços decorrentes de sua ausência. Esse entendimento causaria grande insegurança financeira à instituição educacional, visto que não teria como calcular seus ganhos diante de possíveis e incertas ausências dos educandos.

Ademais, conquanto não tenha o executado/embarcante frequentado a integralidade das aulas no período indicado, estava ele matriculado para fazê-lo, e tinha sua vaga reservada nas mesmas, impedindo que a exequente/embarcada a preenchesse com outro aluno.

Portanto, não pode se furtar a pagar por serviços educacionais que lhe foram disponibilizados, e que só não lhe foram efetivamente prestados porque, devidamente matriculado, nem frequentou integralmente as aulas, nem trancou a matrícula, como lhe competia, pois realizada a matrícula, o aluno que pretender se desligar do curso deve comunicar sua desistência à instituição de ensino, pois não há exclusão automática.

Por fim, a notificação do devedor é desnecessária, quando a mora decorre da natureza da prestação, de vencimento sucessivo e certo, tratando-se de obrigação portable, incumbindo ao devedor sua quitação no termo e lugar ajustados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça ao embargante.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com fundamento no art. 85, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 07 de julho de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

PROCESSO: 0036114-04.2015.8.14.0015

AÇÃO: DICÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE FREITA GOMES

ADVOGADO: PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS OAB/PA 20.956

REQUERIDO: MARIA LUCENIR DA SILVA GOMES

ADVOGADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **DIVORCIO LITIGIOSO** proposta pela autora em face de **MARIA LUCENIR DA SILVA GOMES**.

Em despacho às fls. 29, para o autor ser intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, contudo não foi encontrado conforme fls. 31.

Brevemente relatados, decido.

Trata-se de ação, onde no curso do processo, a parte autora, não foi localizada para ser intimada a tomar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, nem compareceu para atualizar seu novo endereço, o que denota, portanto, seu desinteresse na demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas em razão de isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa na distribuição.

Castanhal, 03 de novembro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRIZO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo n. 0004369-27.2010.8.14.0015

AÇÃO: INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: JOSE CARLOS CUNHA DOS SANTOS

INVENTARIADO: BENEDITA CUNHA DOS SANTOS:

ADVOGADO: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB/PA 11.487

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário em que o inventariante atravessou petição requerendo a desistência da presente demanda.

É o Relatório. DECIDO.

Do exame da petição acima referida, constato que o(a) autor(a) não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Isento de custas, ante a gratuidade deferida.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 06 de julho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 01021139820158140015

AÇÃO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: LEANDRO DE SOCORRO DE SOUZA BRITO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB/PA 7.617

REQUERIDO: ARY ANDERSON DE MATOS BRITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Inventário negativo proposta pelo autor LEANDRO DO SOCORRO DE SOUZA BRITO em face de ARY ANDERSON DE MATOS BRITO.

Em despacho às fls. 14, foi determinada a intimação do autor para promover a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularmente intimada, a parte autora não promoveu a regularização da inicial.

Brevemente relatados, decido.

Ocorre que o autor, regularmente intimado às fls. 15, não regularizou a inicial juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, havendo este Juízo oportunizado ao autor a emenda à inicial a fim de sanar os vícios apontados na exordial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, e tendo em vista a ausência de manifestação após decorrido o prazo assinalado para a promoção da emenda, deve a petição inicial ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, considerando o decurso do prazo assinalado para a emenda à inicial sem que fossem promovidas as diligências determinadas, INDEFIRO a petição inicial e como consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nas disposições dos arts. 319, 321, parágrafo único, e art. 485, I do CPC, todos do Código de Processo Civil.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, se requerido, mediante recibo nos autos.

Custas pelo demandante. Em caso de não pagamento, proceda-se a à inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Castanhal, 03 de setembro de 2021

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0002226-44.2015.814.0015

AÇÃO: RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO (UNIAO ESTAVEL)

REQUERENTE: THAIS NUNES MARINHO

REQUERENTE: YNGRID MUMES MARINHO

REQUERENTE: DOUGLAS NUNES MARINHO

REPRESENTANTE: MARIA SEBASTIANA LOBOS NUNES

ADVOGADO: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS OAB/PA 14.889

REQUERIDO: JOCIMARO MARINHO

ADVOGADO:

SENTENÇA

Vistas, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS proposta pela autora em face de **JOCIMARO MARINHO**.

Em despacho às fls. 71, o autor foi intimado para se manifestar conforme fls. 85, contudo ficou-se inerte.

Brevemente relatados, decido.

Trata-se de ação, onde no curso do processo, a parte autora, embora devidamente intimada a tomar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, não veio a juízo se manifestar, o que denota, portanto, seu desinteresse na demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.C. Arquive-se, com baixa na distribuição.

Castanhal (PA), 16 de setembro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00022911020138140015

AÇÃO: ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

REQUERENTE: J.M. PNEUS RENOVADORAS

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB/PA24.328

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA

SENTENÇA

vistos, etc.

Trata-se de ação de ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL proposta pelo autor em face de **SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ e SEFA/PA.**

Verifica-se que o exequente requer a extinção do feito aduzindo que o executado cumpriu integralmente a obrigação questionada na presente ação, inclusive honorários.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois por ocasião do pagamento da dívida já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Sem Custas.

Transitado em julgado esta sentença, arquive-se.

P.R.I.C.

Castanhal, 21 de setembro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0004775-95.2013.814.0015.

AÇÃO: LIMINAR (MEDIDA CAUTELAR)

REQUERIDO: CAMILO TRAVASSO DOS SANTOS

ADVOGADO: RAU CASTRO E SILVA OAB/PA 12.872-B

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIN ¿BV FINANCEIRA

ADVOGADO:

REQUERIDO: BANCO BANKPAR S.A (AMERICAN EXPRESS)

ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB/PA 19.390-A

DESPACHO

R. Hoje.

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 145/146 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 23 de agosto de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTR¿O GOMES

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo n. 0007690-15.2016.8.14.0015

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: SILLAS DANIEL DE SUSA FURTADO

ADVOGADO: IVAN FELIPE DANTAS PARO OAB/PA 23.510

REQUERIDO MUNICIPIO DE CASTANHAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes opostos por SILLAS DANIEL DE SOUSA FURTADO contra a sentença proferida por este juízo (fl. 68) que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada em face do Município de Castanhal.

Aduz, em síntese, que a sentença embargada é contraditória, visto que teria condenado o réu a depositar valores devidos a título de FGTS, contudo, tal pedido não era o objeto da ação, e sim, o pagamento de salário retido, 13º e férias acrescidas de terço constitucional, pelo que requer a reforma da sentença.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que este juízo se equivocou e incorreu em contradição, na medida em que o requerente não pediu o pagamento de FGTS, de modo que não poderia ter havido a condenação do réu nesse sentido.

Entretanto, não deve prosperar o argumento de que houve omissão quanto aos demais pedidos, posto que

o Juízo julgou descabido os pedidos formulados, ante a ausência de provas que demonstrem que aquelas parcelas não foram adimplidas, tratando-se de mero inconformismo com o pronunciamento judicial, que deve ser objeto de impugnação por via própria.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, dando-lhe efeito infringente, para sanar a contradição apontada, de modo a excluir a condenação do Município de Castanhal quanto ao pagamento de FGTS ao requerente.

Intimem-se as partes.

P. R. I. C.

Castanhal, 12 de julho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0003115.68.2009.8.14.0015

AÇÃO ARRENDAMENTO MERCANTIL

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A

ADVOGADO: ALEXANDRE ARAUJO MAUES OAB/PA 15.703 OAB/AP 1.891-A, SERGIO SILVA LIMA OAB/PA 17.051 E RAFAEL DE SOUSA BRITO OAB/PA 14.089

REQUERIDO: CARLOS RAFAEL SOUSA MOREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR proposta por BANCO FINASA BMC S/A em face de CARLOS RAFAEL SOUSA MOREIRA.

Em despacho de fl. 72 foi determinado a intimação da parte autora pessoalmente para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, porém não foi localizada no endereço informado na inicial, conforme certificado nos autos (fl. 74).

É, sucintamente, o relatório.

DECIDO.

Aponta o Código de Processo Civil - CPC: Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberem as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Da análise dos autos observo que a intimação pessoal da requerente não foi possível em razão da não atualização do seu endereço, o que configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, evento que obstaculiza o prosseguimento

da demanda.

Posto isso, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Custas, acaso existentes.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Castanhal/PA, 01 de junho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo n. 0002397-40.2003.8.14.0015

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEM NOGEIRA OAB/PA 21.078-A E SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO MARAPA S/A

ADVOGADO:

DESPACHO

Tendo em vista a habilitação dos causídicos em fl. 126, dê-se vistas pelo prazo de 5 dias (CPC, art. 107, II).

P.R.I.C.

Castanhal, 14 de julho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00085100520148140015

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: RICK JOSE DA SILVA MENDES

REPRESENTANTE: ROSIELE GONSALVES

ADVOGADO: KRYSTIMA KAREM OLIVEIRA CHAVES OAB/PA 9.520, DAYANNE BRENNACAMPOS DOS SANTOS CARDOSO OAB/PA 15.576 E RAFAEL ALBUQUERQUE DA SILVA OAB/PA 15.951

SENTENÇA**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** proposta pela autora em face de **EDILSON FERREIRA MENDES**.

Em despacho às fls. 38, para o autor ser intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, contudo não foi encontrado conforme fls. 40.

Brevemente relatados, decido.

Trata-se de ação, onde no curso do processo, a parte autora, não foi localizada para ser intimada a tomar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, nem compareceu para atualizar seu novo endereço, o que denota, portanto, seu desinteresse na demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas em razão de isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa na distribuição.

Castanhal, 04 de novembro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRIZO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO Nº: 0005404-40.2011.8.14.0015

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: DEMOSA DENDE DO MOSQUEIRO AS

ADVOGADOS (AS): RICARDO ARAUJO DIB TAXI OAB/PA Nº:15359

WALAQ SOUZA DE LIMA OAB/PA Nº: 13644

REQUERIDOS: CARLOS MOTA

AMPAEV ASSOC DE MORADORES E PEQ AGRICULTORES ESPERANCA VIVA

AGRISTANG ASSOC DOS MORADORES E PEQ AGRICUL IR DOROTHY STANG

AMPRACM ASSOC MORADORES E AGROEXTRATIVISTA COMU CHICO MENDES

ANTONIO CARLOS FREIRE DE LIMA

ANILZA ARLENE PERSUHN

OSCAR LEOPOLDO PERSUHN E OUTROS

REPRESENTANTES: MARINALDO GREGORIO AVIZ SILVA

MOISES COELHO DE SOUSA

GERLANY DE FATIMA TRINDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS (AS): MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES OAB/PA Nº: 16656

JULIANA DIAS BAIMA OAB/PA Nº: 21197

SUSANA A. SILVA OAB/PA Nº: 14.636

DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

Retornam os autos por motivo das petições atravessadas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, respectivamente à fl. 1.549 e fl. 1.569.

Considerando que a Defensoria Pública representa parte dos demandados na ação e que para eventual realização de acordo é imprescindível que os representantes legais de todos os envolvidos participem do ato processual, especialmente porque existe a sinalização de interesse de acordo entre as partes, DEFIRO o pedido de fl. 1.569 e redesigno a audiência designada nos autos para o dia 07/02/2022, às 10h, a ser realizada no Fórum distrital de Mosqueiro/PA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro, bem como a todos os Entes, partes e órgãos que participariam da audiência.

Castanhal, 06 de dezembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO G. DA FONSECA

Juiz de Direito titular da Vara Agrária da Região de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS

PROCESSO Nº 0801930-979.2021.8.14.0008

REQUERENTE: SAMILLY REIS DOS SANTOS

ADVOGADO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB/MT Nº 20.812/O

REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA

SENTENÇA: ; Relatório dispensado. Considerando o pedido de desistência formulado pela autora na petição de ID nº 41499989, bem como o que preceitua o enunciado 90 do FONAJE (a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento), homologo o aludido requerimento com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, face o rito. Registre-se. Se requerido, desde já, fica autorizado o desentranhamento e entrega à parte requerente dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Certificado o transitio em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes ;

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00010022420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 10952 - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: WENDERSON DE OLIVEIRA DAS DORES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) requerente BANCO BRADESCO SA, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em 151,86, cujo boleto n.º 2021238374, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento 2017.00061652-34 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para fins de cumprimento do Despacho de fl. 132. Barcarena (Pa), 09/12/2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00103047720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021---REQUERENTE: ATIVO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BUREAU DE INFORMÁTICA LTDA Representante(s): OAB 15313 - MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13272 - DIOGO CARDOSO SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) requerente ATIVO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em 224,42, cujo boleto n.º 2021236793, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento 2017.03167259-63 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para fins de cumprimento do Despacho de fl. 155. Barcarena (Pa), 09/12/2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00063843720138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Busca e Apreensão em: 09/12/2021---REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDA FARIAS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) requerente BANCO SAFRA SA, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em 151,86, cujo boleto n.º 2021236745, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento 2013.02475947-44 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para fins de cumprimento do Despacho de fl. 162. Barcarena (Pa), 09/12/2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00097744420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Título
Extrajudicial em: 09/12/2021---REQUERENTE:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 13721 -
JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 23145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS
(ADVOGADO) OAB 24595 - FABIO GALUCIO LISBOA (ADVOGADO) OAB 36.528 - DANIELE DE FARIA
RIBEIRO GONZAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CORREA E SILVA S DE M IND LTDA ME. Processo:
0009774-44.2015.8.14.0008 Requerente: MARE CIMENTO LTDA Requerido: CORREA E SILVA S DE M
IND LTDA ME Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do
Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XV, providencio a intimação das partes, na pessoa de seus(a)
advogado(a), através do Diário da Justiça, para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo
legal de 05 dias (cinco), considerando que o prazo de suspensão do processo expirou. Barcarena (Pa), 09
de dezembro de 2021 Marcia Martins Aux. Judiciária - mat. 109525 PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART.
1º

PROCESSO: 00061907920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710189322
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Cumprimento de
sentença em: 10/12/2021---EXECUTADO:N. N. S. F. Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL
TAVARES (ADVOGADO) EXEQUENTE:D. O. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES
BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO)
OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) OAB 23532 - LILIAN MARIA DIAS SILVA
ARAÚJO (ADVOGADO) . Processo: 0006190-79.2007.8.14.0301 Requerente: N . N. S. F Requerido: D.O
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 -
CJCI, art. 1º, § 2º, XV, providencio a intimação das partes, na pessoa de seus(a) advogado(a), através do
Diário da Justiça, para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias (cinco),
considerando que o prazo de suspensão do processo expirou. Barcarena (Pa), 10 de dezembro de 2021
Marcia Martins Aux. Judiciária - mat. 109525 PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA

À Excelentíssima Senhora

ADVOGADA: Dra. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 7508

REF.: PROC. N.º 0002896-45.2011.8.14.0008

ACUSADO: FRANCISCO DUARTE GOMES CRUZ

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ALVÁRO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MMª. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo a Advogada **Dra. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 7508** a fim de que apresente as razões recursais no prazo do **artigo 600 do CPP**, nos autos do **Processo n.º 0002896-45.2011.8.14.0008**, capitulado no **Art. 14 da Lei 10.826/2003**, em que é acusado: **FRANCISCO DUARTE GOMES CRUZ** e Vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex B. Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 10 de dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA

À Excelentíssima Senhora

ADVOGADA: **Dra. ROSA LIA MAIA E SILVA** ; OAB/PA 25.316

REF.: PROC. N.º **0000501-70.2017.8.14.0008**

ACUSADO: **DEJACI MAIA PANTOJA**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ALVÁRO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MMª. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa **Excelência a apresentar Alegações Finais** nos autos do **Processo n.º 0000501-70.2017.8.14.0008**, capitulado no **Art. 33 da Lei 11.343/2006**, em que é acusado: **DEJACI MAIA PANTOJA** e Vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex B. Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 10 de dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ; Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA

À Excelentíssima Senhora

ADVOGADA: **Dra. VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO** ; OAB/PA 17.468

REF.: PROC. N.º **0002552-64.2011.8.14.0008**

ACUSADO: **MAX JUNIOR VULCÃO COSTA**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ALVÁRO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM^a. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal de Barcarena/PA, no Despacho nº 20210229590958, depois de proceder o Desarquivamento destes Autos **intimo Vossa Excelência a ter vistas dos mesmos.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex B. Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 10 de dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ; Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00005024120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de Alimentos em: 10/12/2021 REQUERENTE:ALESSANDRA ALEXANDRE FERREIRA CUSTODIO Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:I. P. C. Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000502-41.2016.8.14.0024 AÇÃO: Execuão de Alimentos AUTOR: ALESSANDRA ALEXANDRE FERREIRA CUSTODIO; IKELIQUES PRADO CUSTODIO RÁU: NÃO O INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: ADALBERTO VIANA DA SILVA (OAB - 17102), HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (OAB - 24053), JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (OAB - 12993) ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, § 4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPD, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Pág. de 1 Fm de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comrcio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00013214120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Inventário em: 10/12/2021 INVENTARIANTE:MARIA VITORIA PEREIRA Representante(s): OAB 23284 - LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:ANTONIA LEMOS GURGEL HERDEIRO:ALZINETE PEREIRA LEMOS HERDEIRO:AUSILENE PEREIRA LEMOS INVENTARIADO:ALDEIR PEREIRA LEMOS. PROCESSO: 0001321-41.2017.8.14.0024 Ação Inventário AUTOR: MARIA VITORIA PEREIRA RÁU: ALDEIR PEREIRA LEMOS ADVOGADOS DAS PARTES: LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (OAB - 23284) ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, § 4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPD, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Pág. de 1 Fm de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comrcio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00019285620088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810015998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Inventário em: 10/12/2021 INVENTARIADO:GERALDO RODRIGUES GOMES Representante(s): JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FRANCISCO HALRYSSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:HILLARY GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:HENDRYO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES INVENTARIANTE:PAULO OLIVEIRA SOUSA Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001928-56.2008.8.14.0024 Ação Inventário AUTOR: FRANCISCO HALRYSSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS; HILLARY GOMES DOS SANTOS; HENDRYO GOMES DOS SANTOS; MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES; PAULO OLIVEIRA

SOUSA RÃO: GERALDO RODRIGUES GOMES ADVOGADOS DAS PARTES: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA, CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (OAB - 11625), EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (OAB - 13409), JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está; em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba, PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PÁgina de 1º Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comarcio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 0002711-21.2008.8.14.0024 PROCESSO ANTIGO: 200810022034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Alvará Judicial em: 10/12/2021 REQUERIDO:EUZEBIO SOUZA BARROS Representante(s): EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:HODSON SOUZA BARROS Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002711-21.2008.8.14.0024 AÇÃO: Alvará Judicial AUTOR: HODSON SOUZA BARROS RÃO: EUZEBIO SOUZA BARROS ADVOGADOS DAS PARTES: EVALDO TAVARES DOS SANTOS, EVALDO TAVARES DOS SANTOS (OAB - 12806) ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está; em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba, PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PÁgina de 1º Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comarcio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00053559820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 EXEQUENTE:MARIA DO CARMO GUIMARÃES MELO Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:DJANIRA MENDES DA COSTA. PROCESSO: 0005355-98.2013.8.14.0024 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial AUTOR: MARIA DO CARMO GUIMARÃES MELO RÃO: DJANIRA MENDES DA COSTA ADVOGADOS DAS PARTES: EVALDO TAVARES DOS SANTOS (OAB - 12806) ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está; em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba, PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PÁgina de 1º Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comarcio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00073042620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Inventário em: 10/12/2021 INTERESSADO:WILSON SANTOS SOARES Representante(s): OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FELICIANO SANTOS MORAES Representante(s): OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA SANTOS SOARES. PROCESSO: 0007304-26.2014.8.14.0024 AÇÃO: Inventário AUTOR: FELICIANO SANTOS MORAES RÃO: MARIA SANTOS SOARES ADVOGADOS DAS PARTES: ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (OAB - 19992-B), BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB - 13025), PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (OAB - 13141) ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 -

CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba, PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00081434620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: VILSON VIEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 21132 - THAYNNA BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) OAB 22489-B - THAIANNY BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO HELIO FERREIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27270 - ELINEKE CONCEIÇÃO LAMEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 28944 - LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28733 - GABRIEL ROCHA MACIEL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008143-46.2017.8.14.0024 AÇÃO: Procedimento Comum Cível AUTOR: VILSON VIEIRA RIBEIRO RÁU: FRANCISCO HELIO FERREIRA ADVOGADOS DAS PARTES: ELINEKE CONCEIÇÃO LAMEIRA LEITE (OAB - 27270), GABRIEL ROCHA MACIEL (OAB - 28733), JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (OAB - 12993), LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR (OAB - 28944), THAIANNY BARBOSA CUNHA (OAB - 22489-B), THAYNNA BARBOSA CUNHA (OAB - 21132) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba, PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00005024120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ação: Execução de Alimentos em: 10/12/2021 REQUERENTE: ALESSANDRA ALEXANDRE FERREIRA CUSTODIO Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: I. P. C. Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000502-41.2016.8.14.0024 AÇÃO: Execução de Alimentos AUTOR: ALESSANDRA ALEXANDRE FERREIRA CUSTODIO; IKELIQUES PRADO CUSTODIO RÁU: NÃO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: ADALBERTO VIANA DA SILVA (OAB - 17102), HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (OAB - 24053), JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (OAB - 12993) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba, PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00013214120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ação: Inventário em: 10/12/2021 INVENTARIANTE: MARIA VITORIA PEREIRA

Representante(s): OAB 23284 - LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO: ANTONIA LEMOS GURGEL HERDEIRO: ALZINETE PEREIRA LEMOS HERDEIRO: AUSILENE PEREIRA LEMOS INVENTARIADO: ALDEIR PEREIRA LEMOS. PROCESSO: 0001321-41.2017.8.14.0024 AÇÃO: Inventário AUTOR: MARIA VITORIA PEREIRA RÂU: ALDEIR PEREIRA LEMOS ADVOGADOS DAS PARTES: LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (OAB - 23284) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00019285620088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810015998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ato: Inventário em: 10/12/2021 INVENTARIADO: GERALDO RODRIGUES GOMES Representante(s): JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: FRANCISCO HALRYSSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: HILLARY GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: HENDRYO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES INVENTARIANTE: PAULO OLIVEIRA SOUSA Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001928-56.2008.8.14.0024 AÇÃO: Inventário AUTOR: FRANCISCO HALRYSSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS; HILLARY GOMES DOS SANTOS; HENDRYO GOMES DOS SANTOS; MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES; PAULO OLIVEIRA SOUSA RÂU: GERALDO RODRIGUES GOMES ADVOGADOS DAS PARTES: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA, CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (OAB - 11625), EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (OAB - 13409), JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 0002711-21.2008.8.14.0024 PROCESSO ANTIGO: 200810022034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ato: Alvará Judicial em: 10/12/2021 REQUERIDO: EUZEBIO SOUZA BARROS Representante(s): EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: HODSON SOUZA BARROS Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002711-21.2008.8.14.0024 AÇÃO: Alvará Judicial AUTOR: HODSON SOUZA BARROS RÂU: EUZEBIO SOUZA BARROS ADVOGADOS DAS PARTES: EVALDO TAVARES DOS SANTOS, EVALDO TAVARES DOS SANTOS (OAB - 12806) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de:

FÃ³rum de: ITAITUBAÃ Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.brÃ EndereÃ§o: Trav. Paes de Carvalho, s/nÃ CEP: 68.180-060Ã Bairro: ComÃrcioÃ Fone: (93)3518-9303

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00005036020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE:REGINEI DA CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAVT SA Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0000503-60.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DE INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT, sobre a tabela DPVAT-indenizações para vítimas, proposta por REGINEI DA CONCEIÇÃO COSTA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. O AUTOR, REGINEI DA CONCEIÇÃO COSTA, se envolveu num acidente de trânsito enquanto conduzia sua motocicleta no dia 30/05/2014, no qual lhe causou FRATURA COMINUTIVA DO RÁDIO. Requereu aplicação da lei nº 6.194/74 lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Juntou documentos (fls. 26-42). A r. foi devidamente citada (fl. 43), apresentou contestação (fl. 74) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 86-103). A audiência de conciliação ocorreu no dia 21/01/2016. A r. juntou os devidos prepostos e substabelecimentos. As partes foram intimadas para comparecerem à perícia médica no Hospital Santo Antônio no dia 19/05/2021. Certificou-se o não comparecimento das partes (fl. 154). O relatório. Decido. O feito encontra-se apto a julgamento. Relata o autor que sofreu acidente de trânsito ocasionando-lhe FRATURA COMINUTIVA DO RÁDIO, razão pela qual acionou, administrativa a ora r., recebendo desta o valor de R\$ 2.362,50, quando deveria receber R\$13.500,00 nos termos da tabela DPVAT. Em contestação (fls. 74-86) a r. arguiu preliminarmente a ausência de documentos obrigatórios na petição inicial, consistentes no laudo do IML e comprovante de residência, o que impossibilitou a r. a constatar a veracidade dos fatos alegados pela autora. Também arguiu a falta de interesse de agir pois satisfeita a pretensão na via administrativa proporcional à extensão da lesão sofrida ou, sucessivamente, que fosse a lide restrita à diferença entre o valor pago e o pretendido. No mérito alegou a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, não tendo juntado laudo do IML. Ainda, alegou a ausência de prova de lesão mais grave que a aferida administrativamente. Anotou a necessidade de realização de perícia médica para aferir o grau de lesão diverso do pago na via administrativa. Disse não ser aplicável o CDC ao caso. Requereu a aplicação dos juros e correção monetária a partir da propositura da demanda. Alegou a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de amparo legal. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 86-103). Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e conforme o artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido, os Tribunais têm decidido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO DO IML - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DE MÉRITO - EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - "O laudo do IML não é o documento essencial à propositura da demanda que tem por objetivo a cobrança do seguro obrigatório" (TJMG - AC: 10324160143719001) (TJ-MG - AC: 10000191337815001 - MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/03/0020, Data de Publicação: 16/03/2020). Grifos nossos. Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Laudo do IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo particular. Validade. Profissional Fisioterapeuta. Possibilidade. Indenização. Complementação. Necessidade. Sentença mantida. O laudo do IML não é o documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT. Inexiste cerceamento de defesa quando oportunizada a produção de prova pericial e a parte não recolhe os honorários periciais. Admite-se a utilização de

laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O laudo subscrito por fisioterapeuta é instrumento hábil a comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito, para fins de percepção do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade experimentada pelo beneficiário. (TJ-RO - AC: 70066005520168220005 RO 7006600-55.2016.822.0005, Data de Julgamento: 26/06/2019). Grifos nossos. Com efeito, o Boletim de Ocorrência Policial anexado é inicial, muito embora constitua apenas um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo autor. Ademais, há nos autos outros documentos que comprovam que o autor foi atendido em um hospital da rede pública, em razão, aparentemente, de lesão decorrente de acidente de trânsito. Na petição constam o comprovante de residência e demais documentos essenciais para a propositura da ação. No presente caso, a autora recebeu administrativamente o seguro DPVA, portanto entende que tem direito a indenização em valor maior tendo tomado como base a tabela DPVAT, razão pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento da diferença. Portanto, é fato inconteste que houve um acidente veicular a ensejar o acionamento do seguro DPVAT, restringindo-se a discussão à extensão da lesão sofrida. Ademais, o recebimento do valor na via administrativa não afasta o direito do autor de buscar a diferença pretendida na via judicial, em atenção ao art. 5º, XXXV, da CF. Desse modo, rejeito as preliminares. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar. Na sequência, firmo que a presente lide não comporta a aplicação do CDC, consoante entendimento jurisprudencial mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. I. O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Sendo o seguro DPVAT decorrente de legislação própria, a relação entre as vítimas seguradas e a seguradora é de ordem obrigacional, motivo pelo qual em tais casos é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, incabível a inversão do ônus probatório, com base neste diploma. II. De outro lado, incabível a inversão do ônus da prova com base no art. 373 do CPC, uma vez que não se verifica qualquer impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo nos termos do caput deste dispositivo ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70077708030, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). Dito isso, o ônus probatório segue o disposto no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A documentação acostada demonstra que o autor sofreu acidente veicular do qual resultaram lesões, tendo a ré inclusive efetuado o pagamento do seguro na via administrativa. Quanto à amplitude da lesão, a avaliação feita na via administrativa concluiu pela existência de lesão de grau leve no membro esquerdo (fl. 90), pelo que a autora recebeu o valor de R\$ 2.362,50. Nos termos do art. 373 do CPC, competia à autora fazer prova do direito alegado, o que poderia ser demonstrado por meio de perícia médica. Não foi acostado aos autos laudo médico capaz de comprovar a extensão da lesão sofrida pela autora. Em outras palavras, não logrou o autor demonstrar que o acidente veicular lhe causou lesão em grau superior ao reconhecido na via administrativa. Em consequência do acima exposto, resta prejudicada a análise dos demais pontos trazidos pela ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, ISENTO-A ao pagamento, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. EXPEÇA-SE alvará em favor da ré, para levantamento do valor correspondente à perícia médica não realizada. INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021.
 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta
 PROCESSO: 00012791620048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410009665
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REU:JOSE ALONSO GUSMAO DE AGUIAR
 AUTOR:NELCIVAN MONTEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14508 - JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) . Processo nº 0001279-16.2004.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

CUMULADA COM ANULAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, ajuizada por NELCIVAN MONTEIRO RODRIGUES, em face de JOSÃO ALONSO GUSMÃO DE AGUIAR, todos devidamente qualificados nos autos em epã-grafe. O AUTOR argumenta que o filho de JOSÃO ALONSO GUSMÃO DE AGUIAR, fruto de um relacionamento amoroso entre sua mãe e o requerido enquanto essa era empregada doméstica daquele. O filho de JOSÃO ALONSO GUSMÃO DE AGUIAR, como era conhecido na sua cidade de origem - São Mateus do Maranhão/MA, apesar de ter conhecimento de que o requerente era advindo das relações que manteve com sua funcionária, se negou em reconhecer o requerente como filho. Quando o requerente completou 17 anos de idade, se deslocou ao estado do Maranhão à procura do seu pai. Tendo o encontrado, afirma que o requerido o acolheu afetuosamente e aceitou realizar um exame de DNA. O exame foi realizado nos dias de junho de 2003 pelo laboratório BIO ANÁLISE - Laboratório de Diagnostico Clinico e se constatou a paternidade. O requerente passou a morar com o requerido, convivendo três meses com o pai. A convivência se tornou insustentável devido o desafeto por parte dos demais familiares que obrigaram Nelcivan a voltar para o Pará com a proposta de que seu pai lhe apoiaria financeiramente para iniciar um empreendimento. Nisso, de forma leviana, a esposa do requerido se apossou do Exame de DNA e não o devolveu ao requerente. E ao retornar para Itaituba, o requerido se recusou a manter contato com o requerente. Afirmou que possui duas certidões de nascimento. Uma com o nome de GILVÂNIO MONTEIRO RODRIGUES - registrado no Cartório de Bacabal, estado do Maranhão no dia 12/08/85, pela sua mãe, não sendo declarado o nome do pai - e outra com o nome de NELCIVAN MONTEIRO RODRIGUES, como o chamado atualmente - sendo filho de seus avós maternos Josão Rodrigues Filho e Francisca Monteiro Rodrigues. Frisa-se que o segundo registro foi realizado apenas para fins previdenciários de interesse dos avós. Razão pela qual requereu a exclusão do segundo registro e retificação do primeiro, passando seu nome a ser grafado como Nelcivan Monteiro Rodrigues, como o conhecido. A inicial foi recebida e determinada a citação do requerido. O requerido compareceu aos autos alegando nulidade da citação (fl. 28). A citação foi validada no despacho de fls. 40/41. O autor juntou aos autos exame de D.N.A. (fls. 31-38). Foi solicitado exame pericial de DNA pela parte autora. As partes foram intimadas diversas vezes para a realização do exame, todavia o requerido nunca comparecia (fls. 26, 78, 83--84, 103-104). O autor juntou via original do laudo do exame de DNA (fls. 118-138). Não há nos autos discordância sobre o laudo. O autor foi intimado para esclarecer a existência ou não da paternidade socioafetiva com os seus avós que constam no seu segundo Registro de nascimento como pais do requerente. Esclareceu que não há paternidade socioafetiva com seus avós maternos e estes, JOSÃO RODRIGUES FILHO e FRANCISCA MONTEIRO RODRIGUES, declaram que nunca exerceram paternidade socioafetiva em relação ao neto (fls. 157-159). O autor se manifestou para impulsionar o feito e informou a morte do requerido (ocorrida no dia 06/05/2015). Requereu o julgamento do mérito e, ainda, que, caso haja processo de inventário para a partilha dos bens do requerido na Comarca de São Mateus do Maranhão - MA, que sejam suspensos e que seja efetuada reserva de quinto. Vieram os autos conclusos. O relatório, Passo a DECIDIR: O feito encontra-se pronto para sentença. A pretensão autoral se apoia no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1.616, 1.695, 1.696 e 1.705 do Código Civil, no art. 7º da Lei nº 8.560/1992, no art. 27 da Lei nº 8.069/1990 e no enunciado nº 149 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A Lei nº 8.560/92 que regula o procedimento da investigação de paternidade, dispõe que: Art. 2º. Na investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Tendo em vista a natureza da ação e a qualidade da prova técnica juntada aos autos, dispensei a dilação probatória e apresentei de memoriais e julgo o processo no estado em que se encontra com fundamento no art. 355 do Código de Processo Civil. A ausência de vício de consentimento e a irrevogabilidade da manifestação de vontade são teses jurídicas encampadas para tutelar o interesse do investigante, e não para eximir o pai biológico de suas responsabilidades, sobretudo quando exercido o direito de investigação da paternidade biológica que é pessoalíssimo, indisponível e imprescritível. Ora, o registro de nascimento de NELCIVAN MONTEIRO RODRIGUES levado a efeito pelos avós maternos padece do vício de falsidade, estando, assim, sujeito a anulação e desfazimento, o que resta claro após o exame de DNA juntado aos autos, assim como declaração prestada pelos referidos avós. E, como sabido, a ninguém é permitido dar filho alheio como próprio. Havendo comprovação nos autos, através do exame de DNA, de que o requerido JOSÃO ALONSO GUSMÃO DE AGUIAR é o pai biológico do AUTOR, e, diante da ausência de vício quando da assunção da paternidade, impossível se torna a manutenção da relação paterno filial com os pais registrais, ora avós maternos. No caso em tela, a prova técnica - resultado do exame de DNA, apontou que o requerido é o pai biológico do autor. Note-se que os resultados observados em relação aos sistemas genéticos combinados de todos os testes demonstram uma probabilidade de

paternidade do requerente em relação ao requerido num percentual superior 99,999%. Portanto, desnecessária nova realização de exame de D.N.A. Ademais, sobre a anulação do registro de nascimento, colaciono a seguinte jurisprudência: Ementa: ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NEGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA PERICIAL: EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DO LIAME SOCIOAFETIVO. CABIMENTO. 1. Embora o ato de reconhecimento de filho seja irrevogável (art. 1.º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CC) é possível promover a anulação do registro, quando fica sobejamente demonstrado o vício do ato jurídico. 2. Comprovada a inexistência do liame biológico através de exame de DNA, inexistência do vínculo socioafetivo e desinteresse da própria demandada em manter o vínculo parental, justifica-se o pleito anulatório, pois ficou claro que o autor foi induzido a erro ao fazer o reconhecimento da filiação. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70067335430, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016). Não obstante tenha havido várias tentativas para realização de exame de D.N.A por este Juízo, é certo que o exame biológico há que ser analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos a fim de se aproximar ao máximo da certeza que se pretende alcançar nas análises de investigação de paternidade, contudo, no caso concreto, não há oposição ao resultado do exame de DNA juntado aos autos, o que, por sua eficiência - 99,99% de confiabilidade - há que ser encarado com a devida importância, não havendo por que perder tempo com a produção de provas inúteis, como as que dizem respeito a aspectos já esclarecidos, segundo os elementos contidos nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, e, com base no inciso I do art. 487 do CPC, RECONHEÇO que JOSÉ ALONSO GUSMÃO DE AGUIAR é pai do ora requerente, ao tempo que determino: 1. A retificação no Registro de nascimento de GILVÂNIO MONTEIRO RODRIGUES, retificando-se o nome para NELCIVAN MONTEIRO RODRIGUES; 2. A averbação no mesmo Registro de nascimento, fazendo constar como pai JOSÉ ALONSO GUSMÃO DE AGUIAR, e todos os dados paternos. No registro de nascimento referido devem ser mantidas as informações maternas. 3. A anulação do registro de nascimento nº 18.797, do Livro 46, fls. 287, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Bacabal - MA. 4. A intimação do autor para que tome ciência da presente sentença. 5. Oficie-se o cartório de registro civil competente para que proceda a retificação e averbação no registro de nascimento do autor e anulação do registro descrito no item 4; 6. A certidão com a respectiva averbação deverá ser fornecida de forma gratuita, com fulcro no Art. 30, §1º da Lei 6.015/73, c/c Art.7º da Lei 9.534/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fluído in albis o prazo recursal, expedisse-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente e, não havendo pendências, ARQUIVEM-SE definitivamente os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema PJE. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00163151120168140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Processo: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE:ADEMAR MAIA NASCIMENTO Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0016315-11.2016.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DE INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT, sobre a tabela DPVAT-indenizações para vítimas, proposta por ADEMAR MAIA NASCIMENTO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A. Assevera o autor que se envolveu em um acidente de trânsito enquanto conduzia sua motocicleta no dia 17/05/2016, no qual lhe causou FRATURA NA TÍBIA E FIBULA DIREITA. Requereu aplicação da lei nº 6.194/74 lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, e o uso dos benefícios da Justiça gratuita, por ser requerente pobre nos termos da lei nº 1060/50. Juntou documentos (fls. 07-24). A ré foi devidamente citada (fl. 27), apresentou contestação (fl. 49) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 69-71). O autor apresentou uma réplica à contestação (fl. 72). As partes foram intimadas para comparecerem à perícia médica no Hospital Santo Antônio no dia 19/05/2021. Certificou-se o não comparecimento das partes (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se da ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT proposta ADEMAR MAIA NASCIMENTO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em que pretende o pagamento do seguro no valor de R\$ 3.375,50 e mais R\$ 2.500 a título de DAMS. Alegou que sofreu acidente de trânsito ocasionando

Ihe FRATURA NA TÁBIA E FIBULA DIREITA, razão pela qual acionou, administrativa a ora rã©, pretendendo receber a indenizaã§ã£o no percentual de 35%, conforme os termos da tabela DPVAT, e o reembolso a tã-tulo de DAMS, somando-se um total de R\$ 5,875,00. Em contestaã§ã£o (fls. 49-71) a rã© arguiu preliminarmente a ausãncia de documentos obrigatãrios na petiã§ã£o inicial, consistentes no boletim mã©dico de primeiro atendimento, o que impossibilitou a rã© a constataã§ã£o da veracidade dos fatos alegados pela autora. Ainda, impugnou ao boletim de ocorrãncia que nã£o foi assinado pela autoridade competente. Tambã©m arguiu a falta de interesse de agir pois satisfeita a pretensã£o na via administrativa proporcional a extensã£o da lesã£o sofrida ou, sucessivamente, que fosse a lide restrita a diferenã§a entre o valor pago e o pretendido. No mã©rito alegou a ausãncia denexo de causalidade entre o acidente e as lesã£es, nã£o tendo juntado documentaã§ã£o hospitalar de primeiro atendimento. Ainda, alegou a ausãncia de prova de lesã£o mais grave que a aferida administrativamente. Anotou a necessidade de realizaã§ã£o de perã-cia mã©dica para aferir o grau de lesã£o diverso do pago na via administrativa. Disse nã£o ser aplicãvel o CDC ao caso. Requereu a aplicaã§ã£o dos juros e correã§ã£o monetãria a partir da propositura da demanda. Alegou a impossibilidade de condenaã§ã£o ao pagamento de honorãrios advocatãcios por ausãncia de amparo legal. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 69-71). Sustenta a Requerida que a parte autora nã£o teria juntado a inicial o boletim mã©dico de primeiro atendimento. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petiã§ã£o inicial serã instrua-da com os documentos indispensãveis a propositura da aã§ã£o, e conforme o artigo 5ã°, da Lei nã° 6.194, de 1974, o pagamento da indenizaã§ã£o serã efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nã° 6.194/74, o boletim mã©dico de primeiro atendimento consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relaã§ã£o de causalidade, mas nã£o aã© o ãnico documento hãbil a comprovar a ocorrãncia do sinistro, havendo o autor juntado a inicial declaraã§ã£o de atendimento pelo corpo de bombeiros militar sendo meio ãtil para a comprovaã§ã£o do acidente (fl.12). Com efeito, o Boletim de Ocorrãncia Policial anexado a inicial, muito embora constitua apenas um indã-cio de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fãitico do sinistro referido pelo autor. Ademais, hã nos autos outros documentos que comprovam que o autor foi atendido em um hospital da rede pãblica, em razã£o, aparentemente, de lesã£o decorrente de acidente de trãnsito. Na petiã§ã£o constam o comprovante de residãncia e demais documentos essenciais para a propositura da aã§ã£o. A fato incontestado que houve um acidente veicular a ensejar o acionamento do seguro DPVAT, restringindo-se a discussã£o a extensã£o da lesã£o sofrida. Desse modo, rejeito as preliminares. Os pressupostos processuais e as condiã§ã£es da aã§ã£o estã£o presentes. Nã£o hã nulidade a declarar de ofã-cio, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar. O autor asseverou ter sofrido acidente de trãnsito que lhe deixou com debilidade permanente, por isso, reclamou o pagamento do valor do seguro, em valor equivalente ao que aã© pago para os casos de lesã£es. Na sequãncia, firmo que a presente lide nã£o comporta a aplicaã§ã£o do CDC, consoante entendimento jurisprudencial mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAã£O DO CDC. INVERSãO DO ãNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. I. O seguro obrigatãrio DPVAT foi criado pela Lei nã° 6.194/74, com o fim de ressarcir as vã-timas de acidentes de trãnsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Sendo o seguro DPVAT decorrente de legislaã§ã£o prãpria, a relaã§ã£o entre as vã-timas seguradas e a seguradora aã© de ordem obrigacional, motivo pelo qual em tais casos aã© inaplicãvel o Cãdigo de Defesa do Consumidor e, em consequãncia, incabãvel a inversã£o do ãnus probatãrio, com base neste diploma. II. De outro lado, incabãvel a inversã£o do ãnus da prova com base no ã§ 1ã° do art. 373 do CPC, uma vez que nã£o se verifica qualquer impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo nos termos doã caput deste dispositivoã ou a maior facilidade de obtenã§ã£o da prova do fato contrãrio. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nã° 70077708030, Quinta Cãmara Cã-vel, Tribunal de Justiã§a do RS, Relator: Jorge Andrã© Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). Dito isso, o ãnus probatãrio segue o disposto no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao rã©u a existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A documentaã§ã£o acostada demonstra que a autora sofreu acidente veicular do qual resultaram lesã£es, no entanto a rã© negou a cobertura pleiteada se fundamentando no fato de que a vã-tima aã© proprietãria do veã-culo e nã£o tinha pago o prãmio do seguro do exercã-cio no qual se deu o acidente (fl. 23), justificativa essa que nã£o se sustenta conforme a sãmula 257 do STJ: A falta de pagamento do prãmio do seguro obrigatãrio de Danos Pessoais Causados por Veã-culos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) nã£o aã© motivo para a recusa do pagamento da indenizaã§ã£o.ã Entretanto, nos termos do art. 373 do CPC, competia a parte autora fazer prova do direito alegado, o que poderia ser demonstrado por meio de perã-cia mã©dica. Nã£o foi acostado aos autos laudo mã©dico capaz de comprovar a extensã£o da lesã£o sofrida pela autora. Em outras palavras, nã£o logrou o autor

demonstrar que o acidente veicular lhe causou lesão em grau superior ao reconhecido na via administrativa. Em consequência do acima exposto, resta prejudicada a análise dos demais pontos trazidos pela r. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do m.rito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, ISENTO-A ao pagamento, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. EXPEÇA-SE alvará em favor da r., para levantamento do valor correspondente à per.icia m.dica não realizada. INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju.za de Direito Substituta PROCESSO: 00177638220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Busca e Apreensão em: 10/12/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO BATISTA SOARES. PROCESSO Nº 0017763-82.2017.814.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizado por B.V. FINANCEIRA S/A. No curso processual a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 89/90). O r. foi citado (fl. 94). Vieram os autos conclusos. A a.nte do necess. Doravante, decido. Após certa tramitação, vem o representante do autor pleitear pela desistência do feito (fl. 89/90). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o m.rito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE M.rito, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 1. Eventuais custas pelo autor. 2. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 3. Registre-se. Cumpra-se. 4. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju.za de Direito Substituta PROCESSO: 00180409820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Alvará Judicial em: 10/12/2021 REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) REQUERENTE: HUDSON CARLOS DOS SANTOS ARAUJO REQUERIDO: CARLOS ARAUJO DA SILVA ALMEIDA REQUERENTE: EDINETE LIMA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0018040-98.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A a.nte do necess. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do m.rito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a

regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispensei as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 01 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 01212321820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: MANOEL FERNANDES BATISTA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0121232-18.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DE INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT, sobre a tabela DPVAT- indenizações para vítimas, proposta por MANOEL FERNANDES BATISTA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A. Relatou o autor que se envolveu em um acidente de trânsito enquanto conduzia uma motocicleta no dia 13/09/2014, no qual lhe causou FRATURA DO PUNHO ESQUERDO. Requereu aplicação da lei nº 6.194/74 lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, e o uso dos benefícios da Justiça gratuita, por ser requerente pobre nos termos da lei nº 1060/50. Juntou documentos (fls.06-30). A r.c. foi devidamente citada (fl. 35), apresentou contestação (fl. 53) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 72-85). As partes foram intimadas para comparecerem à perícia médica no Hospital Santo Antônio no dia 12/05/2021. Certificou-se o não comparecimento das partes (fl. 124). Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Trata-se da ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT proposta MANOEL FERNANDES BATISTA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em que pretende o pagamento da diferença do seguro no valor de R\$ 7.762,50. Alegou que sofreu acidente de trânsito ocasionando-lhe FRATURA PUNHO ESQUERDO, razão pela qual acionou, administrativa a ora r.c., recebendo desta o valor de R\$ 2.362,50, quando deveria receber R\$ 10.125,00, nos termos da tabela DPVAT. Em contestação (fls. 53-71) a r.c. arguiu preliminarmente a ausência de documentos obrigatórios na petição inicial, consistentes no laudo do IML, carteira de identidade da vítima e Boletim de Ocorrência válido, o que impossibilitou a r.c. a constatar a veracidade dos fatos alegados pela autora. Também arguiu a falta de interesse de agir pois satisfeita a pretensão na via administrativa proporcional à extensão da lesão sofrida ou, sucessivamente, que fosse a lide restrita à diferença entre o valor pago e o pretendido. No mérito alegou a ausência de nexo de causalidade

entre o acidente e as lesões, não tendo juntado laudo do IML e boletim de ocorrência com data distinta do sinistro. Ainda, alegou a ausência de prova de lesão mais grave que a aferida administrativamente. Anotou a necessidade de realização de perícia médica para aferir o grau de lesão diverso do pago na via administrativa. Disse não ser aplicável o CDC ao caso. Requereu a aplicação dos juros e correção monetária a partir da propositura da demanda. Alegou a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de amparo legal. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 72-85). Sustenta a Requerida que a parte autora não teria juntado a inicial o laudo do IML. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e conforme o artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido, os Tribunais têm decidido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO DO IML - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DE MÉRITO - EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - "O laudo do IML não é documento essencial à propositura da demanda que tem por objetivo a cobrança do seguro obrigatório" (TJMG - AC: 10324160143719001) (TJ-MG - AC: 10000191337815001 - MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data de Publicação: 16/03/2020). Grifos nossos. Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Laudo do IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo particular. Validade. Profissional Fisioterapeuta. Possibilidade. Indenização. Complementação. Necessidade. Sentença mantida. O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT. A inexistência de cerceamento de defesa quando oportunizada a produção de prova pericial e a parte não recolhe os honorários periciais. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O laudo assinado por fisioterapeuta é instrumento hábil a comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito, para fins de percepção do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade experimentada pelo beneficiário. (TJ-RO - AC: 70066005520168220005 - RO 7006600-55.2016.822.0005, Data de Julgamento: 26/06/2019). Grifos nossos. Com efeito, o Boletim de Ocorrência Policial anexado à inicial, muito embora constitua apenas um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo autor. Ademais, há nos autos outros documentos que comprovam que o autor foi atendido em um hospital da rede pública, em razão, aparentemente, de lesão decorrente de acidente de trânsito. Na petição constam o RG e CPF documentos essenciais para a propositura da ação. No presente caso, a autora recebeu administrativamente o seguro DPVAT porquanto entende que tem direito a indenização em valor maior tendo tomado como base a tabela DPVAT, razão pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento da diferença. Portanto, é fato inconteste que houve um acidente veicular a ensejar o acionamento do seguro DPVAT, restringindo-se a discussão à extensão da lesão sofrida. Ademais, o recebimento do valor na via administrativa não afasta o direito do autor de buscar a diferença pretendida na via judicial, em atenção ao art. 5º, XXXV, da CF. Desse modo, rejeito as preliminares. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar. Trata-se de ação buscando o recebimento do valor do seguro obrigatório DPVAT. O autor asseverou ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou com debilidade permanente, por isso, reclamou o pagamento da diferença do valor do seguro, em valor equivalente ao que é pago para os casos de lesões. Na sequência, firmo que a presente lide não comporta a aplicação do CDC, consoante entendimento jurisprudencial mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. I. O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Sendo o seguro DPVAT decorrente de legislação própria, a relação entre as vítimas seguradas e a seguradora é de ordem obrigacional, motivo pelo qual em tais casos é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, incabível a inversão do ônus probatório, com base neste diploma. II. De outro lado, incabível a inversão do ônus da prova com base no § 1º do art. 373 do CPC, uma vez que não se verifica qualquer impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo nos termos do caput

deste dispositivo ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N.º 70077708030, Quinta Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). Dito isso, o ônus probatório segue o disposto no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A documentação acostada demonstra que a parte autora sofreu acidente veicular do qual resultaram lesões, tendo a ré inclusive efetuado o pagamento do seguro na via administrativa. Quanto à amplitude da lesão, a avaliação feita na via administrativa concluiu pela existência de lesão de grau leve no rádio esquerdo (fl. 75), pelo que a autora recebeu o valor de R\$ 2.362,50. Nos termos do art. 373 do CPC, competia à autora fazer prova do direito alegado, o que poderia ser demonstrado por meio de perícia médica, se tivesse comparecido ao ato, na data agendada para tanto. Não foi acostado aos autos laudo médico capaz de comprovar a extensão da lesão sofrida pela autora. Em outras palavras, não logrou o autor demonstrar que o acidente veicular lhe causou lesão em grau superior ao reconhecido na via administrativa. Em consequência do acima exposto, resta prejudicada a análise dos demais pontos trazidos pela ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, ISENTO-A ao pagamento, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. EXPEÇA-SE alvará em favor da ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, para levantamento do valor correspondente à perícia médica não realizada. INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021. A A A A A A A A A A Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 01222308320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: DIEGO FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0122230-83.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DE INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT, sobre a tabela DPVAT- indenizações para vítimas, proposta por DIEGO FREITAS DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A. Relata o autor que se envolveu em um acidente de trânsito enquanto conduzia uma motocicleta no dia 08/12/2012, no qual lhe causou FRATURA NA PERNA ESQUERDA. Requereu aplicação da lei nº 6.194/74 lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, e o uso dos benefícios da Justiça gratuita, por ser requerente pobre nos termos da lei nº 1060/50. Juntou documentos (fls. 05-20). A ré foi devidamente citada (fl. 25), apresentou contestação (fl. 53) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 79-82). As partes foram intimadas para comparecerem à perícia médica no Hospital Santo Antônio no dia 12/05/2021. Certificou-se o não comparecimento das partes (fl. 98). É o relatório. Decido. Trata-se da ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT proposta DIEGO FREITAS DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em que pretende o pagamento do seguro no valor de R\$ R\$3.755,00. Alegou que sofreu acidente de trânsito ocasionando-lhe FRATURA NA PERNA ESQUERDA, razão pela qual acionou administrativamente a ré, que não respondeu nem pagou o valor que alega fazer jus, R\$3.755,00, nos termos da tabela DPVAT. Em contestação (fls. 53-82) a ré arguiu, preliminarmente, a prescrição dos direitos pleiteados pelo autor, em seguida, ausência de documentos obrigatórios na petição inicial, consistentes no laudo do IML e comprovante de residência, o que impossibilitou a ré a constatação da veracidade dos fatos alegados pela autora. Ainda, impugnou ao boletim de ocorrência que não foi assinado pela autoridade competente. Também arguiu a falta de interesse de agir pois não apresentou o requerimento administrativo. No mérito alegou a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, não tendo juntado laudo do IML. Ainda, alegou a inadimplência com o prêmio, não tendo direito de receber o pagamento do seguro DPVAT. Anotou a necessidade de realização de perícia médica para aferir o grau de lesão diverso do pago na via administrativa. Disse não ser aplicável o CDC ao caso. Requereu a aplicação dos juros e correção monetária a partir da propositura da demanda. Alegou a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de amparo legal. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls.

79-82). Sustenta a Requerida a prescrição dos direitos pleiteados pelo autor, o que não se sustenta conforme o nexos temporal entre a data do sinistro (08/12/2012) e a data em que a ação de cobrança do seguro DPVAT foi proposta (23/11/2015), ou seja, ainda não se tinha completado os três anos para a prescrição. Sustenta também que a parte autora não teria juntado a inicial o laudo do IML. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e conforme o artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido, os Tribunais têm decidido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO DO IML - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DE MÉRITO - EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - "O laudo do IML não é documento essencial à propositura da demanda que tem por objetivo a cobrança do seguro obrigatório" (TJMG - AC: 10324160143719001) (TJ-MG - AC: 10000191337815001) MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data de Publicação: 16/03/2020). Grifos nossos. Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Laudo do IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo particular. Validade. Profissional Fisioterapeuta. Possibilidade. Indenização. Complementação. Necessidade. Sentença mantida. O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT. Inexiste cerceamento de defesa quando oportunizada a produção de prova pericial e a parte não recolhe os honorários periciais. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O laudo suscrito por fisioterapeuta é instrumento hábil a comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito, para fins de percepção do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade experimentada pelo beneficiário. (TJ-RO - AC: 70066005520168220005) RO 7006600-55.2016.822.0005, Data de Julgamento: 26/06/2019). Grifos nossos. Com efeito, o Boletim de Ocorrência Policial anexado à inicial, muito embora constitua apenas um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo autor. Ademais, há nos autos outros documentos que comprovam que o autor foi atendido em um hospital da rede pública, em razão, aparentemente, de lesão decorrente de acidente de trânsito. Na petição consta a declaração de residência, no qual o autor declara não possuir comprovante de residência em seu nome, porém, informa o endereço em que reside. É fato inconteste que houve um acidente veicular a ensejar o acionamento do seguro DPVAT, restringindo-se a discussão à extensão da lesão sofrida e, mesmo não estando em dia como pagamento do seguro, a parte tem o direito de recebê-lo, conforme a súmula 257 do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Desse modo, rejeito as preliminares. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar. Trata-se de ação buscando o recebimento do valor do seguro obrigatório DPVAT. O autor asseverou ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou com debilidade permanente, por isso, reclamou o pagamento do valor do seguro, em valor equivalente ao que é pago para os casos de lesões. Na sequência, firmo que a presente lide não comporta a aplicação do CDC, consoante entendimento jurisprudencial mais recente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. I.** O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Sendo o seguro DPVAT decorrente de legislação própria, a relação entre as vítimas seguradas e a seguradora é de ordem obrigacional, motivo pelo qual em tais casos é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, incabível a inversão do ônus probatório, com base neste diploma. **II.** De outro lado, incabível a inversão do ônus da prova com base no § 1º do art. 373 do CPC, uma vez que não se verifica qualquer impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo nos termos do caput deste dispositivo ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. **AGRAVO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 70077708030, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). Dito isso, o ônus probatório segue o disposto no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo

de seu direito e ao r o a exist ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A documenta o acostada demonstra que a autora sofreu acidente veicular do qual resultaram les es, tendo a r o inclusive efetuado o pagamento do seguro na via administrativa. Nos termos do art. 373 do CPC, competia   autora fazer prova do direito alegado, o que poderia ser demonstrado por meio de per cia m dica. N o foi acostado aos autos laudo m dico capaz de comprovar a extens o da les o sofrida pela autora. Em outras palavras, n o logrou o autor demonstrar que o acidente veicular lhe causou les o em grau superior ao reconhecido na via administrativa, n o obstante tenha sido agendado per cia m dica, se que a parte autora tenha comparecido   consulta referida. Em consequ ncia do acima exposto, resta prejudicada a an lise dos demais pontos trazidos pela r o. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolu o do m rito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, bem como os honor rios advocat cios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85,  2 , do CPC. Contudo, por ser a parte benefici ria da gratuidade de justi a, ISENTO-A ao pagamento, na forma do art. 98,  2  e 3 , do CPC. EXPE A-SE alvar  em favor da r o, para levantamento do valor correspondente   per cia m dica n o realizada. INTIMEM-SE as partes, atrav s do Di rio de Justi a Eletr nico (DJe); Ap s o tr nsito em julgado, n o havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021.                                 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju za de Direito Substituta PROCESSO: 01222316820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum C vel em: 10/12/2021 REQUERENTE:ANTONIO LIMA SOUSA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0122231-68.2015.8.14.0024 SENTEN  Trata-se de A O ORDIN RIA DE COBRAN  DE DIFEREN  DE VALOR DE INDENIZA ES DE SEGURO DPVAT, sobre a tabela DPVAT- indeniza es para v timas, proposta por ANTONIO LIMA SOUSA em face de SEGURADORA L DER DOS CONS RCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Afirma o autor que se envolveu em um acidente de tr nsito enquanto conduzia sua bicicleta no dia 18/05/2015 no qual lhe causou FRATURA NA FACE (MAXILAR) E NA M O ESQUERDA (METACARPIO). Requereu aplica o da lei n 6.194/74 lei do Seguro Obrigat rio de Danos Pessoais causados por ve culos automotores de via terrestre, e o uso dos benef cios da Justi a gratuita, por ser requerente pobre nos termos da lei n  1060/50. Juntou documentos (fls. 06-19). A r o foi devidamente citada (fl. 24), apresentou contesta o (fl. 52) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. O autor apresentou r plica   contesta o requerendo o prosseguimento da presente demanda nos termos da inicial, concordou com o julgamento antecipado da lide. A parte requerida n o se manifestou a respeito (fl. 94). A r o juntou os devidos prepostos e substabelecimentos. As partes foram intimadas para comparecerem   per cia m dica no Hospital Santo Ant nio no dia 19/05/2021. Certificou-se o n o comparecimento das partes   per cia m dica agendada (fl. 113). Vieram os autos conclusos.   o relat rio.  Decido. Trata-se da A o de cobran  de diferen  do seguro DPVAT proposta ANTONIO LIMA SOUSA em face de SEGURADORA L DER DOS CONS RCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em que pretende o pagamento da diferen  do seguro no valor de R\$ 3.037,50. Alegou que sofreu acidente de tr nsito ocasionando-lhe FRATURA NA FACE (MAXILAR) E NA M O ESQUERDA (METACARPIO), raz o pela qual acionou, administrativa a ora r o, recebendo desta o valor de R\$ 3.037,50, quando deveria receber R\$6.075,00, nos termos da tabela DPVAT. Em contesta o (fls. 50-64) a r o arguiu preliminarmente a aus ncia de documentos obrigat rios na peti o inicial, consistentes no laudo do IML, cart o CPF, Boletim de Ocorr ncia v lido, nem boletim de primeiro atendimento, o que impossibilitou a r o   constata o da veracidade dos fatos alegados pela autora. Tamb m arguiu a falta de interesse de agir pois satisfeita a pretens o na via administrativa proporcional   extens o da les o sofrida ou, sucessivamente, que fosse a lide restrita   diferen  entre o valor pago e o pretendido. No m rito alegou a aus ncia de nexos de causalidade entre o acidente e as les es, n o tendo juntado laudo do IML. Ainda, alegou a aus ncia de prova de les o mais grave que a aferida administrativamente. Anotou a necessidade de realiza o de per cia m dica para aferir o grau de les o diverso do pago na via administrativa. Disse n o ser aplic vel o CDC ao caso. Requereu a aplica o dos juros e corre o monet ria a partir da propositura da demanda. Alegou a impossibilidade de condena o ao pagamento de honor rios advocat cios por aus ncia de amparo legal. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 70-82). Sustenta a Requerida que a parte autora n o teria juntado a inicial o laudo do IML. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a peti o inicial ser  instr da com os documentos indispens veis   propositura da

aãšãŁo, e conforme o artigo 5ªº, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenizaãšãŁo serãŁi efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relaãšãŁo de causalidade, mas nãŁo Ąo o Ąnico documento hãŁbil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatãŁrio de recebimento de seguro por acidente automobilãŁstico. Nesse sentido, os Tribunais tãŁm decidido: EMENTA: APELAãŁO CãVEL - AãŁO DE INDENIZAãŁO - SEGURO DPVAT - LAUDO MãDICO DO IML - DESNECESSIDADE - QUESTãO DE MãRITO - EXTINãŁO INDEVIDA DO FEITO - CASSAãŁO DA SENTENãA. -ã "O laudo do IML nãŁo Ąo documento essencial Ą propositura da demanda que tem por objetivo a cobranãšã do seguro obrigatãŁrio" (TJMG - AC:ã 10324160143719001) (TJ-MG - AC:ã 10000191337815001ã MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/03/0020, Data de PublicaãšãŁo: 16/03/2020). Grifos nossos. ApelaãšãŁo cã-vel. Cobranãšã. Seguro obrigatãŁrio DPVAT. Invalidez permanente. Laudo do IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrãncia. Laudo particular. Validade. Profissional Fisioterapeuta. Possibilidade. IndenizaãšãŁo. ComplementaãšãŁo. Necessidade. Sentenãšã mantida.ã O laudo do IML nãŁo Ąo documento imprescindã-vel Ą propositura da aãšãŁo que visa ao recebimento da indenizaãšãŁo do seguro DPVAT.ã Inexiste cerceamento de defesa quando Ąo oportunizada a produãšãŁo de prova pericial e a parte nãŁo recolhe os honorãŁrios periciais. Admite-se a utilizaãšãŁo de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatãŁrio DPVAT, desde que comprove a existãncia de invalidez e o grau desta. O laudo subscrito por fisioterapeuta Ąo instrumento hãŁbil a comprovar as lesãŁes decorrentes de acidente de trãnsito, para fins de percepãšãŁo do seguro obrigatãŁrio. A indenizaãšãŁo do seguro obrigatãŁrio DPVAT por invalidez permanente deverãŁ ser fixada de acordo com o grau de incapacidade experimentada pelo beneficiãŁrio.(TJ-RO - AC:ã 70066005520168220005ã ROã 7006600-55.2016.822.0005, Data de Julgamento: 26/06/2019). Grifos nossos. Com efeito, o Boletim de Ocorrãncia Policial anexado Ą inicial, muito embora constitua apenas um indãcio de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fãŁtico do sinistro referido pelo autor. Ademais, hãŁ nos autos outros documentos que comprovam que o autor foi atendido em um hospital da rede pãblica, em razãŁo, aparentemente, de lesãŁo decorrente de acidente de trãnsito. Na petiãšãŁo constam o RG e CPF documentos essenciais para a propositura da aãšãŁo. No presente caso, a autora recebeu administrativamente o seguro DPVA, porãŁm entende que tem direito a indenizaãšãŁo em valor maior tendo tomado como base a tabela DPVAT, razãŁo pela qual pretende a condenaãšãŁo da rão ao pagamento da diferenãšã. Portanto, Ąo fato incontestado que houve um acidente veicular a ensejar o acionamento do seguro DPVAT, restringindo-se a discussãŁo Ą extensãŁo da lesãŁo sofrida. Ademais, o recebimento do valor na via administrativa nãŁo afasta o direito do autor de buscar a diferenãšã pretendida na via judicial, em atenãšãŁo ao art. 5ªº, XXXV, da CF. Desse modo, rejeito as preliminares. Os pressupostos processuais e as condiãšãŁes da aãšãŁo estãŁo presentes. NãŁo hãŁ nulidade a declarar de ofãcio, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar. Trata-se de aãšãŁo buscando o recebimento do valor do seguro obrigatãŁrio DPVAT. O autor asseverou ter sofrido acidente de trãnsito que lhe deixou com debilidade permanente, por isso, reclamou o pagamento da diferenãšã do valor do seguro, em valor equivalente ao que Ąo pago para os casos de lesãŁes. Na sequãncia, firmo que a presente lide nãŁo comporta a aplicaãšãŁo do CDC, consoante entendimento jurisprudencial mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAãŁO DO CDC. INVERSãŁO DO ãNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. I. O seguro obrigatãŁrio DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vãtimas de acidentes de trãnsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Sendo o seguro DPVAT decorrente de legislaãšãŁo prãpria, a relaãšãŁo entre as vãtimas seguradas e a seguradora Ąo de ordem obrigacional, motivo pelo qual em tais casos Ąo inaplicãŁvel o Cãdigo de Defesa do Consumidor e, em consequãncia, incabã-vel a inversãŁo do ãnus probatãŁrio, com base neste diploma. II. De outro lado, incabã-vel a inversãŁo do ãnus da prova com base no Ą§ 1ªº do art. 373 do CPC, uma vez que nãŁo se verifica qualquer impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo nos termos doã caput deste dispositivoã ou a maior facilidade de obtenãšãŁo da prova do fato contrãŁrio. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nãº 70077708030, Quinta Cãmara Cã-vel, Tribunal de Justiãšã do RS, Relator: Jorge Andrão Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). Dito isso, o ãnus probatãŁrio segue o disposto no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao rão a existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A documentaãšãŁo acostada demonstra que o autor sofreu acidente veicular do qual resultaram lesãŁes, tendo a rão inclusive efetuado o pagamento do seguro na via administrativa. Quanto Ą amplitude da lesãŁo, a avaliaãšãŁo feita na via administrativa concluiu pela existãncia de lesãŁo de grau residual das lesãŁes neurolãgicas e grau mãdio no polegar direito (fl. 73), pelo que a autora recebeu o valor de R\$

3.037,50. Nos termos do art. 373 do CPC, competia à parte autora fazer prova do direito alegado, o que poderia ser demonstrado por meio de perícia médica. Não foi acostado aos autos laudo médico capaz de comprovar a extensão da lesão sofrida pela autora. Em outras palavras, não logrou o autor demonstrar que o acidente veicular lhe causou lesão em grau superior ao reconhecido na via administrativa. Em consequência do acima exposto, resta prejudicada a análise dos demais pontos trazidos pela r. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do rito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, ISENTO-A ao pagamento, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. EXPEÇA-SE alvará em favor da R. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A., para levantamento do valor correspondente à perícia médica não realizada (fl. 108). INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00005024120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Execução de Alimentos em: 10/12/2021 REQUERENTE:ALESSANDRA ALEXANDRE FERREIRA CUSTODIO Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:I. P. C. Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000502-41.2016.8.14.0024 AÇÃO: Execuções de Alimentos AUTOR: ALESSANDRA ALEXANDRE FERREIRA CUSTODIO; IKELIQUES PRADO CUSTODIO R. O INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: ADALBERTO VIANA DA SILVA (OAB - 17102), HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (OAB - 24053), JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (OAB - 12993) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00005036020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE:REGINEI DA CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPAVT SA Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0000503-60.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DE INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT, sobre a tabela DPVAT-indenizações para vítimas, proposta por REGINEI DA CONCEIÇÃO COSTA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. O AUTOR, REGINEI DA CONCEIÇÃO COSTA, se envolveu num acidente de trânsito enquanto conduzia sua motocicleta no dia 30/05/2014, no qual lhe causou FRATURA COMINUTIVA DO RÁDIO. Requereu aplicação da lei nº 6.194/74 lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Juntou documentos (fls. 26-42). A r. foi devidamente citada (fl. 43), apresentou contestação (fl. 74) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 86-103). A audiência de conciliação ocorreu no dia 21/01/2016. A r. juntou os devidos prepostos e substabelecimentos. As partes foram intimadas para comparecerem à perícia médica no Hospital Santo Antônio no dia 19/05/2021. Certificou-se o não comparecimento das partes (fl. 154). O relatório.

Decido. O feito encontra-se apto a julgamento. Relata o autor que sofreu acidente de trânsito ocasionando-lhe FRATURA COMINUTIVA DO RÁDIO, razão pela qual acionou, administrativa a ora ré, recebendo desta o valor de R\$ 2.362,50, quando deveria receber R\$13.500,00 nos termos da tabela DPVAT. Em contestação (fls. 74-86) a ré arguiu preliminarmente a ausência de documentos obrigatórios na petição inicial, consistentes no laudo do IML e comprovante de residência, o que impossibilitou a ré a constatação da veracidade dos fatos alegados pela autora. Também arguiu a falta de interesse de agir pois satisfeita a pretensão na via administrativa proporcional à extensão da lesão sofrida ou, sucessivamente, que fosse a lide restrita à diferença entre o valor pago e o pretendido. No mérito alegou a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, não tendo juntado laudo do IML. Ainda, alegou a ausência de prova de lesão mais grave que a aferida administrativamente. Anotou a necessidade de realização de perícia médica para aferir o grau de lesão diverso do pago na via administrativa. Disse não ser aplicável o CDC ao caso. Requereu a aplicação dos juros e correção monetária a partir da propositura da demanda. Alegou a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de amparo legal. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 86-103). Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e conforme o artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido, os Tribunais têm decidido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO DO IML - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DE MÉRITO - EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - "O laudo do IML não é documento essencial à propositura da demanda que tem por objetivo a cobrança do seguro obrigatório" (TJMG - AC: 10324160143719001) (TJ-MG - AC: 10000191337815001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/03/0020, Data de Publicação: 16/03/2020). Grifos nossos. Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Laudo do IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo particular. Validade. Profissional Fisioterapeuta. Possibilidade. Indenização. Complementação. Necessidade. Sentença mantida. O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT. Inexiste cerceamento de defesa quando oportunizada a produção de prova pericial e a parte não recolhe os honorários periciais. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O laudo subscrito por fisioterapeuta é instrumento hábil a comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito, para fins de percepção do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade experimentada pelo beneficiário. (TJ-RO - AC: 70066005520168220005 RO 7006600-55.2016.822.0005, Data de Julgamento: 26/06/2019). Grifos nossos. Com efeito, o Boletim de Ocorrência Policial anexado à inicial, muito embora constitua apenas um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo autor. Ademais, há nos autos outros documentos que comprovam que o autor foi atendido em um hospital da rede pública, em razão, aparentemente, de lesão decorrente de acidente de trânsito. Na petição constam o comprovante de residência e demais documentos essenciais para a propositura da ação. No presente caso, a autora recebeu administrativamente o seguro DPVA, por isso entende que tem direito a indenização em valor maior tendo tomado como base a tabela DPVAT, razão pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento da diferença. Portanto, é fato inconteste que houve um acidente veicular a ensejar o acionamento do seguro DPVAT, restringindo-se a discussão à extensão da lesão sofrida. Ademais, o recebimento do valor na via administrativa não afasta o direito do autor de buscar a diferença pretendida na via judicial, em atenção ao art. 5º, XXXV, da CF. Desse modo, rejeito as preliminares. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar. Na sequência, firmo que a presente lide não comporta a aplicação do CDC, consoante entendimento jurisprudencial mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. I. O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Sendo o seguro DPVAT decorrente de legislação própria, a relação entre as vítimas

seguradas e a seguradora Ã© de ordem obrigacional, motivo pelo qual em tais casos Ã© inaplicÃ¡vel o CÃ³digo de Defesa do Consumidor e, em consequÃªncia, incabÃ©vel a inversÃ£o do Ã´nus probatÃ³rio, com base neste diploma. II. De outro lado, incabÃ©vel a inversÃ£o do Ã´nus da prova com base no Å§ 1Ãº do art. 373 do CPC, uma vez que nÃ£o se verifica qualquer impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo nos termos do Å caput deste dispositivoÅ ou a maior facilidade de obtenÃ§Ã£o da prova do fato contrÃ¡rio. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento NÅº 70077708030, Quinta CÃªmara CÃ©vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Jorge AndrÃ© Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). Dito isso, o Ã´nus probatÃ³rio segue o disposto no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao rÃ©u a existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A documentaÃ§Ã£o acostada demonstra que o autor sofreu acidente veicular do qual resultaram lesÃµes, tendo a rÃ© inclusive efetuado o pagamento do seguro na via administrativa. Quanto Ã amplitude da lesÃ£o, a avaliaÃ§Ã£o feita na via administrativa concluiu pela existÃªncia de lesÃ£o de grau leve no rÃ©dio esquerdo (fl. 90), pelo que a autora recebeu o valor de R\$ 2.362,50. Nos termos do art. 373 do CPC, competia Ã autora fazer prova do direito alegado, o que poderia ser demonstrado por meio de perÃ©cia mÃ©dica. NÃ£o foi acostado aos autos laudo mÃ©dico capaz de comprovar a extensÃ£o da lesÃ£o sofrida pela autora. Em outras palavras, nÃ£o logrou o autor demonstrar que o acidente veicular lhe causou lesÃ£o em grau superior ao reconhecido na via administrativa. Em consequÃªncia do acima exposto, resta prejudicada a anÃ¡lise dos demais pontos trazidos pela rÃ©. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, bem como os honorÃ¡rios advocatÃ©cios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, Å§2Ãº, do CPC. Contudo, por ser a parte beneficiÃ¡ria da gratuidade de justiÃ§a, ISENTO-A ao pagamento, na forma do art. 98, Å§Å§ 2Ãº e 3Ãº, do CPC. EXPEÃA-SE alvarÃ¡ em favor da rÃ©, para levantamento do valor correspondente Ã perÃ©cia mÃ©dica nÃ£o realizada. INTIMEM-SE as partes, atravÃ©s do DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe); ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, nÃ£o havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta
P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 7 2 5 9 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: AÃ§Ã£o de Alimentos de InfÃªncia e Juventude em: 10/12/2021 REQUERENTE:J. P. S. L. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) MARIA ANTONIA FELIX DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:J. L. S. Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 27270 - ELINEKE CONCEIÃ§Ã£o LAMEIRA LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1Ãº, Å§ 2Ãº, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenÃ§Ã£o a(o) decisÃ£o/despacho de fl. 108, fica o(a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidÃ£o de fl. 131 verso, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposiÃ§Ã£o, visando o melhor cumprimento da diligÃªncia ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - ParÃ¡, 02 de dezembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Diretora de Secretaria em exercÃ©cia Å¿ Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1Ãº, Å§ 2Ãº, IV, aplicado no Ã¢mbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00012791620048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410009665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum CÃ©vel em: 10/12/2021 REU:JOSE ALONSO GUSMAO DE AGUIAR AUTOR:NELCIVAN MONTEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14508 - JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) . Processo nÅº 0001279-16.2004.8.14.0024 SENTENÃ Trata-se de AÃO DE INVESTIGAÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÃO E RETIFICAÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, ajuizada por NELCIVAN MONTEIRO RODRIGUES, em face de JOSÃ ALONSO GUSMÃO DE AGUIAR, todos devidamente qualificados nos autos em epÃ©grafe. O AUTOR argumenta que Ã© filho de JOSÃ ALONSO GUSMÃO DE AGUIAR, fruto de um relacionamento amoroso entre sua mÃ©e e o requerido enquanto essa era empregada domÃ©stica daquele. Å¿ZÃ© AlonsoÅ¿, como era conhecido na sua cidade de origem - SÃ£o Mateus do MaranhÃ£o/MA, apesar de ter conhecimento de que o requerente era advindo das relaÃ§Ãµes que manteve com sua funcionÃ¡ria, se negou em reconhecer o requerente como filho. Quando o requerente completou 17 anos de idade, se deslocou atÃ© o estado do MaranhÃ£o Ã procura do seu pai. Tendo o encontrado, afirma que o requerido o acolheu afetosamente e aceitou realizar um exame de DNA. O exame foi realizado no mÃ©s de junho de 2003 pelo laboratÃ³rio BIO ANÃLISE - LaboratÃ³rio de Diagnostico Clinico e se constatou a paternidade. O requerente passou a morar com o requerido,

convivendo três meses com o pai. A convivência se tornou insustentável devido o desfeto por parte dos demais familiares que obrigaram Nelcivan a voltar para o Pará com a proposta de que seu pai lhe apoiaria financeiramente para iniciar um empreendimento. Nisso, de forma leviana, a esposa do requerido se apossou do Exame de DNA e não o devolveu ao requerente. E ao retornar para Itaituba, o requerido se recusou a manter contato com o requerente. Afirmou que possui duas certidões de nascimento. Uma com o nome de GILVÂNIO MONTEIRO RODRIGUES - registrado no Cartório de Bacabal, estado do Maranhão no dia 12/08/85, pela sua mãe, não sendo declarado o nome do pai - e outra com o nome de NELCIVAN MONTEIRO RODRIGUES, como é chamado atualmente - sendo filho de seus avós maternos José Rodrigues Filho e Francisca Monteiro Rodrigues. Frisa-se que o segundo registro foi realizado apenas para fins previdenciários de interesse dos avós. Razão pela qual requereu a exclusão do segundo registro e retificação do primeiro, passando seu nome a ser grafado como Nelcivan Monteiro Rodrigues, como é conhecido. A inicial foi recebida e determinada a citação do requerido. O requerido compareceu aos autos alegando nulidade da citação (fl. 28). A citação foi validada no despacho de fls. 40/41. O autor juntou aos autos exame de D.N.A. (fls. 31-38). Foi solicitado exame pericial de DNA pela parte autora. As partes foram intimadas diversas vezes para a realização do exame, todavia o requerido nunca comparecia (fls. 26, 78, 83--84, 103-104). O autor juntou via original do laudo do exame de DNA (fls. 118-138). Não há nos autos discordância sobre o laudo. O autor foi intimado para esclarecer a existência ou não da paternidade socioafetiva com os seus avós que constam no seu segundo Registro de nascimento como pais do requerente. Esclareceu que não há paternidade socioafetiva com seus avós maternos e estes, JOSÉ RODRIGUES FILHO e FRANCISCA MONTEIRO RODRIGUES, declaram que nunca exerceram paternidade socioafetiva em relação ao neto (fls. 157-159). O autor se manifestou para impulsionar o feito e informou a morte do requerido (ocorrida no dia 06/05/2015). Requereu o julgamento do mérito e, ainda, que, caso haja processo de inventário para a partilha dos bens do requerido na Comarca de São Mateus do Maranhão - MA, que sejam suspensos e que seja efetuada reserva de quinto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a DECIDIR: O feito encontra-se pronto para sentença. A pretensão autoral se apoia no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1.616, 1.695, 1.696 e 1.705 do Código Civil, no art. 7º da Lei nº 8.560/1992, no art. 27 da Lei nº 8.069/1990 e no enunciado nº 149 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A Lei nº 8.560/92 que regula o procedimento da investigação de paternidade, dispõe que: Art. 2º. Na investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Tendo em vista a natureza da ação e a qualidade da prova técnica juntada aos autos, dispensei a dilação probatória e apresentei de memoriais e julgo o processo no estado em que se encontra com fundamento no art. 355 do Código de Processo Civil. A ausência de vício de consentimento e a irrevogabilidade da manifestação de vontade são teses jurídicas encampadas para tutelar o interesse do investigante, e não para eximir o pai biológico de suas responsabilidades, sobretudo quando exercido o direito de investigação da paternidade biológica que é pessoalíssimo, indisponível e imprescritível. Ora, o registro de nascimento de NELCIVAN MONTEIRO RODRIGUES levado a efeito pelos avós maternos padece do vício de falsidade, estando, assim, sujeito a anulação e desfazimento, o que resta claro após exame de DNA juntado aos autos, assim como declarações prestadas pelos referidos avós. E, como sabido, a ninguém é permitido dar filho alheio como próprio. Havendo comprovação nos autos, através do exame de DNA, de que o requerido JOSÉ ALONSO GUSMÃO DE AGUIAR é o pai biológico do AUTOR, e, diante da existência de vício quando da assunção da paternidade, impossível se torna a manutenção da relação paterno filial com os pais registrais, ora avós maternos. No caso em tela, a prova técnica - resultado do exame de DNA, apontou que o requerido é o pai biológico do autor. Note-se que os resultados observados em relação aos sistemas genéticos combinados de todos os testes demonstram uma probabilidade de paternidade do requerente em relação ao requerido num percentual superior 99,999%. Portanto, desnecessária nova realização de exame de D.N.A. Ademais, sobre a anulação do registro de nascimento, colaciono a seguinte jurisprudência: Ementa: ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NEGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA PERICIAL: EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DO LIAME SOCIOAFETIVO. CABIMENTO. 1. Embora o ato de reconhecimento de filho seja irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CC) é possível promover a anulação do registro, quando fica sobejamente demonstrado o vício do ato jurídico. 2. Comprovada a inexistência do liame biológico através de exame de DNA, inexistência do vínculo socioafetivo e desinteresse da própria demandada em manter o vínculo parental, justifica-se o pleito anulatório, pois ficou claro que o autor foi induzido a erro ao fazer o reconhecimento da filiação. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70067335430, Súmula Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de

Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016). Não obstante tenha havido várias tentativas para realização de exame de D.N.A por este Juízo, é certo que o exame biológico que ser analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos a fim de se aproximar ao máximo da certeza que se pretende alcançar nas ações de investigação de paternidade, contudo, no caso concreto, não há oposição ao resultado do exame de DNA juntado aos autos, o que, por sua eficiência - 99,99% de confiabilidade - que ser encarado com a devida importância, não havendo por que perder tempo com a produção de provas inúteis, como as que dizem respeito a aspectos já esclarecidos, segundo os elementos contidos nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, e, com base no inciso I do art. 487 do CPC, RECONHEÇO que JOSÉ ALONSO GUSMÃO DE AGUIAR é pai do ora requerente, ao tempo que determino: 1. A retificação no Registro de nascimento de GILVÂNIO MONTEIRO RODRIGUES, retificando-se o nome para NELCIVAN MONTEIRO RODRIGUES; 2. A averbação no mesmo Registro de nascimento, fazendo constar como pai JOSÉ ALONSO GUSMÃO DE AGUIAR, e todos os dados paternos. No registro de nascimento referido devem ser mantidas as informações maternas. 3. A anulação do registro de nascimento nº 18.797, do Livro 46, fls. 287, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Bacabal - MA. 4. A intimação do autor para que tome ciência da presente sentença. 5. Oficie-se o cartório de registro civil competente para que proceda a retificação e averbação no registro de nascimento do autor e anulação do registro descrito no item 4; 6. A certidão com a respectiva averbação deverá ser fornecida de forma gratuita, com fulcro no Art. 30, §1º da Lei 6.015/73, c/c Art.7º da Lei 9.534/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Flúdo in albis o prazo recursal, expedisse-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente e, não havendo pendências, ARQUIVEM-SE definitivamente os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema PJE. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00013214120178140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Inventário em: 10/12/2021 INVENTARIANTE:MARIA VITORIA PEREIRA Representante(s): OAB 23284 - LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:ANTONIA LEMOS GURGEL HERDEIRO:ALZINETE PEREIRA LEMOS HERDEIRO:AUSILENE PEREIRA LEMOS INVENTARIADO:ALDEIR PEREIRA LEMOS. PROCESSO: 0001321-41.2017.8.14.0024 AÇÃO: Inventário AUTOR: MARIA VITORIA PEREIRA RÁU: ALDEIR PEREIRA LEMOS ADVOGADOS DAS PARTES: LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (OAB - 23284) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCP, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00018295520158140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Inventário em: 10/12/2021 REQUERENTE:DAISILENE RODRIGUES SANCHES Representante(s): OAB 1112 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE TRAIRAO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0001829-55.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que

o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 16 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00018574420098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910012745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REPRESENTANTE: JOSE FELIX CAMPOS Representante(s): FABER VIEGAS (ADVOGADO) REQUERIDO: TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO Representante(s): OAB 42736 - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 35587 - KLEVERSON FIRMINO (ADVOGADO) REQUERENTE: URBANIZA PROJETOS E CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Representante(s): FABER VIEGAS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e a parte autora, devidamente intimada para recolher as custas finais, assim não o fez no prazo assinalado pelo Juízo, DETERMINO: 01. A Secretaria para que ADOTE as providências necessárias para inscrição do crédito em Dívida Ativa do Estado. 02. Após, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa no sistema. 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 22 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00019285620088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810015998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Inventário em: 10/12/2021 INVENTARIADO: GERALDO RODRIGUES GOMES Representante(s): JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO)

INVENTARIANTE: FRANCISCO HALRYSSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: HILLARY GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: HENDRYO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES INVENTARIANTE: PAULO OLIVEIRA SOUSA Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001928-56.2008.8.14.0024 AÇÃO: Inventário AUTOR: FRANCISCO HALRYSSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS; HILLARY GOMES DOS SANTOS; HENDRYO GOMES DOS SANTOS; MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES; PAULO OLIVEIRA SOUSA RÁU: GERALDO RODRIGUES GOMES ADVOGADOS DAS PARTES: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA, CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (OAB - 11625), EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (OAB - 13409), JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, § 4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba, PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 0002711-21.2008.8.14.0024 PROCESSO ANTIGO: 200810022034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA AÇÃO: Alvará Judicial em: 10/12/2021 REQUERIDO: EUZEBIO SOUZA BARROS Representante(s): EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: HODSON SOUZA BARROS Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002711-21.2008.8.14.0024 AÇÃO: Alvará Judicial AUTOR: HODSON SOUZA BARROS RÁU: EUZEBIO SOUZA BARROS ADVOGADOS DAS PARTES: EVALDO TAVARES DOS SANTOS, EVALDO TAVARES DOS SANTOS (OAB - 12806) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, § 4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba, PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00029779120108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010021363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA AÇÃO: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REQUERENTE: MADEIREIRA BERLANDA LTDAME Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) OAB 11961 - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: APPARECIDO LOPES DE CAMARGO Representante(s): OAB 4.136/A - WILMAR DAVID LUCAS (ADVOGADO) . Processo nº: 0002977-91.2010.814.0024 DECISÃO 1. Considerando o falecimento do rú, DEFIRO a substituição processual pleiteada às fls. 373-384 e determino a alteração do polo passivo do processo, a fim de constar o espólio do falecido, representado pelos herdeiros necessários indicados, como parte demandada. Proceda-se as anotações de praxe; 2. Na forma do artigo 513 do CPC/2015, intime-se o espólio do falecido, por seus herdeiros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na sentença de fl. 366-367. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 5. Após o transcurso do

prazo, INTIME-SE o exequente, para dizer se a obrigação foi cumprida e/ou requerer o que entender de direito. 6. A SERVIDOR o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 29 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00051429220138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA AÇÃO: Guarda de Infância e Juventude em: 10/12/2021 REQUERENTE: ANTONIA EDUVIRGEM DA CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO COSTA MENOR: RIKELMY DA COSTA E SILVA REQUERIDO: CARLOS ZELI SILVA E SILVA. VISTAS Nesta data, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Itaituba - PA, 26 de novembro de 2021. Josinete Sousa Lamarão Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Portaria nº 1034/2017 - GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00053559820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUIMARÃES MELO Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: DJANIRA MENDES DA COSTA. PROCESSO: 0005355-98.2013.8.14.0024 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial AUTOR: MARIA DO CARMO GUIMARÃES MELO RÁU: DJANIRA MENDES DA COSTA ADVOGADOS DAS PARTES: EVALDO TAVARES DOS SANTOS (OAB - 12806) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 F3rum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comarcio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00068824620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA AÇÃO: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 10/12/2021 REQUERENTE: E. H. C. S. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) WILLIANY CELESTRINI GOMES (REP LEGAL) REQUERENTE: N. P. S. C. REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA E SILVA. VISTAS Nesta data, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Itaituba - PA, 26 de novembro de 2021. Josinete Sousa Lamarão Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Portaria nº 1034/2017 - GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00073042620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA AÇÃO: Inventário em: 10/12/2021 INTERESSADO: WILSON SANTOS SOARES Representante(s): OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) INVENTARIANTE: FELICIANO SANTOS MORAES Representante(s): OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA SANTOS SOARES. PROCESSO: 0007304-26.2014.8.14.0024 AÇÃO: Inventário AUTOR: FELICIANO SANTOS MORAES RÁU: MARIA SANTOS SOARES ADVOGADOS DAS PARTES: ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (OAB - 19992-B), BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB - 13025), PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (OAB - 13141) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 9 de dezembro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 F3rum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comarcio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00081434620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE

mãodico de primeiro atendimento. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e conforme o artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o boletim médico de primeiro atendimento consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar a ocorrência do sinistro, havendo o autor juntado a inicial declarações de atendimento pelo corpo de bombeiros militar sendo meio útil para a comprovação do acidente (fl.12). Com efeito, o Boletim de Ocorrência Policial anexado à inicial, muito embora constitua apenas um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo autor. Ademais, há nos autos outros documentos que comprovam que o autor foi atendido em um hospital da rede pública, em razão, aparentemente, de lesão decorrente de acidente de trânsito. Na petição constam o comprovante de residência e demais documentos essenciais para a propositura da ação. É fato inconteste que houve um acidente veicular a ensejar o acionamento do seguro DPVAT, restringindo-se a discussão à extensão da lesão sofrida. Desse modo, rejeito as preliminares. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar. O autor asseverou ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou com debilidade permanente, por isso, reclamou o pagamento do valor do seguro, em valor equivalente ao que é pago para os casos de lesões. Na sequência, firmo que a presente lide não comporta a aplicação do CDC, consoante entendimento jurisprudencial mais recente: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. I. O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Sendo o seguro DPVAT decorrente de legislação própria, a relação entre as vítimas seguradas e a seguradora é de ordem obrigacional, motivo pelo qual em tais casos é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, incabível a inversão do ônus probatório, com base neste diploma. II. De outro lado, incabível a inversão do ônus da prova com base no art. 1º do art. 373 do CPC, uma vez que não se verifica qualquer impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo nos termos do caput deste dispositivo ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70077708030, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). Dito isso, o ônus probatório segue o disposto no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A documentação acostada demonstra que a autora sofreu acidente veicular do qual resultaram lesões, no entanto a réu negou a cobertura pleiteada se fundamentando no fato de que a vítima é proprietária do veículo e não tinha pago o prêmio do seguro do exercício no qual se deu o acidente (fl. 23), justificativa essa que não se sustenta conforme a Súmula 257 do STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Entretanto, nos termos do art. 373 do CPC, competia a parte autora fazer prova do direito alegado, o que poderia ser demonstrado por meio de perícia médica. Não foi acostado aos autos laudo médico capaz de comprovar a extensão da lesão sofrida pela autora. Em outras palavras, não logrou o autor demonstrar que o acidente veicular lhe causou lesão em grau superior ao reconhecido na via administrativa. Em consequência do acima exposto, resta prejudicada a análise dos demais pontos trazidos pela réu. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, ISENTO-A ao pagamento, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. EXPEÇA-SE alvará em favor da réu, para levantamento do valor correspondente à perícia médica não realizada. INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021. Juíza Natasa Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00167305720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 REQUERENTE:FORTUNATO PINTO Representante(s): OAB 000/01 - DEFENSORIA PUBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO:AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES Representante(s): OAB 23526 - AURILENE

regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante ressaltar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 01 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00852227220158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: NELSON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0085222-72.2015.814.0024 Classe: AÇÃO INDENIZATÓRIA Data e horário: 05 de outubro de 2021, às 10:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogada do Autor: ALEKSANDRA BÄ FONTENELE - OAB/PA 30377 Autor: NELSON ALVES DA SILVA Advogada do Réu: JOSEANE BORGES LOIOLA- OAB/PA 17.803-B Réu: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA OCORRÊNCIAS/DELIBERAÇÕES Declarada aberta a audiência. Verificou-se a presença das partes acompanhadas dos seus advogados. A advogada do autor requer prazo para juntada do substabelecimento. PASSOU-SE ao depoimento do autor: A magistrada passou a colher o depoimento do Autor: Que o acertado com o réu era de 70 metros. Se este fosse para dentro da casa construída pelo réu, perderia a casa e por isso que já possui; Que a serraria do réu foi construída dentro da área do autor, cuja área não fazia parte do acordo verbal. Dada a palavra à advogada Réu, assim respondeu: que contratou a venda com o Sr Carlos Braga, mas que esse não cumpriu; Que lhe foi repassado o valor de R\$ 23.000,00 vinte e três mil reais. Que o réu construiu uma casa dentro do seu terreno, mas que não faz parte do acordo, que não acompanhou o réu para definir o local onde seria construída a casa; que nunca morou na casa construída; que não há ninguém residindo na casa construída; que sabe dizer que foi feita a instalação de transformador, mas que não houve a instalação da energia; que não quer a casa que foi construída; que o acordo verbal realizado com o autor foi de 70mx100mx, nos termos da inicial; Que reconhece que foi construída uma casa no imóvel mas que este não aceita como cumprimento do acordo. A magistrada passou a colher depoimento do Réu Carlos Antônio Braga: que nunca houve um contrato escondido, que tudo foi acompanhado pelo autor e seu genro; que a obrigação era de construir uma casa para o autor; que foi comprado um transformador para instalação de energia; que foi montada uma serraria e uma pista de pouso, dentro da área de 200m de frente e 900m de fundo; Que a serraria que está dentro da área do autor foi

construída pelo genro e filho do autor. Delibera-se: 1) DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do substabelecimento; 2) Abro o prazo para alegações finais no prazo de 15 dias, sucessivos, começando pelo autor; 3) Apã's, CONCLUSOS para sentença. Nada mais havendo, determinou a Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogada do autor: Autor: Advogada do Rãu: Rãu: PROCESSO: 01212321820158140024 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: MANOEL FERNANDES BATISTA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0121232-18.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DE INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT, sobre a tabela DPVAT- indenizações para vítimas, proposta por MANOEL FERNANDES BATISTA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A. Relatou o autor que se envolveu em um acidente de trânsito enquanto conduzia uma motocicleta no dia 13/09/2014, no qual lhe causou FRATURA DO PUNHO ESQUERDO. Requereu aplicação da lei nº 6.194/74 lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, e o uso dos benefícios da Justiça gratuita, por ser requerente pobre nos termos da lei nº 1060/50. Juntou documentos (fls.06-30). A rã foi devidamente citada (fl. 35), apresentou contestação (fl. 53) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 72-85). As partes foram intimadas para comparecerem à perícia médica no Hospital Santo Antônio no dia 12/05/2021. Certificou-se o não comparecimento das partes (fl. 124). Vieram os autos conclusos. A o relatório. Decido. Trata-se da Ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT proposta MANOEL FERNANDES BATISTA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em que pretende o pagamento da diferença do seguro no valor de R\$ 7.762,50. Alegou que sofreu acidente de trânsito ocasionando-lhe FRATURA PUNHO ESQUERDO, razão pela qual acionou, administrativa a ora rã, recebendo desta o valor de R\$ 2.362,50, quando deveria receber R\$ 10.125,00, nos termos da tabela DPVAT. Em contestação (fls. 53-71) a rã arguiu preliminarmente a ausência de documentos obrigatórios na petição inicial, consistentes no laudo do IML, carteira de identidade da vítima e Boletim de Ocorrência válido, o que impossibilitou a rã constatar a veracidade dos fatos alegados pela autora. Também arguiu a falta de interesse de agir pois satisfeita a pretensão na via administrativa proporcional à extensão da lesão sofrida ou, sucessivamente, que fosse a lide restrita à diferença entre o valor pago e o pretendido. No mérito alegou a ausência denexo de causalidade entre o acidente e as lesões, não tendo juntado laudo do IML e boletim de ocorrência com data distinta do sinistro. Ainda, alegou a ausência de prova de lesão mais grave que a aferida administrativamente. Anotou a necessidade de realização de perícia médica para aferir o grau de lesão diverso do pago na via administrativa. Disse não ser aplicável o CDC ao caso. Requereu a aplicação dos juros e correção monetária a partir da propositura da demanda. Alegou a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de amparo legal. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 72-85). Sustenta a Requerida que a parte autora não teria juntado a inicial o laudo do IML. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e conforme o artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido, os Tribunais têm decidido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO DO IML - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DE MÉRITO - EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - "O laudo do IML não é documento essencial à propositura da demanda que tem por objetivo a cobrança do seguro obrigatório" (TJMG - AC: 10324160143719001) (TJ-MG - AC: 10000191337815001) MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/03/0020, Data de Publicação: 16/03/2020). Grifos nossos. Apelação cã-vel. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Laudo do IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo particular. Validade. Profissional Fisioterapeuta. Possibilidade. Indenização. Complementação. Necessidade. Sentença mantida. O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Inexiste cerceamento de defesa quando a vítima oportunizada a produção de prova pericial e a parte não recolhe os honorários periciais. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O laudo subscrito por fisioterapeuta é instrumento hábil a comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito, para fins de percepção do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade experimentada pelo beneficiário. (TJ-RO - AC: 70066005520168220005 RO 7006600-55.2016.822.0005, Data de Julgamento: 26/06/2019). Grifos nossos. Com efeito, o Boletim de Ocorrência Policial anexado é inicial, muito embora constitua apenas um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo autor. Ademais, há nos autos outros documentos que comprovam que o autor foi atendido em um hospital da rede pública, em razão, aparentemente, de lesão decorrente de acidente de trânsito. Na petição constam o RG e CPF documentos essenciais para a propositura da ação. No presente caso, a autora recebeu administrativamente o seguro DPVAT porquanto entende que tem direito a indenização em valor maior tendo tomado como base a tabela DPVAT, razão pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento da diferença. Portanto, é fato inconteste que houve um acidente veicular a ensejar o acionamento do seguro DPVAT, restringindo-se a discussão à extensão da lesão sofrida. Ademais, o recebimento do valor na via administrativa não afasta o direito do autor de buscar a diferença pretendida na via judicial, em atenção ao art. 5º, XXXV, da CF. Desse modo, rejeito as preliminares. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar. Trata-se de ação buscando o recebimento do valor do seguro obrigatório DPVAT. O autor asseverou ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou com debilidade permanente, por isso, reclamou o pagamento da diferença do valor do seguro, em valor equivalente ao que é pago para os casos de lesões. Na sequência, firmo que a presente lide não comporta a aplicação do CDC, consoante entendimento jurisprudencial mais recente: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. I. O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Sendo o seguro DPVAT decorrente de legislação própria, a relação entre as vítimas seguradas e a seguradora é de ordem obrigacional, motivo pelo qual em tais casos é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, incabível a inversão do ônus probatório, com base neste diploma. II. De outro lado, incabível a inversão do ônus da prova com base no § 1º do art. 373 do CPC, uma vez que não se verifica qualquer impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo nos termos do caput deste dispositivo ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077708030, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). Dito isso, o ônus probatório segue o disposto no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A documentação acostada demonstra que a parte autora sofreu acidente veicular do qual resultaram lesões, tendo a ré inclusive efetuado o pagamento do seguro na via administrativa. Quanto à amplitude da lesão, a avaliação feita na via administrativa concluiu pela existência de lesão de grau leve no rádio esquerdo (fl. 75), pelo que a autora recebeu o valor de R\$ 2.362,50. Nos termos do art. 373 do CPC, competia à autora fazer prova do direito alegado, o que poderia ser demonstrado por meio de perícia médica, se tivesse comparecido ao ato, na data agendada para tanto. Não foi acostado aos autos laudo médico capaz de comprovar a extensão da lesão sofrida pela autora. Em outras palavras, não logrou o autor demonstrar que o acidente veicular lhe causou lesão em grau superior ao reconhecido na via administrativa. Em consequência do acima exposto, resta prejudicada a análise dos demais pontos trazidos pela ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, ISENTO-A ao pagamento, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. EXPEÇA-SE alvará em favor da ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, para levantamento do valor correspondente à perícia médica não realizada. INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta

PROCESSO: 01222308320158140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: DIEGO FREITAS DA SILVA
Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0122230-83.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DE INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT, sobre a tabela DPVAT- indenizações para vítimas, proposta por DIEGO FREITAS DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A. Relata o autor que se envolveu em um acidente de trânsito enquanto conduzia uma motocicleta no dia 08/12/2012, no qual lhe causou FRATURA NA PERNA ESQUERDA. Requereu aplicação da lei nº 6.194/74 lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, e o uso dos benefícios da Justiça gratuita, por ser requerente pobre nos termos da lei nº 1060/50. Juntou documentos (fls. 05-20). A ação foi devidamente citada (fl. 25), apresentou contestação (fl. 53) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 79-82). As partes foram intimadas para comparecerem à perícia médica no Hospital Santo Antônio no dia 12/05/2021. Certificou-se o não comparecimento das partes (fl. 98). O relatório. Decido. Trata-se da ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT proposta DIEGO FREITAS DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em que pretende o pagamento do seguro no valor de R\$ R\$3.755,00. Alegou que sofreu acidente de trânsito ocasionando-lhe FRATURA NA PERNA ESQUERDA, razão pela qual acionou administrativamente a ação, que não respondeu nem pagou o valor que alega fazer jus, R\$3.755,00, nos termos da tabela DPVAT. Em contestação (fls. 53-82) a ação arguiu, preliminarmente, a prescrição dos direitos pleiteados pelo autor, em seguida, ausência de documentos obrigatórios na petição inicial, consistentes no laudo do IML e comprovante de residência, o que impossibilitou a ação a constatar a veracidade dos fatos alegados pela autora. Ainda, impugnou ao boletim de ocorrência que não foi assinado pela autoridade competente. Também arguiu a falta de interesse de agir pois não apresentou o requerimento administrativo. No mérito alegou a ausência denexo de causalidade entre o acidente e as lesões, não tendo juntado laudo do IML. Ainda, alegou a inadimplência com o prêmio, não tendo direito de receber o pagamento do seguro DPVAT. Anotou a necessidade de realização de perícia médica para aferir o grau de lesão diverso do pago na via administrativa. Disse não ser aplicável o CDC ao caso. Requereu a aplicação dos juros e correção monetária a partir da propositura da demanda. Alegou a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de amparo legal. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 79-82). Sustenta a Requerida a prescrição dos direitos pleiteados pelo autor, o que não se sustenta conforme o nexotemporal entre a data do sinistro (08/12/2012) e a data em que a ação de cobrança do seguro DPVAT foi proposta (23/11/2015), ou seja, ainda não se tinha completado os três anos para a prescrição. Sustenta também que a parte autora não teria juntado a inicial o laudo do IML. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e conforme o artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido, os Tribunais têm decidido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO DO IML - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DE MÉRITO - EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - "O laudo do IML não é documento essencial à propositura da demanda que tem por objetivo a cobrança do seguro obrigatório" (TJMG - AC: 10324160143719001) (TJ-MG - AC: 10000191337815001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/03/0020, Data de Publicação: 16/03/2020). Grifos nossos. Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Laudo do IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo particular. Validade. Profissional Fisioterapeuta. Possibilidade. Indenização. Complementação. Necessidade. Sentença mantida. O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT. Inexiste cerceamento de defesa quando a oportunidade de produção de prova pericial e a parte não recolhe os honorários periciais. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O laudo subscrito por fisioterapeuta é

instrumento hábil a comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito, para fins de percepção do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade experimentada pelo beneficiário. (TJ-RO - AC: 70066005520168220005 RO 7006600-55.2016.822.0005, Data de Julgamento: 26/06/2019). Grifos nossos. Com efeito, o Boletim de Ocorrência Policial anexado é inicial, muito embora constitua apenas um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo autor. Ademais, há nos autos outros documentos que comprovam que o autor foi atendido em um hospital da rede pública, em razão, aparentemente, de lesão decorrente de acidente de trânsito. Na petição consta a declaração de residência, no qual o autor declara não possuir comprovante de residência em seu nome, porém, informa o endereço em que reside. É fato inconteste que houve um acidente veicular a ensejar o acionamento do seguro DPVAT, restringindo-se a discussão à extensão da lesão sofrida e, mesmo não estando em dia como pagamento do seguro, a parte tem o direito de recebê-lo, conforme a súmula 257 do STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Desse modo, rejeito as preliminares. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar. Trata-se de ação buscando o recebimento do valor do seguro obrigatório DPVAT. O autor asseverou ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou com debilidade permanente, por isso, reclamou o pagamento do valor do seguro, em valor equivalente ao que é pago para os casos de lesões. Na sequência, firmo que a presente lide não comporta a aplicação do CDC, consoante entendimento jurisprudencial mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. I. O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Sendo o seguro DPVAT decorrente de legislação própria, a relação entre as vítimas seguradas e a seguradora é de ordem obrigacional, motivo pelo qual em tais casos é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, incabível a inversão do ônus probatório, com base neste diploma. II. De outro lado, incabível a inversão do ônus da prova com base no § 1º do art. 373 do CPC, uma vez que não se verifica qualquer impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo nos termos do caput deste dispositivo ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70077708030, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). Dito isso, o ônus probatório segue o disposto no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A documentação acostada demonstra que a autora sofreu acidente veicular do qual resultaram lesões, tendo inclusive efetuado o pagamento do seguro na via administrativa. Nos termos do art. 373 do CPC, competia à autora fazer prova do direito alegado, o que poderia ser demonstrado por meio de perícia médica. Não foi acostado aos autos laudo médico capaz de comprovar a extensão da lesão sofrida pela autora. Em outras palavras, não logrou o autor demonstrar que o acidente veicular lhe causou lesão em grau superior ao reconhecido na via administrativa, não obstante tenha sido agendada perícia médica, se que a parte autora tenha comparecido à consulta referida. Em consequência do acima exposto, resta prejudicada a análise dos demais pontos trazidos pela ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, ISENTO-A ao pagamento, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. EXPEÇA-SE alvará em favor da ré, para levantamento do valor correspondente à perícia médica não realizada. INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021. Natasa Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 01222316820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: ANTONIO LIMA SOUSA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0122231-

68.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DE INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT, sobre a tabela DPVAT- indenizações para vítimas, proposta por ANTONIO LIMA SOUSA em face de SEGURADORA LÂDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Afirma o autor que se envolveu em um acidente de trânsito enquanto conduzia sua bicicleta no dia 18/05/2015 no qual lhe causou FRATURA NA FACE (MAXILAR) E NA MÃO ESQUERDA (METACARPIO). Requereu aplicação da lei nº 6.194/74 lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, e o uso dos benefícios da Justiça gratuita, por ser requerente pobre nos termos da lei nº 1060/50. Juntou documentos (fls. 06-19). A citação foi devidamente citada (fl. 24), apresentou contestação (fl. 52) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. O autor apresentou réplica à contestação requerendo o prosseguimento da presente demanda nos termos da inicial, concordou com o julgamento antecipado da lide. A parte requerida não se manifestou a respeito (fl. 94). A citação juntou os devidos prepostos e substabelecimentos. As partes foram intimadas para comparecerem à perícia médica no Hospital Santo Antônio no dia 19/05/2021. Certificou-se o não comparecimento das partes à perícia médica agendada (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se da ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT proposta ANTONIO LIMA SOUSA em face de SEGURADORA LÂDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em que pretende o pagamento da diferença do seguro no valor de R\$ 3.037,50. Alegou que sofreu acidente de trânsito ocasionando-lhe FRATURA NA FACE (MAXILAR) E NA MÃO ESQUERDA (METACARPIO), razão pela qual acionou, administrativa a ora citada, recebendo desta o valor de R\$ 3.037,50, quando deveria receber R\$6.075,00, nos termos da tabela DPVAT. Em contestação (fls. 50-64) a citada arguiu preliminarmente a ausência de documentos obrigatórios na petição inicial, consistentes no laudo do IML, cartão CPF, Boletim de Ocorrência válido, nem boletim de primeiro atendimento, o que impossibilitou a citação à constatação da veracidade dos fatos alegados pela autora. Também arguiu a falta de interesse de agir pois satisfeita a pretensão na via administrativa proporcional à extensão da lesão sofrida ou, sucessivamente, que fosse a lide restrita à diferença entre o valor pago e o pretendido. No mérito alegou a ausência denexo de causalidade entre o acidente e as lesões, não tendo juntado laudo do IML. Ainda, alegou a ausência de prova de lesão mais grave que a aferida administrativamente. Anotou a necessidade de realização de perícia médica para aferir o grau de lesão diverso do pago na via administrativa. Disse não ser aplicável o CDC ao caso. Requereu a aplicação dos juros e correção monetária a partir da propositura da demanda. Alegou a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de amparo legal. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 70-82). Sustenta a Requerida que a parte autora não teria juntado a inicial o laudo do IML. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e conforme o artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido, os Tribunais têm decidido: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO DO IML - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DE MÉRITO - EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - "O laudo do IML não é documento essencial à propositura da demanda que tem por objetivo a cobrança do seguro obrigatório" (TJMG - AC: 10324160143719001) (TJ-MG - AC: 10000191337815001) MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/03/0020, Data de Publicação: 16/03/2020). Grifos nossos. Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Laudo do IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo particular. Validade. Profissional Fisioterapeuta. Possibilidade. Indenização. Complementação. Necessidade. Sentença mantida. O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT. Inexiste cerceamento de defesa quando oportunizada a produção de prova pericial e a parte não recolhe os honorários periciais. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O laudo assinado por fisioterapeuta é instrumento hábil a comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito, para fins de percepção do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade experimentada pelo beneficiário. (TJ-RO - AC: 70066005520168220005 RO 7006600-55.2016.822.0005, Data de Julgamento: 26/06/2019). Grifos nossos. Com efeito, o Boletim de Ocorrência Policial anexado à inicial, muito embora constitua apenas

um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo autor. Ademais, há nos autos outros documentos que comprovam que o autor foi atendido em um hospital da rede pública, em razão, aparentemente, de lesão decorrente de acidente de trânsito. Na petição constam o RG e CPF documentos essenciais para a propositura da ação. No presente caso, a autora recebeu administrativamente o seguro DPVA, porém entende que tem direito a indenização em valor maior tendo tomado como base a tabela DPVAT, razão pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento da diferença. Portanto, é fato inconteste que houve um acidente veicular a ensejar o acionamento do seguro DPVAT, restringindo-se a discussão à extensão da lesão sofrida. Ademais, o recebimento do valor na via administrativa não afasta o direito do autor de buscar a diferença pretendida na via judicial, em atenção ao art. 5º, XXXV, da CF. Desse modo, rejeito as preliminares. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar. Trata-se de ação buscando o recebimento do valor do seguro obrigatório DPVAT. O autor asseverou ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou com debilidade permanente, por isso, reclamou o pagamento da diferença do valor do seguro, em valor equivalente ao que é pago para os casos de lesões. Na sequência, firmo que a presente lide não comporta a aplicação do CDC, consoante entendimento jurisprudencial mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. I. O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Sendo o seguro DPVAT decorrente de legislação própria, a relação entre as vítimas seguradas e a seguradora é de ordem obrigacional, motivo pelo qual em tais casos é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, incabível a inversão do ônus probatório, com base neste diploma. II. De outro lado, incabível a inversão do ônus da prova com base no § 1º do art. 373 do CPC, uma vez que não se verifica qualquer impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo nos termos do caput deste dispositivo ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70077708030, Quinta Câmara, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). Dito isso, o ônus probatório segue o disposto no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A documentação acostada demonstra que o autor sofreu acidente veicular do qual resultaram lesões, tendo a ré inclusive efetuado o pagamento do seguro na via administrativa. Quanto à amplitude da lesão, a avaliação feita na via administrativa concluiu pela existência de lesão de grau residual das lesões neurológicas e grau médio no polegar direito (fl. 73), pelo que a autora recebeu o valor de R\$ 3.037,50. Nos termos do art. 373 do CPC, compete à parte autora fazer prova do direito alegado, o que poderia ser demonstrado por meio de perícia médica. Não foi acostado aos autos laudo médico capaz de comprovar a extensão da lesão sofrida pela autora. Em outras palavras, não logrou o autor demonstrar que o acidente veicular lhe causou lesão em grau superior ao reconhecido na via administrativa. Em consequência do acima exposto, resta prejudicada a análise dos demais pontos trazidos pela ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, ISENTO-A ao pagamento, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. EXPEÇA-SE alvará em favor da RÉ SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A., para levantamento do valor correspondente à perícia médica não realizada (fl. 108). INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021. A A A A A A A A A A A A A A A A Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA**

Fórum Judicial - Av. Belém, nº. 08, Santa Maria, Tailândia/PA, CEP 68.695-000, Telefone/Whatsapp (91) 98403-8851

Processo nº 0802178-59.2021.8.14.0074

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Com prazo de 5 dias

O Exmo. Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Ministério Público foi denunciado(a) **REQUERIDO: WELLINGTON GONCALVES FELICIDADE, brasileiro, paraense, pregoeiro de Tailândia, filho de Joaquim Pedro Felicidade e Maria das Graças Alfredo Gonçalves, RG nº 2573289, CPF 569.398.172-04, residente e domiciliado na Travessa Aveiros, nº 26, Bairro: Aeroporto, Tailândia/PA**, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado(a) para ser notificado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 05 (cinco) dias, para que, sob as penas da Lei, ofereça(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** por escrito, por meio de advogado, no prazo de **15 (quinze) dias**, de acordo com o que preceitua o art. 4º, da Lei nº 8.038/90 e no art. 1º da Lei 8.658/93, para que também tome ciência sobre sua condição de acusado nos autos da Ação Penal nº. 0802926-22.2021.814.0000. **Teor resumido da Acusação:** A presente ação penal é fruto do PIC nº 012/2019-MP/PGJ-DELEGAÇÃO que visou apurar fraudes em contratação para serviços elétricos em Tailândia/PA com base no depoimento prestado por Edmilson dos Santos Ferreira. **Defesa:** No caso de estar sendo ou vir a ser assistido pela Defensoria Pública, o(s) acusado(s) poderá manter contato com a instituição no mesmo endereço do Fórum da Comarca de Tailândia ; Telefone: (091) 7400-7776; Encontrando-se respondendo ao processo em liberdade, fica(m) advertido(s) de que a partir da notificação, deverá(ao) informar **ao Juízo do 2º Grau** qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicações oficiais, sob pena de revogação do benefício, caso necessário; A qualquer momento no curso processual, querendo, poderá habilitar novo advogado em substituição ao Defensor Público porventura nomeado. Assim, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de Notificação, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Tailândia, aos 10 de dezembro de 2021.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

Juiz de Direito

COMARCA DE JACUNDÁ

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00000011919958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: SUPERMERCADO APACHE LTDA. Processo nº. 0000001-19.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Ap??s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necess??rios. Jacund??, Par??, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund??

PROCESSO: 00000026219998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO: JAJAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000002-62.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Ap??s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necess??rios. Jacund??, Par??, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund??

PROCESSO: 00000039619898140026 PROCESSO ANTIGO: 198910000648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO: ANTONIO TADEU NOGUEIRA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. Processo nº. 0000003-96.1989.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Ap??s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necess??rios. Jacund??, Par??, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund??

PROCESSO: 00000120420028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 10/12/2021---EXEQUENTE: MADECEL MADEIREIRA CEARENSE LTDA EXECUTADO: A UNIAO. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacund?? - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 00000120420028140026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela MADECEL MADEIREIRA CEARENSE LTDA em face de A UNIAO, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 13/05/2002, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 5.719,65 (Cinco mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2002, no valor de 5.719,65 (Cinco mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág. 49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao

inválidos de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditório que permanece íntegro. Reunidos dígitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos dígitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos dígitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça dígitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Parte inferior do formulário Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundã, 10/12/2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã

PROCESSO: 00000181120028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002404
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em:
10/12/2021---EXECUTADO:PINHAO MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000018-11.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apêns, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundã, Parã, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã
PROCESSO: 00000199819998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001082
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em:
10/12/2021---EXECUTADO:MADEIREIRA PIOVEZAN LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. _____ =
_____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-
000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000019-98.1999.8.14.0026

SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face de MADEIREIRA PIOVEZAN LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 01/02/1999, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 5.615,10 (Cinto mil, seiscentos e quinze reais e dez centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1999, no valor de 5.615,10 (Cinto mil, seiscentos e quinze reais e dez centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos dívidas de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça dívidas de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Parte inferior do formulário Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacunda, 10/12/2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda;

PROCESSO: 00000213420008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002901
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO:SERRARIA GOIANIA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDA R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000021-34.2000.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face de SERRARIA GOIANIA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 25/10/1999, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 180,93 (Cento e oitenta reais e noventa e três centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. o relatório. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1999, no valor de 180,93 (Cento e oitenta reais e noventa e três centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder-se-ia ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já

que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Parte inferior do formulário. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacunda, 10/12/2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda

PROCESSO: 00000376119958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000608
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEIREIRA SIMONE LTDA. Processo nº. 0000037-61.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apêns, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacunda, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda
PROCESSO: 00000380220028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002165
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO:MADEIREIRA CASCAVEL LTDA - ME EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDA R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº00000380220028140026
SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela MADEIREIRA CASCAVEL LTDA - ME em face da A UNIAO, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 26/08/2002, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 9.624,30 (Nove mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2002, no valor de 9.624,30 (Nove mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela

Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atenda a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P. R. I. C. Jacundã, 10/12/2021 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã

PROCESSO: 00000412020038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO:MIGUEL DE OLIVEIRA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000041-20.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apês, nada requerido, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundã, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã

PROCESSO: 00000455720038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO:PINHAO MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. FLS. _____ = _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000045-57.2003.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS em face de PINHAO MADEIRAS LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 23/12/2002, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 2.947,77 (Dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2002, no valor de 2.947,77 (Dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito.

Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Parte inferior do formulário. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacunda, 10/12/2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda

PROCESSO: 00000516920008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002779
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em:
10/12/2021---EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. _____=
_____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-
000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000051-69.2000.8.14.0026
SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face de SERRARIA TRIANGULO LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 08/03/2000, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 3.793,08 (Três mil, setecentos e noventa e três reais e oito centavos).

Inicial devidamente documentada com a certidão de dã-vida ativa com o dãbito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dã-vida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2000, no valor de 3.793,08 (Três mil, setecentos e noventa e três reais e oito centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos díbitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos díbitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos díbitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça díbitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Parte inferior do formulário Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquive-se. P. R. I. C. P. R. I. C. Jacundá, 10/12/2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO:G B MONCAO - ME EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 00000536820028140026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela G B MONCAO - ME em face da A UNIAO, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 26/08/2002, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 9.711,67 (Nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2009, no valor de 9.711,67 (Nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditício que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder-se-ia ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da

Fazenda. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfazer o crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P. R. I. C. Jacundã, 10.12.2021 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã;

PROCESSO: 00000620619978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Processo nº 00000620619978140026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela PANTANAL COMERCIAL LTDA em face da A UNIAO, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 28/07/1997, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 208,42 (Duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. o relatório. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1997, no valor de 208,42 (Duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se não que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais

efetivo e menos custoso para todos os $\text{\r{e}}\text{\u00e7}\text{\u00f5}$ es, Executivo e Judici $\grave{\text{a}}$ rio, consistindo em apenas um ato de cobran \c{c} sa, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do com $\text{\r{e}}\text{\u00e7}$ cio nacional, do que o ajuizamento desta execu \c{c} o fiscal que at \u00e9 a sua satisfa \c{c} o demanda um conjunto significativo de atos processuais e dilig \e ncias do pr \u00e9 prio ente autor. \u00c latente, pois, a falta de interesse de agir, j $\grave{\text{a}}$ que a pretens $\u00e3$ o pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os $\text{\r{e}}\text{\u00e7}\text{\u00f5}$ es. \u00c Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) n $\u00e3$ o cobrar $\grave{\text{a}}$ mais na Justi \c{c} a d \u00e9 bitos de contribuintes - em execu \c{c} es fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria n $\u00b0$ 75 do Minist $\text{\r{e}}\text{\u00e9}$ rio da Fazenda. \u00c Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfa \c{c} o do cr \u00e9 dito reclamado, raz $\u00e3$ o pela qual julgo extinta a presente a \c{c} o na forma do art. 485, VI do C \u00e1 digo de Processo Civil. \u00c Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. \u00c Sem custas. Sem verbas e honor $\acute{\text{a}}$ rios advocat $\acute{\text{a}}$ -cios. \u00c Com o tr \u00e1 nsito em julgado, d \u00e1 -se baixa e archive-se. \u00c P. R. I. C. \u00c Jacund $\grave{\text{a}}$, data e hora registrados em assinatura eletr $\u00f4$ nica. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund $\grave{\text{a}}$

PROCESSO: 00000631520028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002686
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU \u00e7 RIO(A): JUN KUBOTA A \u00e7 o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:J COSTA SATLER - ME. Processo n $\u00b0$. \u00c 0000063-15.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO \u00c Vistos, etc. \u00c Certifique-se quanto ao tr \u00e1 nsito em julgado da senten \c{c} a de fl. Retro. \u00c Ap \u00e9 s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. \u00c Publique-se. Intime-se. Cumpra-se \u00c Expedientes necess $\acute{\text{a}}$ rios. Jacund $\grave{\text{a}}$, Par $\acute{\text{a}}$, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund $\grave{\text{a}}$

PROCESSO: 00000696119988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810000746
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU \u00e7 RIO(A): JUN KUBOTA A \u00e7 o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO:SERRARIA JAGUARE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo n $\u00b0$. \u00c 0000069-61.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO \u00c Vistos, etc. \u00c Certifique-se quanto ao tr \u00e1 nsito em julgado da senten \c{c} a de fl. Retro. \u00c Ap \u00e9 s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. \u00c Publique-se. Intime-se. Cumpra-se \u00c Expedientes necess $\acute{\text{a}}$ rios. Jacund $\grave{\text{a}}$, Par $\acute{\text{a}}$, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund $\grave{\text{a}}$

PROCESSO: 00000724520008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001911
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU \u00e7 RIO(A): JUN KUBOTA A \u00e7 o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO:SERRARIA JAGUARE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo n $\u00b0$. \u00c 0000072-45.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO \u00c Vistos, etc. \u00c Certifique-se quanto ao tr \u00e1 nsito em julgado da senten \c{c} a de fl. Retro. \u00c Ap \u00e9 s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. \u00c Publique-se. Intime-se. Cumpra-se \u00c Expedientes necess $\acute{\text{a}}$ rios. Jacund $\grave{\text{a}}$, Par $\acute{\text{a}}$, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund $\grave{\text{a}}$

PROCESSO: 00000733020008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001929
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU \u00e7 RIO(A): JUN KUBOTA A \u00e7 o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO:SERRARIA JAGUARE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo n $\u00b0$. \u00c 0000073-30.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO \u00c Vistos, etc. \u00c Certifique-se quanto ao tr \u00e1 nsito em julgado da senten \c{c} a de fl. Retro. \u00c Ap \u00e9 s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. \u00c Publique-se. Intime-se. Cumpra-se \u00c Expedientes necess $\acute{\text{a}}$ rios. Jacund $\grave{\text{a}}$, Par $\acute{\text{a}}$, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund $\grave{\text{a}}$

PROCESSO: 00000785719978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001456
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU \u00e7 RIO(A): JUN KUBOTA A \u00e7 o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO:MADEMA - MADEIREIRA MARANHAO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS.

= --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICI $\acute{\text{A}}$ RIO TRIBUNAL DE JUSTI \c{c} A DO ESTADO DO PAR $\acute{\text{a}}$ COMARCA DE JACUND $\grave{\text{a}}$ R. Teot $\acute{\text{a}}$ nio Vilela, n $\u00b0$ 45, Centro, Jacund $\grave{\text{a}}$ - PA. CEP: 68590-000 \u00c Tel.: (94) 3345-1103 \u00c E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo n $\u00b0$ 00000785719978140026 SENTEN \c{c} A/MANDADO \u00c Trata-se de A \c{c} o de Execu \c{c} o Fiscal proposta pela MADEMA - MADEIREIRA MARANHAO LTDA em face da A UNIAO, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto cr \u00e9 dito tribut $\acute{\text{a}}$ rio, cujo ajuizamento ocorreu em 12/12/1996, para a cobran \c{c} sa de d \u00e9 -vida no valor de R\$ 173,15 (Cento e setenta e tr \eas reais e quinze centavos).

Inicial devidamente documentada com a certidão de d.vida ativa com o d.bito individualizado. o relatrio. A Fazenda P.blica demandou execu.ção fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de d.vida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobran.ça ajuizada desde o ano de 1996, no valor de 173,15 (Cento e setenta e tr.ás reais e quinze centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo j. operado, bem como os esfor.ços envidados tanto pela Fazenda P.blica, como pelo Judici.rio, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramita.ção do feito para as partes e, at. mesmo para o Poder Judici.rio, ultrapassariam - se . que n.ó j. ultrapassou - o valor do cr.dito. Assim, n.ó vislumbro razoabilidade no prosseguimento da a.ção. Transcrevo os ensinamentos de Manoel .lvares, Maury .ngelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abr.ó, in Lei de Execu.ção Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, S.ó Paulo, 1997, p.ig.49: . (...) a propositura e o prosseguimento de uma a.ção fiscal de valor antiecon.mico afrontam o pr.rio interesse p.blico ao inv.és de cumpri-lo, visto que o custo da cobran.ça do cr.dito . maior que o valor cobrado. Essa extin.ção do processo e n.ó atinge o valor credit.rio que permanece .ntegro. Reunidos d.bitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre vi.ivel a execu.ção poder. ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execu.ção fiscal em raz.ó de baixo valor do cr.dito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, .2.º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o pr.rio Superior Tribunal de Justi.ça j. se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO P.BLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROV.RSIA. EXECU.ção FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gon.álves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Im.veis do Estado de S.ó Paulo - CRECI - 2.ª Regi.ó, a Primeira Se.ção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em raz.ó do diminuto valor da execu.ção a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos d.bitos inscritos como D.vida Ativa da Uni.ó, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreens.ó de que o dispositivo em comento, efetivamente, n.ó deixa d.vidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos d.bitos inscritos na D.vida Ativa da Uni.ó pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. N.ó se demonstra poss.vel, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal . s execu.ções fiscais que se vinculam a regramento espec.fico, ainda que propostas por entidades de natureza aut.riqueja federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 n.ó se aplica . s execu.ções de cr.ditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execu.ção fiscal. Ac.órd. submetido ao regime estatu. do pelo art. 543-C do CPC e Resolu.ção STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SE.ção, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). . Acrescente-se, ainda, que a Fazenda P.blica ainda ter. a faculdade de inscrever tal cr.dito no Cart.rio de T.ulos e Protestos, o que . muito mais efetivo e menos custoso para todos os .rg.ós, Executivo e Judici.rio, consistindo em apenas um ato de cobran.ça, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do com.rcio nacional, do que o ajuizamento desta execu.ção fiscal que at. a sua satisfa.ção demanda um conjunto significativo de atos processuais e dilig.ncias do pr.rio ente autor. . latente, pois, a falta de interesse de agir, j. que a pretens.ó pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os .rg.ós. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) n.ó cobrar. mais na Justi.ça d.bitos de contribuintes - em execu.ções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria n.º 75 do Minist.rio da Fazenda. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfa.ção do cr.dito reclamado, raz.ó pela qual julgo extinta a presente a.ção na forma do art. 485, VI do C.ºdigo de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honor.rios advocat.rios. Com o tr.nsito em julgado, d.ª-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacund.ª, 10/12/2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund.ª

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---ACUSADO:ROBSON GOMES VITIMA:M. S. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br Ofício nº 55/2021 - GJ Jacundá, 10 de dezembro de 2021. À sua Excelência a Senhora Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha Relator do Habeas Corpus nº 0813916-72.2021.8.14.0000 Assunto: informações Habeas Corpus 0813916-72.2021.8.14.0000. Processo principal 0000105-10.2015.8.14.0026 À À À À À À Prezada Sr.ª Desembargadora, À À À À À À Honrada em cumprimentá-la, em resposta À solicitações de Vossa Excelência, venho por meio deste, de ordem do MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jacundá, Dr. Jun Kubota, prestar as informações ao Habeas Corpus em epígrafe, assim o fazendo nos termos da Resolução nº 004/2003-GP, Provimento Conjunto nº 008/2017 e artigo 16, seções IV, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, publicada no DJ nº 6434/2018, de 29/05/2018. 1. À À À À À SÂNTISE DOS FATOS: Trata-se os presentes autos de Ação penal promovida pelo Ministério Público, em 24/02/2015, em face de ROBSON GOMES, com incursos nas sanções penais disposto no artigo 129º, §9ª do Código Penal. Em 13 de março de 2015 este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado, conforme decisão que segue anexo. Em 13 de março de 2020 foi prolatada sentença condenatória em 03 (três) meses de detenção. O ora paciente, por meio da Defensoria Pública, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena. Aduz que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, passaram mais de 05 (cinco) anos. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de ROBSON GOMES. 2. À À À À À DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA Conforme decisão de indeferimento do pedido de reconhecimento de prescrição executória formulado pela Defensoria Pública que segue anexo, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença (e não da data do recebimento da denúncia), conforme dispõe art. 112, I, do CP e entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Diante disto, com supedâneo no artigo citado anteriormente, bem como os artigos 109, VI e parágrafo único e artigo 110, § 1.º, todos do Código Penal, a prescrição da pretensão executória nos presentes autos se dará em 25/09/2023, considerando que a pena de 03 (três) meses de detenção aplicada na r. sentença prolatada em 13 de março de 2020, transitou em julgado no dia 24/09/2020, conforme certidão de trânsito em julgado. No que tange a prescrição punitiva alegada pelo Ministério Público, este Juízo entende pelo não reconhecimento, isso porque, de acordo com o art. 109 do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que no caso dos autos são 03 (três) anos. Assim, nos termos do art. 109, IV, do CP, a prescrição ocorre em 08 anos. Por força do art. 117, I, do CP, o curso do prazo prescricional interrompe-se, dentre outras causas, pelo recebimento da denúncia que, no caso em tela ocorreu em 13 de março de 2015, ou seja, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos descritos nos autos ocorreria somente em 14 de março de 2023. No entanto, em 13 de março de 2020 a sentença foi prolatada. Diante disto, da simples análise dos autos, verifica-se que não há o que se falar em prescrição. Reputando respondida a solicitação de V. Exa., apresento protestos de elevada estima e consideração e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura ainda se fizerem necessários. Cordialmente, Nathália Machado Lima da Costa Assessora do Gabinete da Vara Única da Comarca de Jacundá Portaria nº 3502/2017-GP

PROCESSO: 00001054019978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000755
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO:MADEMA - MADEIREIRA MARANHÃO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000105-40.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. À À À À À À À À À Após, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. À À À À À À À À À Publique-se. Intime-se. Cumpra-se À À À À À À À À À Expedientes necessários. Jacundá, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá
 PROCESSO: 00001417720008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002810
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO:PINHAO MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000141-77.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. À À À À À À À À À Após, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. À À À À À À À À À Publique-se. Intime-se. Cumpra-se À À À À À À À À À Expedientes necessários.

Jacundãj, Parãj, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundãj;
PROCESSO: 00002023420208140026 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/12/2021---**AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA AUTOR DO FATO:IDEGLAN VIANA VITIMA:J. S. A. . FLS. _____=_____---**
KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundãj - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000202-34.2020.8.14.0026
SENTENÇA/MANDADO Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de IDEGLAN VIANA, em razão de, supostamente, ter ameaçado sua ex companheira JANAINA DOS SANTOS ALMEIDA. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo em 25.01.2020 (fls. 10-11). fl. 15 consta certidão do oficial de justiça certificando que deixou de intimar a Requerente, uma vez que, a mesma, não reside no endereço declinado na inicial. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** A Lei Maria da Penha - Lei 11.340/06, inovou no cenário jurídico e trouxe as mulheres em situação de violência medidas de proteção integral que objetivam resguardar sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Registre-se, a princípio, que não se identifica no texto da Lei Maria da Penha qualquer prazo específico para a manutenção das medidas protetivas de urgência, razão pela qual, em consonância com a mens legis, tem-se que elas devem perdurar pelo tempo que se fizer necessário ao fim a que se destina, qual seja, resguardar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência. Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. Nesse viés, tendo em vista o lapso temporal da referida decisão, e inexistindo manifestação da beneficiária nos autos durante todo esse tempo, tem-se que os motivos que ensejaram o deferimento da medida protetiva de urgência não se mostram mais presentes, não havendo necessidade de alongamento demasiado das medidas. Diante do exposto, **MANTENHO** as medidas protetivas deferidas por mais 6 (seis) meses, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes espécies. Considerando certidão de fl. 15, bem como o teor do enunciado nº 43 da FONAVID1, Intime-se a ofendida **POR EDITAL;** Intimem-se o requerido acerca da presente sentença e do prolongamento do prazo das medidas por mais 6 (seis) meses. Intime-se o requerido no endereço informado nos autos. Caso não seja localizado, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal. **Dã-se ciência** ao Ministério Público. **Expeça-se** o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE MEDIDAS PROTETIVAS**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.** Jacundãj, 10 de novembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundãj **1 ENUNCIADO 43:** Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, ser-se-á cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência. (APROVADO no IX FONAVID - Natal).

PROCESSO: 00003034220188140026 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---**AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL DENUNCIADO:F. B. S. DENUNCIADO:MILAS SILAS ALVES.** Processo nº. 0000303-42.2018.8.14.0026. **DESPACHO/MANDADO** Verifica-se que o denunciado foi citado por edital fl. retro, não compareceu e não constituiu advogado. Assim sendo,

encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto à ocorrência do art. 366 do CPP, ou requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00003419320148140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021---EXEQUENTE:IBAMA INST BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC NAT RENOV EXECUTADO:DANGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Processo nº. 0000341-93.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Ap??s, nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necess??rios. Jacundá, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00006611220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---INDICIADO:DAYVID SANTOS SILVA VITIMA:D. V. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br Ofício nº 54/2021 - GJ Jacundá, 10 de dezembro de 2021. ? sua Excelência o Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Relator do Habeas Corpus nº 0813700-14.2021.8.14.0000 Assunto: informa??es Habeas Corpus 0813700-14.2021.8.14.0000. Processo principal 0000661-12.2015.8.14.0026 ? ? ? ? ? Prezado Sr. Desembargador, ? ? ? ? ? Honrada em cumprimentá-lo, em resposta ? solicita??o de Vossa Excelência, venho por meio deste, de ordem do MM Juiz de Direito da Vara ?nica da Comarca de Jacundá, Dr. Jun Kubota, prestar as informa??es ao Habeas Corpus em epígrafe, assim o fazendo nos termos da Resolu??o nº 004/2003-GP, Provimento Conjunto nº 008/2017 e artigo 16, se??o IV, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, publicada no DJ nº 6434/2018, de 29/05/2018. 1. ? ? ? ? ? S?NTENSE DOS FATOS: Trata-se os presentes autos de A??o penal promovida pelo Ministério Público, em 09/03/2015, em face de DAYVID SANTOS SILVA, com incursos nas san??es penais disposto no artigo 129?o, ?9?ª do C?digo Penal. Em 13 de mar??o de 2015 este juízo recebeu a den??ncia e determinou a cita??o do acusado, conforme decis??o que segue anexo. Em 10 de mar??o de 2020 foi prolatada sentença condenat?ria em 03 (três) meses de deten??o. O ora paciente, por meio da Defensoria Pública, requereu o reconhecimento da prescri??o da pretens??o execut?ria da pena. Aduz que entre o recebimento da denuncia e a prola??o da sentença, passaram mais de 05 (cinco) anos. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pelo reconhecimento da extin??o da punibilidade de DAYVID SANTOS SILVA. 2. ? ? ? ? ? DA PRESCRI??O DA PRETENS??O PUNITIVA E EXECUT?RIA: ? Conforme decis??o de indeferimento do pedido de reconhecimento de prescri??o execut?ria formulado pela Defensoria Pública que segue anexo, a prescri??o, depois de transitar em julgado a sentença condenat?ria, come??a a correr do dia em que transita em julgado a sentença (e n?o da data do recebimento da den??ncia), conforme disp??e art. 112, I, do CP e entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Diante disto, com suped?neo no artigo citado anteriormente, bem como os artigos 109, VI e par?grafo ?nico e artigo 110, ? 1.?, todos do C?digo Penal, a prescri??o da pretens??o execut?ria nos presentes autos se dar? em 25/09/2023, considerando que a pena de 03 (três) meses de deten??o aplicada na r. sentença prolatada em 10 de mar??o de 2020, transitou em julgado no dia 24/09/2020, conforme certid??o de trânsito em julgado. No que tange a prescri??o punitiva alegada pelo Ministério Público, este Juízo entende pelo n?o reconhecimento, isso porque, de acordo com o art. 109 do CP, a prescri??o, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo m?ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que no caso dos autos s?o 03 (três) anos. Assim, nos termos do art. 109, IV, do CP, a prescri??o ocorre em 08 anos. Por for??a do art. 117, I, do CP, o curso do prazo prescricional interrompe-se, dentre outras causas, pelo recebimento da den??ncia que, no caso em tela ocorreu em 13 de mar??o de 2015, ou seja, a prescri??o da pretens??o punitiva do Estado em rela??o aos fatos descritos nos autos ocorreria somente em 14 de mar??o de 2023. No entanto, em 10 de mar??o de 2020 a sentença foi prolatada. Diante disto, da simples an?lise dos autos, verifica-se que n?o h? o que se falar em prescri??o. Reputando respondida a solicita??o de V. Exa., apresento protestos de elevada estima e considera??o e coloco-me ? disposi??o para eventuais esclarecimentos que porventura ainda se fizerem necess??rios. Cordialmente, Nath?lia Machado Lima da Costa Assessora do Gabinete da Vara ?nica da Comarca de Jacundá Portaria nº 3502/2017-GP

PROCESSO: 00006984920098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910004916
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em:
10/12/2021---EXECUTADO:MADEIREIRA CASCAVEL LTDA-EPP EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA
NACIONAL. FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro,
Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo
nº00006984920098140026 SENTENÇA/MANDADO À À À À À À À À À À À À Trata-se de Ação
de Execução Fiscal proposta pela MADEIREIRA CASCAVEL LTDA-EPP em face da A UNIAO
FAZENDA NACIONAL, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo
ajuizamento ocorreu em 14/04/2009, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 3.972,09 (Três mil,
novecentos e setenta e dois reais e nove centavos). A dívida inicial devidamente
documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado.
O relator o relatório. A Fazenda Pública demandou
execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa.
Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano
de 2009, no valor de 3.972,09 (Três mil, novecentos e setenta e dois reais e nove centavos). Ocorre que,
tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda
Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual
tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que
não ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro
razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury
Ángelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de
Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p.49:
(...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o
próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior
que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece
íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução
poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no
seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito
executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da
Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a
validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI
N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves,
DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo -
CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em
razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se
exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda
Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em
comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos
débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela
cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra
possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se
vinculam a regime específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal,
como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não
se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral
Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão
submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA,
Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013).
Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de
inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso
para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança,
restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento
desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos
processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a
pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos.
Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

não cobrar; mais na Justiça d'óbitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 10/12/2021 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá;

PROCESSO: 00009217020078140026 PROCESSO ANTIGO: 198710000046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: OUTRAS em: 10/12/2021--- REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA EXECUTADO: MADEIREIRA CEDRO DO NORTE LTDA. Processo nº. 0000921-70.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Ap's, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundá, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá;

PROCESSO: 00010422020158140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Monitória em: 10/12/2021--- REQUERENTE: PROTEGE PROTECAO PATRIMONIAL LTDA REPRESENTANTE: TEREZINHA DE JESUS SOUZA PAES ARAUJO Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: PACHECO E SILVA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E CARTOES TELEFONICOS LTDA. DESPACHO Vistos os autos, Tendo em vista retorno do AR e informações de fls. 81, DETERMINO a inscrição do valor referente às custas finais R\$ 5.845,52 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), boleto s fls. 80, na dívida ativa estadual, conforme o disposto no artigo 46, §§ 6º e 7º da Lei Estadual nº 8.328/2015. Expeça-se o necessário. Ap's, nada mais havendo, archive-se os autos. P.R.I.C. Jacundá, 10 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá;

PROCESSO: 00012290920078140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021--- EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRANCISCO BELO DA COSTA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 00012290920078140026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO BELO DA COSTA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 23/06/1997, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 392,11 (Trezentos e noventa e dois reais e onze centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o óbito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1997, no valor de 392,11 (Trezentos e noventa e dois reais e onze centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos óbitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento

semelhante ao descrito no artigo 40, Â§2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013).
 Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquite-se. P. R. I. C. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquite-se. P. R. I. C. Jacundá, 10/12/2021 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00012343120078140026 PROCESSO ANTIGO: 200010000202
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/12/2021---EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0001234-31.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Após, nada requerido, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundá, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá
 PROCESSO: 00016854120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---DENUNCIADO:AIR DIONES DAMASCENO ALVES VITIMA:O. P. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0001685-41.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Verifica-se que o denunciado foi citado por edital fl. retro, não compareceu e não constituiu advogado. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto à ocorrência do art. 366 do CPP, ou requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÁCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá
 PROCESSO: 00017278520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---DENUNCIADO:EVANDRO BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. S. S.

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0001727-85.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Verifica-se que o denunciado foi citado por edital fl. retro, não compareceu e não constituiu advogado. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto à ocorrência do art. 366 do CPP, ou requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00019270520138140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---VITIMA:F. N. C. DENUNCIADO:JOAO BATISTA DA CONCEICAO

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº. 0001927-05.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Verifica-se que o denunciado foi citado por edital fl. retro, não compareceu e não constituiu advogado. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto à ocorrência do art. 366 do CPP, ou requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00025901720148140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS EXECUTADO:ESTILO MADEIREIRA LTDA. FLS. _____ = _____ ---

KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº00025901720148140026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE em face de ESTILO MADEIREIRA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 07/10/2011, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 8.594,94 (Oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2011, no valor de 8.594,94 (Oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a

compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 10 de dezembro de 2021 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00026066820148140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ato: Execução Fiscal em:
10/12/2021---EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO ANATEL
EXECUTADO:JACUNDA SUPERNET SERVICOS LTDA ME. FLS. _____ = _____ --- KJD
NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº00026066820148140026 SENTENÇA/MANDADO
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO ANATEL em face de JACUNDA SUPERNET SERVICOS LTDA ME, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 22/07/2009, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 2.728,23 (Dois mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. O relatório do relator, a Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2009, no valor de 2.728,23 (Dois mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: É (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste

sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Acórdão, data e hora registrados em assinatura eletrônica. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá;

PROCESSO: 00040359420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---VITIMA:J. O. S. DENUNCIADO:JAKSON FERREIRA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0004035-94.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Verifica-se que o denunciado foi citado por edital fl. retro, não compareceu e não constituiu advogado. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto à ocorrência do art. 366 do CPP, ou requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá;

PROCESSO: 00041092220178140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0004109-22.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Verifica-se que o denunciado foi citado por edital fl. retro, não compareceu e não constituiu advogado. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto à ocorrência do art. 366 do CPP, ou requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá;

PROCESSO: 00041911920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 30890 - RAFAEL SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO: GILMAR RODRIGUES CARVALHO. DESPACHO Vistos os autos, Considerando o endereço informado às fls. 40, DETERMINO: renove-se a diligência e cite-se o requerido no endereço indicado, após o recolhimento das custas judiciais atinentes à diligência requerida. Expeça-se o necessário. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C. Jacundá, 10 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00044095220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Processo de Execução em: 10/12/2021---REQUERENTE: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7936-A - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDEMAR SANTANA SANTOS REQUERIDO: GUINALVA DOS SANTOS SILVA. DECISÃO Vistos os autos, Considerando a petição de fls. 42, na qual o banco exequenda informa que as partes renegociaram o adimplemento do débito exequendo, oportunidade em que pediu a suspensão do feito pelo tempo do cumprimento da obrigação, fls. 42. Nos termos do art. 922 do CPC, convido as partes, o juiz declarar suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, in casu, a última parcela ser paga em 10.06.2022. Findo tal prazo, o processo retomar o seu curso. Em face do exposto, suspendo a execução, nos moldes do art. 922 do CPC, pelo tempo do cumprimento do acordo. Transcorrido o prazo de suspensão, INTIME-SE a parte exequente para informar o cumprimento das obrigações e requerer o entender de direito em seguida, imediatamente, conclusos. P.R.I.C. Jacundá, 10 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00046976820138140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021---DENUNCIADO: PAULO ROGERIO NOBREGA DOS SANTOS VITIMA: V. R. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº. 0004697-68.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Verifica-se que o denunciado foi citado por edital fl. retro, não compareceu e não constituiu advogado. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto à ocorrência do art. 366 do CPP, ou requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00047946320168140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---DENUNCIADO: ALEANDRO DE JESUS ARAUJO VITIMA: A. C. . Processo nº. 0004794-63.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Verifica-se que o denunciado foi citado por edital fl. retro, não compareceu e não constituiu advogado. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto à ocorrência do art. 366 do CPP, ou requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00063786320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE: EDINALVA CRUZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA AGENCIA JACUNDA PA Representante(s): OAB 26584-A - RAQUEL ALMEIDA DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no qual a parte executada foi intimada a pagar, fls. 50, tendo impugnado o cumprimento da sentença, fls. 52/56. A impugnação foi rejeitada, fls. 64. Em seguida foi determinada apenhora via SISBAJUD, fls. 70 Da penhora restou bloqueado o valor de R\$ 33.970,17 (trinta e três mil, novecentos e setenta reais e dezessete centavos), valor atualizado do débito exequendo. O executado se manifestou às fls. 80 requerendo o cancelamento das custas finais e arquivamento do feito. A parte exequente peticionou requerendo o levantamento do montante bloqueado, fls. 81. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no

artigo 924, II, do CÃ³digo de Processo Civil. ExpeÃ§a-se alvarÃ¡ de levantamento/transfÃªncia de valores para conta bancÃ¡ria de titularidade do advogado indicada Ã s fls. 81. SentenÃ§a publicada em Gabinete. ApÃ³s, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. JacundÃ¡, 10 de dezembro de 2021 JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Ãcnica da Comarca de JacundÃ¡

PROCESSO: 00071399420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento SumÃrio em: 10/12/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA DENUNCIADO:FABIO SILVA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . Processo nÃº.Ã 0007139-94.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifica-se que o denunciado foi citado por edital Ã fl. retro, nÃ£o compareceu e nÃ£o constituiu advogado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim sendo, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestar-se quanto Ã ocorrÃªncia do art. 366 do CPP, ou requerer o que entender de direito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA. JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡

PROCESSO: 00074248720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Carta PrecatÃ³ria Criminal em: 10/12/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA MARABA PA ACUSADO:CRISTIANO QUEIROZ CRUZ. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos e etc. Ã Ã Ã Ã Ã DÃ¡ anÃ¡lise dos autos, verifico que o denunciado Cristiano Queiroz Cruz cumpriu integralmente a proposta de suspensÃ£o homologada em audiÃªncia realizada no dia 17/12/2019 (fl. 14). Diante disto, devolva-se a presente missiva com as homenagens de estilo. Ã Ã Ã Ã Ã FaÃ§am as comunicaÃ§Ãµes de praxe. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Arquivem-se os autos. JacundÃ¡, 10 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00099899220178140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/12/2021---REQUERENTE:SERGIO LUCAS FERREIRA Representante(s): OAB 21217 - FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25523 - ANDRE LUIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃA Vistos os autos, Trata-se de AÃÃO ORDINÃRIA com pedido de tutela de urgÃªncia, ajuizada por Sergio Lucas Ferreira em face de Departamento de TrÃ¢nsito do Estado do ParÃ¡ -DETRAN, todos qualificados nos autos. A parte requerente apresentou Ã s fls. 29, pedido de extinÃ§Ã£o do processo por ausÃªncia de interesse no prosseguimento do feito. Ã o relato necessÃ¡rio. DECIDO. Acerca da matÃ©ria, dispÃµe o art. 485, inciso VIII e Ã§ 5Ãº, ambos do CÃ³digo de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: [Ã] VIII - homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£o; [...] Ã§5Ãº a desistÃªncia da aÃ§Ã£o pode ser apresentada atÃ© a sentenÃ§a. Sendo direito disponÃ¡vel e diante do pedido de desistÃªncia da parte autora, razÃ£o nÃ£o hÃ¡ para o prosseguimento do feito. Assim sendo, HOMOLOGO a DESISTÃNCIA da aÃ§Ã£o pela parte autora e, em consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas, por forÃ§a da gratuidade processual. Certifique-se o trÃ¢nsito e arquite-se os autos, imediatamente, tendo em vista que o instituto da desistÃªncia Ã© incompatÃ¡vel com o interesse recursal. SentenÃ§a publicada em gabinete. P.R.I.C JacundÃ¡, 10 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Ãcnica da Comarca de JacundÃ¡

PROCESSO: 01204129020158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento SumÃrio em: 10/12/2021---REQUERENTE:ALVANI GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. A parte exequente manifestou concordÃªncia com os valores depositados, bem como requereu o levantamento dos valores, fls. 209, Assim, expeÃ§a-se alvarÃ¡ de levantamento/transfÃªncia de valores em nome da advogada indicada Ã s fls. 209, conforme jÃ¡ determinado na sentenÃ§a que rejeitou os embargos Ã s fls. 206. Nada mais havendo, certifique-se o trÃ¢nsito e arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C JacundÃ¡, 10 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Ãcnica da Comarca de JacundÃ¡

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 06/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00035900820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:PLANT BEM INSUMOS AGROPECUARIOS Representante(s): OAB 23784-A - GUNTER REINKE (ADVOGADO) OAB 26250 - THAWANY VALADÃO FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL S A Representante(s): OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO) OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (ADVOGADO) OAB 310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelaÃ§ão de fls. 291/337, bem como sobre as petiÃ§ões de fls. 338/342 e 343/355 no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00048889820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Ação Civil Pública em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:AGROPECUARIA BOA SORTE S A Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00073555020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos à Execução em: 07/12/2021 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) EMBARGANTE:SORAYA NOGUEIRA BRITTO EMBARGANTE:SORY COLORI COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 23784-A - GUNTER REINKE (ADVOGADO) OAB 26250 - THAWANY VALADÃO FERRAZ (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00091026920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Processo de Execução em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:HERLANDO LOBATO NOGUEIRA Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) . SentenÃa. Trata-se de aÃ§ão de execuÃão por quantia certa contra devedor solvente, com garantia hipotecÃria e alienaÃão fiduciÃria proposta por BANCO DA AMAZÃNIA S.A em face de HERLANDO LOBATO NOGUEIRA, todos qualificados nos autos em referÃncia. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo nos autos do processo sob o nÂº 0009102-69.2017.8.14.0039 Ã s fls. 147/150 e 157/163, cujos termos do referido acordo estÃo iÃ descritos. Ã O RELATÁRIO. DECIDO No presente caso, observa-se que as partes convencionaram quanto Ã forma de pagamento da dÃvida e honorÃrios (fls. 149). Isto posto, verifico que o acordo celebrado nÃo encontra Ãbice legal, ao passo que as partes sÃo capazes, inexistindo, nesses casos, vÃcios ou nulidades a sanar. DISPOSITIVO Estando em termos o acordo firmado entre as partes, o qual tambÃm preenche os requisitos legais, HOMOLOGO-O e, na forma do art. 487, inciso III, Â¿bÂ¿ do CPC, julgo extinto o processo, com resoluÃão de mÃrito. Custas remanescentes, se houverem, pela parte executada. As partes transigiram quanto aos honorÃrios.Â P. R. I. C. Paragominas/PA, 07 de dezembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00107427320188140039 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE:F H C SOUZA CHURRASCARIA ME REQUERENTE:FRANCISCO HERIVALDO CEZARIO SOUZA Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARAREMPY PINTURA INDUSTRIAL ME REQUERIDO:PAMELA DA SILVA VICENTE REQUERIDO:FLORAPLAC MDF LTDA Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) REQUERIDO:RIBEIRAO ENERGIA LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidÃ£o de fl. 198, bem como requerer o que entender de direito para o devido prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00145456420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:WALLYSON FELIPE MONTEIRO DA CRUZ. DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Defiro pedido de fl. 127, expeÃsa-se mandado por oficial de justiÃsa para cumprimento das diligÃncias citatÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Ademais, considerando a escassez de servidores lotados na 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Paragominas, o acÃmulo extraordinÃrio de serviÃs em decorrÃncia da implantaÃdo do PJE na unidade judiciÃria que passa a trabalhar com acervo hÃbrido (processos fÃsicos e eletrÃnicos), o fato decorrente da experiÃncia do que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC), de que a cobranÃsa das custas intermediÃrias tem contribuÃdo negativamente na efetivaÃdo do princÃpio de razoÃvel duraÃdo do processo, tornando-se imperiosa a adoÃdo de medidas de gestÃo judiciÃria para economia de atos processuais, a fim de racionalizar os recursos humanos disponÃveis, determino a suspensÃo provisÃria da cobranÃsa de custas intermediÃrias, nestes autos, devendo a Secretaria do JuÃzo, apÃs o provimento judicial que determinar a conclusÃo para sentenÃsa, encaminhar os autos Ã UNAJ para o cÃlculo das custas pendentes, intimando-se a parte autora/exequente/embarcante para seu recolhimento, a fim de, sÃ entÃo, encaminhar os autos ao gabinete. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Advirta-se que a suspensÃo provisÃria de cobranÃsa de custas intermediÃrias nÃo inclui as despesas processuais referentes Ãs diligÃncias do oficial de justiÃsa, previstas no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 8.328/2015, devendo a parte autora promover o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o cumprimento dos atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 07 de dezembro de 2021. Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00000040820018140039 PROCESSO ANTIGO: 200110077838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 09/12/2021 REQUERENTE:REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:JOEL PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14701 - KEISE PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17547 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA REQUERIDO:MARIZA CARVALHO INACIO Representante(s): OAB 7036 - CARLOS BENEDITO MORAES (ADVOGADO) OAB 21159 - RUBENLUCIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR CARVALHO COUTINHO Representante(s): MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do retorno dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que julgar cabÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo havendo manifestaÃdo, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 09 de dezembro de 2021. Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00004489320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 REQUERENTE:BANCO JOHN DEERE SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMULO FURTADO BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) REQUERIDO:KEILY SCARAMUSSA BARROS DE LIMA. SentenÃsa. Versam os presentes autos sobre aÃdo de execuÃdo de tÃtulo extrajudicial proposta por BANCO JOHN DEERE S/A em face de ROMULO FURTADO BARROS DE LIMA e KEILY SCARAMUSSA BARROS DE LIMA, todos devidamente qualificados nos autos em epÃgrafe. No decorrer da lide, a parte exequente apresentou minuta de acordo, cujos termos estÃo lÃi descritos e

audiência ou caso alguma das partes não tenham interesse em participar virtualmente, poderão comparecer pessoalmente no fórum de Paragominas, com antecedência de 30 (minutos) antes do horário marcado, para ser realizada a audiência na modalidade presencial/híbrida. 2. Atendem-se as partes para as determinações constantes do art. 455, do Código de Processo Civil: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. § 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. § 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. 3. DO JUÍZO 100% DIGITAL. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em outubro de 2020, a Resolução nº 345, que autoriza os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% Digital. Nesse cenário, o TJPA implantou o projeto-piloto do juízo 100% digital, em caráter experimental, através da Portaria nº 1.640/2021-GP, incluindo a 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas no projeto-piloto a partir da Portaria nº 2411/2021-GP. O Juízo 100% digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos fóruns, uma vez que, no juízo 100% digital, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale também para as audiências, que serão ocorrer exclusivamente por videoconferência. A adesão ao Juízo 100% Digital é faculdade das partes. A opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, ao anuir com o Juízo 100% Digital: a) as partes e seus advogados fornecerão endereços eletrônicos (e-mails) e/ou número de telefone com o aplicativo WhatsApp instalado, bem como de suas testemunhas com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações e intimações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006, a partir da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. b) A parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. c) A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no Juízo 100% Digital não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o Juízo 100% Digital ostente estrutura híbrida. d) A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. A eventual necessidade de realização pontual de ato processual presencial que possa ser convertido ao Processo Judicial Eletrônico - PJe sem perdas, ou a repetição de ato digital inicialmente infrutífero, desde que determinados por decisão fundamentada, não desqualifica, por si só, o feito, para que permaneça no Juízo 100% Digital, nos termos do Art. 1º, §§ 2º e 3º da Resolução 345 do CNJ. As citações, intimações, notificações e comunicações serão preferencialmente realizadas de forma eletrônica. A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital poderá utilizar as instalações híbridas do Juízo 100% Digital. O atendimento no Juízo 100% Digital será prestado durante o horário do expediente forense exclusivamente por intermédio do Balcão Virtual, nos termos da Portaria Conjunta TJPA nº 1.640/2021-GP. A Secretaria deverá considerar a ordem de solicitação, a urgência informada e as preferências legais. Ao Juízo 100% Digital fica autorizado o fornecimento de informações por telefone, excetuando-se os casos de processos que tramitem sob sigilo de justiça. e) Qualquer dúvida quanto o acesso pode ser submetida por meio dos endereços eletrônicos da vara (1civelparagominas@tjpa.jus.br e audiencias.1civelparagominas@gmail.com), por meio de contato

telefônico, através do telefone (91) 3729-9706 ou (91) 98328-1030, ou através da plataforma Balcão Virtual, disponibilizada junto ao endereço do Tribunal de Justiça. Mostra-se imprescindível que a parte realize estes contatos previamente, sob pena de prejudicar a realização dos atos processuais.

Paragominas/PA, 09 de dezembro de 2021.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÁZA DE DIREITO FÁRUM DE PARAGOMINAS ENDEREÇO: RUA ILHÃUS, S/N, BAIRRO SETOR INDUSTRIAL (CEP 68.626-970) TELEFONE: (91) 3729-7299 E-mail: 1civelparagominas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00021859720188140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: M. J. C. U. Representante(s): OAB 26543 - MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. C. U. Representante(s): OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00068632420198140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. S. S. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: A. F. S. PROCESSO: 00090377420178140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: H. L. N. Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 0507 - LINDOVAL QUEIROZ ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. S. L. Representante(s): OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 0507 - LINDOVAL QUEIROZ ALCANTARA (ADVOGADO) PROCESSO: 00099992920198140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. P. S. REPRESENTANTE: E. B. P. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: A. E. S. PROCESSO: 00101058820198140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. R. B. S. REPRESENTANTE: C. A. S. B. REQUERIDO: F. I. C. S. PROCESSO: 00127883520188140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Consensual em: REQUERIDO: M. C. S. P. Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) REQUERENTE: S. P. S. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) PROCESSO: 00136544320188140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. E. C. S. REQUERIDO: B. F. S. PROCESSO: 00142263320178140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: K. W. N. V. REPRESENTANTE: D. N. V. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00147924520188140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. M. S. Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. F. S. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) PROCESSO: 00771505120158140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. I. S. R. REPRESENTANTE: A. C. S. F. Representante(s): OAB 9399 - CLEIA LUZ ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. R.

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0000353-97.2010.14.0107. Requerente: MARIA PEREIRA SAMPAIO. Advogado: Rodrigo Rafael Cabrelli Silva OAB/PA 15.708-A Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Trata-se de ação de Aposentadoria ajuizada por Maria Pereira Sampaio em face de Instituto Nacional do Seguro Social ¿ INSS. A parte requerente mudou de endereço sem previa comunicação a este juízo (fls. 64). Relatados. Decido. Nos termos da lei processual em vigor, cabe à parte interessada manter atualizado seu endereço, comunicando ao juízo qualquer mudança no decorrer do processo, considerandose validos os atos de comunicação processual com base no último endereço informado nos autos. Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade processual, que ora defiro. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais providências. Sentença publicada no DJE em 04.08.2021. Dom Eliseu/PA, 02 de julho de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0004802-93.2013.14.0107. Requerente: JOSÉ ALEX RODRIGUES DA SILVA. Advogado: Romildo Assis de Almeida Júnior OAB/PA 13.039-A Requerido: TELEFÔNICA DO BRASIL S/A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos otivos s motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes, caso haja. Custas pela parte autora, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, CASO a mesma tenha sido beneficiada pela assistência judiciária gratuita, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes não suspensas nos termos do parágrafo acima, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 19 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA e PROCESSO Nº 0001308-86.2015.814.0032

REQUERENTE: ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

ADVOGADO: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ELIEL DA ROCHA SILVA, OAB/PA 15.889

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 203, §4º do NCPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no art. 2º, II, do Provimento 006/2006 e CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono judicial, para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da contestação de fls. 101/107.

Monte Alegre (PA), 10 de dezembro de 2021.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário Mat. TJE/PA 103438

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA****PROCESSO: 0009436-12.2017.8.14.0037****AÇÃO DE EXECURSÃO POR QUANTIA CERTA****EXEQUENTE:** MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA 8736)**EXECUTADO:** ESTADO DO PARÁ

DESPACHO: Intime-se o Exequente MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB/PA 8.736), via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, requerer o que entender devido diante da certidão do cartório judicial de fl. 42-v. O Exequente fica ciente que a falta de manifestação será interpretada como falta de interesse processual, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 26 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Autos nº 0004150-19.2018.8.14.0037**Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens**

Requerente: CLAUDILENE DE MELO CHAVES (**Advogado:** ELIEL CARDOSO DE SOUZA ; OAB/PA 28.254)

Requerido: ROBSON LIMA DA SILVA. (**Advogado:** ISAIAS BATISTA NETO ; OAB/PA 9.529)

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos

advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos

ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).

4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo

355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n.

8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. Oriximiná-PA, 26 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

PROCESSO: 0137477-65.2015.8.14.0037

AÇÃO DE IDENIZAÇÃO DE PEDRAS E DANOS C/C DANOS MORAIS.

REQUERENTE: ALEX DA SILVA BATISTA (Adv.: PRISCILA RIBEIRO PATRICIO, OAB/PA 20.524 e ROSIANE BALIEIRO DE SOUZA, OAB/PA 31.170)

REQUERIDO: EMPRESA DE VEICULOS COIMBRA LOBATO CIA LTDA (Adv.: PAULO ADALBERTO ESCHER, OAB/PA 8807)

DESPACHO: Ante a petição às f.94/96v, AUTORIZO a carga dos autos, para fins de digitalização, cuja devolução à Secretaria deverá ser efetuada no prazo máximo de 03 (três) dias. PROCEDA-SE a secretaria: 1. a habilitação nos autos das advogadas Priscilla Ribeiro Patrício e Rosiane Balieiro de Sousa (f.96v). 2. a alteração da capa dos autos com os nomes das novas patronas do requerido (f.96v) Expedientes necessários. Oriximiná/PA, 15 de outubro 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito. Vara Única da Comarca de Oriximiná.

Autos nº 0004903-15.2014.8.14.0037

Ação de execução de alimentos com pedido de prisão

Exequente: IAN CORDEIRO UCHOA e YANA CORDEIRO UCHOA, **representados pela mãe**, ORLETE CORDEIRO DA CONCEIÇÃO. (**Advogada:** RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA, OAB/PA 5.330)

Executado: SIRLEY UCHOA DE JESUS. (**Advogado:** NÃO CONSTITUIU)

III ¿ DISPOSITIVO: Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo de execução. Sem Custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via

DJE. Ciência ao Ministério Público. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 1º de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Autos nº 0005112-76.2017.8.14.0037

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente (s): R.D.A.C. representado (s) por KARINA SILVA DOS ANJOS. (Adv.: MILENA DE SOUZA SARUBBI, OAB/PA 12.848);

Requerido: RAPHAEL SILVA DA COSTA.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer integralmente, estando a causa abandonada por mais de 30 dias, conforme certidão de f.43. O MP se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito (f.47), haja vista que sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil assim dispõe: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III ç por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV ç verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. `` A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seu mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo. ANTE O EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem Custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE e DÊ-SE baixa. Oriximiná-PA, 13 de outubro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito. Comarca de Oriximiná

Fica a vítima devidamente do inteiro teor da sentença de fls 34 processo:0004813312019.14.0037

Número do Processo: Natureza: Autor(a) do Fato: Vítima: Data: Hora: Local: Juiz de Direito: Promotora de Justiça: 0004813-31.2019.8.14.0037 TCO EDINALDO PEREIRA BASTOS GEREMIAS PEREIRA DE SOUZA 12 de fevereiro de 2020 17h:52min Vara Única de Oriximiná PARTES DR. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE DRa. DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA. Ausentes o autor do fato e a vítima. Em seguida, o magistrado SENTENCIOU: RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do permissivo legal previsto no artigo 38, da Lei nº9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). É a síntese do necessário. Doravante, decido. autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Pen I é expresso no seu artigo 38, in verbis: para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95". Logo, não é necessário esperar 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua persecução criminal, conforme orienta o Enunciado nº 25 do FONAJE, a saber: "O ir- da o do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do onh da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal o le específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar va e como ta Não há registro de representação ou queixa-crime

nestes autos, bem como a vítima expressamente já manifesta interesse em não prosseguir com a presente persecução criminal. Do mesmo modo, não há qualquer manifestação da vítima pelo prosseguimento da Em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eu. - Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lumen Juris, 10º ed., p. 144), in verbis: Logo, no caso concreto em análise, restando assim configurada a decadência penal. DISPOSITIVO Página 1 de 2 Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. ç 1 FUNDAMENTAÇÃO Pág. 1 de 2 ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ JORNADA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a)s Autor(a)s do Fato, em relação aos fatos noticiados, com foco no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB), ou seja, a decadência penal. INTIME-SE a vítima apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) CIENTE o ministério Público. Após, não havendo recurso do parquet, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE este autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique e. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais dito, o termo encerrado e por todos assinado. Nada mais havendo, Eu (Adienne Macêdo Alvarenga), conciliadora/mediadora, encerro do presente termo. Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça

Autos nº 0000248-04.2008.8.14.0037

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente (s): H.S.D. representado (a)(s) por MARIA LAISE PICANÇO SIQUEIRA. (Adv.: RAIMUNDA LAURA S. S. OAB/PA 5.330).

Requerido: HUMBERTO LUIZ MONTEIRO DINIZ. (Adv.: LUCIA P. DE FARIAS, OAB/PA 1.678).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer integralmente, estando a causa abandonada por mais de 30 dias, conforme certidão de f.67. Verifica-se que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil assim dispõe: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III ç por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV ç verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. `` A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seu mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo. ANTE O EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem Custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE e DÊ-SE baixa. Oriximiná-PA, 01 de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito. Comarca de Oriximiná.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00001022620058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510002443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MUGE BATISTA Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO ANTONIO BATISTA FILHO REQUERENTE:SONIA MARIA DE CASTRO MELO BATISTA REQUERENTE:CARLOS BIBIANO BATISTA REU:CESER BUSNELO Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) OAB 17135 - RAFAELA ASSIS LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1.Â Â Â Â Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 2.Â Â Â Â Cumpra-se. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 03 de dezembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002620220058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510002518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 03/12/2021 REQUERENTE:REGIANE LAGE FARIAS Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL LENIVALDO DE MIRANDA. Â SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000262-02.2005.8.14.0003 Classe e assunto: Execução de Alimentos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: É presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prévio silêncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 3 de dezembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003148320128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210002501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Adoção em: 03/12/2021 REQUERIDO:LUCICLEIDE GONCALVES DA SILVA REQUERENTE:FRANCINALDO CHAVES SILVA E MARCICLEIA VIEIRA SILVA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) MENOR:DEBORA GONCALVES DA SILVA. DESPACHO R. H. 1.Â Â Â Â Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 2.Â Â Â Â Cumpra-se. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a

redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 03 de dezembro de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito PROCESSO: 00003238520058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510003649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Divórcio Litigioso em: 03/12/2021 REQUERIDO:IRACEMA SAMPAIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:DAVI PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . **SENTENÇA-MANDADO** Processo n.º 0000323-85.2005.8.14.0003 Classe e assunto: Divórcio Litigioso O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 03 de dezembro de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito PROCESSO: 00003371520058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510003764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): MARIA DEUZA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:HERIBERTO MARQUES BATISTA Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . **SENTENÇA-MANDADO** Processo n.º 0000337-15.2005.8.14.0003 Classe e assunto: Execução de Título Extrajudicial O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como

MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Acórdão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004764120078140003 PROCESSO ANTIGO: 200710003613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR O: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERIDO: JOSE ARTEIRO FERNANDES TAVARES Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE VALDECY MATOS Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0000476-41.2007.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Acórdão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005450820088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810005311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR O: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: LAURIMAR SANTOS SILVA REQUERENTE: KAYNE ALEXANDRE GARCIA DE SENA REP LEGAL: MICHELLE CAROLINE GARCIA DE SENA. SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0000545-08.2008.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos

termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Regimento correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00007975120108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010007305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR O: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-FAMÍLIA em: 03/12/2021 REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DE SOUSA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO: NAZARE LIMA CUNHA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO). SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0000797-51.2010.8.14.0003 Classe e assunto: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-FAMÍLIA O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Regimento correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00009201820108140003 PROCESSO ANTIGO: 201020003757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR O: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: JOSIANE ROCHA DA COSTA VITIMA: J. B. C. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) do fato fora acusado(a) da prática da infração penal em apreço. Verifico que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as notas do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Portanto, ató o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, uma vez que não se verifica a incidência de outra causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00013278220158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR O: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: BARBARA CHRISTINE DE SIQUEIRA ARRAIS Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 15987 - LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ FLAVIO B MARREIRO PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER Representante(s): OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO). SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0001327-82.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível

O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prioritário silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00016895020168140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 03/12/2021 REQUERENTE:LINDALVA DE SOUSA MARQUES Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:RODENILSON GENTIL PANTOJA. DESPACHO R. H. 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 2. Cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 03 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00020266820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIA ALRILENE ROGERIO ARRUDA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) REQUERIDO:JUAREZ OGRODOSKI. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0002026-68.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Infância e Juventude O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prioritário silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 03 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00020266820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIA ALRILENE ROGERIO ARRUDA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) REQUERIDO:JUAREZ OGRODOSKI. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0002026-68.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Infância e Juventude

redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Regimento correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00295885720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 03/12/2021 EXEQUENTE:INACIO AUZIER DA ROCHA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:LAERCIO NASCIMENTO DA GAMA. SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0029588-57.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Processo de Execução O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prioritário silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCCP. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Regimento correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00675753020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 REQUERENTE:SUELY DE ARAÚJO ALCÂNTARA Representante(s): OAB 12633 - OTACILIO DE JESUS CANUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIEZER CACAU MARTINS Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0067575-30.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Execução de Título Extrajudicial O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prioritário silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCCP. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Regimento correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Â Â Â Alenquer, 3 de dezembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito
 PROCESSO: 01205840420158140003 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
 Monitória em: 03/12/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 16971 -
 LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO
 (ADVOGADO) REQUERIDO: J. V. BENTES COMERCIAL - ME Representante(s): OAB 18486 - DIENNE
 PATRYCIA LOPES BENTES (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1.Â Â Â Â Intime-se a parte autora
 pessoalmente para se manifestar, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob
 pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito; 2.Â Â Â Â Cumpra-se. ServirÃ;j o
 presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ§Ã£o, nos termos do Prov. NÃº
 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÃº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o
 correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 03 de dezembro de 2021. Â Â Â
 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005838720158140003 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃ§Ã£o de
 Ato Infracional em: INFRATOR: F. S. S. VITIMA: Y. A. R. V. PROCESSO: 00026289820148140003
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: SeÃ§Ã£o
 Infracional em: INFRATOR: W. H. B. S. Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA
 BENTES JUNIOR (ADVOGADO) INFRATOR: F. S. S. VITIMA: V. B. C. PROCESSO:
 00091166420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: REQUERENTE: A. J. S. S. J. Representante(s): OAB 24685 -
 TAMIRIS GABRIELA ARAUJO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. S. Representante(s): OAB 9855 -
 YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO: M. I. S.

RESENHA: 09/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA
 UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00011632020158140003 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Procedimento
 Comum CÃvel em: 09/12/2021 REQUERENTE: CELIO FREITAS DE OLIVEIRA SERVIÇOS E COMARCIO
 ME Representante(s): OAB 21733 - GABRIELLA LACERDA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADA DO PARÃ Representante(s): OAB 24274 - ALINE
 CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: VILMAR DE OLIVEIRA CABRAL.
 PROCESSO: 0001163-20.2015.8.14.0003. CLASSE: AÃ§Ã£o REVISIONAL. REQUERENTE: CELIO
 FREITAS DE OLIVEIRA SERVIÇOS E COMÃRCIO ME. ADVOGADA: DRA. GABRIELLA LACERDA
 FIGUEIREDO - OAB/PA 21.733. REQUERIDA: COMPANHIA ENERGÃTICA DO ESTADO DO PARÃ -
 CELPA. ATO ORDINATÃRIO Fica o requerente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo
 de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa do Estado. Alenquer - ParÃj, 07 de
 dezembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista JudiciÃrio - Mat. 124885 Vara Ãnica da Comarca
 de Alenquer PROCESSO: 00014909620148140003 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Mandado de
 SeguranÃa CÃvel em: 09/12/2021 REQUERENTE: MARIA ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) OAB 19181 - IB SALES
 TAPAJOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALENQUER
 REPRESENTANTE: MARIA BETANIA DA SILVA. PROCESSO: 0001490-96.2014.8.14.0003. CLASSE:
 MANDADO DE SEGURANÃA. REQUERENTE: MARIA ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA. ADVOGADOS:
 DR. IB SALES TAPAJOS - OAB/PA 19.181; DR. GLEYDSON ALVES PONTES - OAB/PA 12.347.
 REQUERIDO: MUNICÃPIO DE ALENQUER - PARÃ. ATO ORDINATÃRIO Fica a requerente intimado a
 recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida
 ativa do Estado. Alenquer - ParÃj, 07 de dezembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista JudiciÃrio
 - Mat. 124885 Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00036104920138140003 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o:
 Mandado de SeguranÃa CÃvel em: 09/12/2021 IMPETRANTE: ROSALINA ARAUJO CORDEIRO
 Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO)
 IMPETRADO: LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIROPREFEITO DO MUNICIPIO DE ALENQU
 Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) IMPETRADO: ANTONIO DE
 OLIVEIRA COSTA SEC MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO. PROCESSO: 0003610-49.2013.8.14.0003.
 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÃA. IMPETRANTE: ROSALINA ARAUJO CORDEIRO.
 ADVOGADOS: DRA. PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE - OAB/PA 9.649. IMPETRADO:

MUNICÍPIO DE ALENQUER - PARÃ. ATO ORDINATÓRIO Fica a impetrante intimada a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 07 de dezembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00036356220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 09/12/2021 IMPETRANTE:TARCILO MOREIRA DE JESUS FILHO Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) IMPETRADO:LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIROPREFEITO DO MUNICIPIO DE ALENQUER IMPETRADO:ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA SEC MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO. PROCESSO: 0003635-62.2013.8.14.0003. CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE: TARCILO MOREIRA DE JESUS FILHO. ADVOGADO: DRA. PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE - OAB/PA 9.649. IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PARÃ. ATO ORDINATÓRIO Fica o impetrante intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 07 de dezembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00003705220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE:RUBENS V DE AQUINOME Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:COSTA GUIMARAES & GUIMARAES LTDA REQUERENTE:JOSE LUIZ P RODRIGUES ME REQUERENTE:CACAU MARTINS TRANSPORTES LTDA REQUERENTE:DALIANA CACAU MARTINS-ME REQUERENTE:YARED NETO NAVEGAÇÃO & COMERCIO LTDA REQUERIDO:ALEIXO F BENTES Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000370-52.2013.8.14.0003. CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERENTES: RUBENS V. DE AQUINOME E OUTROS. REQUERIDO: ALEIXO F. BENTES - ME. ADVOGADO: DR. ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - OAB/PA 9.403. ATO ORDINATÓRIO Fica o requerido intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 09 de dezembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00017842220128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Cautelar Inominada em: 10/12/2021 REQUERENTE:RUBENS V. DE AQUINO REQUERENTE:COSTA GUIMARAES & GUIMARAES LTDA REQUERENTE:JOSE LUIZ P. RODRIGUES-ME REQUERENTE:CACAU & MARTINS TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:DALIANA CACAU MARTINS-ME REQUERENTE:YARED NETO NAVEGAÇÃO & COMERCIO LTDA REQUERIDO:ALEIXO F BENTES Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001784-22.2012.8.14.0003. CLASSE: CAUTELAR INOMINADA. REQUERENTES: RUBENS V. DE AQUINOME E OUTROS. REQUERIDO: ALEIXO F. BENTES - ME. ADVOGADO: DR. ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - OAB/PA 9.403. ATO ORDINATÓRIO Fica o requerido intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 09 de dezembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00004939520098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910004106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERIDO:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GERIDI HENRIQUE REBELO Representante(s): OAB 13017 - JOGLI RABELO LEITAO (ADVOGADO) OAB 12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13017 - JOGLI RABELO LEITAO (ADVOGADO) OAB 12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000493-95.2009.8.14.0003. CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTE: GERIDI HENRIQUE REBELO. REQUERIDO: BANCO FINASA S/A. ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA - OAB/SP 119.859; DR. FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES - OAB/MG 76.696. ATO ORDINATÓRIO Fica o requerido intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 10 de dezembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00036321020138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 13/12/2021 IMPETRANTE:MARCIELLE SANTOS DE SANTOS Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) IMPETRADO:LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIROPREFEITO DO MUNICIPIO DE ALENQUER IMPETRADO:ANTONIO DE

OLIVEIRA COSTA SEC MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO. PROCESSO: 0003632-10.2013.8.14.0003. CLASSE: MANDADO DE SEGURANÃA. IMPETRANTE: MARCIELLE SANTOS DE SANTOS. ADVOGADA: DRA. PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE - OAB/PA 9.649. IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER. ATO ORDINATÁRIO Fica a impetrante intimada a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 10 de dezembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Processo: 0003771-19.2019.8.14.0110.

DECISÃO

Considerando a sentença de fl. 57/58, que determinou a expedição de alvará em favor do requerente, tendo em vista que oficiou-se ao Banco do Brasil para realizar a transferência dos valores da falecida para subconta judicial (fl. 60 e 67), sem que houvesse qualquer manifestação da instituição:

- 1) Expeça-se alvará referente ao valor já depositado;
- 2) Determino a intimação pessoal do Banco do Brasil na agência de Goianésia do Pará/PA para cumprir o estabelecido na sentença de fls. 57/58, ou apresentar justificativa de não o fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça, podendo-lhe ser aplicada multa em até 20% (vinte por cento) do valor da causa, conforme preceitua o artigo 77, III, §2º do CPC. Encaminhe-se cópia da sentença e das fls. 60 e 67.
- 3) Após, com ou sem manifestação do Banco, retornem os autos conclusos para deliberação.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Goianésia do Pará (PA), 10 de dezembro de 2021.

NATALIA ARAUJO SILVA

Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/PA

Portaria 4061/2021-GP

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

RESENHA: 25/11/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00002011020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:R. P. A. VITIMA:D. M. S. B. VITIMA:R. J. R. S. REU:RUBERVAL SILVA BACHA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000201-10.2018.8.14.0094 RÔus:RUBERVAL SILVA BACHA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/ Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 AUSENTES: RÔu(s): Ruberval Silva Bacha Â Â Â Â Â Â Â Â Em 30/11/2021, À s 09h40m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência constatou-se que o mandado de intimação não foi cumprido. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando a não intimação do indiciado, REMARCO a presente audiência para o dia 31/01/2022 À s 10h10m, devendo a secretaria expedir os expedientes para a realização da audiência Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de

Direito: _____ Promotora: _____

PODER JUDICIÁRIO Â COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00006260320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:M. T. S. VITIMA:S. S. C. VITIMA:L. S. C. REU:CHARLES SALES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000626-03.2019.8.14.0094 RÔus: CHARLES SALES DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Aline Braga OAB/PA 13.013 RÔu(s): Charles Sales da Silva AUSENTES: 0 Â Â Â Â Â Â Â Â Em 30/11/2021, À s 10h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência passada a palavra ao Ministério Público, se manifestou pedindo prosseguimento do feito, considerando os antecedentes do iniciado. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Encaminhe os autos conclusos para deliberação. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado, e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, o digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a): _____

RÔu: _____

PODER JUDICIÁRIO Â COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00008414220208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:ROBSON CHAVES FELEX VITIMA:J. L. M. O. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000841-42.2020.8.14.0094 RÔus: ROBSON CHAVES FELIX TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 RÔu(s): ROBSON CHAVES FELIX Vítima: Josué Luiz Moreira de Oliveira Adv.: Dr. Handerson Marques Palheta OAB/PA 10811 AUSENTES: 0 Â Â Â Â Â Â Â Â Em 30/11/2021, À s 09h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência foi realizado

acordo de transação penal nos seguintes termos: O indiciado realizará; prestação de serviço a comunidade, a ser definido pela assistência social, durante o período de 3 meses, sendo de 8 horas semanais, devendo a secretaria de assistência social entregar comprovante de comparecimento dos dias em que foi realizado o serviço para fins de comprovação neste juízo, bem como especificando que tipo de serviço foi prestado. **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA** Vistos os autos. Dispensado o relatório. **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL** aceita pelo autor do fato ROBSON CHAVES FELIX, aplicando-lhe a pena restritiva de direitos supracitada, conforme art. 76, 4º, da Lei 9.099. Cumprida a transação, será declarada extinta a punibilidade do autor do fato. Esta decisão não deverá constar dos registros criminais do autor do fato, exceto para concessão de novo benefício, no prazo de 5 anos, nos termos do art. 76, 6º da Lei 9.099. **CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO** Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de transação penal; considerando que o Estado presta assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, **CONDENO O ESTADO DO PARÁ** ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Aline Braga OAB/PA nº13013, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado, e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu,

_____, o digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____
 Promotor(a): _____ Autor do fato: _____
 Vítima: _____

Defensor(a)/Advogado(a): _____ **PODER JUDICIÁRIO** COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juíza de Direito **PROCESSO:** 00009439820198140094 **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HAILA HAASE DE MIRANDA **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 **VITIMA:** A. F. S. **REU:** JEAN CESAR MONDEGO DOS SANTOS **DENUNCIANTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000943-98.2019.8.14.0094 **Réu:** JEAN CESAR MONDEGO DOS SANTOS **TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES:** Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 **AUSENTES:** Réu(s): Jean Cesar Mondego dos Santos Não localizado Não localizado Em 30/11/2021, às 11h20m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência e realizado o prego, constatou-se que as partes não foram localizadas. **DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA:** Considerando que não houve sucesso na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de

Direito: _____ Promotora: _____
 _____ PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE
 SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone:
 (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase JuÃ-za de Direito PROCESSO:
 00012810920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:S. L. O.
 G. REU:JAILSON DA CRUZ RIBEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder
 Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antnio
 do Tauã JuÃ-zo de 1ª Instância Processo: 0001281-09.2018.8.14.0094 RÃ@s: JAILSON DA CRUZ
 RIBEIRO TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: JuÃ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor
 de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 AUSENTES:
 RÃ@s(s): Jailson da Cruz Ribeiro Â Â Â Â Â Â Â Â Em 30/11/2021, À s 09h30, nesta Cidade de Santo
 Antnio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da JuÃ-za
 de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência
 constatou-se que o mandado de intimação para o rã@s comparecer hoje em audiência não foi
 cumprido. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando a não intimação do indiciado,
 REMARCO a presente audiência para o dia 31/01/2022 À s 10horas, devendo a secretaria expedir os
 expedientes para a realização da audiência Nada mais para constar, dou por encerrado este termo,
 que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____,
 (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. JuÃ-za de Direito:

_____ Promotora: _____
 _____ PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE
 SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone:
 (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase JuÃ-za de Direito PROCESSO:
 00021717420208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:OTAVIO
 CAMPOS LEAL JUNIOR VITIMA:R. N. G. C. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça
 do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antnio do Tauã JuÃ-zo de 1ª Instância Processo:
 0002171-74.2020.8.14.0094 RÃ@s: OTAVIO CAMPOS LEAL JUNIOR TERMO DE AUDIÊNCIA
 PRESENTES: JuÃ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M.
 Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga AUSENTES: RÃ@s(s): Otávio Campos Leal Junior Â¿ Não
 localizado Â Â Â Â Â Â Â Â Em 30/11/2021, À s 11h30m, nesta Cidade de Santo Antnio do Tauã,
 dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da JuÃ-za de Direito Dra. Haila
 Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência e realizado pregão,
 constatou-se que as partes não foram localizadas. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando
 que não houve êxito na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada
 mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado
 pelos presentes. Eu, _____,
 (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e
 subscrevi. JuÃ-za de Direito: _____ Promotora:

_____ PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE
 SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone:
 (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase JuÃ-za de Direito PROCESSO:
 00021838820208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO
 FATO:WELLIGHTON ROBERTO FAVACHO RODRIGUES VITIMA:S. C. B. S. VITIMA:A. C. O. E. . Poder
 Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antnio
 do Tauã JuÃ-zo de 1ª Instância Processo: 0002183-88.2020.8.14.0094 RÃ@s: WELLIGHTON
 ROBERTO FAVACHO RODRIGUES TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: JuÃ-za de Direito: Dra. Haila
 Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA
 13.013 AUSENTES: RÃ@s(s): Wellighton Roberto Favacho Rodrigues Â¿ Mandado da comarca de Vigia
 não devolvido Â Â Â Â Â Â Â Â Em 30/11/2021, À s 11h40m, nesta Cidade de Santo Antnio do
 Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da JuÃ-za de Direito
 Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando
 que o(s) mandado(s) de intimação expedido(s) não retornou, aguarde-se o seu retorno pelo prazo de
 20 dias. Apãs tal prazo: - não havendo retorno, contate-se o oficial responsável pelo cumprimento do
 mandado ou seu superior hierárquico, a fim de que devolva o mandado e/ou justifique a omissão em 48
 horas; - havendo retorno, vistas ao MP. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que,
 depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____,
 (Danielle

Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito:

----- Promotora:
 _____ PODER JUDICIÁRIO & COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00021864320208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: JAIME FROTA DO AMARAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0002186-43.8.14.0094 R@us: JAIME FROTA DO AMARAL TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Reginaldo Alvares Defensor/ Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 AUSENTES: R@u(s): Jaime Frota do Amaral & Não Localizado & & & & & & Em 30/11/2021, às 13h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. & & & & & & & Aberta a audiência e realizado pregão, constatou-se que as partes não foram localizadas. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que não houve êxito na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: ----- Promotora:

----- Promotora:
 _____ PODER JUDICIÁRIO & COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00021872820208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: CRISTIANO DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0002187-28.2020.8.14.0094 R@u(s): CRISTIANO DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/ Adv.: Aline Braga OAB 13.013 R@u(s): Cristiano do Socorro dos Santos Sousa AUSENTES: O & & & & & & & Em 30/11/2021, às 12h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. & & & & & & & Aberta a audiência o indiciado aceito a proposta de transação penal realizado pelo Ministério Público. & & & & & & & O pagamento será realizado da seguinte forma: Pagamento, em uma única parcela, de R\$ 550,00, a ser paga até o dia 15/01/2022, revertido em cestas básicas para a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ & GABINETE DA SECRETARIA, CNPJ nº 18.257.928/0001-11. No ato da entrega das cestas básicas, deve ser recolhido o termo de recebimento, com o valor e a data da compra devidamente assinado pela Secretaria de Assistência social, devendo o autor, entregar na secretaria deste juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o pagamento, o recibo de entrega, bem como o cupom referente a compra das cestas básicas. & & & & & & & SENTENÇA EM AUDIÊNCIA & & & & & & & Vistos os autos. & & & & & & & Dispensado o relatório. & & & & & & & HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL aceita pelo autor do fato Cristiano do Socorro dos Santos Sousa, aplicando-lhe a pena restritiva de direitos supracitada, conforme art. 76, 4º, da Lei 9.099. & & & & & & & Cumprida a transação, será declarada extinta a punibilidade do autor do fato. & & & & & & & Esta decisão não deverá constar dos registros criminais do autor do fato, exceto para concessão de novo benefício, no prazo de 5 anos, nos termos do art. 76, 6º da Lei 9.099. & & & & & & & Sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado, e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, o digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a):

----- Promotor(a):
 _____ Autor do fato: _____
 Defensor(a)/Advogado(a): _____ & PODER JUDICIÁRIO & COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00021881320208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: ELIELTON CORDOVIL DA SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0002188-13.2020.8.14.0094

RÃ©us: ELIELTON CORDOVIL DA SILVA TERMO DE AUDIÃNCIA PRESENTES: JuÃ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de JustiÃ§a: Dra. MÃnica M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 AUSENTES: RÃ©u(s): Elienton Cordovil da Silva NÃ£o localizado Em 30/11/2021, Ã s 11h30, nesta Cidade de Santo AntÃnio do TauÃ, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidÃncia da JuÃ-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiÃncia. Aberta a audiÃncia e realizado pregÃ£o, constatou-se que as partes nÃ£o foram localizadas. DELIBERAÃÃO DA MAGISTRADA: Considerando que nÃ£o houve Ãxito na intimaÃ§Ão do autor do fato, vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), SecretÃria de AudiÃncia, digitei e subscrevi. JuÃ-za de Direito: _____ Promotora: _____

PODER JUDICIÃRIO Ã COMARCA DE SANTO ANTÃNIO DO TAUÃ Trav. SebastiÃo Dantas, nÃ 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br PÃgina de 1 . Haila Haase JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00021899520208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:AGUINALDO DA CRUZ MORAIS VITIMA:A. C. S. . Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ Tribunal de JustiÃ§a do Estado Vara Ãnica da Comarca de Santo AntÃnio do TauÃ JuÃ-za de 1Ã InstÃncia Processo: 0002189-95.2020.8.14.0094 RÃ©u(s): AGUINALDO DA CRUZ MORAIS TERMO DE AUDIÃNCIA PRESENTES: JuÃ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de JustiÃ§a: Dra. MÃnica M. Rocha Defensor/ Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 RÃ©u(s): Aguinaldo da Cruz Morais AUSENTES: 0 Em 30/11/2021, Ã s 11h50m, nesta Cidade de Santo AntÃnio do TauÃ, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidÃncia da JuÃ-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiÃncia. Aberta a audiÃncia apresentada proposta de transaÃ§Ão penal pelo MinistÃrio PÃblico, tal proposta foi aceita pelo rÃ©u, nos seguintes termos: O pagamento serÃ realizado da seguinte forma: Pagamento, no valor de R\$ 1.100,00 reais o qual serÃ dividido em 3 parcelas no valor de 366,66, sendo a primeira parcela em 15/01/2022, segunda parcela 15/02/2022 e terceira no dia 15/03/2022, valores serÃo, revertido em cestas bÃsicas para a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÃNCIA SOCIAL DO MUNICÃPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÃ GABINETE DA SECRETARIA, CNPJ NÃ 18.257.928/0001-11. No ato da entrega das cestas bÃsicas, deve ser recolhido o termo de recebimento, com o valor e a data da compra devidamente assinado pela Secretaria de AssistÃncia social, devendo o autor, entregar na secretaria deste juÃ-za no prazo de 5 (cinco) dias apÃs o pagamento, o recibo de entrega, bem como o cupom referente a compra das cestas bÃsicas. SENTENÃ EM AUDIÃNCIA Vistos os autos. Dispensado o relatÃrio. HOMOLOGO A TRANSAÃÃO PENAL aceita pelo autor do fato Aguinaldo da Cruz Morais, aplicando-lhe a pena restritiva de direitos supracitada, conforme art. 76, 4Ã, da Lei 9.099. Cumprida a transaÃ§Ão, serÃ declarada extinta a punibilidade do autor do fato. Esta decisÃo nÃo deverÃ constar dos registros criminais do autor do fato, exceto para concessÃo de novo benefÃcio, no prazo de 5 anos, nos termos do art. 76, 6Ã da Lei 9.099. SentenÃ§a publicada em audiÃncia. Partes intimadas. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado, e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, o digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____

Promotor(a): _____ Autor do fato:Ã Defensor(a)/Advogado(a): _____

PODER JUDICIÃRIO Ã COMARCA DE SANTO ANTÃNIO DO TAUÃ Trav. SebastiÃo Dantas, nÃ 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br PÃgina de 2 . Haila Haase JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00022037920208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:FABRÍCIO PALHA GONCALVES AUTOR DO FATO:JEUDE WARISS TAVARES VITIMA:A. C. O. E. . Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ Tribunal de JustiÃ§a do Estado Vara Ãnica da Comarca de Santo AntÃnio do TauÃ JuÃ-za de 1Ã InstÃncia Processo: 0002203-79.2020.8.14.0094 RÃ©us: FABRÍCIO PALHA GONÃALVES E JEUDE WARISS TAVARES TERMO DE AUDIÃNCIA PRESENTES: JuÃ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de JustiÃ§a: Dra. MÃnica M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Fernando Farah OAB/PA nÃ 17.971 RÃ©u(s): Jeude Wariss Tavares RÃ©u: FabrÃcio Palha GonÃsalves AUSENTES: 0 Em 30/11/2021, Ã s 11h10, nesta Cidade de Santo AntÃnio do TauÃ, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidÃncia da JuÃ-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiÃncia. Aberta a audiÃncia ambos os rÃ©us aceitaram a proposta de transaÃ§Ão

penal nos seguintes termos: **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA VISTOS OS AUTOS. DISPENSADO O RELATÓRIO. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL** aceita pelo autor do fato Jeude Wariss Tavares e Fabrício Palha Gonçalves, aplicando-lhe a pena restritiva de direitos supracitada, conforme art. 76, 4º, da Lei 9.099. Cumprida a transação, ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato. Esta decisão não deverá constar dos registros criminais do autor do fato, exceto para concessão de novo benefício, no prazo de 5 anos, nos termos do art. 76, 6º da Lei 9.099. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado, e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, o digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a): _____

Autor do fato: _____

Defensor(a)/Advogado(a): _____ PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juza de Direito PROCESSO: 00023431620208140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: MARTA MADALENA DE JESUS MUNIZ VITIMA: A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juza de 1ª Instância Processo: 0002343-16.2020.8.14.0094 R?us: MARTA MADALENA DE JESUS MUNIZ TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/ Adv.: Aline Braga OAB/PA 13.013 AUSENTES: R?u(s): Marta Madalena de Jesus Muniz - Não localizada - Em 30/11/2021, às 12h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência a r? não foi localizada conforme consta em certidão juntada por oficial de justiça. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que não houve êxito na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juza de Direito: _____ Promotora: _____

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juza de Direito PROCESSO: 00027127820188140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 REU: PAULO MATOS DA ROCHA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juza de 1ª Instância Processo: 0002712-78.2018 R?us: PAULO MATOS DA ROCHA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Aline Braga OAB/PA 13.013 AUSENTES: R?u(s): Paulo Matos da Rocha - Não localizado - Em 30/11/2021, às 09h50m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que não houve êxito na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juza de Direito: _____ Promotora: _____

PODER JUDICIÁRIO Âç COMARCA DE SANTO

ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00029624320208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:GILVANDRO PEREIRA CLEOFAS AUTOR DO FATO:SAUL ARAUJO LEAL VITIMA:B. C. P. L. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauã JuÃ-za de 1ª Instância Processo: 0002962-43.2020.8.14.0094 RÃ@s: GILVANDRO PEREIRA CLEOFAS e SAUL ARAUJO LEAL TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: JuÃ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha Defensor/ Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 AUSENTES: RÃ@u(s): Gilvandro Pereira Cleofas e Saul Araújo Leal Â Â Â Â Â Â Em 30/11/2021, À s 12h40m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da JuÃ-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência e realizado pregão, constatou-se que as partes não foram localizadas. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que não houve êxito na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. JuÃ-za de Direito: _____ Promotora:

PODER JUDICIÁRIO Âç COMARCA DE

SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00029632820208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR/VITIMA:DENER FELIPE DE BRITO RAMOS AUTOR/VITIMA:OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS VITIMA:S. N. S. C. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauã JuÃ-za de 1ª Instância Processo: 0002963-28.2020.8.14.0094 RÃ@s: DENER FELIPE BRITO RAMOS e OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: JuÃ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha RÃ@u(s): Dener Felipe Brito Ramos e Osvaldo Charles da Silva Lemos Vítima: Sandy Nayra Silva de Carvalho Adv.: Dr. Igor Bruno Silva de Miranda Âç OAB/PA 018709 AUSENTES: 0 Â Â Â Â Â Â Em 30/11/2021, À s 12h10m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da JuÃ-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência o Ministério Público deixou de efetuar proposta de transação penal, considerando os antecedentes criminais dos réus. Â Â Â Â Â Â Â Â Ministério Público requer ainda: a suspensão do presente ato, haja vista que os autos não preenchem o requisito da Lei 9.099, bem como considerando a possibilidade da lesão sofrida por Osvaldo Lemos não ser de natureza leve. Por essa razão, requer: Â Â Â Â Â Â Â Â 1. O encaminhamento de Osvaldo Charles da Silva Lemos, através de ofício, ao Centro de perícias científicas Âç Renato Chaves, para complementação do laudo de fls. 28; DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: DEFIRO pedido do Ministério Público, oficie-se o centro de perícia Renato Chaves para a complementação da perícia e após juntada encaminhe os autos para o representante do Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. JuÃ-za de Direito: _____ Promotora: RÃ@u/vítima: RÃ@u/vítima:

Vítima: PODER JUDICIÁRIO Âç COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00029896020198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:DISNEY DA SILVA FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauã JuÃ-za de 1ª Instância Processo: 0002989-60.2019.8.14.0094 RÃ@s: DISNEY DA SILVA FERREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: JuÃ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha Defensor/ Adv.: Dr. João Guilherme Lima da Cunha OAB 26425 RÃ@u(s): Disney da Silva Ferreira AUSENTES: 0 Â Â Â Â Â Â Â Â Em 30/11/2021, À s 10h10, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da JuÃ-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência foi realizado proposta

12h10m, nesta Cidade de Santo Antão do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que o autor do fato, mesmo devidamente intimado, não compareceu, vistas ao MP. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito:

Promotora:

_____ PODER JUDICIÁRIO & COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00068249020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE RONALDO SANTIAGO DA SILVA VITIMA:J. N. F. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antão do Tauã Juízo de 1ª Instância Processo: 0006824-90.2018.8.14.0094 R@us: Jos@ Ronaldo Santiago da Silva TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 R@u(s): Jose Ronaldo Santiago da Silva & Não Localizado Vítima: Josiane Nascimento Fran@sa AUSENTES: 0 & & & & & & & Em 30/11/2021, às 09h15m, nesta Cidade de Santo Antão do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. & & & & & & & Aberta a audiência verificou-se que o r@u não foi localizado. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que não houve êxito na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a):

Vítima:

_____ PODER JUDICIÁRIO & COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00068878120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:ERICLES MATEUS SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:K. V. S. T. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antão do Tauã Juízo de 1ª Instância Processo: 0006887-81.2019.8.14.0094 R@us: ERICLES MATEUS SILVA DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/ Adv.: Dra. Aline Braga OAB 13.013 R@u(s): Ericles Mateus Silva de Oliveira e Maria do Socorro Silva de Oliveira Vítima: Keila AUSENTES: 0 & & & & & & & Em 30/11/2021, às 12h50m, nesta Cidade de Santo Antão do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. & & & & & & & Aberta a audiência tentada a composição civil entre as partes. & & & & & & & Os r@us realizarão o pagamento no valor de R\$ 500 reais a título de indenização para a vítima por meio de depósito bancário. Banco do Brasil, agência 2605-0, conta-corrente nº 8608-8, PIX & CPF 773.025.323-20, telefone (91) 98533-7626, o pagamento será realizado até o dia 08/01/2022. & & & & & & & SENTENÇA EM AUDIÊNCIA & & & & & & & Vistos os autos. & & & & & & & Dispensado o relatório. & & & & & & & HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL aceita pelo autor do fato Ericles Mateus Silva de Oliveira e Maria do Socorro Silva de Oliveira, aplicando-lhe a pena restritiva de direitos supracitada, conforme art. 76, 4º, da Lei 9.099. & & & & & & & Cumprida a transação, será declarada extinta a punibilidade do autor do fato. & & & & & & & Esta decisão não deverá constar dos registros criminais do autor do fato, exceto para concessão de novo benefício, no prazo de 5 anos, nos termos do art. 76, 6º da Lei 9.099. & & & & & & & Sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado, e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, o digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a):

Autor do fato: &

Vítima: _____ PODER JUDICIÁRIO & COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-

1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br PÁgina de 2 . Haila Haase Juã-za de Direito PROCESSO: 00001624420068140094 PROCESSO ANTIGO: 200610000420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 EXEQUENTE:N YACHIMURA COMERCIO - LTDA. (NOME FANTASIA MEIO A MEIO IBARAKI) EXECUTADO:CELIA MARIA LOPES DE BRITO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000162-44.2006.8.14.0094 Execuã?o de Tã-tulo Extrajudicial EXEQUENTE: N YACHIMURA COMERCIO - LTDA. (NOME FANTASIA MEIO A MEIO IBARAKI) ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO EXECUTADO: CELIA MARIA LOPES DE BRITO ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTENAA Vistos os autos. A inãrcia das partes diante dos deveres e ãnus processuais, acarretando a paralisaã?o do processo, faz presumir desistãncia da pretensã?o ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que ã condiã?o para o regular exercãcio do direito de aã?o. Assim sendo, dispãµe o art. 485, Inciso III do Cãdigo de Processo Civil, que o processo serã extinto sem julgamento do mãrito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimaã?o pessoal do(a) autor/exequente, para dizer se ainda tinha interesse no feito, a secretaria certificou a impossibilidade de expedir o expediente por ausãncia de dados suficientes do endereã?o do exequente. Importante frisar, que a parte autora nã se desincumbiu do ãnus processual de informar o seu endereã?o de maneira precisa e completa (art. 274, parãgrafo ãnico do CPC), o que impossibilitou a sua intimaã?o nos moldes do art. 485, ã1ã do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestaã?o da parte autora. Com todos esses fatos, esse juã-za estã convencido da configuraã?o do abandono da causa por ausãncia superveniente de interesse do autor na resoluã?o da lide. Nesse contexto, a insistãncia no prolongamento do feito sã irã reforãsar a nova tendãncia de crãtica, por ausãncia de gestã?o processual, arcada, no sistema de justiãsa, apenas pelo Poder Judiciãrio e, no final, nã se alcanãsaria o fim ãltimo que ã a resoluã?o de mãrito, jã que a falta de interesse, como visto, ã que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofãcio, em respeito aos princãpios da razoãvel duraã?o da demanda e racional gestã?o dos processos, apãs as providãncias legais jã adotadas, determinar a extinã?o e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MãRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas. Determino, com fundamento no art. 1.000, parãgrafo ãnico, do CPC, que o trãnsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusã?o. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRã COMO OFãCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.ã Santo Antãnio do Tauã, 02/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00004059020068140094 PROCESSO ANTIGO: 200610001775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução de Alimentos em: 02/12/2021 REP LEGAL:DIELLEN SILVA DE ABREU Representante(s): MARLENILSON LUIZ PINHEIRO MIRANDA (ADVOGADO) FABIO JOSE DA SILVA LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA EDUARDA ABREU MINORI (MENOR) EXECUTADO:MARCELO DA SILVA MINORI Representante(s): OAB 11767 - FERNANDO MOREIRA BESSA (DEFENSOR) OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAAãO - FRJ ã COMARCA DE SANTO ANTãNIO DO TAUã Processo nã. 0000405-90.2006.8.14.0094 CERTIDãO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certifico para os devidos fins, que de acordo com o que consta no LIBRA ã Sistema de Arrecadaã?o, a conta do processo 0000405-90.2006.8.14.0094, referente ao valor das custas FINAIS estã pendente de pagamento, sendo neste ato atualizado boleto para recolhimento. ATO ORDINATãRIO Fica a parte devedora devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscriã?o em dã-vida ativa e consequentes desdobramentos legais. Santo Antãnio do Tauã, 02 de dezembro de 2021 DANIELLE PIRES DE ANDRADE Chefe da Unidade de Arrecadaã?o Judiciãria Local de Santo Antãnio do Tauã PROCESSO: 00004504620108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010002347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUa (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA SOUSA DA SILVA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000450-46.2010.8.14.0094 Procedimento Comum Cã-vel Usucapiã?o da L 6.969/1981 REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA ENDEREÃO: NÃO

FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERENTE: MARIA SOUSA DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À Patronos cadastrados no Libra: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para dizer se ainda tinha interesse no feito, a secretaria certificou a impossibilidade de expedir o expediente por ausência de dados suficientes do endereço do exequente. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauva, 02/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauva PROCESSO: 00005418920068140094 PROCESSO ANTIGO: 200610002517 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 EXEQUENTE: LUCIANO SILVA DE AMORIM Representante(s): CLAUDIO LOPES BUENO (ADVOGADO) EXECUTADO: JANE SILVA TAKESHITA. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauva Processo n.: 0000541-89.2006.8.14.0094 Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: LUCIANO SILVA DE AMORIM ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO EXECUTADO: JANE SILVA TAKESHITA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: CLAUDIO LOPES BUENO SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para dizer se ainda tinha interesse no feito, e se tivesse se manifestasse sobre o bem oferecido à penhora, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprir o expediente por ausência de informações suficientes do endereço do exequente. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo exequente. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 02/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00011056920148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACLPA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001105-69.2014.8.14.0094 Procedimento Comum Cível REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACLPA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTENÇA Vistos os autos. A instância das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para promover a emenda inicial, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprir a expedição pela insuficiência dos dados de seu endereço. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 02/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00051239420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 02/12/2021 REQUERENTE:EDSON PERES HERNANDES Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERENTE:ROGERIO PERES HERNANDES. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0005123-94.2018.8.14.0094 Alvará Judicial - Lei 6858/80 REQUERENTE: EDSON PERES HERNANDES ENDEREÇO: TRAV. MAJOR CORNELIO, 455, BAIRRO CENTRO / CEP: 68786000 BAIRRO: Centro REQUERENTE: ROGERIO PERES HERNANDES ENDEREÇO: TRAV. MAJOR CORNELIO, 455, BAIRRO CENTRO / CEP: 68786000 BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que não constam os dados da conta e nem o valor que lá se encontra, onde supostamente existem saldos de PIS/FGTS em nome do falecido. Intimem-se os autores, PESSOALMENTE, para que digam se ainda tem interesse no feito, e se tiverem, juntem aos autos extrato da conta comprovando a existência dos valores pleiteados, sob pena de extinção. Cumpram-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 02/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000692420068140094 PROCESSO ANTIGO: 200620005717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:C. A. F. VITIMA:A. D. B. REU:EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS. À@PROCESSO NÂº 0000069-24.2006.8.14.0094 RÂU Â¿ EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS SENTENÂA: Trata-se de aÃ§Ã£o penal deflagrada em desfavor de EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, para apuraÃ§Ã£o do crime previsto no art. 155, caput do CP, ocorrido em 15.01.2006. A denÃªncia foi recebida em 08.11.2007. Em 08.11.2007 houve homologaÃ§Ã£o de proposta de suspensÃ£o condicional do processo pelo perÃ-odo de 02 (dois) anos. NÃ£o constam nos autos, informaÃ§Ãµes se o acusado cumpriu as condiÃ§Ãµes durante o perÃ-odo de prova. Considerando o perÃ-odo de suspensÃ£o do processo, nÃ£o correu a prescriÃ§Ã£o atÃ© o dia 07.11.2009, nos termos do art. 89, Â§6Âº, da lei nÂº 9.099/95. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensÃ£o punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 do CPB. A prescriÃ§Ã£o no caso regula-se pela pena mÃ¡xima em abstrato fixada. O delito imputado ao rÃ©u possui pena mÃ¡xima de 04 (quatro) anos e, consoante regra do art. 109, IV do CÃ³digo Penal, o lapso prescricional Ã© de 08 (oito) anos. Tal prazo jÃ¡ transcorreu considerando a Ãºltima causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o e, o perÃ-odo de suspensÃ£o do prazo prescricional. Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva do Estado, nÃ£o restando outra saÃ-daÂ que nÃ£o desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do CÃ³digo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensÃ£o punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santo AntÃ´nio do TauÃ¡, 03 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JuÃ-za de direito titular da Vara Ãnica de Santo AntÃ´nio do TauÃ¡ PROCESSO: 00004561620108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010002397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: ExecuÃo de TÃ­tulo Extrajudicial em: 03/12/2021 REQUERENTE:EXPEDITO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAU A (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANA FREITAS DE MORAES SOUSA. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga Processo n.: 0000456-16.2010.8.14.0094 ExecuÃo de TÃ-tulo Extrajudicial REQUERENTE: EXPEDITO DOS SANTOS ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: ROSANA FREITAS DE MORAES SOUSA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAU A SENTENÃA Vistos os autos. A inÃ©rcia das partes diante dos deveres e Ã´nus processuais, acarretando a paralisaÃo do processo, faz presumir desistÃªncia da pretensÃ£o Ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que Ã© condiÃÃo para o regular exercÃ-cio do direito de aÃÃ£o. Assim sendo, dispÃµe o art. 485, Inciso III do CÃ³digo de Processo Civil, que o processo serÃ¡ extinto sem julgamento do mÃ©rito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimaÃÃo pessoal do(a) autor/exequente, para dizer se ainda tinha interesse no feito, a secretaria certificou a impossibilidade de expedir o expediente por ausÃªncia de dados suficientes do endereÃo do exequente. Importante frisar, que a parte autora nÃ£o se desincumbiu do Ã´nus processual de informar o seu endereÃo de maneira precisa e completa (art. 274, parÃ¡grafo Ãºnico do CPC), o que impossibilitou a sua intimaÃÃo nos moldes do art. 485, Â§1Âº do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestaÃÃo da parte autora. Com todos esses fatos, esse juÃ-zo estÃ¡ convencido da configuraÃÃo do abandono da causa por ausÃªncia superveniente de interesse do autor na resoluÃÃo da lide. Nesse contexto, a insistÃªncia no prolongamento do feito sÃ³ irÃ¡ reforÃ§ar a nova tendÃªncia de crÃ¡tica, por ausÃªncia de gestÃ£o processual, arcada, no sistema de justiÃ§a, apenas pelo Poder JudiciÃ¡rio e, no final, nÃ£o se alcanÃ§aria o fim Ãºltimo que Ã© a resoluÃÃo de mÃ©rito, jÃ¡ que a falta de interesse, como visto, Ã© que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofÃ-cio, em respeito aos princÃ-pios da razoÃ¡vel duraÃÃo da demanda e racional gestÃ£o dos processos, apÃ³s as providÃªncias legais jÃ¡ adotadas, determinar a extinÃÃo e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÃRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas. Determino, com fundamento no art. 1.000, parÃ¡grafo Ãºnico, do CPC, que o trÃ¢nsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusÃ£o. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Â Santo AntÃ´nio do TauÃ¡, 03/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga PROCESSO: 00005143020068140094 PROCESSO ANTIGO: 200610002278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e ApreensÃo em: 03/12/2021 REQUERIDO:HAMADA ALENCAR LTDA Representante(s): MANOEL VERA

CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): GUSTOVA AMATO PISSINI (ADVOGADO) SANDRO PISSINI ESPINDOLA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) GUSTOVA AMATO PISSINI (ADVOGADO) SANDRO PISSINI ESPINDOLA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000514-30.2006.8.14.0094 Busca e ApreensÃ£o REQUERENTE: BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: HAMADA ALENCAR LTDA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: GUSTOVA AMATO PISSINI, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB - 21078-A), MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB - 44698) DESPACHO / MANDADO Intimado do despacho de fl. 111 o autor nÃ£o cumpriu as determinaÃ§Ãµes lÃ¡ contidas (informar onde o bem poderia ser encontrado para fins de cumprimento da liminar). Renove-se a intimaÃ§Ã£o, desta feita PESSOALMENTE, atravÃs de carta com aviso de recepÃ§Ã£o e mÃos prÃprias, devendo conter as advertÃncias do art. 485, Â§1Âº do CPC. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Ã Santo AntÃnio do TauÃ, 03/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000282220108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010000119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AlvarÃ Judicial em: 06/12/2021 VITIMA:M. G. A. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000028-22.2010.8.14.0094 AlvarÃ Judicial Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTENÃ Vistos os autos. A inÃrcia das partes diante dos deveres e Ãnus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir desistÃncia da pretensÃo Ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que Ã conditÃo para o regular exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o. Assim sendo, dispÃue o art. 485, Inciso III do CÃdigo de Processo Civil, que o processo serÃ extinto sem julgamento do mÃrito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal do(a) autor/exequente, para promover a emenda Ã inicial, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprir a expediÃ§Ã£o pela insuficiÃncia dos dados de seu endereÃo. Importante frisar, que a parte autora nÃo se desincumbiu do Ãnus processual de informar o seu endereÃo de maneira precisa e completa (art. 274, parÃgrafo Ãnico do CPC), o que impossibilitou a sua intimaÃ§Ã£o nos moldes do art. 485, Â§1Âº do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestaÃ§Ã£o da parte autora. Com todos esses fatos, esse juÃzo estÃ convencido da configuraÃ§Ã£o do abandono da causa por ausÃncia superveniente de interesse do autor na resoluÃ§Ã£o da lide. Nesse contexto, a insistÃncia no prolongamento do feito sÃ irÃ reforÃsar a nova tendÃncia de crÃtica, por ausÃncia de gestÃo processual, arcada, no sistema de justiÃa, apenas pelo Poder JudiciÃrio e, no final, nÃo se alcanÃsaria o fim Ãltimo que Ã a resoluÃ§Ã£o de mÃrito, jÃ que a falta de interesse, como visto, Ã que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofÃcio, em respeito aos princÃpios da razoÃvel duraÃ§Ã£o da demanda e racional gestÃo dos processos, apÃs as providÃncias legais jÃ adotadas, determinar a extinÃ§Ã£o e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÃRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorÃrios em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parÃgrafo Ãnico, do CPC, que o trÃnsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusÃo. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Ã Santo AntÃnio do TauÃ, 06/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003087720108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010001381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AlvarÃ Judicial em: 06/12/2021 REQUERENTE:EVERTON CARLOS DA SILVA GUIMARAES REQUERENTE:EDSON CARLOS DA SILVA GUIMARAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAU (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIA DENIZE DA SILVA GUIMARAES. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000308-77.2010.8.14.0094 AlvarÃ Judicial REQUERENTE: EVERTON CARLOS DA SILVA GUIMARAES ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERENTE: EDSON CARLOS DA SILVA GUIMARAES ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERENTE:

MARCIA DENIZE DA SILVA GUIMARAES ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Â Patronos cadastrados no Libra: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para promover a emenda inicial, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprir a expedição pela insuficiência dos dados de seu endereço. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 06/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauua PROCESSO: 00003236220148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 06/12/2021 MENOR: ANDERSON GUSTAVO TORRES RIPARDO REQUERENTE: EDILENE DE CASTRO TORRES Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: JORGE LUIZ RIPARDO Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Tauua Processo n.: 0000323-62.2014.8.14.0094 Execução de Alimentos Infância e Juventude Alimentos REQUERENTE: EDILENE DE CASTRO TORRES ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: JORGE LUIZ RIPARDO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: BENEDITO CORDEIRO NEVES (OAB - 5178), CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (OAB - 6771) SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para promover a emenda inicial, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprir a expedição pela insuficiência dos dados de seu endereço. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as

providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 06/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00004412820078140094 PROCESSO ANTIGO: 200710003142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A???: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEVENIR PEREIRA PAIXAO Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIRO (ADVOGADO) OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIRO (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000441-28.2007.8.14.0094 Procedimento Comum Cível DIREITO CIVIL REQUERENTE: DEVENIR PEREIRA PAIXAO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUA PREFEITURA MUNICIPAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: ALINE DANIEL MELO (OAB - 17205), HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIRO, JOAO EUDES DE CARVALHO NERI, SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para promover a emenda inicial, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprir a expedição pela insuficiência dos dados de seu endereço. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 06/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00004817820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A???: Processo de Conhecimento em: 06/12/2021 REQUERENTE:ROSEMARY DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000481-78.2018.8.14.0094 Processo de Conhecimento Repetição de índice REQUERENTE: ROSEMARY DA SILVA E SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB

- 27477-A) SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para promover a emenda inicial, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprir a expedição pela insuficiência dos dados de seu endereço. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 06/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00011073920148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Auto: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE: OSVALDINO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001107-39.2014.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Reintegração ou Readmissão REQUERENTE: OSVALDINO SANTOS DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: ROBERTO DE SOUSA CRUZ (OAB - 23048) SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para promover a emenda inicial, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprir a expedição pela insuficiência dos dados de seu endereço. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade deferida. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito

em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 06/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00017511620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Alimentos em: 06/12/2021 MENOR: WILLIAN RAMON DA SILVA NASCIMENTO REPRESENTANTE: JULIANA PRISCILA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: EDVALDO FERREIRA NASCIMENTO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001751-16.2013.8.14.0094 Execução de Alimentos REPRESENTANTE: JULIANA PRISCILA FERREIRA DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: EDVALDO FERREIRA NASCIMENTO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: \$NOMEADVOGADO OAB SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para promover a emenda inicial, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprir a expedição pela insuficiência dos dados de seu endereço. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 06/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00019061420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE: CLEGINALDO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001906-14.2016.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral REQUERENTE: CLEGINALDO ALVES RODRIGUES ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: BRUNO GONCALVES DO VALE (OAB - 17653) SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para promover a emenda inicial, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprir a expedição pela insuficiência dos dados de seu endereço. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação

nos moldes do art. 485, Â§1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestaÃ§Ã£o da parte autora. Com todos esses fatos, esse juÃ-zo estÃ; convencido da configuraÃ§Ã£o do abandono da causa por ausÃªncia superveniente de interesse do autor na resoluÃ§Ã£o da lide. Nesse contexto, a insistÃªncia no prolongamento do feito sÃ; irÃ; reforÃ;ar a nova tendÃªncia de crÃ;tica, por ausÃªncia de gestÃ£o processual, arcada, no sistema de justiÃ;a, apenas pelo Poder JudiciÃ;rio e, no final, nÃ; se alcanÃ;aria o fim Ã;ltimo que Ã; a resoluÃ§Ã£o de mÃ;rito, jÃ; que a falta de interesse, como visto, Ã; que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofÃ;cio, em respeito aos princÃ;pios da razoÃ;vel duraÃ§Ã£o da demanda e racional gestÃ£o dos processos, apÃ;s as providÃªncias legais jÃ; adotadas, determinar a extinÃ§Ã£o e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÃ;RITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorÃ;rios em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parÃ;grafo Ã;nico, do CPC, que o trÃ;nsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusÃ£o. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ; COMO OFÃ;CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Â Santo AntÃ;nio do TauÃ;, 06/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026044920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR:DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU. Ã;PROCESSO NÃ; 0002604-49.2018.8.14.0094 RÃ;U Ã; DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA SENTENÃ;: Tratam-se os autos de TCO, lavrado pela autoridade competente em desfavor de DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA, para apuraÃ§Ã£o do crime previsto no art. 310 da Lei nÃ; 9.503/97, ocorrido em 07.02.2014. O MinistÃ;rio PÃ;blico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensÃ£o punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 do CPB. A prescriÃ§Ã£o no caso regula-se pela pena mÃ;xima em abstrato fixada. No caso dos autos, o delito imputado ao agente possui pena mÃ;xima de 01 (um) ano, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, consoante regra do art. 109, V, do CÃ;digo Penal. Tal prazo jÃ; transcorreu atÃ; presente data, uma vez que do termo inicial da prescriÃ§Ã£o (Art. 111, I, do CPB - data da consumaÃ§Ã£o do delito) nÃ; incidiu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva. Assim, consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a prÃ;pria pretensÃ£o punitiva do Estado, nÃ; restando outra saÃ;-daÃ; que nÃ; desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do CÃ;digo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensÃ£o punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, V, do CÃ;digo Penal Brasileiro. Cientifique-se o MinistÃ;rio PÃ;blico. Certificado o trÃ;nsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santo AntÃ;nio do TauÃ;, 06 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JuÃ;-za de direito titular da Vara Ã;nica de Santo AntÃ;nio do TauÃ; PROCESSO: 00026114120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR:RAIMUNDO EDILSON COUTINHO REIS VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU. Ã;PROCESSO NÃ; 0002611-41.2018.8.14.0094 RÃ;U Ã; RAIMUNDO EDILSON COUTINHO REIS SENTENÃ;: Tratam-se os autos de TCO, lavrado pela autoridade competente em desfavor de RAIMUNDO EDILSON COUTINHO REIS, para apuraÃ§Ã£o do crime previsto no art. 309 da Lei nÃ; 9.503/97, ocorrido em 27.11.2014. O MinistÃ;rio PÃ;blico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensÃ£o punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 do CPB. A prescriÃ§Ã£o no caso regula-se pela pena mÃ;xima em abstrato fixada. No caso dos autos, o delito imputado ao agente possui pena mÃ;xima de 01 (um) ano, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, consoante regra do art. 109, V, do CÃ;digo Penal. Tal prazo jÃ; transcorreu atÃ; presente data, uma vez que do termo inicial da prescriÃ§Ã£o (Art. 111, I, do CPB - data da consumaÃ§Ã£o do delito) nÃ; incidiu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva. Assim, consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a prÃ;pria pretensÃ£o punitiva do Estado, nÃ; restando outra saÃ;-daÃ; que nÃ; desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do CÃ;digo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensÃ£o punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, V, do CÃ;digo Penal Brasileiro. Cientifique-se o MinistÃ;rio PÃ;blico. Certificado o trÃ;nsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santo AntÃ;nio do TauÃ;, 06 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JuÃ;-za de direito titular da Vara Ã;nica de Santo AntÃ;nio do TauÃ; PROCESSO: 00060087420198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE

MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 AUTOR:IVONILSON DA VERA CRUZ AQUINO VITIMA:E. A. G. VITIMA:J. P. C. S. . Vara nica De Santo Antnio do Tau Inquerito Policial PROCESSO N 0006008-74.2019.8.14.0094 PARTES: IVONILSON DA VERA CRUZ AQUINO DECIS  ARQUIVAMENTO  FALTA DE JUSTA CAUSA Trata-se de procedimento instaurado para apurar possvel ocorrncia de conduta delituosa. O Ministrio Pblico manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de justa causa para ao penal. Acolho as razes oferecidas pelo Ministrio Pblico, de que no h nos autos elemento (s) essencial (ais) previsto no art. 41 do CPP para o exerccio da ao penal, razo pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aps o trnsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotaes e comunicaes necessrias. Santo Antnio do Tau, 06 de dezembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara nica de Santo Antnio do Tau; PROCESSO: 00002524520098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910001673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Homologaço de Transaço Extrajudicial em: 09/12/2021 REQUERENTE:LEOPOLDO BISPO PINHEIRO REQUERENTE:JACILENE DE SOUZA FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAU (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga Processo n.: 0000252-45.2009.8.14.0094 Homologao de Transao Extrajudicial REQUERENTE: LEOPOLDO BISPO PINHEIRO ENDEREO: NO FORNECIDO / NO FORNECIDO CEP: NO FORNECIDO BAIRRO: NO FORNECIDO REQUERENTE: JACILENE DE SOUZA FERREIRA ENDEREO: NO FORNECIDO / NO FORNECIDO CEP: NO FORNECIDO BAIRRO: NO FORNECIDO  Patronos cadastrados no Libra: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAU SENTENA/MANDADO EXTINO SEM MRITO POR FALTA DE EMENDA DA INICIAL Vistos os autos. Trata-se de ao envolvendo as partes acima identifica. Em despacho anterior, foi determinada a emenda  petio inicial, porm, mesmo devidamente intimada, a parte autora no cumpriu tal determinao no prazo conferido, embora devidamente intimada.  o Relatrio. Decido. Dispe o art. 312 do CPC: "O juiz, ao verificar que a petio inicial no preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mrito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com preciso o que deve ser corrigido ou completado. Assim, havendo este juzo oportunizado a parte autora a emenda  inicial, e tendo em vista a persistncia dos vcios aps decorrido o prazo assinalado para a promoo da emenda, deve a petio inicial ser indeferida e o processo extinto sem resoluo de mrito. Pelo exposto, considerando o decurso do prazo assinalado para a emenda  inicial sem que fossem promovidas as diligncias determinadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUO DO MRITO, com fulcro nas disposies do art. 321, art. 330 e art. 485, inciso I, todos do Cdigo de Processo Civil. No sendo o caso de justia gratuita, custas pela parte acionante, se houver. Sem honorrios advocatcios. Determino, com fundamento no art. 1.000, pargrafo nico, do CPC, que o trnsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova concluso. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR COMO OFCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antnio do Tau, 09/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga PROCESSO: 00003629820108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010001612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cvel em: 09/12/2021 REQUERIDO:Y. YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA REQUERIDO:BRASTEMP DA AMAZONIA S/A REQUERENTE:ANA MARIA MIRANDA RIPARDO Representante(s): RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga Processo n.: 0000362-98.2010.8.14.0094 Procedimento Comum Cvel REQUERENTE: ANA MARIA MIRANDA RIPARDO ENDEREO: NO FORNECIDO / NO FORNECIDO CEP: NO FORNECIDO BAIRRO: NO FORNECIDO REQUERIDO: Y. YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA ENDEREO: NO FORNECIDO / NO FORNECIDO CEP: NO FORNECIDO BAIRRO: NO FORNECIDO REQUERIDO: BRASTEMP DA AMAZONIA S/A ENDEREO: NO FORNECIDO / NO FORNECIDO CEP: NO FORNECIDO BAIRRO: NO FORNECIDO  Patronos cadastrados no Libra: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO SENTENA Vistos os autos. A inrcia das partes diante dos deveres e nus processuais, acarretando a paralisao do processo, faz presumir desistncia da pretenso  tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que  condio para o regular exerccio do direito de ao. Assim sendo, dispe o art. 485, Inciso III do Cdigo de Processo Civil, que o processo ser extinto sem julgamento do mrito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimao pessoal do(a) autor/exequente, a

secretaria certificou que a autora, intimada, não se manifestou. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crática, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 09/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005750320108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010003121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE:AURICELIA SEVERIANO LEITE Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0000575-03.2010.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral REQUERENTE: AURICELIA SEVERIANO LEITE ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (OAB - 11012), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB - 15201-A) SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, foi intimada a través de seu advogado por publicação e ficou-se inerte. Pela insuficiência dos dados de seu endereço da autora na exordial não seria possível a expedição de intimação pessoal. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crática, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 09/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00006889620098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910004255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/12/2021 REQUERIDO: JAIRO MACIEL DOS SANTOS REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000688-96.2009.8.14.0094 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: JAIRO MACIEL DOS SANTOS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, a secretaria certificou que a mesma não foi localizada no endereço fornecido na exordial. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo autor. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 09/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00009818620148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE: JANE DO SOCORRO SENA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000981-86.2014.8.14.0094 Procedimento Comum Cível REQUERENTE: JANE DO SOCORRO SENA OLIVEIRA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADO OAB SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, a secretaria certificou que a mesma foi intimada mas não se pronunciou. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos

princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 09/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01013748220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA VITIMA:W. L. C. REU:ANDRE MARTINS PANTOJA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando a audiência designada nestes autos para dia 13.12.2021, às 10h, torna público a todos os possíveis interessados em participar virtualmente do ato, o link de acesso para a sessão. https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjhiMjMzNTktOWNIOC00OTkwLTk1YzMtZjBjY2ZkZmM5MjI4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d ou, em sua forma reduzida encurtador.com.br/nFJST SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, 09 de Dezembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário / Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004321320138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 REU:TARCISIO BARROS RODRIGUES Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA VITIMA:I. F. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000432-13.2013.8.14.0094 R@us: TARCISIO BARROS RODRIGUES TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha AUSENTES: R@u(s): TARCISIO BARROS RODRIGUES Vítima: IRACEMA FERREIRA ALVES Testemunhas arroladas pela acusação: 1. OSVALDINO RUBENS MEIRELES DA LUZ 2. MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS 3. RUTE BARBOSA DA CONCEIÇÃO Em 25/11/2021, às 10h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que a vítima não foi localizada. O representante do Ministério Público pediu a palavra e desistiu da oitivas das testemunhas de acusação e requer a absolvição do acusado. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relatório. Decido. O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO,

conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00006847420178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:D. O. S. VITIMA:L. H. M. B. S. REU:JOSE NAZARENO DIAS AMADOR Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000684-74.2017.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : JOSE NAZARENO DIAS AMADOR ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (OAB - 17971) DESPACHO / MANDADO Designo audiência de continuação da instrução processual, para o dia 17/02/2022, às 12h30min, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 25/11/2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00007600620088140094 PROCESSO ANTIGO: 200820004874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2021 VITIMA:M. S. S. P. INDICIADO:NEDMILSON TEIXEIRA PEREIRA COATOR:DELEGADO DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Inquérito Policial PROCESSO Nº 0000760-06.2008.8.14.0094 NÃO INFORMADO NEDMILSON TEIXEIRA PEREIRA Art. 121 do CPB. Tentativa de Homicídio. **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** DECISÃO - ARQUIVAMENTO - FALTA DE PROVAS Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de provas suficientes para instauração da ação penal. Acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, de que não há nos autos provas suficientes para o exercício da ação penal, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, podendo ser desarquivado caso surjam novas provas, nos termos do art. 18, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 25 de novembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00020435420208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:DEMERSON ALISSON NAHUM COUTO VITIMA:I. H. L. DENUNCIADO:ERNESTO DOS SANTOS CARNEVALE JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal

de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá; Juízo de 1ª Instância
 Processo: 0002043-54.2020.8.14.0094 RÃus: DEMERSON ALISSON NAHUM COUTO TERMO DE
 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juza de Direito: Dra. Haila
 Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga
 OAB/PA 13.013 RÃu(s): 1. DEMERSON ALISSON NAHUM COUTO 2. ERNESTO DOS SANTOS
 CARNEVALE JUNIOR AUSENTES: Testemunhas arroladas pela acusação: 1. SÁRGIO AUGUSTO DA
 SILVA ALMEIDA; OUVIDO Vítima: IVANETE HIPOLITO LOPES; MP desistiu FLS. 43 Em 25/11/2021, às 09h00m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual
 plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s)
 DEMERSON ALISSON NAHUM COUTO e ERNESTO DOS SANTOS CARNEVALE JUNIOR, sendo antes
 lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com
 seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual,
 sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de
 Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGAÇÕES FINAIS
 DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. ALEGAÇÕES FINAIS
 DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus
 supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s)
 na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento,
 citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de
 provas para condenação. o relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi/foram denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer
 ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem
 insuficientes para condenação do(a) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as
 provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que
 impõe-se a absolvição do(a) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a
 pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s), por não existir prova
 suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal,
 nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805
 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de
 interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A
 DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO,
 conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art.
 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para
 destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo
 este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao
 proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da
 lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos
 do CNJ. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR
 DATIVO Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado
 pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da
 Defensoria Pública à época, fato este que, de conhecimento notório. Por
 consequência de tal ônus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento
 dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o
 art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de processo
 penal; considerando que o obriga o Estado prestar assistência jurídica a quem não tem
 condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando
 que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia
 constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de
 que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor
 Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ

22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Aline Braga OAB/PA nº 13.013, no valor de R\$ (600,00 seiscentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

PODER JUDICIÁRIO 2ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 4 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00025074920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA: M. I. F. S. REU: CRISTIANO COSTA CORREA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0002507-49.2018.8.14.0094 Rôus: CRISTIANO COSTA CORREA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 AUSENTES: Rôu(s): CRISTIANO COSTA CORREA Vítima: Maria Isabel Figueiredo de Sousa 2ª não localizada 25/11/2021, às 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que a vítima não foi localizada no endereço dos autos. Em pesquisa o Ministério Público localizou o endereço 2ª PA 140 Km 20, mas diante da insuficiência de dados para localização, desistiu da oitiva da vítima. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi/foram denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do

CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos Arquivos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; e no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição; e na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00030834220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA: F. C. F. S. C. REU: VLADIMIR SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAS (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário POCESSO Nº 0003083-42.2018.814.0094 CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, caput, c/c §9º e art. 147 do Código Penal RÁU: VLADMIR SANTOS DA SILVA Advogado: João Batista Pereira Gaspar - OAB/PA 4830 Vítima: Francisca das Chagas Fernandes da Silva Chaves SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face do réu supra citado, pelos crimes acima referidos, narrando que no dia 08.04.2018, por volta de 12h, teria agredido e ameaçado de morte a vítima supra nominada, na residência do então casal, localizada neste município. Consta dos autos recebimento da denúncia, citação denunciado, resposta a acusação, e termo de audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas a vítima e interrogado o réu. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição por falta de provas. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere aos crimes supracitados: Passo a analisar a prova oral colhida em juízo. Vítima - Que nesse dia ele chegou e começou a falar sobre as multas do seu filho, que queria que ele pagasse, e começaram as ofensas; que ele disse que a depoente uma puta, que deveria estar num cabaré; Que a depoente o ofendeu também; que ele mandou a depoente sair da casa, mas ela disse que não ia sair porque não tinha para onde sair; que começaram as agressões, tanto da parte da depoente; que ele deu socos e chutes na depoente, no rosto, no quadril, no pescoço, e uns arranhões; que não quebrou nada no corpo da depoente, nem saiu sangue; que a depoente agrediu o réu com uma garrafa nesse mesmo dia, para empurrar nele para a lagar; que enfiou a garrafa nele, e ele pegou um guardanapo para limpar o sangue; que então correu para o quarto; (neste momento a vítima começou a chorar, emocionada); que não quer prejudicar ele, mas ele pegou um guardanapo e tentou estrangular ela; que acha que ele viu que ela estava quase desmaiando, e ele soltou ela; que a depoente pediu ajuda para a vizinha, e ele pegou a van e foi para santa Izabel; que é muito ruim lembrar de tudo o que passou; que ele falou que se a depoente ainda tivesse na casa ele iria voltar e a matar; que foi para a casa da mulher, pedi para chamar suas irmãs, e elas tiraram as coisas da depoente de lá; e a depoente foi para casa delas; que depois disso foi fazer acompanhamento no Caps, e começou a tomar remédio controlado; que o psicólogo do Caps ligou para o réu para cuidar da depoente; que não tomava remédio antes; que precisou de alguém para cuidar da depoente, e não tinha ninguém para a cuidar, então voltou com o depoente e foi ele quem cuidou dela; que ele não é uma pessoa ruim, que isso aconteceu num momento de raiva, porque eles perderam a cabeça; que ele cuidava da depoente e do filho dela; que depois se separaram de novo porque decidiu que não queria mais, mas não houve mais agressão; que a depoente se cortava, e

tomava remédios para não se matar e ninguém da sua família queria cuidar da depoente, que só o irmão era quem cuidava dela; que quando ocorreram os fatos moravam juntos de forma conjunta; que depois que voltou com o irmão, ficaram juntos por uns 30 dias; que depois desses fatos conversaram; que sobre as medidas protetivas, quando o papel chegou para a depoente, foi quando se afastaram; que ele não sofreu corte, acha que só um arranhão; que o irmão foi a única pessoa que ajudou a depoente; que com 17 anos já tomava remédios controlados, e depois voltou a tomar em 2018; que o psicólogo disse que o que causou os problemas emocionais da depoente foi transtorno bipolar, e não as agressões; que a depoente achava que os problemas foram causados pela agressão, mas o psicólogo disse que não, que era por causa dessa condição da vítima, de ser bipolar. INTERROGATÓRIO - negou os fatos; que estava na casa no dia dos fatos; que recebeu uma multa da moto que comprou, no valor de R\$ 2.500,00, com 21 pontos, e apresentou a multa para a vítima dizendo que tinha sido o filho dela quem causou a multa; que ela se exaltou, agrediu o irmão, que ela foi alterada; que o irmão sangrou; que em nenhum momento bateu nela; que esse negação do guardanapo, apenas fez um curativo; que o que ela falou da agressão foi tudo inventado; que ela não tem motivo para prejudicar o depoente, que ela tem até gratidão pelo irmão; que ela já vinha se cuidando desde 17 anos, mas com o tempo ela parou de tomar remédios e não deveria ter parado; que se houver lesão no laudo da vítima, ocorreu porque ela se jogava no chão no momento dos fatos; que ela tentou agredir o depoente, várias vezes, porque ela ficava transtornada; que acredita que ela não teria motivo para inventar nada contra o depoente; que nesse dia saiu do local em busca de atendimento, e quando voltou ela não estava lá, e acha que quem tirou ela foi algum familiar; que para retornarem a convivência, a iniciativa partiu dela. No presente caso, as únicas provas dos autos são o depoimento da vítima e do irmão, portanto a palavra de um contra a palavra de outro, além de um boletim médico que confirma certas lesões na vítima, tanto compatíveis com a versão da vítima (que foi agredida pelo irmão), quanto compatíveis com a versão do irmão (de que não agrediu a vítima, mas foi ela quem se jogava no chão e tentava agredir o irmão, transtornada). Ocorre que a própria vítima, em seu depoimento realizado em juízo, admitiu ser acometida de transtorno bipolar, e que por isso precisava tomar remédios controlados desde os 17 anos, porém chegou a parar de tomar remédios, voltando a tomar somente em 2018. O suposto crime ora analisado teria ocorrido justamente em 2018, quando a vítima não estava tomando seus remédios obrigatórios, e por isso o transtorno bipolar não estava medicado. Sabe-se que consequências típicas do transtorno bipolar são irritabilidade, agressividade, impulsividade e envolvimento em brigas, podendo haver surtos psicóticos em que há cisão entre realidade e fantasia. Por tais motivos, é possível crer que a versão do irmão pode ser verdadeira, de que não agrediu a vítima, e que foi esta quem, transtornada, exaltou-se, por ter parado de tomar remédios quando não podia ter parado, e se jogava no chão, por isso se auto lesionou nesse momento. Este juízo não está desacreditando na versão da vítima. O que se conclui é que a condição de saúde da vítima faz com que se cogite ser verdadeira a versão do irmão, diante da ausência de outras provas que dirimam a dúvida, subsistindo portanto dúvidas que impedem a condenação. Deve-se ponderar também que a própria vítima falou bem do irmão, dizendo que era ele quem cuidava da vítima. Deste modo, é possível a dúvida quanto à materialidade delitiva. O crime não se presume, prova-se, demonstra-se. Do contrário, estar-se-ia a condenar uma pessoa levemente, sem prova suficiente da conduta criminosa a ela imputada. Portanto, impõe-se a conclusão de que a prova apurada nos autos não leva a um juízo de certeza quanto à materialidade dos crimes atribuídas ao denunciado, devendo, no caso, imperar o princípio do in dubio pro reo, pois para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. Portanto, no caso em tela, as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o irmão deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Por outro lado, a convicção do julgador de acordo com a livre apreciação da prova (art. 157 do CPP) deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio. Destacamos o seguinte entendimento doutrinário: Adotou a lei o princípio do livre convencimento (ou livre convicção, ou da verdade real), segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e a priori livres

em sua escolha, aceita e valorada. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que a outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência (Exposição de Motivos, item VII). Fica claro, portanto, que o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo). É livre, portanto, quando se guia pela crítica e racional; a lógica, o raciocínio, a experiência, etc. o conduzirão nesse exame e apreciarão. Por isso se fala no princípio da persuasão racional na apreciação da prova (Greco, Vicente. Ob. Cit. P. 191, 348-349). Como o juiz deve fundamentar a decisão (art. 381, III), fala-se no princípio do livre convencimento motivado (in Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabrin Mirabete - Editora Jurídico Atlas, 8ª. edição, pgs. 414/415). Desta feita é imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito mínimo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base constituída, os valores consagrados por esta. Vicente Greco Filho adverte: "Quanto à existência de indícios de que seja o réu o seu autor, quer o Código de Processo Penal dizer da existência de elementos significativos suficientes quanto à autoria, segundo a regra da razoabilidade, tendo em vista as regras normais de apreciação. Isto posto, concluo pela ABSOLVIÇÃO do denunciado na forma do art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da materialidade delitiva.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO o denunciado VLADMIR SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, com supedâneo no art. 386, V, do CPP. Não há bens apreendidos. DELIBERAÇÕES SECRETARIA: 1. Publique-se. Intime-se. Registre-se. 2. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. 3. Nada mais havendo, arquivem-se. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO ALVARÁ /MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO Santo Antônio Do Tauá, 22 de novembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00075875720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 REU: ALEX NANTES VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE Vistos autos. Verifico que consta dos autos documento comprovando o delito do réu/indiciado. O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve. Assim, considerando que comprovada a morte do réu/indiciado nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX NANTES, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Sem custas. Deliberações Secretaria: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se a Defesa; 3. Façam-se as demais comunicações necessárias. 4. Após, nada mais havendo, arquivem-se, incluindo-se os apensos.. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 26 de novembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000430719998140094 PROCESSO ANTIGO: 199910000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO Representante(s): DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - OAB/PA 11.046 (ADVOGADO). Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000043-07.1999.8.14.0094 Procedimento Comum Cível REQUERENTE: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ- PREFEITURA

MUNICIPAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO
 Patronos cadastrados no Libra: DANIEL KONSTADINIDIS, SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - OAB/PA 11.046
 DESPACHO / MANDADO Compulsando os autos, verifica-se que o processo nº de 1999 e ainda não foi arquivado em virtude da averiguação da existência de custas a recolher pelas partes. O STJ já decidiu que a gratuidade da justiça pode ser concedida após sentença. Verifica-se tratar-se de indenização em que o autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A magistrada da época não se manifestou quanto ao pedido do autor no despacho inicial. À fl. 161, aos 02/07/2003, foi deferida a justiça gratuita isentando o requerente das custas processuais iniciais, porém, determinando que deverá pagar custas intermediárias a partir daquela decisão. Assim, até 02/07/2003 o autor estava sob os efeitos dos benefícios da gratuidade da justiça, devendo arcar apenas com as custas intermediárias dali para frente. Em seguida o processo foi jugado e as partes condenadas a dividir o pagamento das custas em virtude da sucumbência recíproca, sendo esta decisão mantida em sede de recurso de apelação. O processo já tem duração de 22 (vinte e dois) anos. Em respeito aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, reconsidero a decisão de fl. 161, no tocante a condenação do(s) requerente(s) nas custas processuais remanescentes a partir de 02/07/2003, e defiro a gratuidade da justiça desde o início da demanda. O requerido é fazenda pública municipal e isenta de condenação em custas processuais. Encaminhem-se os autos à UNAJ para que providencie o cancelamento de boleto de custas, caso existam, e em caso negativo, que certifique sobre a inexistência de custas pendentes. Em seguida, arquivem-se os autos. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 26/11/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá
 PROCESSO: 00008414220208140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Auto: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: ROBSON CHAVES FELIX VITIMA: J. L. M. O. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000841-42.2020.8.14.0094 Réus: ROBSON CHAVES FELIX TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 Réu(s): ROBSON CHAVES FELIX Vítima: Josué Luiz Moreira de Oliveira Adv.: Dr. Handerson Marques Palheta OAB/PA 10811 AUSENTES: 0 Em 30/11/2021, às 09h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência foi realizado acordo de transação penal nos seguintes termos: O indiciado realizará prestação de serviço a comunidade, a ser definido pela assistência social, durante o período de 3 meses, sendo de 8 horas semanais, devendo a secretaria de assistência social entregar comprovante de comparecimento dos dias em que foi realizado o serviço para fins de comprovação neste juízo, bem como especificando que tipo de serviço foi prestado. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA Vistos os autos. Dispensado o relatório. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL aceita pelo autor do fato ROBSON CHAVES FELIX, aplicando-lhe a pena restritiva de direitos supracitada, conforme art. 76, 4º, da Lei 9.099. Cumprida a transação, será declarada extinta a punibilidade do autor do fato. Esta decisão não deverá constar dos registros criminais do autor do fato, exceto para concessão de novo benefício, no prazo de 5 anos, nos termos do art. 76, 6º da Lei 9.099. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública. É fato que de conhecimento notório. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de transação penal; considerando que o obriga do Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono

no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Aline Braga OAB/PA nº13013, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado, e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, o digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____

Promotor(a): _____ Autor do fato: _____

Vítima: _____

Defensor(a)/Advogado(a): _____ PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00001794320108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010000797 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. S. R. B. PROCESSO: 00001895920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. A. S. B. REU: R. N. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00001895920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. A. S. B. REU: R. N. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00003492420088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810002309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REP LEGAL: A. P. S. P. CURADOR ESPECIAL: E. F. B. DESCONHECIDO: P. V. S. P. PROCESSO: 00003872820088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810002531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. S. R. REQUERIDO: A. G. R. PROCESSO: 00004527020078140094 PROCESSO ANTIGO: 200710003225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: A. R. S. REQUERIDO: J. C. C. O. PROCESSO: 00006155220088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: B. N. S. O. REQUERENTE: B. N. S. O. REQUERIDO: P. C. C. F. REP LEGAL: T. J. S. O. PROCESSO: 00010034220178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. A. F. REU: C. F. S. F. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00011322320128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. C. S. MENOR: V. C. C. S. REPRESENTANTE: J. B. R. S. REQUERIDO: V. F. P. PROCESSO: 00013041820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: S. S. V. DENUNCIANTE: M. P. E. REU: E. M. C. PROCESSO: 00013041820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: S. S. V. REU: E. M. C. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00013220520208140094 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. S. A. T. VITIMA: M. C. P. L. AUTOR DO FATOS: A. S. P. L. PROCESSO: 00017555320138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: T. O. S. MENOR: R. Y. S. S. REQUERIDO: R. Y. S. S. PROCESSO: 00022229020178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: A. P. M. P. EXECUTADO: M. S. L. PROCESSO: 00031426420178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. COATOR: D. P. S. A. T. REU: S. L. M. VITIMA: S. S. M. PROCESSO:

00031426420178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: S. S. M. REU: S. L.
M. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00044308120168140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:
REPRESENTANTE: T. C. T. MENOR: I. G. C. T. REQUERIDO: D. M. F. C. PROCESSO:
00059732220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: S. M. B. L.
Representante(s): OAB 26425 - JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REU: R. S. D.
Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P.
P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 7 3 2 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: S. M. B. L. Representante(s): OAB 26425 - JOAO GUILHERME LIMA DA
CUNHA (ADVOGADO) REU: R. S. D. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO
(ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P.

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PROC. Nº 0008387-24.2018.814.0031 e REQUERENTE: JOSE MONTEIRO LOPES e (DEFENSORIA PÚBLICA) e REQUERIDO: MARIA DE SOUZA LOPES e (Adv. Dr. JOÃO GUTEMBERG VILHENA CATETE, OAB/PA 24.515)

Redesigno a audiência de fl. 78 para o dia 22/03/2022, às 10h00min, a ser realizada preferencialmente por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/3zhUuOU>. Cumpra (m)-se a(s) determinação(ões) naquele exarada(s).

P. I. Dê-se ciência, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Moju, 25 de agosto de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única de Moju

AÇÃO DE GUARDA - PROC. Nº 0008015-39.2016.814.0031 e REQUERENTE: ANTONIO TENORIO ALVES FILHO e (DEFENSORIA PÚBLICA) e REQUERIDOS: CARMEM LUCIA DA SILVA BARROS E SAMARA BARROS ALVES

Não há preliminares pendente para apreciação.

Como a(s) parte(s) requerida(s) não ofertou(aram) resposta no prazo legal, aplico-lhe(s) a pena de revelia, reputando-a confessa quanto à matéria de fato.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação e legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Fixo como único ponto controvertido a guarda fática do(a) infante.

Nos termos do art. 157, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente determino a elaboração do estudo social.

Designo audiência para o dia 29/03/2022, às 10h:00min, a ser realizada preferencialmente por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/3B86DWO>.

Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por

mais 10 (dez) minutos (inteligência do §2º, do art. 162, do ECA).

A decisão poderá ser proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias (inteligência do §3º, do art. 162, do ECA).

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Ciência ao MP e a DP.

Intime(m)-se o/a(s) requerente(s) e a(s) testemunha(s) pelo(s) meio(s) legal(is).

Publique-se para fins de intimação da(s) parte(s) requerida(s).

Expeça-se o necessário.

Moju, 25 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

RESENHA: 26/11/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00004579720118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110002560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos em: 03/12/2021 REPRESENTANTE:V. O. S. EXEQUENTE:A. C. S. E. S. EXECUTADO:A. P. S. . E D I T A L O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, VANUSA OLIVEIRA DA SILVA, genitora de A.C.D.E.S, Sem mais qualificaÃ§Ão nos autos, estando em lugar incerto e nÃo sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficarÃ; a mesma perfeitamente INTIMADA nos autos da AÃ§Ão CÃ-vel, Processo nÂo 0000457-97.2011.814.0093 do seguinte despacho: Considerando o parecer do MinistÃ©rio PÃblico de fl. 25, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, conforme determinado na sentenÃ§a de fl. 11. Cumpra-se e intime-se a exequente, por edital, haja vista que estÃ; em local incerto (fl. 21). SantarÃ©m Novo/PA, 05 de outubro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃo Juiz de Direito Ao primeiro dia do mÃas de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), Diretor de Secretaria em exercicio, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro GirÃo, Juiz de Direito, titular da Comarca de SantarÃ©m Novo/PA. PROCESSO: 00013611020178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: AveriguaÃ§Ão de Paternidade em: 03/12/2021 REQUERENTE:LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO PATRICK ROCHA SANTOS Representante(s): OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB 17496 - MERCELINDA MOTA RÊGO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0001361-10.2017.814.0093 Requerente: Luzia Oliveira dos Santos, portadora do CPF: 015.260.182-17 Menor: M.L.D.S Requerido: Leonardo Patrick Rocha Santos, Aos 03 (trÃas) de dezembro de dois mil e vinte e um, Ã s 11h00min, no FÃ³rum de SantarÃ©m Novo, e por meio virtual onde se achava o MM. JuÃ-zo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro GirÃo. Comigo o Analista JudiciÃ;rio Jairo Nascimento de Souza. Ante a ausÃncia do Representante da Defensoria PÃblica foi nomeado para o ato a Dra. Ana KÃjtia de Souza Pereira OAB/MA 12.054. Presente as Partes.. Presente a TÃcnica em LaboratÃ³rio Mariuza Souza Ferreira, CPF 426.028.152-68Ã Aberta a audiÃncia, foi realizada a coleta do material genÃtico das partes, em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA - DESPACHO. 1 - Considerando que foi realizada a coleta o material genÃtico das partes, aguarde-se o retorno do resultado do exame de DNA pelo prazo de 30 dias, decorrido o prazo, expeÃ§a-se OfÃcio ao LaboratÃ³rio solicitando informaÃ§Ães sobre o retorno do resultado. NÃo foi coletada assinatura para evitar risco de contaminaÃ§Ão do CoronavÃ-rus. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, Jairo Nascimento de Souza, (Diretor de Secretaria em ExercÃ-cio), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro GirÃo Juiz de Direito Titular da Comarca de SantarÃ©m Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, SantarÃ©m Novo/Pa. PROCESSO: 00016889120138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 03/12/2021 EXEQUENTE:K. C. C. S. REPRESENTANTE:QUELZE COIMBRA DE SOUZA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) EXECUTADO:JAIME COUTINHO DOS SANTOS. ÃEDITAL O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO, JUIKZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Sr(a). QUELZE COIMBRA DE SOUZA brasileiro(a), paraense, RG 6448124, representante da menor K.C.C.D.S nÃo foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e nÃo sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nÂo 0001688-91.2013.814.0093, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentenÃ§a: Como Ã© cediÃ§o, a inÃrcia das partes diante dos deveres e Ãnus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ão do processo, faz presumir desistÃncia da pretensÃo Ã tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que Ã© condiÃ§Ão para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ão. No

cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um `natimorto', e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Analisando os autos, o crime supostamente foi cometido em outubro de 2017 e em novembro de 2021, a transação penal não foi devidamente cumprida. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policia, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que a buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inútil e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE a(s) acusada(s) Rubens Marlisson da Silva, em face da conduta do artigo 180, §3º do CP com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109 do CP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 07 de novembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00000017420168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021 ACUSADO: ANTONIO MARCOS ALVES CORREA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n. 0000001-74.2016.8.14.0093 SENTENÇA O Ministério Público aduz que há litispendência dos presentes autos com os autos do processo n. 0038736-16.2015.8.14.0009, haja vista que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A redação dada ao art. 337, § 3º, do CPC/2015 dispõe que há litispendência quando se repete a ação que está em curso, compreendendo, nesse exato sentido, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que se constata quando compulsado os presentes autos. Por isso, reconheço a litispendência nos presentes autos com o Processo n. 0038736-16.2015.8.14.0009, e, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, aplicado por analogia, de acordo com a norma prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas, taxas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, 09 de dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00002618320188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021 VITIMA: M. B. S. VITIMA: A. D. L. V. ACUSADO: JOAO REIS SILVA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) INTERESSADO: EDERSON LOUREIRO VIEIRA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0000261-83.2018.8.14.0093 Ação Penal - artigos 121, §2º, III, IV. Autor: Ministério Público Autor: João Reis Silva - Vulgo Coelho, nascido em 05/05/1980, filho de Francisco Rodrigues da Silva e Raimunda dos Reis Silva, residente na Vila Vista Alegre, SN, próximo à entrada do Perimirim Zona Rural - STM Novo.

Advogada: Oneide Maria Barros da Silva - OAB/PA 3024. Advogado: Orlando Garcia Brito - OAB/PA 21905. Assistente de Acusação: Carlos Augusto Nogueira da Silva OAB/PA 16.900. SENTENÇA/MANDADO RELATÓRIO Vistos etc. João Reis Silva - Vulgo Coelho, nascido em 05/05/1980, filho de Francisco Rodrigues da Silva e Raimunda dos Reis Silva, residente na Vila Vista Alegre, SN, próximo à entrada do Perimirim Zona Rural - STM Novo, pela prática do crime tipificado nos artigos 121, §2, III, IV do c/c art 73 todos do CP. Narra a peça exordial, que no dia 11 de fevereiro de 2018, por volta das 19h30min, na sede Internacional, localizada na Vila do Jutaizinho, zona Rural de STM Novo, o denunciado, com manifesto animus necandi efetuou um disparo de arma de fogo contra Moisés Barros de Souza, vindo a acertar, por erro de execução, a vítima Aécio Douglas Loureiro Vieira, atingindo-lhe a região da tórax direita, provocando-lhes lesões as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte da vítima. Apurou-se que, no dia, hora e local dos fatos, o denunciado encontrava-se no local supracitado, quando se iniciou uma discussão com Moisés. Em dado momento o acusado sacou da arma de fogo e efetuou um disparo, que veio a atingir mortalmente a vítima Aécio, que se encontrava a, aproximadamente, 20 (vinte) metros do local da briga, não tendo possuindo, assim, nenhuma chance de se defender. Após o primeiro disparo que vitimou Aécio, o acusado ainda efetuou, pelo menos, mais 02 (dois) disparos, evidenciando que o denunciado agiu por meio que resultou perigo comum, visto que o local, sede de festas, possuía uma quantidade indeterminada de pessoas que foram expostas ao risco. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo em 26/02/2018, fls 78. Resposta à acusação fls 06/08. O acusado foi preso preventivamente no dia 12/02/2018 e solto no dia 09/05/2018. Audiência de instrução fls 97/100. A testemunha Elias Ferreira Santana que conhece o acusado, que estava na festa, que não teve uma briga na festa, [...], que o acusado puxou o revólver e atirou, que teve o desentendimento com Moises, que o acusado não estava embriagado [...], que Moises empurrou o Sr. João, e o acusado sacou o revólver, que era o promotor de evento, que quando o João atirou Moises se atracou com o João e ocorreu o segundo tiro para cima. A testemunha Jos Vanilson Nascimento Lopes afirma que conhece o acusado, que conhecia a vítima, que não tinha desavença entre a vítima e o acusado, que viu o acusado sacando o revólver e atirando, que a vítima estava a 20 metros do acusado, que o acusado disparou duas vezes, que desarmou o acusado, que Moises não estava armado, que tinha muita gente na festa, que Moises tem fama de andar armado, que atualmente está preso por roubo, que Moises ameaçou de morte o acusado na hora do fato. A testemunha Luiz Alexandre da Costa Pereira afirma que somente fez a condução, que quando chegou no local, a comunidade já tinha apreendido o acusado, que a arma era um .38, que estava 3 munições deflagradas e uma intacta [...]. A testemunha Marinaldo Santos da Cunha afirma que conhece Moises, que Moises tem passagem pela polícia, que Moises já foi preso por assalto, que o acusado nunca se envolveu em situação errada. Laudo cadavérico - fls 182/186. Audiência de continuação fls 187/188. A testemunha Alberth Sousa de Moraes afirma que é Policial Militar, que recorda do homicídio, [...], que chegou ao local, o acusado foi detido pela população, que a arma do crime estava com os populares, [...], que o acusado estava brigando com outra pessoa, que o acusado disparou e acertou um rapaz mais ao fundo, que estava tendo uma festividade na vila, que não presenciou nada, que sabe de informações de terceiros. A testemunha Eramos Barros Monteiro que conhece o acusado de vista, que estava perto do ocorrido, [...], que viu quando Moises empurrou o Sr. João, que ninguém gosta do Sr. Moises, que o Sr. Moises se aproximou do Sr. João e que Moises empurrou o Sr. João, quando o revólver disparou o Sr. Moises estava querendo retirar a arma do Sr. João, que foram dois disparos, que não sabe informar qual disparo acertou a vítima, [...], que não viu o Sr. Moises armado, que Sr. Moises empurrou o Sr. João. A testemunha Raimundo Carlos de Almeida Maia afirma que conhece de vista o acusado, que estava no local no dia do fato, que ouviu o disparo e presenciou os dois brigando (Sr. João e Sr. Moises), que não sabe dizer quem estava armado, que os dois estavam com a arma na mão [...], que não sabe dizer se o João e Moises tinham desavenças [...], que só tinha uma arma, que os dois estavam brigando segurando a arma. A testemunha Valdir Borges afirma que conhece de vista o acusado, que estava presente, que estava junto na festa, que João estava com ele nessa hora, [...], que Moises provocou o Sr. João, que Sr. Moises já havia batido no Sr. João anteriormente, que João foi comprar cerveja, que Moises abordou João no bar, que Moises empurrou João, que não viu o Sr. João atirando, [...], que não conhece o Moises, que a mãe do Moises não é boa, que não sabe quem disparou, que quando chegou os dois já estavam rolando no chão, [...]. A testemunha Edson Ronaldo Rocha da Silva que conhece de vista o acusado, que viu o os dois atracados

no chÃ£o, [...], que ninguÃ©m gosta do Moises, que ele ameaÃ§a todo mundo, que o Sr. Moises Ã© um mal para populaÃ§Ã£o, que o Sr. JoÃ£o era amigo da vÃtima, que ouviu o primeiro disparo, mas nÃ£o sabe para onde foi, que nÃ£o sabe dizer quem atirou, que viu o Sr. Moises empurrando o Sr. JoÃ£o, que viu de longe o Sr. JoÃ£o puxando a arma. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seu interrogatÃ³rio o Sr. JoÃ£o Reis Silva afirma que passou quase 3 meses presos, que perdeu o amigo de pescaria de bola, [...], que era uma festa danÃ§ante, que Moises bate em todo mundo, que atira em todo mundo, que Moises Ã© muito perigoso, que 3 meses antes dos fatos, Sr. Moises o agrediu, que nÃ£o bebeu muito na festa, que estava armada, que a arma era um 38, que tinha 3 muniÃ§Ãµes, [...], que Moises o empurrou, que Moises tentou pegar sua arma, que nÃ£o tinha controle da arma [...], que foram dois disparos, que a briga acabou no chÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em AlegaÃ§Ãµes Finais, o MinistÃ©rio PÃblico, requereu a pronÃncia do denunciado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã As defesas dos denunciados requereram a impronuncia, desqualificaÃ§Ã£o para lesÃ£o corporal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. Passo a decidir. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ConcluÃda a instruÃ§Ã£o, com a apresentaÃ§Ã£o das alegaÃ§Ãµes finais, caberÃ; ao Magistrado quatro opÃ§Ãµes: a PRONÃNCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir indÃcios suficientes de autoria; a IMPRONÃNCIA, quando nÃ£o se convencer da existÃncia do fato e dos indÃcios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICAÃO, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discordÃncia com a denÃncia ou queixa, da existÃncia de crime diverso daquele da competÃncia do Tribunal do JÃri e, por fim, a ABSOLVIÃO SUMÃRIA, quando ocorrente alguma causa de justificaÃ§Ã£o, na forma do disposto no artigo 415 do CÃdigo de Processo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Todavia, como Ã© do conhecimento tÃcnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competÃncia do Tribunal do JÃri, nÃ£o realiza anÃlise aprofundada do mÃrito da questÃ£o, salvo raras exceÃ§Ãµes e casos, tendo em vista que essa atribuiÃ§Ã£o cabe aos integrantes do Conselho de SentenÃsa do JÃri Popular, conforme determina o artigo 5Ã, inciso XXXVIII, alÃnea "c" da ConstituiÃ§Ã£o Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa Ã© a comprovaÃ§Ã£o dos indÃcios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, passo Ã anÃlise dos elementos contidos nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No sentido acima, a materialidade do fato estÃ; corporificada de forma incontestado pelo laudo de fls 182/186. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Referente aos indÃcios suficientes de autoria destaco que o depoimento das testemunhas Elias Ferreira Santana e JosÃ© Vanilson Nascimento Lopes. O prÃprio acusado Sr. JoÃ£o confirma que estava armado. RazÃ£o pela qual entendo que constam indÃcios suficientes de autoria em desfavor do denunciado, tendo em vista, nesta fase, prevalecer o in dubio pro societate. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto as qualificadoras do crime sustentadas pelo MinistÃ©rio PÃblico, em face da ausÃncia de elementos fortes de convicÃ§Ã£o que venham demonstrar, de maneira incontroversa, a inadequaÃ§Ã£o das qualificadoras apresentadas na denÃncia, nÃ£o hÃ; como em sede de pronÃncia, subtraÃ-las da apreciaÃ§Ã£o pelo JuÃzo natural, o Tribunal do JÃri, assim entendo necessÃrio mantÃ-las. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Desta feita, com fundamento no artigo 413 do CÃdigo de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado JoÃ£o Reis Silva, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do JÃri, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas dos artigos 121, Ã§2, III (que possa resultar perigo comum) e IV (recurso que dificulte ou torne impossÃvel a defesa do ofendido) do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Autorizo desde jÃ; a intimaÃ§Ã£o por edital, caso frustrada a intimaÃ§Ã£o pessoal do rÃou acerca da presente decisÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DETERMINO Ã Secretaria que, transcorrido o prazo recursal in albis, providencie para que todos sejam devidamente intimados desta decisÃ£o (acusado, MinistÃ©rio PÃblico, e as Defesas), observando o determinado no artigo 420 do CÃdigo de Processo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DETERMINO ao Diretor de Secretaria que proceda as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de estilo, inclusive, se necessÃrio, expediÃ§Ã£o de Carta PrecatÃria. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A PRESENTE DECISÃO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/OFCIO PARA A INTIMAÃO/CIANCIA DO NECESSÃRIO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs a preclusÃ£o, intimem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Stm Novo, 08 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Daniel Bezerra Montenegro GirÃo Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00009846820198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O???: ExceÃo de LitispendÃncia em: 08/12/2021 EXCIPIENTE:ANTONIO MARCOS ALVES CORREA EXCEPTO:JUIZO DA COMARCA DE SANTAREM NOVO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n. 0000984-68.2019.8.14.0093 SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A parte excipiente aduz que hÃ; litispendÃncia dos presentes autos com os autos do processo n. 0038736-16.2015.8.14.0009, haja vista que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Instado a se manifestar, o parquet apresentou parecer favorÃvel Ã declaraÃ§Ã£o de

ÂNICA Processo n.: 00026051320138140093 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a sessão do tribunal do júri designada para o dia 15/12/2021, redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de maio de 2022, às 11hr00 min, a ser realizada no fórum de Santarém novo/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando-se a realização da audiência. Santarém Novo, 07 dezembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

RESENHA: 26/11/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO
 PROCESSO: 00026641420188141875 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A???:
 Guarda de Infância e Juventude em: 01/12/2021 REQUERENTE: ROSALINA MAIA DA COSTA MENOR: E. M. C. MENOR: R. M. C. MENOR: R. M. C. REQUERIDO: ROSANGELA MAIA DA COSTA.
 PROCESSO: 0002664-14.2018.8.14.1875 AÇÃO CÍVEL: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
 REQUERENTE: ROSALINA MAIA DA COSTA REQUERIDO: ROSANGELA MAIA DA COSTA EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO 15 (quinze) dias O DR. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA COMARCA DE SANTARÉM NOVO, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo da Comarca de Santarém Novo, se processam os termos da AÇÃO DE GUARDA DE INFANCIA E JUVENTUDE, processo 0002664-14.2018.8.14.1875, onde o requerente ROSALINA MAIA DA COSTA e requerida ROSANGELA MAIA DA COSTA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por este meio fica CITADA na presente ação e INTIMADA da referida decisão, no prazo para a CONTESTAÇÃO (quinze dias), advertindo-o que, caso não o faça, serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial e será decretada sua revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que fosse expedido o presente EDITAL, que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém Novo, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), Diretor de Secretaria Em Exercício, digitei e subscrevi. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Santarém Novo e Vara Única de São João de Pirabas
 PROCESSO: 00003689220138141875 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A???:
 Execução de Medidas Sócio-Educativas em: 03/12/2021 INFRATOR: O. M. S. INFRATOR: C. A. S. VITIMA: J. P. P. . EDITAL O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que os Srs. OZEIA MARQUES DOS SANTOS brasileiro, paraense, natural de São João de Pirabas filho de Domingas Marques dos Santos e Xavier Leal dos Santos e CLEYTON AVIZ DA SILVA brasileiro, paraense, filho de Maria Leida de Souza Avis e Jose Lisboa da Silva não foram encontrados, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nº 0000368.92.2013.814.1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Vistos, etc. Trata-se de Representação em que possui como autores em conflito com a lei Ozeia Marques dos Santos, nascido em 06/08/1995, e Cleyton Avis da Silva, nascido em 07/09/1999, devidamente qualificado nos autos, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 1º, incisos I e II do Código Penal. É o breve relato dos fatos. Passo a decidir. As Medidas Socioeducativas têm natureza jurídica diversa, na sua essência, das penas criminais. Enquanto nestas predomina o caráter retributivo, naquelas o essencial é a educação, a cultura, o esporte, lazer, a convivência familiar e comunitária, a profissionalização, características socioeducativas que devem predominar na sua execução, independentemente da gravidade do ato infracional. Compulsando os autos, verifico que os representados possuem mais de 21 anos de idade, frustrando assim a execução de possível medida socioeducativa. De acordo com o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estando o adolescente internado, em cumprimento de medida socioeducativa, a liberdade será compulsória aos vinte e um anos de idade. Ou seja, a partir daí - o representado não está mais sujeito a qualquer medida socioeducativa. Assim, evidente a ocorrência da perda superveniente do objeto da demanda. Ante o exposto, com esteio no art. 121, § 5º do ECA c/c artigo 46, inciso V, da lei 12.594/2012 e art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do ECA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se os

representados por edital, sobre o teor da presente sentença. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Santarém Novo/PA, 15 de setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), Diretor de Secretaria em exercício, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00013024520168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/12/2021 ACUSADO:ADRIANO BENEDITO DOS SANTOS ANDRADE VITIMA:F. A. P. . EDITAL O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que neste juízo tramitou a Ação Penal autuada sob o número 0001302-45.2016.814.1875 em que foi sentenciado(a) ADRIANO BENEDITO DOS SANTOS, CPF 862.112.932-91 brasileiro, filho(a) de Iracema Freitas dos Santos e João Augusto Pantoja Andrade não sendo encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) sentenciado(a) acima nominado(a) perfeitamente INTIMADO(A) dos termos da respeitável sentença nos autos, cujo teor, em resenha, e o seguinte: Trata-se de procedimento em que fora deferida medida protetiva em favor de Francisca Amorim de Paula, em face de Adriano Benedito dos Santos Andrade. Do presente fato originou-se os autos da ação penal n. 0005717-66.2019.8.14.1875. Este Juízo determinou a intimação da vítima para dizer se ainda tinha interesse nas medidas protetivas, contudo, não foi encontrada no endereço indicado à autoridade policial. O que importa relatar. Decido. Diante do exposto, tendo em vista que a vítima não demonstrou interesse no feito, bem como o fato de não existir novos requerimentos, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Contudo, permanece válida a medida protetiva ora decretada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente data. Serve como ofício. Arquive-se no sistema Libra. Cumpra-se. Dã ciência ao MP. Santarém Novo/PA, 28 de setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu, _____, Jairo de Souza Nascimento (Diretor de Secretaria em exercício), fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00003778820128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 AUTOR:PEDRO DO MAR SANTOS Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA:D. C. S. C. VITIMA:R. C. S. . Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Comarca de Santarém Novo Vara Única de São João de Pirabas TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0000377-88.2012.8.14.1875 Acusado: Pedro do Mar Santos Vítima: T. M. P. O. Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2021, às 10h30min, Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juiz de Direito Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Comarca de Santarém Novo-PA, comigo o Assessor do Magistrado Lucas Rafael Santa Brigida de Carvalho, e o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato Araújo. Presente a Psicóloga Andrea Girard da Silva Alves. Ante a ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito, OAB/PA 21.905. Ausente a vítima por não ter sido localizada (conforme fls. 52). Ausente o acusado por não ter sido encontrado (conforme fls. 51). Aberta a audiência, em virtude da ausência da vítima o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO: Dã-se vistas dos Autos ao RMPE para entender o que achar de direito. Não recolheu-se assinatura para se evitar a propagação do novo Coronavírus. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Antônio Carlos de Souza Moitta Koury Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Comarca de Santarém Novo-PA PROCESSO: 00049641720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:T. O. S. ACUSADO:JOAO LUZ DA SILVA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem designo a Audiência de Depoimento Especial para o dia 16 de março de 2022, às 14h:00min, se realizar na Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA. Cã ciência ao Ministério Público Serve a cópia deste como Mandado. Santarém Novo/PA, 06 de dezembro de 2021. Jairo Nascimento de Souza Diretor de Secretaria em Exercício PROCESSO: 00000010520128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/12/2021 AUTOR:DINAIR DE JESUS RIBEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDA DE TAL REQUERIDO:RICARDO DE TAL. O Dr. DANIEL BEZERRA

MONTENEGRO GIRAO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) DINAIR DE JESUS RIBEIRO brasileiro(a), solteiro, RG 3493632, não foi encontrado, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO nos autos do Processo nº 0000333-85.2009.0093, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Vistos etc; A parte autora não foi encontrada para ser intimada sobre o despacho de fl.11 conforme se vê a fl. 13, não atualizando seu endereço nos autos. O processo não pode permanecer em Cartório, aguardando providências que a autora, principal interessada no andamento não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inteiros de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a falsa impressão de atraso da Justiça. Esses inconvenientes graves não se superam com a simples remessa do processo vivo ao arquivo, para aguardar eventual movimentação futura. É de rigor a extinção, na forma da lei processual, ressalvada a possibilidade de propositura de novo processo. A contumácia da parte requerente em não promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, impõe a extinção do processo. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III do CPC. Sem custas e sem honorários, face a gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I por meio de edital. Cumpra-se. Santarém Novo, 10 de setembro de 2019. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo São João de Pirabas Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), Diretor de Secretaria em exercício, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito da Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00003211120198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARCIO RODRIGO VIEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Novo Vara Única de São João de Pirabas TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0000321-11.2019.8.14.1875 Acusado: Marcio Rodrigo Vieira Pereira Vítima: O Estado Aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de 2021, às 13h00min, Câmara Municipal de São João de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girao, Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo-PA, o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença da Representante do Ministério Público Dra. Amanda Luciana Sales Lobato Araújo. Ausente o acusado. Ante a ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito, OAB/PA 21.905. Aberta a audiência, dada a palavra ao RMPE este apresentou Alegações Finais, e requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, em seguida a defesa em sede de alegações finais corroborou com o entendimento do Ministério Público, em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA. As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais dos acusados, in casu sub examine, não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, daí ser irrefragável, inevitável a absolvição do acusado, por estar provado que não aconteceu o ilícito penal. É de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É o dever estatal que tem o dever de provar que tenha o réu agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo, afinal quod non est in actis non est in mundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA dos autos para ABSOLVER o(s) acusado(s), das imputações da denúncia, na forma do art. 386, VII do CPP. É Dispensado as custas e despesas processuais por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em separado, para Defesa, acusado e Ministério Público. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, não foi recolhida assinatura para se evitar a propagação do novo Coronavírus. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), Diretor de Secretaria em Exercício, digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo-PA PROCESSO: 00003338520098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910002366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Separação Litigiosa em: 07/12/2021 REQUERIDO:MARIA CREUSA SANTANA DA SILVA

REQUERENTE:OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA. EDITAL O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA brasileiro, casado, aposentado, residente em SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, filho de Maria Honoria da Silva, nÃ£o foi encontrado, estando portanto, em lugar incerto e nÃ£o sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO nos autos do Processo nÂº 0000333-85.2009.0093, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentenÃ§a: Vistos, etc. Trata-se de AÃ§Ã£o DE DIVÃrcio LITIGIOSO movida por OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA em face de MARIA CREUSA SANTANA DA SILVA, jÃ¡ devidamente qualificados na inicial. O autor alega que contraiu matrimonio com a requerida em 1981 e, que no ano de 1997, a mesma saiu de casa e nÃ£o retornou, encontrando-se atualmente em local desconhecido e que desde o dia que ela saiu de casa, ele nÃ£o manteve mais contato com a rÃ©. Do casamento nÃ£o adveio filho e nÃ£o houve aquisiÃ§Ã£o de bens a serem partilhados. Foi realizada a citaÃ§Ã£o por edital da requerida, mas nÃ£o houve qualquer manifestaÃ§Ã£o da mesma, sendo apresentada contestaÃ§Ã£o pelo curador do ausente. ApÃ³s, os autos foram remetidos ao MinistÃ©rio PÃºblico e o representante do referido Ã³rgÃ£o se manifestou favoravelmente a decretaÃ§Ã£o do divÃrcio. Ã o relatÃ³rio. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruÃ-da documentalmente conforme os ditames legais inerentes Ã espÃ©cie, inexistindo qualquer vÃ-cio ou irregularidade, atÃ© o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional nÂº 66/2010, de aplicaÃ§Ã£o imediata, a certidÃ£o de casamento Ã suficiente para instruir o pedido de divÃrcio, nÃ£o havendo necessidade da comprovaÃ§Ã£o de alguma causa especÃ-fica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrÃria. A modificaÃ§Ã£o constitucional acompanha as transformaÃ§Ãµes do conceito de famÃ-lia e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisÃ£o do divÃrcio em uma seara personalÃ-ssima, desburocratizando a dissoluÃ§Ã£o do casamento de modo a facilitar a constituiÃ§Ã£o de novos arranjos familiares. Assim, considerando que o Ãnico pedido trata de direito potestativo da parte autora, nÃ£o havendo possibilidade jurÃ-dica de oposiÃ§Ã£o pela parte requerida, firmo entendimento desde jÃ¡ pela total procedÃncia da aÃ§Ã£o. Ademais, a decretaÃ§Ã£o do divÃrcio Ã medida que se impÃe, nÃ£o havendo qualquer prejuÃzo Ã parte demandada, inclusive quanto a contraditÃrio e ampla defesa. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divÃrcio do casal, dissolvendo o vÃnculo conjugal entre OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA e MARIA CREUSA SANTANA DA SILVA, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do CÃ³digo CÃ-vel Brasileiro c/c art. 226, Â§ 6Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988, EC. Âº 66/2010. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. INTIME-SE a parte requerida, por EDITAL, onde deve constar o inteiro teor desta sentenÃ§a. ExpeÃsa-se oficio para realizaÃ§Ã£o da averbaÃ§Ã£o do divÃrcio junto ao CartÃrio onde foi registrado o casamento das partes (fl.04). Sem honorÃrios advocatÃ-cios e custas, observando-se que a gratuidade processual atingirÃ a emissÃ£o da via averbada do documento em questÃ£o (uma para cada parte), alÃm da anotaÃ§Ã£o/averbaÃ§Ã£o da medida. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. A presente sentenÃ§a serve como mandado de intimaÃ§Ã£o, de averbaÃ§Ã£o/carta precatÃria de cunho averbatÃrio. P. R. I. C. SantarÃm Novo, 08/06/2018. Roberta Guterres Caracas Carneiro JuÃ-za de Direito, titular da Comarca de SantarÃm Novo. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), Diretor de Secretaria em exercicio, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o, Juiz de Direito da Comarca de SantarÃm Novo/PA. PROCESSO: 00012470220138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 07/12/2021 REQUERENTE:TAINA FARIAS FERREIRA REQUERIDO:EDIMILTON SANTOS E SILVA FILHO Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . ERRO PROCESSO: 00012470220138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 07/12/2021 REQUERENTE:TAINA FARIAS FERREIRA REQUERIDO:EDIMILTON SANTOS E SILVA FILHO Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0001247-02.2013.814.1875 Requerente: Taina Farias Ferreira, portadora do CPF: 546.026.962-87 Requerido: Edimilton Santos e Silva Filho, CPF:571.386.052-34 Aos 07 (sete) dias do mÃas de dezembro de 2021, Ã s 10h30min, CÃçmara Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. JuÃ-z de Direito Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girao, Juiz de Direito Titular da Comarca de SantarÃm Novo-PA, o Analista JudiciÃrio Jairo Nascimento de Souza. Feito o pregÃ£o de praxe foi constatada a presenÃ§a da Representante do MinistÃ©rio PÃºblico Dra. Amanda Luciana Sales Lobato AraÃjo. Ante a AusÃncia da Defensoria PÃºblica foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito, OAB/PA 21.905.

BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/12/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: PRINCOM INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: VALDEMAR JARDIM COSTA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM NOVO JUÁZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.º 0000074-22.2011.8.14.0093Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas relativas ao pedido de fl. 36. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, Â UNAJ para certificar se houve o pagamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. SantarÃm Novo/PA, data de cadastro no sistema. Daniel Bezerra Montenegro GirÃo Juiz de Direito PROCESSO: 00001259620128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220001204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021 VITIMA: A. S. S. ACUSADO: JOSE ROBERTO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM NOVO - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0000125-96.2012.8.14.0093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o feito Â ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 82, haja vista que jÃ existe resposta Â acusaÃsÃo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, nomeio o Dr. AntÃnio Afonso Navegantes (OAB/PA 3334) como advogado ad hoc, para fins de apresentaÃsÃo das razões do recurso de apelaÃsÃo do RÃu JosÃ Roberto Correa da Silva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o advogado dativo nomeado para cumprir a determinaÃsÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas as razões, vistas ao MinistÃrio PÃblico para apresentar contrarrazões relativas ao Recurso de apelaÃsÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, subam os autos ao EgrÃgio Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm Novo (PA), data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00001421920158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/12/2021 ACUSADO: RENATO SANTOS FEITOSA VITIMA: A. C. O. E. . RHÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â STM Novo-PA, 08 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Daniel Bezerra Montenegro GirÃo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001612520158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021 ACUSADO: MANOEL NUNES DA SILVA NETO Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . Vistos, etc. MANOEL NUNES DA SILVA NETO, identificado nos autos, responde aÃsÃo penal pela prÃtica do crime previsto no Art. 15, da lei n. 10.826/2003. Consta nos autos que o apenado faleceu conforme declaraÃsÃo de Ãbito de fl 61. Â o relatÃrio. Decido. Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrÃncia do princÃpio mors omnia solvit e pelo princÃpio constitucional de que nenhuma pena passarÃ da pessoa do delinquente, conforme disposto no art. 5º, XLV, 1ª parte da CF/88. Ficou comprovada a morte do rÃu, conforme documentos acostados. Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extinÃsÃo da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do CÃdigo Penal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional MANOEL NUNES DA SILVA NETO, nos termos do art. 107, I do CÃdigo Penal Brasileiro. ApÃs o trÃnsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM NOVO, 20 de outubro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃo Juiz de Direito PROCESSO: 00001761020128140093 PROCESSO ANTIGO: 201210001074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 08/12/2021 VITIMA: E. E. R. F. INFRATOR: F. T. B. S. . AUTOS DO PROCESSO N.º 0000176-10.2012.8.14.0093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que Â de direito, no prazo de 10 (dias). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃsam-se conclusos. SantarÃm Novo, data de cadastro no sistema. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00003320320098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910002358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Separação Litigiosa em: 08/12/2021 REQUERIDO: MARIA RAMOS CORREA REQUERENTE: AGOSTINHO GOMES MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM NOVO JUÁZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.º 0000332-03.2009.8.14.0093Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se a Requerida, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que estÃ em local incerto ou nÃo sabido, para apresentar ContestaÃsÃo ao pedido inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â ApÃ³s o prazo, faÃ§am-se os autos conclusos. SantarÃ©m Novo/PA, data de cadastro no Libra. JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00004427820158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 08/12/2021 AUTOR:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REU:HELIO SOUSA DOS SANTOS. Processo n. 0000442-78.2015.8.14.1875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a prÃ³pria parte emitiu o boleto das custas iniciais com o preenchimento equivocado em relaÃ§Ã£o Ã parte requerente, conforme certificado Ã fl. 49. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã UNAJ para anÃ¡lise e apuraÃ§Ã£o das custas finais. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer Ã Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscriÃ§Ã£o dos referidos valores em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos novamente Ã UNAJ para fins de atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia de outros encargos, se existentes, e posterior inscriÃ§Ã£o do (s) dÃ©bito (s) em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo mais pendÃªncias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SantarÃ©m Novo/PA, data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00006017920198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: ImissÃo na Posse em: 08/12/2021 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:EDSON LUIZ SILVEIRA ALVES REQUERIDO:MANOEL OLIVEIRA REQUERIDO:SUPERFICIARIO DESCONHECIDO REQUERIDO:SUPERFICIARIA NILZA MARIA DOS SANTOS ARAUJO REQUERIDO:SUPERFICIARIO CRENTE DE PIRABAS IRMAO DE PIRABAS REQUERIDO:SUPERFICIARIA MARIA ESTELITA BABA REQUERIDO:SUPERFICIARIO JUSCELINO DA SILVA LULU REQUERIDO:SUPERFICIARIO PEDRO FERNANDES DE SOUSA REQUERIDO:SUPERFICIARIO ESPOLIO DE CORONHA DE PIRABAS REQUERIDO:SUPERFICIARIO MANOEL SILVA DE SOUSA REQUERIDO:SUPERFICIARIO DESCONHECIDO REQUERIDO: SUPERFICIARIO WAGNER BOIADEIRO REQUERIDO:SUPERFICIARIO DESCONHECIDO REQUERIDO:RAFAEL TARGINO NICOLAU. Processo n. 0000601-79.2019.8.14.1875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora fez o pedido de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o por edital, na forma do art. 256 e seguintes do CPC, em razÃ£o de grande parte dos Requeridos nÃ£o terem sido encontrados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando a certidÃ£o do oficial de justiÃ§a de fl. 599, percebo que no local da diligÃªncia inexistem ruas e o reduzido nÃºmero de casas encontradas nÃ£o possuem numeraÃ§Ã£o. Ademais, considerando que a diligÃªncia foi realizada em 11/04/2019 Ã© possÃ-vel que mais pessoas tenham moradia no local. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, em razÃ£o do nÃºmero de pessoas no polo passivo, bem como o possÃ-vel interesse pÃºblico da obra objeto da lide, defiro o pedido de fls. 602/603 e determino a citaÃ§Ã£o por edital dos Requeridos nÃ£o encontrados e, eventualmente, desconhecidos, conforme a certidÃ£o de fl. 599 e a lista de fls. 598/598-v, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O cumprimento do parÃ¡grafo acima fica condicionado ao pagamento das custas da referida diligÃªncia, devendo ser pagas pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias e, apÃ³s, certificado pelo chefe da UNAJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as citaÃ§Ãµes, vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apresentar parecer. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igualmente, considerando que a intervenÃ§Ã£o custos vulnerabilis da Defensoria PÃºblica pode ser dar por iniciativa do Ã³rgÃ£o jurisdicional, intime-se a Defensoria PÃºblica do Estado do ParÃ¡, em nome de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorridos os prazos, faÃ§am-se os autos conclusos. SantarÃ©m Novo/PA, data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00007759820138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 08/12/2021 EXECUTADO:PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA SA Representante(s): OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO. Processo n. 0000775-98.2013.8.14.1875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos novamente Ã UNAJ para fins de atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia de outros encargos, se existentes, e posterior inscriÃ§Ã£o do (s) dÃ©bito (s) em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo mais pendÃªncias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SantarÃ©m Novo/PA, data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00009611920168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO

GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021 VITIMA:M. A. R. ACUSADO:KELTON SANTOS DE ASSIS. PROCESSO NÂ° 0000961-19.2016.814.1875 Â Â Â Â Â Â Â Â Â AUTOR: O MINISTÁRIO PÂBLICO Â Â Â Â Â Â Â Â Â ACUSADO: KELTON SANTOS DE ASSIS, brasileiro, paraense, natural de BelÃ©m/PA, nascido em 19/11/1989, filho de Rosely Santos De Assis De JosÃ© Ferreira De Assis, residente na Travessa Presidente MÃ©dici, nÂ° 493, bairro Alegre, em sÃ£o JoÃ£o de Pirabas/PA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advogado: Antonio Afonso Navegantes - OAB/PA 3334. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÁRIO PÂBLICO ofereceu DENÂNCIA contra KELTON SANTOS DE ASSIS, brasileiro, paraense, natural de BelÃ©m/PA, nascido em 19/11/1989, filho de Rosely Santos De Assis De JosÃ© Ferreira De Assis, residente na Travessa Presidente MÃ©dici, nÂ° 493, bairro Alegre, em sÃ£o JoÃ£o de Pirabas/PA pela prÃ¡tica dos seguintes fatos delituosos, transcritos na denÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme denÃªncia, no dia 28 de fevereiro de 2016, por volta das 20h00min, na Travessa Presidente MÃ©dici, nÂ° 493, bairro Alegre, Pirabas/PA, no contexto familiar em SÃ£o JoÃ£o de domÃ©stico, KELTON SANTOS ASSIS, de forma livre e consciente, portanto, dolosamente, ao chegar em casa e por questÃ¶es de menor importÃªncia, sob efeito de Ã¡lcool, agrediu sua irmÃ£ MILENE DE AVIZ RAMOS com socos, que a vÃ¡tima denunciou. Segundo o apurado, no dia, hora e local do fato, vÃ¡tima MILENE DE AVIZ RAMOS foi surpreendida com atitude violenta de seu irmÃ£o KELTON SANTOS DE ASSIS, que dentro da casa da genitora de ambos e muito alterado por conta de briga anterior, onde foi vitimado pedrada, injustificadamente se voltou contra ela, agredindo-a com socos, razÃ£o pela qual foi amparada por um amigo, que oportunamente levou para Depol de SÃ£o JoÃ£o Pirabas para realizar os procedimentos legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por final, o MinistÃ©rio PÃºblico requer a condenaÃ§Ã£o do acusado conforme art 129, Â§9Â° do CP c/c os arts. 5Â° e 7Â° da lei 11.340/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DenÃªncia recebida no dia 08/02/2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u foi citado fl 08. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O DEFENSOR apresentou defesa prÃ©via (fl. 11/14). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado foi preso no dia 28/02/2016 e soltou no dia 29/02/2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a instruÃ§Ã£o, foram ouvidas a vÃ¡tima, testemunhas de acusaÃ§Ã£o e o rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha Ronaldo da Fonseca Santa Brigida afirma que a guarniÃ§Ã£o policial, deslocou-se atÃ© a residÃªncia que estava ocorrendo a briga, que atendeu a vÃ¡tima a levou para delegacia para procedimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃ¡tima Milene de Aviz Ramos afirma que estava alterada pelo consumo de bebida alcoÃ³lica, que seu irmÃ£o tambÃ©m estava alterado devido Ã bebida alcoÃ³lica, que foi para cima de seu irmÃ£o, que seu irmÃ£o a agrediu, que nÃ£o ficou com hematomas, que fez exame de corpo delito, que hoje estÃ¡ tudo bem, que tudo comeÃ§ou no balneÃ¡rio, que seu irmÃ£o foi atingido por uma pedra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado Sr. Kelton Santos de Assis em seu interrogatÃ³rio afirma que nÃ£o lembra do acontecido, que estava muito bÃªbado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Seguiu-se o debate oral, tendo o MinistÃ©rio PÃºblico postulado a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u, enquanto a Defesa PÃºblica requereu sua absolviÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encerrada a instruÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade dos fatos veio demonstrada pelos registros de ocorrÃªncia dos autos em apenso (conforme boletim mÃ©dico), dando conta das escoriaÃ§Ã¶es constatadas no corpo da vÃ¡tima e edemas, bem como pelas declaraÃ§Ã¶es das testemunhas perante o juÃ¡zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autoria atribuÃ¡da ao acusado por ambos os fatos ficou devidamente comprovada pela prova testemunhal colhida, apesar das declaraÃ§Ã¶es dele noutro sentido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante tais consideraÃ§Ã¶es, entendo satisfatoriamente comprovada a versÃ£o acusatÃ³ria, nÃ£o tendo aparecido nos autos elementos a contrariar as declaraÃ§Ã¶es das testemunhas ou a macular a credibilidade dos seus depoimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relativamente Ã circunstÃªncia qualificadora do delito de lesÃ£o corporal, constante da nova redaÃ§Ã£o do Â§ 9Â° do art. 129 do CÃ³digo Penal, estÃ¡ devidamente caracterizada, pois praticada contra pessoa com o qual o rÃ©u Ã© irmÃ£o da vÃ¡tima e prevalecendo-se das relaÃ§Ã¶es domÃ©sticas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o de todo o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a aÃ§Ã£o penal para condenar KELTON SANTOS DE ASSIS Ã s sanÃ§Ã¶es do art. 129, Â§ 9Â°, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atento ao princÃ­pio constitucional da individualizaÃ§Ã£o da pena, previsto no art. 5Â°, inciso XLVI, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica, passo Ã dosimetria da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DOSIMETRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â CircunstÃªncias judiciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Culpabilidade: normal Ã espÃ©cie. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antecedentes: o rÃ©u nÃ£o registra antecedentes criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conduta social: nÃ£o deve ser considerando em desfavor do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Personalidade: NÃ£o hÃ¡ elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Motivos do crime: ReprovÃ¡veis. No caso em tela sÃ£o reprovÃ¡veis os motivos do crime. O acusado agiu impulsionado por pensar em superioridade masculina, movido pelo sentimento de posse sobre a vÃ¡tima, tomando-a como objeto de sua exclusiva vontade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CircunstÃªncias do crime: normais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConsequÃªncias do crime: normais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comportamento da vÃ¡tima: em nada influenciou na

prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Considerando que há três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena em 01 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Causas de aumento e de diminuição de pena Ausente causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas. Pena definitiva Fica, portanto, o réu Clebs Oliveira da Silva condenado com relação ao crime tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal a pena total de 01 (UM) ANO, 3 (três) MESES DE DETENÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão do acusado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, 2º e 3º, do Código Penal Brasileiro. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, na espécie, a substituição por pena restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência à pessoa, nos termos do art. 44 do CPB. Noutros casos, presentes os pressupostos previstos no Art. 77, do CP, aplico a Suspensão Condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, devendo o condenado: 1 - Prestar serviços à comunidade - Art. 78, § 1º, do CP; 2 - Comparecimento em juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades - Art. 78. DA REPARAÇÃO DOS DANOS O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, deve a vítima, caso deseje, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. Direito de apelar em liberdade Concedo o direito de apelar em liberdade, considerando que o réu foi condenado no regime aberto. Disposições gerais Certificado o trânsito em julgado, expedisse-se guia de execução para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juízo de execução competente com a documentação necessária. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, o SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III), lançando-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dã-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Considerando a pena em concreto, a Prescrição da Pretensão Punitiva ocorrerá em 04 (quatro) anos, consoante prevã art. 109, inciso V, do Código Penal. Publique-se e Registre-se (art.389, CPP). Dã-se ciência ao Ministério Público (art.390, CPP). Intimem-se, na forma da lei (art.392, CPP). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o réu manifestou interesse em recorrer. Isenta de Custas. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Cumpra-se, com as cautelas legais. Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Santarém Novo, 08/12/2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00011234320188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RODOLFO BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO - VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001123-43.2018.8.14.1875 DECISÃO Ratifico o recebimento da denúncia, vez que não

se encontram presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397 do mesmo código. Desta forma, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15 de setembro de 2022 às 11h30min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA, devendo-se intimar o réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no sistema Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00013595820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O Termo Circunstanciado em: 08/12/2021 AUTOR:ELIAS BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA DESPACHO Designo a audiência preliminar para o dia 16/03/2022 às 09h30min, nos termos da Lei nº 9099/95. Intime-se o(a) autor(a) do fato e a vítima, se houver, para comparecer ao ato processual designado, advertindo que deverá fazer-se acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público. Certifique se o(a) autor(a) do fato possui antecedentes criminais ou se já foi beneficiado(a) com proposta de pena restritiva de direitos ou multa no período de 05(cinco) anos (art.76 da lei nº9.009/99), antes da realização da audiência. Endereço para intimação: Rua Manoel Pedro Palheta, Próximo ao Bar do Bigode - SJ Pirabas Dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. STM Novo, 08 de dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00015021320208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O Termo Circunstanciado em: 08/12/2021 AUTOR:RENATA KAROLINE DA FONSECA SANTANA VITIMA:J. C. T. C. . RHÁ Cumpra-se o requerimento do MP. STM Novo-PA, 08 de dezembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00015650920188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O Termo Circunstanciado em: 08/12/2021 AUTOR:BEDIELSON SILVA DE SENA VITIMA:A. F. R. P. . RHÁ Com base no parecer Ministerial, defiro o pedido de fls 42. Intime-se o Sr. Bedielson Silva de Sena para cumprir a devida transação penal. STM Novo-PA, 08 de dezembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00015859720188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O Termo Circunstanciado em: 08/12/2021 AUTOR:ITAMAR DE VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . R.H. Trata-se de inquérito policial que apura crime. O Ministério Público em seu parecer afirma que existe insuficiência de provas quanto à autoria delitiva e requer o arquivamento do feito. o Breve relatório. Dispõe o CPP: Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistir no pedido de arquivamento, ao qual será então obrigado a atender. Ante o exposto, não havendo elementos para oferecimento da denúncia, determino o arquivamento dos presentes autos. Observando que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. STM Novo/PA, 08 de dezembro de 2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00018218320178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O Termo Circunstanciado em: 08/12/2021 REQUERENTE:MARINETE FRANCISCA DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARLENE FRANCISCA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 0001821-83.2017.8.14.1875 DESPACHO Intime-se novamente o Ministério Público para

CRRSAL Advogado: Orlando Brito - OAB/PA 21905 (Dativo) S E N T E N Ç A I-Â Â Â Â RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia em face de Alessandro Damasceno Sarmiento, qualificados às fls. 02/03, como incurso nas sanções punitivas do Art. 217-A com arrimo nos fatos que seguem. Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denúncia, que no dia 14/12/2015, por volta das 15h, na Vila Nazaré, zona rural do Município de S J Pirabas, o denunciado, Alessandro Damasceno Sarmiento, agindo de maneira voluntária e com a intenção de satisfazer sua lascívia, abusou sexualmente da vítima SRS, de 9 Anos de idade. Â Â Â Â Â Â Â Denúncia recebida no dia 26/07/2017, fl 07. Â Â Â Â Â Â Â Citação do acusado, fl 08. Â Â Â Â Â Â Â Defesa preliminar, fls 14/16. Â Â Â Â Â Â Â Audiência de instrução fls 30/31. Â Â Â Â Â Â Â A vítima SRS em seu depoimento narra que: estava assistindo TV, que o acusado chegou, tentou fechar a janela, mas o acusado entrou, que o acusado abaixou as calças, [...], que o acusado tirou a sua roupa de baixo, que levou um soco do acusado no rosto, que tinha nove anos quando aconteceu isso, que o nome do acusado era Alessandro ou Alexandre, que não o conhecia, que ele estava se esfregando sem roupa nela, que ela estava de costa, que ele terminou de se esfregar e foi embora, que essa situação aconteceu somente uma vez, que sua irmã estava na casa e conseguiu fugir, que isso aconteceu em uma fazenda que seu padrasto trabalhava, que tudo isso aconteceu no quarto. Â Â Â Â Â Â Â A testemunha Sra. Antonia Marilene Avelina afirma que voltava do seu trabalho, [...], que a sua filha falou que entrou um homem em casa, que a estuprou e bateu, que o local era uma fazenda, que foi na casa da fazenda, que seu marido se deparou com o filho do namuzinho, que estava saindo de bermuda da casa em direção à pista, que o homem conseguiu fugir, [...], que a sua filha não estava fazendo mais coco e passou a fazer xixi na cama [...]. Â Â Â Â Â Â Â O acusado Alessandro Damasceno Sarmiento em interrogatório afirma que tem 24 anos, que nasceu 27/05/1996, que estava com 19 anos, que estava descontrolado, que entrou na casa, que as duas estavam assistindo a televisão, que a outra irmã da vítima, fugiu, que deu soco na vítima, que deitou a vítima na cama, que penetrou na vítima, que estava alcoolizado, drogado, que estava viciado, que penetrou na criança, que penetrou na criança, não foi tudo, foi só a metade. Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público em alegações finais requer a condenação do acusado. Â Â Â Â Â Â Â A defesa, por sua vez, em alegações finais requer a aplicação da atenuante e da menoridade penal, requer ainda o direito de apelar em liberdade. Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â II- Fundamentação: Â Â Â Â Â Â Â Da Imputação Inicial. Â Â Â Â Â Â Â Ao Alessandro Damasceno Sarmiento foi imputado a prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, Código Penal Brasileiro praticada contra a vítima SRS. Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Â Â Â Â Â Â Â Legalmente e doutrinariamente, infere-se que pela teoria finalista da ação, crime de toda ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Â Â Â Â Â Â Â Nestas condições, e considerando os elementos de cognição existentes nos autos, passo a apreciar a conduta imputada ao aludido réu. Â Â Â Â Â Â Â No crime de estupro, a vítima é coagida, obrigada a realizar o ato sexual. Premissa do crime, portanto, é o dissenso da vítima, isto é, que o ato seja realizado contra sua vontade. Deve, ademais, ser um dissenso sério, que indique não ter a vítima aderido à conduta do agente. A Lei n. 12.015/2009 deixou de prever a presunção de violência como forma de execução do estupro, passando a tratar a relação sexual com menores de 14 anos, deficientes mentais ou pessoas que não possam oferecer resistência com a denominação de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, que tem pena mais grave em face da condição da vítima. A Lei n. 12.015/2009 abandonou o sistema de presunções de violência, que tantas controvérsias geravam, e estabeleceu objetivamente como crime o ato de manter relacionamento sexual com uma das pessoas vulneráveis elencadas no tipo penal. Para a configuração do crime, não se exige o emprego de violência física ou grave ameaça. Ainda que a vítima diga que consentiu no ato, estará configurada a infração, pois tal consentimento não é válido, tudo conforme doutrina de Victor Eduardo Rios Gonçalves. São considerados vulneráveis: Os menores de 14 anos. Ao contrário do regime antigo, se o ato for realizado no dia do 14º aniversário, a vítima não é mais considerada vulnerável. Em suma, considera-se vulnerável a pessoa que ainda não completou 14 anos. Â Â Â Â Â Â Â A materialidade está comprovada com o lastro probatório coligido aos autos, ou seja, as provas testemunhais produzidas durante a instrução processual que em crimes dessa natureza, normalmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima tem um peso fundamental para elucidar a verdade. A vítima contou detalhes como ocorreu o ato sexual. Contudo, o Sr. Alessandro confessou o delito em afirmar que é, que deu soco na vítima, que deitou a vítima na cama, que penetrou na vítima. Â Â Â Â Â Â Â Sabe-se que nos crimes sexuais, a palavra da vítima se reveste de especial importância na medida em que essa espécie de crime normalmente é cometida e escondida, sem a presença de

testemunhas. Assim, no presente caso o depoimento prestado foi pela vítima SRS convincente, coerente, lógico e seu depoimento suficiente para o decreto condenatório. É evidente, entretanto, que existem falsas vítimas que simulam o estupro com a intenção de prejudicar outra pessoa. Por isso, que analisei com cuidado todas as provas testemunhais. A vítima não tem alguma razão concreta para querer prejudicar o acusado, hipóteses em que a analisei as provas com muita cautela, para se evitar eventuais injustiças. Em suma, não posso velar a condenação do com base somente na palavra da vítima e na confissão do acusado, desde porque há razões concretas para que não se questione os seus depoimentos mas existem, também, outras provas, testemunhais e o laudo pericial. A materialidade está, também, comprovada no depoimento da vítima SRS e do Sr. Alessandro. A vítima apresenta uma versão uniforme e que se complementa com as outras testemunhas e as demais provas produzidas em fase inquisitiva e judicial. Assim, pelos depoimentos das testemunhas e da ofendida não resta dúvida acerca do cometimento do delito pelo qual o acusado foi denunciado, principalmente. Ademais o depoimento da vítima, mesmo tendo sido tomado na fase judicial, assume maior relevância por estar em consonância com as demais provas dos autos. Segue jurisprudência a respeito do tema: T J S C: ... Em tema de crimes contra os costumes, que geralmente ocorrem às escondidas, as declarações da vítima constituem prova de grande importância, bastando por si só para alicerçar o decreto condenatório, mormente se tais declarações mostram-se plausíveis, coerentes e equilibradas, e com o apoio em indícios e circunstâncias recolhidas no processo (JTAC 76 / 63) TJRS: Estupro. Importância da palavra da vítima como meio de prova. Em delitos dessa natureza, cometidos na clandestinidade, não havendo qualquer indício de que a imputação seja criação mental movida por interesses escusos, a palavra da ofendida, coerente com outros elementos colhidos nos autos, autoriza a condenação, máxime quando o réu invocou alibi contraditório e não provou nenhum (RJTJERGS 181 / 147). Nos crimes desta natureza prevista no Art. 213 do Código Penal, a prova resulta das declarações da vítima, prestadas de forma verossímil notadamente quando confirmadas pelos demais elementos existentes nos autos. (3º CC do TJ - SP no cap. 18-015, Ver dos Tribunais 170 / 191). Quanto ao elemento subjetivo do tipo, ele restou evidenciado e constituiu-se na ação livre e deliberada do agente de praticar ato conjunção carnal e ato libidinosos como descreve a vítima em seu depoimento. Saliendo, que a vítima tinha 09 anos de idade e conforme seus depoimentos não tinha no momento do que aconteceu. Sabe-se que o recurso especial interposto pelo MP, o STJ refutou o acórdão. Entendeu que, com a reforma do CP, a tipificação contida no art. 217-A é específica e cai por terra a presunção de violação consagrada no artigo 224. Resumidamente, assim decidi: "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime". A posição do relator foi acompanhada de forma unânime pelos ministros da Terceira Seção. Voto disponível http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/Estupro_Vulner%C3%A1vel_Repetitivo.pdf Por todas as considerações acima, não se pode aplicar o princípio in dubio pro reo, já que pelo lastro probatório coligido aos autos não resta qualquer dúvida, seja quanto à autoria ou quanto à materialidade delitiva. Este juízo tem o dever de levar em conta outras provas, entre as quais a palavra da vítima e a prova testemunhal. Com este efeito, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Habeas Corpus"(HC). Processual Penal, Estupro, Sentença condenatória: alegação de insuficiência de provas para a condenação. Palavra da vítima: valor probante. Conquanto tenha o laudo pericial registrado apenas a ocorrência de conjunção carnal, não fazendo alusão à ocorrência de violação, não está o juiz obrigado a acatá-lo e absolver o réu, desde que outros elementos de convicção, especialmente a palavra da vítima de crucial importância nesse tipo de delito corroborada por harmônica prova testemunhal conduzem o magistrado a um seguro juízo de condenação. Ademais, não se mostra idônea para se pretender a absolvição do réu por insuficiência de provas. DA HEDIONDEZ DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A hediondez do crime de estupro de vulnerável é definida pela própria lei (art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/1990, alterada pela Lei nº 12.015/2009), isto é, decorre ex vi legis. Antijuricidade ou ilicitude. Esta cuida da relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico pátrio, sendo que na hipótese em análise não ocorreu qualquer causa de exclusão da ilicitude em favor do réu. Culpabilidade. Para a teoria finalista da ação citada, a culpabilidade é composta pela imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude do fato. No caso em comento, o

rã@u ã ã@poca dos fatos já; era maior, portanto, imputãível, por suas condiãšãmes pessoais tinha plenas condiãšãmes de saber da ilicitude do fato, bem como podia agir de conformidade com o ordenamento jurã-dico. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Atenuantes: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Conforme interrogatãrio, o acusado confessou o delito e ã ã@poca dos fatos o Sr. Alessandro tinha 19 anos. Sendo assim, aplicarei as atenuantes da confissã@o e da menoridade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã III - DISPOSITIVO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, julgo procedente a denãncia e CONDENO o rã@u Alessandro Damasceno Sarmiento, nas penas do arts. 217-A do CPB. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Cãdigo Penal Brasileiro, passo a dosar a pena, como segue: considero que o rã@u registra, quanto aos delitos perpetrado contra a vãtima, culpabilidade reprovãível, vez que se aproveitou que a vãtima estava em casa, a segurou e desferiu um soco no rosto da vãtima para concretizar o delito, demonstrando, ainda, frieza; o rã@u nã@o ã@ portador de maus antecedentes; conduta social, normal a espãcie; nada se tem a valorar quanto a personalidade; Os motivos dos crimes ã@ desfavorãível, o acusado praticou o delito para saciar a sua sede sexual de forma egoãsta e maldosa; as circunstãncias dos crimes deve ser valorada, o delito foi praticado na casa da vãtima, local que traduz seguranãsa, convãvio familiar; as consequãncias, quanto aos crimes perpetrados contra a vãtima, sã@o altamente desfavorãíveis, causou na vãtima marcas psicolãgicas como angãstia, ansiedade, autoestima negativa, conforme depoimento da mãe da vãtima; O comportamento da vãtima nã@o influenciou para a prãtica do delito. Diante da anãlise supra, em sendo as condiãšãmes judiciais algumas favorãíveis, fixo a pena-base em 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusã@o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ATENUANTES E AGRAVANTES. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Existem duas circunstãncias atenuantes (confissã@o e menoridade). Nã@o hã; agravante. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante da anãlise supra, fixo a pena na segunda fase em 8 (oito) anos e de reclusã@o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã CAUSAS DE DIMINUIã@O OU DE AUMENTO DE PENA. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nã@o existe causa de reduã@o de pena e nem de aumento de pena. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pena Definitiva: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante da anãlise supra, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos e de reclusã@o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DETRAã@O ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O ãš2ã, do art. 387, do CPP, impãme que o juiz realize a detraã@o quando da prolaã@o da sentenãsa. Compulsando os autos, verifico que o condenado nã@o ficou preso provisoriamente por este processo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Deste modo, deve o condenado comeãsar a cumprir a pena emã regime fechado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Para regime de cumprimento pena privativa de liberdade acima aplicada, fixo o regime inicialmente fechado, nos termos do que determina a Lei 8.072/90. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Incabã-vel, na espãcie, o sursis ou a substituiã@o por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB, diante do quantum da pena aplicada. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nã@o Concedo o condenado apelar em liberdade. Tendo em vista que o acusado ã@ violento, praticou diversos crimes (contra patrimãnio e sexuais), conforme processos: 0000542-91.2019.8.14.1875, 001041-80.2016.8.14.1875 e 0800130-59.2021.814.1875. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sendo assim, para garantir a ordem pãblica ã@ necessãrio a sua prisã@o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Essa sentenãsa serve na qualidade de MANDADO DE PRISã@O. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Expeãsa-se guia provisãria e remeta-se para o juãzo da execuã@o penal competente. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DEPOIS de Transitada em julgado a sentenãsa: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A pena de reclusã@o deverã; ser cumprida em presã-dio estadual. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã 1) Seja lanãsado o nome do rã@u no rol dos culpados nos termos do art. 393, II do CPP, bem como providenciar o registro no rol dos antecedentes criminais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã 2) Oficie-se ã Justiça Eleitoral em atenã@o ao art. 15, III da Constituiã@o Federal; ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã 3) Expeãsa-se guia de execuã@o definitiva, encaminhando-a para Execuã@es Penais, para acompanhamento e mandado de prisã@o que deverã; ser registrado nos ãrgãos competentes. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã 4) Processo sob segredo de justiãsa, adotem-se as cautelas legais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã 5) Condeno o rã@u, ainda, em custas e despesas processuais ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Santarãm Novo 08/12/2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Daniel Bezerra Montenegro Girã@o ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito PROCESSO: 00042176220198141875 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O??o: Procedimento Comum Cível em: 08/12/2021 REQUERENTE:ROSILENE RODRIGUES DE JESUS Representante(s): OAB 22510 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO PUBLICA DE SAO JOAO DE PIRABAS. AUTOS DO PROCESSO Nã@o 0004217-62.2019.8.14.1875 DECISã@O ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Com fundamento nos arts. 6ã e 10ã, do Cãdigo de Processo Civil, faculto ã s partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questãmes de fato e de direito, bem como as provas que desejam produzir e que entendam pertinentes ao julgamento da lide. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Quanto ã s questãmes de fato, deverã@o indicar a matãria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já; provada pela prova trazida, enumerando nos autos os

documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Santarém Novo/PA, data de cadastro no Libra JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00046376720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/12/2021 MENOR: M. E. L. S. REPRESENTANTE: NAYARA RAQUEL DE LIMA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: LEANDRO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.º 0004637-67.2019.8.14.1875 DESPACHO Intime-se pessoalmente a representante legal para apresentar o endereço atualizado do Requerido ou requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, vistas ao Ministério Público para se manifestar em relação ao endereço do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Santarém Novo/PA, data de cadastro no Libra. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00046876420178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Termo Circunstanciado em: 08/12/2021 AUTOR: DINAILSON CORREA BRITO VITIMA: C. E. R. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004687-64.2017.8.14.1875 DESPACHO Intime-se Dinailson Correa Brito para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer o pagamento do valor firmado em transação penal, no endereço indicado pelo Ministério Público fl. 27. Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00047883820168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Termo Circunstanciado em: 08/12/2021 AUTOR: NONATO DA SILVA ROCHA AUTOR/VITIMA: MARCIO MATOS DA FONSECA AUTOR/VITIMA: CESAR ANTONIO DA SILVA ROCHA AUTOR: JOSE DA SILVA ROCHA AUTOR/VITIMA: MATIAS DA FONSECA. RHÁ Cumpra-se o requerimento do MP. STM Novo-PA, 08 de dezembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00050975420198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021 VITIMA: J. A. S. VITIMA: W. O. A. DENUNCIADO: NAZARENO NASCIMENTO FONSECA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO - VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005097-54.2019.8.14.1875 DECISÃO Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de agosto de 2022, às 11h30min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas, devendo-se intimar o réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no sistema Libra DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00053868920168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Termo Circunstanciado em: 08/12/2021 AUTOR: EDIVANDRO JOSE CORREA RODRIGUES VITIMA: P. P. O. P. . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Trata-se de ação penal instaurada em face de Edivandro José Correa Rodrigues, como incurso nas sanções do art. 180 do CP, tendo o fato delituoso ocorrido supostamente em outubro de 2016. Observa-se que

inexiste nos autos qualquer informaçãõ quanto ao cumprimento das condições impostas ao autor do fato, mas que transcorreu 3 anos desde o início do cumprimento das condições sem qualquer revogaçãõ, impondo-se, assim, a extinçãõ da punibilidade do agente. Posto isto, DECLARO extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato Edivandro Josã Correa Rodrigues, qualificados e/ou identificados nos autos, na forma do art. 107, IV, do CP, por ter operado a prescriçãõ da pretensãõ punitiva com relaçãõ a este fato, nos termos do artigo 89, Â§ 5º, da Lei 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministãrio Pãblico. Expeça-se o necessãrio. Apãs o trãnsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sem custas. Â Santarãm Novo, 08 de dezembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girãõ Juiz de Direito PROCESSO: 00054339220188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Embargos à Execuçãõ Fiscal em: 08/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 3003 - JORGE ALEX NUNES ATHIAS (ADVOGADO) OAB 11366 - PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) OAB 24831 - LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE SANTARãM NOVO JUãZO DE DIREITO DE VARA ãNICA Processo n.:Â 0005433-92.2018.8.14.1875Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o art. 10 do CPC, expãme que o juiz nãõ poderã decidir em grau algum de jurisdiãõ, com base em fundamento a respeito do qual nãõ tenha dado ã s partes oportunidade de se manifestar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se a parte Embargante e o Embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a perda da vigãncia da apãlice de seguro garantia, bem como o precedente do Superior Tribunal de Justiãsa pela impossibilidade do oferecimento de seguro garantia com prazo de validade determinado, conforme o AgInt no Resp. nãº 1920707/PR e AREsp 1.044.185/PR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faãsam-se os autos conclusos. Santarãm Novo/PA, data de cadastro no sistema. Daniel Bezerra Montenegro Girãõ Juiz de Direito PROCESSO: 00632294620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/12/2021 ACUSADO:AILTON FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE SANTARãM NOVO - VARA ãNICA AããO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nãº 0063229-46.2015.8.14.1875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o feito ã ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 74, haja vista que jã existe resposta ã acusaãõ nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, nomeio o Dr. Antãnio Afonso Navegantes (OAB/PA 3334) como advogado ad hoc, para fins de apresentaãõ das razães do recurso de apelaãõ do Rãõu Ailton Fonseca dos Santos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o advogado dativo nomeado para cumprir a determinaãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas as razães, vistas ao Ministãrio Pãblico para apresentar contrarrazães relativas ao Recurso de apelaãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, subam os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãsa com as homenagens de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãm Novo (PA), data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRãõ Juiz de Direito PROCESSO: 00000176720128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220000214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/12/2021 VITIMA:A. L. S. DENUNCIADO:SILAS FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nãº00000176720128140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao Ministãrio Pãblico para requerer o que ã de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faãsam-se autos conclusos. Santarãm Novo/PA, 08 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRãõ Juiz de Direito PROCESSO: 00002697020128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220002351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/12/2021 ACUSADO:CLEITON CONCEICAO DE ARAUJO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO:JOSIEL GAIA XAVIER VITIMA:J. B. C. A. . AUTOS DO PROCESSO Nãº 00002697020128140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o advogado o Dr.Orlando Garcia de Brito, OAB/PA nãº21.905 para que apresente as alegaãões finais do acusada no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faãsam-se auto conclusos. Â Santarãm Novo,07 de dezembro de

2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00002711620078140093 PROCESSO ANTIGO: 200720000980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:SELMA MIRANDA DE LIMA DENUNCIADO:SELMA MIRANDA DE LIMA Representante(s): GIOVANI CICERO JANUARIO (ADVOGADO) VITIMA:R. O. S. C. . AUTOS DO PROCESSO NÂ°00002711620078140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora no endereÃ§o fornecido pelo ministÃ©rio pÃºblico de fl.73 sobreo teor da sentenÃ§a, no prazo de 10 (dez) dias, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, PÃ 09 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 2 8 0 7 5 2 0 0 7 8 1 4 0 0 9 3 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 7 2 0 0 0 1 0 8 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 VITIMA:J. S. O. DENUNCIADO:JOEL GONCALVES DOS SANTOS. AUTOS DO PROCESSO NÂ°00002807520078140093 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃ£o de suspensÃ£o processual de fl.278. SantarÃ©m Novo, PÃ 03 dezembro 2021 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00003027320178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:M. M. M. VITIMA:M. M. M. ACUSADO:RAIMUNDO VALDERIS ELIAS MENDES Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO N00003027320178141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o advogado o Dr.Orlando Garcia de Brito, OAB/PA nÂ°21.905 para que apresente as alegaÃ§Ã¶es finais do acusada no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se auto conclusos. Â SantarÃ©m Novo,07 de dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00003431120158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 ACUSADO:RONILSON DOS SANTOS ROSARIO VITIMA:F. M. C. . AUTOS DO PROCESSO NÂ°00003431120158141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa, para apresentar as alegaÃ§Ã¶es finais, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 08 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 4 7 6 0 6 2 0 1 1 8 1 4 0 0 9 3 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 1 2 0 0 0 3 0 4 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:J. C. F. P. VITIMA:I. M. C. INDICIADO:ALBERTO NASCIMENTO COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DESANTAREM NOVO AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂ°. 00004760620118140093 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de setembro de 2022, Ã s10:00 horas quer deverÃ; na CÃ¶mara municipal de sÃ£o JoÃ£o de Pirabas /PA. devendo-se intimar pessoalmente o acusado e o defensor dativo. Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 09 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00025415020178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARCOS MONTEIRO DE AVIZ. AUTOS DO PROCESSO N 00025415020178141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaÃ§Ã¶o da pauta, redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã¶o para o dia 25 de janeiro de 2022, as13hs40min, a ser realizada na cÃ¶mara municipal de sÃ£o Joao de Pirabas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. SantarÃ©m Novo 02 setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00048646220168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:S. M. M. F. VITIMA:D. M. S. F. VITIMA:J. S. S. ACUSADO:JAIRO ALEIXO DE ARAUJO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO NÂ°00048646220168141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa para apresentar as alegaÃ§Ã¶es finais, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 08 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 7 5 2 2 7 1 1 2 0 1 5 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO:AMARILDO DE JESUS FERREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 31858 - DERIVALDO BASTOS DA SILVA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO NÂ°00752271120158141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, redesigno a audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o para o dia 13 de setembro de 2022, as10hr30min, a ser realizada na cÃ¢mara municipal de sÃ£o Joao de Pirabas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. SantarÃ©m Novo, PA 07 dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00002350320098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910002118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: MENOR: E. M. S. REQUERIDO: M. S. M. REQUERENTE: S. M. S. REQUERENTE: F. B. S. PROCESSO: 00002382620078140093 PROCESSO ANTIGO: 200710002102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial NÂ° 5.478/68 em: REQUERIDO: C. O. M. S. REQUERENTE: A. C. F. S. REPRESENTANTE: M. L. S. M. PROCESSO: 00003694320148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApurÃção de Ato Infracional em: AUTOR: A. R. M. P. INFRATOR: M. N. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00006818220158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de OcorrÃncia Circunstanciada em: INFRATOR: G. S. F. INFRATOR: J. S. F. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00008272620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de OcorrÃncia Circunstanciada em: INFRATOR: R. S. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00009491020138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: P. C. E. P. N. PROCESSO: 00009491020138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: P. C. E. P. N. PROCESSO: 00011777220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de OcorrÃncia Circunstanciada em: INFRATOR: C. B. S. INFRATOR: P. N. S. S. INFRATOR: L. S. M. VITIMA: A. C. O. E. P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 7 0 8 8 2 0 1 4 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃa em: INFRATOR: J. S. P. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00040455720188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de ApreensÃo em Flagrante em: INFRATOR: J. V. F. VITIMA: P. S. S.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00079054820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---VITIMA:L. R. L. S. DENUNCIADO:CLAUBER DELANO BRUNO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO Nº: 0007905-48.2017.8.14.0017 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RUI: CLAUBER DELANO BRUNO DE OLIVEIRA VITIMA: LUDMILA RAQUEL LIRA DA SILVA CAPITULO: ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL C/C LEI 11.340/2006. 19ª SEMANA PELA PAZ EM CASA S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra de CLAUBER DELANO BRUNO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, LUDMILA RAQUEL LIRA DA SILVA. Narra, em síntese, a denúncia que no dia 16/07/2017, por volta das 07:00 horas, no Porto das Balsas, local onde acontecia uma festa denominada Carnaraguaia, o denunciado ofendeu a integridade física da vítima, causando mal injusto e grave. Consta ainda da peça inquisitiva que na data dos fatos, durante a madrugada, a vítima encontrou seu ex-companheiro no evento. Em dado momento, o denunciado deu início a uma discussão com a vítima motivado por ciúmes, passando, em seguida a agredir fisicamente a vítima, apertando o seu braço e lhe desferiu um tapa no rosto. Sequencialmente ao tapa, o acusado continuou a apertar seu braço, e passou a puxar seus cabelos e a desferir mais um tapa em seu rosto. A vítima foi socorrida pelos seguranças da festa que impediram que o denunciado perpetuasse com as agressões físicas. A vítima procurou a polícia e registrou Boletim de Ocorrência onde relatou os fatos. Aduz o Ministério Público, na denúncia que a materialidade está assente no laudo pericial acostado aos autos, depoimento das testemunhas, e que existem indícios suficientes de autoria. A denúncia foi recebida em 21/03/2018, conforme decisão de fl. 06. O acusado foi citado (fl. 26) e apresentou resposta escrita acusações (fls. 08/18). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas GILSON DA SILVA PAIVA, JENIVAL FEITOSA RODRIGUES e ELIVANE BARBOSA LIRA. A acusação desistiu da oitiva da vítima. O Representante do Ministério Público, em alegações finais pugnou pela absolvição do acusado, pela falta de provas no autos. Já a Defesa (fl. 68/70), também requereu absolvição do acusado, alegando que não há provas suficientes para a condenação. Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, fl. 11 do Inquérito Policial. Certidão de antecedentes criminais do réu (fl. 71 dos Autos principais). o Relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a CLAUBER DELANO BRUNO DE OLIVEIRA o crime de lesão corporal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Foi arguida preliminar de Inopcia da Denúncia, porém, não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo a analisar do mérito. 2. DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE: O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 11 do IPL) descreve as seguintes lesões: agressão física usando as mãos. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: Ressalte-se que a vítima não prestou depoimento em juízo e somente sua declaração na esfera policial não serve para configurar a violação, quando não esteja aliada a outros elementos de prova produzidos em juízo, considerando que as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em dizer que foi a vítima que agrediu o denunciado. Desta forma, resta duvidosa a autoria por não haver a certeza da lesão ou grave ameaça praticada contra a vítima. Diante da autoridade policial, o réu negou a autoria do delito. O tipo penal de lesão corporal exige, para sua integração, a composição de elementos essenciais, assim descritos: a) um dano causado à integridade corporal ou saúde de outrem; b) ação ou omissão do agente; c) relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo; d) o animus laedendi. No caso em tela, verifica-se o primeiro requisito integrativo do tipo penal. Contudo, não há certeza se as lesões

decorreram de aÃ§Ã£o do rÃ©u e, por consequÃªncia, nÃ£o hÃ¡ como verificar nexu causal. No presente caso a ofendida nÃ£o confirmou em JuÃ-zo suas declaraÃ§Ãµes prestadas Ã autoridade policial. Ã Ã Ã Ã Desta maneira, pairando dÃºvida quanto Ã autoria, Ã© preciso considerar que, mesmo na violÃªncia domÃ©stica, a dÃºvida atua em favor do rÃ©u. Nem sequer foi comprovado que o rÃ©u e a vÃtima tinham relacionamento amoroso, sendo comprovado atravÃs de testemunhas e pelo interrogatÃrio do rÃ©u que ambos tinham apenas um relacionamento extraconjugal. Com a instruÃ£o criminal nÃ£o restou clara a intenÃ§Ã£o consciente de atingir a integridade corporal da vÃtima. Ã Ã Ã Ã Assim, por corolÃrio do princÃpio do in dubio pro reo, reconheÃço que a prova colhida nos autos se mostra insuficiente a ensejar a condenaÃ£o do rÃ©u pela prÃtica do crime de lesÃ£o corporal qualificada, tipificada no art. 129, Â§9Âº do CP, sendo impositiva a sentenÃ§a absolutÃria. Ã Ã Ã Ã Ã Ã III. DISPOSITIVO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto: Ã Ã Ã Ã Ã Ã JULGO improcedente a pretensÃ£o punitiva estatal para ABSOLVER o rÃ©u CLAUBER DELANO BRUNO DE OLIVEIRA do crime previstos no artigo 129, Â§9Âº do CP por inexistÃncia de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do CÃdigo de Processo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se o MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se o acusado e a Defesa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem condenaÃ£o em custas processuais. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃçÃO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ConceiÃ£o do Araguaia - PA, 24 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

Autos n. 0001303-36.2020.8.14.0017

advogado: NÚBIA RODRIGUES RIBEIRO

AUTOR: EDUARDO FERREIRA LIMA

VÍTIMA: JESSICA SANTOS DA SILVA BANDEIRA

SENTENÇA. Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, **JESSICA SANTOS DAS SILVA BANDEIRA**, em desfavor de seu ex-marido, **EDUARDO FERREIRA LIMA**, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas e pediu o arquivamento dos autos. **Sucintamente relatado. DECIDO.** Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS** deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 24/25, já exauriu, sem manifestação da requerente, **arquite-se, com as cautelas de praxe.** Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia - PA, 07 de dezembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO.** Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0000337.22.2006.814.0017. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado RAIMUNDO DE SOUZA BARROS (Advogado Miguel Ferreira Lima Filho e OAB-PA Nº. 30064). DECISÃO. Trata-se de pedido da defesa nomeada, para o reenvio de ofícios para recambiamento do preso, bem como para que o prazo para apresentar resposta a acusação comece a contar após a ocorrência da transferência do preso.

Em que pese as razões alegadas pela defesa, verifico que a dilatação do prazo poderia acarretar prejuízo ao réu, uma vez que tal alargamento ensejaria a maior demora do processo, ademais ressalto que o preso quando for transferido para o Estado do Pará seria destinado a comarca com presídio e não para esta comarca onde não há estabelecimento prisional próprio.

Diante do exposto defiro parcialmente o pedido da defesa, para: Determinar que seja reiterado os ofícios para imediata transferência do custodiado; Indeferir o pedido de reposição do prazo após recambiamento do preso. No entanto com a finalidade de promover o contato do custodiado com seu causídico, determino que seja oficiado o Presídio onde o mesmo se encontra recolhido para possibilitar imediatamente a entrevista por meio remoto (videochamada) do advogado com o custodiado, possibilitando assim o necessário para promoção da ampla defesa.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar a respeito da prisão domiciliar. Após, autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO - Juiz de Direito.**

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 02/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00001509120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS MONTEIRO DO SANTOS VITIMA:A. C. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00011936320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:SIDINEI FRANCISCO DA SILVA VITIMA:W. S. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00022511520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120008029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR REU:PAULENI MARTINS DOS SANTOS VITIMA:L. R. J. R. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00022530520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120008045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 REQUERIDO:SENIO JOSE DA SILVEIRA VITIMA:L. C. S. A. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00039064020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCAS CARNEIRO VITIMA:E. C. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00049130920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:VANDERLEI MENDES ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 01237938620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:VAGNER ALESSANDRO ROSSE VITIMA:O. E. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as

intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000480620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ROMILDO FRANCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item III da fl. 11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004325220008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSE VIRGINIO DOS SANTOS FILHO VITIMA:B. B. E. O. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, I, II e III, art. 159, § 1º e art. 288 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possui pena máxima que não superam o prazo de 20 (vinte) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 20 (vinte) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso I do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004897920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. A. S. . DECISÃO Acolho a manifestação de fl. 102. A secretaria para certifique. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005458320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 ACUSADO:JEAN CELSO SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009731620078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720001631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ERLEY SANTOS DE PAULA Representante(s): OAB 52.249 - FRANKLIN DA SILVA GOMES (ADVOGADO) OAB 52.288 - ICLEIBER ACIOLI SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOAO VITIMA:S. A. S. V. S. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para manifestar-se acerca das certidões de fls. 162/169. Xinguara/PA, 02 de dezembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011037920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:ELDOM LIMA DE SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012049220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 REQUERIDO:ATAILDES SILVA ROCHA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00017964420128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 REU:ELVIS DA SILVA PEIXOTO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) REU:BRUNO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:DENIS PEIXOTO DINIZ. DESPACHO Vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca das fls. 228/229. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 03 dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00018458420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:B. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ADAO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. É a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. É Tratando-

se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 11 (onze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 e ao art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 02 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023347820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: MATIAS LEITE DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95)**. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023781720098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920008552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 03/12/2021 VITIMA: E. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: ELIZABETH SANTOS MORAIS Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO) REU: VASTI RODRIGUES DA SILVA. DECISÃO - MANDADO Considerando que o Defensor Público desta Comarca está em gozo de licença, nomeio como advogado dativo Danielle Rodrigues da Silva, OAB/PA n. 31.613, para, caso aceite o encargo, apresentar resposta à acusação em desfavor de Vasti Rodrigues da Silva. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO** Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00026997920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: L. S. P. A. REU: EUDES PEREIRA DA SILVA

Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Deixou-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031566720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:FABRICIO ALVES GARCEZ VITIMA:A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031688620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE FILHO LIMA DE OLIVEIRA VITIMA:J. R. V. VITIMA:E. V. S. . Processo n. 0003168-86.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU:Â JOSÉ FILHO LIMA DE OLIVEIRA CAPITULAÇÃO: ART. 155, CAPUT C/C ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOSÉ FILHO LIMA DE OLIVEIRA pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput c/c art. 147, ambos do Código Penal, figurando como suposta vítima Edivam Vieira da Silva. Denúncia oferecida no dia 04 de abril de 2016 (fls. 02/04), foi recebida em 14 de abril de 2016 (fl. 05). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 17/19) por meio da Defensoria Pública. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 38/39), foi ouvida a vítima, ausente o acusado, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. Audiência em continuação (fls. 45/46), foi ouvida a testemunha Rosemiro Ribeiro Pantoja Junior, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a condenação do réu como incurso no artigo 155, caput e 147, ambos do Código Penal (fls. 49/51). A defesa, por sua vez, requereu, entre outras coisas, a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII ou subsidiariamente inciso II, ambos do Código de Processo Penal. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOSÉ FILHO LIMA DE OLIVEIRA a suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput e art. 147, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo a análise do mérito. II.1 DA AÇÃO. Constatado que entre o recebimento da denúncia (fl.05) e a ocorrência deste

ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Pois bem. Observa-se que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

II.1 DO CRIME PREVISTOS NO ART. 155, CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A figura típica descrita no caput do art. 155 do CP é denominada furto simples. Consiste em subtrair coisa alheia móvel. A subtração é o ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16 do IPL, no teor do depoimento toda vítima (inteiro teor em anexo). Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denúncia. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do acusado ter sido preso em flagrante com o objeto subtraído e pelo depoimento da vítima (inteiro teor em anexo). A vítima Edivam Vieira da Silva, disse em juízo: [...] Que estava na motocicleta de propriedade do padrasto para buscar um peixe no setor Itamarati e ao entrar na casa, o acusado aproveitando que a chave da motocicleta estava na ignição, a furtou, logo depois a vítima juntamente com a polícia militar encontraram o acusado próximo ao terminal rodoviário com a motocicleta. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime do art. 155, caput do Código Penal.

III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para:

1. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em relação à imputação da prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo Código;
2. CONDENAR o acusado JOSÉ FILHO LIMA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. - Dosimetria. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal e espúcie; A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias negativas, fixo a pena base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Posto isso, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, fica o réu condenado definitivamente a pena de 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em metade do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E. Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. F. Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por não haver elementos nos autos para ser decretada sua custódia preventiva. G. Da Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva

De Direitos Nos termos do artigo 44, Â§ 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja: l) Prestar serviços à comunidade pelo tempo que lhe resta cumprir da pena, junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) de Xinguara/PA, localizada Rua Rio Araguaia, n. 705, Marajoara, Xinguara/PA, pelo turno de 08 (oito) horas semanais, com observância do art. 46 do Código Penal. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. Disposições Finais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaçãoável, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intime-se o acusado pessoalmente, caso seja localizado, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, Â§ 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00040703920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVANO SANTOS MENEZES Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00046908520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:UADILA ROCHA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item III da fl. 11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050507820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:RENEI DE PAULA BARBOSA VITIMA:P. T. L. . SENTENÇA Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se, no caso, de crime que se

processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ademais, não houve protocolo de queixa crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não foi exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00052135820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:GEANE PEREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00053349120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUBENS SOUSA MARANHÃO VITIMA:I. F. S. . Processo n. 0005334-91.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: RUBENS SOUSA MARANHÃO CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 1º E § 2º, INCISO I E II C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra RUBENS SOUSA MARANHÃO pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 1º e § 2º, inciso I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Denúncia oferecida no dia 08 de fevereiro de 2017 (fls. 02/03), foi recebida em 02 de março de 2017 (fl. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 25/26), foram ouvidas as testemunhas SGT/PMPA Josué de Ribamar Filho e CB/PMPA Joseilson Teixeira Matos e a vítima Ivanildo Pereira Sobrinho. Ausente o acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. O acusado foi interrogado no dia 21 de novembro de 2017, através de Carta Precatória nº 0023652-50.2017.8.14.0401 expedida para a Comarca de Belém/PA, estando o inteiro teor do interrogatório registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a condenação do acusado Rubens Souza Maranhão, como incurso nas sanções do art. 157, § 1º e § 2º, inciso I e II (roubo majorado) c/c art. 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal. A Defensoria Pública requereu, entre outras coisas, que seja a ação julgada improcedente, declarando-se a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, inciso II e V do CPP, por não ter sido provada a autoria delitiva dos fatos. Às fls. 63/66, Este juízo sentenciou o processo, condenando o réu a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito)

meses de reclusão. A Defensoria Pública do Estado do Pará apresentou recurso de apelação, aduzindo que não há provas nos autos suficientes para embasar decreto penal condenatório (fls.83/86). Em suas razões de Apelação o Ministério Público, requereu que seja confirmado o in totum, os termos da mesma sentença que julgou procedente a denúncia, por não merecer reparo (fls. 89/92). O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade da sentença diante da ausência de fundamentação da decisão objurgada, devendo os autos retornarem ao juízo de origem, para que prolate nova decisão, devidamente fundamentada, em respeito ao art. 93, inciso IX, da CF/88. O Tribunal do Estado do Pará acolheu a preliminar suscitada pelo custos legis e declarou a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, devendo outra ser proferida nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal (fls. 106/112). É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a RUBENS SOUSA MARANHÃO pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Foram, portanto, arguidas questões preliminares/prejudiciais, de modo que passo a analisá-las antes de adentrar ao mérito. II-I - PRELIMINARES E PREJUDICIAIS 1. Tese da defesa: Nulidade por Ausência do réu preso em audiência de instrução e julgamento. Aduz a defesa que não é admissível que o direito à autodefesa e o direito de presença do réu em audiência sejam tolhidos, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da nulidade absoluta das audiências realizadas e a anulação do processo a partir de tal ato. Embora respeitável a tese, entendo que também não merece guarida. Conforme se depreende do termo de audiência, o réu não foi conduzido à audiência de instrução e julgamento pela impossibilidade logística de se realizar a escolta militar do acusado (fl. 25). A defesa se equivoca quando sustenta que a não condução do réu importa vício insanável. Isso porque, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a ausência do acusado em audiência constitui nulidade relativa, pois, em que pese seja medida conveniente, a presença do réu não é indispensável para a sua validade. Deste modo, sendo relativa a irregularidade, é determinante para a sua caracterização a demonstração do efetivo prejuízo, o qual deverá ser arguido em momento oportuno, sob pena de preclusão e convalidação do ato. No caso concreto, inexistente qualquer demonstração de prejuízo decorrente da ausência do réu no aludido ato. Primeiro porque, conforme dispõe o artigo 566, do CPP, neste caso, a presença física do réu na audiência em nada poderia influenciar na apuração da verdade substancial, mesmo porque, em determinados casos, as testemunhas poderão ser ouvidas sem a presença do acusado na sala de audiência. Segundo porque não se ocupou a defesa em apontar dados concretos que evidenciassem o dano sofrido, ao invés, se limitou a alegar, de modo genérico, a ocorrência de lesão ao direito de defesa do acusado. 2. Tese da defesa: Nulidade processual - Uso injustificado de algemas em audiência. Alega a defesa que não foi observado o disposto na Súmula Vinculante nº 11 que cuida do uso de algemas em situações excepcionais e que sua inobservância impõe a nulidade do ato. Neste contexto, ainda que o magistrado não tenha registrado as razões pela qual manteve o réu algemado no termo de audiência, entendo que não houve nenhum prejuízo à defesa pelo uso das algemas, especialmente porque, o Defensor Público acompanhou a solenidade e não apresentou insurgência no momento oportuno. Nesse sentido, observe-se: Ementa: ROUBO MAJORADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INSTRUIÇÃO. PROVA CONCLUSIVA. MANUTENÇÃO DAS MAJORANTES. INVIABILIDADE DO AFASTAMENTO DA TENTATIVA OU DO RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. A Súmula Vinculante nº 11 do STF permite, em situações específicas e devidamente fundamentadas, o uso de algemas, tanto por ocasião da prisão quanto em audiência, visando à integridade física do preso ou de terceiros, bem como nos casos de resistência ou fundado receio de fuga. Hipótese em que a necessidade de se garantir a segurança do local e a integridade física dos participantes do ato justificava a manutenção das algemas. Ademais, não tendo ocorrido a oportuna insurgência por parte da defesa e não se verificando, ainda, qualquer prejuízo para o embargante, decorrente da manutenção das algemas, durante a audiência, não é de ser proclamada qualquer nulidade. 2. (R) PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70067941963, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 06/04/2016). Outrossim, a nulidade prevista na Súmula não é absoluta, mas relativa, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo decorrente do ato, da qual não se desincumbiu a defesa. Desta forma, não devem ser acolhidas as preliminares pugnadas pela defesa, razão pela qual as rejeito e, assim, passo a analisar o mérito. II-II - MÉRITO - ROUBO TENTADO. O delito objeto de

análise assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. § 3º - O conhecimento de todos os fatos para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de prisão em flagrante, no teor do depoimento da vítima e das testemunhas (inteiro teor em mídia) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18 IPL). Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denúncia. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos e pelos termos de declarações, além disso, também se confirma a autoria do acusado pelo depoimento da vítima e das testemunhas, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. A vítima Ivanildo Pereira Sobrinho disse, em juízo, que estava na empresa juntamente com sua esposa, que o acusado chegou e disse boa noite e já anunciou o assalto, que o acusado estava de posse de uma faca e foi em rumo da vítima, que o acusado pegou uma pedra de marmore e jogou em sua direção para tomar seu celular, que o acusado estava bêbado e drogado, que estava alterado que caiu no chão, que após a queda do acusado a vítima pegou a faca e o acusado fugiu, logo passou uma viatura da polícia militar e em diligência encontraram e prenderam o acusado, que após a prisão a vítima reconheceu o acusado, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. A testemunha SGT/PMPA Jos de Ribamar Filho, ouvido em juízo, relatou que foi acionado pela própria vítima, que o acusado estava de posse de uma faca, que ao chegarem no local o acusado já tinha se evadido, que a própria vítima tinha tomado a faca do acusado, que com as características físicas e individuais saíram em diligência e encontraram o acusado, que o acusado estava drogado, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. A testemunha CB/PMPA Joseilson Teixeira Matos, ouvido em juízo, disse que estavam passando e foram chamados pela vítima que relatou que o acusado estava tentando roubar o celular, que já apontaram o acusado virando a rua, que a vítima mostrou a faca que estava de posse do acusado e entregou aos policiais, que foram atrás do acusado e ao abordarem ele se encontrava uma chapinha dentro de uma sacola, que o acusado não soube dizer de onde era a chapinha, que levaram o acusado para a delegacia, que o acusado estava sozinho no momento da abordagem, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. Nessas circunstâncias, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, considera-se que a palavra dos policiais condutores da prisão constitui meio idôneo de prova a embasar a condenação, como se observa a seguir: A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1.ª parte). A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (HC485.543 SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 21.05.2019, v.u.). O réu em seu interrogatório, afirmou que não praticou o crime, que passou pela marmoraria, mas que não estava armado, que aconteceu uma briga por ele e que ele passou na hora errada, que estava indo para casa de seu filho e estava levando chapinha para sua filha, que não chegou a entrar no galpão, que a vítima não fez o reconhecimento do acusado na delegacia, que não subtraiu nenhum celular, que não conhecia a vítima, que já foi preso por coisa errada, que tinha ingerido bebida alcoólica, mas que ainda estava no seu natural, que foi abordado pela vítima, mas que não anunciou nenhum assalto, estando o inteiro teor do interrogatório registrado em mídia. A negativa apresentada pelo acusado, carente em si de verossimilhança, vem insolada nos autos, confrontada pelo mais da prova colhida, a qual demonstra a realidade da hipótese acusatória. O modo como se deu a tentativa de roubo foi descrito de forma pormenorizadamente pela vítima, o conjunto probatório é seguro e convincente, dado que pela narrativa da vítima, com reconhecimento seguro do réu ratificado em Juízo, bem assim pelo relato das testemunhas, de tal sorte que materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas. Observa-se, contudo, que não foi levada a efeito por parte do acusado qualquer forma de violência em face das vítimas. A ameaça empregada ocorreu quando anunciou o assalto. Assim, não se mostra aplicável a previsão contida no § 1º do art. 157 do Código Penal. Por este dispositivo tem-se a figura do roubo impróprio, segundo o qual Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção

da coisa para si ou para terceiro. Não restando provados fatos que ratifiquem esta imputação, deve ela ser decotada por este Juízo, em observância ao que prevê o art. 383 do Código de Processo Penal. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime especificado na denúncia. 1. Tese do Ministério Público: Qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, II). Com a devida atenção ao entendimento defendido pelo Ministério Público, este Juízo entende que não deve incidir a qualificadora indicada na denúncia. Embora o Parquet tenha conduzido toda a acusação incluindo esta figura qualificada, não há na denúncia descrição de conduta do acusado que se amolde a este tipo penal. Em audiência de instrução e julgamento, a vítima relata em seu depoimento que o acusado anunciou o roubo sozinho, depoimento confirmado pelas testemunhas policiais, que informaram que no momento da prisão o acusado estava sozinho. Em resumo, não há prova nos autos de que o réu estava em concurso de duas ou mais pessoas. Acolho, por estas razões, a tese sustentada pela defesa em alegações finais. Portanto, não merece acolhimento este pleito formulado pelo Ministério Público. 2. Tese da defesa: Da negativa de autoria. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, não restam dúvidas quanto a autoria do acusado, devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em flagrante, pelo depoimento das testemunhas e, principalmente pela declaração da vítima na fase inquisitorial e confirmada em juízo em que relata o iter criminis e reconhece o acusado como autor do delito ocorrido. A alegação quanto a este ponto, não deve ser reconhecida. 3. Tese da defesa: Da Impossibilidade de condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima. Com efeito, importante destacar trecho do depoimento da vítima Ivanildo Pereira Sobrinho, relatando que estava na empresa juntamente com sua esposa, que o acusado chegou e disse boa noite e já anunciou o assalto, que o acusado estava de posse de uma faca e foi em rumo da vítima, que o acusado pegou uma pedra de mármore e jogou em sua direção para tomar seu celular [...], estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. A jurisprudência pacífica no sentido de que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima de substancial relevância, não podendo prosperar as teses de negativa de autoria e fragilidade probatória para embasar as condenações quando seus relatos são subsistentes, mormente porque tais provas encontram-se em sintonia com o restante do conjunto probatório constante nos autos, conforme o caso concreto, que confirma o crime praticado pelo réu. Desse modo, peculiar relevância a palavra da vítima, capaz de sustentar, principalmente quando amparada em outros elementos de prova, um juízo condenatório. Assim, não merece acolhimento a tese da defesa, uma vez que da análise do conjunto probatório, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado praticou o delito que lhe foi imputado. 4. Tese da defesa: Da Prova exclusivamente inquisitorial. Aduz a defesa que, não se deve proferir decreto condenatório fundamentado apenas em prova produzida exclusivamente em inquérito, porque desprovida dos princípios norteadores do devido processo legal. Embora respeitável a tese, entendo que também não merece guarida. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 25/26), foram ouvidas as testemunhas SGT/PMPA José de Ribamar Filho e CB/PMPA Joseilson Teixeira Matos, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. Ambos de confirmarem as declarações prestadas na fase de inquérito, ambos foram inquiridos livremente pela acusação e defesa, respondendo detalhadamente a perguntas que lhes foram feitas, descrevendo como se deu a ação delituosa e a prisão. A vítima Ivanildo Pereira Sobrinho foi ouvida em juízo, confirmando os fatos descritos na fase inquisitorial (fls. 25/26), estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. Ademais, o acusado foi interrogado em juízo nos autos da Carta Precatória nº 0023652-50.2017.8.14.0401 expedida para a Comarca de Belém/PA (fl. 37), estando o inteiro teor do interrogatório registrado em mídia. Assim, resta claro e evidente que as provas foram produzidas sob o crivo do contraditório, não violando os princípios norteadores do devido processo. Da Causa de Diminuição de Pena Trata-se de crime de roubo na forma tentada, que não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, desta forma, o acusado faz jus à diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único do Código Penal. Majorante do Crime De Roubo O fundamento da exasperação da pena para esse delito está no fato do maior perigo que envolve o meio executivo, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Logo, é imprescindível para a caracterização da aludida majorante que haja prova segura do emprego de arma, o que ocorreu pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18 IPL), pelos depoimentos das testemunhas e da vítima Ivanildo Pereira Sobrinho, que relatou que o acusado estava de posse de uma faca, razão pela qual reconheço a existência da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR O ACUSADO RUBENS SOUSA MARANHÃO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I c/c art. 14, I, ambos do Código Penal. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68,

caput, do CÃ³digo Penal c/c art. 5Ãº, XLVI, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. IV - Dosimetria da Pena. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo Ã anÃ¡lise das circunstÃªncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal Ã espÃ©cie; A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primÃ¡rio, ante Ã falta de registro de sentenÃ§a condenatÃ³ria em julgado; A.3. Conduta social: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos; A.6. CircunstÃªncias do crime: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos; A.7. ConsequÃªncias do crime: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vÃtima: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos; NÃ£o havendo circunstÃªncias negativas, fixo a pena base no mÃnimo legal em 04 (quatro) anos de reclusÃ£o. B. CircunstÃªncias atenuantes e agravantes. No que tange Ã segunda fase da dosimetria legal, Ã© possÃvel verificar a inexistÃncia de circunstÃªncias atenuantes e agravantes. Posto isso, fixo a pena intermediÃria em 04 (quatro) anos de reclusÃ£o. C. Causas de aumento e de diminuiÃ§Ã£o de pena Verifica-se a causa de diminuiÃ§Ã£o prevista no art. 14, inciso II e parÃ¡grafo Ãnico, do CÃ³digo Penal. Posto isso, levando em consideraÃ§Ã£o o iter criminis percorrido pelo agente, e todo o conjunto probatÃrio mencionado, bem como a vÃtima recuperou o bem diminuo a pena intermediÃria no equivalente a 2/3 (dois terÃ§os), tornando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusÃ£o. Considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 157, Ã§ 2Ãº, I, do CÃ³digo Penal, aumento a pena a 1/3 (um terÃ§os), tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusÃ£o. D. Da pena de multa Embora o preceito secundÃrio do tipo penal determine a condenaÃ§Ã£o tambÃm ao pagamento de multa, deixo de fazÃ-lo por considerar que esta deliberaÃ§Ã£o ocasionaria verdadeira Â¿reformatio in pejusÂ¿ indireta, pois por ocasiÃ£o da primeira sentenÃ§a condenatÃ³ria, reformada por meio de recurso exclusivo da defesa, o JuÃzo sentenciante nada deliberou sobre o assunto. E) DetraÃ§Ã£o do perÃodo de prisÃ£o provisÃria. Considerando que a detraÃ§Ã£o da pena nÃ£o alterarÃ o regime inicial, deixo de realizÃ-la. F) Do regime inicial da pena. A pena deverÃ ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, Ã§ 2Ãº, Â¿cÃ¿, e Ã§ 3Ãº c/c art. 36, ambos do CÃ³digo Penal, em local a ser designado pelo juÃzo da execuÃ§Ã£o, motivando esta decisÃ£o, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. G) SubstituiÃ§Ã£o por Pena Restritiva de Direitos e SuspensÃ£o Condicional Da Pena. IncabÃvel a substituiÃ§Ã£o da pena, pois a quantidade de sanÃ§Ã£o estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do CÃ³digo Penal. AlÃm de o crime ser praticado com violÃncia e grave ameaÃa. Da mesma forma nÃ£o faz jus a suspensÃ£o condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÃES FINAIS: Condeno os rÃos ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipÃtese de nÃ£o pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crÃdito correspondente serÃ encaminhado para procedimento de cobranÃa extrajudicial ou inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, sofrendo atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestaÃ§Ã£o de insuficiÃncia de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverÃ ser apreciada pelo JuÃzo competente para esta cobranÃa. Deixo de arbitrar um valor a tÃtulo de indenizaÃ§Ã£o cÃvel, pois esse tema nÃ£o fora submetido ao crivo do ContraditÃrio e nem houve requerimento expresso do MinistÃrio PÃblico, conforme jurisprudÃncia do STJ. Intime-se MinistÃrio PÃblico, mediante remessa dos autos. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrÃrio. Transcorrido o prazo recursal do MinistÃrio PÃblico, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os rÃos tÃm capacidade postulatÃria no processo penal para interpor Recurso de ApelaÃ§Ã£o), certifique-se o trÃnsito em julgado da presente sentenÃ§a e adote-se as seguintes providÃncias logo em seguida: a) Lance-se o nome dos rÃos no rol dos culpados; b) ExpeÃa-se a guia de execuÃ§Ã£o definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: Â¿execuÃ§Ã£o penalÂ¿, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execuÃ§Ã£o penal conclusos para o inÃcio do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenaÃ§Ã£o dos rÃos, com suas devidas identificaÃ§Ãµes, acompanhadas de fotocÃpia da presente decisÃ£o, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, Ã§ 2Ãº, do CÃ³digo Eleitoral c/c 15, III, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligÃncias acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058500920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:LUVECINO COELHO CABRAL VITIMA:O. E. . SENTENÃ Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de OcorrÃncia. Ofertada a proposta de TransaÃ§Ã£o Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este JuÃzo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. Ã o relatÃrio. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razÃ£o do cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art.

72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00068156020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 ACUSADO: JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA: O. S. T. E. P. E. P. S. Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO: DAWSON LUIZ SCAPARO Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) ACUSADO: JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0006815-60.2014.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁUS: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO, DAWSON LUIZ SCAPARO E JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO CAPITULAÇÃO: ARTS. 168, § 1º, III, E 298, C/C ARTS. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO, DAWSON LUIZ SCAPARO E JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 168, § 1º, III, e 298, C/C artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida no dia 10 de dezembro de 2014 (fls. 02/04) e recebida no dia 31 de março de 2015 (fl. 05). Os acusados foram citados pessoalmente nos dias 29/04/2015 (Dawson - fl. 10), 31/08/2015 (Janisley - fl. 19) e 26/06/2015 (José - fl. 21). Respostas à acusação foram apresentadas. Pugnou o acusado Dawson pela improcedência da denúncia (fls. 11/12). Já a defesa de José Ferreira apenas arrolou testemunhas e pleiteou o recebimento da resposta (fls. 15/17). A defesa de Janisley, por fim, também se manifestou pela improcedência da denúncia (fls. 22/23). Foi realizada audiência de instrução no dia 03 de abril de 2018 (fls. 64/66). Procedeu-se a oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Maria da Conceição Holanda Oliveira, Luciano Teles Bueno e Raimundo Marinaldo Guilherme), de testemunhas arroladas pela defesa (Janes Cleiton Souza da Silva). Os acusados Janisley e Dawson foram interrogados, estando todo o teor dos depoimentos registrado em mídia (fl. 67). Audiência em continuação no dia 13/08/2018, o acusado José Ferreira foi interrogado, estando seu depoimento também registrado em mídia (fl. 74). Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais por memoriais pela acusação e pelas defesas. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 77/86). As defesas de Dawson, Janisley e José Ferreira, também em sentença, pugnaram pela absolvição dos acusados por não existir prova suficiente para a condenação de ambos (fls. 88/94 e 95/96). Era o que cabia relatar. Passo fundamental. Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO, DAWSON LUIZ SCAPARO E JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 168, § 1º, III, e 298, C/C artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. 1. Apropriação indolita. Condenação. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A figura típica descrita no caput do art. 168 do Código Penal é denominada apropriação indolita. Segundo Damásio de Jesus: A característica fundamental desse crime é o abuso de confiança. O sujeito ativo, tendo a posse ou a detenção da coisa alheia móvel, a ele confiada pelo ofendido, em determinado instante passa a comportar-se como se fosse dono, ou se negando a devolvê-la ou realizando ato de disposição. [Jesus, Damásio de. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio - arts. 121 a 183 do CP / Damásio de Jesus; atualizações André Estefam. - Direito penal vol. 2 - 36. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 532] Narrou o Ministério Público na denúncia que em meados do ano de 2011 os denunciados teriam se apropriado de coisa alheia, que detinham em razão do cargo ocupado. Que na qualidade de coordenadores do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (SINTEPP), utilizaram-se dos cheques número 850077, 850187, 850288, em valores de R\$ 750,00, R\$ 588,00, R\$ 588,00, R\$ 712,00, R\$ 712,00, entre outros em diversos segmentos comerciais do município de Xinguara. À do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso

concreto, ambos estãŁo presentes. A materialidade delitiva do delito de apropriaãŁŁo indãŁbita estãŁ consubstanciada na conjugaãŁŁo das cãŁrtulas apreendidas (fls. 17/18 do IPL) e dos depoimentos testemunhais, que deram conta de que os acusados de forma voluntãŁria e intencional emitiram cheques de propriedade do Sindicato para atender interesses particulares, conforme bem sintetizou o MinistãŁrio PãŁblico Ā s fls. 79/82, destacando-se neste sentido as informaãŁŁes prestadas pela Sra. Maria da ConceiãŁŁo e pela confissãŁo firmada pelo rãŁo JosãŁ Ferreira. A autoria igualmente nãŁo comporta dãŁvida, notadamente em razãŁo do depoimento das testemunhas inquiridas em juãŁzo e das falas dos rãŁos, a exemplo do Sr. Janisley, que assumiu ter ido ao estabelecimento denominado Rosa PalmeirãŁo junto os demais acusados, ocasiãŁo em que um dos cheques foi emitido. A anãŁlise conjugada destas provas permite a clara conclusãŁo de que foi levada a efeito a conduta de apropriaãŁŁo de coisa alheia mãŁvel. Como dito na denãŁncia, os cheques eram de propriedade do SINTEPP e os acusados tinham acesso a eles em razãŁo do cargo que ocupavam na instituiãŁŁo, podendo deles dispor desde que para atender as finalidades da instituiãŁŁo. Embora tenham os cheques sido assinados por apenas dois dos acusados, Ā de se notar que houve ajuste entre todos eles, que agiram em comunhãŁo de vontades nos momentos de exaurimento do delito, que, no caso, ocorreram quando foram usufruãŁdas as indevidas vantagens. Com isto, atendidos estãŁo os requisitos previstos no art. 29 do CãŁdigo Penal. Com o lanãŁsamento da cãŁrtula para atender interesse pessoal, buscando vantagem para si, os acusados subverteram a confianãŁsa neles depositada pelo Sindicato e levaram a efeito, de forma dolosa, a pretensãŁo de assenhoreamento daquilo que era de propriedade da pessoa jurãŁdica. Segundo explica Guilherme de Souza Nucci sobre o elemento subjetivo deste delito: Elemento subjetivo do tipo especãŁfico: NãŁo hãŁ. A vontade especãŁfica de pretender apossar-se de coisa pertencente a outra pessoa estãŁ Ānsita no verbo Āz apropriar-seĀz. Portanto, incidindo o dolo sobre o nãŁcleo do tipo, Ā isso suficiente para configurar o crime de apropriaãŁŁo indãŁbita. AlãŁm disso, Ā preciso destacar que o dolo Ā sempre atual, ou seja, ocorre no momento da conduta Āz apropriar-seĀz, inexistindo a figura por alguns apregoada do Āz dolo subsequenteĀz. [Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. - 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1063] No presente caso, as provas colhidas na fase de investigaãŁŁo policial, somadas Ā s provas apresentadas em juãŁzo, notadamente os depoimentos dos acusados, dãŁo conta da certeza da materialidade e autoria do crime tipificado no art. 168 do CãŁdigo Penal. Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta Ā a prolaãŁŁo de sentenãŁsa condenatãŁria dos acusados por este tipo penal. 1.1. Aumento de pena Aduz o MinistãŁrio PãŁblico que os acusados devem sofrer as consequãŁncias da previsãŁo contida no Ās 1ãŁ, III, do art. 168, do CãŁdigo Penal, que prevãŁa aumento da pena em um terãŁso, quando o agente recebeu a coisa em razãŁo de ofãŁcio, emprego ou profissãŁo. Conforme jãŁ informado acima, os acusados eram pessoas influentes no Sindicato, ocupando inclusive cargos de elevada confianãŁsa, como diretorias e gerãŁncias (eleitos pelos seus pares), tanto que lhes era conferido o direito de emitir cheques em nome da instituiãŁŁo e confeccionar demais documentos para a sua gestãŁo. Estando isto demonstrado, Ā aplicãŁvel a majorante, que deverãŁ ser observada na terceira fase da dosimetria das penas. 2. FalsificaãŁŁo de documento particular. AbsolviãŁŁo. Imputa o MinistãŁrio PãŁblico aos acusados, ainda, a prãŁtica do crime tipificado no art. 298 do CãŁdigo Penal. O delito objeto de anãŁlise Ā assim tipificado: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusãŁo, de um a cinco anos, e multa. Segundo informou o Parquet, Āz [...] apãŁs entrarem em exercãŁcio Janisley passou a falsificar as atas de Assembleia da categoria sempre em benefãŁcio prãŁprio, fazendo inserir deliberaãŁŁes que nãŁo existiam, sendo elas o pagamento e emissãŁo de chequesĀz. A figura tãŁpica descrita no caput do art. 298 do CãŁdigo Penal Ā denominada falsificaãŁŁo de documento particular. Falsificar indica a contrafaãŁŁo, ou seja, a formaãŁŁo total ou parcial do documento. O agente forma o documento por inteiro ou acresce dizeres, letras ou nãŁmeros ao documento verdadeiro. A outra figura tãŁpica Ā a alteraãŁŁo. Neste caso, o agente modifica o conteãŁdo do objeto material (modificaãŁŁo de dizeres, signos, nãŁmeros, letras etc.). Encerrada a instruãŁŁo, porãŁm, estes fatos nãŁo foram confirmados. As testemunhas ouvidas nãŁo lograram demonstrar que os acusados tivessem agido dolosamente com o intento de praticar a referida infraãŁŁo penal. Conforme relataram as testemunhas, era praxe no Sindicato (que ocorre atãŁo a presente data, segundo a testemunha Janes Cleiton Souza da Silva), que as atas das assembleias fossem elaboradas em forma de rascunho para ser finalizada em momento posterior, ficando o registro dos participantes em local apartado, como forma de Āz lista de presenãŁsaĀz. Conforme a referida testemunha, este hãŁbito nãŁo teve inãŁcio na gestãŁo dos acusados. Para alãŁm disso, nãŁo foi indicado com precisãŁo quais trechos das atas teriam sido adulterados, de modo que este JuãŁzo nãŁo pãŁde identificar em quais trechos teriam incidido eventuais condutas tendentes Ā alteraãŁŁo ou falsificaãŁŁo dos documentos. Desta maneira, pairando dãŁvida quanto Ā materialidade delitiva, Ā preciso considerar que a dãŁvida atua em favor dos rãŁos. Com a instruãŁŁo

criminal, repita-se, não restou clara quaisquer condutas dos réus tendentes à contrafação total ou parcial do documento. Assim, analisando as provas produzidas até o momento, mostra-se razoável o parecer absoluto exarado pela defesa. Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficientes a ensejar a condenação dos réus pela prática do crime de falsificação de documento particular, tipificado no art. 298 do Código Penal III. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR os réus JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO, DAWSON LUIZ SCAPARO E JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 168 do Código Penal. b) ABSOLVER os acusados da suposta prática do crime tipificado no artigo 298 do Código Penal. Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. 1 - JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: se destacou da normalidade. As práticas levadas a efeito pelo condenado macularam o bom nome que se espera que tenha um sindicato que representam professores das escolas públicas. Reflete este raciocínio o fato de ter se tornado notório que os cheques indevidamente lançados pelos réus foram utilizados em uma casa de shows conhecida na cidade, o que fez com que os acontecimentos ganhassem elevada proporção ao passo que tenderam por desmoralizar a classe daqueles que se viam representar pelos acusados. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o réu, fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Permanece a pena provisória no mesmo patamar da base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição da pena. Está presente, porém, a causa de aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço) prevista no § 1º, III, do art. 168, do Código Penal. Fica, portanto, o réu JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO condenado pelo crime tipificado no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal à pena total de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. 2 - DAWSON LUIZ SCAPARO a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: se destacou da normalidade. As práticas

levadas a efeito pelo condenado macularam o bom nome que se espera que tenha um sindicato que representam professores das escolas públicas. Reflete este raciocínio o fato de ter se tornado notório que os cheques indevidamente lançados pelos réus foram utilizados em uma casa de shows conhecida na cidade, o que fez com que os acontecimentos ganhassem elevada proporção ao passo que tenderam por desmoralizar a classe daqueles que se viam representar pelos acusados. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espúcie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o réu, fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Permanece a pena provisória no mesmo patamar da base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição da pena. Está presente, portanto, a causa de aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço) prevista no § 1º, III, do art. 168, do Código Penal. Fica, portanto, o réu DAWSON LUIZ SCAPARO condenado pelo crime tipificado no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal à pena total de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. 3 - JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: se destacou da normalidade. As práticas levadas a efeito pelo condenado macularam o bom nome que se espera que tenha um sindicato que representam professores das escolas públicas. Reflete este raciocínio o fato de ter se tornado notório que os cheques indevidamente lançados pelos réus foram utilizados em uma casa de shows conhecida na cidade, o que fez com que os acontecimentos ganhassem elevada proporção ao passo que tenderam por desmoralizar a classe daqueles que se viam representar pelos acusados. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espúcie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o réu, fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Permanece a pena provisória no mesmo patamar da base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição da pena. Está presente, portanto, a causa de aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço) prevista no § 1º, III, do art. 168, do Código Penal. Fica, portanto, o réu JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO condenado pelo crime tipificado no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal à pena total de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum

correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. e) Do regime inicial da pena. As penas aplicadas aos acusados deverão ser cumpridas, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, inciso I, do Código Penal. f) Substituído por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade dos acusados por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas junto à Unidade de acolhimento institucional para pessoa idosa Marleide Dias Rodrigues dos Santos, localizada à Rua Minas Gerais, n. 111. Tanaka 1, Xinguara/PA (Cel 94-99291-9267), pelo período de 01 (um) ano, devendo ser cumprida a razão de 08 (oito) horas de tarefa por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, observado o art. 46 do Código Penal; II) Comparecer bimestralmente neste Juízo, para informar e justificar as suas atividades. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaçãoável, pois esse tema não fora submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intime-se as defesas por meio de diário oficial. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 02 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00068472620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: ANGELO DOS PASSOS TEIXEIRA NERY VITIMA: A. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00069033020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA: O. E. . PROCESSO N. 0006903-30.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: É ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS CAPITULAÇÃO: ART. 14 DA LEI 10.826/03. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/03. A

denúncia foi oferecida em 07 de dezembro de 2016 (fl. 02/03) e recebida em 10 de março de 2017 (fl. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará (fls. 10/11). Em audiência de instrução e julgamento (fl. 47/48), foram ouvidas as testemunhas e na sequência passou-se ao interrogatório do acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos e interrogatório registrado em mídia. Audiência em continuação (fl. 55), foi ouvida a testemunha Sergio Denis Teixeira, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado as sanções impostas pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. A Defensoria Pública apresentou alegações finais orais, requereu, entre outras coisas, a improcedência do pedido na denúncia. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/03. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Considerando-se que o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 visa a salvaguardar a segurança pública e é classificado como crime de mera conduta e de perigo abstrato, de forma que a lei presume a lesão ao bem jurídico tutelado, independe, para sua caracterização, de qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do STJ, o qual dispensa inclusive o exame pericial na arma, in verbis: “(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, mostrando-se prescindível a realização de perícia na arma objeto do ilícito. Nesse ponto, incide a Súmula n. 83 do STJ. (AgRg no AREsp 359.207/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014)”. Dentro desse contexto, tem-se como consumado o delito desde que o sujeito ativo pratique quaisquer das ações nucleares do tipo e não possua autorização para portar ou possuir arma, ou ainda quando viole determinação legal ou regulamentar. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante, laudo pericial, no teor do depoimento das testemunhas (inteiro teor em mídia). Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denúncia. Tratou-se da apreensão em flagrante de uma pessoa portando uma espingarda cartucheira de calibre 36, sem número de série aparente e sem marca de fabricação aparente, com bandoleira e cinco cartuchos de calibre 36 intactos, cuja arma e munição foram encontrados na posse de Arnaldo Barbosa dos Santos (fl.10 do IPL). Os objetos foram periciados, tendo concluído o perito criminal que o artefato apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não se pode precisar a recentidade do(s) mesmo(s). No momento da perícia a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos, além disso, também se confirma a autoria do acusado pelo depoimento das testemunhas e pela confissão espontânea do acusado. Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia e o depoimento das testemunhas. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA: A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal e espócie; A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos; A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias negativas, fixo a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Em que pese ter sido reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deixo de valorá-la, considerando que a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo, em observância à sumula nº 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a

serem observados. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência d) Pena definitiva Fica, portanto, o RINALDO BARBOSA DOS SANTOS condenado com relação ao crime tipificado no artigo art. 14 da Lei nº 10.826/03, a pena total de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. e) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, contudo, não há qualquer informação sobre a condição financeira do réu, de modo que fixo tal valor no correspondente a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato. f) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não alterará o regime inicial, deixo de realizá-la. g) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por não haver elementos nos autos para ser decretada sua custódia preventiva. h) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas junto à Unidade de acolhimento institucional para pessoa idosa Marileide Dias Rodrigues dos Santos, localizada à Rua Minas Gerais, n. 111. Tanaka 1, Xinguara/PA (Cel 94-99291-9267), pelo período de 01 (um) ano, devendo ser cumprida a razão de 08 (oito) horas de tarefa por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, observado o art. 46 do Código Penal; II) Comparecer bimestralmente neste Juízo, para informar e justificar as suas atividades. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. i) - Da Fixação Da Indenização Máxima: Não que se falar em indenização à vítima, em virtude da natureza do delito. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expedi-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, se ainda não o foi feito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25, caput, do Estatuto do Desarmamento. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00075217220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RENAN SAMPAIO Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25602 - THAIS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem

oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00078420520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCINARIA VIEIRA DE ALMEIDA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00082101420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDO SILVA DAS NEVES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00088501720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEUDIMAR BARROS NASCIMENTO VITIMA:A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00088909620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:OLIVEIROS LOPES DOS REIS VITIMA:A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089515420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:THIAGO ANDRE DE SOUSA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00090710520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 REQUERIDO: DEUSILENE MIORANDA LOPES REQUERIDO: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: U. D. L. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00094579820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DENISON DOS REIS SIQUEIRA VITIMA: J. P. N. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À vista da presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À vista do Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, cada uma. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 02 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00111080520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVERIO DELMASCHIO DENUNCIADO:O. E. . PROCESSO N. 0011108-05.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU:Â SILVERIO DELMASCHIO CAPITULAÇÃO: ART. 14 DA LEI 10.826/03. S E N T E N Ç A I - RELATÁRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de SILVERIO DELMASCHIO, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia foi oferecida em 10 de abril de 2017 (fl. 02/03) e recebida em 12 de julho de 2017 (fl. 07). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará (fls. 10/11). Em audiência de instrução e julgamento (fl. 29/30), foram ouvidas as testemunhas e na sequência passou-se ao interrogatório do acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos e interrogatório registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos aduzidos na denúncia. A Defensoria Pública apresentou alegações finais orais, requereu, entre outras coisas, a improcedência do pedido na denúncia. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa SILVERIO DELMASCHIO, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/03. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Considerando-se que o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 visa a salvaguardar a segurança pública e é classificado como crime de mera conduta e de perigo abstrato, de forma que a lei presume a lesão ao bem jurídico tutelado, independe, para sua caracterização, de qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do STJ, o qual dispensa inclusive o exame pericial na arma, in verbis: " (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, mostrando-se prescindível a realização de perícia na arma objeto do ilícito. Nesse ponto, incide a Súmula n. 83 do STJ. (AgRg no AREsp 359.207/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014)"; Dentro desse contexto, tem-se como consumado o delito desde que o sujeito ativo pratique quaisquer das ações nucleares do tipo e não possua autorização para portar ou possuir arma, ou ainda quando viole determinação legal ou regulamentar. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante, laudo pericial, no teor do depoimento das testemunhas (inteiro teor em mídia). Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denúncia. Tratou-se da apreensão em flagrante de uma pessoa portando uma espingarda tipo "por fora", de fabricação artesanal, corpo de madeira, três frascos plásticos, contendo pólvora, chumbo e espoletas de recarregar a referida arma artesanal (fl.16 do IPL). Os objetos foram periciados, tendo concluído o perito criminal que o artefato apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não se pode precisar a recentidade do(s) mesmo(s). No momento da perícia a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos, além disso, também se confirma a autoria do acusado pelo depoimento das testemunhas e pela confissão espontânea do acusado. Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia e o depoimento das testemunhas. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado SILVERIO DELMASCHIO, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA: A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal e espócie; A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos; A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias negativas, fixo a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Em que pese ter

sido reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deixo de valorá-la, considerando que a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo, em observância à sumula nº 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem observadas. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu SILVERIO DELMASCHIO condenado com relação ao crime tipificado no artigo art. 14 da Lei nº 10.826/03, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. e) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, contudo, não há qualquer informação sobre a condição financeira do réu, de modo que fixo tal valor no correspondente a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. f) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. g) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por não haver elementos nos autos para ser decretada sua custódia preventiva. h) Da Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas junto à Unidade de acolhimento institucional para pessoa idosa Marileide Dias Rodrigues dos Santos, localizada à Rua Minas Gerais, n. 111. Tanaka 1, Xinguara/PA (Cel 94-99291-9267), pelo período de 01 (um) ano, devendo ser cumprida à razão de 08 (oito) horas de tarefa por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, observado o art. 46 do Código Penal; II) Comparecer bimestralmente neste Juízo, para informar e justificar as suas atividades. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. i) - Da Fixação Da Indenização Mínima: Não se falar em indenização à vítima, em virtude da natureza do delito. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expedir-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, se ainda não o foi feito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25, caput, do Estatuto do Desarmamento. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00124132420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JULIO LINHARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23213-A - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:K. A. S. S. VITIMA:L. P. S. VITIMA:J. S. S. . Processo n. 0012413-24.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JULIO LINHARES DE OLIVEIRA CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B DO ECA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JULIO LINHARES DE OLIVEIRA pela

suposta prática do crime previsto no art.157, Â§ 2º, inciso I e II, do Código Penal c/c art. 244-b do ECA. Denúncia oferecida no dia 17 de janeiro (fls. 02/03), foi recebida em 31 de janeiro de 2017 (fl. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 10/17). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 65/71), foram ouvidas as testemunhas, as vítimas, e após passou-se ao interrogatório do acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos e interrogatório registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a absolvição do acusado por inexistir prova de ter o crime concorrido para a infrações penais descritas na denúncia, nos termos do art. 386, V do CPP (fls. 81/82). A defesa apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes previstos no art. 157, Â§ 2º, inciso I e II, c/c art. 244-B do ECA. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de aação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa JULIO LINHARES DE OLIVEIRA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, Â§ 2º, inciso I e II, do Código Penal c/c art. 244-B do ECA. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da aação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de absolvição em razão da ausência de provas de autoria, isso porque, para caracterização do delito em comento, é imprescindível a averiguação do dolo do acusado. Em que pese o Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de ocorrência e Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 05 IPL), não houve apreensão dos supostos celulares descrito na denúncia. Em juízo, a vítima Jéssica da Silva Souza acompanhada por sua genitora relatou: que não se sabe dizer se foi o acusado o autor do fato, que sofreram pressão dos policiais para o reconhecimento do acusado, que não tem certeza do reconhecimento que fez na delegacia. Vale ressaltar o entendimento jurisprudencial no sentido de que em delitos comumente praticados às escondidas, como no caso dos crimes patrimoniais, o depoimento da vítima possui especial relevância. Conforme explica Guilherme Nucci, existe grande diferença entre indício e presunção, pois enquanto o primeiro é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outras circunstâncias, a última não é um meio de prova válido, pois constitui uma mera opinião baseada numa suposição ou numa suspeita. É um simples processo dedutivo (Código de Processo Penal Comentado, ed. RT, 10ª ed., p. 542 e 545). Para a prolação de uma sentença penal condenatória é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbitrio, pondera-se que o acusado foi preso em flagrante, mas nenhum pertence das vítimas fora localizado em seu poder. Nesse esteio, o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou: A condenação requer certeza, sub 'specie universalis', alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador (STJ 5ª Turma - REsp 363548/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 2/5/2005). Em conclusão, pelo princípio do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, Â§ 2º, inciso I e II, c/c art. 244-B do ECA. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para ABSOLVER o acusado JULIO LINHARES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, da suposta prática do crime previsto no artigo art. 157, Â§ 2º, inciso I e II, c/c art. 244-B do ECA, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00128368120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DELMA CARNEIRO SANTOS SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: J. S. P. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KELTON VILARINS DO COUTO Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALBER COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:T. H. P. . DESPACHO Acolho o pedido de fls. 84. Oficie-se ao Cart?rio de Registro Civil de Tucuru?/PA, requisitando a certid?o de ?bito do r?o Edivam Alves Ribeiro, filho de Deuzarina Alves Ribeiro. Vista ao Minist?rio P?blico para se manifestar sobre fls. 104. Em seguida, retornem os autos conclusos para designa?o de audi?ncia de instru?o e julgamento. Servir? o presente por c?pia como mandado/of?cio. Cumpra-se. Xinguara/PA, 06 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001947820008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Compet?ncia do J?ri em: 06/12/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:URZULAS ARAUJO DE SOUSA VITIMA:A. F. L. . DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? Acolho o pedido de fls. 80. Oficie-se ao Cart?rio de Registro Civil de Sapucaia/PA e ao Cart?rio de Registro Civil de Xinguara/PA, requisitando a certid?o de ?bito do r?o Urzulas Ara?jo de Sousa, filho de Felipe Antonio de Sousa e Maria M de Ara?jo Sousa, nascido em 22 de outubro de 1962. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Servir? o presente por c?pia como mandado/of?cio. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Xinguara/PA, 06 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00064001420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOAQUIM HENRIQUE FRANCO Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judici?rio Tribunal de Justi?a do Estado do Par? 2? Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO N?o. 0006400-14.2013.8.14.0065 DECIS?O ? ? ? ? ? ? ? ? ? Considerando o pedido de restitu?o da fian?a criminal, desarquivem-se os referidos autos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Diante do tr?nsito em julgado da senten?a que declarou extinta a punibilidade do agente pela prescri?o da pretens?o punitiva, devidamente certificado, o valor da fian?a deve ser restitu?do, nos termos do art. 337 do C?digo de Processo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Assim, DEFIRO o pedido para determinar que a fian?a paga seja restitu?da a VALDIK ROCHA SANTANA, com fundamento no art. 337 do CPP. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Intime-se por meio de seu patrono constitu?do nos autos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ap?s os expedientes necess?rios, arquivem-se os autos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. Sendo o caso, servir? o presente, por c?pia, como MANDADO/OF?CIO. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Xinguara/PA, 06 de dezembro de 2021. ? ? ? ? ? ? ? ? ? HUDSON DOS SANTOS NUNES ? ? ? ? ? ? ? ? ? Juiz de Direito Substituto ? ? ? ? ? ? ? ? ? Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 0 0 0 0 1 3 0 4 4 1 9 9 7 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 7 2 0 0 0 0 2 5 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Compet?ncia do J?ri em: 07/12/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:WALTER SOUSA DA SILVA REU:ANECIAS PEREIRA SOARES REU:JEOVANILDO VIEIRA CHAVES REU:IVALDO CARRION DA SILVA REU:SANDI DE TAL REU:JOAO FERNANDES DE SOUZA REU:EDIVALDO CARRION DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECIS?O ? ? ? ? ? ? ? ? ? Considerando a comunica?o pelo ju?zo da Comarca de Campin?polis/MT de que os r?os EVALDO CARRION DA SILVA e EDIVALDO CARRION DA SILVA encontram-se recolhidos na Cadeia P?blica daquele munic?pio, devido ao cumprimento do Mandado de Pris?o expedido nos presentes autos, DETERMINO a CITA?O PESSOAL DO(S) ACUSADO(S) para responder ? den?ncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias? (art. 406,? caput, CPP), contados a partir da cita?o (S?mula n?o. 710, STF). Na mesma oportunidade, poder?o arguir preliminares e alegar tudo que interesse a defesa, oferecer documentos e justifica?es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, que dever?o ser devidamente qualificadas. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Fica o Oficial de Justi?a incumbido de, por ocasi?o do cumprimento da cita?o, indagar ao(s) acusado(s) se este(s) possui(em) condi?es de constituir advogado e se existem testemunhas que possam ser ouvidas em benef?cio de suas defesas, certificando os respectivos nomes e endere?os, se for o caso. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Transcorrido o prazo SEM a apresenta?o de resposta ou havendo manifesta?o nesse sentido no momento da cita?o, encaminhem os autos ? Defensoria P?blica ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para nomea?o de advogado dativo. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ap?s cumprida a cita?o: ? ? ? ? ? ? ? ? ? a) fica revogada a pris?o preventiva dos r?os EVALDO CARRION DA SILVA e EDIVALDO CARRION DA SILVA decretada ? s fls. 91/92 e mantida ? s fls. 183; ? ? ? ? ? ? ? ? ? b) determino a retomada do curso

do processo e do prazo prescricional. Esta decisão serve como Alvará de Soltura, se por outro motivo os réus não estiverem presos, condicionando-se a liberdade a citação dos acusados. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, conforme Provimento nº. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001626620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALLISSON ROCHA DA SILVA VITIMA:A. C. N. B. . Processo n. 0000162-66.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00013872420198140065, às 9:00h; Proc. 00055504720198140065, às 10:00h; Proc. 00001626620198140065, às 11:00h; Proc. 00030102620198140065, às 12:00h; Proc. 00013174620158140065, às 13:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 3 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00012544520068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620002911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:CELIO JAMES FERREIRA DA COSTA REU:ALEXSANDRO DE JESUS REIS VITIMA:C. O. R. J. . DESPACHO Determino a remessa dos autos ao RMP para que se manifeste sobre certidão de fls. 124. Xinguara/PA, 30 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013174620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:GENIVAL DE MACEDO Representante(s): OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0001317-46.2015.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00013872420198140065, às 9:00h; Proc. 00055504720198140065, às 10:00h; Proc. 00001626620198140065, às 11:00h; Proc. 00030102620198140065, às 12:00h; Proc. 00013174620158140065, às 13:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 3 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00013872420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:M. A. S. N. REU:GABRIEL JEFERSON DE AQUINO QUEIROZ AUTOR:Ministerio Publico. Processo n. 0001387-24.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00013872420198140065, às 9:00h; Proc. 00055504720198140065, às 10:00h; Proc. 00001626620198140065, às 11:00h; Proc. 00030102620198140065, às 12:00h; Proc. 00013174620158140065, às 13:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 3 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020247220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DE JESUS CAMARGO VITIMA:R. A. S. . Vistos. O réu, devidamente qualificado nos autos, está sendo processado pelo Ministério Público, por suposta prática de crime doloso contra a vida. A denúncia foi recebida e o réu regularmente citado, apresentando defesa preliminar. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral sobre que havia interesse. Foram apresentadas alegações finais pela acusação e pela defesa. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, relevante ressaltar que o autor da ação penal narrou adequadamente o fato em conformidade com os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, e isso, como parece claro, permitiu ao acusado a mais ampla defesa e o contraditório regular do crime que lhe é imputado. No mérito, o caso é mesmo de edição de um veredicto de admissibilidade da acusação, porquanto, analisando os autos, conclui-se que estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia,

constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal. Narra a denúncia que, no 10 de fevereiro de 2019, o acusado, com ânimo necandí, teria desferido vários golpes de arma branca tipo canivete contra a vítima Ramon Alves da Silva, provocando lesões perfurantes no pescoço, membro superior direito, dorso e abdome, não o levando a sério por circunstâncias alheias a sua vontade. Conta que o réu agiu motivado por ciúmes de sua ex companheira Geslaine Lima Barros Guimarães, namorada da vítima. Com efeito, foram colhidas informações que indicam a materialidade do delito, notadamente exame de corpo de delito/exame cadavérico e a prova oral colhida em juízo. Quanto a autoria, as provas reunidas durante a instrução do processo não conta, num juízo não terminativo, que há indícios suficientes para a prolação de um decreto jurisdicional de pronúncia nos exatos termos exarados na denúncia. Finalmente, vale ressaltar que não há nos autos, ao menos por ora, qualquer elemento seguro a permitir o reconhecimento de qualquer exclusão de ilicitude ou culpabilidade na conduta do réu, de sorte que a prudência recomenda que esse caso seja examinado pelo Tribunal Popular, porque, como juiz natural do processo, a ele compete, por designio constitucional (art. 5º, XXXVIII, A, da Constituição Federal de 1988), deliberar sobre a questão em tela. Se alguma dúvida há a respeito da conduta dolosa do acusado, melhor que o tema seja enfrentado pelo Tribunal Popular. O mesmo deve ser dito em relação às qualificadoras, sendo melhor que sobre ela também delibere o Tribunal do Juri, porque, sendo a pronúncia mero juízo de possibilidade, não se justifica a exclusão de qualificadoras nesta fase processual quando o conjunto probatório não repele, de forma manifesta e declarada, a sua existência. Se há dúvidas quanto à ocorrência das qualificadoras, então, que a respeito disso decida o Tribunal Popular. Releva notar que, circunstâncias atenuantes, se existentes, deverão ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença. Por fim, assinalo que esta decisão anda de acordo com a jurisprudência majoritária no concernente à decisão de pronúncia, senão vejamos: Na decisão de pronúncia, o juiz deve apresentar um juízo de admissibilidade acerca da acusação, comedidamente sem excessos mas, dentro dos limites legais, corretamente fundamentado. Isto se refere não só à forma básica do tipo mas, também, às qualificadoras porventura detectadas que tornam o crime hediondo (STJ- Resp. 441.221-0-PI-Rel. Min. FELIX FISCHER-5ª Turma- J.13.5.2003-Um.) (RSTJ-Julgados, jan. 2004, 173/84). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, PRONUNCIO O RÁU, devidamente qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento perante o órgão tribunal do Juri, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV (última parte) do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal. Após o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público. Ciência à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00021491120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IRISVAN DE SOUZA MORAES VITIMA:F. S. B. . Processo n. 0002149-11.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: IRISVAN DE SOUZA MORAES CAPITULAÇÃO: ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra IRISVAN DE SOUZA MORAES pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Denúncia oferecida no dia 14 de março de 2017 (fls. 02/05), foi recebida em 27 de março de 2017 (fl. 06). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 09) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 10/13). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17/05/2017 (fls. 23/25), foi ouvida a testemunha ERNANDES DOS SANTOS DA COSTA (registro em matéria - fl. 26). Audiência em continuação no dia 02/08/2017 foi ouvida a testemunha SGT/PM MARLON SOARES REIS (registro em matéria - fl. 52). O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima. Ausente o acusado, não houve realização de interrogatório. O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 58/62). A Defensoria Pública requereu, entre outras coisas, a absolvição do acusado. O Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa IRISVAN DE SOUZA MORAES a suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o hipotese de absolvição em razão da ausência de provas de autoria, isso porque, para caracterização do delito em comento, é imprescindível a precisa indicação do acusado. Por meio do auto de apresentação e apreensão (03 do IPL) foi comprovada

a materialidade delitativa, consubstanciada por meio da apreensão de um celular marca Samsung J1 de cor preta. Não houve, porém, a ratificação da autoria delitativa. A suposta vítima (Sra. Flávia dos Santos Braga) foi ouvida perante a Autoridade Policial (fl. 06 do IPL), ocasião em que declinou o nome do acusado como sendo aquele que a abordou e, insinuando estar armado, lhe subtraiu o objeto acima identificado. Registra-se que não foi realizado o procedimento para reconhecimento de pessoas conforme prevê o 226 do Código de Processo Penal. Em juízo, a suposta vítima sequer foi ouvida, tendo o Ministério Público desistido da produção desta prova. O policial militar Ernandes dos Santos da Costa, única testemunha a se recordar dos fatos, informou que apenas atendeu a diligência, não tendo presenciado o fato. Questionado, não afirmou com segurança que teria sido o réu o responsável pela subtração da coisa alheia. Para a prolação de uma sentença penal condenatória indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbitrio, pondera-se que o acusado foi preso em flagrante, mas nenhum pertence das vítimas fora localizado em seu poder. Nesse esteio, o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou: A condenação requer certeza, sub 'specie universalis', alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador (STJ 5ª Turma - REsp 363548/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 2/5/2005). Em conclusão, pelo princípio do princípio do in dubio pro reo, reconheço que não existem provas de ter o réu concorrido para a prática da infração penal prevista no art. 157, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para ABSOLVER o acusado IRISVAN DE SOUZA MORAES, já qualificado nos autos, da suposta prática do crime previsto no artigo art. 157, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030102620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO FERNANDO SILVA VITIMA:L. A. S. . Processo n. 0003010-26.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00013872420198140065, às 9:00h; Proc. 00055504720198140065, às 10:00h; Proc. 00001626620198140065, às 11:00h; Proc. 00030102620198140065, às 12:00h; Proc. 00013174620158140065, às 13:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 3 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054907420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JONAS GONCALVES DE ARAUJO NETO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:N. M. S. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0005490-74.2019.8.14.0065 Acusado: JONAS GONÇALVES DE ARAUJO NETO Advogado: HUGO ADNAN SOUTO KOSAK RMP.: FRANCISCO SIMEAO DE ALMEIDA JUNIOR À À À À À Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 12:15min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente. Feito o prego de praxe. Presente vítima NATALIA MAGALHÃES SOUSA e testemunha WERICA DE SOUSA SILVA. Ausente as testemunhas AMILCAR FERREIRA VIANA e IPC SERGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a testemunha e vítima. 1. À À À À À NATALIA MAGALHÃES SOUSA. Vítima informante do juízo. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. 2. À À À À À WERICA DE SOUSA SILVA. Testemunha Informante do juízo. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. O RMP insistiu na oitiva das testemunhas policiais civis ausentes, requerendo que seja oficiado a Polícia Civil para justificar a

ausência. Defiro o requerimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Considerando a insistência pelo Ministério Público na oitiva dos policiais civis ausentes, designo nova audiência para o dia 07 de novembro de 2022, com início às 10h:00min. Requisite-se. Intime-se o MP e Defesa. Oficie-se a autoridade policial para que justifique a ausência das testemunhas IPC AMILCAR FERREIRA VIANA e IPC SÁRGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA. Mantenho as medidas protetivas fixadas em favor da vítima, tendo em vista que a mesma se manifestou expressamente em audiência que necessita dessas medidas protetivas. Abro prazo de 5 (cinco) dias a defesa para que junte aos autos comprovantes de todos os pagamentos de alimentos efetuado, desde o mês seguinte a audiência de custódia até o mês de dezembro de 2021, sob pena de decretação de prisão ao acusado JONAS GONÇALVES DE ARAÚJO NETO. Audiência gravada em mídia. Nada mais havendo, o MM. JUIZ, mandou encerrar a audiência, às 13h:25min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00055504720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ANILSON DA SILVA VITIMA:L. S. T. . Processo n. 0005550-47.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00013872420198140065, às 9:00h; Proc. 00055504720198140065, às 10:00h; Proc. 00001626620198140065, às 11:00h; Proc. 00030102620198140065, às 12:00h; Proc. 00013174620158140065, às 13:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 3 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00058036920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS JHONES DA SILVA VITIMA:D. S. L. . DECISÃO - MANDADO Tratam os autos de Ação Penal apuração do delito previsto no art. 302, IV do CTB. Considerando a inviabilidade de realização da audiência de instrução marcada anteriormente, redesigno-a para o dia 01 de novembro de 2022, às 12:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00061458020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEITON GUEDES DE ARAUJO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DECISÃO - MANDADO Tratam os autos de Ação Penal apuração do delito previsto no art. 302, IV do CTB. Considerando a inviabilidade de realização da audiência de instrução marcada anteriormente, redesigno-a para o dia 01 de novembro de 2022, às 13:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00063517020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 REU:PATRICIA SOUSA DOS SANTOS VITIMA:D. A. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. A ré, devidamente qualificada nos autos, está sendo processada pelo Ministério Público, por suposta prática de crime doloso contra a vida. A denúncia foi recebida e o réu regularmente citado, apresentando defesa preliminar. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral sobre que havia interesse. Foram apresentadas alegações finais pela acusação e pela defesa. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, relevante ressaltar que o autor da ação penal narrou adequadamente o fato em conformidade com os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, e isso, como parece claro, permitiu ao acusado a mais ampla defesa e o contraditório regular do crime que lhe é imputado. No mérito, o caso é mesmo de edição de um veredicto de admissibilidade da acusação, porquanto, analisando os autos, conclui-se que estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal. Narra a denúncia que, no dia 28/11/2013, no terminal rodoviário desta cidade, a denunciada tentou matar a vítima Daniela de Andrade Lima, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, atingindo-a na barriga e nas costas, conforme descrito no auto de exame de corpo de

delito (fls. 09 do IPL). Com efeito, foram colhidas informações que indicam a materialidade do delito, notadamente exame de corpo de delito/exame cadavérico e a prova oral colhida em juízo. Quanto a autoria, as provas reunidas durante a instrução do processo dão conta, num juízo terminativo, que há indícios suficientes para a prolação de um decreto jurisdicional de pronúncia nos exatos termos exarados na denúncia. Finalmente, vale ressaltar que não há nos autos, ao menos por ora, qualquer elemento seguro a permitir o reconhecimento de qualquer exclusão de ilicitude ou culpabilidade na conduta do réu, de sorte que a prudência recomenda que esse caso seja examinado pelo Tribunal Popular, porque, como juiz natural do processo, a ele compete, por designio constitucional (art. 5º, XXXVIII, Â, da Constituição Federal de 1988), deliberar sobre a questão em tela. Se alguma dúvida há a respeito da conduta dolosa do acusado, melhor que o tema seja enfrentado pelo Tribunal Popular. O mesmo deve ser dito em relação às qualificadoras, sendo melhor que sobre ela também delibere o Tribunal do Juri, porque, sendo a pronúncia mero juízo de possibilidade, não se justifica a exclusão de qualificadoras nesta fase processual quando o conjunto probatório não repele, de forma manifesta e declarada, a sua existência. Se há dúvidas quanto à ocorrência das qualificadoras, então, que a respeito disso decida o Tribunal Popular. Releva notar que, circunstâncias atenuantes, se existentes, deverão ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença. Por fim, assinalo que esta decisão anda de acordo com a jurisprudência majoritária no concernente à decisão de pronúncia, senão vejamos: Na decisão de pronúncia, o juiz deve apresentar um juízo de admissibilidade acerca da acusação, comedidamente sem excessos mas, dentro dos limites legais, corretamente fundamentado. Isto se refere não só à forma básica do tipo mas, também, às qualificadoras porventura detectadas que tornam o crime hediondo (STJ- Resp. 441.221-0-PI-Rel. Min. FELIX FISCHER-5ª Turma- J.13.5.2003-Um.) (RSTJ-Julgados, jan. 2004, 173/84). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, PRONUNCIO A RÁ, devidamente qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento perante o órgão tribunal do Juri, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV (última parte) do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal. Após o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público. Ciência à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00090900620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS PARREIRA DA COSTA VITIMA:N. L. O. REU:COSME CARNEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . Vistos. Os réus, devidamente qualificados nos autos, estão sendo processados pelo Ministério Público, por suposta prática de crime doloso contra a vida. A denúncia foi recebida e os réus regularmente citados, apresentando defesa preliminar. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral sobre que havia interesse. Foram apresentadas alegações finais pela acusação e pela defesa. O RELATÁRIO DECIDO. Inicialmente, relevante ressaltar que o autor da ação penal narrou adequadamente o fato em conformidade com os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, e isso, como parece claro, permitiu ao acusado a mais ampla defesa e o contraditório regular do crime que lhe é imputado. No mérito, o caso é mesmo de edição de um veredicto de admissibilidade da acusação, porquanto, analisando os autos, conclui-se que estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal. Narra a denúncia que, no dia 04/09/2019, o acusado Cosme Carneiro da Conceição, a mando do acusado Lucas Parreira da Costa, que lhe ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00, teria efetuado disparos com arma de fogo contra a vítima Nelcino Lopes de Oliveira, com animus necandi, provocando as lesões descritas nos autos de exame de corpo de delito (fls. 24 do IPL). Com efeito, foram colhidas informações que indicam a materialidade do delito, notadamente exame de corpo de delito/exame cadavérico e a prova oral colhida em juízo. Quanto a autoria, as provas reunidas durante a instrução do processo dão conta, num juízo terminativo, que há indícios suficientes para a prolação de um decreto jurisdicional de pronúncia nos exatos termos exarados na denúncia. Finalmente, vale ressaltar que não há nos autos, ao menos por ora, qualquer elemento seguro a permitir o reconhecimento de qualquer exclusão de ilicitude ou culpabilidade na conduta do réu, de sorte que a prudência recomenda que esse caso seja examinado pelo Tribunal Popular, porque, como juiz natural do processo, a ele compete, por designio constitucional (art. 5º, XXXVIII, Â, da Constituição Federal de 1988), deliberar sobre a questão em tela. Se alguma dúvida há a respeito da conduta dolosa do acusado, melhor que o tema seja enfrentado pelo Tribunal Popular. O mesmo deve ser dito em relação às qualificadoras, sendo melhor que sobre ela também delibere o Tribunal do Juri, porque, sendo a pronúncia mero juízo de possibilidade, não se

justifica a exclusão de qualificadoras nesta fase processual quando o conjunto probatório não repele, de forma manifesta e declarada, a sua existência. Se há dúvidas quanto à ocorrência das qualificadoras, então, que a respeito disso decida o Tribunal Popular. Relewa notar que, circunstâncias atenuantes, se existentes, deverão ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença. Por fim, assinalo que esta decisão anda de acordo com a jurisprudência majoritária no concernente à decisão de pronúncia, senão vejamos: Na decisão de pronúncia, o juiz deve apresentar um juízo de admissibilidade acerca da acusação, comedidamente sem excessos mas, dentro dos limites legais, corretamente fundamentado. Isto se refere não só à forma básica do tipo mas, também, às qualificadoras porventura detectadas que tornam o crime hediondo (STJ- Resp. 441.221-0-PI-Rel. Min. FELIX FISCHER-5ª Turma- J.13.5.2003-Um.) (RSTJ-Julgados, jan. 2004, 173/84). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, PRONUNCIO OS RÁUS, devidamente qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento perante o órgão tribunal do júri, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV (última parte) do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal. Após o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público. Ciência à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00091432120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRE ALVES MOURA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. A. . Processo n. 0009143-21.2018.8.14.0065 Autor do fato: ALEXANDRE ALVES MOURA Vítima: ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO Endereços Cadastrados: AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO VITIMA : ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 27/11/2020 às 09 horas e 30 minutos DESPACHO - MANDADO Recebida a denúncia e determinada a citação do (a) acusado (a), este (a) apresentou defesa. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia que consta do cabeçalho desta decisão. Intimem-se o acusado, eventual vítima e testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. Ressalto que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser notificadas a comparecer em audiência. Intimem-se o Ministério Público e eventual Advogado do Acusado, não tendo intime a Defensoria Pública. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO. Xinguara/PA, 12 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00105113620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEVI FERNANDES DE PAULA JUNIOR VITIMA:E. E. S. P. . Processo n. 00105113620168140065 DECISÃO - MANDADO Tratam os autos de Ação Penal apuração do delito previsto no art. 302, IV do CTB. Considerando a inviabilidade de realização da audiência de instrução marcada anteriormente, redesigno-a para o dia 01 de novembro de 2022, às 09:00h. Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 31. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00117088920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WDSON BERNARDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO - MANDADO Tratam os autos de Ação Penal apuração do delito previsto no art. 306, § 2º e art. 309 do CTB. Considerando a inviabilidade de realização da audiência de instrução marcada anteriormente, redesigno-a para o dia 01 de novembro de 2022, às 11:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00137828720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:RAFAEL MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 14870 - CLAYTON DA COSTA MOTTA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S.

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0013782-87.2015.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂU:Â RAFAEL MENDES DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 157, Â§ 2º, I, II c/c ART. 14, II, AMBOS DO CÂDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90 C/C ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 29, AMBOS DO CÂDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra RAFAEL MENDES DA SILVA pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, Â§ 2º, I, II, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90. Denúncia oferecida no dia 25 de junho de 2015 (fls. 02/04), foi recebida em 23 de março de 2017 (fl. 30). Registro que não constam nos autos as folhas que deveriam estar registradas com os números 05 a 29. Provavelmente entre os documentos faltantes devem estar os que comprovam a citação do réu e a resposta à acusação, pois não constam tais informações nos autos. Primeira audiência designada foi prejudicada, pois as deliberações para tanto não foram cumpridas (fl. 35). Nova audiência designada, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (SGT Leomar Lobato da Silva e SD Keyllor Almeida Nascimento) e aquelas alistadas pela defesa (Elizabeth Nolacio Ramalho e Gilcimar dos Santos Alves). Todos os testemunhos foram registrados em mídia (fl. 64). Audiência em continuação realizada (fl. 179), o Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas e o acusado foi interrogado (registro em mídia). O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 181/184). A defesa se manifestou no mesmo sentido do Parquet (fls. 185/192). É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputou a RAFAEL MENDES DA SILVA a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, Â§ 2º, I, II, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição em razão da ausência de provas de autoria delitiva. Para a caracterização do delito em comento, é imprescindível a demonstração precisa da conduta atribuída ao suposto autor do fato. Por meio do auto de exame de corpo de delito (fl 12 do IPL) foi demonstrada a materialidade delitiva, tendo este documento especificado que a vítima sofreu efetiva lesão corporal, por meio de instrumento corto-contundente. Não houve, porém, a ratificação da autoria delitiva. A suposta vítima não foi localizada, tendo o Ministério Público desistido da produção desta prova. Os policiais militares foram ouvidos em Juízo, mas não lograram se recordar da ocorrência, tampouco do envolvimento do acusado nos fatos. O acusado negou participação no evento. Para a prolação de uma sentença penal condenatória indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbítrio, pondera-se que o acusado foi preso em flagrante, mas nenhum pertence das vítimas fora localizado em seu poder. Nesse esteio, o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou: A condenação requer certeza, sub 'specie universalis', alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador (STJ 5ª Turma - REsp 363548/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 2/5/2005). Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que não existem provas de ter o réu concorrido para a prática das infrações penais descritas na denúncia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para ABSOLVER o acusado RAFAEL MENDES DA SILVA, já qualificado nos autos, da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, Â§ 2º, I, II, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003940920128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:D. L. R. VITIMA:D. N. V. REU:FABIO GOMES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) VITIMA:C. L. S. J. . Processo n. 0000394-09.2012.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂU:Â FÁBIO GOMES PEREIRA DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 157, Â§ 2º, I E II, DO CÂDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra FÁBIO GOMES PEREIRA DA SILVA pela suposta prática do crime previsto

no art. 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Denúncia oferecida no dia 09 de março de 2012 (fls. 02/05), foi recebida em 15 de março de 2012 (fl. 79). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 80/81). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 191/192), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Alexandre Santos Coelho e Edivaldo José Rodrigues), tendo o Parquet desistido das demais. Audiência realizada por meio de carta precatória (fls. 208/209), foi interrogado o acusado, tendo informado que, embora estivesse presente no momento do evento delituoso (pilotando a motocicleta), desconhecia a intenção do assaltante, de modo que não teve envolvimento na prática delitiva (registro em mídia - fl. 210). O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa requereu, entre outras coisas, que seja a acusação julgada improcedente, declarando-se a absolvição do réu por falta de provas. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de acusação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa FÁBIO GOMES PEREIRA DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da acusação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] Â§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de prisão em flagrante, no teor do depoimento da vítima e das testemunhas (inteiro teor em mídia) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 29). Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denúncia. Foi apreendido, por ocasião dos fatos, (i) uma arma de fogo do tipo pistola PT138, calibre 380; (ii) uma arma de fogo do tipo pistola, calibre 0.40; (iii) a quantia de R\$ 3.647,50 em dinheiro; (iv) uma motocicleta Honda CG Titan 125 Fan, placa MWL-7687; e (v) dois aparelhos celulares, sendo um Nokia e um Samsung. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos e pelos termos de declarações, além disso, também se confirma a autoria do acusado pelo depoimento do policial que participou da ocorrência e das testemunhas, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. O policial Alexandre disse em juízo, resumidamente, que se recorda do acusado como um dos que portavam a pistola por ocasião da abordagem. Que houve troca de tiros e que dois dos supostos assaltantes foram a réu. Nessas circunstâncias, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, considera-se que a palavra dos policiais condutores da prisão constitui meio idôneo de prova a embasar a condenação, como se observa a seguir: A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1.ª parte). A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (HC485.543 SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 21.05.2019, v.u.). O réu em seu interrogatório, confessou parcialmente seu envolvimento no fato. Afirmou que estava no local, deu carona ao autor da subtração, inclusive na fuga, por não sabia da sua intenção delitiva, de modo que não concorreu para o roubo. A negativa apresentada pelo acusado, carente em si de verossimilhança, vem insolada nos autos, quando confrontada pelas demais provas colhidas, as quais demonstram a sã consciência a realidade da narrativa acusatória. Sendo assim, está comprovado que o réu agiu em concurso de pessoas com o Sr. Walison Jhon dos Santos Souza, ambos portando arma de fogo, com o intuito de subtrair, mediante emprego de grave ameaça, coisa alheia móvel. Deve prevalecer, neste cenário, a tese levantada pela defesa, que pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, Âº d, do CP). Tratou-se, no caso, de confissão parcial, que está considerada por este Juízo para a condenação do réu. Assim, deve ser prestigiado o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, se a confissão, ainda que parcial, serviu de suporte para a condenação, ela deverá ser utilizada como atenuante (art. 65, III, Âº d, do CP) no momento de dosimetria da pena. (HC 217.683/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013) São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime especificado na denúncia. III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará,

para CONDENAR O ACUSADO FÁBIO GOMES PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - Dosimetria da Pena. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade elevada. Para se desvencilhar da perseguição policial, os assaltantes intentaram contra a vida dos agentes de segurança pública, causando efetivo risco à vida para as vítimas, mas também para os policiais envolvidos na ocorrência. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Havendo uma circunstância negativa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, inexistem circunstâncias agravantes. Há, por outro lado, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, do CP). Assim, considerando esta circunstância e observando o teor da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. C. Causas de aumento e de diminuição de pena. Inexistem causas de diminuição de pena. Considerando as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do art. 157, elevo a pena intermediária no equivalente a 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa. Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em metade do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não alterará o regime inicial, deixo de realizá-la. F) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do CP, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. G) Do regime inicial da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois observo que ele se manteve solto durante o curso do processo e isto em nada prejudicou o seu andamento. H) Substituição por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida-vida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaçãoável, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em

juizado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003910220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:DOMINGOS DE OLIVEIRA VITIMA:R. N. F. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00005457120128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 ENCARREGADO:JOELMA CRISTINA DE CASTRO XAVIER INDICIADO:ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA VITIMA:L. L. C. . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 163, formulado pelo representante do Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00012867920068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620000171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LOUZIVAN SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) REU:DILOMAR RODRIGUES DOS REIS Representante(s): JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:L. G. A. S. Representante(s): SELMA EVANGELISTA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. REU:WESLEY WANDERLEY LUIZ Representante(s): SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) REU:CELSO APARECIDO DE SOUSA Representante(s): LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) . Processo n. 0001286-79.2006.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁUS:Â LOUZIVAN SILVA SANTOS, DILOMAR RODRIGUES REIS, WESLEY WANDERLEY LUIZ E CELSO APARECIDO DE SOUZA CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I, II E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra LOUZIVAN SILVA SANTOS, DILOMAR RODRIGUES REIS, WESLEY WANDERLEY LUIZ e CELSO APARECIDO DE SOUZA pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I, II 288, ambos do Código Penal. Denúncia oferecida no dia 14 de setembro de 2006 (fls. 02/06), foi recebida em 17 de outubro de 2006 (fl. 116). Citados os réus Louzivan e Wesley (fl. 126), foram interrogados na primeira audiência realizada (fls. 129/133). Este Juízo determinou a citação por edital dos demais acusados (fl. 134). Segunda audiência realizada (fls. 179/183), foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Francismar Arrais Rodrigues, Vilma Silva Freitas, Rosenilda Lourenço Moreira, Valmírcia Alves dos Santos, Luiz Gonzaga Arrais da Silva, Jhonatan Santos Ribeiro). Louzivan e Wesley apresentaram defesa prévia (fls. 189/191). Terceira audiência realizada (fls. 204/207), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (Cáceres Oliveira dos Santos e Gedeão Pereira Coelho). Quarta audiência realizada (fls. 350/352), foi interrogado o réu Dilomar. Este acusado, ademais, apresentou defesa prévia (fl. 354). Quinta audiência realizada (fls. 379/381), foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Leonidas Gomes Cirqueira e Josué Gilvan de Oliveira) e de defesa (Diekson Oliveira da Silva e Manoel Reis Costa). Sexta audiência realizada (fls. 440/441), foi interrogado o réu Celso. Este acusado, ademais, apresentou defesa prévia (fls. 444/446). Na sétima audiência realizada (fls.454/455), o Sr. Celso foi novamente interrogado. Certidão atestando o âmbito do réu Dilomar juntada aos autos (fls. 495/496). Ministério Público desistiu das testemunhas ainda não inquiridas (fl. 513-verso). Alegações finais apresentadas pelo réu Louzivan (fls. 535/538), ocasião em que pugnou pela declaração da prescrição da

pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal. Quanto ao delito de roubo, pugnou pela sua absolvição, por falta de provas. Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 540/543), onde postulou que este Juízo chame o feito à ordem, para que haja saneamento dos atos e fórmulas legais praticadas nos autos. Acusado Wesley também apresentou alegações finais (fls. 548/549), pleiteando também a declaração da prescrição e a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputou a LOUZIVAN SILVA SANTOS, DILOMAR RODRIGUES REIS, WESLEY WANDERLEY LUIZ e CELSO APARECIDO DE SOUZA a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I, II 288, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Foram, por fim, arguidas questões preliminares/prejudiciais, de modo que passo a analisá-las. II.1 - MORTE DO ACUSADO DILOMAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Foi juntada aos autos certidão comprovando que o acusado DILOMAR RODRIGUES REIS veio a óbito (fls. 495/496). Embora ciente, presumivelmente, da existência deste documento, o Ministério Público nada manifestou acerca do fato. Registro, por fim, que nos termos do art. 66 do Código de Processo Penal, "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício". Não foi carreada aos autos qualquer manifestação tendente a impugnar ou a suscitar a falsidade do documento ou da informação que nele contém, razão pela qual tomo-o como verdadeiro e apto a surtir efeitos jurídicos. Pois bem, prevista no artigo 107, I, do Código Penal, a morte do agente como uma das causas de extinção da punibilidade e, sendo assim, extingue a punibilidade a qualquer tempo. Como consequência, a morte extingue todos os efeitos penais da condenação. Com base nestas informações e afirmações, declaro extinta a punibilidade de DILOMAR RODRIGUES REIS, com fundamento no derradeiro dispositivo legal citado. II.2 - PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ACUSADO WESLEY. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Na folha 58 dos autos consta cópia da certidão de nascimento do acusado Wesley Wanderson Luiz, documento que registra como data do seu nascimento o dia 31 de março de 1988. Considerando que o suposto fato criminoso teria ocorrido no dia 11 de agosto de 2006, conforme consta na denúncia, conclui-se que o referido réu contava à época do evento 18 anos de idade. Neste cenário, deve ser reconhecida em seu favor o benefício previsto no art. 115 do Código Penal, segundo o qual "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos". Registra-se, ainda, que a denúncia foi recebida no dia 17 de outubro de 2006, conforme registrado à fl. 116, tendo sido este o último marco interruptivo para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva (art. 117, I, do CP). Conjugando estes fatos e estas regras, declaro extinta a punibilidade do Sr. Wesley Wanderley Luiz, com base no art. 107, IV, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia até a presente já se passaram mais de 10 (dez) anos, prazo correspondente à metade do maior lapso temporal previsto para a prescrição com base na pena em abstrato (art. 109, I, do CP). II.3 - PRESCRIÇÃO QUANTO AO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Exsurge da denúncia que o Ministério Público imputou aos acusados a prática do delito à época dos fatos denominado "quadrilha ou bando", assim previsto no Código Penal: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Observando-se a pena máxima em abstrato para este delito, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva para este delito ocorre após o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, segundo previsto no inciso IV do art. 109 do Código Penal. Conforme já mencionado, o suposto fato criminoso teria ocorrido no dia 11 de agosto de 2006 e a denúncia foi recebida no dia 17 de outubro de 2006. Assim, é indubitável a conclusão de que também esta imputação foi alcançada pela causa extintiva da punibilidade em comento. Assim sendo, declaro extinta a punibilidade dos Srs. LOUZIVAN SILVA SANTOS e CELSO APARECIDO DE SOUZA, com base no art. 107, IV, do Código Penal, quanto a atribuição da suposta prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia até a presente já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda ao previsto contida no art. 109, IV, do Código Penal. II.4 - PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA QUANTO AO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Por fim, tem-se ainda que a presente ação penal apura a suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Embora este Juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque embora a referida imputação penal possua pena que supera, em uma análise abstrata, o patamar de 12 (doze) anos de reclusão, que prescreve, portanto,

em 20 (vinte) anos, conforme art. 109, I, do Código Penal, observa-se que já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 15 (quinze) anos. Compulsando os autos, verifica-se ainda que a instrução do processo já se encerrou, por isso o Ministério Público requereu que este Juízo chame o feito à ordem e como consequência disto é salutar que alguns atos processuais sejam refeitos, notadamente a apresentação de alegações finais, que foram ofertadas pelas respectivas defesas antes mesmo da apresentação pelo Parquet. Soma-se a isto o fato de que os Srs. Louzivan e Celso, segundo folha de antecedentes em anexo, não possuem contra si, à época dos fatos, sentença penal condenatória com trânsito em julgado, motivo que os tornam tecnicamente primários. Ao que indicam as informações constantes nos autos, eventual condenação dos referidos acusados não alcançaria patamar superior a doze anos, de modo que é razoável presumir que à época da sentença a pena aplicada já estaria fulminada pela prescrição, na sua modalidade retroativa. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que, saneado o processo, deverão ser reapresentadas todas as alegações finais, inclusive as do Ministério Público. Assim, considerando a excepcionalidade do caso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Srs. LOUZIVAN SILVA SANTOS e CELSO APARECIDO DE SOUZA, quanto a imputação constante do art. 157 do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do Sr. DILOMAR RODRIGUES REIS, assim o fazendo com base no artigo 107, I, do Código Penal. b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE Sr. WESLEY WANDERLEY LUIZ, quanto as imputações constantes dos artigos 157 e 288, ambos do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. c) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Srs. LOUZIVAN SILVA SANTOS e CELSO APARECIDO DE SOUZA, quanto a atribuição da suposta prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. d) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Srs. LOUZIVAN SILVA SANTOS e CELSO APARECIDO DE SOUZA, quanto a imputação constante do art. 157 do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 08 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023674420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 INDICIADO: SILAS ARAUJO LIMA VITIMA: N. B. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0002367-44.2014.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO RÁU: SILAS ARAUJO LIMA CAPITULAÇÃO: ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra SILAS ARAUJO LIMA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Denúncia oferecida no dia 02 de junho de 2014 (fls. 02/03), foi recebida em 10 de junho de 2014 (fl. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 75/76), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Atail Rodrigues Pires e SD/PMPA Ricardo Sales Braga). Ausente o acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia (fl. 77). Consta à fl. 87 que foi realizada uma segunda audiência de instrução, por isso não consta nos autos mídia correspondente a este ato. Em suas alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 76/80). Já a defesa, em suas razões finais, pugnou pela absolvição do acusado, por não ter sido provada a autoria delitiva, ou, alternativamente, que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no princípio da irrelevância penal do fato. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a SILAS ARAUJO LIMA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de estudo é assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. É do

conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de prisão em flagrante (fl. 05 do IPL) e no teor do depoimento das testemunhas (inteiro teor em mé-dia). Como se tratou de subtração tentada, não foi elaborado Auto de Apresentação e Apreensão. Todas as provas, porém, se mostram congruentes com a denúncia. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos e pelos termos de declarações, além disso, também se confirma a autoria do acusado pelo depoimento do informante, Sr. Atil Rodrigues Pires, que presenciou o fato e ajudou a vítima a se desvencilhar do acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mé-dia. O referido informante disse em juízo, em resumo, que trabalhava como segurança na rodoviária, ocasião em que viu o acusado atacar os passageiros, agredindo-os, que buscou socorrer um passageiro e foi também agredido pelo réu, sendo socorrido pela polícia. Acrescentou que os ataques tinham objetivavam a subtração da carteira dos passageiros. O policial militar que atendeu a ocorrência declarou ratificou as informações prestadas pelo Sr. Atil (registro integral em mé-dia). Nessas circunstâncias, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, considera-se que a palavra dos policiais condutores da prisão constitui meio idôneo de prova a embasar a condenação, como se observa a seguir: A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1.ª parte). A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso; (HC485.543 SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 21.05.2019, v.u.). O réu, embora devidamente citado, não foi localizado no endereço indicado, de modo que não pôde ser interrogado. O modo como se deu a tentativa de roubo foi descrito de forma pormenorizadamente pelo informante, o conjunto probatório seguro e convincente, dado que é pela narrativa de pessoas que presenciaram os fatos, com reconhecimento seguro do réu ratificado em Juízo, de tal sorte que materialidade e autoria do delito encontram comprovadas. Fica, portanto, rechaçada a tese defensiva de negativa de autoria. Também não merece ser acolhida a pretensão defensiva para aplicação do princípio da irrelevância penal do fato (bagatela imprópria). A conduta levada a efeito pelo réu foi penalmente relevante. O réu agiu com efetiva violação não só contra a vítima, mas também contra o segurança da rodoviária, um senhor de elevada idade, e contra os policiais, pois houve tentativa de resistência por ocasião da sua prisão. Como é sabido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não concebe a aplicação do princípio da insignificância em casos de roubo, ainda que tentado, posto que a ocorrência da violação ou da grave ameaça descaracterizam os requisitos estabelecidos pela Corte, quais sejam: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime especificado na denúncia III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR O ACUSADO SILAS ARAÚJO LIMA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - Dosimetria da Pena. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade elevada. Embora não tenha logrado subtrair os objetos pretendidos, o acusado, conforme já registrado, agiu com efetiva violação não só contra a vítima, mas também contra o segurança da rodoviária, um senhor de elevada idade, e contra os policiais, pois houve tentativa de resistência por ocasião da sua prisão. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Havendo uma circunstância negativa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Posto isso, fixo a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Verifica-se a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II e parágrafo

ônico, do Código Penal. Posto isso, levando em consideração o iter criminis percorrido pelo agente, e todo o conjunto probatório mencionado, diminuo a pena intermediária no equivalente a 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. D. Valor do dia-multa. Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho físcil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em metade do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. F) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c/c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juiz da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. G) Substituição por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juiz competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização civil, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 08 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00048438920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE ANDERSON DA SILVA FERREIRA DENUNCIADO: ROMULO DE SOUZA SANTOS VITIMA: E. S. N. . DECISÃO Cite-se os acusados nos endereços informados pelo representante do Ministério Público à fl. 12. Cumpra-se. Xinguara-PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00053253720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 INDICIADO: A ESCLARECER VITIMA: M. P. A. VITIMA: R. M. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Trata-se a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está;

fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de dezembro 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00064001420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: JOAQUIM HENRIQUE FRANCO Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO Nº. 0006400-14.2013.8.14.0065 DECISÃO Considerando o pedido de restituição da fiança criminal, desarquivem-se os referidos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva, devidamente certificado, o valor da fiança deve ser restituído, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal. Assim, DEFIRO o pedido para determinar que a fiança paga seja restituída a JOAQUIM HENRIQUE FRANCO, com fundamento no art. 337 do CPP. Intime-se por meio de seu patrono constituído nos autos. Após os expedientes necessários, arquivem-se os autos. Cumprase. Sendo o caso, servir-se, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 09 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00079859620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: EMERSON MENDES DOS SANTOS AUTOR DO FATO: MARCIONE MARTINS MONTEIRO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional é estabelecido em 02 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o

Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00103055120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ALVES DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00107117220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: ODAIR REIS DA CONCEICAO VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do denunciado, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciente a autoridade ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00124074620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO: ROBERTO CARLOS MARTINS VITIMA: L. A. V. . SENTENÇA Trata-se de inquérito por flagrante em face do indiciado qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009869320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: REPRESENTANTE: D. P. X. P. REPRESENTADO: L. F. R. REPRESENTADO: F. R. PROCESSO: 00024898620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. PROCESSO: 00035871420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: B. J. O. S. F. REPRESENTADO: G. T. S. REPRESENTADO: S. S. C. PROCESSO: 00103701220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: D. R. C. Representante(s):

OAB 28912 - BRUNO VIEIRA NORONHA (ADVOGADO) VITIMA: M. V. C. C. Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROCESSO: 00106618020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. VITIMA: E. J. R. L.

RESENHA: 02/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00001509120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS MONTEIRO DO SANTOS VITIMA:A. C. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00011936320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:SIDINEI FRANCISCO DA SILVA VITIMA:W. S. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00022511520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120008029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR REU:PAULENI MARTINS DOS SANTOS VITIMA:L. R. J. R. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00022530520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120008045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 REQUERIDO:SENIO JOSE DA SILVEIRA VITIMA:L. C. S. A. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00039064020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCAS CARNEIRO VITIMA:E. C. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00049130920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:VANDERLEI MENDES ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 01237938620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:VAGNER ALESSANDRO ROSSE VITIMA:O. E. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as

intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000480620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ROMILDO FRANCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item III da fl. 11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004325220008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSE VIRGINIO DOS SANTOS FILHO VITIMA:B. B. E. O. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, I, II e III, art. 159, § 1º e art. 288 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possui pena máxima que não superam o prazo de 20 (vinte) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 20 (vinte) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso I do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004897920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. A. S. . DECISÃO Acolho a manifestação de fl. 102. A secretaria para certifique. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005458320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 ACUSADO:JEAN CELSO SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009731620078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720001631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ERLEY SANTOS DE PAULA Representante(s): OAB 52.249 - FRANKLIN DA SILVA GOMES (ADVOGADO) OAB 52.288 - ICLEIBER ACIOLI SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOAO VITIMA:S. A. S. V. S. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para manifestar-se acerca das certidões de fls. 162/169. Xinguara/PA, 02 de dezembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011037920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:ELDOM LIMA DE SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012049220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 REQUERIDO:ATAILDES SILVA ROCHA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00017964420128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 REU:ELVIS DA SILVA PEIXOTO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) REU:BRUNO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:DENIS PEIXOTO DINIZ. DESPACHO Vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca das fls. 228/229. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 03 dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00018458420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:B. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ADAO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. É a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. É Tratando-

se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 11 (onze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 e ao art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 02 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023347820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: MATIAS LEITE DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta** (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023781720098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920008552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 03/12/2021 VITIMA: E. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: ELIZABETH SANTOS MORAIS Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO) REU: VASTI RODRIGUES DA SILVA. DECISÃO - MANDADO Considerando que o Defensor Público desta Comarca está em gozo de licença, nomeio como advogado dativo Danielle Rodrigues da Silva, OAB/PA n. 31.613, para, caso aceite o encargo, apresentar resposta à acusação em desfavor de Vasti Rodrigues da Silva. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO** Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00026997920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: L. S. P. A. REU: EUDES PEREIRA DA SILVA

Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Deixou-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031566720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:FABRICIO ALVES GARCEZ VITIMA:A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031688620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE FILHO LIMA DE OLIVEIRA VITIMA:J. R. V. VITIMA:E. V. S. . Processo n. 0003168-86.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU:Â JOSÉ FILHO LIMA DE OLIVEIRA CAPITULAÇÃO: ART. 155, CAPUT C/C ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOSÉ FILHO LIMA DE OLIVEIRA pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput c/c art. 147, ambos do Código Penal, figurando como suposta vítima Edivam Vieira da Silva. Denúncia oferecida no dia 04 de abril de 2016 (fls. 02/04), foi recebida em 14 de abril de 2016 (fl. 05). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 17/19) por meio da Defensoria Pública. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 38/39), foi ouvida a vítima, ausente o acusado, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. Audiência em continuação (fls. 45/46), foi ouvida a testemunha Rosemiro Ribeiro Pantoja Junior, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a condenação do réu como incurso no artigo 155, caput e 147, ambos do Código Penal (fls. 49/51). A defesa, por sua vez, requereu, entre outras coisas, a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII ou subsidiariamente inciso II, ambos do Código de Processo Penal. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOSÉ FILHO LIMA DE OLIVEIRA a suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput e art. 147, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo a analisar do mérito. II.1 DA AÇÃO. Constatado que entre o recebimento da denúncia (fl.05) e a ocorrência deste

ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Pois bem. Observa-se que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

II.1 DO CRIME PREVISTOS NO ART. 155, CAPUT DO CÂDIGO PENAL BRASILEIRO. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A figura típica descrita no caput do art. 155 do CP é denominada furto simples. Consiste em subtrair coisa alheia móvel. A subtração é o ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16 do IPL, no teor do depoimento toda vítima (inteiro teor em anexo). Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denúncia. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do acusado ter sido preso em flagrante com o objeto subtraído e pelo depoimento da vítima (inteiro teor em anexo). A vítima Edivam Vieira da Silva, disse em juízo: [...] Que estava na motocicleta de propriedade do padrasto para buscar um peixe no setor Itamarati e ao entrar na casa, o acusado aproveitando que a chave da motocicleta estava na ignição, a furtou, logo depois a vítima juntamente com a polícia militar encontraram o acusado próximo ao terminal rodoviário com a motocicleta. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime do art. 155, caput do Código Penal.

III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para:

1. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em relação à imputação da prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo Código;
2. CONDENAR o acusado JOSÉ FILHO LIMA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. - Dosimetria. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal e espúcie; A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias negativas, fixo a pena base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Posto isso, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, fica o réu condenado definitivamente a pena de 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em metade do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E. Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. F. Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por não haver elementos nos autos para ser decretada sua custódia preventiva. G. Da Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva

De Direitos Nos termos do artigo 44, Â§ 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja: l) Prestar serviços à comunidade pelo tempo que lhe resta cumprir da pena, junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) de Xinguara/PA, localizada Rua Rio Araguaia, n. 705, Marajoara, Xinguara/PA, pelo turno de 08 (oito) horas semanais, com observância do art. 46 do Código Penal. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. Disposições Finais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intime-se o acusado pessoalmente, caso seja localizado, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, Â§ 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00040703920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVANO SANTOS MENEZES Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00046908520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:UADILA ROCHA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item III da fl. 11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050507820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:RENEI DE PAULA BARBOSA VITIMA:P. T. L. . SENTENÇA Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se, no caso, de crime que se

processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ademais, não houve protocolo de queixa crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não foi exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00052135820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: GEANE PEREIRA DE SOUSA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00053349120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RUBENS SOUSA MARANHÃO VITIMA: I. F. S. . Processo n. 0005334-91.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: RUBENS SOUSA MARANHÃO CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 1º E § 2º, INCISO I E II C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra RUBENS SOUSA MARANHÃO pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 1º e § 2º, inciso I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Denúncia oferecida no dia 08 de fevereiro de 2017 (fls. 02/03), foi recebida em 02 de março de 2017 (fl. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 25/26), foram ouvidas as testemunhas SGT/PMPA Josué de Ribamar Filho e CB/PMPA Joseilson Teixeira Matos e a vítima Ivanildo Pereira Sobrinho. Ausente o acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. O acusado foi interrogado no dia 21 de novembro de 2017, através de Carta Precatória nº 0023652-50.2017.8.14.0401 expedida para a Comarca de Belém/PA, estando o inteiro teor do interrogatório registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a condenação do acusado Rubens Souza Maranhão, como incurso nas sanções do art. 157, § 1º e § 2º, inciso I e II (roubo majorado) c/c art. 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal. A Defensoria Pública requereu, entre outras coisas, que seja a ação julgada improcedente, declarando-se a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, inciso II e V do CPP, por não ter sido provada a autoria delitiva dos fatos. Às fls. 63/66, Este juízo sentenciou o processo, condenando o réu a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito)

meses de reclusão. A Defensoria Pública do Estado do Pará apresentou recurso de apelação, aduzindo que não há provas nos autos suficientes para embasar decreto penal condenatório (fls.83/86). Em suas razões de Apelação o Ministério Público, requereu que seja confirmado o in totum, os termos da mesma sentença que julgou procedente a denúncia, por não merecer reparo (fls. 89/92). O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade da sentença diante da ausência de fundamentação da decisão objurgada, devendo os autos retornarem ao juízo de origem, para que prolate nova decisão, devidamente fundamentada, em respeito ao art. 93, inciso IX, da CF/88. O Tribunal do Estado do Pará acolheu a preliminar suscitada pelo custos legis e declarou a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, devendo outra ser proferida nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal (fls. 106/112). É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a RUBENS SOUSA MARANHÃO pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 1º e § 2º, inciso I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Foram, portanto, arguidas questões preliminares/prejudiciais, de modo que passo a analisá-las antes de adentrar ao mérito. II-I - PRELIMINARES E PREJUDICIAIS 1. Tese da defesa: Nulidade por Ausência do réu preso em audiência de instrução e julgamento. Aduz a defesa que não é admissível que o direito à autodefesa e o direito de presença do réu em audiência sejam tolhidos, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da nulidade absoluta das audiências realizadas e a anulação do processo a partir de tal ato. Embora respeitável a tese, entendo que também não merece guarida. Conforme se depreende do termo de audiência, o réu não foi conduzido à audiência de instrução e julgamento pela impossibilidade logística de se realizar a escolta militar do acusado (fl. 25). A defesa se equivoca quando sustenta que a não condução do réu importa vício insanável. Isso porque, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a ausência do acusado em audiência constitui nulidade relativa, pois, em que pese seja medida conveniente, a presença do réu não é indispensável para a sua validade. Deste modo, sendo relativa a irregularidade, é determinante para a sua caracterização a demonstração do efetivo prejuízo, o qual deverá ser arguido em momento oportuno, sob pena de preclusão e convalidação do ato. No caso concreto, inexistente qualquer demonstração de prejuízo decorrente da ausência do réu no aludido ato. Primeiro porque, conforme dispõe o artigo 566, do CPP, neste caso, a presença física do réu na audiência em nada poderia influenciar na apuração da verdade substancial, mesmo porque, em determinados casos, as testemunhas poderão ser ouvidas sem a presença do acusado na sala de audiência. Segundo porque não se ocupou a defesa em apontar dados concretos que evidenciassem o dano sofrido, ao invés, se limitou a alegar, de modo genérico, a ocorrência de lesão ao direito de defesa do acusado. 2. Tese da defesa: Nulidade processual - Uso injustificado de algemas em audiência. Alega a defesa que não foi observado o disposto na Súmula Vinculante nº 11 que cuida do uso de algemas em situações excepcionais e que sua inobservância impõe a nulidade do ato. Neste contexto, ainda que o magistrado não tenha registrado as razões pela qual manteve o réu algemado no termo de audiência, entendo que não houve nenhum prejuízo à defesa pelo uso das algemas, especialmente porque, o Defensor Público acompanhou a solenidade e não apresentou insurgência no momento oportuno. Nesse sentido, observe-se: Ementa: ROUBO MAJORADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO. PROVA CONCLUSIVA. MANUTENÇÃO DAS MAJORANTES. INVIABILIDADE DO AFASTAMENTO DA TENTATIVA OU DO RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. A Súmula Vinculante nº 11 do STF permite, em situações específicas e devidamente fundamentadas, o uso de algemas, tanto por ocasião da prisão quanto em audiência, visando à integridade física do preso ou de terceiros, bem como nos casos de resistência ou fundado receio de fuga. Hipótese em que a necessidade de se garantir a segurança do local e a integridade física dos participantes do ato justificava a manutenção das algemas. Ademais, não tendo ocorrido a oportuna insurgência por parte da defesa e não se verificando, ainda, qualquer prejuízo para o embargante, decorrente da manutenção das algemas, durante a audiência, não é de ser proclamada qualquer nulidade. 2. (R) PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70067941963, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 06/04/2016). Outrossim, a nulidade prevista na Súmula não é absoluta, mas relativa, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo decorrente do ato, da qual não se desincumbiu a defesa. Desta forma, não devem ser acolhidas as preliminares pugnadas pela defesa, razão pela qual as rejeito e, assim, passo à análise do mérito. II-II - MÉRITO - ROUBO TENTADO. O delito objeto de

análise assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. § 3º - O conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de prisão em flagrante, no teor do depoimento da vítima e das testemunhas (inteiro teor em mídia) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18 IPL). Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denúncia. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos e pelos termos de declarações, além disso, também se confirma a autoria do acusado pelo depoimento da vítima e das testemunhas, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. A vítima Ivanildo Pereira Sobrinho disse, em juízo, que estava na empresa juntamente com sua esposa, que o acusado chegou e disse boa noite e já anunciou o assalto, que o acusado estava de posse de uma faca e foi em rumo da vítima, que o acusado pegou uma pedra de marmore e jogou em sua direção para tomar seu celular, que o acusado estava bêbado e drogado, que estava alterado que caiu no chão, que após a queda do acusado a vítima pegou a faca e o acusado fugiu, logo passou uma viatura da polícia militar e em diligência encontraram e prenderam o acusado, que após a prisão a vítima reconheceu o acusado, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. A testemunha SGT/PMPA Jos de Ribamar Filho, ouvido em juízo, relatou que foi acionado pela própria vítima, que o acusado estava de posse de uma faca, que ao chegarem no local o acusado já tinha se evadido, que a própria vítima tinha tomado a faca do acusado, que com as características físicas e individuais saíram em diligência e encontraram o acusado, que o acusado estava drogado, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. A testemunha CB/PMPA Joseilson Teixeira Matos, ouvido em juízo, disse que estavam passando e foram chamados pela vítima que relatou que o acusado estava tentando roubar o celular, que já apontaram o acusado virando a rua, que a vítima mostrou a faca que estava de posse do acusado e entregou aos policiais, que foram atrás do acusado e ao abordarem ele se encontrava uma chapinha dentro de uma sacola, que o acusado não soube dizer de onde era a chapinha, que levaram o acusado para a delegacia, que o acusado estava sozinho no momento da abordagem, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. Nessas circunstâncias, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, considera-se que a palavra dos policiais condutores da prisão constitui meio idôneo de prova a embasar a condenação, como se observa a seguir: A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1.ª parte). A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (HC485.543 SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 21.05.2019, v.u.). O réu em seu interrogatório, afirmou que não praticou o crime, que passou pela marmoraria, mas que não estava armado, que aconteceu uma briga por ele e que ele passou na hora errada, que estava indo para casa de seu filho e estava levando chapinha para sua filha, que não chegou a entrar no galpão, que a vítima não fez o reconhecimento do acusado na delegacia, que não subtraiu nenhum celular, que não conhecia a vítima, que já foi preso por coisa errada, que tinha ingerido bebida alcoólica, mas que ainda estava no seu natural, que foi abordado pela vítima, mas que não anunciou nenhum assalto, estando o inteiro teor do interrogatório registrado em mídia. A negativa apresentada pelo acusado, carente em si de verossimilhança, vem insolada nos autos, confrontada pelo mais da prova colhida, a qual demonstra a realidade da hipótese acusatória. O modo como se deu a tentativa de roubo foi descrito de forma pormenorizadamente pela vítima, o conjunto probatório é seguro e convincente, dado que pela narrativa da vítima, com reconhecimento seguro do réu ratificado em Juízo, bem assim pelo relato das testemunhas, de tal sorte que materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas. Observa-se, contudo, que não foi levada a efeito por parte do acusado qualquer forma de violência em face das vítimas. A ameaça empregada ocorreu quando anunciou o assalto. Assim, não se mostra aplicável a previsão contida no § 1º do art. 157 do Código Penal. Por este dispositivo tem-se a figura do roubo impróprio, segundo o qual Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção

da coisa para si ou para terceiro. Não restando provados fatos que ratifiquem esta imputação, deve ela ser decotada por este Juízo, em observância ao que prevê o art. 383 do Código de Processo Penal. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime especificado na denúncia. 1. Tese do Ministério Público: Qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, II). Com a devida atenção ao entendimento defendido pelo Ministério Público, este Juízo entende que não deve incidir a qualificadora indicada na denúncia. Embora o Parquet tenha conduzido toda a acusação incluindo esta figura qualificada, não há na denúncia descrição de conduta do acusado que se amolde a este tipo penal. Em audiência de instrução e julgamento, a vítima relata em seu depoimento que o acusado anunciou o roubo sozinho, depoimento confirmado pelas testemunhas policiais, que informaram que no momento da prisão o acusado estava sozinho. Em resumo, não há prova nos autos de que o réu estava em concurso de duas ou mais pessoas. Acolho, por estas razões, a tese sustentada pela defesa em alegações finais. Portanto, não merece acolhimento este pleito formulado pelo Ministério Público. 2. Tese da defesa: Da negativa de autoria. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, não restam dúvidas quanto a autoria do acusado, devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em flagrante, pelo depoimento das testemunhas e, principalmente pela declaração da vítima na fase inquisitorial e confirmada em juízo em que relata o iter criminis e reconhece o acusado como autor do delito ocorrido. A alegação quanto a este ponto, não deve ser reconhecida. 3. Tese da defesa: Da Impossibilidade de condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima. Com efeito, importante destacar trecho do depoimento da vítima Ivanildo Pereira Sobrinho, relatando que estava na empresa juntamente com sua esposa, que o acusado chegou e disse boa noite e já anunciou o assalto, que o acusado estava de posse de uma faca e foi em rumo da vítima, que o acusado pegou uma pedra de mármore e jogou em sua direção para tomar seu celular [...], estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. A jurisprudência pacífica no sentido de que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima de substancial relevância, não podendo prosperar as teses de negativa de autoria e fragilidade probatória para embasar as condenações quando seus relatos são subsistentes, mormente porque tais provas encontram-se em sintonia com o restante do conjunto probatório constante nos autos, conforme o caso concreto, que confirma o crime praticado pelo réu. Desse modo, peculiar relevância a palavra da vítima, capaz de sustentar, principalmente quando amparada em outros elementos de prova, um juízo condenatório. Assim, não merece acolhimento a tese da defesa, uma vez que da análise do conjunto probatório, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado praticou o delito que lhe foi imputado. 4. Tese da defesa: Da Prova exclusivamente inquisitorial. Aduz a defesa que, não se deve proferir decreto condenatório fundamentado apenas em prova produzida exclusivamente em inquérito, porque desprovida dos princípios norteadores do devido processo legal. Embora respeitável a tese, entendo que também não merece guarida. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 25/26), foram ouvidas as testemunhas SGT/PMPA José de Ribamar Filho e CB/PMPA Joseilson Teixeira Matos, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. Ambos de confirmarem as declarações prestadas na fase de inquérito, ambos foram inquiridos livremente pela acusação e defesa, respondendo detalhadamente a perguntas que lhes foram feitas, descrevendo como se deu a ação delituosa e a prisão. A vítima Ivanildo Pereira Sobrinho foi ouvida em juízo, confirmando os fatos descritos na fase inquisitorial (fls. 25/26), estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. Ademais, o acusado foi interrogado em juízo nos autos da Carta Precatória nº 0023652-50.2017.8.14.0401 expedida para a Comarca de Belém/PA (fl. 37), estando o inteiro teor do interrogatório registrado em mídia. Assim, resta claro e evidente que as provas foram produzidas sob o crivo do contraditório, não violando os princípios norteadores do devido processo. Da Causa de Diminuição de Pena Trata-se de crime de roubo na forma tentada, que não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, desta forma, o acusado faz jus à diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único do Código Penal. Majorante do Crime De Roubo O fundamento da exasperação da pena para esse delito está no fato do maior perigo que envolve o meio executivo, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Logo, é imprescindível para a caracterização da aludida majorante que haja prova segura do emprego de arma, o que ocorreu pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18 IPL), pelos depoimentos das testemunhas e da vítima Ivanildo Pereira Sobrinho, que relatou que o acusado estava de posse de uma faca, razão pela qual reconheço a existência da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR O ACUSADO RUBENS SOUSA MARANHÃO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I c/c art. 14, I, ambos do Código Penal. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68,

caput, do CÃ³digo Penal c/c art. 5Ãº, XLVI, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. IV - Dosimetria da Pena. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo Ã anÃ¡lise das circunstÃªncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal Ã espÃ©cie; A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primÃ¡rio, ante Ã falta de registro de sentenÃ§a condenatÃ³ria em julgado; A.3. Conduta social: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos; A.6. CircunstÃªncias do crime: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos; A.7. ConsequÃªncias do crime: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vÃtima: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos; NÃ£o havendo circunstÃªncias negativas, fixo a pena base no mÃnimo legal em 04 (quatro) anos de reclusÃ£o. B. CircunstÃªncias atenuantes e agravantes. No que tange Ã segunda fase da dosimetria legal, Ã© possÃvel verificar a inexistÃªncia de circunstÃªncias atenuantes e agravantes. Posto isso, fixo a pena intermediÃria em 04 (quatro) anos de reclusÃ£o. C. Causas de aumento e de diminuiÃ§Ã£o de pena Verifica-se a causa de diminuiÃ§Ã£o prevista no art. 14, inciso II e parÃ¡grafo Ãnico, do CÃ³digo Penal. Posto isso, levando em consideraÃ§Ã£o o iter criminis percorrido pelo agente, e todo o conjunto probatÃrio mencionado, bem como a vÃtima recuperou o bem diminuo a pena intermediÃria no equivalente a 2/3 (dois terÃ§os), tornando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusÃ£o. Considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 157, Ã§ 2Ãº, I, do CÃ³digo Penal, aumento a pena a 1/3 (um terÃ§os), tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusÃ£o. D. Da pena de multa Embora o preceito secundÃrio do tipo penal determine a condenaÃ§Ã£o tambÃm ao pagamento de multa, deixo de fazÃ-lo por considerar que esta deliberaÃ§Ã£o ocasionaria verdadeira Â¿reformatio in pejusÂ¿ indireta, pois por ocasiÃ£o da primeira sentenÃ§a condenatÃ³ria, reformada por meio de recurso exclusivo da defesa, o JuÃ-zo sentenciante nada deliberou sobre o assunto. E) DetraÃ§Ã£o do perÃodo de prisÃ£o provisÃria. Considerando que a detraÃ§Ã£o da pena nÃ£o alterarÃ o regime inicial, deixo de realizÃ-la. F) Do regime inicial da pena. A pena deverÃ ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, Ã§ 2Ãº, Â¿cÃ¿, e Ã§ 3Ãº c/c art. 36, ambos do CÃ³digo Penal, em local a ser designado pelo juÃ-zo da execuÃ§Ã£o, motivando esta decisÃ£o, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. G) SubstituiÃ§Ã£o por Pena Restritiva de Direitos e SuspensÃ£o Condicional Da Pena. IncabÃvel a substituiÃ§Ã£o da pena, pois a quantidade de sanÃ§Ã£o estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do CÃ³digo Penal. AlÃm de o crime ser praticado com violÃªncia e grave ameaÃ§a. Da mesma forma nÃ£o faz jus a suspensÃ£o condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÃES FINAIS: Condeno os rÃ©us ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crÃ©dito correspondente serÃ encaminhado para procedimento de cobranÃ§a extrajudicial ou inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, sofrendo atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃªncia dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestaÃ§Ã£o de insuficiÃªncia de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverÃ ser apreciada pelo JuÃ-zo competente para esta cobranÃ§a. Deixo de arbitrar um valor a tÃtulo de indenizaÃ§Ã£o cÃvel, pois esse tema nÃ£o fora submetido ao crivo do ContraditÃrio e nem houve requerimento expresse do MinistÃ©rio PÃblico, conforme jurisprudÃncia do STJ. Intime-se MinistÃ©rio PÃblico, mediante remessa dos autos. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrÃrio. Transcorrido o prazo recursal do MinistÃ©rio PÃblico, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os rÃ©us tÃam capacidade postulatÃria no processo penal para interpor Recurso de ApelaÃ§Ã£o), certifique-se o trÃnsito em julgado da presente sentenÃ§a e adote-se as seguintes providÃªncias logo em seguida: a) Lance-se o nome dos rÃ©us no rol dos culpados; b) ExpeÃ§a-se a guia de execuÃ§Ã£o definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: Â¿execuÃ§Ã£o penalÂ¿, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execuÃ§Ã£o penal conclusos para o inÃcio do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenaÃ§Ã£o dos rÃ©us, com suas devidas identificaÃ§Ãµes, acompanhadas de fotocÃpia da presente decisÃ£o, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, Ã§ 2Ãº, do CÃ³digo Eleitoral c/c 15, III, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligÃªncias acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058500920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:LUVECINO COELHO CABRAL VITIMA:O. E. . SENTENÃA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia. Ofertada a proposta de TransaÃ§Ã£o Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este JuÃ-zo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. Ã o relatÃrio. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razÃ£o do cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art.

72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00068156020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 ACUSADO: JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA: O. S. T. E. P. E. P. S. Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO: DAWSON LUIZ SCAPARO Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) ACUSADO: JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0006815-60.2014.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁUS: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO, DAWSON LUIZ SCAPARO E JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO CAPITULAÇÃO: ARTS. 168, § 1º, III, E 298, C/C ARTS. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO, DAWSON LUIZ SCAPARO E JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 168, § 1º, III, e 298, C/C artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida no dia 10 de dezembro de 2014 (fls. 02/04) e recebida no dia 31 de março de 2015 (fl. 05). Os acusados foram citados pessoalmente nos dias 29/04/2015 (Dawson - fl. 10), 31/08/2015 (Janisley - fl. 19) e 26/06/2015 (José - fl. 21). Respostas à acusação foram apresentadas. Pugnou o acusado Dawson pela improcedência da denúncia (fls. 11/12). Já a defesa de José Ferreira apenas arrolou testemunhas e pleiteou o recebimento da resposta (fls. 15/17). A defesa de Janisley, por fim, também se manifestou pela improcedência da denúncia (fls. 22/23). Foi realizada audiência de instrução no dia 03 de abril de 2018 (fls. 64/66). Procedeu-se a oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Maria da Conceição Holanda Oliveira, Luciano Teles Bueno e Raimundo Marinaldo Guilherme), de testemunhas arroladas pela defesa (Janes Cleiton Souza da Silva). Os acusados Janisley e Dawson foram interrogados, estando todo o teor dos depoimentos registrado em mídia (fl. 67). Audiência em continuação no dia 13/08/2018, o acusado José Ferreira foi interrogado, estando seu depoimento também registrado em mídia (fl. 74). Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais por memoriais pela acusação e pelas defesas. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 77/86). As defesas de Dawson, Janisley e José Ferreira, também em sentença, pugnaram pela absolvição dos acusados por não existir prova suficiente para a condenação de ambos (fls. 88/94 e 95/96). Era o que cabia relatar. Passo fundamental. Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO, DAWSON LUIZ SCAPARO E JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 168, § 1º, III, e 298, C/C artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. 1. Apropriação indolita. Condenação. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A figura típica descrita no caput do art. 168 do Código Penal é denominada apropriação indolita. Segundo Damásio de Jesus: A característica fundamental desse crime é o abuso de confiança. O sujeito ativo, tendo a posse ou a detenção da coisa alheia móvel, a ele confiada pelo ofendido, em determinado instante passa a comportar-se como se fosse dono, ou se negando a devolvê-la ou realizando ato de disposição. [Jesus, Damásio de. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio - arts. 121 a 183 do CP / Damásio de Jesus; atualizações André Estefam. - Direito penal vol. 2 - 36. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 532] Narrou o Ministério Público na denúncia que em meados do ano de 2011 os denunciados teriam se apropriado de coisa alheia, que detinham em razão do cargo ocupado. Que na qualidade de coordenadores do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (SINTEPP), utilizaram-se dos cheques número 850077, 850187, 850288, em valores de R\$ 750,00, R\$ 588,00, R\$ 588,00, R\$ 712,00, R\$ 712,00, entre outros em diversos segmentos comerciais do município de Xinguara. À do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso

concreto, ambos estãŁo presentes. A materialidade delitiva do delito de apropriaãŁŁo indãŁbita estãŁ consubstanciada na conjugaãŁŁo das cãŁrtulas apreendidas (fls. 17/18 do IPL) e dos depoimentos testemunhais, que deram conta de que os acusados de forma voluntãŁria e intencional emitiram cheques de propriedade do Sindicato para atender interesses particulares, conforme bem sintetizou o MinistãŁrio PãŁblico Ā s fls. 79/82, destacando-se neste sentido as informaãŁŁes prestadas pela Sra. Maria da ConceiãŁŁo e pela confissãŁo firmada pelo rãŁo JosãŁ Ferreira. A autoria igualmente nãŁo comporta dãŁvida, notadamente em razãŁo do depoimento das testemunhas inquiridas em juãŁzo e das falas dos rãŁos, a exemplo do Sr. Janisley, que assumiu ter ido ao estabelecimento denominado Rosa PalmeirãŁo junto os demais acusados, ocasiãŁo em que um dos cheques foi emitido. A anãŁlise conjugada destas provas permite a clara conclusãŁo de que foi levada a efeito a conduta de apropriaãŁŁo de coisa alheia mãŁvel. Como dito na denãŁncia, os cheques eram de propriedade do SINTEPP e os acusados tinham acesso a eles em razãŁo do cargo que ocupavam na instituiãŁŁo, podendo deles dispor desde que para atender as finalidades da instituiãŁŁo. Embora tenham os cheques sido assinados por apenas dois dos acusados, Ā de se notar que houve ajuste entre todos eles, que agiram em comunhãŁo de vontades nos momentos de exaurimento do delito, que, no caso, ocorreram quando foram usufruãŁdas as indevidas vantagens. Com isto, atendidos estãŁo os requisitos previstos no art. 29 do CãŁdigo Penal. Com o lanãŁsamento da cãŁrtula para atender interesse pessoal, buscando vantagem para si, os acusados subverteram a confianãŁsa neles depositada pelo Sindicato e levaram a efeito, de forma dolosa, a pretensãŁo de assenhoreamento daquilo que era de propriedade da pessoa jurãŁdica. Segundo explica Guilherme de Souza Nucci sobre o elemento subjetivo deste delito: Elemento subjetivo do tipo especãŁfico: NãŁo hãŁ. A vontade especãŁfica de pretender apossar-se de coisa pertencente a outra pessoa estãŁ Ānsita no verbo Āz apropriar-seĀz. Portanto, incidindo o dolo sobre o nãŁcleo do tipo, Ā isso suficiente para configurar o crime de apropriaãŁŁo indãŁbita. AlãŁm disso, Ā preciso destacar que o dolo Ā sempre atual, ou seja, ocorre no momento da conduta Āz apropriar-seĀz, inexistindo a figura por alguns apregoada do Āz dolo subsequenteĀz. [Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. - 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1063] No presente caso, as provas colhidas na fase de investigaãŁŁo policial, somadas Ā s provas apresentadas em juãŁzo, notadamente os depoimentos dos acusados, dãŁo conta da certeza da materialidade e autoria do crime tipificado no art. 168 do CãŁdigo Penal. Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta Ā a prolaãŁŁo de sentenãŁsa condenatãŁria dos acusados por este tipo penal. 1.1. Aumento de pena Aduz o MinistãŁrio PãŁblico que os acusados devem sofrer as consequãŁncias da previsãŁo contida no Ās 1ãŁ, III, do art. 168, do CãŁdigo Penal, que prevãŁa aumento da pena em um terãŁso, quando o agente recebeu a coisa em razãŁo de ofãŁcio, emprego ou profissãŁo. Conforme jãŁ informado acima, os acusados eram pessoas influentes no Sindicato, ocupando inclusive cargos de elevada confianãŁsa, como diretorias e gerãŁncias (eleitos pelos seus pares), tanto que lhes era conferido o direito de emitir cheques em nome da instituiãŁŁo e confeccionar demais documentos para a sua gestãŁo. Estando isto demonstrado, Ā aplicãŁvel a majorante, que deverãŁ ser observada na terceira fase da dosimetria das penas. 2. FalsificaãŁŁo de documento particular. AbsolviãŁŁo. Imputa o MinistãŁrio PãŁblico aos acusados, ainda, a prãŁtica do crime tipificado no art. 298 do CãŁdigo Penal. O delito objeto de anãŁlise Ā assim tipificado: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusãŁo, de um a cinco anos, e multa. Segundo informou o Parquet, Āz [...] apãŁs entrarem em exercãŁcio Janisley passou a falsificar as atas de Assembleia da categoria sempre em benefãŁcio prãŁprio, fazendo inserir deliberaãŁŁes que nãŁo existiam, sendo elas o pagamento e emissãŁo de chequesĀz. A figura tãŁpica descrita no caput do art. 298 do CãŁdigo Penal Ā denominada falsificaãŁŁo de documento particular. Falsificar indica a contrafaãŁŁo, ou seja, a formaãŁŁo total ou parcial do documento. O agente forma o documento por inteiro ou acresce dizeres, letras ou nãŁmeros ao documento verdadeiro. A outra figura tãŁpica Ā a alteraãŁŁo. Neste caso, o agente modifica o conteãŁdo do objeto material (modificaãŁŁo de dizeres, signos, nãŁmeros, letras etc.). Encerrada a instruãŁŁo, porãŁm, estes fatos nãŁo foram confirmados. As testemunhas ouvidas nãŁo lograram demonstrar que os acusados tivessem agido dolosamente com o intento de praticar a referida infraãŁŁo penal. Conforme relataram as testemunhas, era praxe no Sindicato (que ocorre atãŁo a presente data, segundo a testemunha Janes Cleiton Souza da Silva), que as atas das assembleias fossem elaboradas em forma de rascunho para ser finalizada em momento posterior, ficando o registro dos participantes em local apartado, como forma de Āz lista de presenãŁsaĀz. Conforme a referida testemunha, este hãŁbito nãŁo teve inãŁcio na gestãŁo dos acusados. Para alãŁm disso, nãŁo foi indicado com precisãŁo quais trechos das atas teriam sido adulterados, de modo que este JuãŁzo nãŁo pãŁde identificar em quais trechos teriam incidido eventuais condutas tendentes Ā alteraãŁŁo ou falsificaãŁŁo dos documentos. Desta maneira, pairando dãŁvida quanto Ā materialidade delitiva, Ā preciso considerar que a dãŁvida atua em favor dos rãŁos. Com a instruãŁŁo

criminal, repita-se, não restou clara quaisquer condutas dos réus tendentes à contrafação total ou parcial do documento. Assim, analisando as provas produzidas até o momento, mostra-se razoável o parecer absoluto exarado pela defesa. Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficientes a ensejar a condenação dos réus pela prática do crime de falsificação de documento particular, tipificado no art. 298 do Código Penal III. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR os réus JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO, DAWSON LUIZ SCAPARO E JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 168 do Código Penal. b) ABSOLVER os acusados da suposta prática do crime tipificado no artigo 298 do Código Penal. Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. 1 - JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: se destacou da normalidade. As práticas levadas a efeito pelo condenado macularam o bom nome que se espera que tenha um sindicato que representam professores das escolas públicas. Reflete este raciocínio o fato de ter se tornado notório que os cheques indevidamente lançados pelos réus foram utilizados em uma casa de shows conhecida na cidade, o que fez com que os acontecimentos ganhassem elevada proporção ao passo que tenderam por desmoralizar a classe daqueles que se viam representar pelos acusados. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o réu, fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Permanece a pena provisória no mesmo patamar da base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição da pena. Está presente, porém, a causa de aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço) prevista no § 1º, III, do art. 168, do Código Penal. Fica, portanto, o réu JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO condenado pelo crime tipificado no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal à pena total de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. 2 - DAWSON LUIZ SCAPARO a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: se destacou da normalidade. As práticas

levadas a efeito pelo condenado macularam o bom nome que se espera que tenha um sindicato que representam professores das escolas públicas. Reflete este raciocínio o fato de ter se tornado notório que os cheques indevidamente lançados pelos réus foram utilizados em uma casa de shows conhecida na cidade, o que fez com que os acontecimentos ganhassem elevada proporção ao passo que tenderam por desmoralizar a classe daqueles que se viam representar pelos acusados. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espúcie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o réu, fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Permanece a pena provisória no mesmo patamar da base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição da pena. Está presente, portanto, a causa de aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço) prevista no § 1º, III, do art. 168, do Código Penal. Fica, portanto, o réu DAWSON LUIZ SCAPARO condenado pelo crime tipificado no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal à pena total de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. 3 - JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: se destacou da normalidade. As práticas levadas a efeito pelo condenado macularam o bom nome que se espera que tenha um sindicato que representam professores das escolas públicas. Reflete este raciocínio o fato de ter se tornado notório que os cheques indevidamente lançados pelos réus foram utilizados em uma casa de shows conhecida na cidade, o que fez com que os acontecimentos ganhassem elevada proporção ao passo que tenderam por desmoralizar a classe daqueles que se viam representar pelos acusados. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espúcie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o réu, fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Permanece a pena provisória no mesmo patamar da base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição da pena. Está presente, portanto, a causa de aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço) prevista no § 1º, III, do art. 168, do Código Penal. Fica, portanto, o réu JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO condenado pelo crime tipificado no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal à pena total de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum

correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. e) Do regime inicial da pena. As penas aplicadas aos acusados deverão ser cumpridas, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, inciso I, do Código Penal. f) Substituído por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade dos acusados por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas junto à Unidade de acolhimento institucional para pessoa idosa Marleide Dias Rodrigues dos Santos, localizada à Rua Minas Gerais, n. 111. Tanaka 1, Xinguara/PA (Cel 94-99291-9267), pelo período de 01 (um) ano, devendo ser cumprida a razão de 08 (oito) horas de tarefa por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, observado o art. 46 do Código Penal; II) Comparecer bimestralmente neste Juízo, para informar e justificar as suas atividades. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaçãoável, pois esse tema não fora submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intime-se as defesas por meio de diário oficial. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 02 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00068472620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: ANGELO DOS PASSOS TEIXEIRA NERY VITIMA: A. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00069033020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA: O. E. . PROCESSO N. 0006903-30.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: É ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS CAPITULAÇÃO: ART. 14 DA LEI 10.826/03. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/03. A

denúncia foi oferecida em 07 de dezembro de 2016 (fl. 02/03) e recebida em 10 de março de 2017 (fl. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará (fls. 10/11). Em audiência de instrução e julgamento (fl. 47/48), foram ouvidas as testemunhas e na sequência passou-se ao interrogatório do acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos e interrogatório registrado em mídia. Audiência em continuação (fl. 55), foi ouvida a testemunha Sergio Denis Teixeira, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado as sanções impostas pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. A Defensoria Pública apresentou alegações finais orais, requereu, entre outras coisas, a improcedência do pedido na denúncia. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/03. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Considerando-se que o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 visa a salvaguardar a segurança pública e é classificado como crime de mera conduta e de perigo abstrato, de forma que a lei presume a lesão ao bem jurídico tutelado, independe, para sua caracterização, de qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do STJ, o qual dispensa inclusive o exame pericial na arma, in verbis: “(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, mostrando-se prescindível a realização de perícia na arma objeto do ilícito. Nesse ponto, incide a Súmula n. 83 do STJ. (AgRg no AREsp 359.207/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014)”. Dentro desse contexto, tem-se como consumado o delito desde que o sujeito ativo pratique quaisquer das ações nucleares do tipo e não possua autorização para portar ou possuir arma, ou ainda quando viole determinação legal ou regulamentar. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante, laudo pericial, no teor do depoimento das testemunhas (inteiro teor em mídia). Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denúncia. Tratou-se da apreensão em flagrante de uma pessoa portando uma espingarda cartucheira de calibre 36, sem número de série aparente e sem marca de fabricação aparente, com bandoleira e cinco cartuchos de calibre 36 intactos, cuja arma e munição foram encontrados na posse de Arnaldo Barbosa dos Santos (fl.10 do IPL). Os objetos foram periciados, tendo concluído o perito criminal que o artefato apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não se pode precisar a recentidade do(s) mesmo(s). No momento da perícia a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos, além disso, também se confirma a autoria do acusado pelo depoimento das testemunhas e pela confissão espontânea do acusado. Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia e o depoimento das testemunhas. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA: A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal e espócie; A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos; A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias negativas, fixo a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Em que pese ter sido reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deixo de valorá-la, considerando que a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo, em observância à sumula nº 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a

serem observados. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência d) Pena definitiva Fica, portanto, o RINALDO BARBOSA DOS SANTOS condenado com relação ao crime tipificado no artigo art. 14 da Lei nº 10.826/03, a pena total de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. e) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, contudo, não há qualquer informação sobre a condição financeira do réu, de modo que fixo tal valor no correspondente a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. f) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não alterará o regime inicial, deixo de realizá-la. g) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por não haver elementos nos autos para ser decretada sua custódia preventiva. h) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas junto à Unidade de acolhimento institucional para pessoa idosa Marileide Dias Rodrigues dos Santos, localizada à Rua Minas Gerais, n. 111. Tanaka 1, Xinguara/PA (Cel 94-99291-9267), pelo período de 01 (um) ano, devendo ser cumprida a razão de 08 (oito) horas de tarefa por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, observado o art. 46 do Código Penal; II) Comparecer bimestralmente neste Juízo, para informar e justificar as suas atividades. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. i) - Da Fixação Da Indenização Móvel: Não que se falar em indenização móvel, em virtude da natureza do delito. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, se ainda não o foi feito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25, caput, do Estatuto do Desarmamento. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00075217220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RENAN SAMPAIO Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25602 - THAIS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem

oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00078420520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCINARIA VIEIRA DE ALMEIDA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00082101420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDO SILVA DAS NEVES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00088501720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEUDIMAR BARROS NASCIMENTO VITIMA:A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00088909620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:OLIVEIROS LOPES DOS REIS VITIMA:A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089515420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:THIAGO ANDRE DE SOUSA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00090710520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 REQUERIDO: DEUSILENE MIORANDA LOPES REQUERIDO: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: U. D. L. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00094579820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DENISON DOS REIS SIQUEIRA VITIMA: J. P. N. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, cada uma. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 02 de dezembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00111080520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVERIO DELMASCHIO DENUNCIADO:O. E. . PROCESSO N. 0011108-05.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU:Â SILVERIO DELMASCHIO CAPITULAÇÃO: ART. 14 DA LEI 10.826/03. S E N T E N Ç A I - RELATÁRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de SILVERIO DELMASCHIO, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia foi oferecida em 10 de abril de 2017 (fl. 02/03) e recebida em 12 de julho de 2017 (fl. 07). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará (fls. 10/11). Em audiência de instrução e julgamento (fl. 29/30), foram ouvidas as testemunhas e na sequência passou-se ao interrogatório do acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos e interrogatório registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos aduzidos na denúncia. A Defensoria Pública apresentou alegações finais orais, requereu, entre outras coisas, a improcedência do pedido na denúncia. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa SILVERIO DELMASCHIO, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/03. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Considerando-se que o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 visa a salvaguardar a segurança pública e é classificado como crime de mera conduta e de perigo abstrato, de forma que a lei presume a lesão ao bem jurídico tutelado, independe, para sua caracterização, de qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do STJ, o qual dispensa inclusive o exame pericial na arma, in verbis: " (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, mostrando-se prescindível a realização de perícia na arma objeto do ilícito. Nesse ponto, incide a Súmula n. 83 do STJ. (AgRg no AREsp 359.207/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014)"; Dentro desse contexto, tem-se como consumado o delito desde que o sujeito ativo pratique quaisquer das ações nucleares do tipo e não possua autorização para portar ou possuir arma, ou ainda quando viole determinação legal ou regulamentar. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante, laudo pericial, no teor do depoimento das testemunhas (inteiro teor em mídia). Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denúncia. Tratou-se da apreensão em flagrante de uma pessoa portando uma espingarda tipo "por fora", de fabricação artesanal, corpo de madeira, três frascos plásticos, contendo pólvora, chumbo e espoletas de recarregar a referida arma artesanal (fl.16 do IPL). Os objetos foram periciados, tendo concluído o perito criminal que o artefato apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não se pode precisar a recentidade do(s) mesmo(s). No momento da perícia a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos, além disso, também se confirma a autoria do acusado pelo depoimento das testemunhas e pela confissão espontânea do acusado. Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia e o depoimento das testemunhas. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado SILVERIO DELMASCHIO, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA: A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal e espócie; A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos; A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias negativas, fixo a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Em que pese ter

sido reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deixo de valorá-la, considerando que a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo, em observância à sumula nº 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem observadas. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu SILVERIO DELMASCHIO condenado com relação ao crime tipificado no artigo art. 14 da Lei nº 10.826/03, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. e) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, contudo, não há qualquer informação sobre a condição financeira do réu, de modo que fixo tal valor no correspondente a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. f) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. g) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por não haver elementos nos autos para ser decretada sua custódia preventiva. h) Da Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas junto à Unidade de acolhimento institucional para pessoa idosa Marileide Dias Rodrigues dos Santos, localizada à Rua Minas Gerais, n. 111. Tanaka 1, Xinguara/PA (Cel 94-99291-9267), pelo período de 01 (um) ano, devendo ser cumprida à razão de 08 (oito) horas de tarefa por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, observado o art. 46 do Código Penal; II) Comparecer bimestralmente neste Juízo, para informar e justificar as suas atividades. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. i) - Da Fixação Da Indenização Mínima: Não se falar em indenização à vítima, em virtude da natureza do delito. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expedir-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, se ainda não o foi feito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25, caput, do Estatuto do Desarmamento. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00124132420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JULIO LINHARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23213-A - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:K. A. S. S. VITIMA:L. P. S. VITIMA:J. S. S. . Processo n. 0012413-24.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JULIO LINHARES DE OLIVEIRA CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B DO ECA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JULIO LINHARES DE OLIVEIRA pela

suposta prática do crime previsto no art.157, Â§ 2º, inciso I e II, do Código Penal c/c art. 244-b do ECA. Denúncia oferecida no dia 17 de janeiro (fls. 02/03), foi recebida em 31 de janeiro de 2017 (fl. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 10/17). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 65/71), foram ouvidas as testemunhas, as vítimas, e após passou-se ao interrogatório do acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos e interrogatório registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a absolvição do acusado por inexistir prova de ter o crime concorrido para a infrações penais descritas na denúncia, nos termos do art. 386, V do CPP (fls. 81/82). A defesa apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes previstos no art. 157, Â§ 2º, inciso I e II, c/c art. 244-B do ECA. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa JULIO LINHARES DE OLIVEIRA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, Â§ 2º, inciso I e II, do Código Penal c/c art. 244-B do ECA. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de absolvição em razão da ausência de provas de autoria, isso porque, para caracterização do delito em comento, é imprescindível a averiguação do dolo do acusado. Em que pese o Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de ocorrência e Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 05 IPL), não houve apreensão dos supostos celulares descrito na denúncia. Em juízo, a vítima Jéssica da Silva Souza acompanhada por sua genitora relatou: que não se sabe dizer se foi o acusado o autor do fato, que sofreram pressão dos policiais para o reconhecimento do acusado, que não tem certeza do reconhecimento que fez na delegacia. Vale ressaltar o entendimento jurisprudencial no sentido de que em delitos comumente praticados às escondidas, como no caso dos crimes patrimoniais, o depoimento da vítima possui especial relevância. Conforme explica Guilherme Nucci, existe grande diferença entre indício e presunção, pois enquanto o primeiro é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outras circunstâncias, a última não é um meio de prova válido, pois constitui uma mera opinião baseada numa suposição ou numa suspeita. É um simples processo dedutivo (Código de Processo Penal Comentado, ed. RT, 10ª ed., p. 542 e 545). Para a prolação de uma sentença penal condenatória é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbitrio, pondera-se que o acusado foi preso em flagrante, mas nenhum pertence das vítimas fora localizado em seu poder. Nesse esteio, o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou: A condenação requer certeza, sub 'specie universalis', alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador (STJ 5ª Turma - REsp 363548/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 2/5/2005). Em conclusão, pelo princípio do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, Â§ 2º, inciso I e II, c/c art. 244-B do ECA. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para ABSOLVER o acusado JULIO LINHARES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, da suposta prática do crime previsto no artigo art. 157, Â§ 2º, inciso I e II, c/c art. 244-B do ECA, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00128368120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DELMA CARNEIRO SANTOS SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: J. S. P. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos

autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO O SR. HUDSON DOS SANTOS NUNES Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00207599520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item III da fl. 14. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO O SR. HUDSON DOS SANTOS NUNES Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00917933320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WESLEI LIMA DA SILVA VITIMA: N. J. B. L. . SENTENÇA Trata-se de Ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, os sujeitos ativos eram menores de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB e art. 115. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 02 de dezembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001863120188140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KELTON VILARINS DO COUTO Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALBER COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:T. H. P. . DESPACHO Acolho o pedido de fls. 84. Oficie-se ao Cart?rio de Registro Civil de Tucuru?/PA, requisitando a certid?o de ?bito do r?o Edivam Alves Ribeiro, filho de Deuzarina Alves Ribeiro. Vista ao Minist?rio P?blico para se manifestar sobre fls. 104. Em seguida, retornem os autos conclusos para designa?o de audi?ncia de instru?o e julgamento. Servir? o presente por c?pia como mandado/of?cio. Cumpra-se. Xinguara/PA, 06 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001947820008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Compet?ncia do J?ri em: 06/12/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:URZULAS ARAUJO DE SOUSA VITIMA:A. F. L. . DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? Acolho o pedido de fls. 80. Oficie-se ao Cart?rio de Registro Civil de Sapucaia/PA e ao Cart?rio de Registro Civil de Xinguara/PA, requisitando a certid?o de ?bito do r?o Urzulas Ara?jo de Sousa, filho de Felipe Antonio de Sousa e Maria M de Ara?jo Sousa, nascido em 22 de outubro de 1962. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Servir? o presente por c?pia como mandado/of?cio. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Xinguara/PA, 06 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00064001420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOAQUIM HENRIQUE FRANCO Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judici?rio Tribunal de Justi?a do Estado do Par? 2? Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO N?o. 0006400-14.2013.8.14.0065 DECIS?O ? ? ? ? ? ? ? ? ? Considerando o pedido de restitu?o da fian?a criminal, desarquiem-se os referidos autos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Diante do tr?nsito em julgado da senten?a que declarou extinta a punibilidade do agente pela prescri?o da pretens?o punitiva, devidamente certificado, o valor da fian?a deve ser restitu?do, nos termos do art. 337 do C?digo de Processo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Assim, DEFIRO o pedido para determinar que a fian?a paga seja restitu?da a VALDIK ROCHA SANTANA, com fundamento no art. 337 do CPP. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Intime-se por meio de seu patrono constitu?do nos autos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ap?s os expedientes necess?rios, arquivem-se os autos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. Sendo o caso, servir? o presente, por c?pia, como MANDADO/OF?CIO. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Xinguara/PA, 06 de dezembro de 2021. ? ? ? ? ? ? ? ? ? HUDSON DOS SANTOS NUNES ? ? ? ? ? ? ? ? ? Juiz de Direito Substituto ? ? ? ? ? ? ? ? ? Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 0 0 0 0 1 3 0 4 4 1 9 9 7 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 7 2 0 0 0 0 2 5 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Compet?ncia do J?ri em: 07/12/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:WALTER SOUSA DA SILVA REU:ANECIAS PEREIRA SOARES REU:JEOVANILDO VIEIRA CHAVES REU:IVALDO CARRION DA SILVA REU:SANDI DE TAL REU:JOAO FERNANDES DE SOUZA REU:EDIVALDO CARRION DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECIS?O ? ? ? ? ? ? ? ? ? Considerando a comunica?o pelo ju?zo da Comarca de Campin?polis/MT de que os r?us EVALDO CARRION DA SILVA e EDIVALDO CARRION DA SILVA encontram-se recolhidos na Cadeia P?blica daquele munic?pio, devido ao cumprimento do Mandado de Pris?o expedido nos presentes autos, DETERMINO a CITA?O PESSOAL DO(S) ACUSADO(S) para responder ? den?ncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias? (art. 406,? caput, CPP), contados a partir da cita?o (S?mula n?o. 710, STF). Na mesma oportunidade, poder?o arguir preliminares e alegar tudo que interesse a defesa, oferecer documentos e justifica?es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, que dever?o ser devidamente qualificadas. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Fica o Oficial de Justi?a incumbido de, por ocasi?o do cumprimento da cita?o, indagar ao(s) acusado(s) se este(s) possui(em) condi?es de constituir advogado e se existem testemunhas que possam ser ouvidas em benef?cio de suas defesas, certificando os respectivos nomes e endere?os, se for o caso. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Transcorrido o prazo SEM a apresenta?o de resposta ou havendo manifesta?o nesse sentido no momento da cita?o, encaminhem os autos ? Defensoria P?blica ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para nomea?o de advogado dativo. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ap?s cumprida a cita?o: ? ? ? ? ? ? ? ? ? a) fica revogada a pris?o preventiva dos r?us EVALDO CARRION DA SILVA e EDIVALDO CARRION DA SILVA decretada ? s fls. 91/92 e mantida ? s fls. 183; ? ? ? ? ? ? ? ? ? b) determino a retomada do curso

do processo e do prazo prescricional. Esta decisão serve como Alvará de Soltura, se por outro motivo os réus não estiverem presos, condicionando-se a liberdade a citação dos acusados. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, conforme Provimento nº. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001626620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALLISSON ROCHA DA SILVA VITIMA:A. C. N. B. . Processo n. 0000162-66.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00013872420198140065, às 9:00h; Proc. 00055504720198140065, às 10:00h; Proc. 00001626620198140065, às 11:00h; Proc. 00030102620198140065, às 12:00h; Proc. 00013174620158140065, às 13:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 3 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00012544520068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620002911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:CELIO JAMES FERREIRA DA COSTA REU:ALEXSANDRO DE JESUS REIS VITIMA:C. O. R. J. . DESPACHO Determino a remessa dos autos ao RMP para que se manifeste sobre certidão de fls. 124. Xinguara/PA, 30 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013174620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:GENIVAL DE MACEDO Representante(s): OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0001317-46.2015.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00013872420198140065, às 9:00h; Proc. 00055504720198140065, às 10:00h; Proc. 00001626620198140065, às 11:00h; Proc. 00030102620198140065, às 12:00h; Proc. 00013174620158140065, às 13:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 3 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00013872420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:M. A. S. N. REU:GABRIEL JEFERSON DE AQUINO QUEIROZ AUTOR:Ministerio Publico. Processo n. 0001387-24.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00013872420198140065, às 9:00h; Proc. 00055504720198140065, às 10:00h; Proc. 00001626620198140065, às 11:00h; Proc. 00030102620198140065, às 12:00h; Proc. 00013174620158140065, às 13:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 3 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020247220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DE JESUS CAMARGO VITIMA:R. A. S. . Vistos. O réu, devidamente qualificado nos autos, está sendo processado pelo Ministério Público, por suposta prática de crime doloso contra a vida. A denúncia foi recebida e o réu regularmente citado, apresentando defesa preliminar. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral sobre que havia interesse. Foram apresentadas alegações finais pela acusação e pela defesa. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, relevante ressaltar que o autor da ação penal narrou adequadamente o fato em conformidade com os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, e isso, como parece claro, permitiu ao acusado a mais ampla defesa e o contraditório regular do crime que lhe é imputado. No mérito, o caso mesmo de edição de um veredicto de admissibilidade da acusação, porquanto, analisando os autos, conclui-se que estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia,

constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal. Narra a denúncia que, no 10 de fevereiro de 2019, o acusado, com ânimo necandí, teria desferido vários golpes de arma branca tipo canivete contra a vítima Ramon Alves da Silva, provocando lesões perfurantes no pescoço, membro superior direito, dorso e abdome, não o levando a sério por circunstâncias alheias a sua vontade. Conta que o réu agiu motivado por ciúmes de sua ex companheira Geslaine Lima Barros Guimarães, namorada da vítima. Com efeito, foram colhidas informações que indicam a materialidade do delito, notadamente exame de corpo de delito/exame cadavérico e a prova oral colhida em juízo. Quanto a autoria, as provas reunidas durante a instrução do processo não conta, num juízo não terminativo, que há indícios suficientes para a prolação de um decreto jurisdicional de pronúncia nos exatos termos exarados na denúncia. Finalmente, vale ressaltar que não há nos autos, ao menos por ora, qualquer elemento seguro a permitir o reconhecimento de qualquer exclusão de ilicitude ou culpabilidade na conduta do réu, de sorte que a prudência recomenda que esse caso seja examinado pelo Tribunal Popular, porque, como juiz natural do processo, a ele compete, por designio constitucional (art. 5º, XXXVIII, A, da Constituição Federal de 1988), deliberar sobre a questão em tela. Se alguma dúvida há a respeito da conduta dolosa do acusado, melhor que o tema seja enfrentado pelo Tribunal Popular. O mesmo deve ser dito em relação às qualificadoras, sendo melhor que sobre ela também delibere o Tribunal do Juri, porque, sendo a pronúncia mero juízo de possibilidade, não se justifica a exclusão de qualificadoras nesta fase processual quando o conjunto probatório não repele, de forma manifesta e declarada, a sua existência. Se há dúvidas quanto à ocorrência das qualificadoras, então, que a respeito disso decida o Tribunal Popular. Releva notar que, circunstâncias atenuantes, se existentes, deverão ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença. Por fim, assinalo que esta decisão anda de acordo com a jurisprudência majoritária no concernente à decisão de pronúncia, senão vejamos: Na decisão de pronúncia, o juiz deve apresentar um juízo de admissibilidade acerca da acusação, comedidamente sem excessos mas, dentro dos limites legais, corretamente fundamentado. Isto se refere não só à forma básica do tipo mas, também, às qualificadoras porventura detectadas que tornam o crime hediondo (STJ- Resp. 441.221-0-PI-Rel. Min. FELIX FISCHER-5ª Turma- J.13.5.2003-Um.) (RSTJ-Julgados, jan. 2004, 173/84). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, PRONUNCIO O RÁU, devidamente qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento perante o órgão tribunal do Juri, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV (última parte) do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal. Após o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público. Ciência à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00021491120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IRISVAN DE SOUZA MORAES VITIMA:F. S. B. . Processo n. 0002149-11.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: IRISVAN DE SOUZA MORAES CAPITULAÇÃO: ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra IRISVAN DE SOUZA MORAES pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Denúncia oferecida no dia 14 de março de 2017 (fls. 02/05), foi recebida em 27 de março de 2017 (fl. 06). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 09) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 10/13). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17/05/2017 (fls. 23/25), foi ouvida a testemunha ERNANDES DOS SANTOS DA COSTA (registro em matéria - fl. 26). Audiência em continuação no dia 02/08/2017 foi ouvida a testemunha SGT/PM MARLON SOARES REIS (registro em matéria - fl. 52). O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima. Ausente o acusado, não houve realização de interrogatório. O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 58/62). A Defensoria Pública requereu, entre outras coisas, a absolvição do acusado. O Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa IRISVAN DE SOUZA MORAES a suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição em razão da ausência de provas de autoria, isso porque, para caracterização do delito em comento, é imprescindível a precisa indicação do acusado. Por meio do auto de apresentação e apreensão (03 do IPL) foi comprovada

a materialidade delitativa, consubstanciada por meio da apreensão de um celular marca Samsung J1 de cor preta. Não houve, porém, a ratificação da autoria delitiva. A suposta vítima (Sra. Flávia dos Santos Braga) foi ouvida perante a Autoridade Policial (fl. 06 do IPL), ocasião em que declinou o nome do acusado como sendo aquele que a abordou e, insinuando estar armado, lhe subtraiu o objeto acima identificado. Registra-se que não foi realizado o procedimento para reconhecimento de pessoas conforme prevê o art. 226 do Código de Processo Penal. Em juízo, a suposta vítima sequer foi ouvida, tendo o Ministério Público desistido da produção desta prova. O policial militar Ernandes dos Santos da Costa, única testemunha a se recordar dos fatos, informou que apenas atendeu a diligência, não tendo presenciado o fato. Questionado, não afirmou com segurança que teria sido o réu o responsável pela subtração da coisa alheia. Para a prolação de uma sentença penal condenatória indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbitrio, pondera-se que o acusado foi preso em flagrante, mas nenhum pertence das vítimas fora localizado em seu poder. Nesse esteio, o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou: A condenação requer certeza, sub 'specie universalis', alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador (STJ 5ª Turma - REsp 363548/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 2/5/2005). Em conclusão, pelo princípio do princípio do in dubio pro reo, reconheço que não existem provas de ter o réu concorrido para a prática da infração penal prevista no art. 157, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para ABSOLVER o acusado IRISVAN DE SOUZA MORAES, já qualificado nos autos, da suposta prática do crime previsto no artigo art. 157, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030102620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FRANCISCO FERNANDO SILVA VITIMA: L. A. S. . Processo n. 0003010-26.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00013872420198140065, às 9:00h; Proc. 00055504720198140065, às 10:00h; Proc. 00001626620198140065, às 11:00h; Proc. 00030102620198140065, às 12:00h; Proc. 00013174620158140065, às 13:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 3 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054907420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JONAS GONCALVES DE ARAUJO NETO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: N. M. S. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0005490-74.2019.8.14.0065 Acusado: JONAS GONÇALVES DE ARAUJO NETO Advogado: HUGO ADNAN SOUTO KOSAK RMP.: FRANCISCO SIMEAO DE ALMEIDA JUNIOR À À À À À Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 12:15min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente. Feito o pregão de praxe. Presente vítima NATALIA MAGALHÃES SOUSA e testemunha WERICA DE SOUSA SILVA. Ausente as testemunhas AMILCAR FERREIRA VIANA e IPC SERGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a testemunha e vítima. 1. À À À À À NATALIA MAGALHÃES SOUSA. Vítima informante do juízo. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. 2. À À À À À WERICA DE SOUSA SILVA. Testemunha Informante do juízo. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. O RMP insistiu na oitiva das testemunhas policiais civis ausentes, requerendo que seja oficiado a Polícia Civil para justificar a

ausência. Defiro o requerimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Considerando a insistência pelo Ministério Público na oitiva dos policiais civis ausentes, designo nova audiência para o dia 07 de novembro de 2022, com início às 10h:00min. Requisite-se. Intime-se o MP e Defesa. Oficie-se a autoridade policial para que justifique a ausência das testemunhas IPC AMILCAR FERREIRA VIANA e IPC SÁRGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA. Mantenho as medidas protetivas fixadas em favor da vítima, tendo em vista que a mesma se manifestou expressamente em audiência que necessita dessas medidas protetivas. Abro prazo de 5 (cinco) dias a defesa para que junte aos autos comprovantes de todos os pagamentos de alimentos efetuado, desde o mês seguinte a audiência de custódia até o mês de dezembro de 2021, sob pena de decretação de prisão ao acusado JONAS GONÇALVES DE ARAÚJO NETO. Audiência gravada em mídia. Nada mais havendo, o MM. JUIZ, mandou encerrar a audiência, às 13h:25min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00055504720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ANILSON DA SILVA VITIMA:L. S. T. . Processo n. 0005550-47.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00013872420198140065, às 9:00h; Proc. 00055504720198140065, às 10:00h; Proc. 00001626620198140065, às 11:00h; Proc. 00030102620198140065, às 12:00h; Proc. 00013174620158140065, às 13:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 3 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00058036920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS JHONES DA SILVA VITIMA:D. S. L. . DECISÃO - MANDADO Tratam os autos de Ação Penal apuração do delito previsto no art. 302, IV do CTB. Considerando a inviabilidade de realização da audiência de instrução marcada anteriormente, redesigno-a para o dia 01 de novembro de 2022, às 12:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00061458020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEITON GUEDES DE ARAUJO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DECISÃO - MANDADO Tratam os autos de Ação Penal apuração do delito previsto no art. 302, IV do CTB. Considerando a inviabilidade de realização da audiência de instrução marcada anteriormente, redesigno-a para o dia 01 de novembro de 2022, às 13:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00063517020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 REU:PATRICIA SOUSA DOS SANTOS VITIMA:D. A. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. A ré, devidamente qualificada nos autos, está sendo processada pelo Ministério Público, por suposta prática de crime doloso contra a vida. A denúncia foi recebida e o réu regularmente citado, apresentando defesa preliminar. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral sobre que havia interesse. Foram apresentadas alegações finais pela acusação e pela defesa. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, relevante ressaltar que o autor da ação penal narrou adequadamente o fato em conformidade com os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, e isso, como parece claro, permitiu ao acusado a mais ampla defesa e o contraditório regular do crime que lhe é imputado. No mérito, o caso mesmo de edição de um veredicto de admissibilidade da acusação, porquanto, analisando os autos, conclui-se que estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal. Narra a denúncia que, no dia 28/11/2013, no terminal rodoviário desta cidade, a denunciada tentou matar a vítima Daniela de Andrade Lima, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, atingindo-a na barriga e nas costas, conforme descrito no auto de exame de corpo de

delito (fls. 09 do IPL). Com efeito, foram colhidas informações que indicam a materialidade do delito, notadamente exame de corpo de delito/exame cadavérico e a prova oral colhida em juízo. Quanto a autoria, as provas reunidas durante a instrução do processo não conta, num juízo não terminativo, que há indícios suficientes para a prolação de um decreto jurisdicional de pronúncia nos exatos termos exarados na denúncia. Finalmente, vale ressaltar que não há nos autos, ao menos por ora, qualquer elemento seguro a permitir o reconhecimento de qualquer exclusão de ilicitude ou culpabilidade na conduta do réu, de sorte que a prudência recomenda que esse caso seja examinado pelo Tribunal Popular, porque, como juiz natural do processo, a ele compete, por designio constitucional (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988), deliberar sobre a questão em tela. Se alguma dúvida há a respeito da conduta dolosa do acusado, melhor que o tema seja enfrentado pelo Tribunal Popular. O mesmo deve ser dito em relação às qualificadoras, sendo melhor que sobre ela também delibere o Tribunal do Juri, porque, sendo a pronúncia mero juízo de possibilidade, não se justifica a exclusão de qualificadoras nesta fase processual quando o conjunto probatório não repele, de forma manifesta e declarada, a sua existência. Se há dúvidas quanto à ocorrência das qualificadoras, então, que a respeito disso decida o Tribunal Popular. Releva notar que, circunstâncias atenuantes, se existentes, deverão ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença. Por fim, assinalo que esta decisão anda de acordo com a jurisprudência majoritária no concernente à decisão de pronúncia, senão vejamos: Na decisão de pronúncia, o juiz deve apresentar um juízo de admissibilidade acerca da acusação, comedidamente sem excessos mas, dentro dos limites legais, corretamente fundamentado. Isto se refere não só à forma básica do tipo mas, também, às qualificadoras porventura detectadas que tornam o crime hediondo (STJ- Resp. 441.221-0-PI-Rel. Min. FELIX FISCHER-5ª Turma- J.13.5.2003-Um.) (RSTJ-Julgados, jan. 2004, 173/84). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, PRONUNCIO A RÁ, devidamente qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento perante o órgão tribunal do Juri, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV (última parte) do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal. Após o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público. Ciência à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00090900620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS PARREIRA DA COSTA VITIMA:N. L. O. REU:COSME CARNEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . Vistos. Os réus, devidamente qualificados nos autos, estão sendo processados pelo Ministério Público, por suposta prática de crime doloso contra a vida. A denúncia foi recebida e os réus regularmente citados, apresentando defesa preliminar. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral sobre que havia interesse. Foram apresentadas alegações finais pela acusação e pela defesa. O RELATÁRIO DECIDO. Inicialmente, relevante ressaltar que o autor da ação penal narrou adequadamente o fato em conformidade com os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, e isso, como parece claro, permitiu ao acusado a mais ampla defesa e o contraditório regular do crime que lhe é imputado. No mérito, o caso é mesmo de edição de um veredicto de admissibilidade da acusação, porquanto, analisando os autos, conclui-se que estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal. Narra a denúncia que, no dia 04/09/2019, o acusado Cosme Carneiro da Conceição, a mando do acusado Lucas Parreira da Costa, que lhe ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00, teria efetuado disparos com arma de fogo contra a vítima Nelcino Lopes de Oliveira, com animus necandi, provocando as lesões descritas nos autos de exame de corpo de delito (fls. 24 do IPL). Com efeito, foram colhidas informações que indicam a materialidade do delito, notadamente exame de corpo de delito/exame cadavérico e a prova oral colhida em juízo. Quanto a autoria, as provas reunidas durante a instrução do processo não conta, num juízo não terminativo, que há indícios suficientes para a prolação de um decreto jurisdicional de pronúncia nos exatos termos exarados na denúncia. Finalmente, vale ressaltar que não há nos autos, ao menos por ora, qualquer elemento seguro a permitir o reconhecimento de qualquer exclusão de ilicitude ou culpabilidade na conduta do réu, de sorte que a prudência recomenda que esse caso seja examinado pelo Tribunal Popular, porque, como juiz natural do processo, a ele compete, por designio constitucional (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988), deliberar sobre a questão em tela. Se alguma dúvida há a respeito da conduta dolosa do acusado, melhor que o tema seja enfrentado pelo Tribunal Popular. O mesmo deve ser dito em relação às qualificadoras, sendo melhor que sobre ela também delibere o Tribunal do Juri, porque, sendo a pronúncia mero juízo de possibilidade, não se

justifica a exclusão de qualificadoras nesta fase processual quando o conjunto probatório não repele, de forma manifesta e declarada, a sua existência. Se há dúvidas quanto à ocorrência das qualificadoras, então, que a respeito disso decida o Tribunal Popular. Relewa notar que, circunstâncias atenuantes, se existentes, deverão ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença. Por fim, assinalo que esta decisão anda de acordo com a jurisprudência majoritária no concernente à decisão de pronúncia, senão vejamos: Na decisão de pronúncia, o juiz deve apresentar um juízo de admissibilidade acerca da acusação, comedido sem excessos mas, dentro dos limites legais, corretamente fundamentado. Isto se refere não só à forma básica do tipo mas, também, às qualificadoras porventura detectadas que tornam o crime hediondo (STJ- Resp. 441.221-0-PI-Rel. Min. FELIX FISCHER-5ª Turma- J.13.5.2003-Um.) (RSTJ-Julgados, jan. 2004, 173/84). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, PRONUNCIO OS RÁUS, devidamente qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento perante o órgão tribunal do júri, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV (última parte) do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal. Após o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público. Ciência à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00091432120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRE ALVES MOURA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. A. . Processo n. 0009143-21.2018.8.14.0065 Autor do fato: ALEXANDRE ALVES MOURA Vítima: ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO Endereços Cadastrados: AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO VITIMA : ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 27/11/2020 às 09 horas e 30 minutos DESPACHO - MANDADO Recebida a denúncia e determinada a citação do (a) acusado (a), este (a) apresentou defesa. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia que consta do cabeçalho desta decisão. Intimem-se o acusado, eventual vítima e testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. Ressalto que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser notificadas a comparecer em audiência. Intimem-se o Ministério Público e eventual Advogado do Acusado, não tendo intime a Defensoria Pública. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO. Xinguara/PA, 12 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00105113620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEVI FERNANDES DE PAULA JUNIOR VITIMA:E. E. S. P. . Processo n. 00105113620168140065 DECISÃO - MANDADO Tratam os autos de Ação Penal apuração do delito previsto no art. 302, IV do CTB. Considerando a inviabilidade de realização da audiência de instrução marcada anteriormente, redesigno-a para o dia 01 de novembro de 2022, às 09:00h. Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 31. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00117088920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WDSON BERNARDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO - MANDADO Tratam os autos de Ação Penal apuração do delito previsto no art. 306, § 2º e art. 309 do CTB. Considerando a inviabilidade de realização da audiência de instrução marcada anteriormente, redesigno-a para o dia 01 de novembro de 2022, às 11:00h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO. Xinguara/PA, 03 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00137828720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:RAFAEL MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 14870 - CLAYTON DA COSTA MOTTA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S.

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0013782-87.2015.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂU:Â RAFAEL MENDES DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 157, Â§ 2º, I, II c/c ART. 14, II, AMBOS DO CÂDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90 C/C ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 29, AMBOS DO CÂDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra RAFAEL MENDES DA SILVA pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, Â§ 2º, I, II, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90. Denúncia oferecida no dia 25 de junho de 2015 (fls. 02/04), foi recebida em 23 de março de 2017 (fl. 30). Registro que não constam nos autos as folhas que deveriam estar registradas com os números 05 a 29. Provavelmente entre os documentos faltantes devem estar os que comprovam a citação do réu e a resposta à acusação, pois não constam tais informações nos autos. Primeira audiência designada foi prejudicada, pois as deliberações para tanto não foram cumpridas (fl. 35). Nova audiência designada, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (SGT Leomar Lobato da Silva e SD Keyllor Almeida Nascimento) e aquelas alistadas pela defesa (Elizabeth Nolacio Ramalho e Gilcimar dos Santos Alves). Todos os testemunhos foram registrados em mídia (fl. 64). Audiência em continuação realizada (fl. 179), o Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas e o acusado foi interrogado (registro em mídia). O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 181/184). A defesa se manifestou no mesmo sentido do Parquet (fls. 185/192). O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputou a RAFAEL MENDES DA SILVA a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, Â§ 2º, I, II, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição em razão da ausência de provas de autoria delitiva. Para a caracterização do delito em comento, é imprescindível a demonstração precisa da conduta atribuída ao suposto autor do fato. Por meio do auto de exame de corpo de delito (fl 12 do IPL) foi demonstrada a materialidade delitiva, tendo este documento especificado que a vítima sofreu efetiva lesão corporal, por meio de instrumento corto-contundente. Não houve, porém, a ratificação da autoria delitiva. A suposta vítima não foi localizada, tendo o Ministério Público desistido da produção desta prova. Os policiais militares foram ouvidos em Juízo, mas não lograram se recordar da ocorrência, tampouco do envolvimento do acusado nos fatos. O acusado negou participação no evento. Para a prolação de uma sentença penal condenatória indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbítrio, pondera-se que o acusado foi preso em flagrante, mas nenhum pertence das vítimas fora localizado em seu poder. Nesse esteio, o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou: A condenação requer certeza, sub 'specie universalis', alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador (STJ 5ª Turma - REsp 363548/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 2/5/2005). Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que não existem provas de ter o réu concorrido para a prática das infrações penais descritas na denúncia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para ABSOLVER o acusado RAFAEL MENDES DA SILVA, já qualificado nos autos, da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, Â§ 2º, I, II, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003940920128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:D. L. R. VITIMA:D. N. V. REU:FABIO GOMES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) VITIMA:C. L. S. J. . Processo n. 0000394-09.2012.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂU:Â FÁBIO GOMES PEREIRA DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 157, Â§ 2º, I E II, DO CÂDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra FÁBIO GOMES PEREIRA DA SILVA pela suposta prática do crime previsto

no art. 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Denúncia oferecida no dia 09 de março de 2012 (fls. 02/05), foi recebida em 15 de março de 2012 (fl. 79). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 80/81). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 191/192), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Alexandre Santos Coelho e Edivaldo José Rodrigues), tendo o Parquet desistido das demais. Audiência realizada por meio de carta precatória (fls. 208/209), foi interrogado o acusado, tendo informado que, embora estivesse presente no momento do evento delituoso (pilotando a motocicleta), desconhecia a intenção do assaltante, de modo que não teve envolvimento na prática delitiva (registro em mídia - fl. 210). O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa requereu, entre outras coisas, que seja a ação julgada improcedente, declarando-se a absolvição do réu por falta de provas. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa FÁBIO GOMES PEREIRA DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] Â§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de prisão em flagrante, no teor do depoimento da vítima e das testemunhas (inteiro teor em mídia) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 29). Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denúncia. Foi apreendido, por ocasião dos fatos, (i) uma arma de fogo do tipo pistola PT138, calibre 380; (ii) uma arma de fogo do tipo pistola, calibre 0.40; (iii) a quantia de R\$ 3.647,50 em dinheiro; (iv) uma motocicleta Honda CG Titan 125 Fan, placa MWL-7687; e (v) dois aparelhos celulares, sendo um Nokia e um Samsung. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos e pelos termos de declarações, além disso, também se confirma a autoria do acusado pelo depoimento do policial que participou da ocorrência e das testemunhas, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. O policial Alexandre disse em juízo, resumidamente, que se recorda do acusado como um dos que portavam a pistola por ocasião da abordagem. Que houve troca de tiros e que dois dos supostos assaltantes foram a réu. Nessas circunstâncias, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, considera-se que a palavra dos policiais condutores da prisão constitui meio idôneo de prova a embasar a condenação, como se observa a seguir: A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1.ª parte). A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (HC485.543 SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 21.05.2019, v.u.). O réu em seu interrogatório, confessou parcialmente seu envolvimento no fato. Afirmou que estava no local, deu carona ao autor da subtração, inclusive na fuga, por não sabia da sua intenção delitiva, de modo que não concorreu para o roubo. A negativa apresentada pelo acusado, carente em si de verossimilhança, vem insolada nos autos, quando confrontada pelas demais provas colhidas, as quais demonstram a sã consciência a realidade da narrativa acusatória. Sendo assim, está comprovado que o réu agiu em concurso de pessoas com o Sr. Walison Jhon dos Santos Souza, ambos portando arma de fogo, com o intuito de subtrair, mediante emprego de grave ameaça, coisa alheia móvel. Deve prevalecer, neste cenário, a tese levantada pela defesa, que pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, Âº d, do CP). Tratou-se, no caso, de confissão parcial, que está considerada por este Juízo para a condenação do réu. Assim, deve ser prestigiado o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, se a confissão, ainda que parcial, serviu de suporte para a condenação, ela deverá ser utilizada como atenuante (art. 65, III, Âº d, do CP) no momento de dosimetria da pena. (HC 217.683/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013) São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime especificado na denúncia. III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará,

para CONDENAR O ACUSADO FÁBIO GOMES PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - Dosimetria da Pena. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade elevada. Para se desvencilhar da perseguição policial, os assaltantes intentaram contra a vida dos agentes de segurança pública, causando efetivo risco à vida para as vítimas, mas também para os policiais envolvidos na ocorrência. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Havendo uma circunstância negativa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, inexistem circunstâncias agravantes. Há, por outro lado, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, do CP). Assim, considerando esta circunstância e observando o teor da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. C. Causas de aumento e de diminuição de pena. Inexistem causas de diminuição de pena. Considerando as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do art. 157, elevo a pena intermediária no equivalente a 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa. Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em metade do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não alterará o regime inicial, deixo de realizá-la. F) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do CP, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. G) Do regime inicial da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois observo que ele se manteve solto durante o curso do processo e isto em nada prejudicou o seu andamento. H) Substituição por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaçãoável, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em

juízo, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003910220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: DOMINGOS DE OLIVEIRA VITIMA: R. N. F. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00005457120128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 ENCARGADO: JOELMA CRISTINA DE CASTRO XAVIER INDICIADO: ALEX CRISTIAN OERAS BARATA VITIMA: L. L. C. . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 163, formulado pelo representante do Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00012867920068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620000171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: LOUZIVAN SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) REU: DILOMAR RODRIGUES DOS REIS Representante(s): JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: L. G. A. S. Representante(s): SELMA EVANGELISTA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA: R. P. REU: WESLEY WANDERLEY LUIZ Representante(s): SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) REU: CELSO APARECIDO DE SOUSA Representante(s): LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) . Processo n. 0001286-79.2006.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁUS: LOUZIVAN SILVA SANTOS, DILOMAR RODRIGUES REIS, WESLEY WANDERLEY LUIZ E CELSO APARECIDO DE SOUZA CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I, II E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra LOUZIVAN SILVA SANTOS, DILOMAR RODRIGUES REIS, WESLEY WANDERLEY LUIZ e CELSO APARECIDO DE SOUZA pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I, II 288, ambos do Código Penal. Denúncia oferecida no dia 14 de setembro de 2006 (fls. 02/06), foi recebida em 17 de outubro de 2006 (fl. 116). Citados os réus Louzivan e Wesley (fl. 126), foram interrogados na primeira audiência realizada (fls. 129/133). Este juízo determinou a citação por edital dos demais acusados (fl. 134). Segunda audiência realizada (fls. 179/183), foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Francismar Arrais Rodrigues, Vilma Silva Freitas, Rosenilda Lourenço Moreira, Valmírcia Alves dos Santos, Luiz Gonzaga Arrais da Silva, Jhonatan Santos Ribeiro). Louzivan e Wesley apresentaram defesa prévia (fls. 189/191). Terceira audiência realizada (fls. 204/207), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (Cáceres Oliveira dos Santos e Gedeão Pereira Coelho). Quarta audiência realizada (fls. 350/352), foi interrogado o réu Dilomar. Este acusado, ademais, apresentou defesa prévia (fl. 354). Quinta audiência realizada (fls. 379/381), foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Leonidas Gomes Cirqueira e Josué Gilvan de Oliveira) e de defesa (Diekson Oliveira da Silva e Manoel Reis Costa). Sexta audiência realizada (fls. 440/441), foi interrogado o réu Celso. Este acusado, ademais, apresentou defesa prévia (fls. 444/446). Na sétima audiência realizada (fls. 454/455), o Sr. Celso foi novamente interrogado. Certidão atestando o âmbito do réu Dilomar juntada aos autos (fls. 495/496). Ministério Público desistiu das testemunhas ainda não inquiridas (fl. 513-verso). Alegações finais apresentadas pelo réu Louzivan (fls. 535/538), ocasião em que pugnou pela declaração da prescrição da

pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal. Quanto ao delito de roubo, pugnou pela sua absolvição, por falta de provas. Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 540/543), onde postulou que este Juízo chame o feito à ordem, para que haja saneamento dos atos e fórmulas legais praticadas nos autos. Acusado Wesley também apresentou alegações finais (fls. 548/549), pleiteando também a declaração da prescrição e a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputou a LOUZIVAN SILVA SANTOS, DILOMAR RODRIGUES REIS, WESLEY WANDERLEY LUIZ e CELSO APARECIDO DE SOUZA a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I, II 288, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Foram, porém, arguidas questões preliminares/prejudiciais, de modo que passo a analisá-las. II.1 - MORTE DO ACUSADO DILOMAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Foi juntada aos autos certidão comprovando que o acusado DILOMAR RODRIGUES REIS veio a óbito (fls. 495/496). Embora ciente, presumivelmente, da existência deste documento, o Ministério Público nada manifestou acerca do fato. Registro, porém, que nos termos do art. 66 do Código de Processo Penal, "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício". Não foi carreada aos autos qualquer manifestação tendente a impugnar ou a suscitar a falsidade do documento ou da informação que nele contém, razão pela qual tomo-o como verdadeiro e apto a surtir efeitos jurídicos. Pois bem, prevista no artigo 107, I, do Código Penal, a morte do agente como uma das causas de extinção da punibilidade e, sendo assim, extingue a punibilidade a qualquer tempo. Como consequência, a morte extingue todos os efeitos penais da condenação. Com base nestas informações e afirmações, declaro extinta a punibilidade de DILOMAR RODRIGUES REIS, com fundamento no derradeiro dispositivo legal citado. II.2 - PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ACUSADO WESLEY. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Na folha 58 dos autos consta cópia da certidão de nascimento do acusado Wesley Wanderson Luiz, documento que registra como data do seu nascimento o dia 31 de março de 1988. Considerando que o suposto fato criminoso teria ocorrido no dia 11 de agosto de 2006, conforme consta na denúncia, conclui-se que o referido réu contava à época do evento 18 anos de idade. Neste cenário, deve ser reconhecida em seu favor o benefício previsto no art. 115 do Código Penal, segundo o qual "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos". Registra-se, ainda, que a denúncia foi recebida no dia 17 de outubro de 2006, conforme registrado à fl. 116, tendo sido este o último marco interruptivo para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva (art. 117, I, do CP). Conjugando estes fatos e estas regras, declaro extinta a punibilidade do Sr. Wesley Wanderley Luiz, com base no art. 107, IV, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia até a presente já se passaram mais de 10 (dez) anos, prazo correspondente à metade do maior lapso temporal previsto para a prescrição com base na pena em abstrato (art. 109, I, do CP). II.3 - PRESCRIÇÃO QUANTO AO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Exsurge da denúncia que o Ministério Público imputou aos acusados a prática do delito à época dos fatos denominado "quadrilha ou bando", assim previsto no Código Penal: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Observando-se a pena máxima em abstrato para este delito, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva para este delito ocorre após o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, segundo previsto no inciso IV do art. 109 do Código Penal. Conforme já mencionado, o suposto fato criminoso teria ocorrido no dia 11 de agosto de 2006 e a denúncia foi recebida no dia 17 de outubro de 2006. Assim, é indubitável a conclusão de que também esta imputação foi alcançada pela causa extintiva da punibilidade em comento. Assim sendo, declaro extinta a punibilidade dos Srs. LOUZIVAN SILVA SANTOS e CELSO APARECIDO DE SOUZA, com base no art. 107, IV, do Código Penal, quanto a atribuição da suposta prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia até a presente já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à previsão contida no art. 109, IV, do Código Penal. II.4 - PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA QUANTO AO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Por fim, tem-se ainda que a presente ação penal apura a suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Embora este Juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque embora a referida imputação penal possua pena que supera, em uma análise abstrata, o patamar de 12 (doze) anos de reclusão, que prescreve, portanto,

em 20 (vinte) anos, conforme art. 109, I, do Código Penal, observa-se que já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 15 (quinze) anos. Compulsando os autos, verifica-se ainda que a instrução do processo já se encerrou, por isso o Ministério Público requereu que este Juízo chame o feito à ordem e como consequência disto é salutar que alguns atos processuais sejam refeitos, notadamente a apresentação de alegações finais, que foram ofertadas pelas respectivas defesas antes mesmo da apresentação pelo Parquet. Soma-se a isto o fato de que os Srs. Louzivan e Celso, segundo folha de antecedentes em anexo, não possuem contra si, à época dos fatos, sentença penal condenatória com trânsito em julgado, motivo que os tornam tecnicamente primários. Ao que indicam as informações constantes nos autos, eventual condenação dos referidos acusados não alcançaria patamar superior a doze anos, de modo que é razoável presumir que à época da sentença a pena aplicada já estaria fulminada pela prescrição, na sua modalidade retroativa. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que, saneado o processo, deverão ser reapresentadas todas as alegações finais, inclusive as do Ministério Público. Assim, considerando a excepcionalidade do caso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Srs. LOUZIVAN SILVA SANTOS e CELSO APARECIDO DE SOUZA, quanto a imputação constante do art. 157 do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do Sr. DILOMAR RODRIGUES REIS, assim o fazendo com base no artigo 107, I, do Código Penal. b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE Sr. WESLEY WANDERLEY LUIZ, quanto as imputações constantes dos artigos 157 e 288, ambos do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. c) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Srs. LOUZIVAN SILVA SANTOS e CELSO APARECIDO DE SOUZA, quanto a atribuição da suposta prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. d) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Srs. LOUZIVAN SILVA SANTOS e CELSO APARECIDO DE SOUZA, quanto a imputação constante do art. 157 do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 08 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023674420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 INDICIADO: SILAS ARAUJO LIMA VITIMA: N. B. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0002367-44.2014.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO RÁU: SILAS ARAUJO LIMA CAPITULAÇÃO: ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra SILAS ARAUJO LIMA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Denúncia oferecida no dia 02 de junho de 2014 (fls. 02/03), foi recebida em 10 de junho de 2014 (fl. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 75/76), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Atail Rodrigues Pires e SD/PMPA Ricardo Sales Braga). Ausente o acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia (fl. 77). Consta à fl. 87 que foi realizada uma segunda audiência de instrução, por isso não consta nos autos mídia correspondente a este ato. Em suas alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 76/80). Já a defesa, em suas razões finais, pugnou pela absolvição do acusado, por não ter sido provada a autoria delitiva, ou, alternativamente, que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no princípio da irrelevância penal do fato. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a SILAS ARAUJO LIMA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de estudo é assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. É do

conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de prisão em flagrante (fl. 05 do IPL) e no teor do depoimento das testemunhas (inteiro teor em mé-dia). Como se tratou de subtração tentada, não foi elaborado Auto de Apresentação e Apreensão. Todas as provas, porém, se mostram congruentes com a denúncia. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos e pelos termos de declarações, além disso, também se confirma a autoria do acusado pelo depoimento do informante, Sr. Atil Rodrigues Pires, que presenciou o fato e ajudou a vítima a se desvencilhar do acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mé-dia. O referido informante disse em juízo, em resumo, que trabalhava como segurança na rodoviária, ocasião em que viu o acusado atacar os passageiros, agredindo-os, que buscou socorrer um passageiro e foi também agredido pelo réu, sendo socorrido pela polícia. Acrescentou que os ataques tinham objetivavam a subtração da carteira dos passageiros. O policial militar que atendeu a ocorrência declarou ratificou as informações prestadas pelo Sr. Atil (registro integral em mé-dia). Nessas circunstâncias, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, considera-se que a palavra dos policiais condutores da prisão constitui meio idôneo de prova a embasar a condenação, como se observa a seguir: A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1.ª parte). A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso; (HC485.543 SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 21.05.2019, v.u.). O réu, embora devidamente citado, não foi localizado no endereço indicado, de modo que não pôde ser interrogado. O modo como se deu a tentativa de roubo foi descrito de forma pormenorizadamente pelo informante, o conjunto probatório é seguro e convincente, dado que é pela narrativa de pessoas que presenciaram os fatos, com reconhecimento seguro do réu ratificado em Juízo, de tal sorte que materialidade e autoria do delito encontram comprovadas. Fica, portanto, rechaçada a tese defensiva de negativa de autoria. Também não merece ser acolhida a pretensão defensiva para aplicação do princípio da irrelevância penal do fato (bagatela imprópria). A conduta levada a efeito pelo réu foi penalmente relevante. O réu agiu com efetiva violação não só contra a vítima, mas também contra o segurança da rodoviária, um senhor de elevada idade, e contra os policiais, pois houve tentativa de resistência por ocasião da sua prisão. Como é sabido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não concebe a aplicação do princípio da insignificância em casos de roubo, ainda que tentado, posto que a ocorrência da violação ou da grave ameaça descaracterizam os requisitos estabelecidos pela Corte, quais sejam: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime especificado na denúncia III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR O ACUSADO SILAS ARAÚJO LIMA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - Dosimetria da Pena. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade elevada. Embora não tenha logrado subtrair os objetos pretendidos, o acusado, conforme já registrado, agiu com efetiva violação não só contra a vítima, mas também contra o segurança da rodoviária, um senhor de elevada idade, e contra os policiais, pois houve tentativa de resistência por ocasião da sua prisão. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Havendo uma circunstância negativa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Posto isso, fixo a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Verifica-se a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II e parágrafo

ônico, do Código Penal. Posto isso, levando em consideração o iter criminis percorrido pelo agente, e todo o conjunto probatório mencionado, diminuo a pena intermediária no equivalente a 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. D. Valor do dia-multa. Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho físcil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em metade do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. F) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c/c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. G) Substituição por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização civil, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 08 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00048438920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE ANDERSON DA SILVA FERREIRA DENUNCIADO: ROMULO DE SOUZA SANTOS VITIMA: E. S. N. . DECISÃO Cite-se os acusados nos endereços informados pelo representante do Ministério Público à fl. 12. Cumpra-se. Xinguara-PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00053253720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 INDICIADO: A ESCLARECER VITIMA: M. P. A. VITIMA: R. M. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Trata-se a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está;

fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de dezembro 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00064001420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: JOAQUIM HENRIQUE FRANCO Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO Nº. 0006400-14.2013.8.14.0065 DECISÃO Considerando o pedido de restituição da fiança criminal, desarquivem-se os referidos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva, devidamente certificado, o valor da fiança deve ser restituído, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal. Assim, DEFIRO o pedido para determinar que a fiança paga seja restituída a JOAQUIM HENRIQUE FRANCO, com fundamento no art. 337 do CPP. Intime-se por meio de seu patrono constituído nos autos. Após os expedientes necessários, arquivem-se os autos. Cumprase. Sendo o caso, servir-se, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 09 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00079859620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: EMERSON MENDES DOS SANTOS AUTOR DO FATO: MARCIONE MARTINS MONTEIRO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional é estabelecido em 02 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o

Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00103055120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ALVES DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00107117220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: ODAIR REIS DA CONCEICAO VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do denunciado, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciente a autoridade ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00124074620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO: ROBERTO CARLOS MARTINS VITIMA: L. A. V. . SENTENÇA Trata-se de inquérito por flagrante em face do indiciado qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009869320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: REPRESENTANTE: D. P. X. P. REPRESENTADO: L. F. R. REPRESENTADO: F. R. PROCESSO: 00024898620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. PROCESSO: 00035871420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: B. J. O. S. F. REPRESENTADO: G. T. S. REPRESENTADO: S. S. C. PROCESSO: 00103701220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: D. R. C. Representante(s):

OAB 28912 - BRUNO VIEIRA NORONHA (ADVOGADO) VITIMA: M. V. C. C. Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROCESSO: 00106618020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. VITIMA: E. J. R. L.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 01/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000021119938140014 PROCESSO ANTIGO: 199310000171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Públi em: 01/12/2021---EXEQUENTE:POSTO YAMAGA LTDA EXECUTADO:MUNICÍPIO DE CAPITAO POCO. Processo nº 0000002-11.1993.814.0014 AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o Exequente: POSTO YAMAGA LTDA. Executado: MUNICÍPIO DE CAPITÃ¿O POÃ¿O SENTENÃ¿A Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o ajuizada por POSTO YAMAGA LTDA. em face de MUNICÍPIO DE CAPITÃ¿O POÃ¿O. Com o pedido, juntou documentos. O executado foi citado, conforme fl. 17. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ³rio, decido. O CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligÃªncia das partes. Da anÃ¡lise dos autos observo que o feito hÃ¡ muito permanece paralisado sem que o(a) exequente adote as providÃªncias necessÃ¡rias para viabilizar o seu andamento. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito com fundamento no art. 485, II, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000324520138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em: 01/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:C F C EDUTRAN LTDA ME. ATO ORDINATÃ¿RIO / REPUBLICAÃ¿O DE SENTENÃ¿A Proc. NÃ°. 00000324520138140014 AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o Reqte: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Reqdo: C F C EDUTRAN LTDA - ME Com base no Art. 1Ãº do Provimento nÃº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Ãº, Â§1Ãº, I do Provimento nÃº 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima INTIMADO, atravÃ©s de seu advogado DR. FLAVIO NEVES COSTA, OAB/PA NÃ°.29.473-A, do inteiro teor da SENTENÃ¿A. Trata-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o intentada por Banco Bradesco Financiamentos em face de CFC Edutran Ltda ME. O pedido foi instruÃ-do com documentos. Determinado o cumprimento de diligÃªncias pelo autor, dentre as quais, pagamento das custas para realizaÃ§Ã£o de citaÃ§Ã£o do requerido, este quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ³rio, decido. O CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito quando, por nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da anÃ¡lise dos autos observo que o feito hÃ¡ muito permanece paralisado sem que a parte requerente adote as providÃªncias necessÃ¡rias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo apÃ³s ter sido intimado (a) para pagamento das diligÃªncias pertinentes Ã citaÃ§Ã£o do requerido, conforme fls.58, dos autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 15 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, Estado do ParÃ¡, ao primeiro (01) dias do mÃas de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Ã¿nica da Comarca de Cap. PoÃ§o/PA

PROCESSO: 00000430219988140014 PROCESSO ANTIGO: 199820000041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: AÃ§ão Penal de

Competência do Júri em: 01/12/2021---REU:MANOEL ROBSON DA SILVA REU:RAIMUNDO VALCI SOARES DA SILVA VITIMA:F. V. A. P. . Processo nº 0000043-02.1998.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o denunciado Raimundo Valci soares da Silva não foi localizado, ao Ministério Público para apresentar o atual endereço do denunciado e requerer o que entender cabível. 2. Apêns a manifesta não, conclusos. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000635619998140014 PROCESSO ANTIGO: 199920000313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO OLIVEIRA LIMA VITIMA:J. L. G. . PROCESSO nº 0000063-56.1999.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando o documento de fls. 44, oficie-se ao Juza da 1ª Vara Criminal de Santana para que informe se o réu se encontra preso por aquele Juza. 2. Proceda consulta no BNMP 2.0 para verificar se o réu se encontra preso em algum estabelecimento penal. 3. Apêns e ante o teor da certidão de folha anterior, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para diligenciar quanto à atual localização do denunciado. 4. Em seguida, conclusos. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00001549720098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910001110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021---EXECUTADO:FRANCISCO SOARES DA COSTA EXECUTADO:SUZANA AMAVEL CORDEIRO EXECUTADO:ANTONIA DA SILVA COSTA EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL AG X Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDIELSON NASCIMENTO BRITO EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DA COSTA EXECUTADO:MARIA NILCE DA SILVA COSTA EXECUTADO:SEBASTIANA DE SOUZA COSTA EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO SOARES COSTA EXECUTADO:ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO EXECUTADO:VANDERLI SABINO DA SILVA EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS ALMEIDA MORAIS EXECUTADO:OSVALDO DONISETTE ALVES DA COSTA EXECUTADO:JOAO GREGORIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITO SOARES JUNIOR EXECUTADO:RAIMUNDO GREGORIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000154-97.2009.8.14.0014 DESPACHO 1. Da análise da petição de fls. 175/178 verifico que assiste razão à parte executada, razão pela qual desconstituo a penhora realizada nos imóveis penhorados e relacionados ao presente feito, conforme fls. 45/60, devendo a Secretaria oficial ao Cartório Extrajudicial competente para que seja dada baixa, cabendo a cada executado arcar com os custos correlatos da diligência. 2. Apêns, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes e inexistindo custas processuais pendentes de recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00004019220208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Embargos à Execução em: 01/12/2021---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO EMBARGADO:POSTO YAMAGA LTDA. DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 23, e em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00004123920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:C. G. DENUNCIADO:FRANCISCO RIBAMAR ALMEIDA. PROCESSO 0000412-39.2011.8.14.0014 DENUNCIADO: FRANCISCO RIBAMAR ALMEIDA TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 147 DO CÓDIGO PENAL E ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEIRO SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor do acusado acima descrito e relacionada aos crimes previstos no art. 147 do Código Penal e art. 306, do Código de Tránsito Brasileiro, ocorridos em 04/07/2010. Edital de citação expedido na fl. 32. Na decisão de fl. 40 foi ordenada a suspensão do processo e o curso do

prazo prescricional. Na fl. 43 consta sentença declarando extinta a punibilidade do denunciado em relação ao delito previsto no art. 147 do Código Penal. Instado a se pronunciar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu tendo em vista a ocorrência da prescrição, fls. 48/49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado e pelo crime disposto no crime disposto no artigo 306, do CTB. Como cediço, a pena aplicada ao delito é de seis (seis) meses a 3 (três) anos e prescreve em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Com efeito, em que pese o processo estivesse suspenso, de toda sorte, não se pode ultrapassar aquele previsto no artigo 109, do Código Penal. Ressalte-se, ainda, que o réu atualmente tem mais de 60 (sessenta) anos de idade e que caso seja condenado, o prazo prescricional é reduzido pela metade. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO RIBAMAR ALMEIDA em relação ao crime disposto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Sem condenação em custas processuais. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Capitalo Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00004727520128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210003541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:NEDIO LOPES SALES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO APOLIANO LIMA RG. 2657930 Representante(s): DR. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 7491 (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA N LOPES SALES SANTOS RG. 4975866. Processo nº 0000472-75.2012.8.14.0014 Ação de Cobrança Requerente: JOÃO APOLIANO LIMA Requeridos: NEDIO LOPES SALES e MARIAN. LOPES SALES SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOÃO APOLIANO LIMA em face de NEDIO LOPES SALES e MARIAN. LOPES SALES SANTOS. O pedido foi instruído com documentos. O requerido foi citado e apresentou contestação e reconvenção, porém não recolheu as custas até a presente data. Posteriormente, foi ordenada a intimação pessoal da parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fl. 90. Intimada, conforme consta na certidão de fl. 92, a parte requerente até a presente data se manteve silente ao chamado judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos observo que o feito há muito permanece paralisado sem que o(a) parte requerente adote as providências necessárias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo após ter sido intimada no endereço indicado nos autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando que os requeridos apresentaram reconvenção em 21/03/2013 e tendo em vista que os requeridos não recolheram até a presente data as custas processuais relacionadas à reconvenção, julgo extinta a reconvenção diante da inércia consistente na falta de pagamento das custas iniciais. Em relação ao autor, o condeno em custas processuais, porém, suspendo a cobrança ante o deferimento da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitalo Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005864820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:A. J. S. O. TESTEMUNHA:F. B. M. DENUNCIADO:HEDERSON CHARLES CORDEIRO ALMEIDA Representante(s): OAB 14341 - JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. J. C. VITIMA:A. J. C. TESTEMUNHA:C. A. N. S. . PROCESSO: 0000586-48.2011.8.14.0014 DENUNCIADO: HEDERSON CHARLES CORDEIRO ALMEIDA, nascido em 19/02/1991 CAPITULAÇÃO PENAL: art. 157, §2º, I e II do Código Penal SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor do acusado HEDERSON

CHARLES CORDEIRO ALMEIDA e relacionada ao crime previsto no art. 157, Â§2º, I e II do Código Penal, ocorrido em 08/07/2011. A denúncia foi recebida em 25/07/2011 (fl. 06). Nas fls. 18/23, o denunciado apresentou resposta à acusação. No dia 17/05/2012 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Almir José Costa e Cezar Augusto Negrão dos Santos, fl. 47. Por meio de carta precatória, fl. 85, foi ouvida a testemunha Gracielson da Paixão Souza. Em 25/06/2014 foi dada continuidade à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi realizado o interrogatório do denunciado, fls. 101/102. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do denunciado nas penas do art. 157, Â§2º, I e II, do Código Penal, fls. 112/116. A defesa, por sua vez nas fls. 118/122 a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e a exclusão das qualificadoras. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado HEDERSON CHARLES CORDEIRO ALMEIDA e pelo crime disposto no crime do art. 157, Â§2º, I e II do Código Penal. Como cedição, a pena aplicada ao delito de 4 (quatro) anos a 10 (dez) anos de reclusão e prescreve, segundo o art. 109, inciso II, do Código Penal, em 16 (dezesesseis) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) II - em dezesesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; (...) Ademais, o denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na época dos fatos (08/07/2011), pelo que são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos (art. 115, do Código Penal). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso II, art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu HEDERSON CHARLES CORDEIRO ALMEIDA em relação ao crime tipificado no art. 157, Â§2º, I e II do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00006543220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010004591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Processo de Conhecimento em: 01/12/2021---REQUERENTE:ERISVALDO DE SOUZA MOTA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE SOUSA BALBINO Representante(s): OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0000654-32.2010.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 91 e uma vez que a requerida foi presumidamente intimada no endereço informado nos autos, conforme prevê o artigo 274, §1º do CPC, certifique-se a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 67/71. 2. Em seguida, é UNAJ para cancelamento dos boletos em aberto tendo em vista a suspensão da cobrança ante o deferimento da Justiça Gratuita, conforme consta na sentença. 3. Após, certificado quanto ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00012833520128140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Guarda de Infância e Juventude em: 01/12/2021---REQUERENTE:MARIA ELIZETE RIBEIRO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADINALDO NASCIMENTO DE SOUZA. Processo 0001283-35.2012.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que já há sentença nos autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. É Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013615820148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2021---REQUERENTE:ADEMAR JACINTO PICANCO RG. 3643200 REQUERENTE:MARIA MADALENA REIS ASSIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANIO MANUEL PICANCO DE DEUS REQUERIDO:JANILSON MARCOS PICANCO DE DEUS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA

(ADVOGADO) . Processo nº 0001361-58.2014.814.0014 Requerentes: ADEMAR JACINTO PICANÃ;O MARIA MADALENA REIS ASSIS DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE, devendo, apÃs, certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. Em seguida, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283Ã. 2. Considerando que a atÃ a presente data a parte requerente nÃo informou o atual endereÃo do requerido JÃNIO MANUEL PICANÃ;O DE DEUS, determino a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se ainda possui interesse no prosseguimento da presente demanda, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo indicar o atual endereÃo do requerido JÃNIO MANUEL PICANÃ;O DE DEUS, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento no caso de se manter em silÃncio, nos termos do art. 485, Â§1Âº do CÃdigo de Processo Civil. 3. Retifique-se o polo passivo devendo ser incluÃ-do Janilson Marcos PicanÃo de Deus e JÃnio Manuel PicanÃo de Deus. 4. ApÃs a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessÃrio e, em seguida, faÃa conclusÃo. 5. Considerando a renÃncia da advogada do requerido e a nomeaÃ§Ã£o de advogado dativo para o requerido Janilson Marcos PicanÃo de Deus, retifique-se o sistema LIBRA, conforme deliberado nas fls. 95, devendo fazer constar o advogado Dr. SebastiÃo Lopes Borges, OAB/PA 16.938. ServirÃ este despacho, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÃo 003/2009 CJCI. CapitÃo PoÃo, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00014435020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 01/12/2021---AUTOR:MARIA ELIZIA DE CARVALHO MESQUITA Representante(s): OAB 17358 - REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REU: JOSIVALDO DIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 11759 - JOSE WLITON DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8204-E - LARISSA PAULA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0001443-50.2018.814.0014 AÃo de Cobrança Requerente: MARIA ELIZA DE CARVALHO MESQUITA Requerido: JOSIVALDO DIAS PINHEIRO SENTENÃ;A Trata-se de AÃo de Despejo ajuizada por MARIA ELIZA DE CARVALHO MESQUITA em face de JOSIVALDO DIAS PINHEIRO. O pedido foi instruÃ-do com documentos. Na fl. 80 foi ordenado o recolhimento das custas iniciais do processo. Intimada, a parte requerente nÃo providenciou o pagamento das referidas custas, conforme atesta a certidÃo de fl. 85. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio. DECIDO. A propositura da aÃo judicial pressupÃe a adequada instruÃo da petiÃo inicial pela parte interessada. Em consulta ao LIBRA Ão possÃ-vel constatar que a parte autora nÃo efetuou o devido recolhimento das custas judiciais, embora tenha sido deferido o parcelamento das referidas custas. Neste sentido, a distribuiÃo deve ser cancelada, em observÃncia ao art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Cumpre salientar que, ao caso em exame, entendo nÃo ter aplicaÃo a regra inserta no art. 485, Â§ 1Âº, do CPC, sendo, pois, dispensÃ-vel a prÃvia intimaÃo pessoal do requerente antes da extinÃo do feito. Assim, entendo que a demanda nÃo merece prosseguimento, diante da inÃrcia consistente na falta de pagamento das custas iniciais. Ante o exposto, revogo a decisÃo de fls. 33/34 e julgo extinta a aÃo sem resoluÃo de mÃrito, com base no art. 485, IV do CPC. Por conseguinte, determino o CANCELAMENTO da distribuiÃo nos termos do art. 290 do CPC. ApÃs, certificado o trÃnsito em julgado em face da presente decisÃo, proceda a UNAJ o cancelamento do boleto que se encontra em aberto no sistema LIBRA e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CapitÃo PoÃo, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00017432220128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Aço Civil de Improbidade Administrativa em: 01/12/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL ALADIR SIQUEIRA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0001743-22.2012.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE, certificando sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. ApÃs, deverÃj a

Secretaria arquivar os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após a digitalização no PJE. 2. Cumpridas as determinações anteriores, determino que seja oficiado a Exma. Sra. Dra. Juã-za, Mã-nica Maciel Soares Fonseca, Coordenadora do Grupo de Auxílio Remoto - GAR, para informá-la sobre a existência dos presentes autos relacionados à Meta 4. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00017841320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:R. M. C. DENUNCIADO:ELIVANEA TAVARES DA
 ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo:
 0001784-13.2017.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): ELIVANEA TAVARES DA ROCHA Aos
 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da
 Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juã-za de Direito, Dra. CAROLINE
 SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do
 processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o acusado ELIVANEA TAVARES DA
 ROCHA, ausente a Defensoria Pública, sendo nomeado(a) para o ato o advogado, Dr(a). HENRY
 FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: RENATA
 MARQUES DE CARVALHO; MARIA BERNADETE MARQUES DE CARVALHO. Presente o Ministério
 Público, representado pela Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a
 testemunha do Ministério Público, RENATA MARQUES DE CARVALHO, RG n. 7028501, 2A VIA,
 PC/PA, CPF n. 021.026.702-01, filha de MARIA SUELI MARQUES DE CARVALHO, residente à Avenida
 Moura Carvalho, n. 1648, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 98222-4632. Aos costumes,
 declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO
 MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO
 ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS
 PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir
 a testemunha do Ministério Público, MARIA BERNADETE MARQUES DE CARVALHO, residente à
 Avenida Moura Carvalho, n. 1648, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Aos costumes, declarou ser
 vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP,
 RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO
 ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS
 PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Não foram
 apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juã-za, nos termos do art. 185, §5º, CPP,
 assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, ELIVANEA TAVARES DA ROCHA, com seu
 Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado ELIVANEA TAVARES DA
 ROCHA, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido
 informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem
 formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO
 do acusado, ELIVANEA TAVARES DA ROCHA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do
 CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado
 RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: ELIVANEA TAVARES DA ROCHA De onde é natural?
 Respondeu: SANTARÉM/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADA Qual a sua idade?
 Respondeu: 28/12/1979. Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: 3562715 PC/PA Qual a
 sua filiação? Respondeu: CICERO CECI TAVARES E RAIMUNDA QUEIROZ TAVARES Qual sua
 residência? Respondeu: Rua Aurelio do Carmo, n. 191, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA Quais são
 seus meios de vida? Respondeu: Autônoma, trabalha como esteticista. Qual o local de trabalho?
 Respondeu: Rua Padre Miguel, S/N, Capitão Poço/PA. Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. É eleitor?
 Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITO O POÇO/PA Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: Não
 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). ÀS
 PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA).
 PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). As partes
 não possuem diligências a requerer. DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério
 Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a
 Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após,
 conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado
 conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário,
 digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito ACUSADO(A):

ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00017841320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:R. M. C. DENUNCIADO:ELIVANEA TAVARES DA
ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POAÇO VARA ÚNICA É TERMO DE
AUDIÊNCIA Processo: 0001784-13.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ELIVANEA
TAVARES DA ROCHA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de
Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza
de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta
audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o acusado
ELIVANEA TAVARES DA ROCHA, ausente a Defensoria Pública, sendo nomeado(a) para o ato o
advogado, Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente(s) a(s) testemunha(s) do
Ministério Público: RENATA MARQUES DE CARVALHO; MARIA BERNADETE MARQUES DE
CARVALHO. Presente o Ministério Público, representado pela Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR.
Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, RENATA MARQUES DE
CARVALHO, RG n. 7028501, 2A VIA, PC/PA, CPF n. 021.026.702-01, filha de MARIA SUELI MARQUES
DE CARVALHO, residente à Avenida Moura Carvalho, n. 1648, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA.
Telefone (91) 98222-4632. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada.
AS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA)
PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO
GRAVADO EM MÍDIA) AS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO
EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, MARIA BERNADETE MARQUES
DE CARVALHO, residente à Avenida Moura Carvalho, n. 1648, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Aos
costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. AS PERGUNTAS
FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A
PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM
MÍDIA) AS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA)
Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185,
§5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, ELIVANEA TAVARES DA ROCHA,
com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado ELIVANEA TAVARES
DA ROCHA, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido
informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem
formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO
do acusado, ELIVANEA TAVARES DA ROCHA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do
CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado
RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: ELIVANEA TAVARES DA ROCHA De onde é natural?
Respondeu: SANTARÉM/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADA Qual a sua idade?
Respondeu: 28/12/1979. Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: 3562715 PC/PA Qual a
sua filiação? Respondeu: CICERO CECI TAVARES E RAIMUNDA QUEIROZ TAVARES Qual sua
residência? Respondeu: Rua Aurelio do Carmo, n. 191, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA Quais são
seus meios de vida? Respondeu: Autônoma, trabalha como esteticista. Qual o local de trabalho?
Respondeu: Rua Padre Miguel, S/N, Capitão Poço/PA. ESTUDIO VANIA TAVARES. Sabe ler e
escrever? Respondeu: SIM. É eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITÃO POÇO/O/PA Se já foi
preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE
OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). AS
PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA).
PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). As partes
não possuem diligências a requerer. DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério
Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a
Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após,
conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado
conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário,
digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO(A):
_____ ADVOGADO(A): _____ Processo:

0001784-13.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00018854520208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 01/12/2021---QUERELANTE:JOSE ERONALDO TAVARES
DA SOUZA FILHO Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
27175 - THIAGO SENE DE CAMPOS (ADVOGADO) QUERELADO:RAFAEL ROCHA MALVEIRA
QUERELADO:ELDIMAR MOREIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0001885-45.2020.8.14.0014
QUERELANTE:JOSÃ¿ ERONALDO TAVARES DA SOUZA FILHO QUERELADOS: RAFAEL ROCHA
MALVEIRA e ELDIMAR MOREIRA DOS SANTOS TIPIFICAÃ¿O PENAL: ART. 171, DO CÃ¿DIGO
PENAL SENTENÃ¿A Dispensado o relatÃ¿rio nos termos do Â§ 3Âº do art. 81 da Lei 9.099/95.
DECIDO. Com o advento da Lei nÂº. 13.964/19, o crime tipificado no artigo 171 do CÃ¿digo Penal
proceder-se-Ã¿ mediante representaÃ¿o, salvo se a vÃ¿tima for `I - a AdministraÃ¿o PÃ¿blica, direta
ou indireta; II - crianÃ¿a ou adolescente; III - pessoa com deficiÃ¿ncia mental; ou IV - maior de 70 (setenta)
anos de idade ou incapaz.Ã¿ Nesse sentido, considerando que o delito previsto no artigo 171 do
CÃ¿digo Penal Â© processado mediante aÃ¿o penal pÃ¿blica condicionada Ã¿ representaÃ¿o,
entendo que nÃ¿o Â© possÃ¿vel o recebimento da presente queixa crime. Diante do exposto, rejeito a
queixa crime nos termos do art. 395, inciso II, do CÃ¿digo de Processo Penal. P.R.I. CiÃ¿ncia pessoal ao
MinistÃ¿rio PÃ¿blico. Custas processuais pelo querelante. ApÃ¿s, certificado o trÃ¿nsito em julgado,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades da lei. CapitÃ¿o PoÃ¿so, 1 de dezembro de 2021.
Caroline Slongo Assad JuÃ¿za de Direito

PROCESSO: 00019045620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 -
MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA
(ADVOGADO) REQUERIDO:RITA IVONE ALBUQUERQUE DE ARAUJO. Processo nÂº 0001904-
56.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino a renovaÃ¿o da intimaÃ¿o pessoal da parte autora
para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
inscriÃ¿o em dÃ¿vida ativa estadual nos termos da Lei Estadual nÂº 9.217/21. 2. Com o transcurso do
prazo, em nÃ¿o havendo o pagamento, certifique-se, devendo a Secretaria, apÃ¿s, proceder a
solicitaÃ¿o de inscriÃ¿o da parte requerente no Sistema de InscriÃ¿o em DÃ¿vida Ativa desse
Tribunal, conforme disponibilizado no Portal Interno, juntando, em seguida e nos autos, o Termo de
InscriÃ¿o em DÃ¿vida Ativa que serÃ¿ disponibilizado pelo referido sistema. 3. ApÃ¿s arquivem-se os
autos, observadas as cautelas legais. CapitÃ¿o PoÃ¿so, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad
JuÃ¿za de Direito

PROCESSO: 00022255720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
do Juizado Especial Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:ALVARO HENRIQUE RODRIGUES
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23798 - HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE
(ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nÂº
0002225-57.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que consta informaÃ¿o nos autos de que a
parte requerente Â© aposentada/pensionista e recebe valor mÃ¿nimo, defiro os benefÃ¿cios da justiÃ¿a
gratuita Ã¿ parte autora e suspendo a cobranÃ¿a das custas processuais que se encontram em aberto. 2.
Por conseguinte, determino o cancelamento do boleto que se encontra pendente. Encaminhem-se os
autos Ã¿ UNAJ para adoÃ¿o da providÃ¿ncia ordenada. 3. ApÃ¿s, certificado quanto ao trÃ¿nsito em
julgado da sentenÃ¿a proferida nos autos e, em nÃ¿o havendo qualquer requerimento formulado pelas
partes, archive-se, observadas as formalidades legais. CapitÃ¿o PoÃ¿so, 1 de dezembro de 2021. Caroline
Slongo Assad JuÃ¿za de Direito

PROCESSO: 00025861120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO Representante(s):
OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO
POCO. PROCESSO: 0002586-11.2017.8.14.0014 AÃ¿O DE COBRANÃ¿A REQUERENTE: MARIA
NEILA DA COSTA CÃ¿NDIDO REQUERIDO: MUNICÃ¿PIO DE CAPITÃ¿O POÃ¿O SENTENÃ¿A Trata-se
de AÃ¿o de CobranÃ¿a proposta por MARIA NEILA DA COSTA CÃ¿NDIDO, devidamente identificada

nos autos, em face do MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO, também devidamente qualificado. Alega a requerente que foi contratada pelo município de forma temporária no dia 01/06/2006 para exercer a função de servente. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes até o seu término, em 31/12/2016, tendo em vista a mudança da gestão municipal. No mérito, pugna pelo recebimento de valores referentes ao FGTS, férias e terço constitucional em dobro relativos aos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 10/73) Regularmente citado, o requerido contestou a ação tempestivamente às fls. 77/93. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública e no mérito requereu a improcedência da ação, uma vez que não teria a requerente direito aos depósitos de FGTS e às outras verbas pleiteadas. Em audiência de instrução realizada foi ouvida a parte requerente e apresentadas alegações finais orais, fls. 108/109. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicação analógica do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprudência que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuições de FGTS não recolhidas seria de trinta anos. Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS estaria regulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu à modulação de efeitos desta decisão, atribuindo-lhe eficácia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hipóteses onde o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de ação de cobrança em face da fazenda pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É. Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente ação se deu em 20/03/2017, entendo que estão prescritos os débitos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior à 20/03/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no ordenamento jurídico vigente. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE FGTS, DO DÍCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS Na inicial são reclamadas parcelas de FGTS não recolhidas, referente ao período laboral de 01/06/2006 a 31/12/2016, bem como, férias e do terço constitucional em dobro não recebidos durante o período trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestação de serviços pela autora à parte requerida. A parte requerida não impugnou a prova documental, nem negou a contratação da requerente no período alegado. Quanto à remuneração da parte autora, há comprovação de que a última remuneração bruta da requerente era de R\$ 880,00 conforme fl. 71. Em relação aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente público municipal se deu sem aprovação em concurso público, não tendo sido observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A administração municipal violou o Princípio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado não tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período não atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco, direito aos demais pedidos de díscimo terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: É CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prova aprovatória em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos

depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente ao décimo terceiro, férias e adicional de férias, já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos na quantia equivalente a R\$ 4.012,80, relacionado ao período de 03/2012 a 12/2016, de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago (R\$ 880,00). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação a correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar nulos os contratos temporários firmados entre a parte autora e a parte requerida, no período de 20/03/2012 a 31/12/2016. Por conseguinte, condeno o requerido a pagar à parte autora, a título de FGTS não recolhido e não prescrito, a quantia equivalente R\$ 4.012,80 (quatro mil, doze reais e oitenta centavo) relacionada ao período (03/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago (R\$ 880,00), acrescida de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificados, contados a correção monetária a partir da última remuneração (31/12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (20/03/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00028096120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:ERISMAR SILVA SENA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO.
 PROCESSO: 0002809-61.2017.8.14.0014 AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERENTE: ERISMAR SILVA SENA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela de Evidência proposta por ERISMAR SILVA SENA, devidamente identificada nos autos, em face do Município de Capitão Poço, também devidamente qualificado. Alega a parte requerente que foi contratada pelo município de forma temporária no dia 16/02/2009 para exercer a função de professora. Sustenta que o contrato de

trabalho foi prorrogado diversas vezes até o seu término, em 31/12/2016, tendo em vista a mudança da gestão municipal. No mérito, pugna a parte autora pela nulidade do contrato firmado entre a parte autora e o requerido no período de 16/02/2009 a 31/12/2016 e o recebimento de valores referentes ao FGTS, férias e terço constitucional. Juntou documentos (fls. 12/21) Em decisão de fls. 22/25 este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e indeferiu a tutela de urgência de natureza antecipatória. Regularmente citado, o requerido contestou a ação tempestivamente às fls. 26/51. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública e no mérito requereu a improcedência da ação, uma vez que não teria a requerente direito aos depósitos de FGTS e às outras verbas pleiteadas. A parte autora apresentou manifestação contestando (fls. 54/55), sustentando o afastamento das preliminares levantadas em contestação, bem como pugnou pelo pagamento de verbas a título de FGTS, férias e terço constitucional. Em audiência de instrução realizada foi ouvida a parte requerente, fl. 65. Alegações finais da parte autora às fls. 67/. A parte requerida, por sua vez, apresentou alegações finais nas fls. 69/82. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicação analógica do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprudência que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuições de FGTS não recolhidas seria de trinta anos. Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS estaria regulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu à modulação de efeitos desta decisão, atribuindo-lhe eficácia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hipóteses onde o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de ação de cobrança em face da fazenda pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É. Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente ação se deu em 27/03/2017, entendo que estão prescritos os débitos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior à 27/03/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no ordenamento jurídico vigente. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE FGTS, DO DÍCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS Na inicial são reclamadas parcelas de FGTS não recolhidas, referente ao período laboral de março/2012 a dezembro/2016, bem como, férias e adicional de férias, não recebidos durante o período trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestação de serviços pela autora à parte requerida. A parte requerida não impugnou a prova documental, nem negou a contratação da requerente no período alegado. Quanto à remuneração da parte autora, há comprovação de que a última remuneração bruta da requerente era de R\$ 1.164,80, conforme fl. 19. Em relação aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente público municipal se deu sem aprovação em concurso público, não tendo sido observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A administração municipal violou o Princípio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado não tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período não atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco direito aos demais pedidos de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade

responsável (CF, art. 37, Â§ 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente ao dano terceiro, férias e adicional de férias, já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos, na quantia de R\$ 5.311,26, equivalente a 57 parcelas (03/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago (R\$ 1.164,80). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação o correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar nulos os contratos temporários firmados entre a parte autora e a parte requerida, no período de 27/03/2012 a 31/12/2016 e condeno o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.311,26 (cinco mil, trezentos e onze reais e vinte e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificados, contados a correção monetária a partir da última remuneração (31/12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (27/03/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00028450620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:LEONICE DE AVIS PEDREIRA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO.
PROCESSO: 0002845-06.2017.8.14.0014 AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERENTE: LEONICE DE AVIS PEDREIRA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela de Evidência proposta por LEONICE DE AVIS PEDREIRA, devidamente identificada nos autos, em face do Município de Capitão

PoÃs, tambÃm devidamente qualificado. Alega a parte requerente que foi contratada pelo municÃpio de forma temporÃria no dia 01/03/2009 para exercer a funÃÃo de auxiliar de serviÃos gerais. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes atÃ o seu tÃrmino, em 31/12/2016, tendo em vista a mudanÃa da gestÃo municipal. No mÃrito, pugna a parte autora pela nulidade do contrato firmado entre a parte autora e o requerido no perÃodo de 01/03/2009 a 31/12/2016 e o recebimento de valores referentes ao FGTS, fÃrias e terÃo constitucional. Juntou documentos (fls. 11/21) Em decisÃo de fls. 22/24 este juÃzo deferiu o pedido de justiÃa gratuita formulado na inicial e indeferiu a tutela de urgÃncia de natureza antecipatÃria. Regularmente citado, o requerido contestou a aÃÃo tempestivamente Ã s fls. 27/49. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescriÃÃo da cobranÃa de FGTS em face da Fazenda PÃblica e no mÃrito requereu a improcedÃncia da aÃÃo, uma vez que nÃo teria a requerente direito aos depÃsitos de FGTS e Ã s outras verbas pleiteadas. A parte autora apresentou manifestaÃÃo Ã contestaÃÃo (fls. 52/53), sustentando o afastamento das preliminares levantadas em contestaÃÃo, bem como pugnou pelo pagamento de verbas Ã tÃtulo de FGTS, fÃrias e terÃo constitucional. Em audiÃncia de instruÃÃo realizada foi ouvida a parte requerente, fl. 63. AlegaÃÃes finais da parte autora Ã s fls. 64. A parte requerida, por sua vez, apresentou alegaÃÃes finais nas fls. 66/79. Ã o relatÃrio. Decido. DA PRESCRIÃÃO QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicaÃÃo analÃgica do art. 23, Â§ 5Â, da Lei nÂ 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprudÃncia que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuiÃÃes de FGTS nÃo recolhidas seria de trinta anos. Ã Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussÃo geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, Â§ 5Â, da Lei nÂ 8.036/90 e do art. art. 55, do Decreto nÂ 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobranÃa de depÃsitos de FGTS estaria regulado no art. 7Â, XXIX, da ConstituiÃÃo Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu Ã modulaÃÃo de efeitos desta decisÃo, atribuindo-lhe eficÃcia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hipÃteses onde o termo inicial da prescriÃÃo ocorra apÃs a data de sua prolaÃÃo, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revÃs, nos casos em que o prazo prescricional jÃ estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de aÃÃo de cobranÃa em face da fazenda pÃblica, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princÃpio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1Â, in verbis: Ã Art. 1ÂÃ As dÃvidas passivas da UniÃo, dos Estados e dos MunicÃpios, bem assim todo e qualquer direito ou aÃÃo contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Ã Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente aÃÃo se deu em 27/03/2017, entendo que estÃo prescritos os dÃbitos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior Ã 27/03/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo especÃfico, que deve prevalecer em relaÃÃo Ã regra geral prevista no ordenamento jurÃdico vigente. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO Ã S PARCELAS DE FGTS, DO DÃCIMO TERCEIRO SALÃRIO, FÃRIAS, ADICIONAL DE FÃRIAS Na inicial sÃo reclamadas parcelas de FGTS nÃo recolhidas, referente ao perÃodo laboral de marÃo/2012 a dezembro/2016, bem como, fÃrias e adicional de fÃrias, nÃo recebidos durante o perÃodo trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestaÃÃo de serviÃos pela autora Ã parte requerida. A parte requerida nÃo impugnou a prova documental, nem negou a contrataÃÃo da requerente no perÃodo alegado. Quanto Ã remuneraÃÃo da parte autora, hÃ comprovaÃÃo de que a Ãltima remuneraÃÃo bruta da requerente era de R\$ 880,00, conforme fl. 21. Em relaÃÃo aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente pÃblico municipal se deu sem aprovaÃÃo em concurso pÃblico, nÃo tendo sido observado o art. 37, inciso II, da ConstituiÃÃo Federal. A administraÃÃo municipal violou o PrincÃpio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes Ã nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado sÃ tem direito Ã parcela salarial referente Ã contraprestaÃÃo laborada e ao recolhimento do FGTS no perÃodo nÃo atingido pela prescriÃÃo, nÃo gerando tal contrataÃÃo efeitos na esfera previdenciÃria, tampouco direito aos demais pedidos de dÃcimo terceiro salÃrio, fÃrias e adicional de fÃrias, bem como multa rescisÃria. Nesse sentido a jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso ExtraordinÃrio nÂ 705140/RS: Ã CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÃÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÃÃO PÃBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÃDICOS ADMISSÃVEIS EM RELAÃÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÃTULO INDENIZATÃRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a ConstituiÃÃo de 1988 reprova severamente

as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente ao dano terceiro, férias e adicional de férias, já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos, na quantia de R\$ 4.012,80, equivalente a 57 parcelas (03/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago (R\$ 880,00). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação a correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar nulos os contratos temporários firmados entre a parte autora e a parte requerida, no período de 27/03/2012 a 31/12/2016 e condeno o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.012,80 (quatro mil e doze reais e oitenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificados, contados a correção monetária a partir da última remuneração (31/12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (27/03/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00028919220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:MARINETE LOPES DA FONSECA Representante(s):
OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO
POCO. PROCESSO: 0002891-92.2017.8.14.0014 A??O ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE
EVIDÊNCIA REQUERENTE: MARINETE LOPES DA FONSECA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE

CAPITÃO POÃO SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela de Evidência proposta por MARINETE LOPES DA FONSECA, devidamente identificada nos autos, em face do Município de Capitão Poão, também devidamente qualificado. Alega a parte requerente que foi contratada pelo município de forma temporária no dia 03/08/1998 para exercer a função de professora. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes até o seu término, em 31/12/2016, tendo em vista a mudança da gestão municipal. No mérito, pugna a parte autora pela nulidade do contrato firmado entre a parte autora e o requerido no período de 03/08/1998 a 31/12/2016 e o recebimento de valores referentes ao FGTS, férias e terço constitucional. Juntou documentos (fls. 11/21) Em decisão de fls. 22/25 este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e indeferiu a tutela de urgência de natureza antecipatória. Regularmente citado, o requerido contestou a ação tempestivamente às fls. 28/49. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública e no mérito requereu a improcedência da ação, uma vez que não teria a requerente direito aos depósitos de FGTS e às outras verbas pleiteadas. A parte autora apresentou manifestação contestatória (fls. 52/53), sustentando o afastamento das preliminares levantadas em contestação, bem como pugnou pelo pagamento de verbas título de FGTS, férias e terço constitucional. Em audiência de instrução realizada foi ouvida a parte requerente, fl. 63. Alegações finais da parte autora às fls. 64. A parte requerida, por sua vez, apresentou alegações finais nas fls. 66/79. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO O QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicação analógica do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprudência que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuições de FGTS não recolhidas seria de trinta anos. Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS estaria regulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu à modulação de efeitos desta decisão, atribuindo-lhe eficácia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hipóteses onde o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de cobrança em face da fazenda pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente ação se deu em 28/03/2017, entendo que estão prescritos os débitos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior a 28/03/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no ordenamento jurídico vigente. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE FGTS, DO DÍCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS Na inicial são reclamadas parcelas de FGTS não recolhidas, referente ao período laboral de março/2012 a dezembro/2016, bem como, férias e adicional de férias, não recebidos durante o período trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestação de serviços pela autora à parte requerida. A parte requerida não impugnou a prova documental, nem negou a contratação da requerente no período alegado. Quanto à remuneração da parte autora, há comprovação de que a última remuneração bruta da requerente era de R\$ 1.164,80, conforme fl. 11. Em relação aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente público municipal se deu sem aprovação em concurso público, não tendo sido observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A administração municipal violou o Princípio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período não atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco direito aos demais pedidos de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: É CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATATO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO

GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)". Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente ao dano terceiro, férias e adicional de férias, já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos, na quantia de R\$ 5.311,26, equivalente a 57 parcelas (03/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago (R\$ 1.164,80). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação o correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar nulos os contratos temporários firmados entre a parte autora e a parte requerida, no período de 28/03/2012 a 31/12/2016 e condeno o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.311,26 (cinco mil, trezentos e onze reais e vinte e seis centavos) acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificados, contados a correção monetária a partir da última remuneração (31/12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (28/03/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00030065020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Civil Pública em: 01/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL INTERESSADO:ALDO GOMES DE OLIVEIRA INTERESSADO:ANTONIO MARIA GIL DE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO

DE CAPITAÇÃO POCO Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0003006-50.2016.814.0014 Ação Civil Pública Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POZO Envolvidos: ALDO GOMES DE OLIVEIRA, representado por ANTONIO MARIA GIL DE OLIVEIRA JUCIANE BRITO CORRÊA SIDNEY DE LIMA OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência para a defesa de direito à saúde. O Ministério Público ajuizou a presente ação em favor Aldo Gomes de Oliveira, representado por ser genitor Antônio Maria Gil de Oliveira, Juciane Brito Corrêa e Sidney de Lima Oliveira, sob alegação, em síntese, de que os interessados são beneficiários do Tratamento Fora do Domicílio - TFD, todavia, o Município requerido deixou de arcar com os custos relacionados aos seus tratamentos, razão pela qual ingressou com a presente ação e pugna, ao final, pela procedência da demanda com a condenação do requerido na obrigação de fornecer, relativamente: a) ao envolvido Aldo Gomes de Oliveira, transporte adequado e diárias para alimentação e/ou pernoite, assim como ao seu acompanhante, Antônio Maria Gil de Oliveira; b) à Juciane Brito Corrêa, transporte adequado e diárias para alimentação e/ou pernoite, assim como à sua acompanhante Fátima da Silva Brito; c) ao envolvido Sidney de Lima Oliveira transporte adequado e diárias para alimentação e/ou pernoite; Com o pedido, juntou documentos. Na decisão de fls. 112/115 foi deferido o pedido de tutela de urgência e ordenado o fornecimento de transporte adequado e diárias para alimentação e pernoite aos interessados Aldo Gomes de Oliveira, representado por ser genitor Antônio Maria Gil de Oliveira, Juciane Brito Corrêa e Sidney de Lima Oliveira. Citado, o requerido apresentou contestação nas fls. 121/131, suscitando, preliminarmente, a inércia da inicial tendo em vista a inexistência de interesse processual. No mérito, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda do objeto da ação, haja vista o exaurimento do objeto pretendido em sede liminar. Sobreveio réplica nas fls. 134/140. Posteriormente, o Ministério Público, em manifestação de fls. 143/144, pugnou pelo julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, devendo ser excluído o pedido de ressarcimento das despesas suportadas pelos envolvidos ante a omissão do poder público municipal. O requerido, por sua vez, formulou pedido de julgamento antecipado da lide, conforme se infere na petição de fls. 151/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inércia da Inicial - interesse processual - Perda do Objeto da ação No que se refere à preliminar de inércia da inicial em virtude da inexistência de interesse processual, tenho que não assiste razão ao requerido, uma vez que o interesse de agir se assenta na premissa de que se deve extrair algum resultado útil do processo, o que significa dizer que a prestação da tutela jurisdicional solicitada deve estar pautada pelo binômio necessidade e adequação. Ademais, o artigo 5º, XXXV, da CF/88, dispõe que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. De igual modo, o interesse de agir no presente caso encontra-se respaldado na demora em disponibilizar o tratamento de saúde necessário, devendo ser ressaltada a manifestação de fls. 140. A perda de objeto da ação principal em razão do cumprimento integral da liminar não acarreta a perda superveniente do objeto da ação, mesmo de natureza satisfativa, tendo em vista o caráter de provisoriedade e precariedade da tutela cautelar que carece de confirmação por decisão definitiva. Isto posto, não acolho a preliminar. Em não havendo outras preliminares a serem analisadas, tampouco irregularidades a serem saneadas ou questões processuais pendentes, passo à análise do mérito da ação. Mérito O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Significa dizer que, caso a questão esteja apta a ser solucionada, não há razões para justificar o prolongamento do feito. No caso em exame verifico a partir da análise dos fatos a serem apreciados e dos documentos acostados, que é desnecessária a produção de outras provas além daquelas que já constam no processo. De início cumpre salientar que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública postulando o fornecimento de tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros com o objetivo de tutelar o direito individual relacionado à saúde (art. 127, caput, CF e art. 6º, VII, 'c' e 'd' da LC nº 75/93). Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A referida norma constitucional decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da mesma Constituição. O direito à saúde também foi consagrado como direito social pela Carta Magna, cujo art. 6º prevê que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Com efeito, o Sistema Único de Saúde tem por objetivo a integralidade

da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos os que dela necessitam, independentemente do grau de complexidade, garantindo-se não apenas o atendimento da pessoa enferma, mas também o tratamento adequado para debelar ou minorar os gravames da doença, de maneira a garantir a dignidade da vida humana. Isto posto e pelo cotejo dos autos, denota-se que não houve o fornecimento pelo requerido do benefício relacionado ao Tratamento Fora do Domicílio aos envolvidos, o que por sua vez, viola os direitos fundamentais, já que estes necessitavam dar continuidade aos seus tratamentos de saúde e minorar os gravames de suas doenças. Ressalta-se que, o interessado ALDO GOMES DE OLIVEIRA, TFD nº. 122/2011, é portador de bronquiectasia e que realiza seu tratamento médico no Hospital Universitário João de Barros Barreto, no Município de Belém/PA, todavia, o Município requerido deixou de efetuar o pagamento dos custos de seu tratamento desde janeiro/2016. No tocante à JUCIANE BRITO CORRÊA, TFD nº. 359/13, constato que é portadora de câncer (CID R19) e realiza tratamento no Hospital Ophir Loyola e a inércia do requerido em relação ao seu tratamento ocorreu em setembro/2015. Quanto ao envolvido SIDNEY DE LIMA OLIVEIRA, TFD nº. 266/212, é portador de hemofilia, realizando tratamento de hemodiálise em Castanhal, estando pendentes os pagamentos dos custos de seu benefício desde agosto/2015. Como é cediço, cabe ao Poder Público o dever de garantir a prestação do serviço público de saúde e quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, é cabível a intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais, haja vista que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever constitucional de garantir seu provimento. Nota-se que, no presente caso, após o deferimento da medida liminar em 15/06/2016, o requerido regularizou o custeio do TFD aos interessados. Outrossim, o Ministério Público, em manifestação de fls. 143/144, pugnou pelo julgamento antecipado da ação com exceção do pedido de ressarcimento das despesas suportadas pelos beneficiários ante a omissão do poder público municipal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Capitão Poço na obrigação de fazer descrita na inicial, devendo dar continuidade ao custeio do Tratamento Fora do Domicílio aos beneficiários ALDO GOMES DE OLIVEIRA, TFD nº. 122/2011, JUCIANE BRITO CORRÊA, TFD nº. 359/13 e SIDNEY DE LIMA OLIVEIRA, TFD nº. 266/212. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas processuais, conforme prevê o artigo 40 da Lei Estadual nº. 8.328/15. Sem honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista tratar-se das hipóteses previstas nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. Dã ciência ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente a requerida, mediante remessa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se os autos observadas as formalidades da lei. Capitão Poço/PA, 1 de dezembro de 2021. À Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00041277920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO: 0004127-79.2017.8.14.0014 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA, devidamente identificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO, também devidamente qualificado. Alega a requerente que foi contratada pelo município de forma temporária no dia 30/03/1999 para exercer a função de professora. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes até o seu término, em 31/12/2016, tendo em vista a mudança da gestão municipal. No mérito, pugna pelo recebimento de valores referentes ao FGTS, férias e terço constitucional em dobro relativos aos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 12/40) Regularmente citado, o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido em Lei, conforme atesta a certidão de fl. 53, razão pela qual foi decretada a revelia, fl. 54. Em audiência de instrução realizada foi ouvida a parte requerente e apresentadas alegações finais orais, fls. 66/67. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicação analógica do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprudência que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuições de FGTS não recolhidas seria de trinta anos. Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. art. 55, do Decreto

n.º 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS estaria regulado no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu à modulação de efeitos desta decisão, atribuindo-lhe eficácia ex nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hipóteses onde o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de cobrança em face da fazenda pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1.º, in verbis: Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente ação se deu em 28/04/2017, entendo que estão prescritos os créditos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior à 28/04/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no ordenamento jurídico vigente.

DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE FGTS, DO DÍCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS

Na inicial são reclamadas parcelas de FGTS não recolhidas, referente ao período laboral de 01/01/2012 a 31/12/2016, bem como, férias e do terço constitucional em dobro não recebidos durante o período trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestação de serviços pela autora à parte requerida. A parte requerida não impugnou a prova documental, nem negou a contratação da requerente no período alegado. Quanto à remuneração da parte autora, há comprovação de que a última remuneração bruta da requerente era de R\$ 1.167,78 conforme fl. 39. Em relação aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente público municipal se deu sem aprovação em concurso público, não tendo sido observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A administração municipal violou o Princípio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado só tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período não atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco, direito aos demais pedidos de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário n.º 705140/RS: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário n.º 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema n.º 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente ao décimo terceiro, férias e adicional de férias, já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob n.º 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo

que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos na quantia equivalente ao período de 05/2012 a 12/2016, de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago (R\$ 1.167,78). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar nulos os contratos temporários firmados entre a parte autora e a parte requerida, no período de 28/04/2012 a 31/12/2016. Por conseguinte, condeno o requerido a pagar à parte autora, a título de FGTS não recolhido e não prescrito, a quantia equivalente a R\$ 5.231,52 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), relacionado ao referido período (05/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago (R\$ 1.167,78), acrescida de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificados, contados a correção monetária a partir da última remuneração (31/12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (28/04/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00046235020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021---REQUERENTE:CIMENTOPS DO BRASIL SACIBRASA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17994 - CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITALLO DE CASTRO COSTA. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00046235020138140014 Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente Exequente: CIMENTOS DO BRASIL S/A -CIBRASA Executado: ÍTALO DE CASTRO COSTA - ME Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica o exequente acima INTIMADO, através de seu advogado DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR, OAB/PA Nº.6.861, do inteiro teor da SENTENÇA de fl. 85 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, ao primeiro (01) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00052250220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:IZAN FELIPE DA CRUZ Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 - REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL SA Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0005225-02.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 96, encaminhem-se os autos à UNAJ para expedição de novo boleto. 2. Após, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15

(quinze) dias, providenciar ao recolhimento das custas processuais. 3. Com a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00059456620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:B. B. S. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO
PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:DARLON DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 13657 -
JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005945-66.2017.8.14.0014
DENUNCIADO: DARLON DE SOUZA MORAES DECISÃO O Ministério Público, por meio da
petição de fls. 46/50, requereu a instauração de incidente de insanidade mental em face do
denunciado. DECIDO Dispõe o art. 149, do Código de Processo Penal: Art. 149: Quando houver
dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenar, de ofício ou a requerimento do
Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do
acusado, seja este submetido a exame médico legal. §1º. O exame poderá ser ordenado ainda na
fase do Inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. §2º. O juiz
nomear curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada
a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Havendo
dúvidas sobre a sanidade mental do denunciado, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público e
instauração incidente de insanidade mental, a fim de ser o denunciado submetido à perícia. Observando o
art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal, suspendo o processo até a solução do incidente.
CERTIFIQUE-SE nos autos. Nomeio curadora do denunciado, sua advogada, a Dra. Jedyane Costa de
Souza, OAB/PA 13.657. Servir à curadora sob o compromisso de seu grau. Formulo, desde já, os
seguintes quesitos: 1ª) por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o
denunciado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de
determinar-se de acordo com esse entendimento? 2ª) em virtude de perturbação da saúde mental ou
por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo da ação,
a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse
entendimento? Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a portaria, que será acompanhada de
cópia desta decisão. P.R.I. Citação ao Ministério Público. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021.
Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00059855320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Cumprimento
de sentença em: 01/12/2021---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ENOQUE PAULINO DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE
SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0005985-53.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE,
devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do
encerramento de trâmite físico de processo. Em seguida, arquivem-se os autos físicos, observando-se
no sistema LIBRA a movimentação 20283. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline
Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00059988120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---DENUNCIADO:MARCOS ANDRE DA COSTA PINHEIRO
VITIMA:A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Proc. nº 0005998-
81.2016.814.0014 DESPACHO 1. Junte-se aos autos as Portarias relacionadas à suspensão de
comparecimento ao fórum para justificar as atividades, expedidas em decorrência da pandemia. 2.
Após, ao Ministério Público. 3. Em seguida, conclusos. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021.
Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00061381820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Interdição/Curatela em: 01/12/2021---REQUERENTE:ANSELMO GREYCK AGUIAR CUNHA
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO

CUNHA MOITA NETO. PROCESSO: 0006138-18.2016.8.14.0014 AÇÃO DE GUARDA REQUERENTE: ANSELMO GREYCK AGUIAR CUNHA REQUERIDA: MARIA ELIZETE CUNHA RIBEIRO ENVOLVIDO: FRANCISCO CUNHA MOITA NETO SENTENÇA Trata-se de ação de guarda ajuizada por ANSELMO GREYCK AGUIAR CUNHA, e por meio da qual requer a guarda de FRANCISCO CUNHA MOITA NETO. Com o pedido, juntou documentos. O relatório, decido. Diante análise dos autos, verifico que o objeto da presente ação não se revela necessário, tendo em vista o decurso do tempo e a idade do envolvido FRANCISCO CUNHA MOITA NETO, o qual atualmente se encontra com 22 (vinte e dois) anos de idade, razão pela qual o reconhecimento da perda do objeto é medida que se impõe. Logo, diante da ausência superveniente de interesse processual resta prejudicada a continuidade da presente demanda, razão pela qual revogo a decisão de fl. 18 e com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência pessoal ao Ministério Público. Escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Capital Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00063890220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 01/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO WELLINGTON NASCIMENTO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) INTERDITANDO:CRISTIANA VIEIRA DO NASCIMENTO RG. 4689949 REQUERIDO:FRANCISCO NEZIR FERREIRA SIMAO RG. 3879926 Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . Processo nº 0006389-02.2017.814.0014 Ação de Alteração de Curador Requerente: FRANCISCO WELLINGTON NASCIMENTO DE ARAUJO Requerido: FRANCISCO NEZIR FERREIRA SIMÃO SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por FRANCISCO WELLINGTON NASCIMENTO DE ARAUJO em face de FRANCISCO NEZIR FERREIRA SIMÃO e envolvendo a interditada CRISTINA VIEIRA DO NASCIMENTO. O pedido foi instruído com documentos. O processo seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente, sido tentada a intimação pessoal da parte requerente. Porém, a diligência não foi cumprida pelas razões expostas na certidão de fl. 22, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial. Vieram os autos conclusos. O relatório necessário, decido. O art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Na situação em exame verifico que a intimação pessoal da parte requerente não foi possível em razão de sua ausência, pois não informou o juízo sobre a mudança de seu endereço, estando o feito paralisado até então sem qualquer pronunciamento da autora no sentido de impulsioná-lo. Como cediço, é obrigatório das partes manter nos autos endereço atualizado. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. (...) A extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Câvel, DJ de 25/05/2006). Isso porque que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios. Dã ciência Defensoria Pública e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capital Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00064315120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021---REQUERENTE:MARIA FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU

Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Processo nº 0006431-51.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a necessidade de envio dos autos à contadoria do Juízo, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. Em seguida, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00065865420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Alvará Judicial em: 01/12/2021---REQUERENTE:PEDRO DE MOURA ROLIM Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . Processo 0006586-54.2017.8.14.0014 Alvará Judicial Requerente: PEDRO DE MOURA ROLIM SENTENÇA A PEDRO DE MOURA ROLIM, ajuizou em Juízo a presente ação e requer a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que possa levantar os valores existentes em seu nome perante a Caixa Econômica Federal. A inicial foi instruída com documentos. O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se, após comprovação de quantia depositada em nome do requerente, favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 21/22). Na fl. 25 consta ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, no qual atesta que existe valor em nome do requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Cuida-se de demanda, na qual a parte requerente pretende o levantamento de valor retido junto à Caixa Econômica Federal e a título de FGTS. Na fl. 25 há documento atestando que existem valores depositados em nome do requerente e pendentes de recebimento por este. Ante o exposto, DEFIRO a expedição de alvará judicial para autorizar o levantamento por PEDRO DE MOURA ROLIM, das quantias descritas na fl. 25, depositadas na Caixa Econômica Federal e vinculadas ao CPF nº 061.481.152-04. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, porém, suspendo a cobrança ante o deferimento da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dã ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, e, em seguida, não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00068224020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:LUIZ ANDRE GONZAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIUCIA DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00068224020168140014 Ação de Indenização Por Danos Morais Reqte: LUIZ ANDRE GONZAGA DE SOUZA Reqdo: KATYUCYA DA SILVA MARIA Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, ficam o requerente e a requerida acima INTIMADOS, através de seus advogados DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA Nº.13.657 e o DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA Nº.14.745, do inteiro teor da SENTENÇA. Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por LUIZ ANDRÉ GONZAGA DESOUZA em face de KATIUCIA DA SILVA. Relata a parte autora que, em 15 de fevereiro de 2012, pegou emprestado com o senhor Héldinho aquantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) e passou a realizar o pagamento de juros mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto a dívida não fosse adimplida. Para formalizar o empréstimo, o requerente passou um cheque ao referido credor, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Posteriormente, o senhor Héldinho transferiu o cheque ao seu pai, o senhor Valdir Rufino, para quem o requerente, então, passou a fazer os pagamentos a título de juros. Sustenta o demandante que a filha do senhor Valdir Rufino, ora requerida, Katyucya da Silva Maria, passou a realizar cobranças constrangedoras e vexatórias, de forma abusiva, através de redes sociais e expõe a existência da dívida a muitas pessoas na cidade. Alega o autor que diante da atitude da requerida ficou frustrado e envergonhado, tendo em vista a ausência de necessidade de expor o nome do requerente e o cheque em redes sociais, fato este que teria ocasionado abalo emocional, constrangimento e vergonha ao requerente. Pugnou, ao fim, pela procedência do

pedido, a fim de que a requerida fosse condenada ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a título de dano moral. Em audiência realizada em 27 de novembro de 2017, a requerida apresentou contestação oral, sustentando, em síntese, que os fatos alegados na inicial são infundados, haja vista que a requerida apenas se defendeu de ofensas contra a sua honra, uma vez que teria sido ofendida pelo requerente com palavras de baixo calão e insultos desonrosos. Alega que a cobrança de cheque em rede social se deu apenas como forma de retrucar as ofensas indevidas, caracterizando assim dano mútuo entre as partes. Declara que a discussão aconteceu no calor de brigas políticas e que não tem nada contra a pessoa do requerente. Requereu a improcedência da ação. Realizado o depoimento pessoal do autor, este declarou: Que colocou a foto da rua da frente da casada requerida no facebook parabenizando a prefeitura; Que a requerida se descontrolou e colocou a foto do cheque nas redes sociais; Que em nenhuma postagem nas redes sociais falou da pessoa da requerida; Que colocou a foto da rua da casa em frente a casa da requerida porque a prefeitura havia recém colocado o bloquete na rua; Que o que a requerida falou está em um print nos autos; Que não lembra qual foi a publicação que retirou do facebook; Que nunca chamou a requerida de puxa saco; Que não ofendeu a integridade pessoal da requerida no facebook; Que vários colegas da requerida compartilharam as mensagens da requerida envolvendo o autor; Que seus amigos comentaram as mensagens da requerida para o autor mandando o requerente pagar o cheque; Que uma vez que o pai da requerida foi cobrar o cheque e disse ao requerente que ou ele pagava ou ele iria deitar; A testemunha apresentada pela demandada, FRANCISCA ERLEIR FERREIRA, não compromissada por ser amiga da requerida, declarou: que no calor da política o autor estava muito nervoso e batia de frente com qualquer pessoa que fosse contrária a opinião dele; que um dos comentários que o autor fez as partes discutiram e falaram palavras uma para a outra e logo depois dos comentários a requerida se sentiu muito ofendida e postou um cheque, pois o autor disse que a requerida era uma mulher da rua; que o autor disse que a requerida não prestava, pois tinha um filho com cada homem; que as publicações das partes foi o assunto da cidade, pois a cidade é pequena; Que tomou conhecimento das discussões entre as partes pelas redes sociais; Que a discussão ocorreu há mais de um ano; Que leu todas as mensagens postadas pelas partes e lembra de tudo. A testemunha apresentada pela demandada, GEOVA DE SOUZA SANTOS, não compromissada por ser amiga da requerida, declarou: que viu nas redes sociais as discussões entre as partes; que o autor difamou muito a requerida; que o autor chamou a requerida de rapariga pelo facebook; que não viu a publicação da requerida publicando o cheque; que na época da confusão política lembra do autor chamando a requerida de rapariga; que não viu outras discussões entre as partes pelo facebook; que não lembra se na postagem em que o autor chamou a requerida de rapariga existia a postagem do cheque; que só leu alguns comentários postados no facebook envolvendo as partes, mas não todos; No presente caso, a ofensa à honra da parte requerente, de acordo com a petição inicial, estaria materializada nas postagens realizadas em redes sociais, onde a requerida teria exposto publicamente a existência de uma dívida relacionada ao requerente e o pai da ré. Todavia, verifico que não há nos autos provas capazes de evidenciar os abalos morais ensejadores de indenização. O que se analisa dos documentos juntados pela parte autora e dos depoimentos colhido sem audiência uma de instrução e julgamento é que a discussão entre as partes ocorreu em caloroso momento de discussão política, dentro de um contexto de interpelações mútuas que, apesar de aptas a gerar aborrecimentos, não possuem extensão suficiente para causar abalo aos direitos da personalidade do requerente. Anota-se ainda que a discussão se deu em razão da atitude de ambas as partes, o que se infere do printscreen juntado pela parte autora à fl. 16 dos autos, em que se visualiza comentário do autor, se referindo a requerida como "puxa saco", caracterizando-se, dessa forma, as ofensas recíprocas, que também partiram do autor da presente ação. O dano moral resulta de lesão a direitos da personalidade - os quais se referem aos bens juridicamente relevantes que decorrem logicamente do princípio da dignidade da pessoa humana (v.g., a vida, integridade física, nome, honra e imagem) - capaz de gerar sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento e a dor, sentimentos que não se confundem com os meros dissabores cotidianos. No presente caso, não vislumbro prejuízo moral supostamente suportado pela parte requerente, impondo-se, portanto, a improcedência da ação. Para que se imponha o dever de indenizar, necessitaria a comprovação da existência dos elementos que dão o esboço da responsabilidade civil, quais sejam: a ilicitude da conduta o dano provocado e o nexo causal entre este e o comportamento ilícito. Na ausência de qualquer um destes requisitos acima elencados, inexistente o dever de indenizar. Isto posto, inexistindo a comprovação de qualquer ato ilícito praticado pela parte ré, bem como pela ausência da comprovação da ocorrência de dano apto a violar os direitos da personalidade do requerente, entendo como ausentes os requisitos ensejadores ao dever de indenizar a título de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos termos da fundamentação. Processo extinto

com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço/PA, 08 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, ao primeiro (01) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00073386020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Civil Pública em: 01/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA LISBOA DA SILVA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. Processo nº 0007338-60.2016.814.0014 Ação Civil Pública Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO Envolvida: MARIA LISBOA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência para a defesa de direito da autora. O Ministério Público ajuizou a presente ação em Maria Lisboa da Silva, sob alegação, em síntese, de que a interessada poderia beneficiária do Tratamento Fora do Domicílio - TFD, todavia, o Município requerido deixou de arcar com os custos relacionados ao seu tratamento, razão pela qual ingressou com a presente ação e pugna, ao final, pela procedência da demanda com a condenação do requerido na obrigação de regularizar o pagamento das despesas dos deslocamentos para o tratamento de Saúde da envolvida na cidade de São Paulo/SP, com a concessão de passagens de ida e volta para a paciente e sua acompanhante, bem como diárias e ajuda de custo em quantidade e valores previstos na Portaria do Ministério da Saúde nº 55 de 24 de fevereiro de 1999. Com o pedido, juntou documentos. Na decisão de fls. 112/113 foi deferido o pedido de tutela de urgência, sendo a mesma cumprida, conforme se infere nas fls. 119/125. Citado, o requerido apresentou contestação nas fls. 126/131, suscitando, preliminarmente, a inócuia da inicial tendo em vista a inexistência de interesse processual. No mérito, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda do objeto da ação, haja vista o deferimento da medida liminar. Sobreveio réplica nas fls. 134/140. O requerido, formulou pedido de julgamento antecipado da lide, conforme se infere na petição de fls. 145. Posteriormente, o Ministério Público, em manifestação de fls. 167, pugnou pelo julgamento antecipado da lide nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares 1.1 Inócuia da Inicial - interesse processual No que se refere à preliminar de inócuia da inicial em virtude da inexistência de interesse processual, tenho que não assiste razão ao requerido, uma vez que o interesse de agir se assenta na premissa de que se deve extrair algum resultado útil do processo, o que significa dizer que a prestação da tutela jurisdicional solicitada deve estar pautada pelo binômio necessidade e adequação. Ademais, o artigo 5º, XXXV, da CF/88, dispõe que é a lei que exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. De igual modo, o interesse de agir no presente caso encontra-se respaldado na demora em disponibilizar o tratamento necessário. Portanto, rejeito a preliminar arguida. Em não havendo outras preliminares a serem analisadas, tampouco irregularidades a serem saneadas ou questões processuais pendentes, passo a analisar o mérito da ação. 2. Mérito Na situação em exame, a requerida manifestou-se expressamente no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado pela parte requerente na presente ação, conforme se infere do petitório de fl. 145, inexistindo, assim, qualquer óbice à extinção do processo. Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial e, por conseguinte, resolvo o mérito da ação com lastro no art. 487, inc. III, do Novo CPC. Sem custas processuais, conforme prevê o artigo 40 da Lei Estadual nº 8.328/15. Sem honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista tratar-se das hipóteses previstas nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. Dá ciência ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente a requerida, mediante remessa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades da lei. Capitão Poço/PA, 1 de dezembro de 2021. É Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00073873320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:T. S. R. DENUNCIADO:WENDERSON RODRIGUES

GUEDES Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) .
TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0007387-33.2018.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s):
WENDERSON RODRIGUES GUEDES Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na
Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM.
Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi
aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o
acusado WENDERSON RODRIGUES GUEDES, acompanhado do(a) advogado(a), Dr. HEVERTON
ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA 26.062. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público:
TAYNA DA SILVA RODRIGUES; Presente(s) a(s) testemunha(s) de Defesa: ANA ANTONIA RODRIGUES
GUEDES; PEDRO ALERIANO DA SILVA; JARLENE RODRIGUES; Presente o Ministério Público,
representado pela Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a audiência, A defesa do réu requereu a
oitiva das testemunhas ANA ANTONIA RODRIGUES GUEDES, PEDRO ALERIANO DA SILVA e
JARLENE RODRIGUES, o que foi deferido pela MM. Juíza. Pediu a palavra a Dra. ELVA MARIA SALES
COELHO e manifestou-se nos seguintes termos: Pela ordem, a patrona recentemente contratada pela
vítima pede habilitação nos autos para seguir como assistente de acusação e pede prazo para
fazer a juntada de procuração protocolada sob o número 2021.0237129507. Requereu a oitiva da
testemunha MARIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES. A representante do Ministério Público
manifestou-se conforme matéria gravada. Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, TAYNA
DA SILVA RODRIGUES, filha de RAIMUNDO LINDOMAR ALVES RODRIGUES e MARIZETE DE SOUZA
DA SILVA, RG n. 8091982 PC/PA. CPF n. 044.090.412-90, residente à VILA DA GROTA SECA, S/N,
ZONA RURAL, PRÓXIMO A OFICINA DO LEANDRO, CAPITAL DO POÇO/PA. TELEFONE (91) 98627-
9803. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS
FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A
PALAVRA A(O) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM
MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU:
(DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU:
(DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pela Assistente de
Acusação, MARIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, filha de RAIMUNDO LINDOMAR ALVES
RODRIGUES e MARIZETE DE SOUZA DA SILVA, RG n. 6698184, 2a VIA, PC/PA. CPF n. 032.633.102-
67. Residente à VILA GROTA SECA, S/N, ZONA RURAL, PRÓXIMO A CRECHE, CAPITAL DO
POÇO/PA. Telefone (91) 98887-7005. Aos costumes, declarou ser irmã da vítima, motivo pelo qual
não ser compromissada. PASSADA A PALAVRA A(O) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO,
RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP,
RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO
ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS
PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir
a testemunha de defesa, PEDRO ALERIANO DA SILVA, FILHO DE ALBINO AVELINO DA SILVA e
MARILDE ALERIANO DA SILVA, RG n. 6083425, 2a VIA PC/PA. CPF n. 999.806.142-34. VILA GROTA
SECA, S/N, ZONA RURAL, PRÓXIMO AO IGARAPÁ GROTINHA, CAPITAL DO POÇO/PA. TELEFONE
(91) 98527-4564. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do
crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR
PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA A(O)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS
PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS
PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Pediu a palavra o
advogado do réu, que se manifestou nos seguintes termos: MM Juízo, o advogado de defesa
constituída reclama nos termos do Estatuto da OAB e Código de Ética, reclama que sejam prestados
esclarecimentos das respostas da testemunha PEDRO ALERIANO DA SILVA, em razão das perguntas
feitas pela advogada assistente de acusação. Requereu que seja esclarecido pelo depoente se o
senhor ISAAC, o único da grota seca, estava na festa e ainda se o depoente, na condição de amigo
da vítima a conhecia e soube por quanto tempo esta ficou sem trabalhar. Em manifesta o
advogada assistente de acusação manifestou-se como segue: A assistência de acusação impugna
veementemente a alegação do patrono do réu, vez que meramente protelatória e inservível para a
ação penal, com o único intuito de criar tumulto na lide, principalmente porque se utilizou do tempo
desta patrona, do seu direito de fazer as perguntas, para atrapalhar o andamento desta audiência, não
trazendo fatos novos e relevantes para a demanda. Dada a palavra ao Ministério Público, não se
manifestou. A MM. Juíza passou a deliberar: Considerando que a testemunha ouvida foi arrolada pela
defesa, que já havia feito as perguntas à testemunha Pedro Aleriano da Silva e ainda a ausência de

justificativa e de divergência nas respostas da testemunha, indeferido o pedido do advogado do réu, por estar precluso o direito para realizar novas perguntas a testemunha. Passou-se a ouvir a testemunha de defesa, ANA ANTONIA RODRIGUES GUEDES, filha de JONAS RODRIGUES DE SOUZA e MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, RG N. 4618704 2A VIA PC/PA, CPF N. 750.339.922-87. Residente à VILA GROTA SECA, S/N, ZONA RURAL, PRÁXIMO AO IGARAPÁ DA GROTTINHA, CAPITÃO POÇO/PA. TELEFONE (91) 99904-6341. Aos costumes, declarou ser mãe do acusado, motivo pelo qual não se compromissada. PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA A(O) ASSISTENTE DE ACUSADO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) A defesa informou o contato telefônico da testemunha JARLENE RODRIGUES, qual seja: (93) 99901-1768. DELIBERAÇÃO: 1. Designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 18.01.2021, às 09:00 horas. 2. Comunique-se ao juízo de Altamira para que providencie sala com equipamento para videoconferência para fins de oitiva da testemunha. 3. Expedia-se mandado de intimação eletrônico, de intimação da testemunha JARLENE RODRIGUES (TELEFONE (93) 99901-1768), para que esta compareça a audiência designada. 4. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO: _____ ADVOGADO(A): _____ ASSISTENTE DE ACUSADO: _____

PROCESSO: 00077660820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCA ROMAO DE SOUZA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44.698 - SERGIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo nº 0007766-08.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que consta informação nos autos de que a parte requerente é aposentada/pensionista e recebe valor mensal, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora e suspendo a cobrança das custas processuais que se encontram em aberto. 2. Por conseguinte, determino o cancelamento do boleto que se encontra pendente. Encaminhem-se os autos à UNAJ para adoção da providência ordenada. 3. Após, certificado quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, archive-se, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00085380520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO ALEX DE AGUIAR GOMES VITIMA:J. A. S. . Processo nº. 0008538-05.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que proceda a autuação do incidente de insanidade mental em apartado, baixando-se portaria, que deverá ser acompanhada de cópia da decisão de fl. 25. 2. Após, deverá a Secretaria juntar nos autos do incidente de insanidade mental, a petição de fls. 30, assim como cópia do presente despacho. 3. Por oportuno, formulo, desde já os seguintes quesitos: 1ª) por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o denunciado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2ª) em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00085623320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021---AUTOR DO FATO:MARIA EDNALVA CEZARIO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JANDIRA LOPES DE SOUSA VITIMA:M. S. A. VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO 0008562-

33.2016.8.14.0014 AUTOR DO FATO: MARIA EDNALVA CEZÁRIO DOS SANTOS e JANDIRA LOPES DE SOUSA TIPIFICAÇÃO PENAL: art. 42, I e II, da Lei de Contravenções Penais SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de MARIA EDNALVA CEZÁRIO DOS SANTOS e JANDIRA LOPES DE SOUSA e relacionado ao crime previsto no art. 42, I e II, da Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), ocorrido em 27/08/2016. Há documento nos autos que atesta o cumprimento da transação penal. DECIDO. Estando devidamente cumprida a transação penal, declaro extinta a punibilidade de MARIA EDNALVA CEZÁRIO DOS SANTOS e JANDIRA LOPES DE SOUSA. Proceda-se a transferência dos valores depositados a título de transação penal para a conta da Comarca específica para essa finalidade. Ciência ao representante do Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado. Intime-se. Sem custas. Anote-se para os devidos fins. Apêns, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Capitalo Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00101261320178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Interdição/Curatela em: 01/12/2021---REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA DE MENDONCA Representante(s): OAB 19491 - TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:NILSON SOUZA DE MENDONCA. Processo nº 0010126-13.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que há Defensoria Pública na comarca de Capitalo Poço, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Comarca como curador especial da parte requerida. 2. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de contestação. 3. Apêns a contestação do curador especial, venham os autos conclusos. Capitalo Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00016057920178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 02/12/2021---APENADO:JOSIMAR DE LIMA BARROS. Processo nº 0001605-79.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para juntar a Guia de Execução Penal em regime aberto e demais documentos necessários para a execução da pena. 2. Apêns, conclusos. Capitalo Poço, 2 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00036040920138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS JUSTINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo. nº 0003604-09.2013.814.0014 DESPACHO 1. Considerando que o requerimento de fls.143 foi protocolado um dia antes da audiência designada, indefiro o pedido de conversão da audiência presencial do dia 02.12.2021 para audiência por videoconferência, haja vista a necessidade de migração dos autos para o Sistema PJE para viabilizar a feitura de audiência de forma virtual. 2. Intime-se. Capitalo Poço, 02 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00044550920178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo nº. 0004455-09.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a manifestação da parte autora na petição de fls. 148/150, defiro a expedição de alvarás distintos para levantamento do valor depositado, devendo: a) um ser confeccionado em nome do autor FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO, CPF nº. 184.988.842-68, no importe de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor que se encontra depositado; b) o outro a ser confeccionado em nome do advogado habilitado pelo autor, Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745, no importe de 15% (quinze por cento), a título de honorários sucumbenciais, da quantia que se encontra depositada; c) o outro a ser confeccionado em nome do advogado habilitado pelo autor, Dr. RICARDO

SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745, no importe de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, da quantia que se encontra depositada; 2. Por conseguinte, a UNAJ para o cálculo de eventuais custas processuais pendentes. Em havendo pendência, intime-se o responsável pelas referidas custas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie ao recolhimento das aludidas custas. 3. Recolhidas as custas, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 2 de dezembro de 2021. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 00044871420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Aço: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo. nº 0004487-14.2017.814.0014 DESPACHO 1. Considerando que os autos se encontram sentenciados, com sentença transitado em julgado e, tendo em vista, ainda, o artigo 5º, §1º, I, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP que dispõe sobre a implantação do Sistema PJE nas unidades judiciárias, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para que distribua no referido sistema o pedido de cumprimento de sentença constante nas fls. 99/103. 2. Distribuindo o pedido de cumprimento de sentença no sistema PJE, deverá a parte requerente informar nos autos físicos o número do processo. 3. Após, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 2 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00069667720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:GERONIMO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00069667720178140014 Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência Reque: GERONIMO RODRIGUES DA SILVA Reqd: BANCO ITAU BMG S/A Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, ficam o requerente e o requerido acima INTIMADOS, através de seus patronos DR. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA nº.18.060; DR. LUIS CARLOS M. LAURENÇO, OAB/BA nº. 16.780 e a DRA. MARIANA BARROS DE MENDONÇA, OAB/MG nº.103.751, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 75/76 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00073873320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:T. S. R. DENUNCIADO:WENDERSON RODRIGUES GUEDES Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) . Processo nº 0007387-33.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que houve equívoco quanto à data da audiência designada nas fls. 20/23, chamo o processo à ordem para retificar a deliberação de fls. 20/23 a fim de fazer constar o dia 18/01/2022, às 09:00 horas para a realização de audiência de continuação de instrução e julgamento. 2. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. Em seguida, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283. Capitão Poço, 2 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00001063120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Aço: Ação Penal de

Competência do Júri em: 03/12/2021---DENUNCIADO:VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS
 Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)
 VITIMA:F. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA
 Processo: 0000106-31.2015.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): VALDELINO SOCORRO DA
 SILVA BARROS (REVEL) Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de
 Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de
 Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta
 audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, VALDELINO
 SOCORRO DA SILVA BARROS. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: MARIZETE
 FARIAS DE ASSIS. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do
 Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, Constatou-se a
 ausência da testemunha arrolada pelo Ministério Público, MARIZETE FARIAS DE ASSIS, que não foi
 encontrada no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que
 informe o endereço atualizado da testemunha MARIZETE FARIAS DE ASSIS ou requeira o que entender
 cabível. 2. Apres, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado
 conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário,
 digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00001063120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal de
 Competência do Júri em: 03/12/2021---DENUNCIADO:VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS
 Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)
 VITIMA:F. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA
 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000106-31.2015.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s):
 VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS (REVEL) Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à
 hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do
 Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário
 abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão,
 Ausente o acusado, VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do
 Ministério Público: MARIZETE FARIAS DE ASSIS. Ausente a Defensoria Pública. Ausente,
 justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP.
 Aberta a audiência, Constatou-se a ausência da testemunha arrolada pelo Ministério Público,
 MARIZETE FARIAS DE ASSIS, que não foi encontrada no endereço informado nos autos.
 DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe o endereço atualizado da testemunha
 MARIZETE FARIAS DE ASSIS ou requeira o que entender cabível. 2. Apres, conclusos. Nada mais
 havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,
 _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE
 SLONGO ASSAD Juíza de Direito Processo: 0000106-31.2015.8.14.0014

PROCESSO: 00001423519998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000696
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação de Execução
 de Título Extrajudicial em: 03/12/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s):
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES (ADVOGADO) VELTON PIRES WALDIVINO (ADVOGADO) EXECUTADO:EVANDRO
 FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00001423519998140014 Ação de Execução de
 Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Executado: EVANDRO FERREIRA Com base no
 Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB,
 fica o exequente acima INTIMADO, através de seu advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES, OAB/PA nº.15.201-A, para no prazo de quinze (15) dias úteis, efetuar o pagamento das
 custas judiciais de fl. 101 dos autos. Conforme sentença de fl. 97-v. Dado e passado nesta cidade e
 Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos três (03) dias do mês de dezembro (12) do ano de
 dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única
 da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00021049720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POAÇO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002104-97.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO, porém presente o seu advogado, Dr. GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: WALDIR DA COSTA MORAES; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, a MM. Juíza passou a deliberar: DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que os autos não foram migrados para o sistema PJE, o que impede o compartilhamento dos autos no sistema Microsoft Teams e o determinado no despacho de fls. 119, com designação de audiência por videoconferência e ainda, considerando a ausência de resposta ao cumprimento da carta precatória, declaro prejudicada a presente audiência. 2. Comunique-se ao Juízo da comarca de Salinópolis, para que informe sobre o cumprimento da carta precatória expedida para fins de oitiva da testemunha ANTONIETE RODRIGUES GUIMARÃES ARAÚJO, conforme já determinado no despacho de fls. 117. 3. Proceda a secretaria a digitalização dos autos para o sistema PJE e após encaminhem-se os autos conclusos. Encerrado a audiência, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito Processo: 0002104-97.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00021049720168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002104-97.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO, porém presente o seu advogado, Dr. GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: WALDIR DA COSTA MORAES; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, a MM. Juíza passou a deliberar: DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que os autos não foram migrados para o sistema PJE, o que impede o compartilhamento dos autos no sistema Microsoft Teams e o determinado no despacho de fls. 119, com designação de audiência por videoconferência e ainda, considerando a ausência de resposta ao cumprimento da carta precatória, declaro prejudicada a presente audiência. 2. Comunique-se ao Juízo da comarca de Salinópolis, para que informe sobre o cumprimento da carta precatória expedida para fins de oitiva da testemunha ANTONIETE RODRIGUES GUIMARÃES ARAÚJO, conforme já determinado no despacho de fls. 117. 3. Proceda a secretaria a digitalização dos autos para o sistema PJE e após encaminhem-se os autos conclusos. Encerrado a audiência, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00022827520188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:EUGENITO SOARES CAVALCANTE

Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POAÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002282-75.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL Requerente: EUGENITO SOARES CAVALCANTE Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A A os 03 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) EUGENITO SOARES CAVALCANTE, acompanhada pelos(as) advogados(as) DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dr. LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE LIMA, OAB/PA 7.674-A. ABERTA A AUDIÊNCIA: A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5.546, OAB/PA 28.178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021, o que foi deferido pela MM. Juíza. Em seguida, dada a palavra ao patrono da parte autora, este se manifestou nos seguintes termos: O autor requer a desistência da ação diante da complexidade das provas apresentadas pela parte requerida, devendo ser realizado pericia grafotécnica na assinatura constante do suposto contrato de empréstimo juntado a peça contestatória. A seguir, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/ RESCISÃO CONTRATUAL C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A parte autora requereu a desistência da ação em audiência. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 200 e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 200 Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII homologar a desistência da ação; (...) Diante do exposto, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único e 485, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados em audiência. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO: _____ PREPOSTO: _____ ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00022827520188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:EUGENITO SOARES CAVALCANTE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002282-75.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL Requerente: EUGENITO SOARES CAVALCANTE Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A A os 03 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) EUGENITO SOARES CAVALCANTE, acompanhada pelos(as) advogados(as) DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dr. LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE LIMA, OAB/PA 7.674-A. ABERTA A AUDIÊNCIA: A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5.546, OAB/PA 28.178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021, o que foi deferido pela MM. Juíza. Em seguida, dada a palavra ao patrono da parte autora, este se manifestou nos seguintes termos: O autor requer a desistência da ação diante da complexidade das provas apresentadas pela parte requerida, devendo ser realizado pericia grafotécnica na assinatura constante do suposto contrato de

emprã©stimo juntado a peãsa contestatãria. A seguir, a MM. Juã-za passou a deliberar. DELIBERAããO: SENTENãA Trata-se de AããO DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE DãBITO/ RESCISãO CONTRATUAL C/C DE INDENIZAããO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A parte autora requereu a desistãncia da aãão em audiãncia. ã o relatãrio. DECIDO. Dispãme o art. 200 e art. 485, inciso VIII, do Cãdigo de Processo Civil: Art. 200 Os atos das partes, consistentes em declaraãães unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiãão, a modificaãão ou a extinãão de direitos processuais. Parãgrafo ãnico. A desistãncia da aãão sã produzirã efeitos apãs homologaãão judicial. Art. 485 O juiz não resolverã o mãrito quando: (...) VIII âã homologar a desistãncia da aãão; (...) Diante do exposto, com fulcro nos arts. 200, parãgrafo ãnico e 485, do Cãdigo de Processo Civil, homologo o pedido de desistãncia da aãão e julgo extinto o processo sem resoluãão do mãrito. Sem condenaãão em custas processuais. Sentenãsa publicada em audiãncia. Presentes intimados em audiãncia. Apãs, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Nada mais havendo, determinou a MM. Juã-za o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOãO ANTãNIO GARCIA NETO), Analista Judiciãrio. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO: _____ PREPOSTO: _____ ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00023026620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:EUGENITO SOARES CAVALCANTE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE CAPITãO POãO ã VARA ãNICA TERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0002302-66.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CãVEL Requerente: EUGENITO SOARES CAVALCANTE Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Aos 03 dias do mãs de dezembro de 2021, ã hora designada, nesta cidade de Capitão Poão, Estado do Parã, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juã-za de Direito Titular da Comarca de Capitão Poão, comigo Analista Judiciãrio, JOãO ANTãNIO GARCIA NETO, foi aberta audiãncia FEITO O PREGãO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) EUGENITO SOARES CAVALCANTE, acompanhada pelos(as) advogados(as) DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dr. LUIZ MãRIO ARAãJO DE LIMA, OAB/PA 7.674-A. ã ABERTA A AUDIãNCIA: A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestaãão, atos constitutivos e procuraãão. Requereu que as publicaãães da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5.546, OAB/PA 28.178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021, o que foi deferido pela MM. Juã-za. Instadas as partes a conciliaãão, esta restou infrutã-fera. Em seguida, dada a palavra ã requerente para se manifestar sobre a contestaãão e documentos apresentados pela requerida, essa se manifestou nos seguintes termos: O requerido apresentou contestaãão de forma genãrica, não apresentando documentos comprobatãrios de suas alegaãães, tais como contrato de emprãstimo consignado com a devida assinatura do autor e documento de TED que comprovasse a efetividade do negãcio jurã-dico. Diante dos fatos, o requerido não se desincumbiu de provar o alegado, requerendo assim a total procedãncia do feito. Em seguida foi questionado pela MM Juã-za se as partes tãm outras provas a produzir, tanto a parte autora como a requerida declararam que não hã outras provas a produzir. DELIBERAããO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida no sistema PJE. 2. Apãs, faãsam-se os autos conclusos para sentenãsa. Nada mais havendo, determinou a MM. Juã-za o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOãO ANTãNIO GARCIA NETO), Analista Judiciãrio. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO: _____ PREPOSTO: _____ ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00023026620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:EUGENITO SOARES CAVALCANTE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. TERMO DE AUDIãNCIA Processo:

0002302-66.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL Requerente: EUGENITO SOARES CAVALCANTE Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Aos 03 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) EUGENITO SOARES CAVALCANTE, acompanhada pelos(as) advogados(as) DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dr. LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE LIMA, OAB/PA 7.674-A. ABERTA A AUDIÊNCIA: A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5.546, OAB/PA 28.178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021, o que foi deferido pela MM. Juza. Instadas as partes a conciliação, esta restou infrutífera. Em seguida, dada a palavra à requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, essa se manifestou nos seguintes termos: O requerido apresentou contestação de forma genérica, não apresentando documentos comprobatórios de suas alegações, tais como contrato de empréstimo consignado com a devida assinatura do autor e documento de TED que comprovasse a efetividade do negócio jurídico. Diante dos fatos, o requerido não se desincumbiu de provar o alegado, requerendo assim a total procedência do feito. Em seguida foi questionado pela MM Juza se as partes têm outras provas a produzir, tanto a parte autora como a requerida declararam que não há outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida no sistema PJE. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLOGO ASSAD Juza de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO: _____ PREPOSTO: _____ ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00025665420168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO VITIMA:L. A. L. DENUNCIADO:SAMUEL DA CRUZ ALENCAR AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002566-54.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): SAMUEL DA CRUZ ALENCAR Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, SAMUEL DA CRUZ ALENCAR. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: THAIS DE SOUZA MOURA; JACKIELY GOMES DOS REIS; LILIANE ARAUJO DE LEMOS Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, LILIANE ARAUJO DE LEMOS, RG n. 6595354, PC/CPA, filha de FRANCISCO PEDRO DE LEMOS E CLARA LUCIA ALMEIDA ARAUJO, filha de residente à Travessa Joaquim Braga, n. 847, Bairro Centro, Capitão Poço/PA. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, THAIS DE SOUZA MOURA, RG n. 6699680 PC/PA, filha de EDIMILSON SILVA MOURA e SALETE MARIA DE SOUZA VAZ. Residente à Rua Sete, quadra 39, casa 21, Residencial Goiania, Capitão Poço. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) Passou-se a ouvir a testemunha de defesa, JACKIELY GOMES DOS REIS, RG n. 5913859 2a VIA PC/PA, CPF n.

967.605.242-68, filha de JOSE JURANDIR XAVIER DOS REIS e ANTONIA MARIA GOMES DOS REIS. Residente ã Rua WE08, S/N, Bairro JR, CapitãŁo PoãŁo/PA. Aos costumes, declarou ser prima da vã-tima, motivo pelo qual nãŁo foi compromissada. ãŁS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PãŁBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA) ãŁS PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA) Em seguida, a MM. Juã-za, nos termos do art. 185, ãŁ5ãŁ, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, SAMUEL DA CRUZ ALENCAR, com seu Defensor/advogado e apãŁs passou ao INTERROGATãŁRIO do acusado SAMUEL DA CRUZ ALENCAR, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusaãŁo, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de nãŁo responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATãŁRIO do acusado, SAMUEL DA CRUZ ALENCAR, constituã-do de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ãª PARTE DO INTERROGATãŁRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: SAMUEL DA CRUZ ALENCAR De onde ãŁ natural? Respondeu: CAPITãŁO POãŁO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: SOLTEIRO Qual a sua idade? Respondeu: 09.11.1984, 37 ANOS Qual o nãŁo de sua Carteira de Identidade? Respondeu: TEM, MAS NãŁO SABE O NãŁMERO Qual a sua filiaãŁo? Respondeu: MARIZETE DA CRUZ ALENCAR e JOãŁ CABRAL DE ALENCAR Qual sua residãncia? Respondeu: RUA PADRE BORSANI, N. 1994, BAIRRO CENTRO, CAPITãŁO POãŁO/PA Quais sãŁo seus meios de vida? Respondeu: SERRALHEIRO Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTONOMO Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATãŁ A OITAVA SãŁRIE ãŁ eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPãŁO BONITO/SP Se jãŁ foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: SIM 2ãª PARTE DO INTERROGATãŁRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA). ãŁS PERGUNTAS DO MINISTãŁRIO PãŁBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA). As partes nãŁo possuem diligãncias a requerer. DELIBERãŁO: 1. Encaminhem-se os autos ao MinistãŁrio PãŁblico para a apresentaãŁo de alegaãŁes finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. ApãŁs, ã Defensoria PãŁblica, para a apresentaãŁo de alegaãŁes finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. ApãŁs, conclusos para sentenãŁa. Considerando a ausãncia da Defensoria PãŁblica e a nomeaãŁo do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do Parã a pagar, a tã-tulo de honorãrios advocatã-cios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Encerrada a audiãncia, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correãŁes e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoãŁo Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juã-za de Direito Processo: 0002566-54.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00036040920138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: AçãŁ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS JUSTINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãŁA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE CAPITãŁO POãŁO ãŁ VARA ãŁNICA ã- TERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0003604-09.2013.8.14.0014 Classe: AãŁãŁO PENAL Acusado(s): FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS JUSTINO DOS SANTOS Aos 02 dias do mãŁs de dezembro de 2021, ã hora designada, na Sala de Audiãncias da Vara ãŁnica da Comarca de CapitãŁo PoãŁo, Estado do Parã, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. Juã-za de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciãrio abaixo identificado, foi aberta audiãncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregãŁo, Ausentes os acusados, FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS JUSTINO DOS SANTOS. Presente(s) a(s) testemunha(s) do MinistãŁrio PãŁblico: ANTONIO ROMEU GOMES DE AGUIAR Ausente o Defensor PãŁblico, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o representante do MinistãŁrio PãŁblico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIãNCIA, Passou-se a ouvir a testemunha do MinistãŁrio PãŁblico, ANTONIO ROMEU GOMES DE AGUIAR, RG n. 34.086-111-3 SSP/SP. CPF n. 477.275.782-15, FILHO DE JOSãŁ ANTONIO DE AGUIAR e TEREZINHA

ANGELINA GOMES DE AGUIAR. Residente ã Vila do Induazinho, S/N, ZONA RURAL, prãximo ao colãgio, CAPITãO POãO/PA. Aos costumes, declarou ser vãtima, motivo pelo qual nãfo foi compromissada. ãS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PãBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA) ãS PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA) DELIBERããO: 1. Proceda a secretaria a migraãdo dos autos para o sistema PJE. 2. Intimem-se as partes. Considerando a ausãncia da Defensoria Pãblica e a nomeããdo do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do Parã a pagar, a tãtulo de honorãrios advocatãcios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Encerrada a audiãncia, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correães e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juãza de Direito TESTEMUNHA: _____ A D V O G A D O (A) : _____ MINISTãRIO PãBLICO: _____

Processo: 0002566-54.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00036040920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS
JUSTINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA
(ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS
CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0003604-
09.2013.8.14.0014 Classe: AãO PENAL Acusado(s): FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS
SANTOS e ANTONIO CARLOS JUSTINO DOS SANTOS Aos 02 dias do mãs de dezembro de 2021, ã
hora designada, na Sala de Audiãncias da Vara ãnica da Comarca de Capitão Poãso, Estado do
Parã, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. Juãza de Direito, Dra. CAROLINE
SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciãrio abaixo identificado, foi aberta audiãncia nos autos do
processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausentes os acusados, FRANCISCO ELISSON FURTADO
DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS JUSTINO DOS SANTOS. Presente(s) a(s) testemunha(s) do
Ministãrio Pãblico: ANTONIO ROMEU GOMES DE AGUIAR Ausente o Defensor Pãblico, sendo
nomeado para o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o
representante do Ministãrio Pãblico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIãNCIA,
Passou-se a ouvir a testemunha do Ministãrio Pãblico, ANTONIO ROMEU GOMES DE AGUIAR, RG n.
34.086-111-3 SSP/SP. CPF n. 477.275.782-15, FILHO DE JOSã ANTONIO DE AGUIAR e TEREZINHA
ANGELINA GOMES DE AGUIAR. Residente ã Vila do Induazinho, S/N, ZONA RURAL, prãximo ao
colãgio, CAPITãO POãO/PA. Aos costumes, declarou ser vãtima, motivo pelo qual nãfo foi
compromissada. ãS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO
GRAVADO EM MãDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PãBLICO,
RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA) ãS PERGUNTAS DA MM. JUãZA,
RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA) DELIBERããO: 1. Proceda a secretaria a
migraãdo dos autos para o sistema PJE. 2. Intimem-se as partes. Considerando a ausãncia da
Defensoria Pãblica e a nomeããdo do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para
o ato, condeno o Estado do Parã a pagar, a tãtulo de honorãrios advocatãcios o valor de R\$500,00
(quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Encerrada a audiãncia, este termo foi
integralmente disponibilizado via Teams, sem correães e nem requerimentos pelas partes, as quais
dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado
conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio,
digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juãza de Direito TESTEMUNHA: _____ A D V O G A D O (A) : _____ MINISTãRIO PãBLICO: _____

PROCESSO: 00066087820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:MOISES RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ROGERIO MARTINS SOARES Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁÇO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006608-78.2018.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): MOISES RIBEIRO DA SILVA e ROGERIO MARTINS SOARES Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poáço, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, ROGERIO MARTINS SOARES, RG n. 6826767, 3a VIA PC/PA, CPF n. 539.844.042-04, residente à TRAVESSA FLORIANO PEIXOTO, N. 11, BAIRRO GURUPILANDIA, NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA. TELEFONE (91) 98618-2166. Ausente o acusado, MOISES RIBEIRO DA SILVA, porém presente o advogado, Dr. SEBASTIAO LOPES BORGES, OAB/PA 16.938. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: ROBERTO ARAÚJO DO MAR, LUIS FERNANDO DA SILVA GOMES e LUIZ FERNANDO TAVARES LIMA Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 MP/PJCP. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do réu MOISES RIBEIRO DA SILVA, que não foi intimado pessoalmente para o ato. O réu ROGÉRIO MARTINS SOARES informou que não está mais sendo patrocinado pelo Dr. LUIZ THIAGO COELHO PONTES, OAB/PA 13.280 e que não tem condições financeiras de contratar advogado particular, motivo pelo qual deseja ser assistido pela Defensoria Pública. DELIBERAÇÃO: 1. Digitalizem-se os presentes autos, migrando-os para o sistema PJE. 2. Designo audiência para instrução e julgamento para o dia 17/05/2022, às 09:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poáço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Intime-se o réu. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expedir-se carta precatória. 9. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RUA: _____ ADVOGADO(A): _____

Processo: 0006608-78.2018.8.14.0014

PROCESSO: 00072707620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:RENATO PINHEIRO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0007270-76.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): RENATO PINHEIRO Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poáço, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, RENATO PINHEIRO. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: DAVID RUFINO DA COSTA. Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. SEBASTIAO LOPES BORGES, OAB/PA N. 16.938. Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÊNCIA, A representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha DAVID RUFINO DA COSTA. Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, RENATO PINHEIRO, com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado RENATO PINHEIRO, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, RENATO PINHEIRO, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu

nome? Respondeu: RENATO PINHEIRO De onde é natural? Respondeu: Mãe do Rio/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: SOLTEIRO Qual a sua idade? Respondeu: 21/10/1988. 33 anos. Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG n. 5965830, 3a VIA, PC/PA Qual a sua filiação? Respondeu: MARIA DE JESUS PINHEIRO Qual sua residência? Respondeu: RUA JOSÉ LAGE MAIA, N. 1725, BAIRRO GOIABARANA, CAPITAL DO POVO/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: PEDREIRO Qual o local de trabalho? Respondeu: TRABALHA EM UMA OBRA ATRÁS DO POSTO SERTÃO Sabe ler e escrever? Respondeu: MAIS OU MENOS é eleitor? Respondeu: SIM, VOTA EM CAPITAL DO POVO Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: SIM 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). As partes não possuem diligências a requerer. DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para sentença. Considerando a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado Dr. SEBASTIÃO LOPES BORGES, OAB/PA N. 16.938 para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RLU: _____ ADVOGADO(A): _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00072707620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:RENATO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0007270-76.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): RENATO PINHEIRO Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Povo, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, RENATO PINHEIRO. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: DAVID RUFINO DA COSTA. Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. SEBASTIÃO LOPES BORGES, OAB/PA N. 16.938. Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÊNCIA, A representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha DAVID RUFINO DA COSTA. Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, RENATO PINHEIRO, com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado RENATO PINHEIRO, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, RENATO PINHEIRO, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: RENATO PINHEIRO De onde é natural? Respondeu: Mãe do Rio/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: SOLTEIRO Qual a sua idade? Respondeu: 21/10/1988. 33 anos. Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG n. 5965830, 3a VIA, PC/PA Qual a sua filiação? Respondeu: MARIA DE JESUS PINHEIRO Qual sua residência? Respondeu: RUA JOSÉ LAGE MAIA, N. 1725, BAIRRO GOIABARANA, CAPITAL DO POVO/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: PEDREIRO Qual o local de trabalho? Respondeu: TRABALHA EM UMA OBRA ATRÁS DO POSTO SERTÃO Sabe ler e escrever? Respondeu: MAIS OU MENOS é eleitor? Respondeu: SIM, VOTA EM CAPITAL DO POVO Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: SIM 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). As partes não possuem diligências a requerer. DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de

alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. ApÃ³s, Ã Defensoria PÃblica, para a apresentaÃÃo de alegaÃÃes finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. ApÃ³s, conclusos para sentenÃsa. Considerando a ausÃncia da Defensoria PÃblica e a nomeaÃÃo do advogado Dr. SEBASTIÃO LOPES BORGES, OAB/PA N. 16.938 para o ato, condeno o Estado do ParÃ a pagar, a tÃtulo de honorÃrios advocatÃcios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito RÃU: _____ ADVOGADO(A): _____ MINISTÃRIO PÃBLICO: _____

Processo: 0007270-76.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00075386720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/12/2021---DENUNCIADO:JEFERSON DOS SANTOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃO POÃO Ã VARA ÃNICA Ã- TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0007538-67.2016.8.14.0014 Classe: AÃO PENAL Acusado(s): DHEFFERSON DOS SANTOS SILVA (REVEL) Aos 02 dias do mÃs de dezembro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃo, Estado do ParÃ, presente a MM. JuÃza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Ausente o acusado, DHEFFERSON DOS SANTOS SILVA. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do MinistÃrio PÃblico: FERNANDO OLIVEIRA ALVES; SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS; IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA. Ausente a Defensoria PÃblica. Presente a representante do MinistÃrio PÃblico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a audiÃncia, Constatou-se a ausÃncia das testemunhas do MinistÃrio PÃblico FERNANDO OLIVEIRA ALVES, SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS, IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA. A 10a CIPM informou este juÃzo, atravÃs de comunicaÃÃo via e-mail que o Policial Militar SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS encontra-se de fÃrias atÃ o dia 03/12/2021 e nÃo poderÃ comparecer a presente audiÃncia. DELIBERAÃO: Da anÃlise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensÃo punitiva do estado em relaÃÃo ao denunciado DHEFFERSON DOS SANTOS SILVA pelo crime previsto no art. 14 da Lei 10.826. Ao tempo dos fatos, o acusado era menor de 21 anos, aplicando-se o prazo prescricional pela metade, conforme mandamento do Art. 115 do CÃdigo Penal. Como Ã cediÃo, a pena aplicada ao delito disposto no art. 14 da Lei 10.826. Ã de reclusÃo de 02 (dois) 04 (quatro) anos e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do CÃdigo Penal, em 08 (oito) anos, porÃm aplicando-se a regra prevista no Art. 115 do CP, prescreve o delito, no caso concreto, em 04 (quatro) anos. Neste sentido, entendo que ocorreu a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do estado, uma vez que a denÃncia fora recebida em 07 de novembro de 2016, portanto, evidencia-se que jÃ transcorreu o prazo prescricional aplicÃvel aos delitos entre o recebimento da denÃncia e a presente data. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV e VI, todos do CÃdigo Penal, declaro extinta a punibilidade do rÃu DHEFFERSON DOS SANTOS SILVA em relaÃÃo ao crime disposto no art. 14 da Lei 10.826. Determino o envio da arma de fogo apreendida ao ExÃrcito para fins de destruiÃÃo, caso ainda nÃo tenha sido encaminhada. Oficie-se. DÃ-se baixa no Sistema de bens apreendidos. Sem condenaÃÃo em custas processuais. Intimado o MinistÃrio PÃblico em audiÃncia. P.R.I. CiÃncia pessoal Ã Defensoria PÃblica. Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos, com observÃncia das cautelas legais. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito MINISTÃRIO PÃBLICO: _____ Processo: 0007538-67.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00087863420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/12/2021---VITIMA:R. R. O. VITIMA:S. A. C. DENUNCIADO:LAZARO MARCELO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃO POÃO Ã VARA ÃNICA Ã- TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0008786-34.2017.8.14.0014 Classe: AÃO PENAL Acusado(s): LAZARO MARCELO DOS SANTOS Aos 02 dias do mÃs de dezembro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca

de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, LAZARO MARCELO DOS SANTOS. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: SHYNGLEDI ANDRADE CORDEIRO; SEBASTIÃO KEFERSON DE FRANÇA SANTOS; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público SHYNGLEDI ANDRADE CORDEIRO; SEBASTIÃO KEFERSON DE FRANÇA SANTOS, bem como do acusado, LAZARO MARCELO DOS SANTOS, apesar de devidamente intimado para o presente ato. DELIBERAÇÃO: 1. Decreto a revelia do réu LAZARO MARCELO DOS SANTOS, tendo em vista a sua ausência a audiência, embora intimado, nos termos do Art. 367 do Código de Processo Penal. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para dizer se insiste na oitiva das testemunhas SHYNGLEDI ANDRADE CORDEIRO e SEBASTIÃO KEFERSON DE FRANÇA SANTOS (PM), devendo ainda indicar o endereço para fins de intimação. 3. Apres, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Processo: 0008786-34.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00000557919998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ato: Embargos à Execução em: 06/12/2021---EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO OAB/PA11.663 (ADVOGADO) EMBARGANTE: JOSE VALMIR DE SOUZA EMBARGANTE: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS VAZ DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00000557919998140014 Ato de Embargos à Execução Embargante: ANTONIO CARLOS VAZ DO NASCIMENTO Embargado: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o embargante acima INTIMADO, através de seu advogado DR. SEBASTIÃO LOPES BORGES, OAB/PA Nº. 16938 para no prazo de quinze (15) dias úteis, efetue o pagamento das custas judiciais, conforme despacho de fl. 68 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00001035220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021---EXECUTADO: WALDSON LUIZ SARAIVA DE SOUZA EXEQUENTE: BANCO MATONE S A Representante(s): OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL (ADVOGADO) OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 12199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 68723 - ELIZETE AP OLIVEIRA SCATIGNA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00001035220108140014 Ato de Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO MATONE S/A Executado: WALDSON LUIZ SARAIVA DE SOUZA Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o exequente acima INTIMADO, através de seu advogado DR. PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP Nº. 173.477, para no prazo de quinze (15) dias úteis, efetue o pagamento das custas judiciais, conforme despacho de fl. 95 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00001990420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920001241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA: A. L. S. F. DENUNCIADO: MOISES DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000199-04.2009.8.14.0014 RÁDU(S): MOISES DE SOUSA OLIVEIRA, filho de MARIA GERMANINHA DE SOUSA OLIVEIRA, CPF n. 944.886.652-68; ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, filho de ANTONIA GOMES DE JESUS. TIPIFICAÇÃO

PENAL: ART. 157, Â§2º, I e II c/c ART. 29 DO CÂDIGO PENAL. SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou MOISES DE SOUSA OLIVEIRA e ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO pela prática do crime tipificado no art. 157, Â§ 2, I e II c/c art. 29, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 26 de fevereiro de 2009, por volta das 20:00 horas, neste município de Capitão Poço, nas proximidades da escola municipal Laura Borges, os denunciados acima identificados aproximaram-se das vítimas ANGELA LUZIA SOUZA FARIAS e GABRIELA LEAL DE LIMA, momento em que ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO teria levantando a sua camisa e mostrando uma arma de fogo para as vítimas, anunciando o assalto. Ato contínuo, os acusados subtraíram um aparelho celular e um guarda-chuva, ameaçando as vítimas. Após, evadiram-se em uma motocicleta. Diante dos fatos, as vítimas procuraram a autoridade policial, que, empreendendo diligências para localizar os réus, logrou êxito nas buscas e efetuou a prisão em flagrante de ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO e MOISES DE SOUSA OLIVEIRA, que estavam em posse de 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Amadeo Rossi, calibre 32 Slong, coroa em maripela, série 83947, municiada com 03 (três) balas intactas de mesmo calibre e do celular subtraído da vítima. A denúncia foi recebida em 17/03/2009 (fls. 44). Defesa Preliminar às fls. 70/74. Em decisão de fls. 97 fora decretada a revelia do réu ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO. Às fls. 98/107, foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 26/02/2010, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas GABRIELA LEAL DE LIMA; ANGELA LUZIA SOUZA FARIAS; ROZEMIL FERNANDES DE LIMA; RAIMUNDO MENDES SOARES e fora realizado, ainda, o interrogatório do réu MOISES DE SOUSA OLIVEIRA. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal (fls. 108/113). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 118/125. Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 129/132. Vieram os autos conclusos. Inquirida em juízo, a testemunha GABRIELA LEAL DE LIMA declarou que no dia do fato estava acompanhada de uma colega; QUE foram abordadas pelos réus os quais anunciaram o assalto, tendo pedido da vítima o celular e a sombrinha que a mesma portava; QUE estavam armados; QUE conseguiu recuperar somente o celular; QUE um rapaz que passava na área conseguiu recuperar o celular, próximo ao local do fato; QUE não teve contato com o réu na Delegacia; QUE não conhecia os réus antes do fato; QUE não tem nada contra os réus; QUE sabe reconhecer o réu que esteve presente nesta sala de audiência, sem dúvidas; QUE sabe que o outro réu se chama Antonio, sendo alto, magro, moreno claro, não se recordando a cor do cabelo, pois o mesmo estava de boné. QUE o fato ocorreu aproximadamente às 19:30 horas e estava serenando; QUE não havia ninguém na rua, somente a testemunha e sua colega; QUE os réus estavam de bicicleta; QUE os réus estavam de boné, um com blusa e o outro com blusa no ombro; QUE o réu que estava com a arma estava sem blusa, sendo este réu o que está foragido; QUE o réu que estava sem blusa e com arma abordou a testemunha; QUE uma pessoa presenciou o fato, após dirigiu até o quartel para relatar o fato; QUE quando a testemunha chegou na casa, ligou para o número do celular que foi roubado, tendo sido atendido pelo policial; QUE após a ligação, foi até a Delegacia; QUE na Delegacia, a testemunha e sua colega foram até a cela, tendo sido questionadas se eram os autores do fato; QUE os réus não são parecidos; QUE não foi feito reconhecimento na Delegacia, apenas colocaram os dois lado a lado para a testemunha vê-los; QUE na Delegacia, os réus teriam confirmado a autoria do fato; QUE o réu que esteve presente nesta sala de audiência não chegou a ameaçar a depoente; QUE o outro réu, no momento do fato, segurou a bicicleta, tendo fugido após o fato; QUE os policiais abordaram os réus próximo à lavadeira. ANGELA LUZIA SOUZA FARIAS, em seu depoimento, relatou que não se recorda muito bem dos fatos, pois já passou um ano; QUE estava indo para o cursinho; QUE era aproximadamente 19:30 horas; QUE estava chovendo; QUE foram abordadas, tendo sido anunciado o assalto; QUE um rapaz o qual desconhece a identidade foi até o quartel e conseguiu recuperar o celular da depoente; QUE sabe que um dos réus era alto; QUE chegou a ir à Delegacia, e preferiu não ver os réus; QUE o réu que está foragido é o que anunciou o assalto e portava a arma, sendo que o outro réu permaneceu segurando a bicicleta; QUE o réu que está foragido apontou a arma para as vítimas; QUE reconhece o réu que esteve presente nesta sala de audiência com o réu autor do fato, pois estava com o rosto descoberto; QUE não tem nada contra o réu presente nesta solenidade. QUE o réu que esteve presente nesta sala de audiência estava de blusa, bermuda, não se recordando se o mesmo usava boné; QUE na rua estavam somente a testemunha e a colega Gabriela; QUE na Delegacia os réus estavam separados e a depoente e sua colega Gabriela chegaram a avistar os réus; QUE a depoente e a outra vítima reconheceram os réus na Delegacia, mas separadamente; QUE somente o celular foi recuperado, sendo que a sombrinha foi jogada; QUE a depoente acredita que o celular estava com o acusado que está foragido; QUE os réus foram capturados pelos policiais perto da lavanderia. A testemunha ROZEMIL FERNANDES DE LIMA relatou que recorda do réu presente

na sala de audiência; QUE se recorda vagamente do fato; QUE houve uma ligação para o quartel, e o depoente foi contactado pelo quartel para verificar o local do fato; QUE dirigiu-se até o local do fato; QUE um rapaz de moto também seguia os assaltantes e ligava para o quartel para informar o fato; QUE o depoente procedeu à diligência para capturar os réus; QUE não se recorda do local em que os réus foram apreendidos, sabendo ser no caminho para o Cotilândia; QUE o réu que está foragido estava armado, portava o celular que havia sido roubado, bem como ouvia música no fone de ouvido; QUE os réus não apresentaram resistência quando do flagrante; QUE o depoente ligou para o contato da vítima, e a mesma foi até a Delegacia; QUE na Delegacia, as vítimas reconheceram os réus; QUE não conhecia o réu. QUE não se recorda as roupas que os réus estavam trajando no dia do fato; QUE pelo o que se recorda, foi apresentada na Delegacia uma bicicleta, um walkman, acreditando ter sido somente estes objetos, não sabendo dizer de quem eram a bicicleta e o walkman; QUE na Delegacia foi feito auto de entrega do walkman e de apreensão; QUE não sabe se a bicicleta foi entregue, pois não sabia a quem a mesma pertencia; QUE não recorda com qual réu foi pego o celular, mas a arma foi pega com o réu que está foragido; QUE pelo o que se recorda, não lembrando ao certo, a arma estava municiada com 03 munições; QUE não se recorda pois já passou um ano do fato; QUE os réus, no momento em que foram abordados pelos policiais estavam juntos; QUE foi feito procedimento de reconhecimento dos réus na Delegacia, tendo sido as vítimas chamadas para fazer tal reconhecimento e os réus chamados. A testemunha RAIMUNDO MENDES SOARES relatou que conhece o acusado presente nesta sala de audiências desde que era criança; QUE o Moises sempre teve bom comportamento, tratando bem as pessoas, trabalhador, tinha voltado a estudar; QUE soube do fato, e que de lá pra cá o acusado tem tido bom comportamento; QUE o depoente não presenciou o fato narrado na denúncia; QUE o depoente sempre que vai para casa do acusado, vê o mesmo lá. O denunciado MOISES DE SOUSA OLIVEIRA, em seu interrogatório, respondeu que foi ao supermercado com o outro acusado que lhe convidou para praticar o fato; QUE estavam juntos na bicicleta quando outro réu mandou o depoente sair da bicicleta e correr; QUE pularam da bicicleta e abordaram a vítima; QUE o outro acusado abordou as vítimas e o depoente saiu andando; QUE encontrou-se novamente com o outro réu momentos antes de ser encontrado pelos policiais; QUE quando foram capturados pelos policiais estava junto com o outro réu; QUE um das vítimas estava com uma sombrinha; QUE viu a arma com o outro réu, mas no momento do assalto, não viu apontar a arma para as vítimas; QUE depois do fato ia para casa, mas foi abordado pelos policiais perto da lavadeira; QUE antes do fato já conhecia o réu Antonio, pois já o ajudou como testemunha; QUE não sabia do envolvido de Antonio em crimes; QUE não sabia o motivo, mas deu o nome para servir como testemunha de Antonio; QUE não tinha o costume de andar com o outro réu, tendo sido a primeira vez no dia do fato; QUE não sabe o paradeiro do outro réu. QUE quando encontrou-se com o outro réu, não soube o que iriam fazer; QUE no momento do assalto, não chegou a abordar nenhuma das vítimas; QUE declara que com o outro réu foram localizados a arma e um celular; QUE atualmente trabalha, estuda à noite; QUE em nenhum momento o outro réu comunicou sobre o objetivo de acompanhá-lo até o colégio; QUE quando os policiais chegaram para abordar os réus, o depoente estava próximo do outro réu; QUE foram levados para a Delegacia; QUE na Delegacia, não chegou a ler seu depoimento prestado; QUE não confirma as declarações prestadas na Delegacia (fls. 16 e 17); QUE está arrependido pelo envolvimento no fato. Aos acusados está sendo imputado o delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II c/c art. 29, do Código Penal. Cumpre, inicialmente, ressaltar que, o inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, foi revogado pela Lei nº 13.654/18. Nesse sentido, considerando a regra de retroatividade da lei penal mais benéfica inculpada no parágrafo único do Art. 2º do Código Penal, in verbis: A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado, entendo que a causa de aumento de pena anteriormente prevista no inciso I, § 2º do Art. 157 do CP não pode mais ser aplicada aos agentes, diante de sua revogação dada pela Lei nº 13.654, de 2018. EM RELAÇÃO AO RÉU ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO pelo crime disposto no crime do art. 157, § 2º II, do Código Penal. Como cedição, a pena aplicada ao delito de 4 (quatro) anos a 10 (dez) anos de reclusão e prescreve, segundo o art. 109, inciso II, do Código Penal, em 16 (dezesesseis) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; Neste sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, mormente considerando que a última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia, a

saber, em 17/03/2009. Ademais, o denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na época dos fatos, pelo que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos (art. 115, do Código Penal). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso II, art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO em relação ao crime tipificado no art. 157, § 2º II, do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. EM RELAÇÃO AO RÉU MOISES DE SOUSA OLIVEIRA: Observo, com base no que consta nos autos, que ao final da instrução processual ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar a acusação em relação ao crime disposto art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Como cediço, a prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado. Percebe-se, no caso em análise, que o depoimento das testemunhas são contraditórios entre si e não há provas nos autos capazes de fundamentar a condenação do réu. Ressalta-se que em seu depoimento em audiência, a vítima GABRIELA LEAL DE LIMA declarou que o réu MOISES DE SOUSA OLIVEIRA não chegou a ameaçar. Assim sendo, considerando a fragilidade das provas produzidas, impõe-se o acolhimento manifesta da defesa pela absolvição do acusado, mormente considerando que o delito mencionado na denúncia não foi demonstrado. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo MOISES DE SOUSA OLIVEIRA, acusado de praticar os crimes tipificados no ART. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após, certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Capitão Poço, 06 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito 4

PROCESSO: 00002812520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO DE ASSIS DE SOUZA SIQUEIRA Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º. 000002812520158140014 A??o Ordinária c/ Pedido de Tutela Antecipada c/c Obrigação de Fazer Repte: RAIMUNDO DE ASSIS DE SOUZA SIQUEIRA Reqdo: ESTADO DO PARÁ Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima INTIMADO, através de sua advogada DRA. FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES, OAB/PA N.º.19.345, para no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento das custas judiciais, conforme sentença de fl. 47 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00008547320098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910006540
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO EXECUTADO:FRANCISCA VIVENTE DO NASCIMENTO EXECUTADO:ERIBERTO JOSE DO NASCIMENTO BRITO. ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º. 00008547320098140014 A??o de Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Executado: ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO e outros Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o exequente acima INTIMADO, através de seu advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA N.º.15.201-A, para no prazo de quinze (15) dias úteis, efetue o pagamento das custas judiciais, conforme despacho de fl. 94 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00013615220188140100 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:EDIMILSON SILVA LOPES Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . DENUNCIADO: Edmilson Silva Lopes. VÁTIMA: R.D.S.S DESPACHO Considerando a existÃncia de Policial Militar arrolado como testemunha, autorizo a sua oitiva por videoconferÃncia pelo Sistema Microsoft Teams. Oficie-se ao chefe do respectivo serviÃção para apresentaÃção da testemunha para audiÃncia por videoconferÃncia devendo encaminhar telefone de contato e e-mail para envio de link de acesso Ã audiÃncia. CapitÃo PoÃço, 06 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 01814512720158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WELLINGTON LOBO CORREA DENUNCIADO:EDINIZIO SANTOS DA CRUZ Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nÂº. 0181451-27.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a notÃcia de morte do rÃu Edinizio Santos da Cruz, v. `SorrisoÃ dada em processo diverso destes autos, Ã Secretaria para que proceda a juntada de sentenÃsa de extinÃção da punibilidade por morte do rÃu ou certidÃo Ãbito do acusado. 2. ApÃs, certificado o que for necessÃrio, venham os autos conclusos para sentenÃsa. CapitÃo PoÃço, 03 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00009853320188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCA MAGALHAES DE MELO Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): JOAO GOMES DE LIMA (REP LEGAL) . ATO ORDINATÃRIO Proc. NÂº. 00009853320188140014 AÃção de CobranÃsa c/c IndenizatÃria de Danos Morais Reqte: FRANCISCA MAGALHÃES DE MELO Reqdo: MUNICÃPIO DE CAPITÃO POÃO Com base no Art. 1Âº do Provimento nÂº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Âº, Â§1Âº, I do Provimento nÂº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADO, atravÃs de sua advogada DRA. CIRIA NAZARÃ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS, OAB/PA NÂº.10.855, para no prazo de quinze (15) dias Ãteis, se manifeste, querendo, sobre a peÃsa de defesa, juntada Ã s fls. 32/53, nos termos dos arts. 350/351, ambos do CPC. Conforme despacho de fl. 54 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃo PoÃço, Estado do ParÃ, aos sete (07) dias do mÃs de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Ãnica da Comarca de Cap. PoÃço/PA

PROCESSO: 00012641920188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Proc. NÂº. 00012641920188140014 AÃção DeclaratÃria de InexistÃncia de DÃbito c/c IndenizaÃção Por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de UrgÃncia Reqte: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA Reqdo: BANCO CETELEM S/A Com base no Art. 1Âº do Provimento nÂº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Âº, Â§1Âº, I do Provimento nÂº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADO, atravÃs de seu advogado DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MOMTEIRO, OAB/PA NÂº.14.745, para no prazo de quinze (15) dias, se manifeste, querendo, sobre a petiÃção, juntada Ã s fls. 102/107. Conforme despacho de fl. 108 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃo PoÃço, Estado do ParÃ, aos sete (07) dias do mÃs de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Ãnica da Comarca de Cap. PoÃço/PA

PROCESSO: 00014810420148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24318-A -

ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:ITALLO DE CASTRO COSTA REQUERIDO:CARLOS GIOVANI DA COSTA REQUERIDO:ERICA DO SOCORRO LACERDA SIQUEIRA. ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º. 00014810420148140014 A.º de Execu.º de Título Extrajudicial Repte: ATIVOS S/A SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Reqdo: ITALLO DE CASTRO COSTA e outros Com base no Art. 1.º do Provimento n.º 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1.º, §1.º, I do Provimento n.º 0006/2006-CJRMB, fica a ATIVOS S/A SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS acima INTIMADO, através de seu advogado DR. ELI CONTINI, OAB/PA N.º.24.318-A, para no prazo de quinze (15) dias úteis, junte aos autos cópia do seu estatuto social ou do ato constitutivo de modo a permitir a verificação da regularidade da representação da pessoa jurídica e, por conseguinte, da validade da procura juntada nas fls, 56. Conforme despacho de fl. 61 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00103297220178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A.º: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021---VITIMA:T. S. S. DENUNCIADO:LUIZ COUTINHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA ATO ORDINATÓRIO A.º Penal: 0010329-72.2017.8.14.0014 Acusado: Luiz Coutinho de Sousa De ordem da Exma. Sra. Dra. Juza de Direito Titular desta Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento n.º 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, fica a advogada constituída do acusado, Dra. ELVA MARIA SALES COELHO - OAB/PA 17.318, INTIMADA para, no prazo de (05) cinco dias, apresentar alegações finais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 07 (sete) dias do mês de Dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM.ª Juza de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Gabriel Matos Auxiliar Judiciário Vara Única de Capitão Poço

PROCESSO: 00000636520138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A.º: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/12/2021---REU:URI LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:IZAQUE SOARES DE ANDRADE REU:RAILSON BRAGA DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo. n.º 0000063-65.2013.814.0014 DESPACHO 1. Dos autos, observo que o apenado Railson Braga dos Santos foi condenado a uma pena de 08 (oito anos) 01 (um) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos dias multa), conforme sentença de fls. 92/98. 2. Ainda, conforme Ofício 510/2021 - PSDP, de fls.197, houve a informação de que nos autos de Revisão Criminal (0808542-75.2021.8.14.0000-PJE) a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente do pedido revisional e, na parte conhecida, julgou procedente para condenar o requerente pela prática do crime previsto no art. 33, §4.º, da Lei 11.343/06, sendo sua pena reduzida para 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto, mais 525 (quinhentos e vinte e cinco dias multa) calculados razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos. 3. Assim, expedisse-se nova Guia de Recolhimento Definitiva para o réu Railson Braga dos Santos de acordo com a nova pena aplicada e a encaminhe via malote digital ao Juízo da execução penal competente. Capitão Poço, 09 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00021643620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A.º: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/12/2021---VITIMA:A. R. R. C. DENUNCIADO:ANDRE RODRIGUES DE SOUZA. PROCESSO: 0002164-36.2017.8.14.0014 R.º U(S): Andr Rodrigues de Souza, filho de Francisco Alexandre de Souza e Zumira Rodrigues de Souza, nascido em 09/12/1987. TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 129, §9.º, do CPB c/c Art.7.º, I, da Lei n.º11.340/06. SENTENÇA Trata-se de a.º penal cuja sentença condenatória, de fls. 63/66, condenou o réu em 11 meses de detenção tendo transitado em julgado para o Ministério Público em 24.05.2021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos constato que o fato delituoso ocorreu em 07.03.2017, a denúncia foi recebida em 24.05.2017 e a sentença foi publicada em 19.03.2021 tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério

PÃºblico em 24/05.2021. A prescriÃ§Ã£o retroativa Ã© a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena aplicada, levando-se em conta prazos anteriores a prÃ³pria sentenÃ§a posteriormente a denÃºncia ou queixa. E por se tratar de matÃ©ria de ordem pÃºblica a prescriÃ§Ã£o pode ser reconhecida de ofÃ©cio, tanto pelo juiz da condenaÃ§Ã£o como pelo juiz da execuÃ§Ã£o. Diz o CÃ³digo Penal: Art. 109 A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1Âº. do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano; (...) Art. 110 A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente. Â§1Âº. A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o, ou depois de improvido o recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃºncia ou queixa. No caso em anÃ¡lise houve condenaÃ§Ã£o a pena privativa de liberdade no quantitativo de 11 (onze) meses. Considerando que a pena privativa de liberdade fixada na sentenÃ§a foi de 11 (onze) meses, e, portanto, prescreve em 03 (trÃªs) anos, entendo que houve extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u pela prescriÃ§Ã£o retroativa, ou seja, entre o recebimento da denÃºncia e a publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, haja vista que nesse lapso passaram-se mais de 03 (trÃªs) anos. Ante o exposto, com fundamento no art. 114, inciso II, art. 110, Â§1Âº, art. 115 e art. 107, inciso IV, art. 10, todos do CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade do rÃ©u ANDRÃ; RODRIGUES DE SOUZA pela prescriÃ§Ã£o retroativa afastando todos os efeitos principais e secundÃ¡rios, penais e extrapenais da condenaÃ§Ã£o. Sem condenaÃ§Ã£o em custas processuais. P.R.I. CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. Em sendo o caso, expeÃ§a-se alvarÃ; de soltura, devendo o rÃ©u ser colocado em liberdade, imediatamente, salvo se por outra razÃ£o estiver preso. ExpeÃ§a-se contramandado caso haja mandado de prisÃ£o pendente de cumprimento e relacionado ao presente feito. Quanto Ã s medidas protetivas em favor da vÃtima, A.R.R.C., fixadas no documento de num. 20210049242738, estas devem ser mantidas atÃ© 19/03/2022, caso nÃ£o haja requerimento da vÃtima justificando a necessidade da aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas em novo processo. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CapitÃ£o PoÃ§o, 09 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00028104620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 09/12/2021---REQUERENTE:AUDINEIA ALVES MESQUITA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;a DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃ;o POÃ;o O Â; VARA Â;nica Ã -TERMO DE AUDIÃ;NCIA Processo: 0002810-46.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÃVEL Requerentes: AUDINEIA ALVES MESQUITA Requerido: MUNICÃPIO DE CAPITÃ;o POÃ;o Aos 09 dias do mÃas de dezembro do ano de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Â;nica da Comarca de CapitÃ£o PoÃ;o, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃ£o, Presente a parte requerente, AUDINEIA ALVES MESQUITA, RG n. 4340581 3a VIA PC/PA, CPF N. 903.492.702-44, acompanhada do(a) advogado(a), Dr(a). Â;RICA DE KÃSSIA COSTA DA SILVA, OAB/PA 23.326. Presente a parte requerida, MUNICÃPIO DE CAPITÃ;o POÃ;o, representada pelo(a) preposto(a) SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ TIAGO COELHO PONTES, OAB/PA 13.280. Aberta a audiÃncia, A patrona da parte autora requereu prazo para juntada de substabelecimento, pelo que a MM. JuÃ-za deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. O patrono da parte requerida requereu a juntada de procuraÃ§Ã£o e carta de preposto, o que foi deferido pela MM. JuÃ-za. A parte autora requereu a desistÃncia da aÃ§Ã£o em audiÃncia. A parte requerida declarou concordar com o pedido de desistÃncia. Em seguida, a MM. JuÃ-za passou a deliberar: Ã DELIBERAÃ;Ã;o: Trata-se de AÃ;Ã;o ORDINÃRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A parte autora, em audiÃncia, requereu a desistÃncia da aÃ§Ã£o. Â; o relatÃrio. DECIDO. DispÃe o art. 200 e art. 485, inciso VIII, do CÃdigo de Processo Civil: Art. 200 Os atos das partes, consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, a modificaÃ§Ã£o ou a extinÃ§Ã£o de direitos processuais. ParÃgrafo Ãnico. A desistÃncia da aÃ§Ã£o sÃ produzirÃ efeitos apÃs homologaÃ§Ã£o judicial. Art. 485 O juiz nÃo resolverÃ; o mÃrito quando: (...) VIII Â; homologar a desistÃncia da aÃ§Ã£o; (...) Diante do exposto, com fulcro nos arts. 200, parÃgrafo Ãnico e 485, do CÃdigo de Processo Civil, homologo o pedido de desistÃncia da aÃ§Ã£o e julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. Sem condenaÃ§Ã£o em

custas processuais. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. ApÃs, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito

REQUERENTE: _____
 ADVOGADO(A): _____
 PREPOSTO(A): _____
 ADVOGADO(A): _____ Processo: 0002810-46.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00028104620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021---REQUERENTE:AUDINEIA ALVES MESQUITA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0002810-46.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÃVEL Requerentes: AUDINEIA ALVES MESQUITA Requerido: MUNICÃPIO DE CAPITÃO POÃO Aos 09 dias do mÃs de dezembro do ano de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃo, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Presente a parte requerente, AUDINEIA ALVES MESQUITA, RG n. 4340581 3a VIA PC/PA, CPF N. 903.492.702-44, acompanhada do(a) advogado(a), Dr(a). ÃRICA DE KÃSSIA COSTA DA SILVA, OAB/PA 23.326. Presente a parte requerida, MUNICÃPIO DE CAPITÃO POÃO, representada pelo(a) preposto(a) SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ TIAGO COELHO PONTES, OAB/PA 13.280. Aberta a audiÃncia, A patrona da parte autora requereu prazo para juntada de substabelecimento, pelo que a MM. JuÃ-za deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. O patrono da parte requerida requereu a juntada de procuraÃo e carta de preposto, o que foi deferido pela MM. JuÃ-za. A parte autora requereu a desistÃncia da aÃo em audiÃncia. A parte requerida declarou concordar com o pedido de desistÃncia. Em seguida, a MM. JuÃ-za passou a deliberar: DELIBERAÃO: Trata-se de AÃO ORDINÃRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A parte autora, em audiÃncia, requereu a desistÃncia da aÃo. Ã o relatÃrio. DECIDO. Dispõe o art. 200 e art. 485, inciso VIII, do CÃdigo de Processo Civil: Art. 200 Os atos das partes, consistentes em declaraÃes unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiÃo, a modificaÃo ou a extinÃo de direitos processuais. ParÃgrafo Ãnico. A desistÃncia da aÃo sÃ produzir efeitos apÃs homologaÃo judicial. Art. 485 O juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando: (...) VIII â homologar a desistÃncia da aÃo; (...) Diante do exposto, com fulcro nos arts. 200, parÃgrafo Ãnico e 485, do CÃdigo de Processo Civil, homologo o pedido de desistÃncia da aÃo e julgo extinto o processo sem resoluÃo do mÃrito. Sem condenaÃo em custas processuais. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. ApÃs, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito

REQUERENTE: _____
 ADVOGADO(A): _____
 PREPOSTO(A): _____
 ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00001035220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000614
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃo de Título Extrajudicial em: 01/12/2021---EXECUTADO:WALDSON LUIZ SARAIVA DE SOUZA EXEQUENTE:BANCO MATONE S A Representante(s): OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL (ADVOGADO) OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 12199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 68723 - ELIZETE AP OLIVEIRA SCATIGNA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos Ã UNAJ para verificar se hÃ custas processuais pendentes e se houve o recolhimento das custas relacionadas Ã (s) diligÃncia(s) pleiteada(s) pela parte exequente. 2. Em havendo pendÃncia, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, efetuar o

recolhimento das custas processuais devidas. 3. ApÃ³s, certifique-se e venham os autos conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00005655720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021---VITIMA:D. R. P. R. DENUNCIADO:ANTONIA NAZARE SOUZA
DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÃNCIA Processo:
0000565-57.2020.8.14.0014 Classe: AÃ§Ã£o PENAL Denunciados: ANTONIA NAZARÃ SOUZA DE
OLIVEIRA Aos 30 dias do mÃs de novembro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da
Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃ§o, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra.
CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos
autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Constatou-se a ausÃncia do(a) denunciado(a),
ANTONIA NAZARÃ SOUZA DE OLIVEIRA. Ausente a Defensoria PÃblica. Ausente, justificadamente, o
representante do MinistÃrio PÃblico, conforme ofÃcio nÂº 258/21 â¿ MP/PJCP. ABERTA A
AUDIÃNCIA: Constatou-se a ausÃncia da denunciada, que nÃo foi encontrada no endereÃo
informado nos autos. DELIBERAÃO: 1. Ao MinistÃrio PÃblico, para que informe o endereÃo
atualizado da denunciada, ou requeira o que entender cabÃvel. 2. ApÃ³s, conclusos. Nada mais havendo
mandou a MMÃ JuÃ-za encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____, JoÃo Antonio
Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00005655720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021---VITIMA:D. R. P. R. DENUNCIADO:ANTONIA NAZARE SOUZA
DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃO POÃO Ã VARA ÃNICA ÃE TERMO DE
AUDIÃNCIA Processo: 0000565-57.2020.8.14.0014 Classe: AÃ§Ã£o PENAL Denunciados: ANTONIA
NAZARÃ SOUZA DE OLIVEIRA Aos 30 dias do mÃs de novembro de 2021, Ã hora designada, na Sala
de AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃ§o, Estado do ParÃ, presentes a MM.
JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi
aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Constatou-se a ausÃncia
do(a) denunciado(a), ANTONIA NAZARÃ SOUZA DE OLIVEIRA. Ausente a Defensoria PÃblica.
Ausente, justificadamente, o representante do MinistÃrio PÃblico, conforme ofÃcio nÂº 258/21 Ã¿
MP/PJCP. ABERTA A AUDIÃNCIA: Constatou-se a ausÃncia da denunciada, que nÃo foi encontrada
no endereÃo informado nos autos. DELIBERAÃO: 1. Ao MinistÃrio PÃblico, para que informe o
endereÃo atualizado da denunciada, ou requeira o que entender cabÃvel. 2. ApÃ³s, conclusos. Nada
mais havendo mandou a MMÃ JuÃ-za encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____,
JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD
JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00008547320098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910006540
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃo de
TÃtulo Extrajudicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB
8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
(ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO EXECUTADO:FRANCISCA
VIVENTE DO NASCIMENTO EXECUTADO:ERIBERTO JOSE DO NASCIMENTO BRITO. DESPACHO 1.
Encaminhem-se os autos Ã UNAJ para verificar se hÃ custas processuais pendentes e se houve o
recolhimento das custas relacionadas Ã (s) diligÃncia(s) pleiteada(s) pela parte exequente. 2. Em
havendo pendÃncia, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, efetuar o
recolhimento das custas processuais devidas. 3. ApÃ³s, certifique-se e venham os autos conclusos.
CapitÃo PoÃ§o, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00026903220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS DE BRITO DA
SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE
CAPITÃO POÃO Ã VARA ÃNICA ÃE TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0002690-

32.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciados: MARCOS DE BRITO DA SILVA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), MARCOS DE BRITO DA SILVA. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência do denunciado, que não foi encontrado no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe o endereço atualizado do denunciado, ou requeira o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00026903220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS DE BRITO DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002690-32.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciados: MARCOS DE BRITO DA SILVA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), MARCOS DE BRITO DA SILVA. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência do denunciado, que não foi encontrado no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe o endereço atualizado do denunciado, ou requeira o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00038300420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Inquérito Policial em: 01/12/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003830-04.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL RÁU: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021 a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência. Aberta a audiência, Constatou-se a presença do acusado, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA, desacompanhado de advogado, sendo nomeado(a) para o ato o advogado, Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Após a leitura do acordo de não persecução penal, o acusado anuiu com o acordo de não persecução penal juntado aos autos às fls. 43/47. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal oferecendo denúncia contra ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA, pelo crime tipificado no Art. 306 do CTB. O Ministério Público Estadual e o RÁU, acompanhado de Advogado, apresentaram acordo de não persecução penal nos seguintes termos: 1) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 10 (dez) meses, com 20 horas mensais em local a ser indicado pelo Juízo da Execução. Em audiência o RÁU, acompanhado de advogado nomeado para o ato, manifestou concordância com o acordo de não persecução penal Vieram os autos conclusos. Foi o relatório. DECIDO. De início, entendo que estão presentes no caso os requisitos para a homologação do acordo de não persecução penal, devendo o instituto ser analisado da forma mais favorável ao RÁU, desta forma entendo cabível a realização do acordo mesmo após o recebimento da denúncia, porquanto, anteriormente a sentença condenatória. Verifico que o RÁU não apresenta antecedentes criminais, conforme fl. 18 e confessou a prática do delito relacionado aos presentes autos em juízo tendo declarado que tem a intenção de cumprir as condições do acordo de não persecução penal. Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal,

homologo o acordo de não persecução penal de fl. 43/47. Dã-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Presentes intimados em audiência. Expeça-se guia para cumprimento do acordo de não persecução penal a qual deverá tramitar no sistema SEEU. Ante a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do(a) advogado(a) Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199, para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito ACUSADO: _____ ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00038300420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021---AUTOR DO FATO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL O POVO VARA NICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003830-04.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL RAO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021 a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência. Aberta a audiência, Constatou-se a presença do acusado, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA, desacompanhado de advogado, sendo nomeado(a) para o ato o advogado, Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Após a leitura do acordo de não persecução penal, o acusado anuiu com o acordo de não persecução penal juntado aos autos s fls. 43/47. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal oferecendo denúncia contra ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA, pelo crime tipificado no Art. 306 do CTB. O Ministério Público Estadual e o RAO, acompanhado de Advogado, apresentaram acordo de não persecução penal nos seguintes termos: 1) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 10 (dez) meses, com 20 horas mensais em local a ser indicado pelo Juízo da Execução. Em audiência o RAO, acompanhado de advogado nomeado para o ato, manifestou concordância com o acordo de não persecução penal Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, entendo que estão presentes no caso os requisitos para a homologação do acordo de não persecução penal, devendo o instituto ser analisado da forma mais favorável ao RAO, desta forma entendo cabível a realização do acordo mesmo após o recebimento da denúncia, por fim, anteriormente a sentença condenatória. Verifico que o RAO não apresenta antecedentes criminais, conforme fl. 18 e confessou a prática do delito relacionado aos presentes autos em juízo tendo declarado que tem a intenção de cumprir as condições do acordo de não persecução penal. Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, homologo o acordo de não persecução penal de fl. 43/47. Dã-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Presentes intimados em audiência. Expeça-se guia para cumprimento do acordo de não persecução penal a qual deverá tramitar no sistema SEEU. Ante a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do(a) advogado(a) Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199, para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito ACUSADO: _____ ADVOGADO(A): _____ À Processo: 0003830-04.2019.8.14.0014

PROCESSO: 00094397020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação em: 01/12/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: J.E. PEREIRA PEÇAS E ACESSÓRIOS - ME REQUERIDO: JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO: MARIA TATHIANE PEREIRA SILVA REQUERIDO: JOSE CLENILSON PEREIRA. DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos UNAJ para verificar se há custas processuais pendentes e se houve o recolhimento das custas relacionadas (s) diligência(s) pleiteada(s)

pela parte exequente. 2. Em havendo pendência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. 3. Após, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitulo Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00099469420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:L. A. G. DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGO
MOREIRA COUTINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITO POÇO VARA NICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002690-
32.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciados: ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO
Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da
Comarca de Capito Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE
SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do
processo acima epigrafado. Feito o pregão, Constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), ANTONIO
RODRIGO MOREIRA COUTINHO. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o
representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. ABERTA A
AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência do denunciado. DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de
Justiça para que certifique acerca da intimação do réu, ANTONIO RODRIGO MOREIRA
COUTINHO. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo mandou a MMª Juza encerrar o presente termo
que vai devidamente assinado. Eu _____, Juza Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e
subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito

PROCESSO: 00099469420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:L. A. G. DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGO
MOREIRA COUTINHO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002690-32.2019.8.14.0014 Classe:
AÇÃO PENAL Denunciados: ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO Aos 30 dias do mês de
novembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capito
Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o
Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado.
Feito o pregão, Constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), ANTONIO RODRIGO MOREIRA
COUTINHO. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério
Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência
do denunciado. DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que certifique acerca da
intimação do réu, ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. 2. Após, conclusos. Nada mais
havendo mandou a MMª Juza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____,
Juza Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD
Juza de Direito

PROCESSO: 00104466320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS CESAR MENDES
FREITAS DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DE JESUS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010446-
63.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): CARLOS CESAR MENDES; JOSÉ
RAIMUNDO DE JESUS Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de
Audiências da Vara Nica da Comarca de Capito Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de
Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta
audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o acusado
CARLOS CESAR MENDES. Ausente o acusado JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS. Ausente a advogada
ELVA MARIA SALES COELHO, que conforme manifesta nos autos, renunciou ao mandato.
Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS
SANTOS e SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS. Ausente a Defensoria Pública. Ausente,
justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP.
Aberta a audiência, Considerando a informação constante às fls. 71, que relata possível delito do
denunciado JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS e a sua intimação, declaro prejudicada a presente
audiência. O acusado CARLOS CESAR MENDES declarou que o outro denunciado, JOSÉ RAIMUNDO

DE JESUS, faleceu em um acidente de moto ocorrido nesta cidade de CapitãŁo PoãŁo, hã; aproximadamente 01 (um) mãs. Informou ainda que estã; morando no mesmo endereãŁo e informou o seu telefone de contato, qual seja: (91) 98397-6068. DELIBERAã;ã;O: 1. Considerando a informaã;ã;Ło constante na certidã;Ło de fls. 71, ao Ministã;Ło Pã;Łico para manifestaã;ã;Ło. 2. Apã;Łs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Joã;Ło Antonio Garcia Neto, Analista Judiciã;Łrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã;Łza de Direito ACUSADO: _____

PROCESSO: 00104466320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AçŁo Penal -
Procedimento Ordinã;Łrio em: 01/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS CESAR MENDES
FREITAS DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DE JESUS. PODER JUDICIã;ŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã;ŁA
DO ESTADO DO PARã;Ł COMARCA DE CAPITã;ŁO POã;ŁO Â;Ł VARA ã;ŁNICA ã;Ł- TERMO DE
AUDIã;ŁNCIA Processo: 0010446-63.2017.8.14.0014 Classe: Aã;Łã;ŁO PENAL Acusado(s): CARLOS
CESAR MENDES; JOSã;Ł RAIMUNDO DE JESUS Aos 30 dias do mã;Łs de novembro de 2021, ã;Ł hora
designada, na Sala de Audiã;Łncias da Vara ã;Łnica da Comarca de Capitã;Ło Poã;Ło, Estado do Parã;Ł,
presentes a MM. Juã;Łza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciã;Łrio
abaixo identificado, foi aberta audiã;Łncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregã;Ło,
Respondeu presente o acusado CARLOS CESAR MENDES. Ausente o acusado JOSã;Ł RAIMUNDO DE
JESUS. Ausente a advogada ELVA MARIA SALES COELHO, que conforme manifestaã;ã;Ło nos autos,
renunciou ao mandato. Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministã;Ło Pã;Łico, FRANCISCO DE
ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS e SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS. Ausente a Defensoria
Pã;Łblica. Ausente, justificadamente, o representante do Ministã;Ło Pã;Łico, conforme ofã;Łcio nã;Ł 258/21
ã;Ł MP/PJCP. Aberta a audiã;Łncia, Considerando a informaã;ã;Ło constante ã;Łs fls. 71, que relata
possã;Łvel ã;Łbito do denunciado JOSã;Ł RAIMUNDO DE JESUS e a sua nã;Ło intimaã;ã;Ło, declaro
prejudicada a presente audiã;Łncia. O acusado CARLO CESAR MENDES declarou que o outro
denunciado, JOSã;Ł RAIMUNDO DE JESUS, faleceu em um acidente de moto ocorrido nesta cidade de
Capitã;Ło Poã;Ło, hã;Ł aproximadamente 01 (um) mã;Łs. Informou ainda que estã;Ł morando no mesmo
endereã;Ło e informou o seu telefone de contato, qual seja: (91) 98397-6068. ã;Ł DELIBERAã;Łã;ŁO: 1.
Considerando a informaã;ã;Ło constante na certidã;Ło de fls. 71, ao Ministã;Ło Pã;Łico para
manifestaã;ã;Ło. 2. Apã;Łs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e
achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Joã;Ło Antonio Garcia Neto, Analista
Judiciã;Łrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã;Łza de Direito ACUSADO:
_____ Processo: 0010446-63.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00464498520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execuã;Ło de
Título Extrajudicial em: 01/12/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10328 -
CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO)
REQUERIDO:LUIZ VAZ DE OLIVEIRA ME REQUERIDO:LUIZ VAZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO:FRANCISCO CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIA DAS DORES DOS
SANTOS SILVA. DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos ã;Ł UNAJ para verificar se hã;Ł custas
processuais pendentes e se houve o recolhimento das custas relacionadas ã;Ł (s) diligã;Łncia(s) pleiteada(s)
pela parte exequente. 2. Em havendo pendã;Łncia, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15
(quinze) dias ã;Łteis, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. 3. Apã;Łs, certifique-se e
venham os autos conclusos. Capitã;Ło Poã;Ło, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã;Łza de
Direito

PROCESSO: 00017841320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AçŁo Penal -
Procedimento Ordinã;Łrio em: 02/12/2021---VITIMA:R. M. C. DENUNCIADO:ELIVANEA TAVARES DA
ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIã;ŁNCIA Processo:
0001784-13.2017.8.14.0014 Classe: Aã;Łã;ŁO PENAL Acusado(s): ELIVANEA TAVARES DA ROCHA Aos
30 dias do mã;Łs de novembro de 2021, ã;Ł hora designada, na Sala de Audiã;Łncias da Vara ã;Łnica da
Comarca de Capitã;Ło Poã;Ło, Estado do Parã;Ł, presentes a MM. Juã;Łza de Direito, Dra. CAROLINE
SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciã;Łrio abaixo identificado, foi aberta audiã;Łncia nos autos do

processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o acusado ELIVANEA TAVARES DA ROCHA, ausente a Defensoria Pública, sendo nomeado(a) para o ato o advogado, Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: RENATA MARQUES DE CARVALHO; MARIA BERNADETE MARQUES DE CARVALHO. Presente o Ministério Público, representado pela Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, RENATA MARQUES DE CARVALHO, RG n. 7028501, 2A VIA, PC/PA, CPF n. 021.026.702-01, filha de MARIA SUELI MARQUES DE CARVALHO, residente à Avenida Moura Carvalho, n. 1648, Bairro Tatajuba, Capital do Poço/PA. Telefone (91) 98222-4632. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÁZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, MARIA BERNADETE MARQUES DE CARVALHO, residente à Avenida Moura Carvalho, n. 1648, Bairro Tatajuba, Capital do Poço/PA. Aos costumes, declarou ser avó da vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÁZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, ELIVANEA TAVARES DA ROCHA, com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado ELIVANEA TAVARES DA ROCHA, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, ELIVANEA TAVARES DA ROCHA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: ELIVANEA TAVARES DA ROCHA De onde é natural? Respondeu: SANTARÉM/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADA Qual a sua idade? Respondeu: 28/12/1979. Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: 3562715 PC/PA Qual a sua filiação? Respondeu: CICERO CECI TAVARES E RAIMUNDA QUEIROZ TAVARES Qual sua residência? Respondeu: Rua Aurelio do Carmo, n. 191, Bairro Tatajuba, Capital do Poço/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: Autônoma, trabalha como esteticista. Qual o local de trabalho? Respondeu: Rua Padre Miguel, S/N, Capital do Poço/PA. é estudante VANIA TAVARES. Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. é eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITAL DO POÇO/PA Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). As partes não possuem diligências a requerer. DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00017841320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:R. M. C. DENUNCIADO:ELIVANEA TAVARES DA
 ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POÇO VARA ÚNICA É TERMO DE
 AUDIÊNCIA Processo: 0001784-13.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ELIVANEA
 TAVARES DA ROCHA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de
 Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza
 de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta
 audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o acusado
 ELIVANEA TAVARES DA ROCHA, ausente a Defensoria Pública, sendo nomeado(a) para o ato o
 advogado, Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente(s) a(s) testemunha(s) do

Ministério Público: RENATA MARQUES DE CARVALHO; MARIA BERNADETE MARQUES DE CARVALHO. Presente o Ministério Público, representado pela Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, RENATA MARQUES DE CARVALHO, RG n. 7028501, 2A VIA, PC/PA, CPF n. 021.026.702-01, filha de MARIA SUELI MARQUES DE CARVALHO, residente à Avenida Moura Carvalho, n. 1648, Bairro Tatajuba, Capital do Poço/PA. Telefone (91) 98222-4632. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÁZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, MARIA BERNADETE MARQUES DE CARVALHO, residente à Avenida Moura Carvalho, n. 1648, Bairro Tatajuba, Capital do Poço/PA. Aos costumes, declarou ser avó da vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÁZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, ELIVANEA TAVARES DA ROCHA, com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado ELIVANEA TAVARES DA ROCHA, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, ELIVANEA TAVARES DA ROCHA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: ELIVANEA TAVARES DA ROCHA De onde é natural? Respondeu: SANTARÉM/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADA Qual a sua idade? Respondeu: 28/12/1979. Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: 3562715 PC/PA Qual a sua filiação? Respondeu: CICERO CECI TAVARES E RAIMUNDA QUEIROZ TAVARES Qual sua residência? Respondeu: Rua Aurelio do Carmo, n. 191, Bairro Tatajuba, Capital do Poço/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: Autônoma, trabalha como esteticista. Qual o local de trabalho? Respondeu: Rua Padre Miguel, S/N, Capital do Poço/PA. ESTUDIO VANIA TAVARES. Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. é eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITAL DO POÇO/PA Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). As partes não possuem diligências a requerer. DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ Processo:

0001784-13.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00036040920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS
JUSTINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA
(ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS
CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo. nº 0003604-09.2013.814.0014 DESPACHO
1. Considerando que o requerimento de fls.143 foi protocolado um dia antes da audiência designada,
indefiro o pedido de conversão da audiência presencial do dia 02.12.2021 para audiência por
videoconferência, haja vista a necessidade de migração dos autos para o Sistema PJE para viabilizar
a feitura de audiência de forma virtual. 2. Intime-se. Capital do Poço, 02 de dezembro de 2021. Caroline
Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00073873320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:T. S. R. DENUNCIADO:WENDERSON RODRIGUES
GUEDES Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) .
TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0007387-33.2018.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s):
WENDERSON RODRIGUES GUEDES Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na
Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM.
Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi
aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o
acusado WENDERSON RODRIGUES GUEDES, acompanhado do(a) advogado(a), Dr. HEVERTON
ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA 26.062. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público:
TAYNA DA SILVA RODRIGUES; Presente(s) a(s) testemunha(s) de Defesa: ANA ANTONIA RODRIGUES
GUEDES; PEDRO ALERIANO DA SILVA; JARLENE RODRIGUES; Presente o Ministério Público,
representado pela Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a audiência, A defesa do réu requereu a
oitiva das testemunhas ANA ANTONIA RODRIGUES GUEDES, PEDRO ALERIANO DA SILVA e
JARLENE RODRIGUES, o que foi deferido pela MM. Juza. Pede a palavra a Dra. ELVA MARIA SALES
COELHO e manifestou-se nos seguintes termos: Pela ordem, a patrona recentemente contratada pela
vítima pede habilitação nos autos para seguir como assistente de acusação e pede prazo para
fazer a juntada de procuração protocolada sob o número 2021.0237129507. Requereu a oitiva da
testemunha MARIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES. A representante do Ministério Público
manifestou-se conforme mídia gravada. Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, TAYNA
DA SILVA RODRIGUES, filha de RAIMUNDO LINDOMAR ALVES RODRIGUES e MARIZETE DE SOUZA
DA SILVA, RG n. 8091982 PC/PA. CPF n. 044.090.412-90, residente à VILA DA GROTA SECA, S/N,
ZONA RURAL, PRÓXIMO A OFICINA DO LEANDRO, CAPITAL DO PARÁ. TELEFONE (91) 98627-
9803. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS
FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A
PALAVRA A(O) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM
MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU:
(DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU:
(DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pela Assistente de
Acusação, MARIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, filha de RAIMUNDO LINDOMAR ALVES
RODRIGUES e MARIZETE DE SOUZA DA SILVA, RG n. 6698184, 2a VIA, PC/PA. CPF n. 032.633.102-
67. Residente à VILA GROTA SECA, S/N, ZONA RURAL, PRÓXIMO A CRECHE, CAPITAL DO
PARÁ. Telefone (91) 98887-7005. Aos costumes, declarou ser irmã da vítima, motivo pelo qual
não ser compromissada. PASSADA A PALAVRA A(O) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO,
RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP,
RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO
ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS
PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir
a testemunha de defesa, PEDRO ALERIANO DA SILVA, FILHO DE ALBINO AVELINO DA SILVA e
MARILDE ALERIANO DA SILVA, RG n. 6083425, 2a VIA PC/PA. CPF n. 999.806.142-34. VILA GROTA
SECA, S/N, ZONA RURAL, PRÓXIMO AO IGARAPÁ GROTINHA, CAPITAL DO PARÁ. TELEFONE
(91) 98527-4564. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do
crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR
PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA A(O)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS
PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS
PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Pede a palavra o
advogado do réu, que se manifestou nos seguintes termos: MM Juza, o advogado de defesa
constituiu-se reclama nos termos do Estatuto da OAB e Código de Ética, reclama que sejam prestados
esclarecimentos das respostas da testemunha PEDRO ALERIANO DA SILVA, em razão das perguntas
feitas pela advogada assistente de acusação. Requereu que seja esclarecido pelo depoente se o
senhor ISAAC, o único da grota seca, estava na festa e ainda se o depoente, na condição de amigo
da vítima a conhecia e soube por quanto tempo esta ficou sem trabalhar. Em manifesta o a
advogada assistente de acusação manifestou-se como segue: A assistência de acusação impugna
veementemente a alegação do patrono do réu, vez que meramente protelatória e inservível para a
ação penal, com o único intuito de criar tumulto na lide, principalmente porque se utilizou do tempo
desta patrona, do seu direito de fazer as perguntas, para atrapalhar o andamento desta audiência, não

trazendo fatos novos e relevantes para a demanda. Dada a palavra ao Ministério Público, não se manifestou. A MM. Juíza passou a deliberar: Considerando que a testemunha ouvida foi arrolada pela defesa, que já havia feito as perguntas à testemunha Pedro Aleriano da Silva e ainda a ausência de justificativa e de divergência nas respostas da testemunha, indeferido o pedido do advogado do réu, por estar precluso o direito para realizar novas perguntas a testemunha. Passou-se a ouvir a testemunha de defesa, ANA ANTONIA RODRIGUES GUEDES, filha de JONAS RODRIGUES DE SOUZA e MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, RG N. 4618704 2A VIA PC/PA, CPF N. 750.339.922-87. Residente à VILA GROTA SECA, S/N, ZONA RURAL, PRÁXIMO AO IGARAPÁ DA GROTTINHA, CAPITAL DO POVO/PA. TELEFONE (91) 99904-6341. Aos costumes, declarou ser mãe do acusado, motivo pelo qual não será compromissada. PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA A(O) ASSISTENTE DE ACUSADO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) A defesa informou o contato telefônico da testemunha JARLENE RODRIGUES, qual seja: (93) 99901-1768. DELIBERAÇÃO: 1. Designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 18.01.2021, às 09:00 horas. 2. Comunique-se ao juízo de Altamira para que providencie sala com equipamento para videoconferência para fins de oitiva da testemunha. 3. Expedi-se mandado de intimação eletrônico, de intimação da testemunha JARLENE RODRIGUES (TELEFONE (93) 99901-1768), para que esta compareça a audiência designada. 4. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO: _____ ADVOGADO(A): _____ ASSISTENTE DE ACUSADO: _____

PROCESSO: 00001063120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021---DENUNCIADO:VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000106-31.2015.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS (REVEL) Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Povo, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: MARIZETE FARIAS DE ASSIS. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência da testemunha arrolada pelo Ministério Público, MARIZETE FARIAS DE ASSIS, que não foi encontrada no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe o endereço atualizado da testemunha MARIZETE FARIAS DE ASSIS ou requeira o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00001063120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021---DENUNCIADO:VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO À VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000106-31.2015.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS (REVEL) Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Povo, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão,

Ausente o acusado, VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: MARIZETE FARIAS DE ASSIS. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência da testemunha arrolada pelo Ministério Público, MARIZETE FARIAS DE ASSIS, que não foi encontrada no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe o endereço atualizado da testemunha MARIZETE FARIAS DE ASSIS ou requeira o que entender cabível. 2. Apres, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito Processo: 0000106-31.2015.8.14.0014

PROCESSO: 00013615220188140100 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:EDIMILSON SILVA LOPES Representante(s):
OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . DENUNCIADO:
Edmilson Silva Lopes. VITIMA: R.D.S.S DESPACHO Considerando a existência de Policial Militar
arrolado como testemunha, autorizo a sua oitiva por videoconferência pelo Sistema Microsoft Teams.
Oficie-se ao chefe do respectivo serviço para apresentá-lo da testemunha para audiência por
videoconferência devendo encaminhar telefone de contato e e-mail para envio de link de acesso à
audiência. Capitão Poço, 06 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00021049720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO
Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O.
E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 0002104-97.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): MANOEL SALVIANO DA
SILVA NETO Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da
Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams,
presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário
abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão,
Ausente o acusado MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO, porém presente o seu advogado, Dr.
GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério
Público: WALDIR DA COSTA MORAES; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério
Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, a MM. Juíza passou a deliberar:
DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que os autos não foram migrados para o sistema PJE, o que
impede o compartilhamento dos autos no sistema Microsoft Teams e o determinado no despacho de fls.
119, com designação de audiência por videoconferência e ainda, considerando a ausência de
resposta ao cumprimento da carta precatória, declaro prejudicada a presente audiência. 2. Comunique-
se ao Juízo da comarca de Salinópolis, para que informe sobre o cumprimento da carta precatória
expedida para fins de oitiva da testemunha ANTONIETE RODRIGUES GUIMARÃES ARAÚJO,
conforme já determinado no despacho de fls. 117. 3. Proceda a secretaria a digitalização dos autos
para o sistema PJE e após encaminhem-se os autos conclusos. Encerrado a audiência, este termo foi
integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais
dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado
conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário,
digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito Processo: 0002104-
97.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00021049720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO
Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O.
E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002104-
97.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO Aos 02
dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da

Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO, por mim presente o seu advogado, Dr. GEOVANO HONRÍO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: WALDIR DA COSTA MORAES; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, a MM. Juíza passou a deliberar: DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que os autos não foram migrados para o sistema PJE, o que impede o compartilhamento dos autos no sistema Microsoft Teams e o determinado no despacho de fls. 119, com designação de audiência por videoconferência e ainda, considerando a ausência de resposta ao cumprimento da carta precatória, declaro prejudicada a presente audiência. 2. Comunique-se ao Juízo da comarca de Salinópolis, para que informe sobre o cumprimento da carta precatória expedida para fins de oitiva da testemunha ANTONIETE RODRIGUES GUIMARÃES ARAÚJO, conforme já determinado no despacho de fls. 117. 3. Proceda a secretaria a digitalização dos autos para o sistema PJE e após encaminharem-se os autos conclusos. Encerrado a audiência, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00022827520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/12/2021---REQUERENTE:EUGENITO SOARES CAVALCANTE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002282-75.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: EUGENITO SOARES CAVALCANTE Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Aos 03 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) EUGENITO SOARES CAVALCANTE, acompanhada pelos(as) advogados(as) DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dr. LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE LIMA, OAB/PA 7.674-A. ABERTA A AUDIÊNCIA: A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5.546, OAB/PA 28.178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021, o que foi deferido pela MM. Juíza. Em seguida, dada a palavra ao patrono da parte autora, este se manifestou nos seguintes termos: O autor requer a desistência da ação diante da complexidade das provas apresentadas pela parte requerida, devendo ser realizado perícia grafotécnica na assinatura constante do suposto contrato de empréstimo juntado a peça contestatória. A seguir, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/ RESCISÃO CONTRATUAL C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A parte autora requereu a desistência da ação em audiência. O relatório. DECIDO. Dispõe o art. 200 e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 200 Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII homologar a desistência da ação; (...) Diante do exposto, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único e 485, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados em audiência. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO: _____

PREPOSTO: _____ ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00022827520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/12/2021---REQUERENTE:EUGENITO SOARES CAVALCANTE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002282-75.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: EUGENITO SOARES CAVALCANTE Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Aos 03 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capital Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capital Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) EUGENITO SOARES CAVALCANTE, acompanhada pelos(as) advogados(as) DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dr. LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE LIMA, OAB/PA 7.674-A. ABERTA A AUDIÊNCIA: A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestações, atos constitutivos e procurações. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5.546, OAB/PA 28.178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021, o que foi deferido pela MM. Juza. Em seguida, dada a palavra ao patrono da parte autora, este se manifestou nos seguintes termos: O autor requer a desistência da ação diante da complexidade das provas apresentadas pela parte requerida, devendo ser realizado pericia grafotécnica na assinatura constante do suposto contrato de empréstimo juntado a peça contestatória. A seguir, a MM. Juza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/ RESCISÃO CONTRATUAL C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A parte autora requereu a desistência da ação em audiência. O relator. DECIDO. Dispõe o art. 200 e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 200 Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação não produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII a) homologar a desistência da ação; (...) Diante do exposto, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único e 485, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados em audiência. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Nada mais havendo, determinou a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO: _____
 PREPOSTO: _____ ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00023026620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/12/2021---REQUERENTE:EUGENITO SOARES CAVALCANTE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002302-66.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: EUGENITO SOARES CAVALCANTE Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Aos 03 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capital Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capital Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) EUGENITO SOARES CAVALCANTE, acompanhada pelos(as) advogados(as) DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dr. LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE LIMA, OAB/PA 7.674-A. ABERTA A AUDIÊNCIA: A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto,

substabelecimento, contestaÃ§Ã£o, atos constitutivos e procuraÃ§Ã£o. Requereu que as publicaÃ§Ãµes da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5.546, OAB/PA 28.178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021, o que foi deferido pela MM. JuÃ-za. Instadas as partes a conciliaÃ§Ã£o, esta restou infrutÃ-fera. Em seguida, dada a palavra Ã requerente para se manifestar sobre a contestaÃ§Ã£o e documentos apresentados pela requerida, essa se manifestou nos seguintes termos: O requerido apresentou contestaÃ§Ã£o de forma genÃ©rica, nÃ£o apresentando documentos comprobatÃ³rios de suas alegaÃ§Ãµes, tais como contrato de emprÃ©stimo consignado com a devida assinatura do autor e documento de TED que comprovasse a efetividade do negÃ³cio jurÃ-dico. Diante dos fatos, o requerido nÃ£o se desincumbiu de provar o alegado, requerendo assim a total procedÃªncia do feito. Em seguida foi questionado pela MM JuÃ-za se as partes tÃªm outras provas a produzir, tanto a parte autora como a requerida declararam que nÃ£o hÃ¡ outras provas a produzir. DELIBERAÃ§Ã£o: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida no sistema PJE. 2. ApÃ³s, faÃ§am-se os autos conclusos para sentenÃ§a. Nada mais havendo, determinou a MM. JuÃ-za o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÃNIO GARCIA NETO), Analista JudiciÃrio. CAROLINE SLOGO ASSAD JuÃ-za de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO: _____ PREPOSTO: _____

_____ ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00023026620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 06/12/2021---REQUERENTE:EUGENITO SOARES CAVALCANTE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0002302-66.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÃVEL Requerente: EUGENITO SOARES CAVALCANTE Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Aos 03 dias do mÃas de dezembro de 2021, Ã hora designada, nesta cidade de CapitÃ£o PoÃo, Estado do ParÃ, presente a Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de CapitÃ£o PoÃo, comigo Analista JudiciÃrio, JOÃO ANTÃNIO GARCIA NETO, foi aberta audiÃªncia FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) EUGENITO SOARES CAVALCANTE, acompanhada pelos(as) advogados(as) DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dr. LUIZ MÃRIO ARAÃJO DE LIMA, OAB/PA 7.674-A. ABERTA A AUDIÃNCIA: A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestaÃ§Ã£o, atos constitutivos e procuraÃ§Ã£o. Requereu que as publicaÃ§Ãµes da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5.546, OAB/PA 28.178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021, o que foi deferido pela MM. JuÃ-za. Instadas as partes a conciliaÃ§Ã£o, esta restou infrutÃ-fera. Em seguida, dada a palavra Ã requerente para se manifestar sobre a contestaÃ§Ã£o e documentos apresentados pela requerida, essa se manifestou nos seguintes termos: O requerido apresentou contestaÃ§Ã£o de forma genÃ©rica, nÃ£o apresentando documentos comprobatÃ³rios de suas alegaÃ§Ãµes, tais como contrato de emprÃ©stimo consignado com a devida assinatura do autor e documento de TED que comprovasse a efetividade do negÃ³cio jurÃ-dico. Diante dos fatos, o requerido nÃ£o se desincumbiu de provar o alegado, requerendo assim a total procedÃªncia do feito. Em seguida foi questionado pela MM JuÃ-za se as partes tÃªm outras provas a produzir, tanto a parte autora como a requerida declararam que nÃ£o hÃ¡ outras provas a produzir. DELIBERAÃ§Ã£o: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida no sistema PJE. 2. ApÃ³s, faÃ§am-se os autos conclusos para sentenÃ§a. Nada mais havendo, determinou a MM. JuÃ-za o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÃNIO GARCIA NETO), Analista JudiciÃrio. CAROLINE SLOGO ASSAD JuÃ-za de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO: _____ PREPOSTO: _____

_____ ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00025665420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/12/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITA O POCO VITIMA:L. A. L. DENUNCIADO:SAMUEL DA CRUZ ALENCAR AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃO POÃO Ã VARA ÃNICA Ã- TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0002566-

54.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): SAMUEL DA CRUZ ALENCAR Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, SAMUEL DA CRUZ ALENCAR. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: THAIS DE SOUZA MOURA; JACKIELY GOMES DOS REIS; LILIANE ARAUJO DE LEMOS Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, LILIANE ARAUJO DE LEMOS, RG n. 6595354, PC/CPA, filha de FRANCISCO PEDRO DE LEMOS E CLARA LUCIA ALMEIDA ARAUJO, filha de residente à Travessa Joaquim Braga, n. 847, Bairro Centro, Capitão Poço/PA. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, THAIS DE SOUZA MOURA, RG n. 6699680 PC/PA, filha de EDIMILSON SILVA MOURA e SALETE MARIA DE SOUZA VAZ. Residente à Rua Sete, quadra 39, casa 21, Residencial Goiania, Capitão Poço. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha de defesa, JACKIELY GOMES DOS REIS, RG n. 5913859 2a VIA PC/PA, CPF n. 967.605.242-68, filha de JOSE JURANDIR XAVIER DOS REIS e ANTONIA MARIA GOMES DOS REIS. Residente à Rua WE08, S/N, Bairro JR, Capitão Poço/PA. Aos costumes, declarou ser prima da vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, SAMUEL DA CRUZ ALENCAR, com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado SAMUEL DA CRUZ ALENCAR, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, SAMUEL DA CRUZ ALENCAR, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: SAMUEL DA CRUZ ALENCAR De onde é natural? Respondeu: CAPITÃO POÇO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: SOLTEIRO Qual a sua idade? Respondeu: 09.11.1984, 37 ANOS Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: TEM, MAS NÃO O SABE O NÚMERO Qual a sua filiação? Respondeu: MARIZETE DA CRUZ ALENCAR e JOÃO CABRAL DE ALENCAR Qual sua residência? Respondeu: RUA PADRE BORSANI, N. 1994, BAIRRO CENTRO, CAPITÃO POÇO/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: SERRALHEIRO Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTONOMO Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATÉ A OITAVA SÉRIE é eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPÃO BONITO/SP Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: SIM 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). As partes não possuem diligências a requerer. DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para sentença. Considerando a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Encerrada a audiência, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que

lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Processo: 0002566-54.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00036040920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS
JUSTINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA
(ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS
CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 0003604-09.2013.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): FRANCISCO ELISSON
FURTADO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS JUSTINO DOS SANTOS Aos 02 dias do mês de
dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital
Poço, Estado do Pará, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. Juíza de Direito,
Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência
nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausentes os acusados, FRANCISCO ELISSON
FURTADO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS JUSTINO DOS SANTOS. Presente(s) a(s) testemunha(s)
do Ministério Público: ANTONIO ROMEU GOMES DE AGUIAR Ausente o Defensor Público, sendo
nomeado para o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o
representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÊNCIA,
Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, ANTONIO ROMEU GOMES DE AGUIAR, RG n.
34.086-111-3 SSP/SP. CPF n. 477.275.782-15, FILHO DE JOSÉ ANTONIO DE AGUIAR e TEREZINHA
ANGELINA GOMES DE AGUIAR. Residente à Vila do Induazinho, S/N, ZONA RURAL, próximo ao
colégio, CAPITAL DO POVO/PA. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi
compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO
GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO,
RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA,
RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) DELIBERAÇÃO: 1. Proceda a secretaria a
migração dos autos para o sistema PJE. 2. Intimem-se as partes. Considerando a ausência da
Defensoria Pública e a nomeação do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para
o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00
(quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Encerrada a audiência, este termo foi
integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais
dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado
conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário,
digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito TESTEMUNHA:
----- A D V O G A D O (A) :
----- M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :
----- Processo: 0002566-54.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00036040920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS
JUSTINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA
(ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS
CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003604-
09.2013.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS
SANTOS e ANTONIO CARLOS JUSTINO DOS SANTOS Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à
hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poço, Estado do
Pará, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE
SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do
processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausentes os acusados, FRANCISCO ELISSON FURTADO
DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS JUSTINO DOS SANTOS. Presente(s) a(s) testemunha(s) do
Ministério Público: ANTONIO ROMEU GOMES DE AGUIAR Ausente o Defensor Público, sendo

nomeado para o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, ANTONIO ROMEU GOMES DE AGUIAR, RG n. 34.086-111-3 SSP/SP. CPF n. 477.275.782-15, FILHO DE JOSÉ ANTONIO DE AGUIAR e TEREZINHA ANGELINA GOMES DE AGUIAR. Residente à Vila do Induazinho, S/N, ZONA RURAL, próximo ao colégio, CAPITAL DO POVO/PA. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) DELIBERAÇÃO: 1. Proceda a secretaria a migração dos autos para o sistema PJE. 2. Intimem-se as partes. Considerando a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Encerrada a audiência, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito TESTEMUNHA: _____ A D V O G A D O (A) : _____ M I N I S T É R I O P Ú B L I C O : _____

PROCESSO: 00072707620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:RENATO PINHEIRO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0007270-76.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): RENATO PINHEIRO Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Povo, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, RENATO PINHEIRO. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: DAVID RUFINO DA COSTA. Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. SEBASTIÃO LOPES BORGES, OAB/PA N. 16.938. Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÊNCIA, A representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha DAVID RUFINO DA COSTA. Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, RENATO PINHEIRO, com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado RENATO PINHEIRO, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, RENATO PINHEIRO, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: RENATO PINHEIRO De onde é natural? Respondeu: Mãe do Rio/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: SOLTEIRO Qual a sua idade? Respondeu: 21/10/1988. 33 anos. Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG n. 5965830, 3a VIA, PC/PA Qual a sua filiação? Respondeu: MARIA DE JESUS PINHEIRO Qual sua residência? Respondeu: RUA JOSÉ LAGE MAIA, N. 1725, BAIRRO GOIABARANA, CAPITAL DO POVO/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: PEDREIRO Qual o local de trabalho? Respondeu: TRABALHA EM UMA OBRA ATRÁS DO POSTO SERTÃO Sabe ler e escrever? Respondeu: MAIS OU MENOS é eleitor? Respondeu: SIM, VOTA EM CAPITAL DO POVO Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: SIM 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA). As partes não possuem diligências a requerer. DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para sentença. Considerando a

ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado Dr. SEBASTIÃO LOPES BORGES, OAB/PA N. 16.938 para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RLU: _____ ADVOGADO(A): _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00072707620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:RENATO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0007270-76.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): RENATO PINHEIRO Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o prego, Presente o acusado, RENATO PINHEIRO. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: DAVID RUFINO DA COSTA. Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. SEBASTIÃO LOPES BORGES, OAB/PA N. 16.938. Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÊNCIA, A representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha DAVID RUFINO DA COSTA. Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, RENATO PINHEIRO, com seu Defensor/adogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado RENATO PINHEIRO, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, RENATO PINHEIRO, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: RENATO PINHEIRO De onde é natural? Respondeu: Mãe do Rio/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: SOLTEIRO Qual a sua idade? Respondeu: 21/10/1988. 33 anos. Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG n. 5965830, 3a VIA, PC/PA Qual a sua filiação? Respondeu: MARIA DE JESUS PINHEIRO Qual sua residência? Respondeu: RUA JOSÉ LAGE MAIA, N. 1725, BAIRRO GOIABARANA, CAPITAL DO POVO/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: PEDREIRO Qual o local de trabalho? Respondeu: TRABALHA EM UMA OBRA ATRÁS DO POSTO SERTÃO Sabe ler e escrever? Respondeu: MAIS OU MENOS é eleitor? Respondeu: SIM, VOTA EM CAPITAL DO POVO Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: SIM 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). As partes não possuem diligências a requerer. DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para sentença. Considerando a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado Dr. SEBASTIÃO LOPES BORGES, OAB/PA N. 16.938 para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RLU: _____ ADVOGADO(A): _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

Processo: 0007270-76.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00075386720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:JEFFERSON DOS SANTOS DA SILVA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POAÇO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0007538-67.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): DHEFFERSON DOS SANTOS SILVA (REVEL) Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poáço, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, DHEFFERSON DOS SANTOS SILVA. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: FERNANDO OLIVEIRA ALVES; SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS; IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA. Ausente a Defensoria Pública. Presente a representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência das testemunhas do Ministério Público FERNANDO OLIVEIRA ALVES, SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS, IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA. A 10a CIPM informou este juízo, através de comunicação via e-mail que o Policial Militar SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS encontra-se de férias até o dia 03/12/2021 e não pode comparecer a presente audiência. DELIBERAÇÃO: Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado DHEFFERSON DOS SANTOS SILVA pelo crime previsto no art. 14 da Lei 10.826. Ao tempo dos fatos, o acusado era menor de 21 anos, aplicando-se o prazo prescricional pela metade, conforme mandamento do Art. 115 do Código Penal. Como cediço, a pena aplicada ao delito disposto no art. 14 da Lei 10.826. de reclusão de 02 (dois) 04 (quatro) anos e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 08 (oito) anos, por aplicação da regra prevista no Art. 115 do CP, prescreve o delito, no caso concreto, em 04 (quatro) anos. Neste sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, uma vez que a denúncia fora recebida em 07 de novembro de 2016, portanto, evidencia-se que já transcorreu o prazo prescricional aplicável aos delitos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV e VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu DHEFFERSON DOS SANTOS SILVA em relação ao crime disposto no art. 14 da Lei 10.826. Determino o envio da arma de fogo apreendida ao Exército para fins de destruição, caso ainda não tenha sido encaminhada. Oficie-se. Dê-se baixa no Sistema de bens apreendidos. Sem condenação em custas processuais. Intimado o Ministério Público em audiência. P.R.I. Ciência pessoal à Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ Processo: 0007538-67.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00087863420178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:R. R. O. VITIMA:S. A. C. DENUNCIADO:LAZARO MARCELO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POAÇO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0008786-34.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): LAZARO MARCELO DOS SANTOS Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poáço, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, LAZARO MARCELO DOS SANTOS. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: SHYNGLEDI ANDRADE CORDEIRO; SEBASTIÃO KEFERSON DE FRANÇA SANTOS; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público SHYNGLEDI ANDRADE CORDEIRO; SEBASTIÃO KEFERSON DE FRANÇA SANTOS, bem como do acusado, LAZARO MARCELO DOS SANTOS, apesar de devidamente intimado para o presente ato. DELIBERAÇÃO: 1. Decreto a revelia do réu LAZARO MARCELO DOS SANTOS, tendo em vista a sua ausência a audiência, embora intimado, nos termos do Art. 367 do Código de Processo Penal. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para dizer se insiste na oitiva das testemunhas SHYNGLEDI ANDRADE CORDEIRO e SEBASTIÃO KEFERSON DE FRANÇA SANTOS (PM), devendo ainda indicar o endereço para fins de intimação. 3. Apães, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e

assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito Processo: 0008786-34.2017.8.14.0014

PROCESSO: 01814512720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WELLINGTON LOBO CORREA DENUNCIADO:EDINIZIO SANTOS DA CRUZ Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nÂº. 0181451-27.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a notÃ-cia de morte do rÃ©u Edinizio Santos da Cruz, v. `SorrisoÃ¿ dada em processo diverso destes autos, Ã Secretaria para que proceda a juntada de sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o da punibilidade por morte do rÃ©u ou certidÃ£o Ã³bito do acusado. 2. ApÃ³s, certificado o que for necessÃ¡rio, venham os autos conclusos para sentenÃ§a. CapitÃ£o PoÃ§o, 03 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00001990420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920001241
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/12/2021---VITIMA:A. L. S. F. DENUNCIADO:MOISES DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000199-04.2009.8.14.0014 RÃ¿U(S): MOISES DE SOUSA OLIVEIRA, filho de MARIA GERMANINHA DE SOUSA OLIVEIRA, CPF n. 944.886.652-68; ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, filho de ANTONIA GOMES DE JESUS. TIPIFICAÃ¿Ã¿O PENAL: ART. 157, Â§2Âº, I E II c/c ART. 29 DO CÃ¿DIGO PENAL. SENTENÃ¿A O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual denunciou MOISES DE SOUSA OLIVEIRA e ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO pela prÃ¡tica do crime tipificado no art. 157, Â§ 2, I e II c/c art. 29, do CÃ³digo Penal. Narra a peÃ§a acusatÃ³ria que, no dia 26 de fevereiro de 2009, por volta das 20:00 horas, neste municÃ-pio de CapitÃ£o PoÃ§o, nas proximidades da escola municipal Laura Borges, os denunciados acima identificados aproximaram-se das vÃ-timas ANGELA LUZIA SOUZA FARIAS e GABRIELA LEAL DE LIMA, momento em que ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO teria levantando a sua camisa e mostrado uma arma de fogo para as vÃ-timas, anunciando o assalto. Ato contÃ-nuo, os acusados subtraÃ-ram um aparelho celular e um guarda-chuvas, ameaÃ§ando as vÃ-timas. ApÃ³s, evadiram-se em uma motocicleta. Diante dos fatos, as vÃ-timas procuraram a autoridade policial, que, empreendendo diligÃªncias para localizar os rÃ©us, logrou Ãxito nas buscas e efetuou a prisÃ£o em flagrante de ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO e MOISES DE SOUSA OLIVEIRA, que estavam em posse de 01 (uma) arma de fogo, tipo revÃ³lver, marca Amadeo Rossi, calibre 32 Slong, coroa em maripela, sÃ©rie 83947, municiada com 03 (trÃ³s) balas intactas de mesmo calibre e do celular subtraÃ-do da vÃ-tima. A denÃºncia foi recebida em 17/03/2009 (fls. 44). Defesa Preliminar Ã s fls. 70/74. Em decisÃ£o de fls. 97 fora decretada a revelia do rÃ©u ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO. Ã¿s fls. 98/107, foi realizada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento no dia 26/02/2010, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas GABRIELA LEAL DE LIMA; ANGELA LUZIA SOUZA FARIAS; ROZEMIL FERNANDES DE LIMA; RAIMUNDO MENDES SOARES e fora realizado, ainda, o interrogatÃ³rio do rÃ©u MOISES DE SOUSA OLIVEIRA. O MinistÃ©rio PÃºblico apresentou alegaÃ§Ãµes finais pugnando pela condenaÃ§Ã£o do acusado pela prÃ¡tica do crime descrito no artigo 157, Â§ 2 Âº, I e II, do CÃ³digo Penal (fls. 108/113). A defesa, por sua vez, apresentou alegaÃ§Ãµes finais Ã s fls. 118/125. CertidÃ£o de Antecedentes Criminais Ã s fls. 129/132. Vieram os autos conclusos. Inquirida em juÃ-zo, a testemunha GABRIELA LEAL DE LIMA declarou Ã¿QUE no dia do fato estava acompanhada de uma colega; QUE foram abordadas pelos rÃ©us os quais anunciaram o assalto, tendo pedido da vÃ-tima o celular e a sombrinha que a mesma portava; QUE estavam armados; QUE conseguiu recuperar somente o celular; QUE um rapaz que passava na Ã¡rea conseguiu recuperar o celular, prÃ³ximo ao local do fato; QUE nÃ£o teve contato com o rÃ©u na Delegacia; QUE nÃ£o conhecia os rÃ©us antes do fato; QUE nÃ£o tem nada contra os rÃ©us; QUE sabe reconhecer o rÃ©u que esteve presente nesta sala de audiÃªncia, sem dÃºvidas; QUE sabe que o outro rÃ©u se chama Antonio, sendo alto, magro, moreno claro, nÃ£o se recordando a cor do cabelo, pois o mesmo estava de bonÃ©. QUE o fato ocorreu aproximadamente Ã s 19:30 horas e estava serenando; QUE nÃ£o havia ninguÃ©m na rua, somente a testemunha e sua colega; QUE os rÃ©us estavam de bicicleta; QUE os rÃ©us estavam de bonÃ©, um com blusa e o outro com blusa no ombro; QUE o rÃ©u que estava com a arma estava sem blusa, sendo este rÃ©u o que estÃ¡ foragido; QUE o rÃ©u que estava sem blusa e com arma abordou a testemunha; QUE uma pessoa presenciou o fato, apÃ³s dirigiu atÃ© o quartel para relatar o fato; QUE quando a testemunha chegou na casa, ligou para o nÃºmero do celular que foi roubado, tendo sido

atendido pelo policial; QUE após a ligação, foi até a Delegacia; QUE na Delegacia, a testemunha e sua colega foram até a cela, tendo sido questionadas se eram os autores do fato; QUE os réus não são parecidos; QUE não foi feito reconhecimento na Delegacia, apenas colocaram os dois lado a lado para a testemunha vê-los; QUE na Delegacia, os réus teriam confirmado a autoria do fato; QUE o réu que esteve presente nesta sala de audiência não chegou a ameaçar a depoente; QUE o outro réu, no momento do fato, segurou a bicicleta, tendo fugido após o fato; QUE os policiais abordaram os réus próximo à lavanderia. ANGELA LUZIA SOUZA FARIAS, em seu depoimento, relatou que não se recorda muito bem dos fatos, pois já passou um ano; QUE estava indo para o cursinho; QUE era aproximadamente 19:30 horas; QUE estava chovendo; QUE foram abordadas, tendo sido anunciado o assalto; QUE um rapaz o qual desconhece a identidade foi até o quartel e conseguiu recuperar o celular da depoente; QUE sabe que um dos réus era alto; QUE chegou a ir à Delegacia, e preferiu não ver os réus; QUE o réu que está foragido é o que anunciou o assalto e portava a arma, sendo que o outro réu permaneceu segurando a bicicleta; QUE o réu que está foragido apontou a arma para as vítimas; QUE reconhece o réu que esteve presente nesta sala de audiência com o réu autor do fato, pois estava com o rosto descoberto; QUE não tem nada contra o réu presente nesta solenidade. QUE o réu que esteve presente nesta sala de audiência estava de blusa, bermuda, não se recordando se o mesmo usava boné; QUE na rua estavam somente a testemunha e a colega Gabriela; QUE na Delegacia os réus estavam separados e a depoente e sua colega Gabriela chegaram a avistar os réus; QUE a depoente e a outra vítima reconheceram os réus na Delegacia, mas separadamente; QUE somente o celular foi recuperado, sendo que a sombrinha foi jogada; QUE a depoente acredita que o celular estava com o acusado que está foragido; QUE os réus foram capturados pelos policiais perto da lavanderia. A testemunha ROZEMIL FERNANDES DE LIMA relatou que recorda do réu presente na sala de audiência; QUE se recorda vagamente do fato; QUE houve uma ligação para o quartel, e o depoente foi contactado pelo quartel para verificar o local do fato; QUE dirigiu-se até o local do fato; QUE um rapaz de moto também seguia os assaltantes e ligava para o quartel para informar o fato; QUE o depoente procedeu à diligência para capturar os réus; QUE não se recorda do local em que os réus foram apreendidos, sabendo ser no caminho para o Cotilândia; QUE o réu que está foragido estava armado, portava o celular que havia sido roubado, bem como ouvia música no fone de ouvido; QUE os réus não apresentaram resistência quando do flagrante; QUE o depoente ligou para o contato da vítima, e a mesma foi até a Delegacia; QUE na Delegacia, as vítimas reconheceram os réus; QUE não conhecia o réu. QUE não se recorda as roupas que os réus estavam trajando no dia do fato; QUE pelo o que se recorda, foi apresentada na Delegacia uma bicicleta, um walkman, acreditando ter sido somente estes objetos, não sabendo dizer de quem eram a bicicleta e o walkman; QUE na Delegacia foi feito auto de entrega do walkman e de apreensão; QUE não sabe se a bicicleta foi entregue, pois não sabia a quem a mesma pertencia; QUE não recorda com qual réu foi pego o celular, mas a arma foi pega com o réu que está foragido; QUE pelo o que se recorda, não lembrando ao certo, a arma estava municiada com 03 munições; QUE não se recorda pois já passou um ano do fato; QUE os réus, no momento em que foram abordados pelos policiais estavam juntos; QUE foi feito procedimento de reconhecimento dos réus na Delegacia, tendo sido as vítimas chamadas para fazer tal reconhecimento e os réus chamados. A testemunha RAIMUNDO MENDES SOARES relatou que conhece o acusado presente nesta sala de audiências desde que era criança; QUE o Moises sempre teve bom comportamento, tratando bem as pessoas, trabalhador, tinha voltado a estudar; QUE soube do fato, e que de lá pra cá o acusado tem tido bom comportamento; QUE o depoente não presenciou o fato narrado na denúncia; QUE o depoente sempre que vai para casa do acusado, vê o mesmo lá. O denunciado MOISES DE SOUSA OLIVEIRA, em seu interrogatório, respondeu que foi ao supermercado com o outro acusado que lhe convidou para praticar o fato; QUE estavam juntos na bicicleta quando outro réu mandou o depoente sair da bicicleta e correr; QUE pularam da bicicleta e abordaram a vítima; QUE o outro acusado abordou as vítimas e o depoente saiu andando; QUE encontrou-se novamente com o outro réu momentos antes de ser encontrado pelos policiais; QUE quando foram capturados pelos policiais estava junto com o outro réu; QUE um das vítimas estava com uma sombrinha; QUE viu a arma com o outro réu, mas no momento do assalto, não viu apontar a arma para as vítimas; QUE depois do fato ia para casa, mas foi abordado pelos policiais perto da lavanderia; QUE antes do fato já conhecia o réu Antonio, pois já o ajudou como testemunha; QUE não sabia do envolvimento de Antonio em crimes; QUE não sabia o motivo, mas deu o nome para servir como testemunha de Antonio; QUE não tinha o costume de andar com o outro réu, tendo sido a primeira vez no dia do fato; QUE não sabe o paradeiro do outro réu. QUE quando encontrou-se com o outro réu, não soube o que iriam fazer; QUE no momento do assalto, não chegou a abordar nenhuma das vítimas; QUE declara que com o outro réu foram localizados a arma e um celular; QUE atualmente trabalha,

estuda à noite; QUE em nenhum momento o outro réu comunicou sobre o objetivo de acompanhá-lo até o colégio; QUE quando os policiais chegaram para abordar os réus, o depoente estava próximo do outro réu; QUE foram levados para a Delegacia; QUE na Delegacia, não chegou a ler seu depoimento prestado; QUE não confirma as declarações prestadas na Delegacia (fls. 16 e 17); QUE está arrependido pelo envolvimento no fato. Aos acusados está sendo imputado o delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II c/c art. 29, do Código Penal. Cumpre, inicialmente, ressaltar que, o inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, foi revogado pela Lei nº 13.654/18. Nesse sentido, considerando a regra de retroatividade da lei penal mais benéfica insculpida no parágrafo único do Art. 2º do Código Penal, in verbis: A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado, entendo que a causa de aumento de pena anteriormente prevista no inciso I, § 2º do Art. 157 do CP não pode mais ser aplicada aos agentes, diante de sua revogação dada pela Lei nº 13.654, de 2018. EM RELAÇÃO AO RÊU ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO pelo crime disposto no crime do art. 157, § 2º II, do Código Penal. Como cediço, a pena aplicada ao delito de 4 (quatro) anos a 10 (dez) anos de reclusão e prescreve, segundo o art. 109, inciso II, do Código Penal, em 16 (dezesesseis) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) II - em dezesesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; Neste sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, mormente considerando que a última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia, a saber, em 17/03/2009. Ademais, o denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na época dos fatos, pelo que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos (art. 115, do Código Penal). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso II, art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO em relação ao crime tipificado no art. 157, § 2º II, do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. EM RELAÇÃO AO RÊU MOISES DE SOUSA OLIVEIRA: Observo, com base no que consta nos autos, que ao final da instrução processual ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar a acusação em relação ao crime disposto art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Como cediço, a prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado. Percebe-se, no caso em análise, que o depoimento das testemunhas são contraditórios entre si e não há provas nos autos capazes de fundamentar a condenação do réu. Ressalta-se que em seu depoimento em audiência, a vítima GABRIELA LEAL DE LIMA declarou que o réu MOISES DE SOUSA OLIVEIRA não chegou a ameaçar. Assim sendo, considerando a fragilidade das provas produzidas, impõe-se o acolhimento manifesta do direito da defesa pela absolvição do acusado, mormente considerando que o delito mencionado na denúncia não foi demonstrado. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo MOISES DE SOUSA OLIVEIRA, acusado de praticar os crimes tipificados no ART. 157, § 2º, I E II, do Código Penal. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Capitão Poço, 06 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito 4

PROCESSO: 00008718020078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720003827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:GLEDSON RODRIGUES DE MESQUITA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) JONISMAR ALVES BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. A. . PROCESSO: 0000871-80.2007.8.14.0014 RÊU: GLEDSON RODRIGUES DE MESQUITA, filho de MARIA ORINEIDE RODRIGUES DE MESQUITA CAPITULO PENAL: Art. 158, caput, do Código Penal. SENTENÇA O Ministério Público ajuizou a presente ação penal em 08 de novembro de 2007, oferecendo denúncia contra GLEDSON RODRIGUES DE MESQUITA, pela prática do crime tipificado no art. 158 do Código Penal. Segundo narra a denúncia, durante os meses de setembro e outubro de 2007, mediante ameaças de morte veiculadas por carta anônima e telefonemas, exigiu a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da vítima Antonio Nilton de Albuquerque. A denúncia informa que em meados de setembro de 2007 o denunciado encaminhou carta anônima para a vítima, dizendo-lhe que para evitar a própria morte,

supostamente já encomendada por terceiros ao acusado, deveria pagar a este a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda no dia 03 de outubro de 2007, a vítima teria recebido uma segunda carta, também contendo ameaças de morte e exigindo a quantia mencionada. Compelida, a vítima dirigiu-se até um telefone público para tratar da entrega do valor exigido pelo criminoso, sendo que nas exigências do denunciado, a vantagem econômica deveria ser entregue da seguinte forma: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 12.10.2007 e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até o dia 15.11.2007. Informa a denúncia, ainda, que no dia 19.10.2007, por volta das 13:30, no município de Capitão Poço, próximo ao comércio Ponto Certo, a vítima foi orientada pelo criminoso, via telefone, a entregar um pacote contendo a quantia em dinheiro para um mototaxista que a levaria ao destinatário. No pacote havia somente o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), no entanto, embalados conforme exigência do denunciado. Com o recebimento do pacote pelo emissário, a polícia interrogou este para que apontasse o responsável pela encomenda, logrando êxito em prender em flagrante delito o ora denunciado, que estaria aguardando o exaurimento do delito nas imediações. O réu foi preso em flagrante delito em 19/10/2007. No dia 30/11/2007 foi recebida a denúncia e concedida liberdade provisória ao réu (fl. 51). Alvará de soltura com Termo de Compromisso, em 30/11/2007, juntado às fls. 52. Interrogatório do réu realizado no dia 13/02/2008, conforme Termo de Interrogatório de fls. 53. O denunciado apresentou defesa prévia, conforme petição de fls. 56. Em audiência realizada em 14/03/2008, foi realizada a oitiva da vítima, ANTONIO NILTON ALBUQUERQUE e da testemunha JOAQUIM DE SOUSA SANTOS. A testemunha do RÊMULO DE SOUZA VALENTE prestou depoimento em audiência realizada no dia 11/06/2012. O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 138), pugnou pela condenação do réu GLEDSON RODRIGUES DE MESQUITA, na pena do crime capitulado no artigo 158, caput, do Código Penal. O réu apresentou alegações finais (fls. 139/140), pugnando, em sentença, pela absolvição e supletivamente, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal. Certidão de Antecedentes Criminais juntada sob as fls. 142/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Análise, inicialmente, o depoimento da vítima ANTONIO NILTON ALBUQUERQUE, que perante o Juízo declarou: confirma na íntegra o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, o qual lhe foi lido nesta audiência; reconhece o acusado aqui presente como sendo o elemento que foi preso em flagrante após ser apontado pelo mototaxista JOAQUIM DE SOUZA como aquele que havia exigido o dinheiro do depoente; conhecia o acusado e seus pais, mas não tinha qualquer intimidade com eles; o acusado confessou o delito na delegacia; na delegacia o acusado disse que estava passando por situação financeira difícil por isso tentou extorquir o depoente; não sabe dizer se existe outra pessoa envolvida; tem dúvidas se o acusado participou sozinho, pois acha que outras pessoas participaram, possivelmente adversários políticos. A testemunha JOAQUIM DE SOUSA SANTOS, em Juízo, disse: Confirma parcialmente o seu depoimento prestado perante a autoridade policial; no dia 19/10/2007, por volta das 12:00 horas, por ser mototaxista, foi acionado pelo acusado, próximo do supermercado da Japonesa, que fica na Tv. 23 de Dezembro, para que fosse apanhar uma bolsa com uma pessoa que estava esperando em frente à TELEMAR, na rua que passa por trás do Fórum e depois levar para um comércio no restaurante PONTO CERTO, que fica na saída da cidade no sentido de Garrafão do Norte, ao lado de um posto de gasolina; o acusado não descreveu como era a bolsa que tinha que receber; o acusado não descreveu a pessoa que iria entregar a bolsa ao depoente; o acusado não chegou a pagar antecipadamente ao depoente pelo serviço contratado; ao chegar em frente à Telemar, o depoente ficou procurando por alguém, mas não viu, viu apenas a vítima sentada em frente à calçada de uma casa que fica de frente para a TELEMAR, segurando uma bolsa; quando já ia embora, foi abordado por policiais civis, que perguntaram o que o depoente iria apanhar naquele local, respondeu que iria apanhar uma bolsa; os policiais perguntaram se o depoente conhecia a pessoa que iria lhe entregar a bolsa, disse que não; não chegou a receber a bolsa das mãos da vítima; assim que foi abordado pelos policiais, foi logo levado para a delegacia; ao tomar conhecimento do que se tratava, descreveu aos policiais a pessoa que o havia contratado e onde se encontrava; depois que chegou à delegacia, cerca de uma hora depois os policiais chegaram com o acusado; reconhece o acusado aqui presente como sendo a pessoa que o contratou para apanhar a bolsa; não presenciou o acusado confessando o delito; não conhecia o acusado antes do fato; já conhece a vítima há cerca de uns 15 anos; o acusado não chegou a dizer para o depoente que a bolsa que iria apanhar continha dinheiro em seu interior; não sabe dizer quem receberia a bolsa no comércio PONTO CERTO; o acusado não disse ao depoente se a bolsa tinha de ser entregue a alguém no PONTO CERTO. A testemunha RÊMULO DE SOUZA VALENTE, em Juízo, declarou: que a época dos fatos trabalhava na Superintendência Regional de Capanema; que o Sr. Antonio Nilton procurou o delegado regional e relatou que estava sofrendo ameaças por meio de carta e

telefonemas anônimos e que era exigido dinheiro não se recordando valores; que o delegado designou o depoente para se dirigir ao Capitão Poço e no decorrer a investigação, o autor do crime ligou para a vítima; que a vítima solicitou para a operadora do telefone fixo para que informasse quem teria telefonado naquele dia; que a operadora informou o nº do telefone tendo sido descoberto que a ligação era originada de um telefone público que ficava em frente a um mercado denominado ponto certo; que orientaram a vítima a continuar falando pelo telefone com o autor do crime; que ficaram discutindo questão de valores em várias ligações; que no final ficou acertado uma quantia bem menor que a solicitada; que foi marcado o local de entrega; que o autor do crime informou como deveria ser deixado o dinheiro; que a vítima seguiu as determinações do autor do crime; que o depoente e um outro policial de nome Junior ficaram de campana próximo ao local onde se encontrava a vítima; que em um determinado momento chegou um moto taxista que procurou a vítima e disse que tinha ido pegar a encomenda; que a vítima entregou o pacote com o dinheiro; que havia uma viatura descaracterizada e uma motocicleta; que no momento em que o moto taxista saiu os policiais passaram a segui-lo; que em seguida conseguiram abordar o moto taxista; que fizeram a revista nele e encontraram o pacote com o dinheiro entregue pela vítima; que o moto taxista ficou detido, pois acharam que o mesmo tinha envolvimento com o crime; que o moto taxista disse que tinha ido buscar a encomenda para uma pessoa; que o moto taxista indicou o local onde estava o autor do crime; que chegando no local o moto taxista confirmou que a aquela pessoa era o autor do crime; que foi abordado e conduzido para a delegacia; que inicialmente negou o crime; que após mostrada todas as evidências o autor do crime confessou o delito; que o autor do crime disse que o moto taxista não tinha envolvimento com a prática do crime; que o acusado disse que conhecia a vítima e como sabia que a vítima era político, pediu dinheiro pois estava precisando; que o acusado não era conhecido dos policiais pela prática de outros crimes; que o policial Junior não conhecia o autor do crime; que salvo engano o acusado não era de Capitão Poço; que o dinheiro foi recuperado e devolvido para a vítima. As perguntas da defesa respondeu que a vítima marcou com o acusado para entregar o dinheiro próximo ao orelhão em frente ao mercado ponto certo; que não houve perseguição ao moto taxista; que no cruzamento onde ele parou houve a abordagem. O acusado, GLEDSON RODRIGUES DE MESQUITA, ao tempo de seu interrogatório, declarou: `Não confirma os termos da denúncia; certa dia, uma quarta-feira do mês de setembro/2007, quando foi postar uma carta no correio desta cidade, que tinha como destinatário um amigo seu de Nova Esperança do Piriá, BIMAEL, ao qual solicitava a quantia de R\$-50,00 (cinquenta reais) que ele lhe devia; como não conseguiu postar a carta, pois faltava o endereço completo, encontrou as proximidades dos correios com o seu colega RAIMUNDINHO, que mora em N.E.PIRIÁ, então pediu para esta dar o recado para BIMAEL mandar o dinheiro, o que se comprometeu RAIMUNDINHO; nesta ocasião, uma terceira pessoa ouvia a conversa, um homem de estatura mediana, em torno de 1,75m; meio branco, cabeludo, careca, em torno de 27 anos, desconhecido do depoente, o qual lhe chamou e perguntou se morava em N.E.PIRIÁ, o que respondeu que sim, mas que estava passando uma temporada em Capitão Poço; o desconhecido perguntou ao depoente se conhecia o Sr. ANTONIO NILTON DE ALBUQUERQUE, o que respondeu que sim; o desconhecido pediu ao depoente que entregasse à vítima uma carta, o que não se opôs; no sábado seguinte iria ocorrer o Festival da Pimenta, na Vila de Novo Horizonte, onde mora a vítima, como não tinha dinheiro para ir, não foi à festa e nem entregou a carta; na primeira quarta-feira depois do festival, o depoente entregou a carta para TONINHO, seu conhecido, que mora em Novo Horizonte, e que iria para esta localidade onde mora a vítima e levou a carta e entregou a carta à vítima; não sabia o que tinha escrito na carta, pois não a abriu, e o envelope estava colado com a carta dentro; tem conhecimento que a vítima já foi candidato a prefeito em Nova Esperança do Piriá; a vítima não conhecia o depoente, embora já tinha uma vez em sua residência antes do fato; não sabe que foi quem elaborou a carta para a vítima; mora em Capitão Poço com sua avó ROSA COELHO; no dia em que foi preso, o mesmo indivíduo que lhe entregou a carta, apareceu e perguntou se o depoente havia entregue a carta à vítima, o que respondeu que não entregou, mas entregou a terceiro para que a entregasse; não pediu a nenhum moto-taxista para receber encomenda da vítima; a mesma pessoa que lhe entregou a carta, pediu, no dia em que foi preso, que pedisse a um moto-taxista que fosse apanhar uma bolsa com um amigo que iria estar no posto próximo ao ponto certo, e em troca receberia um cartão telefônico contendo 20 (unidades); o suposto homem que escrevera a carta apontou ao depoente o moto-taxista que deveria apanhar a encomenda, e era o único que estava no local; nega que tenha prestado o depoimento perante a autoridade policial às fls. 14/15, onde consta sua confissão, embora reconheça a sua assinatura constante no respectivo termo; no dia em que foi preso assinou vários papéis; acha que está sendo acusado simplesmente por causa da carta; apanhou dos policiais para poder assinar o termo de depoimento que consta nos autos; os policiais que o prenderam não eram desta cidade, mas de Capanema-PA; no dia em que foi preso, o depoente prestou

ao delegado local as mesmas informações que prestou hoje em Juízo; e no dia seguinte a sua prisão, foi também ouvido pelo delegado de Garrafão do Norte, o qual lhe respondeu o mesmo que disse nesta audiência. Ao acusado GLEDSON RODRIGUES DE MESQUITA está sendo imputado o delito tipificado no artigo 158 do Código Penal. Entendo que a autoria e a materialidade em relação a conduta descrita no art. 158, caput, restaram comprovadas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima em Juízo, que narram os fatos com clareza e verossimilhança suficiente a indicar o réu como o autor das práticas delituosas descritas na denúncia formulada pelo Ministério Público, bem como pela confissão realizada pelo réu ao tempo de sua declaração prestada em sede de inquérito policial (fls. 14/15). Ressalta-se ainda a prisão em flagrante do denunciado. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu GLEDSON RODRIGUES DE MESQUITA nas sanções punitivas elencadas no art. 158, caput, do Código Penal.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL De acordo com o disposto no art. 59, do Código Penal, passo para a fixação da pena base. Culpabilidade normal, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O réu não registra antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes criminais (fls. 142/143). A conduta social não pode ser aferida pelo que consta dos autos, razão pela qual deixo de valorá-la. Poucos elementos foram coletados sobre sua personalidade. Os motivos do crime relacionam-se a obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito. As circunstâncias do crime são ordinárias, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais, nada tendo a se valorar. O comportamento das vítimas de forma alguma contribuiu para a prática delituosa. À vista das circunstâncias examinadas, verifico que nenhuma é desfavorável ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro.

AGRAVANTES E ATENUANTES Nenhuma circunstância agravante ou atenuante a ser considerada.

CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causa de diminuição ou aumento de pena.

PENA DEFINITIVA Daí, resulta em uma pena em definitivo de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial do cumprimento da pena é o aberto, conforme alínea c do §2º do art. 33, do Código Penal, a ser cumprido em estabelecimento penal adequado no Estado. Com base no disposto no art. 44 e 77 do Código Penal, incabível a substituição da pena ou de suspensão condicional da sanção fixada. O réu foi preso em flagrante delito em 19/10/2007, tendo sido mantido preso até 30/11/2007, nos termos do Art. 42 do Código Penal, que trata do instituto da detração. Este período de custódia deve ser abatido pelo Juízo da Execução Penal da sanção fixada na sentença, sem nenhuma repercussão, nesse momento processual, no regime estabelecido nessa sentença. Nos autos não há suficientes elementos de convicção para fixar o valor mínimo necessário para a reparação do dano, como dispõe o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, porém, suspendo a cobrança por ser o réu pobre na forma da lei.

DA PRESCRIÇÃO: A presente sentença condenatória prolatada condenou o réu à pena restritiva de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A prescrição retroativa é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença, posteriormente a denúncia ou queixa. E por se tratar de matéria de ordem pública a prescrição pode ser reconhecida de ofício, tanto pelo juiz da condenação como pelo juiz da execução. Diz o Código Penal: Art. 109 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...) Art. 110 A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No caso em análise houve condenação em pena de multa e a pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 114, inciso II, do Código Penal, a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição de pena privativa de liberdade. Considerando que a pena privativa de liberdade fixada na sentença foi de 04 (quatro) anos e prescreve em 08 (oito) anos, entendo que houve extinção da punibilidade dos réus pela prescrição retroativa, ou seja, entre o recebimento da denúncia

(30/11/2007) e a publicação da sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 114, inciso II, art. 110, §1º e art. 107, inciso IV, art. 10, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu GLEDSON RODRIGUES DE MESQUITA pela prescrição retroativa afastando todos os efeitos principais e secundários, penais e extrapenais da condenação. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para os devidos fins, via INFODIP. Sendo necessário, expedir-se carta precatória ou mandado eletrônico. Dã ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À Captação Poço, 06 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00023092920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTOR: M. P. E.

REQUERENTE: F. T. C.

MENOR: A. M. T. C.

REQUERIDO: M. N. B. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO DATIVO)

PROCESSO: 00051064620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. R. S.

MENOR: M. A. G. N.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. A. G.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

LITISCONSORTE: C. A. S. G.

Representante(s):

OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO)

OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00070062520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---VITIMA: M. N. R. S.

AUTOR DO FATO: A. C. F. C.

PROCESSO: 00070987120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. H. M. C.

REPRESENTANTE: A. E. R. M.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. G. M. C.

PROCESSO: 00070987120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. H. M. C.

REPRESENTANTE: A. E. R. M.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. G. M. C.

PROCESSO: 00073873320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: W. R. G.

VITIMA: T. S. R.

PROCESSO: 00088403420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. A. P. S.

REPRESENTANTE: F. D. F. P.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. A. C. S.

PROCESSO: 00088403420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. A. P. S.

REPRESENTANTE: F. D. F. P.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. A. C. S.

PROCESSO: 00003341620098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910002548

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: A. F. P. E.

Representante(s):

OAB 9710 - JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: C. A. C. E. E. L.

PROCESSO: 00023092920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E.

REQUERENTE: F. T. C.

MENOR: A. M. T. C.

REQUERIDO: M. N. B. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO DATIVO)

PROCESSO: 00023258020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. R. R. C.

DENUNCIADO: A. R. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00024869020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: E. L. L.

EXEQUENTE: E. R. L. S.

EXECUTADO: A. R. S. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00051064620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. R. S.

MENOR: M. A. G. N.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. A. G.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

LITISCONSORTE: C. A. S. G.

Representante(s):

OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO)

OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00052455620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: W. R. G.

VITIMA: T. S. R.

PROCESSO: 00070987120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. H. M. C.

REPRESENTANTE: A. E. R. M.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. G. M. C.

PROCESSO: 00070987120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. H. M. C.

REPRESENTANTE: A. E. R. M.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. G. M. C.

PROCESSO: 00073726420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. B. C.

DENUNCIADO: J. E. P. T.

Representante(s):

OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 22950 - ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00073873320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: W. R. G.

VITIMA: T. S. R.

PROCESSO: 00088403420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. A. P. S.

REPRESENTANTE: F. D. F. P.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. A. C. S.

PROCESSO: 00088403420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. A. P. S.

REPRESENTANTE: F. D. F. P.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. A. C. S.

PROCESSO: 00100664020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. C.

ADOLESCENTE: A. E. D. S.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Processo nº 0001624-09.2017.814.0007

DESPACHO:

- 1) Proceda-se à alteração da fase processual, para fins de baixa.
- 2) Intime-se a parte requerente/exequente à retificação dos cálculos realizados, até a data do depósito, ou seja, 10.06.2020, conquanto, também, somente procedeu ao pedido de cumprimento de sentença em maio de 2021, quase um ano após o depósito do valor sobre o qual discorda.
- 3) Ademais, sobre o valor incontroverso, expeça-se alvará judicial para levantamento em nome da parte exequente.
- 4) Intimem-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 07 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0002046-23.2013.814.0007

REQUERENTE: JOÃO MARIA FERREIRA LOPES (ADV. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312)

REQUERIDO: RAIMUNDO GONÇALVES (ADV. FABRÍCIO CARDOSO FARIAS, OAB/PA 19.278)

Despacho:

- 1 √ Proceda-se à alteração da fase processual para fins de baixa.
- 2 - Intime-se a parte autora ao recolhimento das custas a seu cargo no prazo de 15 dias, sob pena de correção do valor e inscrição em dívida ativa (art. 46 da Lei de Custas).
- 2 √ Certifique-se a intimação da parte recorrida à apresentação das contrarrazões e se foram apresentadas.
- 3 √ Após, em qualquer caso, ao E.TJE/PA, haja vista não haver Juízo de admissibilidade a ser realizado por este Juízo.
- 4 - Cumpra-se.

Baião, 25 de agosto de 2021

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo nº 0001222-88.2018.814.0007

REQUERENTE: RAIMUNDA PIMENTEL (ADV. LUIZ OCTÁVIO MORAES ASSUNÇÃO, OAB/PA 25.854)

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO - IPMB

Sentença:

Tratam os autos da AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por RAIMUNDA PIMENTAL contra INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO.

No caso, disse a requerente que viveu em união estável com o falecido FIRMINO FERREIRA RODRIGUES por 26 anos, desde a década de 1990 e com ele teve três filhos.

Nesse sentido, teria direito ao recebimento da pensão por morte.

Juntou documentos.

Não tendo sido possível a conciliação, o requerido contestou o pedido, afirmando que não haveria comprovação da união estável noticiada.

Depois disso, nova citação foi determinada (fl. 88), com nova audiência (fl. 96) e outra contestação (fls. 100/105), em que o requerido afirmou que a requerente estava separada do falecido há mais de três anos, o que foi confirmado pela esposa do falecido, Sra. LUCIMAR FREITAS FERREIRA RODRIGUES, junto ao instituto de previdência.

Além do que, asseverou a municipalidade que a concessão da aposentadoria ao falecido constituiu um erro daquele órgão, uma vez que se tratava de servidor não efetivo, pelo que, inclusive, pediu fosse considerada irregular referida pensão.

Houve réplica (fls. 116/118).

Instadas a dizer se tinham interesse na produção de outras provas, as partes se mantiveram silentes.

Vieram os autos conclusos.

Relatei no essencial.

Decido.

As partes não se manifestaram sobre a produção de outras provas, então, cabe o julgamento antecipado do mérito, ainda mais, porque, a hipótese, enquadra-se naquela recentemente julgada pelo STF, senão vejamos da seguinte EMENTA:

Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido. 1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: „A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. 2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição. 3. O art. 1.521 do Código Civil „ que trata dos impedimentos para casar -, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil. 4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato „ união entre pessoas impedidas de casar - não gera efeitos previdenciários. 5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microsistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: „É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 883168 SC, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/10/2021)

Ou seja, ainda que não fosse a hipótese de ser o falecido, casado, conforme se denota do documento de fl. 13, trazido aos autos pela própria requerente, o que impediria, assim, a concessão de pensão à autora, o deferimento da aposentadoria ao falecido, estaria eivada de irregularidade, segundo o contestante, em que pese, neste último caso, não haver comprovação nos autos e nem deveria, uma vez que por aqui, não poderia ser tida como irregular, uma vez que tal pretensão está fora do pedido, não foi deduzida em sede de RECONVENÇÃO e nem foi manejada contra parte legitimada.

DO DISPOSITIVO:

À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL.

Sem custas e honorários.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Baião, 20 de outubro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0004507-31.2014.814.0007

REQUERENTE: PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 15.206-A; OAB/AP 1.354)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO

Despacho:

1 ¿ Chamo o feito à ordem.

2 - O exequente advoga em causa própria.

3 ¿ Assim, fica intimado a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

3 ¿ Manifestando interesse, deve fazer a juntada do título que embasa o pedido e, ademais, do demonstrativo do débito atualizado (honorários sucumbenciais), a partir da data da sentença.

4 - Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 20 de outubro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 04/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00017048020208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIMAR DE LIMA CARDOSO A??o: Restauração de Autos Criminal em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ELENILDO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÁRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), NOTIFICO a advogada, Dra. CLEOCI RODRIGUES SARGES, OAB/AP nº 4045, para imediata devolução dos autos dos processos fã-sico nº 0001704-80.2020.8.14.0002, com vista desde 15/09/2021. Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 10 de dezembro de 2021. Elimar de Lima Cardoso Diretor de Secretaria Interino CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA, do dia ____/____/2021, Edição nº ____ / 2021. Afuá ____/____/ 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

Processo:00010020520118140050 Autor: Ministério Público Acusado: Edivaldo Moreira Goncalves SENTENÇA RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal em tramitação perante este juízo, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decises condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição dos supostos crimes e, a fortiori, extingo a punibilidade do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, 27 de maio de 2021. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito

Processo: 00010047220118140050 Autor:Ministério Público do Estado do Pará Acusado: Paulo Lucena Barros da Silva SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a vara única desta comarca, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo suposto autor do fato delituoso. Instada a se manifestar, a representante do parquet pugnou pela extinção do feito, em decorrência da prescrição. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao autor(a) do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do fato é distante da contemporaneidade de tal sorte, que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, do Código Penal em relação à pena máxima referente ao crime objeto desta ação. Ora, se a pena máxima aplicável é tal que entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional contido em um dos incisos do art. 109, do CP, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia de hoje, está extinta a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Ademais, a análise prescricional escoreita passa sempre pelo que preconiza o art. 115 do CP. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos, dando baixa no sistema. Santana do Araguaia (PA), 28/02/2020. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Processo:00009726720118140050 Autor:Ministério Público do Estado do Pará Acusado: Antonio Viana de Assunção Terceiro interessado: Denfensoria Pública SENTENÇA RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal em tramitação perante este juízo, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora

indiciado/denunciado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição dos supostos crimes e, a fortiori, extingo a punibilidade do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, 27 de maio de 2021. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito

Processo: 00000099820078140050 Acusado: Francisco Araujo de Oliveira Autor: Ministério público do Estado do Pará. SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de denúncia em face de Francisco Araújo de Oliveira, sob a acusação de ter praticado o crime art. 14 do Estatuto do desarmamento. O fato ocorreu em 22 de novembro de 2006. A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2007, conforme despacho de fl. 35. É o sucinto relatório. DECIDO: Segundo o fato descrito na denúncia, o acusado incorreu nas sanções punitivas do art. 14 do Estatuto do desarmamento. Desde o advento do confuso Estatuto do Desarmamento, o Estado brasileiro prorrogou por diversas vezes o prazo para os cidadãos entregarem suas armas, portanto a vacatio legis, sendo assim, o período no qual o réu fora flagrando portando arma foi anterior a estas prorrogações para a entrega das armas, portanto, aquele período foi atingido pela retroação da não

vigência da lei mencionada, ficando, portanto, atípica a conduta do denunciado, bem como de outros tantos indivíduos. Ante o exposto, com fundamentação legal no art. 386, III, do CPPB julgo improcedente a presente ação para absolver o réu Francisco Araújo de Oliveira. Decorrido o prazo recursal, archive-se e baixas no sistema. P.R.I. Santana do Araguaia, 08 de março de 2014. Leonel Figueiredo Cavalcanti. Juiz de Direito.

Processo: 00003810820118140050 Acusado: Joaquim Francisco de Araujo Autor: Ministério público do Estado do Pará. SENTENÇA PARCIAL. Relatório: Trata-se de ação penal formulada para apurar, entre outros, o delito tipificado no Artigo 147 do CPB pelo (s) acusado (s). Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação tão somente ao crime Artigo 147 do CPB. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB, com relação ao crime descrito no art. 147 do CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB, uma vez que o denunciado/indiciado continuará a responder pelos demais crimes a si imputados. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECIDO. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, pela prática do crime capitulado no Artigo 147 do CPB, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, VI, todos do Código Penal, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA. Publique-se, intime-se e cumpra-se. APÓS, ABRA-SE VISTAS AO MP PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO(S) DEMAIS CRIME(S) CONSTANTES DESTES AUTOS. Santana do Araguaia (PA), 25 de janeiro de 2019. ERICHSON ALVES PINTO. Juiz de Direito.

Processo: 00007379520148140050 Acusado: Lindomar dos Santos. Autor: Ministério público do Estado do Pará. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal/Inquérito Policial em tramitação perante a vara única desta comarca, para apurar a suposta prática de conduta delituosa pelo ora denunciado/indiciado. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109, IV, 119 e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. Santana do Araguaia (PA), 21 de janeiro de 2019. ERICHSON ALVES PINTO. Juiz de Direito.

Processo: 00007379520148140050 Acusado: Lindomar dos Santos. Autor: Ministério público do Estado do Pará. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal/Inquérito Policial em tramitação perante a vara única desta comarca, para apurar a suposta prática de conduta delituosa pelo ora denunciado/indiciado. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s)

acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109, IV, 119 e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. Santana do Araguaia (PA), 21 de janeiro de 2019. ERICHSON ALVES PINTO. Juiz de Direito.

Processo: 00011265120128140050 Acusado: Ivanês Ribeiro Machado. Autor: Ministério público do Estado do Pará. SENTENÇA. I. RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal em tramitação perante este juízo, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e

fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição dos supostos crimes e, a fortiori, extingo a punibilidade do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, 27 de maio de 2021. João Paulo Barbosa Neto. Juiz de Direito.

Processo: 00002382420088140050 Acusado: Valtomedes da Silva Correa. Autor: Ministério público do Estado do Pará. SENTENÇA. Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, supostamente praticado pelo denunciado Valtomedes da Silva Corrêa, fato ocorrido em 22 de abril de 2008. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2013 (fls. 35/36), sem que, até o presente momento, este MM. Juízo prolatasse sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. O presente processo deve ser julgado extinto, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual. A pena aplicável ao delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão. Entre o recebimento da denúncia (26.08.2013) e até a presente data, passaram-se mais de 06 (quatro) anos sem que tenha havido novo marco interruptivo do prazo prescricional. Assim, caso o acusado seja condenado, a este não será aplicada uma pena superior a 02 (dois) anos, suficiente para elidir o reconhecimento da prescrição retroativa, sendo, de rigor, a imediata extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB. A pena mínima para este delito prescreveria em 04 (quatro) anos conforme art. 109, inciso V do CPB. Assim, não é razoável mover toda a máquina Judicial se é possível visualizar que a pena em perspectiva não será aplicada, sendo necessário reconhecer, de plano, a prescrição do delito. Não obstante a edição da Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição virtual é recomendado em casos como o presente, onde há certeza de que a pena, mesmo com a condenação, não alcançará o patamar que evitaria seu reconhecimento. Ou seja, não é apenas improvável evitar-se a prescrição, mas impossível. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Valtomedes da Silva Corrêa, qualificado nos autos, na forma dos artigos 107, IV, primeira figura, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Santana do Araguaia/PA, 06 de abril de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA. JUIZ DE DIREITO.

Processo:00001473620058140050 Autor: Ministério Público Acusado: João Kesley Mendes de Carvalho e outros Advogado: Dr. Fernando Pereira Braga OAB/PA 6. 512-b SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor dos acusados JOÃO KESLEY MENDES DE CARVALHO, ANDRE ALVES PEREIRA e DANILO MOURA LUZ, qualificados, por infração ao disposto no artigo 250, §1º, II, b, do CPB, em razão do fato ocorrido em 14/10/2005. Recebida a denúncia em 16/12/2005 (fl.55) Réus devidamente citados (fl.60), rito anterior à Lei 11.719/2008, os réus foram interrogados (fls.66/81) e apresentaram defesa (fls.86/87). Consta dos autos, às fls.251/252, petição do advogado constituído dos réus aventando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado face ao crime atribuído aos acusados na inicial. Instado a se manifestar, às fls.269, o representante do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado face aos acusados. Vieram me os autos conclusos. É o relatório, passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal no que concerne ao crime de incêndio. Assim, com relação a conduta delitiva prevista no art. 250, §1º, b, do CP, a pena in abstracto máxima é de 6 (seis) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, conforme prevê o art. 109, III, do CPB. Considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CPB, o prazo começa a correr, novamente do prazo da interrupção, neste caso em 16/12/2005. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, ou seja, no dia 16/12/2005, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu, pois já se passaram mais de 12 (doze) anos. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Sem custas e honorários ante a natureza do procedimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. P. R.I. Em, 27 de fevereiro de 2018. Márcio Daniel Coelho Caruncho Juiz de Direito Comarca de Santana do Araguaia/PA

Processo:00005895520128140050 Autor: Ministério Público Réu: Antônio Pereira da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal em tramitação perante este juízo, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decises condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o

Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição dos supostos crimes e, a fortiori, extingo a punibilidade do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, 27 de maio de 2021. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0011448-20.2016.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA
Ação: Procedimento comum Cível em:20/09/2021--- REQUERENTE:PEDRO DA COSTA SANTOS
Representante(s): OAB 20864-A ; GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 12479 ; GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 4643 ; EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 ; GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60.359 ; NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) OAB 183467 ; ANDREIA COSTA RODRIGUES (ADVOGADA) OAB 270857 ; CLAUDIO DE ANDRADE PACI (ADVOGADO) OAB 20666-A ; GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO). Vistos, etc. PEDRO DA COSTA SANTOS, impetrou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o BANCO BRADESCO. S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituição(ões) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi lhe informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento; iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET é vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dente outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. Termo de audiência (fl. 211), qual restou infrutífera. O BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou petição informando o pagamento do acordado (fl. 214 e ss.): i. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade da repetição de indébito e da inversão do ônus da prova; ii. Entre outros argumentos; iii. E, ao final, seja julgado improcedente o pedido. O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fl. 273 e ss.) alegando: i. Preliminarmente, ilegitimidade passiva, devendo ser retificado o polo passivo, e inépcia da petição inicial, em razão da ausência de provas; ii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de revisão contratual, da inversão do ônus da prova e da repetição de indébito; iii. Entre outros argumentos; iv. Requereu a total improcedência da ação. O BANCO VOTORANTIM S/A e BV FINANCEIRA S.A. apresentou contestação (fl. 293 e ss.) alegando: i. Primeiramente a retificação do polo passivo para fazer constar a BV FINANCEIRA ; CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; ii. Preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos; iii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade da repetição de indébito, bem como impossibilidade de inversão do ônus do prova; iv. Entre outros argumentos; v. E, ao final, seja julgado improcedente o pedido. À fl. 348, decisão liminar concedendo tutela provisória de urgência determinando que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros do SERASA e SPC, bem como as partes foram instadas a apresentar as provas que desejavam produzir. À fl. 367, a parte autora requereu julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. Das preliminares Defiro a retificação do polo passivo para fazer constar a BV FINANCEIRA ; CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO onde consta BANCO VOTORANTIM S/A. Os requeridos aduziram a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentos e ilegitimidade passiva. Todavia, a inicial possui causa de pedir e pedido lógicos e congruentes, havendo ainda certeza e delimitação quanto a este último, bem como juntou documentos, os quais serão analisados na fase processual adequada, sendo certo que a procedência ou não do pleiteado é matéria de mérito. Em relação

a ilegitimidade passiva alegada pelos requeridos, verifico que é legitimado a figurar no polo passivo do presente feito tendo em vista que inclusive juntaram cópia do contrato efetuado com a parte autora nos autos, junto com a contestação, de modo que REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do Mérito Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrária à boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mútuo(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrário, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais clara, prévia, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve prévia informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nº s 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quantos as todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 2 JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistiu o alegado na(s) relação(ões) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante do já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recurso repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Por fim, observo que o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, efetuou acordo com a parte autora, sendo que o termo

de acordo firmado entre as partes é aparentemente instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifestação de sua intenção, bem como demonstrou o pagamento do acordo. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Ante o teor da presente sentença, revogo a decisão de fl. 348. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. P.R.I.C. Transitada, archive. Bragança/PA, 13 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 11/12/2021 A 11/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA - VARA: VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00015510820168140125 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/12/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIVINO JOAO DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, DESIGNADA para o dia 24/01/2022 às 09:40 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deverão comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial Fórum Floriano

Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
 PROCESSO: 00059484220188140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/12/2021 REQUERENTE:MARCOS SENA RODRIGUES Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA ELETRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência UMA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 27/01/2022 às 12:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deverão comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial Fórum Floriano

Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
 PROCESSO: 00074557220178140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/12/2021 REQUERENTE:MARINALVA WANDERLEY PAIVA Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCOS DIONE DOS SANTOS ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência UNA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 27/01/2022 às 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deverão

comparecer com antecedência de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021.
Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial
Flórcio

Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 03/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00000010520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/12/2021 DENUNCIADO:ROBSON DENIS DOS ANJOS SILVA GURJAO Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:MARCELO CHARLES LAMEIRA COSTA TESTEMUNHA:RONALD BESSA BELEM TESTEMUNHA:DIEGO EMANUEL MONTEIRO MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas/PA, 03/12/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00002610920208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 INDICIADO:RUBIA GRACIETE DOS SANTOS PINHEIRO VITIMA:A. C. INDICIADO:EM APURAÇÃO. DecisÃ£o Vistos. Vieram os autos conclusos com requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico para que seja reiterado o pedido de diligÃªncias Ã autoridade policial. Vistos os autos, verifico que se trata de diligÃªncia que poderia ter sido requisitada diretamente pelo ÃºrgÃ£o ministerial Ã autoridade policial por forÃ§a do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75, art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93 e art. 13, II do CPP, não havendo real necessidade de intervenÃ§Ã£o do poder judiciário para tal finalidade. AlÃ©m disso, considerando o lapso temporal e o interesse do titular da aÃ§Ã£o para ver solucionado o caso, não identifico razão para prosseguir a intervenÃ§Ã£o deste JuÃ-zo no feito. Por essa razão, devolvo os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para tomar as medidas que entender pertinentes no que concerne ao prosseguimento das investigaÃ§Ãµes ou, se for o caso, solicitar o arquivamento do procedimento investigatÃ³rio. SÃ£o Caetano de Odivelas, 03/12/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00003823720208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 VITIMA:P. B. C. J. INDICIADO:EM APURAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro, em parte, o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico e determino: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1) a remessa dos autos Ã DEPOL para que, em 30 dias, cumpra as diligÃªncias descritas na fl. 48 ou justifique a impossibilidade de cumprimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2) expediÃ§Ã£o de OfÃ-cio, com cÃ³pia dos autos, Ã DivisÃ£o de Crimes Funcionais (DECRIF) da PolÃ-cia Civil (Av. Governador MagalhÃes, 209, Bloco A, BelÃ©m/PA), para cumprir o descrito na fl. 64, tambÃ©m no prazo de 30 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo e com o retorno dos autos, certifique-se e dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para providÃªncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIÃ O PRESENTE COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas/PA, 03/12/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00003827620168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/12/2021 SENTENCIADO:JOHN LENNON PANTOJA SOUSA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DILSON DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TERCEIRO:DILSON DA SILVA SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a sentenÃ§a condenatÃ³ria transitada em julgado e tendo em vista o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, art. 14, III, que determina a destruiÃ§Ã£o dos materiais apreendidos notoriamente imprestÃ¡veis e perecÃ-veis, não passÃ-veis de doaÃ§Ã£o, DETERMINO a desvinculaÃ§Ã£o dos bens apreendidos Ã s fls. 58/60 e sua destruiÃ§Ã£o, a ser realizada pela secretaria judiciária. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, não havendo pendÃªncias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o Caetano de Odivelas, 03/12/2021. Â Â LUISA

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:M. C. V. C. DENUNCIADO:CLAUDEMIR GOMES MARTINS Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Vistos, etc. Considerando a certidão de fl. 142, revogo os poderes conferidos ao advogado Dr. Leonardo Paulo Rassy Souza, OAB/PA n. 23.192 na audiência de fl. 131, e nomeio como advogado dativo o Dr. Maxwell C. Santos Geraldo, OAB/PA 17.145, o qual deverá ser intimado para ofertar memoriais finais no prazo legal. Com a apresentação das alegações finais, voltem conclusos. P.R.I.C. SERVI- RÁ O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). São Caetano de Odivelas/PA, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00011059020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:E. S. L. DENUNCIADO:ANTONIO KLEBSON SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Despacho Vistos. Acautelem-se os autos em secretaria no aguardo da localização do acusado ou do transcurso do prazo prescricional, devendo a secretaria atentar para o disposto no item 1.1 da decisão de fl. 141. São Caetano de Odivelas/PA, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00011656320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Inquérito Policial em: 03/12/2021 VITIMA:S. H. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:LEANDRO JORGE LIMA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Vistos, etc. Defiro o requerimento do Ministério Público e, por conseguinte, determino: 1) oficie-se ao CPC Renato Chaves solicitando, em 15 dias, o laudo indicado na petição de fl. 36. Encaminhe-se anexa a petição de fl. 36; 2) não havendo resposta, intime-se pessoalmente o Diretor do CPC Renato Chaves para que, em 15 dias, encaminhe o laudo referido ou justifique a impossibilidade de cumprimento; Decorrido o prazo e com o retorno dos autos, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público para providências. Cumpra-se. SERVI- RÁ O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). São Caetano de Odivelas/PA, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00014078520208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:EDILSON TOLOSA ALBUQUERQUE VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Despacho Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Apãs, conclusos. São Caetano de Odivelas/PA, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00014633120148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Inquérito Policial em: 03/12/2021 INDICIADO:MARCELO CLEITO LEAL SANTA ROSA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA SAO CAETANO DE ODIVELAS INDICIADO:WYURYSON VOLFEGAN PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . Decisão Vistos. Vieram os autos conclusos com requerimento do Ministério Público para que seja reiterado o pedido de diligências à autoridade policial. Vistos os autos, verifico que se trata de diligência que poderia ter sido requisitada diretamente pelo órgão ministerial à autoridade policial por força do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75, art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93 e art. 13, II do CPP, não havendo real necessidade de intervenção do poder judiciário para tal finalidade. Além disso, considerando o lapso temporal e o interesse do titular da ação para ver solucionado o caso, não identifico razão para prosseguir a intervenção deste Juízo no feito. Por essa razão, devolvo os autos ao Ministério Público para tomar as medidas que entender pertinentes no que concerne ao prosseguimento das investigações ou, se for o caso, solicitar o arquivamento do procedimento investigatório. São Caetano de Odivelas, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00017838120148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Inquérito Policial em:

03/12/2021 INDICIADO:ELCINEI DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Despacho Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do cometimento do crime, dá-se vista ao Ministério Público para que se manifeste, inclusive, sobre possível ocorrência da prescrição virtual. Apães, conclusos. São Caetano de Odivelas/PA, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00022233820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Inquérito Policial em: 03/12/2021 VITIMA:G. F. D. VITIMA:A. C. L. VITIMA:C. A. R. INDICIADO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Vistos, etc. Defiro, em parte, o requerimento do Ministério Público e determino: 1) a remessa dos autos DEPOL para que, em 30 dias, cumpra as diligências descritas na fl. 44 ou justifique a impossibilidade de cumprimento. 2) expedição de Ofício, com cópia dos autos, à Divisão de Crimes Funcionais (DECRIFF) da Polícia Civil (Av. Governador Magalhães, 209, Bloco A, Belém/PA), para cumprir o descrito na fl. 48, também no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e com o retorno dos autos, certifique-se e dá-se vista ao Ministério Público para providências. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). São Caetano de Odivelas/PA, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00023885620168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Inquérito Policial em: 03/12/2021 INDICIADO:AM APURACAO VITIMA:M. J. F. M. . Decisão Vistos. Vieram os autos conclusos com requerimento do Ministério Público para que seja reiterado o pedido de diligências à autoridade policial. Vistos os autos, verifico que se trata de diligência que poderia ter sido requisitada diretamente pelo Órgão ministerial à autoridade policial por força do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75, art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93 e art. 13, II do CPP, não havendo real necessidade de intervenção do poder judiciário para tal finalidade. Além disso, considerando o lapso temporal e o interesse do titular da ação para ver solucionado o caso, não identifico razão para prosseguir a intervenção deste Juízo no feito. Por essa razão, devolvo os autos ao Ministério Público para tomar as medidas que entender pertinentes no que concerne ao prosseguimento das investigações ou, se for o caso, solicitar o arquivamento do procedimento investigatório. São Caetano de Odivelas, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00027679420168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Inquérito Policial em: 03/12/2021 INDICIADO:VALDINEY DIAS DA COSTA VITIMA:L. T. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Decisão Vistos. Vieram os autos conclusos com requerimento do Ministério Público para que seja reiterado o pedido de diligências à autoridade policial. Vistos os autos, verifico que se trata de diligência que poderia ter sido requisitada diretamente pelo Órgão ministerial à autoridade policial por força do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75, art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93 e art. 13, II do CPP, não havendo real necessidade de intervenção do poder judiciário para tal finalidade. Além disso, considerando o lapso temporal e o interesse do titular da ação para ver solucionado o caso, não identifico razão para prosseguir a intervenção deste Juízo no feito. Por essa razão, devolvo os autos ao Ministério Público para tomar as medidas que entender pertinentes no que concerne ao prosseguimento das investigações ou, se for o caso, solicitar o arquivamento do procedimento investigatório. São Caetano de Odivelas, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00028049220148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Inquérito Policial em: 03/12/2021 INDICIADO:IVAN SANTOS REIS VITIMA:B. A. F. . Decisão Vistos. Vieram os autos conclusos com requerimento do Ministério Público para que seja reiterado o pedido de diligências à autoridade policial. Vistos os autos, verifico que se trata de diligência que poderia ter sido requisitada diretamente pelo Órgão ministerial à autoridade policial por força do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75, art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93 e art. 13, II do CPP, não havendo real necessidade de intervenção do poder judiciário para tal finalidade. Além disso, considerando o lapso temporal e o interesse do titular da ação para ver solucionado o caso, não identifico razão para prosseguir a intervenção deste Juízo no feito. Por essa razão, devolvo os autos ao Ministério Público para tomar as medidas que entender pertinentes no que concerne ao prosseguimento das investigações ou, se for o caso, solicitar o arquivamento do procedimento investigatório. São Caetano de Odivelas, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00030257520148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

LUISA PADOAN A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 INDICIADO:SANDRO ALISON MACEDO FIGUEIREDO INDICIADO:ANA CAROLINE BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:R. M. F. . Decisão Vistos. Vieram os autos conclusos com requerimento do Ministério Público para que seja reiterado o pedido de diligências à autoridade policial. Vistos os autos, verifico que se trata de diligência que poderia ter sido requisitada diretamente pelo Órgão ministerial à autoridade policial por força do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75, art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93 e art. 13, II do CPP, não havendo real necessidade de intervenção do poder judiciário para tal finalidade. Além disso, considerando o lapso temporal e o interesse do titular da ação para ver solucionado o caso, não identifico razão para prosseguir a intervenção deste Juízo no feito. Por essa razão, devolvo os autos ao Ministério Público para tomar as medidas que entender pertinentes no que concerne ao prosseguimento das investigações ou, se for o caso, solicitar o arquivamento do procedimento investigatório. São Caetano de Odivelas, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00035445020148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 INDICIADO:JACLESON CHAGAS DOS SANTOS VITIMA:M. B. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Vistos, etc. Defiro o requerimento do Ministério Público e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à DEPOL para que cumpra o que foi solicitado à fl. 32 no prazo de 30 dias, ou justifique a impossibilidade de cumprimento. Com o retorno dos autos, dá-se vista ao Ministério Público para providências. Cumpra-se. SERVIDOR O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). São Caetano de Odivelas/PA, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00035843220148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 INDICIADO:MANOEL CARDOSO LOBATO DOS REIS MENOR:S. G. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Vistos. Defiro o requerimento do Ministério Público e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à DEPOL para que, em 30 dias, cumpra as diligências descritas na fl. 33 ou justifique a impossibilidade de cumprimento. Com o retorno dos autos, dá-se vista ao Ministério Público para providências. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Caetano de Odivelas/PA, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00038836720188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 DENUNCIADO:FERNANDO MONTEIRO DE CARVALHO TESTEMUNHA:VERA CRISTIAN DA SILVA CARDOSO VITIMA:M. H. A. S. TESTEMUNHA:ANTONIO DE JESUS MACEDO LEAL. DECISÃO Vistos. 01 - O acusado identificado nos autos foi regularmente citado por Edital, porém, não apresentou respostas à acusação e nem constituiu advogado. 02 - Como consequência, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a partir do término do prazo para apresentar resposta à acusação, nos termos do Art. 366 do CPP. 03 - O prazo prescricional do processo deverá ficar suspenso pelo prazo prescricional previsto para o máximo da pena cominada, conforme preceitua a Súmula 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". 04 - Determino que a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhe os autos ao Ministério Público para que proceda a busca do endereço do acusado, independentemente de novo despacho, até que se obtenha o seu paradeiro. 05 - Sendo localizado o acusado ou decorrido o prazo prescricional, voltem conclusos. 06 - Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00039832220188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/12/2021 DENUNCIADO:LUANDERSON FIGUEIREDO SANTA ROSA Representante(s): OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:FERNANDO MAX DA CRUZ PINTO TESTEMUNHA:ELIAS CHARLES FIGUEIREDO DA SILVA TESTEMUNHA:ELIAS BRITO LOBATO. Despacho Vistos. Cumpra-se as providências finais da sentença condenatória, ressalvada a expedição de mandado de prisão, visto que o condenado não recorreu em liberdade. Estando todas as providências cumpridas e não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 03/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de

O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Vistos etc.

1. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma dos arts. 534 e ss. do CPC.

2. Desarquivem-se os autos e anote-se o cumprimento de sentença;

3. Intime-se o executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Não impugnada a execução no prazo assinado, certifique-se. Em seguida, retornem conclusos.

Serve como mandado/ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Caetano de Odivelas, 06/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00019237620188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:JOSE BARROS PANTOJA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Despacho Vistos etc.

Dá-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Após, voltem conclusos.

São Caetano de Odivelas, 06/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00027271520168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. R. S. VITIMA:J. R. S. VITIMA:J. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Vistos.

Defiro o requerimento do Ministério Público e, por conseguinte, determino a remessa dos autos DEPOL para que, em 30 dias, cumpra as diligências descritas na fl. 30v ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Com o retorno dos autos, dá-se vista ao Ministério Público para providências.

Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

São Caetano de Odivelas/PA, 06/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00031731320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:JAYRON GEYDSON DA SILVA MESQUITA VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Despacho Vistos. Dá-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem conclusos.

São Caetano de Odivelas, 06/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00043302120198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC LEANDRO JORGE LIMA DE SOUZA DENUNCIADO:DAVI SOARES PINHEIRO VITIMA:E. K. P. E. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Despacho Vistos. Cumpra-se o despacho de fl. 32. Após, voltem conclusos.

São Caetano de Odivelas, 06/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00589112520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:WAGNER DE JESUS LIMA SILVA Representante(s): OAB 24297 - EDIELEN DE JESUS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. V. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Despacho Vistos. Considerando o lapso temporal transcorrido desde o recebimento da denúncia e que se trata de rãu tecnicamente primário, dá-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre possível ocorrência da prescrição virtual.

Após, voltem conclusos.

São Caetano de Odivelas, 06/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00000617520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/12/2021 DENUNCIADO:PABLO RODRIGO LACERDA DE SOUZA Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FERNANDO MAX DA CRUZ PINTO TESTEMUNHA:HELLGTO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:DENILSON DE SOUZA CALDAS. DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0000061-75.2015.8.14.0095 DENUNCIADO: PABLO RODRIGO LACERDA DE SOUZA END. CONJUNTO

JARDIM ANANINDEUA, NÂ° 112, QD M, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA, CONTATO 91 9 91888-9699 (RESIDENCIA DA IRMÃ DO ACUSADO). Em uma análise minuciosa do caderno processual, verifico que após o ato de recebimento da denúncia, à fl. 61, não foi determinado a citação do réu, razão pela qual não foi oportunizado momento para apresentação de resposta escrita, motivo pelo qual chamo o feito a ordem para: 1. CANCELAR a audiência designada nestes autos, à fl. 156. 2. DETERMINAR a citação do (a) denunciado (a) para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o (a) denunciado (a) poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao (ã) denunciado (a) se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3. Caso o (a) denunciado (a) citado (a), não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor (a) dativo (a) para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do (a) denunciado (a). Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Bujaru há mais de 05 (cinco) anos, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do (a) denunciado (a), NOMEIO o (a) advogado (a) MARCELO WANDYR TRINDADE DA FONSECA - OAB/PA NÂ° 23481 - para apresentação da resposta escrita, arbitrando-lhe os honorários no valor de 600.00 (seiscentos) reais, às expensas do Estado do Pará. 4. Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 07 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00006811920178140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA: J. S. P. DENUNCIADO: DEIVENSON DAIAN BARBOSA CARDOSO Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0000681-19.2017.814.0095 1) ACUSADO: DEIVENSON DAIAN BARBOSA CARDOSO, residente na Travessa Independência, nº 41, Bairro Centro, São Caetano de Odivelas/Pa. 2) INTIME: JOSUE DOS SANTOS PANTOJA, residente na RUA MARCIONILO ALVES, N 833, EM FRENTE A ESCOLA BERTOLDO NUNES, PODENDO SER ENCONTRADO TAMBÉM NO SUPERMERCADO SÃO JUDAS, MUNICÍPIO DE VIGIA-PARÁ. 3) FERNANDO MAX DA CRUZ PINTO, POLICIAL MILITAR. 4) SIMONE SILVA CAMPOS; POLICIAL MILITAR. 5) ROBERTO DA SILVA SANTOS; POLICIAL MILITAR. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 às 10h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGZmYzE2ZWItNGJmMy00ZjA0LTkyNTctNDYwMWUzMWVlOGY4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expeça-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expeça-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) -SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expeça-se mandado de intimação para cada testemunha. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem.

Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar.

3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria)

Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente justificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão justificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a) e b) as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2]

4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste

despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzir à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmara para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É SÉO Caetano de Odivelas, 07 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00009012220148140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: NATALINO PEREIRA DE BRITO Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: WESLEY FAVACHO CHAGAS. DESPACHO - MANDADO PROCESSO: 0000901-22.2014.814.0095 ACUSADO: NATALINO PEREIRA DE BRITO ENDEREÇO: residente na Comunidade Santa Maria da Barreta, Passagem Natal, s/n, Zona Rural, São Caetano de Odivelas. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: Claito José Silveira Nunes - lotado na 1ª CIA/Colares-Pa. TESTEMUNHA DE DEFESA: EZEQUIEL MARINHO MIRANDA DOS SANTOS, residente na Comunidade Santa Maria da Barreta, rua da piscina, em frente ao trevo, no final da rua, s/n, Zona Rural, São Caetano de Odivelas/PA. TESTEMUNHA DE DEFESA: EDIELSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, residente na Comunidade Santa Maria da Barreta, rua principal, passando o campo, próximo ao bar da esquina, casa verde, s/n, Zona Rural, São Caetano de Odivelas/PA. REDESIGNAR audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2022 às 10h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTZmNjUxZTYtZmlwNy00M2lyLThkYTQtM2JhZTUyYWViOTZl%40thread.v2/0?content=7b%22%20id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%20oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. É INTIME(M)-SE

o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) - SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na defesa denominada de resposta à acusação. Expedir-se mandado de intimação para cada testemunha. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participarão da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverão a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausência. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÃO QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o

mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar "microsoft teams" nas lojas "play store" e "App Stores", tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de "lobby" uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no "lobby", achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta "mostrar conversa", que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no "chat" da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Caetano de Odivelas, 07 de dezembro de 2021
LUIZA PADOAN
Juza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00009419620178140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZA PADOAN A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/12/2021 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: VALERIA FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO PROCESSO: 0000941-96.2017.8.14.0095 ACUSADO: VALERIA FARIAS DA SILVA ENDEREÇO: Rua do Bar do Junior, Bequinho, px a Igreja da Madureira, Bairro Belém Nova, São

Caetano de Odivelas/Pa (endereço da mãe) ou No Condomínio Torre do Aurí, Bloco 2, apto 402, Bairro Aguas Brancas, px ao cemitério Girassol, Ananindeua/Pa (endereço de trabalho). Inicialmente, verifico que o procedimento adotado não foi o previsto na Lei 11.343/06, em especial o previsto em seu art. 55, razão pela qual chamo o feito à ordem. Relativamente ao ato de recebimento de denúncia realizado às fls. 49, considerando que não houve prejuízo aos réus, uma vez que foi apresentada defesa às fls. 56 e, não vislumbro a ocorrência de nenhuma nulidade, razão pela qual RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito, já devidamente saneado. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2022 às 11h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDY4Nzc5NDEtMDZIMy00NzM4LTg1MzUtYTgxMDhhNDdhMzQx%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIME(M) - SE a(s) testemunha(s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expedir-se mandado de intimação para cada testemunha. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema hbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema hbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverão a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-

lhe o link de acesso acima colacionado,Â colhendo em seguida a resposta, bem como o nÃºmero de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; Â b) Servidores PÃºblicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofÃ©cio encaminhado solicitando o comparecimento Â audiÃªncia, deverÃ¡ constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverÃ¡ encaminhar no prazo de atÃ© 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolhaÂ Â da testemunha, isto Ã©, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este Ãºltimo, deverÃ¡ tambÃ©m informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-Ã¡ que optou pelo comparecimento pessoal; Â c) Em qualquer caso das alÃ©neas Â a e Â b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este JuÃ©zo aplicarÃ¡ multa prevista na legislaÃ§Ã£o processual penal.Â [2] Â Â 4. INSTRUÃ§ÃES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÃGICOSÂ Â A audiÃªncia via videoconferÃªncia (virtual)Â serÃ¡ realizada por recurso tecnolÃ³gico de transmissÃ£o de sons e imagens em tempo real,Â utilizando-se a plataforma de videoconferÃªnciaÂ Microsoft Teams (ou equivalente),Â regularmente contratada pelo Tribunal de JustiÃ§a. O programa ou Â¿appÂ¿ pode serÂ utilizado em qualquer celular ou computador com cÃ¢mera e acesso Â internet. NÃ£o se mostra necessÃ¡rio o download do aplicativo, posto que oÂ linkÂ de acesso Â audiÃªncia virtual poderÃ¡ ser acessado diretamente pelo navegadorÂ Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinÃ¢mica de realizaÃ§Ã£o e a qualidade da audiÃªncia. O download pode ser feito no seguinte endereÃ§o:Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>.Â No celular, basta digitar Â¿microsoft teamsÂ¿ nas lojas Â¿play storeÂ¿ e Â¿App StoresÂ¿, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, apÃ³s, baixÃ¡-lo e instalÃ¡-lo. Â importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilizaÃ§Ã£o, inclusive orienta-se pela utilizaÃ§Ã£o de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realizaÃ§Ã£o do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiÃªncia flua normalmente. Â Â 5.Â Â NO DIA DA AUDIÃNCIA. Â Esteja devidamente preparado para o dia da audiÃªncia,Â ao menos 30 minutos antes do horÃ¡rio do atoÂ - com celular ou computador disponÃvel, bem como faÃ§a utilizaÃ§Ã£o de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficarÃ¡Â durante a audiÃªncia e dÃ¡ preferÃªncia para um que dÃ¡ estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mÃ£os, bem como verifique a posiÃ§Ã£o da cÃ¢mera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisÃ£o e o passo a passo lhe conduzirÃ¡ a sala de espera da audiÃªncia.Â Â Nessa situaÃ§Ã£o, vocÃª ficarÃ¡ em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina deÂ Â¿lobbyÂ¿ uma espÃ©cie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, vocÃª serÃ¡ admito na sala e, quando ingressar na sala de audiÃªncia, verifique se seu microfone nÃ£o estÃ¡ desativadoÂ , acaso esteja,Â Â ative-o atÃ© que fique desta formaÂ .Â NÃ£o saia da sala de espera, no Â¿lobbyÂ¿, achando que a audiÃªncia nÃ£o estÃ¡ sendo realizada!Â Todas as partes e testemunhas deverÃ£o estar munida de documento oficial de identidadeÂ (carteira de identidade, carteira de motorista vÃ¡lida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiÃªncias deverÃ£o apresentar o documento na cÃ¢mera para conferÃªncia do servidor.Â Da mesma forma, os advogados deverÃ£o apresentar, no inÃ©cio da audiÃªncia, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificaÃ§Ã£o.Â Solicita-se, na medida do possÃvel, que os envolvidos na audiÃªncia permaneÃ§am em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas sÃ£o sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa prÃ³xima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabÃveis contra aquele que causou prejuÃzo ao ato. Na hipÃ³tese das testemunhas estarem todas em Ãºnico local, uma nÃ£o poderÃ¡ ouvir o depoimento da outra, determinando-se, entÃ£o, expressamente, a realizaÃ§Ã£o de uma organizaÃ§Ã£o de forma que as testemunhas ainda nÃ£o ouvidas fiquem longe do local onde serÃ¡ realizada a audiÃªncia. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a prÃ³xima apontada pelo Juiz.Â Durante a audiÃªncia,Â acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderÃ£o utilizar a ferramenta Â¿mostrar conversaÂ¿, que consiste em um chat aberto da reuniÃ£o, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiramÂ apresentar documentos na audiÃªncia, como procuraÃ§Ã£o, estatuto social, carta de preposiÃ§Ã£o etc.,Â determina-seÂ que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no Â¿chatÂ¿ da audiÃªncia, para que o servidor possa recebÃ-lo durante a audiÃªncia e posteriormente fazer a inclusÃ£o no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro doÂ Parquet,Â quando necessÃ¡rio, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possÃvel para todos os

envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SãO Caetano de Odivelas, 07 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juza de Direito da Comarca de SãO Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poder abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 1o A audiência poder ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinar o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poder aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00014615620178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: EDINELSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: FERNANDO MAX DA CRUZ PINTO TESTEMUNHA: SERGIO AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA. DESPACHO - MANDADO PROCESSO: 0001461-56.2017.8.14.0095 ACUSADO: EDINELSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ENDEREÇO: Rua 28 de setembro, 35, Vila Santa Maria da Barreta, próximo à piscina, SãO Caetano de Odivelas/Pa, contato 99260-2808. Inicialmente, verifico que o procedimento adotado não foi o previsto na Lei 11.343/06, em especial o previsto em seu art. 55, razão pela qual chamo o feito à ordem. Relativamente ao ato de recebimento de denúncia realizado às fls. 48, considerando que não houve prejuízo aos réus, uma vez que foi apresentada defesa às fls. 52 e, não vislumbro a ocorrência de nenhuma nulidade, razão pela qual RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito, já devidamente saneado. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2022 às 10h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmUwZmJmYWltNDY5OC00N2UzLWI5OGEtYWFkMmViZmM0NTQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expese-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expese-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) - SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusaçãO. Expeça-se mandado de intimação para cada testemunha. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realizaçãO da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realizaçãO do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realizaçãO do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de SãO Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de SãO Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realizaçãO de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de SãO Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a realizaçãO de realizaçãO por videoconferência (virtual), porém o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoçãO de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo,

silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente cientificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão cientificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÃO QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À Audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. 5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby, uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido

fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta para mostrar conversas, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SãO Caetano de Odivelas, 07 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juza de Direito da Comarca de SãO Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00021044320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: MAYCON JOHN NUNES GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0002104-43.2019.814.0081 DENUNCIADO: MAYCON JOHN NUNES GOMES DA SILVA Em uma análise minuciosa do caderno processual, verifico que o acusado mesmo devidamente citado, conforme doc. de fl. 112, não apresentou Resposta a Acusação, motivo pelo qual chamo a ordem para: 1. Considerando que o advogado anteriormente constituído, DRA. CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS - OAB/PA nº 25.102, deixou de apresentar a defesa prévia em favor do seu cliente, a fim de resguardar o respeito à ampla defesa e ao contraditório, DETERMINO a intimação pessoal do denunciado no endereço indicado nos autos para que no prazo de 05 dias, se manifeste perante este juízo se ainda possui advogado constituído, ou se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública, ficando desde logo ciente o réu que em caso transcorra o prazo e este permaneça inerte, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para representá-lo, tendo em vista a ausência de representante da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SãO Caetano de Odivelas, 07 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juza de Direito da Comarca de SãO Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00032436420188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: MARCIO SALDANHA FERREIRA VITIMA: B. S. S. . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0003243-64.2018.814.0095 1) ACUSADO: MARCIO SALDANHA FERREIRA, Rua Visconde de Souza Franco, bairro Marabazinho, SãO Caetano de Odivelas/PA. 2) Testemunha: OSANA RODRIGUES MARQUES; Rua Ezequiel Monico de Matos nº 600, Bairro Guama, Belém/PA. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 às 12h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTQwNzgxMTMtYzg0Ni00Y2Q2LWEyYmItMDY1NWM2ZDhmM2Vm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expõe-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expõe-se

mandado de intimação (b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. **INTIMEM (M) - SE A (S) TESTEMUNHA (S)**, devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expeça-se mandado de intimação para cada testemunha. **CIENTIFIQUE-SE O Ministério Público.** **2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL.** Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la a distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. **3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverão a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] **4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS** A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft->

teams/download-app. No celular, basta digitar [Microsoft Teams](#) nas lojas [Play Store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta [mostrar conversa](#), que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no [chat](#) da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

É São Caetano de Odivelas, 07 de dezembro de 2021

LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00039053320158140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUISA PADOAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: MARCIO CHAGAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) VITIMA: M. S. S. Representante(s): LUIZ GUSTAVO MONTEIRO DOS SANTOS (REP LEGAL) . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0003905-33.2015.814.0095 1) ACUSADO: MARCIO CHAGAS OLIVEIRA, vulgo Marcinho, residente na Ilha de São João dos Ramos, podendo ainda ser encontrado na localidade de Madeira, Zona Rural, São Caetano de Odivelas/Pa. 2) INTIME: MARILIS SOARES SILVA,

residente na Rua Rodrigues dos Santos, s/n, próximo ao comércio do Favacho, Bairro Marabazinho, São Caetano de Odivelas/Pa. 3) **INTIME: LUIS GUSTAVO MONTEIRO DOS SANTOS**, residente na Rua Visconde de Souza Franco, próximo ao retorno, Bairro Belém Nova, São Caetano de Odivelas/Pa. 4) **INTIME: ROBERTO ROSÁRIO DOS SANTOS**, residente na Rua Rodrigues dos Santos, nº 62, próximo ao comércio Favacho, Bairro Marabazinho, São Caetano de Odivelas/Pa. **REDESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 às 09h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. **O link de acesso para audiência virtual é:** https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Nzk0MWlwMGYtZDZiYi00NDQ3LWI3Y2MtMjYxYTM1YWRhMzQw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d

INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. **INTIME(M)-SE** o(s) denunciado(s). **a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1)** se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. **b.2)** se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. **INTIMEM (M) -SE** a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expedir-se mandado de intimação para cada testemunha. **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público. **2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL.** Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), porquanto o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. **3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. **O Ministério Público e a Defesa deverão** no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: **a)** informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; **B).** Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverão a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausência. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: **a)** Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; **b)** Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.

); no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal;

c) Em qualquer caso das acima mencionadas a e a b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta [mostrar conversa](#), que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no [chat](#) da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É Caetano de Odivelas, 07 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN

Juiz-za de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00389101920158140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/12/2021 DENUNCIADO: JOSSENIL DA CONCEICAO VILHENA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: RAFAELLA DE FATIMA LOPES CABRAL. DESPACHO/MANDADO Processo: 0038910-19.2015.814.0095 DENUNCIADO: JOSSENIL DA CONCEIÇÃO VILHEMA END. RUA DA PIARREIRA, S/N, BAIRRO PEPEUA, SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. Em uma análise minuciosa do caderno processual, verifico que após o ato de recebimento da denúncia, à fl. 67, não foi determinado a citação do réu, razão pela qual não foi oportunizado momento para apresentação de resposta escrita, motivo pelo qual chamo o feito a ordem para: 1. CANCELAR a audiência designada nestes autos, à fl. 127. 2. DETERMINAR a citação do (a) denunciado (a) para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o (a) denunciado (a) poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao (a) denunciado (a) se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3. Caso o (a) denunciado (a) citado (a), não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor (a) dativo (a) para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do (a) denunciado (a). Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Bujaru há mais de 05 (cinco) anos, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do (a) denunciado (a), NOMEIO o (a) advogado (a) MARCELO WANDYR TRINDADE DA FONSECA - OAB/PA Nº 23481 - para apresentação da resposta escrita, arbitrando-lhe os honorários no valor de 600.00 (seiscentos) reais, às expensas do Estado do Pará. 4. Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 07 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juiz-za de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00529102420158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: ADAELSON SOUZA MAIA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) VITIMA: W. B. S. . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0052910-24.2015.8140095 1) ACUSADO: ADAELSON SOUZA MAIA, residente a Rua Lauro Sodré, n 632, Bairro Alto do Moju, município de Moju/PA. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 às 11h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2ZmZmM3ZGYtNWEwMS0NDIwLWFINDItNWRiMzEwYzJy2Uz%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expeça-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expeça-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) -SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expeça-se mandado de intimação para cada testemunha

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema hídrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema hídrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverão a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausência. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a) e b) as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido

encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. **5. NO DIA DA AUDIÊNCIA.** Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby, uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o para que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **SÃO CAETANO DE ODIVELAS, 07 de dezembro de 2021** **LUISA PADOAN** Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **1º** audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. **2º** Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 01139085520158140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUISA PADOAN Ato: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/12/2021 DENUNCIADO: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0113908-55.2015.8.14.0095 DENUNCIADO: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, conhecido como PIRICO, residente na Rua do Recreio, s/n, Alto Camapão, Vila Camapão, Zona Rural, São Caetano de Odivelas/Pa. Em uma análise minuciosa do caderno processual, verifico que o acusado mesmo devidamente citado, conforme doc. de fl. 61, não apresentou Resposta a Acusação, motivo pelo qual chamo o feito a ordem para: 1. Considerando que o advogado anteriormente constituído, DR. EDVALDO GRAIM DE MATOS - OAB/PA nº 17.30, deixou de apresentar a defesa prévia em favor do seu cliente, a fim de resguardar o respeito à ampla defesa e ao contraditório, DETERMINO a intimação pessoal do denunciado no endereço

indicado nos autos para que no prazo de 05 dias, se manifeste perante este juízo se ainda possui advogado constituído, ou se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública, ficando desde logo ciente o réu que em caso transcorra o prazo e este permaneça inerte, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para representá-lo, tendo em vista a ausência de representante da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 07 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00000819020208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Inquérito Policial em: 09/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DPC LEANDRO JORGE LIMA DE SOUZA DENUNCIADO: EDILVAN MIRANDA FARIAS. DESPACHO/MANDADO Processo: 0000081-90.2020.814.0095 DENUNCIADO: EDILVAN MIRANDA FARIAS END. RUA NOVA, 65, BAIRRO MARABAZINHO, SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. Em uma análise minuciosa do caderno processual, verifico que muito embora o denunciado tenha constituído advogado e apresentada defesa prévia, não houve recebimento da denúncia, bem como, não fora determinado a citação do réu, razão pela qual não foi oportunizado momento para apresentação de resposta escrita, motivo pelo qual chamo o feito a ordem para: 1. RECEBER a denúncia por satisfazer os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. DETERMINAR a citação do (a) denunciado (a) para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o (a) denunciado (a) poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao (a) denunciado (a) se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3. Caso o (a) denunciado (a) citado (a), não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, ser-lhe nomeado defensor (a) dativo (a) para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do (a) denunciado (a). Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Bujuru há mais de 05 (cinco) anos, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do (a) denunciado (a), NOMEIO o (a) advogado (a) JEFFERSON VIEIRA DA SILVA - OAB/PA Nº 22.115 - para apresentação da resposta escrita, arbitrando-lhe os honorários no valor de 600.00 (seiscentos) reais, às expensas do Estado do Pará. 4. Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 09 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00001419720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/12/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: CARLOS TAVARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: F. M. C. P. TESTEMUNHA: A. C. C. B. TESTEMUNHA: RONALD BESSA BELEM. DESPACHO - MANDADO PROCESSO: 0000141-97.2019.814.0095 ACUSADO: CARLOS TAVARES DO NASCIMENTO ENDEREÇO: TRAVESSA SÃO MIGUEL, SN, BAIRRO CACHOEIRA, SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. REDESIGNAR audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2022 às 11h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmZIMjQ4ZWUtMzQyZS00MGZjLWE0NjEtMDRkYzI3NjMxNjFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) - SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expedir-se mandado de intimação para cada testemunha. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência

(virtual), isto é, haver um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar.

3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria)

Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2]

4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À Audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o

explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. **Â NO DIA DA AUDIÊNCIA.** Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que tenha estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de "lobby" uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no "lobby", achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta "mostrar conversa", que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no "chat" da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Â S**ão Caetano de Odivelas, 07 de dezembro de 2021 **Â** LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. **Â** [1] **Â** Art. 265. **Â** O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Â** **Â** 1o **Â** A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. **Â** **Â** 2o **Â** Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] **Â** Art. 219. O juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00008218220198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUISA PADOAN Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 VITIMA: B. S. G. DENUNCIADO: THALITA DO ESPIRITO SANTO SANTOS DENUNCIADO: MILENA CAROLINA SILVA DA LUZ. DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0000821-82.2019.814.0095 DENUNCIADO: 1- THALITA DO ESPIRITO SANTO SANTOS, residente na TRAVESSA NAZARÁ, BAIRRO: BELÉM NOVA, SÃO CAETANO DE ODIVELAS, PARÁ. DENUNCIADA: 2- MILENA CAROLINA SILVA DA LUZ, residente na TRAVESSA NAZARÁ, BAIRRO: BELÉM NOVA, SÃO CAETANO DE ODIVELAS, PARÁ. RILDO SARAIVA DA SILVA, residente na Rua Magalhães Barata, nº 234, bairro Umarizal, esquina com a Rua da Tapera, São Caetano de Odivelas. VANDO DOS SANTOS DOS SANTOS, residente na TRAVESSA DO CARMO, S/Nº, BAIRRO: CACHOEIRINHA, SÃO CAETANO DE ODIVELAS, PARÁ. EMERSON AMORIM BRITO, VULGO "BAÇA", residente na RUA SANTA AUGUSTA, Nº 103, BAIRRO: CACHOEIRA, residente na TRAVESSA DO CARMO, S/Nº, BAIRRO: CACHOEIRINHA, São Caetano de Odivelas. ANILDO DOS SANTOS BARBOSA; Policial Militar. **Â** **Â** REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2022 às 9h e

00min. A audiência serã; semipresencial, explicando-se abaixo o modo comoã partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é : https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzY5YzdINjQtNGNmZi00NWRjLTgwMjEtZTU3MDZjMzlmMTEy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d

o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. o(s) denunciado(s). a) estando preso, expõe-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expõe-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) - SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Exõe-se mandado de intimação para cada testemunha CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema hã-brido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de tornã-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizã-la a distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), porã o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema hã-brido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participã da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicã as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausãncia.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificã-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participã virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-seã que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alãneas aã e bã as testemunhas devem ser advertidas que

se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juiz aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÃO Nº 4. QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. 5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta [mostrar conversa](#), que consiste em um chat aberto da reunião, podendo ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no [chat](#) da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do [Parquet](#), quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Caetano de Odivelas, 01 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que

(virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a) e b) as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À AUDIÊNCIA VIA VIDEOCONFERÊNCIA (VIRTUAL) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. 5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade

ENDEREÇO: TRAVESSO MIGUEL FERREIRA FILHO, SN, BAIRRO MARABAZINHO, NESTE MUNICÍPIO. TESTEMUNHA: VALDISON DA SILVA CARDOSO ENDEREÇO: RODRIGUES DOS SANTOS, N 08, SÂO CAETANO DE ODIVELAS. NÃO sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2022 às 10h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjQ2YzBiNjgtYTfiOC00MDMzLWlwMjMtYWZkYjJmZWVzZDY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIME(M) -SE a(s) testemunha(s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expedir-se mandado de intimação para cada testemunha CIENTIFQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará do ato de forma presencial ou virtual; b) Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.

); no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal;

c) Em qualquer caso das acima e as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÃO ESQUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta [mostrar conversa](#), que consiste em um chat aberto da reunião, podendo ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no [chat](#) da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Caetano de Odivelas, 09 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN

Juiz-za de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não o poder abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poder ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não o determinar o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00038512820198140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: RONY GURJAO DA CONCEICAO VITIMA: E. F. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Despacho Vistos. Dá-se vista ao Ministério Público para manifestação, e após, voltem conclusos. São Caetano de Odivelas, 09/12/2021. LUISA PADOAN Juiz-za de Direito PROCESSO: 00040505020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 INDICIADO: ELIAS SILVA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Processo: 0004050-50.2019.814.0095 DENUNCIADO: ELIAS SILVA DOS SANTOS Em uma análise minuciosa do caderno processual, verifico que muito embora o denunciado tenha apresentado defesa prévia através de advogado dativo, não houve recebimento da denúncia, bem como, não foi determinado a citação do réu, razão pela qual não foi oportunizado momento para apresentação de resposta escrita, portanto, chamo o feito a ordem para: 1. RECEBER a denúncia por satisfazer os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. DETERMINAR a citação do (a) denunciado (a) para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o (a) denunciado (a) poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao (a) denunciado (a) se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3. Caso o (a) denunciado (a) citado (a), não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor (a) dativo (a) para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do (a) denunciado (a). Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Bujaru há mais de 05 (cinco) anos, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do (a) denunciado (a), NOMEIO o (a) advogado (a) MARCELO WANDYR TRINDADE DA FONSECA - OAB/PA Nº 23481 - para apresentação da resposta escrita, arbitrando-lhe os honorários no valor de 600.00 (seiscentos) reais, as expensas do Estado do Pará. 4. Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 09 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juiz-za de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00042647520188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: MLTON FERREIRA PEREIRA VITIMA: T. L. A. C. . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0004264-75.2018.814.0095 1) ACUSADO: MILTON FERREIRA PEREIRA, residente na Avenida Presidente Médice, nº 505, Bairro: Marabazinho, São Caetano de Odivelas/PA. 1. TÁSSIA LAYS DE ALMEIDA CUNHA, residente na Avenida Magalhães Barata, nº 48-B, próximo à escola Raimunda Palheta, Bairro: Pepeua, São Caetano de Odivelas/PA. 2. ELIANA DE ALMEIDA CARDOSO, residente na Travessa Miguel Ferreira Filho, próximo à escola Rosa Rocha, Bairro: Marabazinho, São Caetano de Odivelas/PA. 3. RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, residente na Avenida Magalhães Barata, nº 48-B, próximo à escola Raimunda Palheta, Bairro: Pepeua, São Caetano de Odivelas/PA. 4. FRANCISCO FAVACHO DA CUNHA, conhecido como Totó, residente na Avenida Visconde de Sousa Franco, nº 47, Bairro: Pepeua, São Caetano de Odivelas/PA. 5. ANTÔNIO JOSÉ BARROS DOS SANTOS, conhecido como Chiquinho, residente na Avenida Visconde de Sousa Franco, nº 58, próximo ao posto de gasolina, Bairro: Pepeua, São Caetano de Odivelas/PA. 6. LUCIANE SOARES DE ALMEIDA, residente na Avenida Magalhães Barata, nº 48-B, próximo à Escola Raimunda Palheta, Bairro: Pepeua, São Caetano de Odivelas/PA. REDESIGNAR audiência de

instruções e julgamento para o dia 03/03/2022 às 10h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjFjYzYyMTctNzkzNi00NzkzLTkwNmYtZmE2YjE2NjllM2Vj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d

INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) -SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta acusação. Expedir-se mandado de intimação para cada testemunha. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), porém o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participarão da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverão a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que

se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juiz aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A Audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [Microsoft Teams](#) nas lojas [Play Store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. 5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [Lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [Lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta [mostrar conversa](#), que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no [chat](#) da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do [Parquet](#), quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É Sérgio Caetano de Odivelas, 09 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que

provisoriamente ou sã³ para o efeito do ato. [2]Â Art. 219. O juiz poderã; aplicar ã testemunha faltosa a multa prevista noÂ art. 453, sem prejuã-zo do processo penal por crime de desobediãncia, e condenã-la ao pagamento das custas da diligãncia. PROCESSO: 00017883020198140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: A. D. B. T. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00029298920168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: L. S. S. Representante(s): OAB 11090 - ANTONIO PITA MOREIRA (ADVOGADO) INDICIADO: R. S. C. INDICIADO: A. S. P. S. VITIMA: V. M. S.

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 01/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00002826520208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:NATANAEL GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EDIELSO BARREIRO MOUGO Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusaçã, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) ré(u)(s), não vejo elementos para sua absolviçã sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaçã da instruçã processual. Deste modo, designo audiãcia UNA de instruçã para o dia 28/07/2022 às 12 horas e 00 minutos, quando serã ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaçã, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusaçã, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderã ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaçes e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeçã da parte contrária, poderã ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serã ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverã ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiãcia), excepcionalmente o ato poderã ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusaçã e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderã participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prprio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliarã o pedido e, se for o caso, fornecerã os dados necessários para viabilizar a realizaçã do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderã ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduçã coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislaçã, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serã produzidas em audiãcia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. Finda a instruçã probatória, serã concedido à acusaçã e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentaçã de alegaçes finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serã contados individualmente. Havendo assistente da acusaçã, a este serã concedido o prazo de dez minutos para alegaçes, após manifestaçã do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates serã proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)(s), requisitando sua apresentaçã, se estiver(em) custodiado (s). Círculo ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). Servirã a cópia desta decisã como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00008943720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 INDICIADO:JOELMA VIANA DA SILVA VITIMA:M. G. C. . Despacho Vistos. Dã-se vista ao MP para manifestaçã. Após, conclusos. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINAS STURZ Juiz de Direito PROCESSO: 00011841820208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 VITIMA:S. M. O. S. DENUNCIADO:RUI VULCAO DA SILVA Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Vistos. 1-À À À À À Aguarde-se o escoamento do prazo para a apresentaçã de resposta à acusaçã, mantendo-se os autos acautelados em secretaria. 2-À À À À À Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINAS STURZ Juiz de Direito PROCESSO: 00013793720198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: JOAO NATAL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: E. M. R. L. . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusações, razões pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 28/07/2022 às 09 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusações, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusações, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusações e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusações e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusações, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00016357720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021 DENUNCIADO: ONEIDE DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusações, razões pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 26/07/2022 às 14 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusações, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusações, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusações e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas

que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). A Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00016712720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ELIZABETE PUREZA DIAS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARLAN DOS SANTOS PANTOJA VITIMA:J. M. S. A. DENUNCIADO:DEISYLENA DA SILVA SANTIAGO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Vistos. A ré DEISYLENA DA SILVA SANTIAGO foi intimada da sentença e manifestou o seu desejo em apelar, conforme certidão de fls. 30 v. Tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; considerando o teor do Ofício n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o núcleo da Defensoria Pública responsável pelas comarcas do interior só atuará nos processos de réus presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio a Dra. Maria dos Anjos Santos Rezende, OAB/PA 3.027, para atuar no presente feito como advogada dativa e apresentar as razões do recurso, ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Para tanto, fixo desde já a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento, servindo o presente como título executivo. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017096820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ISMAELSON TENORIO DA SILVA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:SERGIOVANE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. P. S. VITIMA:I. T. S. . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 27/07/2022 às 09 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a(o) réu(o) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais

STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021 DENUNCIADO:JEAN CARLOS DA SILVA FRANCA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusaçã, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s ré(u)s, não vejo elementos para sua absolviçã sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaçã da instruçã processual. Deste modo, designo audiãncia UNA de instruçã para o dia 27/07/2022 às 11 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaçã, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusaçã, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaçães e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeçã da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiãncia), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusaçã e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realizaçã do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduçã coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislaçã, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiãncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instruçã probatória, será concedido à acusaçã e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentaçã de alegaçães finais orais. Existindo mais de um ré, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusaçã, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegaçães, após manifestaçã do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)s, requisitando sua apresentaçã, se estiver(em) custodiado (s). É Ciãncia ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)s. Servir-se a cópia desta decisã como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00029034020178140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ALDO DO SOCORRO SILVA MENDES Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusaçã, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s ré(u)s, não vejo elementos para sua absolviçã sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaçã da instruçã processual. Deste modo, designo audiãncia UNA de instruçã para o dia 27/07/2022 às 13 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaçã, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusaçã, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaçães e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeçã da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiãncia), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusaçã e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realizaçã do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduçã coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislaçã, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiãncia, com o indeferimento

daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. À Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00032633820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 28/07/2022 às 11 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a(o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. À Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00034634520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: LUCAS EMANUEL SERRAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 27/07/2022 às 11 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas

acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado (s). É ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00040238420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:B. P. C. DENUNCIADO:ISANILDO FREITAS LOPES Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s ré(u)(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 27/07/2022 às 14 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado (s). É ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI).

Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00043101320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EMANOEL MARTINS PANTOJA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusaçã, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s ré(u)s, não vejo elementos para sua absolviçã sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaçã da instruçã processual. Deste modo, designo audiãcia UNA de instruçã para o dia 26/07/2022 às 16 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaçã, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusaçã, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaçães e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeçã da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiãcia), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusaçã e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realizaçã do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduçã coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislaçã, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiãcia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. À Finda a instruçã probatória, será concedido à acusaçã e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentaçã de alegaçães finais orais. Existindo mais de um ré, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusaçã, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegaçães, após manifestaçã do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)s, requisitando sua apresentaçã, se estiver(em) custodiado (s). À Ciãcia ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)s. Servir-se a cópia desta decisã como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00048032420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:R. X. P. DENUNCIADO:ALANO DE JESUS MARQUES CHAVES. AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusaçã, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s ré(u)s, não vejo elementos para sua absolviçã sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaçã da instruçã processual. Deste modo, designo audiãcia UNA de instruçã para o dia 27/07/2022 às 10 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaçã, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusaçã, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaçães e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeçã da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiãcia), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusaçã e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realizaçã do ato de forma remota,

via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. À Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00052643020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: DENISON TENORIO FERNANDES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: G. G. C. . Decisão Vistos. Recebo o recurso de apelação, porquanto prioritário e tempestivo. Intime-se a Dra. Maria dos Anjos Rezende Ribeiro, OAB/PA 3.027, para apresentar as razões do recurso, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 01/12/2021. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00066436920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA: A. S. C. A. DENUNCIADO: JEFFERSON JACKSON MIRANDA SOARES Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 27/07/2022 às 10 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo o réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. À Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará,

01/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00067830620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:M. H. S. S. DENUNCIADO:MICHARLE OLIVEIRA SERRAO Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . AÃÃO PENAL DecisÃ£o Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita Ã acusaÃ§Ão, razÃo pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) rÃ©(u)(s), nÃo vejo elementos para sua absolviÃ§Ão sumÃria, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaÃ§Ão da instruÃ§Ão processual. Deste modo, designo audiÃncia UNA de instruÃ§Ão para o dia 27/07/2022 Ã s 12 horas e 00 minutos, quando serÃo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ão, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta Ã acusaÃ§Ão, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderÃo ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaÃ§Ães e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se nÃo houver objeÃ§Ão da parte contrÃria, poderÃo ser ouvidas testemunhas nÃo arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serÃo ouvidas como testemunhas do JuÃ-zo. O ato deverÃ; ocorrer de forma presencial, devendo a (o) rÃ©(u) comparecer obrigatoriamente ao fÃrum de Oeiras do ParÃ; a fim de participar presencialmente do ato. NÃo obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiÃncia), excepcionalmente o ato poderÃ; ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a AcusaÃ§Ão e a Defesa, bem como as testemunhas/vÃtimas, poderÃo participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prÃvio justificado. Nessa hipÃtese, este JuÃ-zo avaliarÃ; o pedido e, se for o caso, fornecerÃ; os dados necessÃrios para viabilizar a realizaÃ§Ão do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderÃo ser ouvidas remotamente. Fica desde jÃ; determinada a conduÃ§Ão coercitiva, sem prejuÃzo de multa prevista na legislaÃ§Ão, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindÃveis. Todas as provas serÃo produzidas em audiÃncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatÃrias. Ã Finda a instruÃ§Ão probatÃria, serÃ; concedido Ã acusaÃ§Ão e Ã defesa o prazo de vinte minutos, prorrogÃvel por mais dez, para apresentaÃ§Ão de alegaÃ§Ães finais orais. Existindo mais de um rÃ©(u), os prazos serÃo contados individualmente. Havendo assistente da acusaÃ§Ão, a este serÃ; concedido o prazo de dez minutos para alegaÃ§Ães, apÃs manifestaÃ§Ão do Parquet, sendo acrescido igual prazo Ã defesa. Encerrados os debates serÃ; proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentenÃsa de mÃrito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) rÃ©(u)(s), requisitando sua apresentaÃ§Ão, se estiver(em) custodiado (s).Ã CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Intime-se a Defesa do(s) rÃ©(u)(s). ServirÃ; a cÃpia desta decisÃo como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). ExpeÃsa-se o necessÃrio. Junte-se a certidÃo de antecedentes criminais caso ainda nÃo tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do ParÃ;, 01/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00070573820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021 VITIMA:V. R. S. DENUNCIADO:IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ROSIVALDO ALVES MACHADO Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) . AÃÃO PENAL DecisÃo Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita Ã acusaÃ§Ão, razÃo pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) rÃ©(u)(s), nÃo vejo elementos para sua absolviÃ§Ão sumÃria, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaÃ§Ão da instruÃ§Ão processual. Deste modo, designo audiÃncia UNA de instruÃ§Ão para o dia 26/07/2022 Ã s 15 horas e 00 minutos, quando serÃo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ão, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta Ã acusaÃ§Ão, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderÃo ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaÃ§Ães e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se nÃo houver objeÃ§Ão da parte contrÃria, poderÃo ser ouvidas testemunhas nÃo arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serÃo ouvidas como testemunhas do JuÃ-zo. O ato deverÃ; ocorrer de forma presencial, devendo a (o) rÃ©(u) comparecer obrigatoriamente ao fÃrum de Oeiras do ParÃ; a fim de participar presencialmente do ato. NÃo obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiÃncia), excepcionalmente o ato poderÃ; ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a AcusaÃ§Ão e a Defesa, bem como as testemunhas/vÃtimas, poderÃo participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento

próvio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00078905120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 VITIMA:G. S. M. DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 28/07/2022 às 10 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeto da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a(o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00079900620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:Y. M. F. O. DENUNCIADO:JOCILEY DE SOUZA VEIGA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente

citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 28/07/2022 às 13 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00081332920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Alvará Judicial em: 01/12/2021 REQUERENTE:GIRLENE DE NAZARE ALVES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ENNESON ANDRE ALVES DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:CLEUDO DE JESUS ALVES DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:JOAQUIM PAULO ALVES DO ESPIRITO SANTO. DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fls. 38, devendo ser reiterados os ofícios já expedidos, conforme decisão de fls. 28. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00083321720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 VITIMA:M. A. L. N. DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA MACHADO ALVES Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JOSUE CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 26/07/2022 às 14 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato,

desde que formalizado requerimento prático justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00132544320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: THIAGO WERLEY MIRANDA VEIGA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: C. A. P. . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a) acusado(a) apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a) por devidamente citado(a). Analisando a defesa preliminar do(a) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 05/04/2022 às 15 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a) acusado(a), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeto da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a(o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prático justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000123720038140036 PROCESSO ANTIGO: 200310000431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXECUTADO: AILTON SABOIA TAVARES EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEISIBAMA. DECISÃO Vistos. Determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se

suspender-se a fluência do lapso prescricional, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, remetam os autos ao exequente, para manifestação. Não havendo manifestação do ente exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório (art. 40, § 2º, Lei nº 6.830/80), passando a correr, a partir de então, o prazo de prescrição intercorrente. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, certificado o decurso do prazo de prescrição intercorrente, remetam-se os autos ao ente exequente para manifestação. Desta decisão, dá-se ciência ao ente exequente. Oeiras do Pará, 02/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito

PROCESSO: 00011475920188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 REQUERENTE:CARLOTA PINHEIRO MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fls. 66, devendo ser expedida a Certidão de Crédito em favor do banco exequente, no valor ali indicado, referente à multa de litigância de má-fé determinada na sentença de fls. 33/36. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Pará, 02/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013857820188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 REQUERENTE:SEBASTIAO TENORIO RODRIGUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fls. 75, devendo ser expedida a Certidão de Crédito em favor do banco exequente, no valor ali indicado, referente à multa de litigância de má-fé determinada na sentença de fls. 40/43 Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Pará, 02/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00064707920178140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DINIZ SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fls. 66, devendo ser expedida a Certidão de Crédito em favor do banco exequente, no valor ali indicado, referente à multa de litigância de má-fé determinada na sentença de fls. 48/51. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Pará, 02/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00029548020198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:S. S. C. DENUNCIADO:RONILSON PINHEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 00029548020198140036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção de Punibilidade foi transitada em julgado em audiência no dia 01/12/2021. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684

PROCESSO: 00034658820138140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/12/2021 DENUNCIADO:JEAN FRANCISCO VEIGA CERDEIRA COELHO VITIMA:S. M. M. VITIMA:E. A. S. F. VITIMA:R. W. C. M. VITIMA:A. J. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0003465-88.2013.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684

PROCESSO: 00046107220198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. P. G. DENUNCIADO:SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 00046107220198140036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença Absolutória para ambas as partes em transitada em audiência no dia 01/12/2021. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684

PROCESSO: 00051510820198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021

DENUNCIADO:LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) VITIMA:W. M. M. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0005151-08.2019.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00056127720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:E. B. C. DENUNCIADO:LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 00056127720198140036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença Absolutória para ambas as partes em transitada em audiência no dia 01/12/2021. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00083304720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. A. L. DENUNCIADO:ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 00083304720198140036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença Absolutória para ambas as partes em transitada em audiência no dia 01/12/2021. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00003221820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 06/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:A. C. C. REPRESENTANTE:GESSICA PEREIRA CORREA REQUERIDO:ARDIELSON MOREIRA DA CRUZ. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0000322-18.2018.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 06/12/2021. PROCESSO: 00010413420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Guarda de Infância e Juventude em: 06/12/2021 REQUERENTE:MANOEL CORREA VIANA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA EDNA FERREIRA SAMPAIO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) MENOR:MAIKE SAMPAIO VIANA E OUTROS. ÉTATO ORDINATÁRIO Nesta data faço arquivamento dos presentes autos de nº 00035256120138140036, Execução de alimentos, sendo encaminhados ao setor de arquivo. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará/PA, 10 de abril de 2015. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00017690720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:IVONEIRE LEITE NUNES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ÉTATO ORDINATÁRIO Nesta data faço arquivamento dos presentes autos de nº 00035256120138140036, Execução de alimentos, sendo encaminhados ao setor de arquivo. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará/PA, 10 de abril de 2015. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00026100220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Execução de Título Judicial em: 06/12/2021 REQUERENTE:EDIELMA SOUSA SANTOS REQUERIDO:CLAUDIA ALVES DOS SANTOS. ÉTATO ORDINATÁRIO Nesta data faço arquivamento dos presentes autos de nº 00035256120138140036, Execução de alimentos, sendo encaminhados ao setor de arquivo. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará/PA, 10 de abril de 2015. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00045434420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Justificação em: 06/12/2021 REQUERENTE:IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHAES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. **ÂŁATO ORDINATÓRIO** Nesta data fa^o arquivamento dos presentes autos de n^o 00035256120138140036 **ÂŁ** Execu^o de alimentos, sendo encaminhados ao setor de arquivo. **ÂŁ** O referido **ÂŁ** verdade e dou f^o. Oeiras do Par^o/PA, 10 de abril de 2015. Paulo S^orgio Silva de Souza Auxiliar Judici^orio PROCESSO: 00046202420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:FRANCILENE MAGNO DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NATANAEL NUNES BARROSO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . **ÂŁATO ORDINATÓRIO** Nesta data fa^o arquivamento dos presentes autos de n^o 00035256120138140036 **ÂŁ** Execu^o de alimentos, sendo encaminhados ao setor de arquivo. **ÂŁ** O referido **ÂŁ** verdade e dou f^o. Oeiras do Par^o/PA, 10 de abril de 2015. Paulo S^orgio Silva de Souza Auxiliar Judici^orio PROCESSO: 00051872120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 EXECUTADO:JESUS MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . **ÂŁATO ORDINATÓRIO** Nesta data fa^o arquivamento dos presentes autos de n^o 00035256120138140036 **ÂŁ** Execu^o de alimentos, sendo encaminhados ao setor de arquivo. **ÂŁ** O referido **ÂŁ** verdade e dou f^o. Oeiras do Par^o/PA, 10 de abril de 2015. Paulo S^orgio Silva de Souza Auxiliar Judici^orio PROCESSO: 00053104820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA AMADO PANTOJA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **ÂŁCERTIDÃO** **ÂŁ** CERTIFICO para os devidos fins que a r. senten^o transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0005310-48.2019.8.14.0036, tendo sido dado ci^oncia as partes. **ÂŁ** O referido **ÂŁ** verdade e dou f^o. Oeiras do Par^o, 06/12/2021 . PAULO S^orgio SILVA DE SOUZA Auxiliar judici^orio Mat. 105431 PROCESSO: 00054869520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:LAILSON SABOIA RODRIGUES Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (PROCURADOR(A)) . **ÂŁATO ORDINATÓRIO** Nesta data fa^o arquivamento dos presentes autos de n^o 00035256120138140036 **ÂŁ** Execu^o de alimentos, sendo encaminhados ao setor de arquivo. **ÂŁ** O referido **ÂŁ** verdade e dou f^o. Oeiras do Par^o/PA, 10 de abril de 2015. Paulo S^orgio Silva de Souza Auxiliar Judici^orio PROCESSO: 00056688120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 EXECUTADO:MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . **ÂŁATO ORDINATÓRIO** Nesta data fa^o arquivamento dos presentes autos de n^o 00035256120138140036 **ÂŁ** Execu^o de alimentos, sendo encaminhados ao setor de arquivo. **ÂŁ** O referido **ÂŁ** verdade e dou f^o. Oeiras do Par^o/PA, 10 de abril de 2015. Paulo S^orgio Silva de Souza Auxiliar Judici^orio PROCESSO: 00078154620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:VALDETE MARIA OLIVEIRA PANTOJA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **ÂŁATO ORDINATÓRIO** Nesta data fa^o arquivamento dos presentes autos de n^o 00035256120138140036 **ÂŁ** Execu^o de alimentos, sendo encaminhados ao setor de arquivo. **ÂŁ** O referido **ÂŁ** verdade e dou f^o. Oeiras do Par^o/PA, 10 de abril de 2015. Paulo S^orgio Silva de Souza Auxiliar Judici^orio

Oeiras do Pará/PA, 10 de abril de 2015. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00088521120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 06/12/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS BORGES DE ANDRADE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. É CERTIDÃO E CERTIFICADO, das atribuições a mim conferidas por lei, que a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº \$CDPROC SOA - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido é verdade dou fé. O Oeiras do Pará, 6 de dezembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00088539320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:MAURICIA BARROSO SARGES Representante(s): OAB 7827 - ARAO DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 25914 - CAMILLO DE ANDRADE DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. É CERTIDÃO E CERTIFICADO, das atribuições a mim conferidas por lei, que a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº \$CDPROC SOA - Procedimento Comum Cível, TEMPESTIVAMENTE. O referido é verdade dou fé. O Oeiras do Pará, 6 de dezembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00088720220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:ONEIDE COELHO DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. É CERTIDÃO E CERTIFICADO, das atribuições a mim conferidas por lei, que a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº \$CDPROC SOA - Procedimento Comum Cível, TEMPESTIVAMENTE. O referido é verdade dou fé. O Oeiras do Pará, 6 de dezembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00016822220178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:KLEIMISON SILVA PORTILHO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. V. N. . Processo 0001682-22.2017.8.14.0036 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra KLEIMISON SILVA PORTILHO, devidamente qualificado na inicial pela prática dos crimes tipificados nos arts. 129, §9º c/c 147, caput do CP c/c art. 7º, II e V da Lei 11.340/2006 c/c art. 69, caput também do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, no mês de dezembro de 2016, prometeu causar mal grave e injusto à vítima, sua ex-companheira, bem como ofendeu a sua integridade corporal, desferindo-lhe um soco nas costas. Denúncia recebida no dia 07/07/2017 (fls. 05/06). Resposta acusa o réu (fls. 15 v.) Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e a testemunha (fls. 23/24). Lado outro, o interrogatório do réu restou prejudicado, em razão de sua mudança de endereço e ausência de comunicação ao Juízo, ocasião em que fora decretada a sua revelia (fls. 39). O Ministério Público, em alegações finais, pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, em alegações finais, pediu a absolvição do acusado, em decorrência da ausência do laudo de exame de corpo de delito. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Compulsando atentamente os autos, verifico que não foram produzidas provas suficientes para embasar uma condenação. Conforme pode se observar, não consta no Inquérito Policial o exame do corpo de delito, elemento que se torna imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva. Os autos apresentam informações únicas e exclusivamente meramente indiciárias, não sendo, portanto, suficientes para alicerçar uma condenação. Acerca do assunto, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO CRIMINAL ? VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL E DANO QUALIFICADO ? ABSOLVIÇÃO ? INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL DOS DELITOS ? AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. Não há;

prova nos autos da materialidade delitiva do crime de lesão corporal que, por se tratar de crime material, faz-se necessário o exame de corpo de delito. Ressalto que em casos de violência doméstica podem ser admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, a teor do disposto no § 3º, do art. 12, da lei 11.340/06. Entretanto, inexistentes nos autos. O delito de dano é crime que deixa vestígios, sendo imprescindível, pois, o exame de corpo de delito, o qual pode ser suprido pela prova testemunhal apenas na hipótese de desaparecimento daqueles. Evidenciado que a vítima deixou vestígios, sendo possível a realização de perícia e esta não aconteceu, a prova testemunhal ou a confissão do acusado não supre sua ausência, nos termos da jurisprudência já consolidada, motivo pelo qual não há como condenar o réu pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do CP). Absolvimento do réu. Recurso provido. Unânime. (TJPA 2020.01912297-38, 214.245, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Arguição Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-09-11, Publicado em 2020-09-11) Considerando a jurisprudência do TJPA, não havendo laudo de exame de corpo de delito, não havendo atendimento hospitalar, não havendo fotografias, não havendo qualquer outro elemento probatório, a palavra da vítima não é suficiente para embasar uma condenação de lesão corporal, visto que não comprovada a materialidade do delito. Assim, levando em consideração que não há nos autos elementos suficientes capazes de formar a convicção deste Juízo quanto ao cometimento do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, que acolho a manifestação da Defesa pela ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, tudo em observância à dúvida razoável sobre a materialidade do delito. Portanto, diante da ausência de provas judiciais aptas a lastrear o decreto condenatório, bem como em observância ao princípio do in dubio pro reo, outro caminho não resta senão a absolvição, face a inexistência de provas da materialidade dos delitos previstos nos arts. 129, §9º do CP c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/2006, com fulcro no artigo 386, VI do CPP. DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) Inicialmente, quanto ao crime de ameaça, verifico, desde logo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O delito previsto no art. 147 do CP tem pena máxima de 6 (seis) meses de detenção, e sua prescrição se dá em 3 (três) anos, conforme reza o art. 109, VI do CP. Considerando que a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida em 07/07/2017, deve-se atentar para o fato de que nesse momento reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 117, § 2º do CP. Percebe-se, então, que entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento decorreu lapso temporal superior à que exigido no art. 109, VI, do CP, e que não houve durante o curso da instrução processual qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição (art. 117 do CP), motivo pelo qual torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime de ameaça. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu KLEIMISON SILVA PORTILHO do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, em razão da inexistência da materialidade delitiva, com fulcro no art. 386, VI do CPP e JULGO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE em relação ao crime de ameaça, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 109, VI do CP. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21.889, honorários advocatícios no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. PRIC. Oeiras do Pará, 07/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00038710220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:KEILA AMARAL CORREA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apêns o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos nº0003871-02.2019.8.14.0036. Oeiras Do Pará;(PA), 7 de

SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0002186-91.2018.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 09/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 Â PROCESSO: 00046306320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:M. G. S. DENUNCIADO:ANDERSON BATISTA DE AMARAL NAVEGANTE Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0004630-63.2019.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 09/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 Â PROCESSO: 00062553520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR:JOAO BAHIA MIRANDA NETO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0006255-35.2019.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 09/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 Â PROCESSO: 01622516520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:MIGUEL ARCANJO SANTA ROSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. P. M. F. . Processo 0162251-65.2015.8.14.0036 SENTENÇA I - RELATÓRIO Â Â Â Â Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra MIGUEL ARCANJO SANTA ROSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial pela prática dos crimes tipificados nos arts. 129, Â§9º c/c 147, caput do CP c/c art. 7º, I e V da Lei 11.340/2006. Â Â Â Â Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 04/12/2015, agrediu a vítima com vários socos pelo rosto e corpo, ocasião em que também sacou a sua arma de fogo e disse que tinha vontade de matá-la. Â Â Â Â Denúncia recebida no dia 29/02/2016 (fls. 05). Â Â Â Â Resposta à acusação (fls. 06/07). Â Â Â Â Em audiência de instrução e Julgamento foi ouvida a vítima e realizado o interrogatório do acusado (fls. 20/21). Â Â Â Â Em alegações finais orais, o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 20). Â Â Â Â Por outro lado, em alegações finais escritas, a defesa requereu a absolvição do acusado ou a fixação na pena mínima (fls. 32/39). Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. - DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) Â Â Â Â Inicialmente, quanto ao crime de ameaça, verifico, desde logo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â O delito previsto no art. 147 do CP tem pena máxima de 6 (seis) meses de detenção, e sua prescrição se dá em 3 (três) anos, conforme reza o art. 109, VI do CP. Â Â Â Â Considerando que a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida em 29/02/2016, deve-se atentar para o fato de que nesse momento reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 117, Â§ 2º do CP. Â Â Â Â Percebe-se, então, que entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento decorreu lapso temporal superior à que exigido no art. 109, VI, do CP, e que não houve durante o curso da instrução processual qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição (art. 117 do CP), motivo pelo qual torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime de ameaça. - DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, Â§9º DO CP) Â Â Â Â O crime de lesão corporal no âmbito doméstico, previsto no art. 129, Â§9º do CP, restou devidamente configurado e comprovado. Â Â Â Â Os fatos narrados na denúncia restaram comprovados pelo depoimento da vítima, que se coaduna perfeitamente com o laudo de exame de corpo de delito constante no IP (fls. 05), o qual demonstra que o acusado agrediu fisicamente a vítima no contexto de violência doméstica. Â Â Â Â Materialidade indiscutivelmente demonstrada pelo exame constante no IP às fls. 05. Â Â Â Â A autoria está comprovada através do depoimento sólido e coeso da vítima: Â Â Â Â A vítima Ana Paula Maia Ferreira disse que conviveu com o acusado por quinze anos. Que já estavam separados há oito meses. Que ele sempre lhe agrediu fisicamente. Que já lhe agrediu sexualmente. Que separaram porque a vítima descobriu que o acusado possuía outra família em Belém. Que ele chegou às 16 horas, embriagado, e lhe agrediu. Que chamou a polícia, mas nada foi feito porque o acusado era policial.

Que possui um filho de 15 anos com o acusado. Que o acusado recebeu uma ligação de outro policial chamado P. Neves, ocasião em que foi para a casa desse policial. Que nesse momento, o filho do casal tirou as munições da arma do acusado. Que na casa do P. Neves o acusado se armou novamente e retornou para a casa da vítima às 22 horas. Que foi agredida novamente com socos no rosto e chutes pelo corpo. Que na frente do filho, o acusado sacou a arma e ameaçou-a de morte. Que ficou com hematomas no rosto. Que a vítima fugiu de casa às 3 horas juntamente com o filho. Que requereu a retirada das medidas protetivas em favor do filho e a manutenção das medidas protetivas em seu favor. O acusado Miguel Arcanjo Santa Rosa de Oliveira disse que recebeu uma ligação da vítima, momento em que foi até a casa que ele construiu. Que nesse dia houve um desentendimento e discussão entre ambos. Que se empurraram, mas que não bateu e nem ameaçou a vítima. Que o filho não presenciou os fatos e chegou apenas no final. Que já discutiram e se agrediram mutuamente em outras oportunidades. Que a vítima fez a denúncia para se vingar porque não quer vender e nem dividir a casa que ele construiu. Pois bem. Muito embora o acusado diga que não agrediu fisicamente a vítima, mas que apenas houve empurrões mútuos, o laudo do exame de corpo de delito acostado no IP demonstra que a vítima foi verdadeiramente agredida fisicamente, o que resultou em hematoma e edema na região malar, além de outros hematomas nos braços direito e esquerdo. Com efeito, a vítima narrou que foi efetivamente agredida, fato corroborado pelas demais provas, como o citado laudo e o depoimento colhido em Juízo. Cabe destacar que a vítima não foi agredida pela primeira vez. O acusado nega os fatos, mas afirma que sempre se agrediram reciprocamente quando das discussões e desentendimentos. Outrossim, disse que não teve conhecimento e nem visualizou os hematomas e edema provocados na vítima, o que pode ser facilmente refutado pelo exame de corpo de delito juntado nos autos. Não há convergência no depoimento do acusado com os demais elementos probatórios. Pelo contrário. O arcabouço probatório aponta ser o acusado o autor das lesões corporais produzidas contra a vítima, sobretudo porque o depoimento dela se coaduna com a prova da materialidade delitiva. Nesse ponto, importante mencionar a jurisprudência do STJ no sentido de que a palavra da vítima, analisada em conjunto aos demais elementos constantes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente nos casos de violência doméstica. Assim a jurisprudência: A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018) O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de agredir fisicamente a vítima. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no art. 129, §9º do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para: I) Extinguir a punibilidade do réu em relação ao crime descrito no art. 147 do CP, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, VI do CP; II) Condenar o réu como incurso nas sanções do art. 129, §9º do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, na medida em que agrediu a vítima com socos no rosto e chutes pelo corpo, o que causou aparentes hematomas e edema na região malar, além de outros hematomas nos braços direito e esquerdo, assumindo o risco de causar lesões ainda maiores com sequelas ainda mais graves, por ser policial militar e possuir estatura muito discrepante da estatura da vítima; b) não há antecedentes; c) sem elementos nos autos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que agrediu a vítima na frente do filho de 15 anos. O acusado, além de estar embriagado, fez o adolescente assistir toda a agressão contra a mãe. Vale dizer que, a posteriori, o adolescente, correndo grave risco e temendo pela vida da mãe, se prestara a manusear a arma de fogo do acusado para retirar e esconder as munições; g) as consequências são graves, uma vez que, em decorrência dos socos e chutes, a vítima teve sequelas, pois ficou com hematomas pelo corpo e edema na região malar; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu que qualificam sobremaneira o crime e revelam a gravidade do delito e a necessidade de reprovação de forma proporcional à

repugnância do conjunto de atos praticados (inúmeras agressões no rosto e corpo, assumindo risco de causar lesões ainda maiores com sequelas mais graves e atos praticados na presença do filho com 15 anos à época), fixo a pena base acima do máximo legal, no patamar de 2 anos e 2 meses de detenção. Nesse contexto, vale mencionar que a pena-base pode se aproximar do máximo, em havendo motivo e fundamentação idênea, independentemente do número de vetórias consideradas negativas. Não se pode efetuar operação matemática dentro das penas máxima e mínima, mas sim considerar a gravidade em concreto do delito, fundamentada em uma ou algumas das circunstâncias. O critério de operação aritmética que considera unicamente o número de vetórias negativas, além de violar a individualização da pena, está superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idênea e bastante para tanto." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Rel.ª. Min.ª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015) "Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "Análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idênea e bastante para tanto." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Rel.ª. Min.ª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). VI - In casu, não há desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 537.849/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020). Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 2 anos e 2 meses de detenção. Vale salientar que não é caso de confissão espontânea, uma vez que o acusado não admitiu o crime, mas apenas alegou que foram trocas de empurrões. Quanto ao desconhecimento da lei, não existe essa atenuante, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, não há falar em erro de proibição, portanto, no caso em comento não há atenuante. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS E 2 MESES DE DETENÇÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o ABERTO, forte no art. 33, § 2º, c do CP. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) em virtude do crime ter sido cometido com violência. Incabível o sursis em virtude do quantum de pena e das circunstâncias desfavoráveis do delito (art. 77 do CP). Tendo em vista a ausência de notícias de que o réu tenha voltado a delinquir, poderá apelar em liberdade. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) instaure-se processo de execução da pena em regime aberto; (ii) condene-se o réu ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro a advogada nomeada DRA. KEZIA OLIVEIRA ALVES, OAB/PA N. 30.224, honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por ter apresentado alegações finais, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. PRIC. Oeiras do Pará, 09/12/2021. Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará: GABRIEL PINÃS STURTZ. PROCESSO: 00012428920188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: M. Y. S. E. S. REQUERENTE: N. S. E. S. REPRESENTANTE: L. S. E. S. REQUERIDO: O. O. B. PROCESSO: 00022839120188140036

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: F. S. M. REQUERENTE: F. P. M. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. A. S. PROCESSO: 00023231020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: A. G. M. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: A. C. M. P. PROCESSO: 00033367320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. M. R. B. REPRESENTANTE: M. S. P. R. REQUERIDO: J. F. B. Representante(s): OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) PROCESSO: 00044239820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. B. G. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. M. M. PROCESSO: 00047634220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: Y. H. C. G. REQUERENTE: M. O. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. S. Representante(s): OAB 26568 - SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: H. D. M. G. PROCESSO: 00059739420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. P. S. S. MENOR: S. S. S. REPRESENTANTE: M. A. S. S. REQUERIDO: P. R. S. S. PROCESSO: 00069100720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. C. C. EXEQUENTE: G. P. C. EXECUTADO: A. M. C. PROCESSO: 00088929020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. G. G. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. S.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada CORREIÇÃO ANUAL, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PROCESSO N.: 0002165-57.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: CARLOS DA COSTA RIBEIRO - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A ç Advogado (a): Dr. (a): LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330. PROCESSO N.: 0002165-57.2019.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento **para 15/02/2022, às 10h00min**, onde serão ouvidas eventuais testemunhas de ambas as partes. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. **Primavera, Pará, 06 de dezembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juíza de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 4112/2021-GP, de 29 de novembro de 2021).

Autos nº 0002125-75.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: CARLOS DA COSTA RIBEIRO - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogada: Dra. ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO-OAB/BA-29.442. Autos nº 0002125-75.2019.8.14.0044 DECISÃO Aprazese audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

Autos nº 00050054020198140044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: DOMINGAS SANTA BRÍGIDA DE ATAÍDE - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Autos nº 00050054020198140044 DECISÃO Considerando a ausência da parte autora na audiência de conciliação, condeno a parte requerente pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do Estado do Pará, nos termos do art. 334, § 8º, CPC. Intime-se a parte requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

Autos nº 00025458020198140044. Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Requerente: FRANCIMAR SILVA DOS SANTOS - Advogado (a): Dr (a). EDSON ANTUNES GAIA-OAB/PA-22.675. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Advogado: Dr. ALLAN RODRIGUES FERREIRA-OAB/MA-7.248. Autos nº 00025458020198140044 DECISÃO Considerando a ausência da parte autora na audiência de conciliação, condeno a parte requerente pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça ao pagamento de multa fixada em 1% (um

por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do Estado do Pará, nos termos do art. 334, § 8º, CPC. Intime-se a parte requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Cumpra-se. Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

Processo nº 0001865-32.2018.8.14.0044. Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334 (Requerente). Processo nº 0001865-32.2018.8.14.0044 Requerente: MARCELO PEREIRA MAIA Requerido: MARCELA SOUSA MAIA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, às 09h00min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Presente: - **Juíza de Direito: ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO -Promotora: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Ausente: - Requerente: MARCELO PEREIRA MAIA - Requerido: MARCELA SOUSA MAIA** Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença e a ausência das pessoas acima nominadas. A audiência de conciliação restou infrutífera, ante a ausência da parte requerente e requerida. **Por fim, assim DELIBEROU:** Considerando a ausência do requerente na audiência de conciliação, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta.

Autos nº00003858220198140044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Autos nº00003858220198140044 DECISÃO Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. DEFIRO o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP nº 128.348 e OAB/AM nº 598/A), devendo a Secretaria providenciar o necessário. Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

Processo nº 00026858520178140044. Ação de Divórcio Litigioso. Requerente: JOÃO NERY DO ESPÍRITO SANTO - Advogado(a): Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerida JEANNE MORAES DO ESPÍRITO SANTO. Processo nº 00026858520178140044 DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de fl. 32-v. EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Benevides, para proceder a averbação do divórcio judicial junto ao registro de casamento da requerente, Livro nº 00008, Fls. 0089, Termo de nº 001520, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme sentença de fl. 23/24. Cumpra-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

Processo n.: 00002819020198140044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Dr. GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA-OAB/PA-24.661-A - Procurador do Estado do Pará. Executado: SELSO LUZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo n.: 00002819020198140044 DESPACHO Determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente Ação de Execução Quantia Certa Fundada em Título Executivo Extrajudicial ao sistema Pje. Após, considerando o auto de penhora (fl. 19) e a certidão de fl. 20, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

PROCESSO N.: 00023431620138140044. Execução Fiscal. Exequente: A UNIÃO FEDERAL - Dr. FABRÍCIO DA COSTA SANTANA - Advogado da União. Executado: JORGE ALANOR SILVA MONTEIRO. PROCESSO N.: 00023431620138140044 DECISÃO Inicialmente, determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema PJe. Após, CERTIFIQUE-SE à secretaria, acerca do julgamento do recurso especial nº 0074307-37.2012.4.01.0000, que determinou a suspensão dos autos. Na hipótese de julgamento do recurso especial, retornem os autos conclusos. Em caso de não julgamento do recurso especial, permaneçam os autos suspensos. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

Processo n.: 000037444520168140044. Ação de Ressarcimento Por Danos Materiais e Morais. Requerente: MARIA DE FÁTIMA SILVA DA SILVA - Advogado (a): Dr (a). NATHALY SILVA PEREIRA-OAB/PA-15.853. Requerido: LABORATÓRIO SOCIAL - Advogado: Dr. JURANDIR SILVA-OAB/MA-12.436 Processo n.: 000037444520168140044 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 52, em que informa a distribuição sistema Pje do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação de ressarcimento por danos materiais e morais ao sistema Pje. Na mesma oportunidade, deve à secretaria judícia apensar este processo ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nº 0800092-11.2021.8.14.0044. Após, cumpra-se o item 2 e 3 do despacho de fl. 50. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.**

Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

PROCESSO Nº: 00037452520198140044. Ação de Alimentos. Requerente: E.J.S.D.A. Rep. Legal: JACIELE SILVA DE SOUSA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: IDELSON PIRES DA CRUZ. PROCESSO Nº: 00037452520198140044 DECISÃO Considerando os documentos acarreados nos autos, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita. A parte exequente pretende executar o débito alimentar pelo rito que prevê a possibilidade de prisão civil, estabelecido nos arts. 528 e ss. do CPC. Segundo o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Verifico que a presente execução se trata das duas últimas parcelas vencidas, por tanto, por hora, não cabe a prisão do executado. Cite-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 528 ¿caput¿ do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

PROCESSO Nº: 0000902-24.2018.8.14.0044. Ação Revisional Contratual c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA REIS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ¿ Advogado: Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PA-23.255 e OAB/PA-29.147-A. PROCESSO Nº: 0000902-24.2018.8.14.0044 DECISÃO À secretaria para que proceda a habilitação do advogado ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE nº 23.255, no plo passivo da demanda. Após, retifique-se o polo passivo, constando a verdadeira razão social do requerido, qual seja BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Ainda, intimem-se ambas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja produzir outras provas. Advirta-se às partes que deverão esclarecer, fundamentalmente, a

necessidade e a pertinência das provas eventualmente solicitadas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

PROCESSO Nº: 00033278720198140044. Advogados (as): Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (Parte Requerente). Dr. CELSO DAVID ANTUNES-OAB/BA-1.141; LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/BA-16.780 e MARIANA BARROS DE MENDONÇA-OAB/MG-103.751 (Parte Requerida). PROCESSO Nº: 00033278720198140044 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por MARIA MADALENA VIEIRA DE SOUZA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Sentença de fls. 81/86, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado; condenar a restituição em dobro; condenar à empresa a pagar à parte autora a título de danos morais R\$ 5.000,00(cinco mil reais); e confirmar a tutela de urgência deferida. Em fls. 89/95, a parte requerente apresentou recurso de apelação. Decisão de fl. 97, determinou a intimação do apelado, para apresentar contrarrazões. E, após, remeter os autos ao E. Tribunal. A parte requerida em fl. 99, apresentou o comprovante da obrigação. Em fls. 106/115, consta contrarrazões ao recurso de apelação. Diante o exposto, **EXPEÇA-SE** alvará para o levantamento de valores em nome de MARIA MADALENA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 281.740.524-00 no montante de R\$ 9.278,89 (nove mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Após, cumpra-se decisão de fl. 97, Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal. **ERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo nº 00005914820098140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: BALTAZAR DE OLIVEIRA ; Advogado (a) dativo (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo nº 00005914820098140044 DECISÃO Considerando a renúncia ao mandato apresentado à fl. 163, NOMEIO como defensor dativo, em favor do acusado, o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927, para, no prazo legal, apresentar alegações finais. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo n.º 00000818320198140044. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado (a): Dr. ANTONIO BRAZ DA SILVA-OAB/PA-20.638-A. Requerido: FRANCIMAR SILVA DOS SANTOS - Advogado: Dr. EDERSON ANTUNES GAIA-OAB/PA-22.675. Processo n.º 00000818320198140044 DESPACHO/MANDADO Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o acordo juntado pelo requerente, fls. 63/68, devendo inclusive acostar o referido instrumento devidamente assinado pelas partes. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP)

Processo n. 0004925-76.2019.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: OZIAS DA CONCEIÇÃO SILVA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A. DESPACHO Apraze-se audiência de continuação para a oitava da testemunha de defesa, conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo: 00015610420168140044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 (Parte Requerente). Dr. DANILO DE OLIVEIRA SPERLING-OAB/PA 27.600 (Parte Requerido). Processo: 00015610420168140044. SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE LIMINAR DE AFASTAMENTO INAUDITA ALTERA PARS**, ajuizada por **LUCINEIA SANTANA DE CASTRO** em face de **GILSON BERGUES DE ALMEIDA**. A exequente em fl. 204/206, informou o cumprimento da obrigação, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e pugnou pela extinção do feito. É o relatório. **DECIDO**. Verifico que o executado realizou o pagamento da totalidade do débito, conforme recibo de fl. 205. Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** pelo cumprimento da obrigação. Condene o executado em honorários sucumbenciais, os quais arbitro no importe de 10% do valor dado a causa. Condene o executado, ainda, em custas e despesas processuais, advertindo-se que na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Levante-se eventuais penhoras e restrições sobre o bem móvel (veículo) executado nos autos, inclusive via Renajud, o que deve ser certificado pela secretaria. Cumpridas as diligências, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxes. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo cumulativamente pela Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria 4112/2021-GP)

PROCESSO Nº: 00004836720198140044. Ação de Constituição de Servidão de Passagem Com Pedido de Liminar de Desobstrução de Passagem e/ou Desembargo de Obra. Requerente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - Advogados: Dr. RICARDO BRANDÃO COELHO-OAB/PA-21.935 e Dr. ARTHUR VICTOR SÁ LIMA-OAB/PA-29.572. Requeridos: DULCIMAR LUIZ PENSIN e CLOVES ANTÔNIO DE MELO ¿ Advogado (a): Dr (a). RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES-OAB/PA-12.331. PROCESSO Nº: 00004836720198140044 DESPACHO DEFIRO o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3.210, no polo ativo da demanda, devendo à secretaria providenciar o necessário. Indefiro o pedido de prova pericial (fls. 190/191). Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de secretaria. Cumpra-se Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo n.º 00590088120158140044. Ação de Cobrança de Seguro Pessoal Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ODMARA OLIVEIRA DE BRITO -Advogado: Dr. ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JÚNIOR-OAB/PA-21.322. Requerido: ICATU SEGUROS S.A - Advogado (a): Dra. MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE-OAB/PE-20.397. Processo n.º 00590088120158140044 DESPACHO Considerando a manifestação do perito (fls. 198/206), INTIME-SE a parte requerente, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os seguintes exames: RADIOGRAFIA DA COXA DIREITA EM

AP/P; RADIOGRAFIA DO JOELHO DIREITO EM AP/P, e, RADIOGRAFIA DA BACIA EM AP/RA. Com a juntada dos exames, cumpra-se decisão de fl. 195/196, devendo ser encaminhados os quesitos de fls. 33/35. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo: 0003545-18.2019.8.14.0044 . Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Com Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: MANOEL SALES DOS REIS - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO AGIBANK S.A - Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR-OAB/PA-20.601-A. Processo: 0003545-18.2019.8.14.0044 DESPACHO Vistos etc. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se há outras provas a produzir e se há necessidade de audiência de instrução e julgamento, considerando tratar-se matéria de direito e prova documental. Em caso positivo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Cumpra-se e certifique-se. Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021 **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

PROCESSO Nº: 00047655120198140044. Ação de Cumprimento de Sentença Prestar Alimentos. Exequente: A.S.D.S. Rep. Legal: ANTONIA SUELY SOUSA DA SILVA ç Advogado (a) Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: SHARLEY SOUZA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº: 00047655120198140044 DECISÃO Trata-se de Cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de prestar alimentos pelo rito da coação pessoal. Às fls. 86/89, consta devolução de Carta Precatória de intimação do executado. Instada a se manifestar, fls.93/35, a requerente pugnou pela citação por edital do requerido. É o relatório. Nos termos do art. 252 do CPC, será realizada a citação por edital quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar. Ainda, deverá haver suspeita de ocultação. Contudo, conforme certidão de fls. 88, não é o que ocorre no caso em comento. Assim, indefiro o pedido de citação por edital. INTIME-SE a parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito. Apresentado o endereço atualizado do requerido: Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento de sentença prolatada nos autos em questão, conforme dispõe o art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, de honorários advocatícios de dez por cento, devendo ainda ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima estipulado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não sendo realizado o pagamento bem como sendo infrutífera a penhora, abra-se vista a parte exequente para entender o que de direito. Expeça-se o necessário. P.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo nº 0000127-83.2011.8.14.0044. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: SELO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo nº 0000127-83.2011.8.14.0044 DECISÃO Trata-se Execução de Título Judicial, ajuizada pelo Ministério Público, em face de Selso Luiz dos Santos Gomes. À fl. 580, este juízo determinou a penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do crédito objeto da execução. À fl. 592, consta auto de penhora. Assim, considerando a realização da penhora, conforme fl.592, dê-se vistas dos ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021 GP).

PROCESSO Nº: 0003145-72.2017.8.14.0044. Ação de Indenização Por Dano Moral e Acidente de Trânsito. Requerentes: SEBASTIÃO COSTA DE SOUSA E OUTROS - Advogado (a): Dr. (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: IVANDILSON SANTA BRÍGIDA DE OLIVEIRA Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-15.927. PROCESSO Nº: 0003145-72.2017.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Diante da petição de fls. 79/92, de pedido de cumprimento de sentença, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento de sentença prolatada nos autos em questão, conforme dispõe o art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, de honorários advocatícios de dez por cento, devendo ainda ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima estipulado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não sendo realizado o pagamento bem como sendo infrutífera a penhora, abra-se vista a parte exequente para entender o que de direito. Expeça-se o necessário. P.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

PROCESSO Nº: 00005069120118140044. Ação Declaratória de União Estável c/c Pedido de Antecipação de Tutela Para Curatela do Requerido. Requerente: MARIA TEREZA MENDONÇA DA SILVA e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido (a): MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e Rep. Legal: DARILEIA SILVA DE OLIVEIRA e Advogado: Dr. ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA-OAB/PA-13.081. PROCESSO Nº: 00005069120118140044 DESPACHO Defiro o pedido de fls. 350 e determino a inclusão do novo patrono nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00003748620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE: NICOLINA GOMES Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0000374-86.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: NICOLINA GOMES RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 0229020010703 SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Foi constatado que a presente ação possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo já cadastrado sob o nº 0000384-33.2018.8.14.0012, inclusive com sentença transitada em julgado. Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00008491320168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE: CARLOS MACHADO MEIRELES Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO. Processo n.º 0000849-13.2016.814.0012 RECLAMANTE: CARLOS MACHADO MEIRELES RECLAMADO: BANCO BONSUCESSO S/A Contrato n.º 73875009 (R\$ 8.136,72) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINAR: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO BONSUCESSO S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARRAJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a

parte rÃ© provar o contrÃ¡rio. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ã´nus probatÃ³rio ao apresentar cÃ³pia do contrato firmado pelas partes (fls. 36/37), bem como ofÃ©cio do Banco do Brasil informando que o autor sacou o dinheiro disponibilizado por OP pelo demandado (fls. 45 e 49). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o emprÃ©stimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃ§Ã£o financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃ§Ã£o pelos valores disponibilizados, razÃ£o pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, 10 de dezembro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara PROCESSO: 00010489820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 13/12/2021---REQUERENTE:AGENOR TRINDADE Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0001048-98.2017.814.0012 RECLAMANTE: AGENOR TRINDADE RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A Contrato n.º 552210156 (R\$ 669,46) SENTENÃA Vistos etc. Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINAR: Afasto a preliminar de incompetÃªncia do juizado especial para apreciaÃ§Ã£o da causa, por entender que Ã© suficiente ao deslinde a produÃ§Ã£o da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaÃ§Ã£o do crÃ©dito ao(Ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispÃµem que o Juiz poderÃ¡ inquirir, atravÃ©s de perÃ©cia informal, tÃ©cnicos de sua confianÃ§a quando a prova do fato exigir. Rejeito a preliminar de conexÃ£o uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reuniÃ£o dos processos Ã© uma faculdade do magistrado e nÃ£o uma obrigaÃ§Ã£o, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniÃªncia do processamento e julgamento em conjunto das aÃ§Ãµes (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). 2- MÃRITO: A controvÃ©rsia sujeita-se ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃºmula n.º 297, do Superior Tribunal de JustiÃ§a: O CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃ¡vel Ã s instituiÃ§Ãµes financeiras. Nessa senda, o art. 6.º, VIII, do CDC, assegura a inversÃ£o do Ã´nus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critÃ©rio do juiz, for verossÃmil a alegaÃ§Ã£o ou quando ele for hipossuficiente. Como se vÃª, a inversÃ£o nÃ£o Ã© automÃ¡tica, sendo necessÃ¡rio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃ£o vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. MATÃRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃ£o do Ã´nus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII, do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, nÃ£o Ã© automÃ¡tica, dependendo da constataÃ§Ã£o, pelas instÃ¢ncias ordinÃ¡rias, da presenÃ§a ou nÃ£o da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes do consumidor." (Aglnt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃ£o provido. (Aglnt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ£o, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoÃ§Ã£o da distribuiÃ§Ã£o dinÃ¢mica do Ã´nus da prova pelo CDC nÃ£o afasta a regra geral prevista no CÃ³digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃ©u a existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Ã[...] caso o consumidor venha a propor a aÃ§Ã£o (autor), deverÃ¡ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã© que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃªncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃ¡rias de experiÃªncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes), o juiz poderÃ¡ inverter o Ã´nus da prova que, a princÃpio, foi distribuÃdo de acordo com o CPCÃ. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13.ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmaÃ§Ã£o da parte autora de que nÃ£o estabeleceu qualquer relaÃ§Ã£o com a instituiÃ§Ã£o financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃ³rico de emprÃ©stimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ© entÃ£o realizados, nÃ£o poderia este juÃzo impor-lhe o Ã´nus da prova, pois, alÃ©m da verossimilhanÃ§a de suas alegaÃ§Ãµes (que justifica a inversÃ£o), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃ©u provar o contrÃ¡rio. No caso em exame, o

requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu *ônus probatório* ao apresentar *cópia* do contrato firmado pelas partes (fls. 17/18), bem como *ofício* do Banco do Brasil informando que o autor sacou o dinheiro disponibilizado por OP pelo demandado (fl. 33). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a *instituição* financeira requerida ao recebimento da *contraprestação* pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com *resolução* do *mrito*, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 10 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00014098120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:ANTONIO PINTO Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SOFISA SA Representante(s): OAB 77.563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0001409-81.2018.8.14.0012 AUTOR: ANTONIO PINTO R. U: BANCO SOFISA S/A Contrato n.º 12-162602-10 (R\$1.534,61) Â SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Indefiro ainda a *revogação* da *justiça gratuita*, pois o CPC, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, presume verdadeira a *alegação* de *insuficiência* deduzida exclusivamente por pessoa natural, *sã* podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a *concessão*, o que *não* é o caso. Rejeito a *prejudicial de decadência*, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo *decadencial* a que alude o art. 26 do CDC *não* se aplica em caso de *indenização* por danos materiais e morais decorrentes de falha na *prestação de serviço*, devendo ser aplicado o prazo *quinquenal* previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo *prescricional* da *pretensão de repetição* do *índice* relativo a *desconto de benefício previdenciário* é a data do *último* desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- *MÉRITO*: A *controvérsia* sujeita-se ao *Código de Defesa do Consumidor*, conforme entendimento consolidado na *Súmula* n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às *instituições financeiras*. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a *inversão* do *ônus da prova* em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a *critério* do juiz, for *verossímil* a *alegação* ou quando ele for *hipossuficiente*. A *inversão* *não* é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, *senão* vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ACÓRDÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO*. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A *inversão* do *ônus da prova*, nos termos do art. 6º, VIII, do *Código de Defesa do Consumidor*, *não* é automática, dependendo da *constatação*, pelas *instâncias ordinárias*, da *presença* ou *não* da *verossimilhança* das *alegações* do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno *não* provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020). Registra-se que a *adoção* da *distribuição* *dinâmica* do *ônus da prova* pelo CDC *não* afasta a regra geral prevista no *Código de Processo Civil*, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao *réu* a *existência* de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a *ação* (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar *difícil* de ser feita ou muito onerosa (requisito da *hipossuficiência*) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras *ordinárias* de *experiência* do magistrado, forem *plausíveis* (requisito da *verossimilhança* das *alegações*), o juiz poderá inverter o *ônus da prova* que, a *princípio*, foi *distribuído* de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da *afirmação* da parte autora de que *não* estabeleceu qualquer *relação* com a *instituição* financeira requerida, e tendo trazido aos autos *histórico* de *empréstimos* consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos *descontos* *então* realizados, *não* poderia este *juízo* impor-lhe o *ônus da prova*, pois, *além* da *verossimilhança* de suas

alega a inversão (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento. Consta ofício encaminhado pelo Banco Bradesco informando que não houve movimentação financeira na conta de titularidade do autor no período solicitado. Assim, a instituição bancária não logrou êxito em comprovar que o autor efetivamente recebeu o valor contratado. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos por não resultar comprovado que o autor recebeu ou se beneficiou do valor do empréstimo, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: **EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27). Ementa: **RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-******

10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir o plano financeiro requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo válido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00021254520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:AMELIA BARROS VEIGA Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0002125-45.2017.814.0012 RECLAMANTE: AMELIA BARROS VEIGA RECLAMADO: BANCO ITAU BMG S/A Contrato n.º 227938702 (R\$ 5.973,73) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINAR: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12-FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a distribuição do dinâmico do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não

estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos anteriormente realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rãõ provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 25/26), bem como ofício do Banco do Brasil informando que o autor sacou o dinheiro disponibilizado por OP pelo demandado (fl. 38). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 10 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00027037120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Processo n.º 0002703-71.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE DE ALMEIDA RECLAMADO: BANCO ITAÚ, BMG CONSIGNADO S/A Contrato n.º 578475006 (R\$ 563,70) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos

histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 70), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 78). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametãj/PA, 10 de dezembro de 2021. Josã© Matias Santana Dias2 Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00028933420188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS NABICA Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0002893-34.2018.8.14.0012 AUTORA: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOSNABÍ¿A R¿U: BANCO PAN S/A Contrato n.º 316939607-8 (R\$ 2.227,26) SENTEN¿A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES:¿ O nome da parte requerida jãj foi retificado no sistema. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito à contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- M¿RITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRVO INTERNO NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. A¿¿¿O DE INDENIZA¿¿O POR DANOS MORAIS. INVERS¿O DO ¿NUS DA PROVA. MAT¿RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRVO INTERNO N¿O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARA¿JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: ¿[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC¿. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato

firmado pelas partes (fls. 22/24), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 27). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00034571320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:SANDOVAL GUIMARAES Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0003457-13.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: SANDOVAL GUIMARÃES RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 0229020015090 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINAR: Rejeito as preliminares suscitadas na contestação pelas razões a seguir: 1- INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL PARA Apreciação da causa, visto que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante, sem prejuízo de eventual inquirição de técnicos de confiança, através de perícia informal, quando a prova do fato exigir (Lei 9.099/95, art. 35, caput, bem como Enunciado n.º 12-FONAJE); 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato objeto da lide, deferiu-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, sendo expressamente advertido o demandado de que deveria instruir sua defesa com cópia do contrato impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor do requerente (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos. De acordo com os documentos juntados com a defesa, a requerente assinou o termo de adesão ao cartão de crédito consignado em 14.08.2017, e, na mesma data, teria solicitado um saque no valor de R\$ 1.197,00 (fl. 27). Em 31.08.2017 teria recebido o valor através de transferência para a sua conta bancária (fl. 27). O CDC, em seu art. 6º, III, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que estão à sua disposição. Nesse sentido, a cláusula genérica de que o contratante teria sido previamente informado e compreendido as condições do produto não é suficiente para afastar as máculas da avença. O art. 21 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 (com redação vigente à época da contratação) estabelecia que o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável deveria dar prioridade à prestação de serviços, no mínimo, sobre: I - valor total com e sem juros; II - taxa efetiva mensal e anual de juros; III - todos os acessórios remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado; IV - valor, número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; VI - data do início e fim do desconto. VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 43, de 19 de janeiro de 2010); e VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 43, de 19 de janeiro de 2010) No caso em exame, não consta do contrato apresentado, dentre outras, as informações exigidas no art. 21, incisos I, IV, V e VI, imprescindíveis para demonstrar que o contratante tinha plena ciência do encargo que estava assumindo. Outrossim, não foi demonstrado que lhe tenha sido concedida a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total, obrigação imposta à instituição financeira por força do disposto no art. 17-A, § 1º, da IN/PRES 28/2008 - INSS ((incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 39, de 18 de junho de 2009): Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite

estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. Por fim, a inclusão da dívida na fatura do cartão, em parcela única, desvirtua completamente a finalidade do produto, uma vez que, ao comprometer quase 100% do limite de crédito, impossibilita sua utilização para compras e serviços em estabelecimentos credenciados, inclusive de forma parcelada e sem juros. A disponibilização do saque no momento da contratação, quando o(a) usuário(a) sequer havia recebido o cartão de crédito, evidencia sua oferta como uma forma de conceder, na prática, um empréstimo consignado, transgredindo as regras que fixam os limites das margens consignáveis. Como se vê, o contrato apresentado está evidenciado de vícios que comprometem sua exigibilidade, consoante art. 46 do CDC: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Ao omitir informações essenciais à natureza do contrato e não prestar esclarecimentos sobre as diferenças entre as modalidades de empréstimos, o requerido impôs à parte autora - pessoa com o grau máximo de instrução, idade avançada e beneficiária de apenas 1 salário máximo - obrigação excessivamente onerosa e praticamente impossível de ser adimplida, já que apenas uma parcela mensal descontada de sua aposentadoria. O saldo remanescente acrescido de juros e encargos mensais exorbitantes que são adicionados à fatura seguinte, contribuindo para o seu endividamento progressivo. Além de violar o mencionado dever de informação, o demandado incorreu na prática das seguintes condutas abusivas: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...] XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos diante da nulidade do contrato, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na

prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, ônus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Julgo improcedente o pedido contraposto de restituição ou compensação do crédito porque a omissão de informações essenciais à natureza da transação inviabilizou a conclusão de que se referia ao contrato objeto da lide. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00035966220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO MENDES GONCALVES Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0003596-62.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: RAIMUNDO MENDES GONÇALVES RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 316208540-5 (R\$ 6.509,60) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO PAN S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Afasto as preliminares de litispendência e conexão, visto que os processos apontados como conexos ou litispendentes embora envolvam as mesmas partes, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). 2- MATÉRIA: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.)

(Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/0020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP - Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Relatório Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 34-v/36), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 31-v). Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer

valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua sujeitando-se às sanções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condene-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00045561820188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) REQUERENTE: NAZARENO NUNES BARROSO Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nº 0004556-18.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: NAZARENO NUNES BARROSO RECLAMADO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A Contrato nº 544520111 (R\$ 4.713,36) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: O contrato juntado pelo demandado confirma que o autor possui residência na Comarca, razão pela qual não há que se cogitar de incompetência territorial. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANEXO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp

1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - é que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Réu provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 34/36), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 65). Ao

declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95 e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenar o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer as isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00050966620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:DILMA DE MORAES MEIRELES Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Processo nº 0005096-66.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: DILMA DE MORAES MEIRELES RECLAMADO: BANCO ITAÍ BMG CONSIGNADOS S/A Contrato nº 561600803 (R\$ 921,23) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: O contrato juntado pelo demandado confirma que o autor possui residência na Comarca, razão pela qual não há que se cogitar de incompetência territorial. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(á) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicas de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÍJO, QUARTA

TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não é provido. (AglInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC”. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). Ementa: “Recurso Inominado. Negativa. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstrações de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP: Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Argão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 33/36), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor

contratado para conta de titularidade do autor (fl. 63). Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituir a financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00051555420188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:ZACARIAS FARIAS Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. Processo nº 0005155-54.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: ZACARIAS FARIAS RECLAMADO: BANCO ITAÚ BMG SA Contrato nº 588204758 (R\$ 1.066,10) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 18-v), o réu não apresentou defesa (fl. 19), pelo que decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: *“[...]”* caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: *“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido. Unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C**

REPETIÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00054214120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . Processo n.º 0005421-41.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: RAIMUNDO PANTOJA DA COSTA RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 0229720220390 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato objeto da lide, foi deferida a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, sendo expressamente advertido o demandado de que deveria instruir sua defesa com cópia do contrato impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor do requerente (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos. De acordo com os documentos juntados com a defesa, a requerente assinou o termo de adesão ao cartão de crédito consignado em 27.03.2018, e, na mesma data, teria solicitado um saque no valor de R\$ 1.223,00 (fl. 19). Em 04/04/2018 teria recebido o valor através de transferência para a sua conta bancária (fl. 19-v). O CDC, em seu art. 6º, III, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que estão à sua disposição. Nesse sentido, a cláusula genérica de que o(a) contratante teria sido previamente informado(a) e compreendido as condições do produto não é suficiente para afastar as máculas da avença. O art. 21 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 (com redação vigente à época da contratação) estabelecia que o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável deveria dar prioridade à ciência ao beneficiário, no mínimo, sobre: I - valor total com e sem juros; II - taxa efetiva mensal e anual de juros; III - todos os encargos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado; IV - valor, número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; VI - data do início e fim do desconto; VII -

valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010) e VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010). No caso em exame, não consta do contrato apresentado, dentre outras, as informações exigidas no art. 21, incisos I, IV, V e VI. Em 01/03/2018 o INSS reforçou a necessidade de todas as informações acima constarem expressamente nos contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, ao editar a Instrução Normativa nº 94/2018, que incluiu o art. 21-A na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Além dos dados já mencionados, passou a exigir também a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acessórios, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado. Nesse sentido, não foi demonstrado que tenha sido concedida ao requerente a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total. Ainda, a inclusão da dívida na fatura do cartão, em parcela única, desvirtua completamente a finalidade do produto, uma vez que, ao comprometer quase 100% do limite de crédito, impossibilita sua utilização para compras e serviços em estabelecimentos credenciados, inclusive de forma parcelada e sem juros. Por fim, a disponibilização do saque no momento da contratação, quando o usuário sequer havia recebido o cartão de crédito, evidencia sua oferta como uma forma de conceder, na prática, um empréstimo consignado, transgredindo as regras que fixam os limites das margens consignáveis. A Lei 8.213/91, em seu art. 115, VI, § 2º, autoriza o saque por meio do cartão de crédito consignado, o que, em regra, se efetiva mediante o emprego de senha pessoal fornecida ao titular. A disponibilização do crédito através de transferência bancária, a toda evidência, não caracteriza o referido saque. Como se vê, o contrato apresentado está evidenciado de vícios que comprometem sua exigibilidade. A própria norma regulamentadora, no § 1º do art. 21-A, dispõe que a omissão de qualquer uma daquelas informações exigidas implicará na irregularidade da operação, considerada como não autorizada pelo beneficiário, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. Outrossim, o CDC, em seu art. 46: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Ao omitir informações essenciais à natureza do contrato e não prestar esclarecimentos sobre as diferenças entre as modalidades de empréstimos, o requerido impôs à parte autora - pessoa com o grau máximo de instrução, idade avançada e beneficiária de apenas 1 salário mínimo - obrigação excessivamente onerosa e praticamente impossível de ser adimplida, já que apenas uma parcela mínima mensal é descontada de sua aposentadoria. O saldo remanescente é acrescido de juros e encargos mensais exorbitantes que são adicionados à fatura seguinte, contribuindo para o endividamento progressivo do consumidor. Além de violar o mencionado dever de informação, o demandado incorreu na prática das seguintes condutas abusivas: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...] XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos diante da nulidade do contrato apresentado, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, O

julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÍBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, é nus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Não obstante se reconheça a nulidade da contratação, faz jus o requerido à restituição do valor depositado na conta da autora, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A existência de um contrato de crédito em nome do demandado, bem como a coincidência com a data de início e número de identificação, permite concluir que se trata do contrato apresentado com a defesa. Assim, defiro o pedido contraposto formulado na contestação, devendo ser deduzido do cálculo resultante da condenação o valor de R\$ 1.223,00, com a devida correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 04/04/2018, data da transferência eletrônica, a título de compensação/restituição (arts. 368 e 369, do Código Civil). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00058267720188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:

Cumprimento de sentença em: 13/12/2021---REQUERENTE:ANTONIO PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. PROCESSO NÂº 0005826-77.2018.814.0012 EMBARGANTE: ANTONIO PANTOJA DA SILVA EMBARGADO: BANCO ITAÚ; BMG S/A SENTENÇA A Cuida-se embargos à execução em que o executado alega excesso de execução (fls. 46/48) e garantiu o juízo (fls. 74 e 80). O exequente, por sua vez, concordou com os valores apontados como devidos pelo executado no referido recurso, R\$ 32.483,10 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos). Portanto, considerando que a causa de pedir do embargante é unicamente a alegação de possível excesso de execução, a renúncia ao montante entendido como excessivo pelo exequente em favor do executado é suficiente para solucionar o problema que emerge com fulcro em princípios judiciais. Diante do exposto, julgo extinto a execução com fulcro no inciso II, art. 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, observando que o executado garantiu o juízo através de dois depósitos, expõe-se alvará judicial em favor do executado para levantamento da quantia depositada à fl. 80. O exequente já efetuou o saque do valor da condenação fls. 74 e 85. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00058605220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:LUIZA DE LIMA Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . Processo n.º 0005860-52.2018.8.14.0012 AUTORA: LUIZA DE LIMA R?U: BANCO ITAU BMG S/A Contrato n.º 541018801 (R\$993,49) A SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES Os contratos juntados pela demandada confirmam que o autor possui residência na Comarca, razão pela qual não há que se cogitar de incompetência territorial. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANEXO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: É [...] caso o

consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RUA E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 62-65), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 61). Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença

de primeiro grau não condenar o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a auferindo das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00063409820168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assessor: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021---REQUERENTE:SEVERO GONCALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 000340-98.2016.8.14.0012 EXEQUENTE: SEVERO GONÇALVES RODRIGUES EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A DECISÃO Considerando que o valor depositado às fls. 73/75 é incontroverso, expedisse-se alvará judicial para levantamento, com acréscimos legais, em nome do advogado JOCELINDO FRANÇES MEDEIROS, OAB/PA 3.630, regularmente habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. Nos termos do art. 513, § 2º, I, e 523, §§ 2º e 3º, do CPC, intime-se o executado, por seu advogado, via diário da justiça, para pagar voluntariamente o valor remanescente discriminado no requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora. Somente após a garantia do juízo ter-se-á início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado oponha embargos, nos termos dos Enunciados 117, 142 e 156 do FONAJE, cujos fundamentos estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95, ressaltando que na hipótese de depósito espontâneo valerá a data deste como termo inicial, ficando dispensada a lavratura do auto de penhora. Não ocorrendo o pagamento tempestivo nem garantido o juízo, retornem os autos conclusos para que seja efetivada a penhora online, através do SISBAJUD. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00066616520188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assessor: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:JOSE XAVIER BORGES Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . Processo nº 0006661-65.2018.0012 RECLAMANTE: JOSE XAVIER BORGES RECLAMADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Compulsando os autos, verifico que a parte reclamada teve sua falência decretada por força de decisão judicial proferida em data de 12 de agosto de 2015, nos autos do processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100 que não pode ser parte perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, conforme artigo 8º da Lei nº 9.099/1995, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/1995 c/c o inciso VI, artigo

485, do CÃ³digo de Processo Civil (CPC), por nÃ£o poder a reclamada ser parte no Sistema dos Juizados Especiais CÃ-veis Estaduais. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, 10 de dezembro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara PROCESSO: 00066962520188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento SumÃ¡rio em: 13/12/2021---REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO LOPES DE MOURA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) . Processo n.º 0006696-25.2018.8.14.0012 AUTOR: JOSÃ¿ RAIMUNDO LOPES DE MOURA RÃ¿U: BANCO ORIGINAL S/A Contrato n.º 5841903 (R\$403,17) Â Â SENTENÃ¿ÂÂ Â Vistos etc. Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES Afasto a preliminar de incompetÃªncia do juizado especial para apreciaÃ§Ã£o da causa, por entender que Ã© suficiente ao deslinde a produÃ§Ã£o da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaÃ§Ã£o do crÃ©dito ao contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispÃµem que o Juiz poderÃ¡ inquirir, atravÃs de perÃ-cia informal, tÃcnicos de sua confianÃsa quando a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de prescriÃ§Ã£o, porquanto o Superior Tribunal de JustiÃsa firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC nÃ£o se aplica em caso de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestaÃ§Ã£o de serviÃso, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensÃ£o de repetiÃ§Ã£o do indÃbito relativo a desconto de benefÃcio previdenciÃrio Ã© a data do Ãltimo desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul AraÃjo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃo, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÃ¿RITO A controvÃrsia sujeita-se ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃmula n.º 297, do Superior Tribunal de JustiÃsa:Â O CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃvel Ã s instituiÃ§Ães financeiras. Â Nessa senda, o art. 6.º, VIII, do CDC, assegura a inversÃ£o do Ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,Â a critÃrio do juiz, for verossÃmil a alegaÃ§Ã£o ou quando ele for hipossuficiente.Â Como se vÃa, a inversÃ£o nÃ£o Ã© automÃtica, sendo necessÃrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃo vejamos:Â Â Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANOS MORAIS. INVERSÃ¿O DO Ã¿NUS DA PROVA. MATÃ¿RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃ¿O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃ£o do Ãnus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII, do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, nÃ£o Ã© automÃtica, dependendo da constataÃ§Ã£o, pelas instÃncias ordinÃrias, da presenÃsa ou nÃ£o da verossimilhanÃsa das alegaÃ§Ães do consumidor.".(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃ¿JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃo, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Â Registra-se que a adoÃ§Ã£o da distribuiÃ§Ã£o dinÃmica do Ãnus da prova pelo CDC nÃ£o afasta a regra geral prevista no CÃ³digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃou a existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Â Â¿[...]Â caso o consumidor venha a propor a aÃ§Ã£o (autor), deverÃ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã© que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃªncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃrias de experiÃªncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da verossimilhanÃsa das alegaÃ§Ães), o juiz poderÃ inverter o Ãnus da prova que, a princÃpio, foi distribuÃ-do de acordo com o CPCÃ¿. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13.ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Â Logo, a partir da afirmaÃ§Ã£o da parte autora de que nÃ£o estabeleceu qualquer relaÃ§Ã£o com a instituiÃ§Ã£o financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃrico de emprÃstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ entÃo realizados, nÃ£o poderia este juÃzo impor-lhe o Ãnus da prova, pois, alÃm da verossimilhanÃsa de suas alegaÃ§Ães (que justifica a inversÃ£o), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃo provar o contrÃrio. Â Cumpre registrar queÂ as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstÃncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigÃªncia de mÃ-fÃ©, haveria, de ofÃcio, condenaÃ§Ã£o ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e

81 do CPC. Â Isto porque Â de conhecimento pÃºblico e notÃºrio - especialmente nesta Comarca - Â que as fraudes perpetradas contra beneficiÃºrios e pensionistas do INSS cresceram em todo o paÃºs. Contudo, em paralelo a essa lamentÃºvel realidade, aumentaram tambÃºm as aÃºÃºes decorrentes de aventura jurÃºdica (condenÃºveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversÃºo do Ânus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o emprÃºstimo questionado, mas pretendem, atravÃºs do processo, Â locupletar-se economicamente Â s expensas da parte rÃº nos casos em que esta, por ineficiÃºncia, nÃº logra Âxito em apresentar os documentos pertinentes. Â Restam claras, da situaÃºo exposta, condutas que caracterizam a litigÃºncia de mÃº-fÃº, na tentativa de induzir em erro o JuÃºzo, Â abarrotando o Poder JudiciÃºrio, jÃº tÃºo assoberbado, com demanda que sabe ser temerÃºria. Sujeita-se, portanto, Â Â condenaÃºo nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: Â EMENTA: ÂAPELAÃºO CÃVEL - AÃºO DECLARATÃºRIA DE INEXISTÃºNCIA DE DÃºBITO C/C INDENIZAÃºO MORAL - PROVA DA UTILIZAÃºO DE CARTÃºO DE CRÃºDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÃºO - NEGATIVAÃºO - EXERCÃºCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÃºU E DANO MORAL - NÃºO CONFIGURAÃºO - LITIGÃºNCIA DE MÃ-FÃ - CARACTERIZAÃºO - IMPOSÃºO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. -Â Em se tratando de AÃºo DeclaratÃºria de natureza negativa, compete Â parte RÃº provar a existÃºncia de fato constitutivo do prÃºprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu Ânus probatÃºrio, produzindo prova documental que revela a celebraÃºo de contrato de cartÃºo de crÃºdito, a sua utilizaÃºo, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, Â legÃºtima a inscriÃºo do nome do devedor nos cadastros restritivos de crÃºdito, decorrente do exercÃºcio regular de direito do credor, nÃºo remanescendo caracterizado nenhum ato ilÃºcito do fornecedor de serviÃºo a ensejar a declaraÃºo de inexistÃºncia de dÃºbito, o cancelamento do apontamento e a reparaÃºo por danos morais. -Â Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dÃºvida contraÃºda junto ao RÃºu, remanesce caracterizada a litigÃºncia de mÃº-fÃº, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenaÃºo ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma LegalÃº. Â (TJMGÃ - Â ApelaÃºo CÃ-vel Â 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÃmara CÃ-vel, julgamento em 12/03/0020, publicaÃºo da sÃºmula em 16/03/2020). (Destacamos) Â Ementa: ÂRecurso Inominado. NegativaÃºo. Â AlegaÃºo de inexistÃºncia de relaÃºo jurÃºdica e de dÃºbito. InclusÃºo de documentos que atestam a existÃºncia do dÃºbito. DemonstraÃºo de litigÃºncia de mÃº-fÃº. AlteraÃºo da verdade dos fatos. SentenÃºa confirmada pelos seus prÃºrios fundamentos. Recurso nÃºo providoÃº. (TJSP; Â Recurso Inominado CÃ-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator:Â Leandro Eburneo Laposta; ÂrgÃºo Julgador: 1ª Turma CÃ-vel; Foro Especial da InfÃºncia e Juventude -Â 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) Â No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ânus probatÃºrio ao apresentar cÃºpia do contrato firmado pelas partes (fls. 27-30), Â bem como do comprovante da transferÃºncia eletrÃºnica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 33). Â Ao declarar na inicial que nÃºo solicitou o emprÃºstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mÃº-fÃº. Â Frise-se que a gratuidade da justiÃºa nÃºo se estende quando houver o reconhecimento da litigÃºncia de mÃº-fÃº, conforme exceÃºo disposta no art.Â 55, caput, da Lei 9.099/95,Â e art. 98, Â§ 4Âº, do CÃºdigo de Processo Civil, in verbis: Â Art. 55. A sentenÃºa de primeiro grau nÃºo condenarÃº o vencido em custas e honorÃºrios de advogado, ressalvados os casos de litigÃºncia de mÃº-fÃº.Â [...] (grifamos) Â Art. 98. A pessoa natural ou jurÃºdica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÃºncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃºrios advocatÃºcios tem direito Â gratuidade da justiÃºa, na forma da lei.Â Â [...]Â Â§ 4Âº A concessÃºo de gratuidade nÃºo afasta o dever de o beneficiÃºrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Â Embora as referidas disposiÃºes legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÃºa confirmou o entendimento de que Âza concessÃºo da gratuidade de justiÃºa nÃºo isenta a parte beneficiÃºria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÃºncia da litigÃºncia de mÃº-fÃºÂ (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Â Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÃºrio da gratuidade condenado Â s penas previstas no art. 81 do CPC continua Â auferindo das isenÃºes legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÃºo fixada pelo julgadorÃº. Â No mesmo sentido Â a orientaÃºo dos Enunciados n.Âº 114 e 136 do FONAJE: Â ENUNCIADO 114 -Â A gratuidade da justiÃºa nÃºo abrange o valor devido em condenaÃºo por litigÃºncia de mÃº-fÃº (XX Encontro - SÃºo

Paulo/SP). Â ENUNCIADO 136 -Â O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Â Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Â Condeno-o, também, em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Â P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. Â Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00068608720188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:GUSTAVO LIMA BUENO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006860-87.2018.8.14.0012 AUTOR: GUSTAVO LIMA BUENO R?U: CLARO S/A SENTEN?A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de retirada de nome do SPC c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o requerente alega que não possui indébito com a demandada, no entanto teve seu nome incluído por ela nos cadastros de restrição ao crédito, em decorrência de dívida no valor de R\$ 738,38 (setecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), referente ao contrato nº 109852865, motivo pelo qual requer a declaração de inexistência dos débitos e a condenação de dano moral. Em sua contestação, o demandado não apresentou qualquer documento que comprovasse a relação jurídica estabelecida entre as partes ou da origem do indébito que ocasionou a inscrição da requerente, limitando-se a alegar genericamente, a regularidade da cobrança e ameaça da inscrição no cadastro de inadimplentes. Decido. O CPC, em seu art. 373, estabelece a dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII do CDC assegura ao consumidor a inversão do ônus em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. A partir da afirmação do requerente de que não possui qualquer indébito com a requerida, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo, passível da inversão do ônus, constitui prova difícil de ser produzida, por se tratar de prova negativa. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do contrato firmado pelo autor aderindo ao serviço, tal como protocolo de atendimento, faturas, bem como, contrato em que o requerente aderiu ao plano de telefonia. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência da aquisição de serviço em que o autor teria se tornado inadimplente. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois não trouxe aos autos qualquer documentação hábil a comprovar a existência do indébito e relação jurídica entre as partes. O documento apresentado comprova que a parte contratante se trata de outro GUSTAVO LIMA BUENO, com qualificação totalmente distinta. Constitui direito básico do consumidor a proteção contra as práticas abusivas cometidas pelos fornecedores, na forma do artigo 6º, inciso IV, do CDC, bem como há responsabilidade objetiva do fornecedor do produto, com esteio no artigo 14 também da legislação consumerista. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o indébito de R\$ 738,38 (setecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), referente ao contrato nº 109852865, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada ao total de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, da data da cobrança indevida, em razão dos transtornos que a cobrança indevida com ameaça no cadastro de inadimplentes gerou ao demandante, bem como, em razão da falha na prestação de serviço da demandada, o que é suficiente a justificar o deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00068833320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:GUSTAVO LIMA BUENO Representante(s):

OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0006883-33.2018.8.14.0012 AUTOR: GUSTAVO LIMA BUENO RÃ¿U: CLARO S/A SENTENÃ¿A Vistos etc. Dispensado o relatÃ¿rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de aÃ¿Ã¿o de retirada de nome do SPC c/c repetiÃ¿Ã¿o de indÃ¿bito e indenizaÃ¿Ã¿o por danos morais, em que o requerente alega que nÃ¿o possui dÃ¿bito com a demandada, no entanto teve seu nome incluÃ¿do por ela nos cadastros de restriÃ¿Ã¿o ao crÃ¿dito, em decorrÃ¿ncia de dÃ¿vida no valor de R\$ 558,43 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e trÃ¿s centavos), referente ao contrato nÂº 109963185, motivo pelo qual requer a declaraÃ¿Ã¿o de inexistÃ¿ncia dos dÃ¿bitos e a condenaÃ¿Ã¿o de dano moral. Em sua contestaÃ¿Ã¿o, o demandado nÃ¿o apresentou qualquer documento que comprovasse a relaÃ¿Ã¿o jurÃ¿dica estabelecida entre as partes ou da origem do dÃ¿bito que ocasionou a inscriÃ¿Ã¿o da requerente, limitando-se a alegar genericamente, a regularidade da cobranÃ¿a e a ameaÃ¿a da inscriÃ¿Ã¿o no cadastro de inadimplentes. Decido. O CPC, em seu art. 373, estabelece a dinÃ¿mica de distribuiÃ¿Ã¿o do Ã¿nus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao rÃ¿o a existÃ¿ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relaÃ¿Ã¿o de consumo, o art. 6Âº, VIII do CDC assegura ao consumidor a inversÃ¿o do Ã¿nus em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critÃ¿rio do juiz, for verossÃ¿mil a alegaÃ¿Ã¿o ou quando for ele hipossuficiente. A partir da afirmaÃ¿Ã¿o do requerente de que nÃ¿o possui qualquer dÃ¿bito com a requerida, nÃ¿o poderia este juÃ¿zo impor-lhe o Ã¿nus da prova, pois alÃ¿m de se tratar de evidente relaÃ¿Ã¿o de consumo, passÃ¿vel da inversÃ¿o do Ã¿nus, constitui prova difÃ¿cil de ser produzida, por se tratar de prova negativa. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existÃ¿ncia do contrato firmado pelo autor aderindo ao serviÃ¿o, tal como protocolo de atendimento, faturas, bem como, contrato em que o requerente aderiu ao plano de telefonia. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existÃ¿ncia da aquisiÃ¿Ã¿o de serviÃ¿o em que o autor teria se tornado inadimplente. NÃ¿o se desincumbiu, entretanto, desse Ã¿nus, pois nÃ¿o trouxe aos autos qualquer documentaÃ¿Ã¿o hÃ¿bil a comprovar a existÃ¿ncia do dÃ¿bito e relaÃ¿Ã¿o jurÃ¿dica entre as partes. O documento apresentado comprova que a parte contratante se trata de outro GUSTAVO LIMA BUENO, com qualificaÃ¿Ã¿o totalmente distinta. Constitui direito bÃ¿sico do consumidor a proteÃ¿Ã¿o contra as prÃ¿ticas abusivas cometidas pelos fornecedores, na forma do artigo 6Âº, inciso IV, do CDC, bem como hÃ¿ responsabilidade objetiva do fornecedor do produto, com esteio no artigo 14 tambÃ¿m da legislaÃ¿Ã¿o consumerista. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o dÃ¿bito de R\$ 558,43 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e trÃ¿s centavos), referente ao contrato nÂº 109963185, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diÃ¿ria de R\$200,00 (duzentos reais), limitada ao total de R\$1.000,00 (mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 2.000, (dois mil reais) a tÃ¿tulo de danos morais, com a devida correÃ¿Ã¿o pelo INPC a partir desta decisÃ¿o (SÃ¿mula 362 do STJ), acrescido de juros moratÃ¿rios de 1% (um por cento) ao mÃ¿s desde o evento danoso, ou seja, da data da cobranÃ¿a indevida, em razÃ¿o dos transtornos que a cobranÃ¿a indevida com ameaÃ¿a no cadastro de inadimplentes gerou ao demandante, bem como, em razÃ¿o da falha na prestaÃ¿Ã¿o de serviÃ¿o da demandada, o que Ã¿ suficiente a justificar seu deferimento. O pagamento da condenaÃ¿Ã¿o deverÃ¿ ser efetuado mediante depÃ¿sito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do ParÃ¿ (BANPARÃ¿). Sem custas, sem honorÃ¿rios. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.Ã¿ CametÃ¿/PA, 10 de dezembro de 2021. JosÃ¿ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ã¿ Vara PROCESSO: 00068850320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento SumÃ¿rio em: 13/12/2021---REQUERENTE:ESPERDIANA CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO ADM DE CARTOES DE CREDITO SC LTDA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo n.ÂºÃ¿ 0006885-03.2018.8.14.0012 AUTORA: ESPERDIANA CORREA DA SILVA RÃ¿U: BANCO PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÃ¿ES Contrato n.Âº 320090546-5 (R\$747,07) Ã¿Ã¿ SENTENÃ¿AÃ¿Ã¿ Vistos etc. Ã¿ Dispensado o relatÃ¿rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES Defiro a retificaÃ¿Ã¿o do nome do requerido para Banco PAN S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteraÃ¿Ã¿o no sistema. Afasto a preliminar de incompetÃ¿ncia do juizado especial para apreciaÃ¿Ã¿o da causa, por entender que Ã¿ suficiente ao deslinde a produÃ¿Ã¿o da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaÃ¿Ã¿o do crÃ¿dito ao contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.Âº 12- FONAJE, dispÃ¿m que o Juiz poderÃ¿ inquirir, atravÃ¿s de perÃ¿cia informal, tÃ¿cnicos de sua confianÃ¿sa quando a prova do fato exigir. 2- MÃ¿RITO A controvÃ¿rsia sujeita-se ao CÃ¿digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃ¿mula n.Âº 297, do Superior Tribunal de JustiÃ¿a:Ã¿ O CÃ¿digo de Defesa do Consumidor Ã¿ aplicÃ¿vel

As instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte réu provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada

a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativa de alegação de inexistência de relação jurídica e de dolo. Inclusão de documentos que atestam a existência do dolo. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 62v-64), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 65). Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenar o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a auferir das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a, também, em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00071198220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:MARIA EUNICE TOBIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0007119-82.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MARIA EUNICE TOBIAS DE SOUSA RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato nº 306674714-2 (R\$ 6.951,59) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BV FINANCEIRA- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao (ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao

Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque é de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assolado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não restando caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para

conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dÃ-vida contraÃ-da junto ao RÃ©u, remanesce caracterizada a litigÃncia de mÃi-fÃ©, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenaÃo ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - 1ª ApelaÃo CÃ-vel 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÃmara CÃ-vel, julgamento em 12/03/0020, publicaÃo da sÃmula em 16/03/2020). Ementa: Recurso Inominado. NegativaÃo. AlegaÃo de inexistÃncia de relaÃo jurÃ-dica e de dÃbito. InclusÃo de documentos que atestam a existÃncia do dÃbito. DemonstraÃo de litigÃncia de mÃi-fÃ©. AlteraÃo da verdade dos fatos. SentenÃsa confirmada pelos seus prÃprios fundamentos. Recurso nÃo provido. (TJSP; Recurso Inominado CÃ-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; ArgÃo Julgador: 1ª Turma CÃ-vel; Foro Especial da InfÃncia e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ãnus probatÃrio ao apresentar cÃpia do contrato firmado pelas partes (fls. 65/66), bem como do comprovante da transferÃncia eletrÃnica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 68). Ao declarar na inicial que nÃo solicitou o emprÃstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mÃi-fÃ©. Frise-se que a gratuidade da justiÃsa nÃo se estende quando houver o reconhecimento da litigÃncia de mÃi-fÃ©, conforme exceÃo disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, 4º, do CÃdigo de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentenÃsa de primeiro grau nÃo condenarÃ o vencido em custas e honorÃrios de advogado, ressalvados os casos de litigÃncia de mÃi-fÃ©. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurÃ-dica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÃncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃrios advocatÃ-cios tem direito Ã gratuidade da justiÃsa, na forma da lei. [...] 4º A concessÃo de gratuidade nÃo afasta o dever de o beneficiÃrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposiÃes legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÃsa confirmou o entendimento de que a concessÃo da gratuidade de justiÃsa nÃo isenta a parte beneficiÃria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÃncia da litigÃncia de mÃi-fÃ© (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÃrio da gratuidade condenado Ã s penas previstas no art. 81 do CPC continua a auferir das isenÃes legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÃo fixada pelo julgador. No mesmo sentido Ã a orientaÃo dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiÃsa nÃo abrange o valor devido em condenaÃo por litigÃncia de mÃi-fÃ© (XX Encontro - SÃo Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigÃncia de mÃi-fÃ© poderÃ implicar em condenaÃo ao pagamento de custas, honorÃrios de advogado, multa e indenizaÃo nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÃdigo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o emprÃstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃo financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃo pelos valores disponibilizados, razÃo pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigÃncia de mÃi-fÃ© correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o tambÃm em custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ/PA, 10 de dezembro de 2021. JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00129548520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento SumÃrio em: 13/12/2021---REQUERENTE:BENEDITO CARDOSO GONCALVES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 89.774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo n.º 0012954-85.2017.814.0012 RECLAMANTE: BENEDITO CARDOSO GONÃLVES RECLAMADO: BANCO BRADESCO FIANCIAMENTOS S/A Contrato n.º 737291869 (R\$ 613,00) SENTENÃ A Vistos etc. Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvÃrsia sujeita-se ao CÃdigo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃmula n.º 297, do Superior Tribunal de JustiÃsa: O CÃdigo de Defesa do Consumidor Ã aplicÃvel Ã s instituiÃes financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversÃo do Ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critÃrio do juiz, for verossÃmil a alegaÃo ou quando ele for hipossuficiente. Como se vÃa, a inversÃo nÃo Ã automÃtica, sendo necessÃrio que o magistrado analise os requisitos legais diante

do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos anteriormente realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 40/47), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 54). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00052228020188140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---DENUNCIADO:JOSE JANILSON DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:J. R. S. VITIMA:W. S. S. . Processo nº 0005222-80.2018.8.14.0121 Denunciado: JOSE JANILSON DA COSTA SILVA Endereço: Avenida Castelo Branco, 760, Bairro Centro, Santa Luzia do Pará. Advogado: Dr. MARCOS BENEDITO DIAS OAB/PA 3970 Ministério Público. DESPACHO/MANDADO I- Considerando a ausência de assinatura na peça da defesa às fls. 146/148, intime-se o advogado para que supra o vício, no prazo de 5 (cinco) dias, via Diário Oficial. II- Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação da resposta a acusação e designação de audiência. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 11/2009 e nº 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite as partes. Cumpra-se. Santa Luzia do Pará, 17 de agosto de 2021. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Santa Luzia do Pará.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 04/06/2022 A 04/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00023216420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 04/06/2022---REQUERENTE:EDILENE DOS SANTOS SILVA
Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO)
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo
nº. 0002321.64.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A
Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2.
Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 02 de dezembro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. A A A
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00023452420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/06/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo
nº. 0002345-24.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A
Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2.
Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 02 de dezembro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. A A A
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00026629020168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Mandado
de Segurança Cível em: 04/06/2022---REQUERENTE:EMILLY FREITAS LIMA Representante(s): OAB
18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL ONOFRE FREITAS MEIRA
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº 002662-90.2016.8.14.0104 Autor: Emilyly Freitas Lima e
Manoel Onofre Freitas Meira R@: DETRAN/PA Vistos... SENTENÇA A A A A A Trata-se de
ação constitucional para a tutela de direito individual ídico e certo, não amparado por habeas
corpus ou habeas data, imputando-se ilegalidade ou abuso de poder na conduta do diretor do
Departamento de Tráfego do Estado do Pará (DETRAN), tido como autoridade coatora (art. 1º da Lei
12.016/09). A A A A Notificada, a banca apresentou informações às fls. 29/34. A A A A Vieram os
autos conclusos. A A A A Não havendo preliminares, passo a julgar o mérito da presente ação
mandamental. A I - DO MÉRITO A A A A No caso dos autos, a parte impetrante busca a
condenação do impetrado a ressarcir-lhe os valores desembolsados em seu processo de
habilitação, não concluindo no prazo legal (12 meses) em razão de greve dos servidores da
Autarquia, o que frustrara o cronograma. A A A A Como o prazo máximo para a conclusão do
processo de habilitação para a obtenção da CNH é de 12 (doze) meses, e o extrapolamento do

cronograma somente ocorreu por conta da greve, a parte impetrada viu-se impedida de concluir o curso naquele período. Nessa linha, vislumbro a procedência do pleito. Inicialmente, tenho por perfeitamente cabível a presente ação: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Com efeito, da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se a ocorrência de ato ilegal efetivado pela impetrada, eis que a inobservância do prazo de 12 (doze) anos para a conclusão do curso somente ocorreu por culpa sua. Na relação administrativa-administrado, impera o princípio da confiança legítima, perfeitamente aplicável ao caso, pois a Autarquia detinha o dever de portar-se conforme preconiza a continuidade do serviço público e de acordo com o avençado com os impetrantes. Ainda, malgrado a interrupção de suas atividades no período apontado tenha origem em greve de seu pessoal, isto não tem o condão de afastar sua responsabilidade civil, posta a da teoria do arguição adotada no Brasil. Outrossim, destaque-se, in casu, a responsabilidade objetiva da impetrada (teoria do risco administrativo) no que tange ao exercício de suas atividades. Desta feita, tendo havido a comprovação da ilegalidade, e vista os pedidos alternativos contidos na exordial, destaco que a tutela em favor dos impetrantes consistirá na condenação ao pagamento dos valores por eles dispendidos até o momento da interrupção do serviço (R\$663,10). Deixo de aplicar a astreinte requerida à fl. 69, porquanto além de a tutela provisória de fl. 21/23, não o ter feito, a tutela definitiva consistirá em condenação ao pagamento de quantia certa, cuja exigibilidade far-se-á no momento processual oportuno. II - DO DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, junto extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC e, com fundamento no art. 1º da Lei 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por Emilly Freitas Lima e Manoel Onofre Freitas Meira em face do Departamento de Tráfego do Estado do Pará (DETRAN), nestes autos de mandado de segurança sob o nº 0002662-90.2016.8.14.0104, para o fim de: 1 - Condenar o impetrado a pagar à parte impetrante a quantia única no valor de R\$663,10 (seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao que desembolsaram para o custeio do curso, cuja correção monetária incidirá da data do desembolso (I-GPM) e os juros de mora a contar da citação. Intime-se o Ministério Público, a parte impetrante e o impetrado, dando-lhes ciência da presente sentença. Sem honorários de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/09). Custa pela parte impetrada. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo. Serve a presente sentença, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco - PA, 02 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Ff3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00036658020168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 04/06/2022---REQUERENTE:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
 Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA
 Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO).
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA
 COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0003665-80.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1.
 Tendo em vista o lapso temporal, Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição
 pendente de juntada nestes autos. 2. Ap3s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 02
 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA
 DE BREU BRANCO. Ff3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro,
 tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00039498820168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 04/06/2022---REQUERENTE:LUIZ WALTER CARDOSO FERREIRA
 Representante(s): OAB 19192 - FELIPE CONDE NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE

CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0003949-88.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Apções, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 02 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. A A A F³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00045353320138140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/06/2022---REQUERENTE:LEIA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 11162 - RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0004535.33.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Apções, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 02 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. A A A F³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00055725620178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 04/06/2022---REQUERENTE:ROSA BITTENCOURT ESTUMANO Representante(s):OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BMB BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Representante(s): OAB 74420 - IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0005572-56.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. A A A A A A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a julgar o feito. A A A A A A Inicialmente, tenho que a preliminar de prescrição suscitada pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que A Prescreve em cinco anos a pretensão A reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano a partir de 12/09/2016, quando da consulta de seu benefício no sistema DATAPREV, conforme fl. 16, portanto, não decorreu o máximo do prazo acima previsto, razão pela qual rejeito esta preliminar. A A A A A A Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exige dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeito-a. A A A A A A Por fim, quanto a preliminar de conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que o requerido não apresentou o número do processo que alega ser conexo, portanto, rejeito esta preliminar. A A A A A A Passo ao mérito da demanda. A A A A A A Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tão somente de matéria de direito, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação às fls. 32/58, em audiência, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. A A A A A A Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. A A A A A A No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais em decorrência da instituição financeira ter realizado empréstimo consignado que a parte requerente alega não ter firmado ou autorizado. A A A A A A Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo sob o nº. 010217611, no valor de R\$ 1.287,16 (mil duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), sendo

descontado mensalmente de seu benefício o valor correspondente a uma parcela, qual seja, R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Da análise dos autos, verifico que a parte ré não apresentou fato apto a refutar a pretensão autoral, visto que trouxe ao feito somente o contrato de fls. 57/59, em que consta apenas a colheita da digital do Autor (analfabeto) e a assinatura de duas testemunhas em fls. 62, contudo, do instrumento não consta assinatura a rogo, elemento de validade do negócio jurídico sob análise. Desta feita, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 58 parcelas no valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos) cada, referente ao contrato nº. 010217611 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 2.465,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 4.930,00 (quatro mil, novecentos e trinta reais) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (at mesmo o pedido do autor considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 010217611 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.930,00 (quatro mil, novecentos e trinta reais) a título de dano material já calculado em dobro. 2. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 4. Sobre o dano moral

Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 04 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00073751120168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento SumÃ¡rio em: 04/06/2022---REQUERENTE:GENESIO MANOEL DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO)
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo
nÃº. 0007375-11.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã
Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃÃo pendente de juntada nestes autos. 2.
ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 02 de dezembro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Â Â Â
FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00074938420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento SumÃ¡rio em: 04/06/2022---REQUERENTE:ELILDE COREDEIRO LIMA MAGNY
Representante(s): OAB 24018 - VANESSA CARDOSO VILELA (ADVOGADO)
REQUERIDO:UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU
BRANCO Processo nÃº 0007493-84.2016.8.14.0104 Requerente: Eliilde Cordeiro Lima Magny Requerida:
Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Vistos... SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO
DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS,
ajuizada por ELILDE CORDEIRO LIMA MAGNY em desfavor de UNIVERSIDADE LUTERANA DO
BRASIL - ULBRA, todos jÃ devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃrio na
forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao julgamento do feito. Â Â Â Â Â I - DA PRELIMINAR DA
PRESCRIÃO: Â Â Â Â Â Inicialmente, o pleito de reconhecimento da prescriÃo trienal nÃo
merece amparo, pois o caso dos autos trata de responsabilidade civil contratual, cujo prazo prescricional
aplicÃvel Ã o de 10 (dez) anos, e nÃo o de 3(trÃs), este Ãltimo cabÃvel em se tratando de
responsabilidade extracontratual. Â Â Â Â Â Assim, nÃo decorrido o prazo prescricional, afastado tal
preliminar. Â Â Â Â Â II - DO MÃRITO: Â Â Â Â Â A parte autora alega que recebe cobranÃas
da rÃ, via celular, atravÃs de ligaÃes, mensagens e e-mails - inclusive fora do horÃrio comercial -
e que ao fazÃ-lo lhe propÃe o parcelamento de dÃ-vida, alegando haver um dÃbito em seu nome
atinentes a mensalidades do perÃodo de julho de 2009 a agosto de 2011. Â Â Â Â Â Alega, ainda, que
faltando poucos meses para a conclusÃo de sua graduaÃo em Letras, a parte rÃ abruptamente
interrompeu seus trabalhos neste municÃpio de Breu Branco, o que impossibilitou a autora de conquistar
sua tÃo almejada licenciatura. Â Â Â Â Â Com efeito, aplica-se ao presente caso o regramento do
CÃdigo de Defesa do Consumidor, logo, a apuraÃo da responsabilidade civil da rÃ Ã analisada de
acordo com a teoria do risco, invertendo-se o nus da prova em favor da requerente, porquanto
consumidora e parte mais fraca da relaÃo contratual, a teor do que dispÃem o art. 4Ã, inciso I c/c
6Ã, da Lei 8.078/90. Â Â Â Â Â Para fins de responsabilidade civil objetiva, Ã certo que presentes o
ato ilÃcito comissivo, o dano e o nexu causal entre este e aquele, exsurge evidente o dever de indenizar.
NÃo hÃ de se falar, na presente hipÃtese, do elemento culpa. Â Â Â Â Â Ademais, pelas regras da
responsabilidade objetiva, o dano moral nÃo necessita de prova, ao contrÃrio do dano material, contudo,
o ato ilÃcito causador do dano moral deve existir, pois sem ato ilÃcito nÃo hÃ que se falar no dever de
indenizar. Â Â Â Â Â E, no caso dos autos, em que pese ser alegada a inexistÃncia do dano moral,
rÃ nÃo trouxe aos autos provas para tanto, contrariando o que dispÃe o art. 333, inciso II do CPC.
Â Â Â Â Â Ã que nÃo restou comprovada a culpa exclusiva da vÃtima como a demandada
pretendeu demonstrar, pois sequer trouxe aos autos instrumento de contrato apto demonstrar alguma
causa extintiva do direito da autora, como eventual previsÃo de resiliÃo unilateral do negÃcio.
Â Â Â Â Â Desta feita, o dano moral resta caracterizado em virtude da quebra contratual, bem como as
inÃmeras cobranÃas realizadas pela requerida afim de receber os valores decorrentes do contrato,
causando constrangimento Ã requerente, pois cobrada por um serviÃo que nÃo foi prestado em

conformidade com o contratado, nesse sentido, causando-lhe dor, mágoa, intranquilidade e mácula na sua honra, adiando seu sonho de concluir um curso de nível superior e causando a perda de um tempo precioso de sua vida. Nesse sentido, a quebra contratual não gerou meros dissabores, mas abalo na dignidade do conceito social que a requerente goza, devendo a requerida reparar tais danos morais, nos termos do que determinam os arts. 12, 186, 927 parágrafo único e 944 do CC. No mais, tenho que a parte autora não cometeu nenhuma atitude processual que configurasse má-fé, tendo, na verdade, utilizado do direito abstrato de ação. De mais a mais, pedir indenização em valores elevados, de resto, não configura litigância de má-fé ou pretensão enriquecimento ilícito, uma vez que o valor da indenização é estimativo, cabendo ao magistrado quantificá-lo, nos termos do art. 944 do CC. Assim, considerando a extensão do dano, a capacidade patrimonial da requerida e da requerente, o tempo da inscrição, bem como o ato irresponsável da empresa, consistente na quebra contratual realizada de forma unilateral pela instituição de ensino, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter punitivo e pedagógico da indenização, tenho que o valor de R\$15.000,00(quinze mil reais) é suficiente para reparar o dano. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte.

III - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, PROCEDENTE a pretensão contida na inicial e, conseqüentemente:

A) DECLARO inexistentes os débitos relativos ao período de julho de 2009 a agosto de 2011.

B) CONDENO a parte Réu a pagar a autora a quantia de R\$15.000,00(quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente pelo INPC, cuja incidência, assim como a dos juros moratórios, se dará a partir desta decisão (súmula 362 do STJ).

Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCP. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o prazo recursal (10 dez dias), caso não haja interposição de recurso e/ou requerimentos pendentes, certifique-se e archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Serve a presente sentença, instrumentada lizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco - PA, 09 de dezembro de 2021

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00085149520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 04/06/2022---REQUERENTE:AREOVALDO JOSE FILIPINI Representante(s):
 OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) OAB 22362 - DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
 AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo
 nº. 0008514-95.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A
 Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2.
 Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 02 de dezembro de 2021. ANDREY
 MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00085175020168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 04/06/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA DE SOUSA SILVA
 Representante(s): OAB 22362 - DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
 ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
 MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.
 0008517.50.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria

Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 02 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00095541520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 04/06/2022---REQUERENTE: BETANHO FELISMINO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0009554-
15.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para
que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos
conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 02 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. FÃrum Juiz Manuel Maria Barros
Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00106381720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 04/06/2022---DENUNCIADO: EDIR CONCEICAO REIS
Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO
PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0010638-17.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que não houve a realização da audiência designada para
o dia 11/03/2020, pelo que verifico a necessidade de redesignação do ato. Desta feita, REDESIGNO a
audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2022, às 11:00 horas, a ser realizada no fórum
desta Comarca. Ficam os réus e seus defensores cientes de que as testemunhas a serem
arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento,
independente de intimação judicial. Todas as provas serão produzidas em audiência, com
o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a
condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Junte-se
antecedentes criminais, atualizado, do acusado. Ciente ao Ministério Público e a Defesa.
Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos
termos do provimento nº 03/2009 da CJCI. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.
Cumpra-se. Breu Branco/PA, 21 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
Juiz de Direito FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro centro, tel./fax: (94)
3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01534566020158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/06/2022---REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA VELOSO
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSA
HELENA GHISOLFI VELOSO Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA
(ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB
17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo
nº. 0153456-60.2015.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A
Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2.
ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 02 de dezembro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00027944520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. S.

REQUERENTE: M. R. L. P. Representante(s): OAB 27746 - SHISLAYNE DA ROCHA ALMADA
(ADVOGADO) MENOR: A. V. M. S. REQUERIDO: C. M. S.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00044913920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCA AUREA DE JESUS SOUSA
Representante(s): OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Dr. DANILO
ALVES FERNANDES, fica intimado através deste ato o advogado atuante neste procedimento que
realizou CARGA RÁPIDA dos autos, Dr. Luciano Saturnino da Mota, OAB/PA 24479, para dar baixa à
carga com a respectiva devolução, no prazo de 72 horas, sob pena de BUSCA E APREENSÃO e
demais sanções previstas em lei. Canaã dos Carajás (PA), 10 de dezembro de 2021. ANTONIO
CAVALCANTE SOARES Diretor de Secretaria, respondendo à 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Canaã dos Carajás

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****RÉU PRESO****Processo nº 0005953.41.2018.814.0068****Réu PRESO: K. A. T.****Advogada constituída: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA ¿ OAB/PA 19.109****Capitulação Provisória: art. 217-A****DECIS¿O**

Vistos,

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória em favor do acusado **K. A. T.**, qualificado nos autos, em face da prisão preventiva decretada nos termos do art. 312 do CPP, alegando em síntese, inexistir os elementos ensejadores da prisão preventiva, argumentando em sua defesa a seguinte narrativa:

¿Portanto, resta patente que a suposta vítima, apesar da tenra idade, contando com apenas 13 anos, apresentava maturidade suficiente para exercer a capacidade de autodeterminar-se no terreno da sexualidade, não havendo como se subentender que a conduta do indiciado, de manter conjunç¿o carnal e praticar outros atos libidinosos diversos da conjunç¿o carnal com a esta tivesse o cond¿o de violar a dignidade sexual daquela.¿

Diante dessa exposição, requer a concessão da liberdade provisória ao acusado.

O Ministério Público, se manifestou pelo Indeferimento do PEDIDO.

DECIDO.

Faz-se necessário breve relatório dos fatos.

Cuida-se de Processo Criminal em que o Ministério Público às fls. 02/06 dos autos, denunciou K. A. T. ¿ ora requerente no Pedido de Liberdade Provisória, e tio da vítima J.R.P com 13 anos a época dos fatos, A. C. D. S., avô da adolescente e M. D. R. C., avó da menor, pelo Crime de Estupro de Vulnerável, previsto no art. 217-A do CP, ocorrido em 17/12/2017.

Anteriormente, a Autoridade Policial requereu pedido de Prisão Temporária 04/10/2018, deferida pelo juízo em 30/10/2018.

A denúncia foi protocolada em 07/12/2018 e recebida em 17/12/2018.

A prisão preventiva foi decretada em 17/12/2021, a fim de garantir a ordem pública, pois existia risco a integridade física e psicológica da vítima, verificando a possibilidade de ameaça contra a adolescente, decisão exarada às fls. 10/10v e 11 dos autos.

Citação do réu K. A. T., em 08/01/2019, com apresentação resposta escrita (14/02/2019) as fls. 46/53, por meio de advogada constituída.

Audiência de instrução em julgamento realizada no dia 09/07/2019, com ausência do acusado, sendo designada outra data para continuação.

Em 06/09/2019, as fls. 94, houve a renúncia do mandato da procuradora do Réu K. A. T, sendo nomeada defensora dativa as fls. 96, diante da ausência da atuação da defensoria pública na Comarca.

No dia 03/12/2021, foi realizada a audiência de continuação, porque na data pretérita não houve sua efetivação.

Ressalto aqui, na decisão proferida nos autos às fls. 99/101- verifiquei que o mandado de prisão preventiva do acusado estava em aberto, dessa forma, analisei quanto a manutenção da prisão preventiva e determinei a inserção no BNMP.

Houve a realização da audiência no dia 03/12/2021, finalizando o processo com vista a Defesa Nomeada para apresentação dos memoriais finais.

Prisão do acusado foi cumprida em 03/12/2021.

Às fls. 131/137, no dia 06/12/2021, a antiga procuradora do acusado, a qual renunciou ao mandato, peticiona requerendo a liberdade provisória, entretanto, considerando o segredo de justiça previsto no art. 234-B do CP e o prazo das alegações finais em curso, foi determinado às fls. 139/139v no dia 06 de dezembro de 2021, a manifestação da peticionante.

Vista ao MP 07/12/2021, recebido em gabinete em 10/12/2021.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

DECIDO.

Não assiste razão a defesa.

As razões da fundamentação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, se lastrearam em dados concretos, pois o acusado, tio da vítima com 13 anos de idade, em tese, praticou conjunção carnal com a adolescente, dentro do ambiente familiar na qual deveria proteger a menor e não o contrário.

Ademais, há indícios que o acusado mantinha a adolescente amarrada para violentá-la, conforme consta no laudo pericial, relatando que era agredida com pancadas de cinto em suas costas, após apanhar o acusado amarrou seus pés e punhos com uma liga elástica, começando a abusá-la de forma anal e mediante conjunção carnal - Laudo presente as fls. 09/10 do IP.

Trago a colação trechos do depoimento da adolescente perante a Rede de Apoio do Município de Augusto Corrêa/PA as fls. 13/15 do IP:

.....

Diante da gravidade da conduta praticada de forma cruel contra a vítima menor de 14 anos, com demonstrativo de extrema perniciosidade e violência na conduta criminoso, a elencar que o agressor era um membro da família, nos termos do art. 312 do CPP, evidencio de forma concreta os elementos que justificam a manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública.

Ressalto aqui, que a argumentação da defesa, em parte de sua sustentação, indicando que a vítima de 13

anos de idade tinha maturidade sexual de autodeterminar-se, não havendo como subentender que a conduta do acusado de manter conjunção carnal e praticar outros atos libidinosos diversos com ela tivesse o condão de violar sua dignidade sexual, contradiz com a alteração trazida pela legislação Lei 12.015/009, pois o estupro de menor de 14 anos passou a ter tipificação específica no novo artigo 217-A, e já não se fala mais em presunção de violência, mencionada no revogado artigo 224.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória requerido e favor do acusado **K. A. T.**, preso preventivamente em 03/12/2021, porque presente os elementos previsto no art. 312 do CPP, a fim manter a prisão cautelar do acusado.

Intime-se a advogada constituída, via DJe/PA, para que informe no prazo de 3 dias, se ratifica os termos das alegações finais apresentadas pela defensora dativa as fls. 141/143 ou se apresentará novas alegações no prazo de 3 dias. Caso não haja manifestação por parte da advogada constituída, em tudo certificando, determino a Intimação do réu para ciência dos fatos, via expedição carta precatória se necessário.

Ciência ao MP.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA 10 de dezembro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

RÉU PRESO

Processo nº 0800507-19.2021.814.0068

Réu: Henrique Ferreira Borges

Capitulação provisória: art. 33 da Lei nº 11.343/06

Defensora dativa: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA: 26.646

Considerando a Decisão ID 41706301, INTIME-SE a defensora Dativa Nomeada, Dra. Ana Maria Bichara Barbosa, OAB/PA nº26.646, para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Augusto Corrêa/PA, 10 de dezembro de 2021.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

RÉU PRESO

PROCESSO 0800205-87.2021.8.14.0068

RÉU: Jose Marcio de Oliveira Ferreira

DEFENSORA DATIVA: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA: 26.646

Considerando a Certidão ID 44654368, INTIME-SE a defensora Dativa Nomeada, Dra. Ana Maria Bichara Barbosa, OAB/PA nº26.646, para apresentação de Recurso de Apelação no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 10 de dezembro de 2021.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0001903-71.2013.8.14.0124. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA (ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/SP Nº 128.341, OAB/PA Nº 15.201-A) ATO ORDINATORIO. De Ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes, e com fulcro no art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, INTIMEM-SE a parte exequente por meio de seu advogado, via DJE, para recolher custas referente ao mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Este ato será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e servirá de intimação para os advogados. São Domingos do Araguaia-PA, 10 de dezembro de 2021. **RAURISON BARROS RODRIGUES** Auxiliar Judiciário Mat. 183024

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 03/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00059366320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:BRENO WENDER PANTOJA COSTA AUTOR:ANDRE DE SOUSA FERREIRA VITIMA:W. S. B. . PROC. 0005936-63.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz desta Comarca, face a ausência de representante da Defensoria Pública nesta Comarca, fica nomeado o Dr. MICHAEL DOS REIS SANTOS (OAB/Pa 30.931-A), para atuar como Advogado Dativo do acusado, ANDRÁ DE SOUSA FERREIRA, nos presentes autos. Tom@-Açu-Pa. 03 de dezembro de 2021. Belª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00005835720088140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL TOMEACU EXECUTADO:OSMANEY COELHO DE SOUZA. PROCESSO Nº 0000583-57.2008.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, § 2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o exequente, com vistas dos autos, para juntar o comprovante de recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça, de acordo com o documento de fls. 23 e 24 dos autos nº 0000583-57.2008.8.14.0060, no prazo legal. Tom@-Açu/PA, 06 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00006582820108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010004690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REQUERENTE:B N COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO YOSHIO TAKASHIMA. PROCESSO Nº 0000658-28.2010.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, § 2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via pública no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme documento de fls. 85 a 86 dos autos nº 0000658-28.2010.8.14.0060, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tom@-Açu/PA, 06 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00013052320108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010008650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO GONCALVES SIQUEIRA REQUERENTE:BEZALIEL GONCALVES VAZ Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001305-23.2010.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, § 2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via pública no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de custas referente ao bloqueio pelo sistema RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento de fls. 26 e 27 dos autos nº 0001305-23.2010.8.14.0060. Tom@-Açu/PA, 06 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00020250920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24661-A - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CECILIA REINALDO DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0002025-09.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, § 2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, com vistas dos autos, para juntar o comprovante de recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça, de acordo com o documento de fls. 24 e 25 dos autos nº 0002025-09.2018.8.14.0060, no prazo legal. Tom@-Açu/PA, 06 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00025272120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REQUERENTE:ARCA

INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: BRAZIL PELLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8966 - MARIA SOARES PALHETA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . PROCESSO N° 0002527-21.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento n°. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de n°. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via pública no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de custas referente a expedição de mandado de penhora e avaliação e despesa de oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento de fls. 303 e 304 dos autos n° 0002527-21.2013.8.14.0060. Tomado-AAP/PA, 06 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00027645020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: GILBERTO FARIA. PROCESSO N° 0002764-50.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento n°. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de n°. 006/2009-CJCI, intime-se o exequente, com vistas dos autos, para juntar o comprovante de recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça, de acordo com o documento de fls. 12 e 13 dos autos n° 0002764-50.2016.8.14.0060, no prazo legal. Tomado-AAP/PA, 06 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00041496220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão em: 06/12/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEX DE CRISTO FERREIRA. PROCESSO N° 0004149-62.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento n°. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de n°. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via pública no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de custas finais remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme documento de fls. 63 e 64 dos autos n° 0004149-62.2018.8.14.0060, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tomado-AAP/PA, 06 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00011603020118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120006320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Pedido de Prisão em: 07/12/2021 REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL FABIO VELOSO DE CASTRO REPRESENTADO: ERNESTO ALVES CALDAS. PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA PROCEDIMENTO N° 0001160-30.2011.8.14.0060 AUTORIDADE: DPC FABIO VELOSO DE CASTRO - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMA-AU INVESTIGADO: ERNESTO ALVES CALDAS, VULGO KEIT INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de prisão preventiva de ERNESTO ALVES CALDAS, VULGO KEIT, iniciado em 24/08/2011 pela autoridade policial ERNESTO ALVES CALDAS, em vista de suposto cometimento de conduta tipificada pelo art. 217-A do CPP. Chamado a se manifestar, o MP opinou pelo deferimento da medida. Em 13/09/2011 foi acolhida a representação e decretada a prisão preventiva do investigado (decisão fls. 22/23). O mandado de prisão preventiva foi entregue à autoridade policial em 03/01/2021. Nos anos de 2013 e 2016 foi oficiado à autoridade policial com vistas a saber acerca do cumprimento do mandado. Apenas a comunicação de 2016 foi respondida, informando que as pessoas acerca do caso não haviam sido localizadas (fls. 31). Remetidos os autos ao MP, ratificou os termos de seu parecer inicial, opinando pela decretação da prisão do investigado e envio de cópia dos autos à autoridade policial para instauração do procedimento de apuração cabível (fls. 33). O parecer acima foi acolhido, conforme decisão de fls. 34, proferida em 17/05/2016. Os autos ficaram paralisados até 15/10/2019, quando foi oficiado à autoridade policial para que informasse sobre o cumprimento de mandado de prisão (fls. 40), entretanto, não houve resposta. Por fim, o ofício foi reiterado em 15/04/2020 (fls. 41/42), também sem resposta. Vindo-me os autos conclusos, decido. Não obstante se reconheça a gravidade da conduta sob investigação e os motivos que ensejaram a ordem de segregação cautelar, vejo que não necessitaria a revogação da medida. Vejamos. A decisão que determinou a prisão do investigado foi proferida em 2011, ou seja, há uma década. Desde tal data, não houve o cumprimento do mandado de prisão ou mesmo notificação de que tenha sido realizada diligência com vistas ao cumprimento; em verdade, o que se soube que a PC/PA não localizou as pessoas acerca do caso. Além disso, não há registro de que o tenha sido aberto e/ou finalizado Inquérito policial acerca do caso. No mesmo

sentido, não há aplicação penal referente aos fatos que constam neste procedimento. Por todo o exposto acima, entendo que, no caso em tela, não há elementos que indiquem a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida, conforme art. 312, §2º, do CPP. Assim, revogo a prisão preventiva de ERNESTO ALVES CALDAS, VULGO KEIT, decretada no ano de 2011, determinando seja expedido o competente contramandado de prisão no sistema BNMP. Ciência ao MP e autoridade policial representante. Em seguida, determino seja realizada a baixa e arquivamento destes autos. P.R.I. Cumpra-se, servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Tomado - Ajuízo/PA, 07/12/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00016044820208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA: G. L. M. FLAGRANTEADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA. PROC. 0001604-48.2020.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado - Ajuízo/Pa., 7 de dezembro de 2021. Belém YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00034536020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 AUTOR: CARLOS BRAGA DA SILVA VITIMA: F. M. M. . PROC. 0003453-60.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado - Ajuízo/Pa., 7 de dezembro de 2021. Belém YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00061352220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 07/12/2021 AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 00006135-22.2016.8.14.0060 BUSCA E APREENSAO E PRISAO TEMPORARIA 0006395-02.2016.8.14.0060 (AMBOS VINCULADOS À AÇÃO PENAL N. 0003610-67.2016.8.14.0060) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 00006135-22.2016.8.14.0060 (distribuído em 08/07/2016) e PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO E PRISAO TEMPORARIA 0006395-02.2016.8.14.0060 (distribuído em 14/07/16), ambos em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, réu na ação penal n. 0003610-67.2016.8.14.0060, a qual os procedimentos cautelares estão vinculados. Analisando os autos 00006135-22.2016.8.14.0060, vejo que foi determinado o apensamento à ação principal. Devidamente cumprido o apensamento, não houve apreciação do pedido ou nova manifestação nos autos. Já nos autos 0006395-02.2016.8.14.0060, vejo que houve a apreciação, com deferimento do pedido de busca e apreensão e decretação da prisão temporária do investigado. A autoridade policial informou o cumprimento do mandado de busca e apreensão em 16/07/2016, sem que tenha encontrado qualquer objeto ilícito na residência do investigado (fls. 40). Não houve informação acerca da prisão temporária do investigado. Vindo-me os autos conclusos, decido. 1) Sobre os autos 00006135-22.2016.8.14.0060: Em vista do tempo decorrido sem manifestação da parte requerente e considerando a decretação de custódia cautelar do investigado em autos apartados, por sobre os mesmos fatos, entendo pela necessidade de baixa e arquivamento deste feito. Cumpra-se. 2) Sobre os autos 0006395-02.2016.8.14.0060: A prisão temporária, medida judicial de natureza cautelar que deve ser provida de necessidade e suficiente fundamentação, tem caráter provisório e transitório, visando a atender as circunstâncias de momento determinado das investigações no inquérito policial. Passados mais cinco anos sem o cumprimento da ordem de prisão temporária, encontrando-se em andamento a ação penal, não se mostra razoável a manutenção da ordem, tendo em vista o largo espaço de tempo de sua determinação, notadamente próxima ocorrência dos fatos tidos como delituosos, especifica ocasião em que se considerou necessária a custódia para andamento das investigações (as quais já finalizaram). Por esse motivo, e tendo em vista as razões que fundamentam a prisão temporária, na forma da Lei 7960/89, não mais se justificando a manutenção da ordem de prisão sob este aspecto, revogo a ordem de prisão temporária preteritamente deferida nos presentes autos. Ciência à Autoridade Policial e ao MP. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Apais, promova-se a baixa e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Tomado - Ajuízo/PA, 07/12/2021 PROCESSO: 00063950220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Pedido

de Prisão Temporária em: 07/12/2021 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL TOMEACU REPRESENTADO:FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 00006135-22.2016.8.14.0060 BUSCA E APREENSAO E PRISAO TEMPORARIA 0006395-02.2016.8.14.0060 (AMBOS VINCULADOS A AÇÃO PENAL N. 0003610-67.2016.8.14.0060) DECISÃO 00006135-22.2016.8.14.0060 (distribuído em 08/07/2016) e PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO E PRISAO TEMPORARIA 0006395-02.2016.8.14.0060 (distribuído em 14/07/16), ambos em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, réu na ação penal n. 0003610-67.2016.8.14.0060, a qual os procedimentos cautelares estão vinculados. Analisando os autos 00006135-22.2016.8.14.0060, vejo que foi determinado o apensamento a ação principal. Devidamente cumprido o apensamento, não houve apreciação do pedido ou nova manifestação nos autos. Já nos autos 0006395-02.2016.8.14.0060, vejo que houve a apreciação, com deferimento do pedido de busca e apreensão e decretação da prisão temporária do investigado. A autoridade policial informou o cumprimento do mandado de busca e apreensão em 16/07/2016, sem que tenha encontrado qualquer objeto ilícito na residência do investigado (fls. 40). Não houve informação acerca da prisão temporária do investigado. Vindo-me os autos conclusos, decido. 1) Sobre os autos 00006135-22.2016.8.14.0060: Em vista do tempo decorrido sem manifestação da parte requerente e considerando a decretação de custódia cautelar do investigado em autos apartados, por sobre os mesmos fatos, entendo pela necessidade de baixa e arquivamento deste feito. Cumpra-se. 2) Sobre os autos 0006395-02.2016.8.14.0060: A prisão temporária, medida judicial de natureza cautelar que deve ser provida de necessidade e suficiente fundamentação, tem caráter provisório e transitório, visando a atender as circunstâncias de momento determinado das investigações no inquérito policial. Passados mais cinco anos sem o cumprimento da ordem de prisão temporária, encontrando-se em andamento a ação penal, não se mostra razoável a manutenção da ordem, tendo em vista o largo espaço de tempo de sua determinação, notadamente próxima ocorrência dos fatos tidos como delituosos, especifica ocasião em que se considerou necessária a custódia para andamento das investigações (as quais já finalizaram). Por esse motivo, e tendo em vista as razões que fundamentam a prisão temporária, na forma da Lei 7960/89, não mais se justificando a manutenção da ordem de prisão sob este aspecto, revogo a ordem de prisão temporária preteritamente deferida nos presentes autos. Ciência a Autoridade Policial e ao MP. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Após, promova-se a baixa e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Tomado/PA, 07/12/2021 PROCESSO: 00075449620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Busca e Apreensão em: 07/12/2021 REQUERENTE:RODOBENS ADMINISTADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO KEMICHIRO NOMURA TSURUZAKI. Processo 0007544-96.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO 0007544-96.2017.8.14.0060 Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2009-CJCI, renove-se a diligência quanto a expedição de Mandado de Intimação ao requerido, no endereço informado na petição inicial, para pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em cumprimento a sentença (fls. 79) proferida nos autos nº 0007544-96.2017.8.14.0060. Tomado/PA, 07 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomado/PA, 07 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:TIAGO DA SILVA BAIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMADO/PA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 29.03.2023, ÀS 12H00, SAINDO INTIMADO O ACUSADO. INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA E, CASO NÃO RESIDAM MAIS NESTA COMARCA, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DELAS ONDE SE ENCONTRAREM. INTIME-SE TAMBÉM EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. Tomado/PA, 06.12.2021 Josão Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00503996120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:KENDI KISHI Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO)

REQUERIDO:ML CONSTRUTORA E INCORPORADORA Representante(s): OAB 28899 - IVONILDES GOMES PATRIOTA (ADVOGADO) OAB 17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 20040 - JHONNIELCY KOPEGYNSKI (ADVOGADO) . PROCESSO 0050399-61.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos para o Egrã©gio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; para apreciaão do recurso de Apelaão. Â Â Â Â Â Tomã©-Aãu/PA, 07 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria P R O C E S S O : 0 1 4 4 3 9 6 9 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:F O COELHO MOVELARIA E SERVICOS. Processo 0144396-98.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, reitero a intimaão do banco requerente, atravãs de seus advogados, via publicaão no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereão atualizado do requerido, tendo em vista o endereão informado na paetião de fls. 138 dos autos nÂº 0144396-98.2015.8.14.0060 (Tv São Severino, 0, São Judas Tadeu, Acarã; -PA, CEP. 68.690-000, jã; ter sido objeto de Carta Precatãria 20190369982454, (fls. 104 dos autos), e não ter sido localizado, conforme certidão da oficiala de justiãsa de fls. 129 dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã©-aãu/PA, 07 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã©-Aãu PROCESSO: 00012442120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 09/12/2021 REQUERENTE:VIANEIDE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIVALDO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da informaão de fl. 040, intime-se a requerente pessoalmente para apresentar o comprovante de revogaão dos poderes conferidos ao advogado. 2.Â Â Â Â Â Sem prejuãzo da diligãncia acima e considerando que a demanda foi ajuizada pela Defensoria Pãblica, vistas ao Defensor Pãblico para dizer se assume a representaão da requerente e para as providãncias que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã©-Aãu, 09 de dezembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00024065120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAERCIO BORGES DA SILVA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/12/2021 AUTOR:LUCAS SANTOS DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:ADAILTO SANTOS RAMOS. EDITAL DE CITAãO CRIME-PRAZO DE 15 DIAS Â Â Â Â Â PROCESSO Não: 0002406-51.2017.8.14.0060 AUTOS CRIME PREVISTO NO ART. 180, Â§ 3ão, DO CPB. ACUSADO (S): LUCAS SANTOS DE SOUSA, brasileiro, lavrador, nascido em 28/07/1989, filho de Maria Alice dos Santos de Sousa e Gabriel Quirino de Souza, residente e domiciliado no Ramal do Trinta Lotes, sãtio Bom Jesusã e ADAILTO SANTOS RAMOS, brasileiro, nascido em 14/07/1985, filho de Izanilde orrea Santso e Virgilio Ramos, residente na Vila do Breu, em frente ao Posto de Saãde, na zona rural deste Municãpio. VãTIMA: O ESTADO. O DR. JOSã RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIãES LEGAIS, ETC. Â F A Zã S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juãzo, os autos de não 0002406-51.2017.8.14.0060 - crime previsto no art. SUPRA CITADO, que A JUSTIãA PãBLICA move contra: os referidos denunciados supra qualificados e, como consta dos referidos autos que o(s) acusado(s) não foi (ram) localizado (s) em seu (s) respectivo (s) endereão (s), para ser (em) citado (s) pessoalmente, fica (m) o (s) mesmo (s) atravãs deste citado do inteiro teor da aão, bem como para, oferecer (em), querendo, resposta ã acusaão, por intermãdio de advogado, no prazo deã 10 (dez) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomã©-Aãu-Pa., aos 09 de dezembro de 2021. Eu,....., o subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Sr. Laãrcio B. da Silva Â Aux. Judiciãrio-M;12963 PROCESSO: 00029925420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nã 5.478/68 em: 09/12/2021 REPRESENTADO:PAULO FABIO ALEXANDRE OLIVEIRA REPRESENTANTE:ZILDA LUCIA DE ALMEIDA ALEXANDRE REQUERIDO:JACO DOS SANTOS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU SENTENã 1.Â Â Â Â Â Trata-se de Aão de Alimentos, ajuizada por P F A O, representado por Zilda Lucia de Almeida. 2.Â Â Â Â Â A representante do requerente não compareceu na audiãncia designada para o dia 10.10.2021. 3.Â Â Â Â Â No entanto, de

acordo com a Certidão de fl. 047, o autor não foi localizado no endereço indicado por ele. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. o relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-A, 09 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00045970620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE:ELZEBIA DE ALMADA QUEIROZ Representante(s): OAB 21743 - EDIMILSON ASSUNCAO SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Elzãbia de Almada Queiroz. 2. A requerente manifestou-se pela desistência da ação fl. 065. 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 4. Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. 5. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 6. Publique-se para fins de intimação. Registre-se. 7. Certifique-se o trânsito em julgado e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomado-A, 09 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00070344920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Outras medidas provisionais em: 09/12/2021 REQUERENTE:ROSILENE NASCIMENTO SOUSA Representante(s): OAB 27998 - RAFAELLY WILLIAMS DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO CATARINO TORRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Considerando as informações da certidão de fl. 017, arquivem-se. Tomado-A, 09 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00110926120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE:ELIEZE BORGES DIAS Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Considerando que a requerente manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação (fl. 42), cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia. Tomado-A, 09 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00923953920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO BORGES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 REU:FRANCISCO GEOSLAN DE MORAES LIMA VITIMA:H. B. S. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME- PRAZO DE 15 DIAS É É É É É PROCESSO Nº: 0092395-39.2015.8.14.0060 AUTOS CRIME PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CPB. ACUSADO (S): FRANCISCO GEOSLAN DE MORAES LIMA VÍTIMA: HELIO BARBOSA SANTOS. O DR. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. É F A Z É S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0092395-3942.2015.8.14.0060 - crime previsto no art. SUPRA CITADO, que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra: FRANCISCO GESLAN DE MORAES LIMA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Cosdata-MA., nascido em 17/04/1978, filho de Raimundo Pereira Lima e Marineide de Moraes Lima, residente na Rua da Madeireira, s/nº., bairro da Vitória, em Quatro Bocas, neste Município e, como consta dos referidos autos que o acusado não foi localizado em seu respectivo endereço, para ser citado pessoalmente, fica o mesmo através deste citado do inteiro teor da ação, bem como para, oferecer, querendo, resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias,

nos termos do art. 361 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomã-Açu-Pa., aos 09 de dezembro de 2021. Eu,....., o subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Belã. Yurika T. Ota Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00092781920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: D. P. C. J. S. A. S. REPRESENTADO: M. A. B. S. REPRESENTADO: J. H. A.

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO PROCESSO: 00047547620148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/12/2021---REQUERENTE:DEIVIDE DA SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA VERDE LOG/TRANSPORTES Representante(s): OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10455 - JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE (ADVOGADO) OAB 16466 - PRISCILA VANESSA WINGENBACH DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5.985 - RICARDO GOMES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:OUTROS. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; CONSIDERANDO que, em consulta ao sistema LIBRA, foi constatado a existência de petição pendente de juntada neste processo, protocolo nº 00047547620148140115; CONSIDERANDO que, dando busca nos protocolos pendentes de juntada, o mesmo não foi localizado; Intime-se o peticionante para renovar a diligência no prazo de 5 dias. Novo Progresso/PA, 10 de dezembro de 2021. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****PROCESSO N. 0078664-79.2015.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA (ADVOGADOS: LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO OAB/PA 13.733; MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO OAB/PA 14.546); EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA.**

Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA proposta por JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA contra o ESTADO DO PARÁ, partes devidamente qualificadas. O objetivo da parte autora é a execução da obrigação fixada nos autos da ação ordinária nº 0008829-05.1999.8.14.0301, já transitada em julgado, ao qual foi reconhecido o direito dos servidores civis do Estado do Pará de receber extensão salarial, das parcelas vencidas e vincendas, com incorporação aos seus vencimentos do percentual de 22,45%, com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, a partir de 1º de outubro de 1995, bem como, do abono salarial de R\$ 100,00 à partir de julho de 1997. Segundo a exequente, a presente execução tem como finalidade apenas a obrigação relativa à incorporação do percentual de 22,45% em folha de pagamento. A ação ordinária nº 0008829-05.1999.8.14.0301, citada pela exequente refere-se ao reajuste deferido aos servidores militares do Estado do Pará - através do Decreto Estadual nº 711, de 25 de outubro de 1995, que homologou as Resoluções-CPCS/PA 145/1995 e 146/1995 - estendendo aos vencimentos de todos os servidores civis, assim como também estendeu o abono outorgado pelo Decreto Estadual nº 2.219, de 03 de julho de 1997. O juízo deferiu o pedido para que as custas sejam recolhidas ao final da demanda, bem como, determinou a citação do Estado do Pará para cumprimento da obrigação (fl. 58). O Estado foi citado (fl. 59) e apresentou embargos à execução (fls. 34/50). A parte autora, embora devidamente intimada (fl. 91-v), não se manifestou sobre a resposta do Estado do Pará, conforme certidão à fl. 94. Antes de qualquer coisa, vislumbro a desnecessidade de se apreciar as preliminares bem como os fundamentos constantes nos embargos à execução apresentados pela executada, por consequência desta execução fundar-se em título executivo não mais existente. Assim, passo a analisar o mérito. RELATEI. DECIDO. O ponto nodal da questão em exame se encontra no cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: *¿*Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C.¿. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL

REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 e revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado e quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não

mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como é bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Senador José Porfírio, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO N. 0000556-41.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. AUTOR: VALDICLEI LIMA DA SILVA. SENTENÇA. Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido à fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO N. 0000285-90.2016.8.14.0058. AÇÃO PENAL. AUTOR: EDMILSON DA SILVA PRADO. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 13.01.2016, passando-se mais de 5 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 310 do CTB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o autor do fato tenha sido beneficiado com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 13.01.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EDMILSON DA SILVA PRADO pela ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 147, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO N. 0000942-90.2020.8.14.0058. AÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VÍTIMA: M. S. S. A.; AUTOR DO FATO: JORGE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: TANAELSON SOUZA DIAS OAB/PA 30.654). SENTENÇA. M. DO S. DA S. A., devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO N. 0003644-48.2016.8.14.0058. AÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VÍTIMA: N. N. DA C.; DEMANDADA: ILCILENE DA COSTA PINHEIRO. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de N. N. DA C. em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente

procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. M. A., que é filha da vítima, N. N. sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO N. 0001661-77.2017.8.14.0058. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, ALIMENTOS, ALTERAÇÃO DE NOME E TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: A. DE. F. S. F. (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). REQUERIDO: J. B. F. F. SENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por A. DE. F. S. F. em face de J. B. F. F., ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). DO PEDIDO DE DIVÓRCIO: Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA: Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido J. B. F. F., ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do

salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de C. DE F. S. F. a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre A. de F. S. F. e J. B. F. F., pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: A. de F. S.. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não ser-lhe-ão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO N. 0001864-44.2014.8.14.0058. AUTO DE REPRESENTAÇÃO. REWUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE SJP. REQUERIDOS: DANCETERIA HEPNESS E VALDIR DE OLIVEIRA CARDOSO. SENTENÇA. Vistos, etc., O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 68/69, sustentando a alegação de prescrição da pretensão executória da pena de multa pelo Estado. Compulsando os autos, verifico a incidência da perda do poder de executar a multa imposta ao requerido VALDIR DE OLIVEIRA CARDOSO. Senão vejamos: Conforme preceitua entendimento do STJ, a prescrição de multa aplicada por infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) segue regras de direito administrativo, portanto é de cinco anos. (STJ, 2ª T. REsp 891985/RN REsp 2006/0220188-8, rel. Min. Castro Meira, j. em 6/9/2007). Precedentes: REsp 820.364/RN, DJ de 11/4/2007, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 822.839/SC, DJ de 25/8/2006, rel. Min. Castro Meira; EDcl no AgRg no REsp 737.054/SP, DJ de 20/2/2006). No caso presente, o requerido foi condenado ao pagamento de dois salários mínimos, conforme sentença às fls. 33/34. Contudo, passados mais de 06 (seis) anos, o Ministério Público não logrou êxito no cumprimento de tal condenação, requerendo assim, o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 487, II, do CPC, julgo extinta a presente demanda com resolução do mérito, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Sem custas. P.R.I.C. Transitado em julgado, archive-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO N. 0003206-85.2017.8.14.0058. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: LEIA DA SILVA SOARES (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). REQUERIDO: MARIA TAMARA ARAUJO. DESPACHO. Defiro o pedido conforme solicitado pela parte autora às fls. 62/53, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para promover as providências de fls. 55/56. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003247-18.2018.8.14.0058. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. REQUERENTE: DANIEL AGUIAR DE ARAUJO (ADVOGADO HEVERTON DIAS TAVARES OAB/PA 19.089A), REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A. (ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/PA 28.178A). DESPACHO. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença às fls. 143/144. Após, cumpra-se com o determinado à fl. 144, expedindo-se o competente alvará judicial ao DETRAN/PA para que proceda a transferência de titularidade do veículo FORD RANGER de placas JVA-7344 para a BV FINANCEIRA S/A, CNPJ 01.149.953/0001-89, independente de inspeção veicular, esclarecendo que os custos pela mudança de titularidade serão suportados pelas partes acordantes. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0001105-41.2018.8.14.0058. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: WILSON VICENTE VIEIRA (ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA 25.071) REQUERIDO: BARBARA LARISSA FERREIRA RAPOSO (ADVOGADO: ADALBERTO BEZERRA DA SOUSA FILHO OAB/MA 6.947). DESPACHO. Cumpra-se com o determinado às fls. 121/122, expedindo-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente de pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO N. 0002327-44.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: FRANCISCO ALVES DE LIMA (ADVOGADA: ILANA DE CARVALHO BELO ; OAB/PA 31.020). DESPACHO. Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ; OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ; OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria cientificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30min. Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do link. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ;SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constataçã;o administrativa, coube ao órgã;o ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesã;o ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petiçã;o inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestaçã;o apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André,

Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: e Art. 1.032. A retirada, exclusivo ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta

clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei

6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: **APelação CÍVEL. Ação CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.**

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como o Bombom

de Alhoç, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direitoç. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: çSENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnando a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo

desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ç OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.ç

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: çSENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua

conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.;

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATOS:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s)

modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**
DESPACHO: 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o

Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ç EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 07/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00047324920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 07/12/2021---ENCARREGADO:CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. O. S. INTERESSADO:FABIO VIEIRA FREITAS
Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
INTERESSADO:ODIL BAIA TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 18859 - JOAO
PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA
(ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 -
ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIAS NASCIMENTO GONCALVES Representante(s):
OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
PROCESSO: 0004732-49.2017.8.14.0200 SENTENÇA Trata-se de autos de Inquérito
Policial Militar instaurado para apurar a intervenção policial militar realizada em 14 de outubro de 2016
para os fatos que resultou na morte do nacional de alcunha Niquinho. O representante do
Ministério Público Militar pugnou pelo arquivamento dos autos por entender que o militar agiu em
legítima defesa, conforme fls. 110/111. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este
se manifestou pelo arquivamento do feito, face a configuração da excludente de ilicitude da legítima
defesa (fls. 110/111). Brevemente relatado. Decido. Acolho o parecer do
representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir.
Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que
não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que, embora a materialidade tenha ocorrido,
restou comprovado que, tentando repelir a ação injusta e iminente de Niquinho, este que após
cometer um assalto, percebendo a chegada da Guarnição da Polícia Militar, disparou contra a GU, que
revidou a injusta agressão, vindo a alvejar Niquinho, que foi socorrido e levado ao hospital local,
sendo que no caminho, não resistiu. Observa-se que o policial militar agiu acobertado por uma causa
excludente de ilicitude (legítima defesa), prevista no artigo 23, II c/c artigo 25, ambos do Código Penal.
Isto posto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Façam-se as
anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciente ao
Ministério Público. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISITÓRIO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO
ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO. Portel/PA, 07 de dezembro de 2021. NICOLAS CAGE
CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0006352-80.2016.8.14.0055

Autos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: **FAUSTINA EMILIA DE CASTRO**

Advogado: **TERCYO FEITOSA PINHEIRO - OAB/SP n.º 22.277**

Requerido: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**

Advogado: **FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/SP n.º 19.792-A**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n.º. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Ficam Vossas senhorias **INTIMADOS** para audiência de instrução e julgamento designada para o dia **14/12/2021, às 10h**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 09 de dezembro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0004948-86.2019.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: **ADRIANO DO ROSÁRIO LOPES**

Advogado: **DANIELEM FRANCI ARAÚJO DE LIMA - OAB/SP n.º 22.408**

Requerido: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n.º. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADA** para audiência de instrução e julgamento designada para o dia **07/02/2022, às 09h**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 09 de dezembro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****Autos nº 0005711-94.2018.814.0064- Ação Penal****Acusado: Eduardo Nunes Martins****SENTENÇA**

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra EDUARDO NUNES MARTINS pela suposta prática do crime previsto nos artigos 129, § 1º, II, e § 10º, e 147 do CP c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.343/2006, contra a vítima

Às fls. 07/08v, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 13-13v, reservando-se ao direito de levantar as teses defensivas apenas após a instrução processual.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 16-23, oportunidade na qual foi inquirida a ofendida e testemunha de acusação. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu na forma da lei.

Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais em memoriais.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas dos artigos 129, § 1º, II, e § 10º, e 147 do CP c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.343/2006.

A defesa pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade pelas restritas de direito relativamente ao previsto no art. 129, § 1º, II, e § 10º, e 147 do CP c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.343/2006 e a extinção da punibilidade em relação ao art. 147 do CP em razão da ausência de representação da vítima (fls. 72-72v).

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 1º, II, e § 10º, e 147 do CP c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.343/2006. Explico.

É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa.

Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Boletim Médico de fl. 11 dos autos, no qual consta que houve ofensa à integridade corporal da vítima, tendo lesões do ligamento do joelho, causada por ação ou meio contundente.

A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da vítima que declarou que: o acusado lhe agrediu porque queria R\$ 5,00 (cinco reais); ele disse que ia vender um saco de carvão que havia na casa e a vítima disse para o acusado não levar o carvão e ele largou o carvão e partiu para cima da vítima agarrando em seu pescoço, que foi socorrida pela irmã do acusado; o acusado estava embriagado; bateu na vítima porque queria o dinheiro; na época a vítima e o acusado moravam juntos; ele bebia e usava drogas; a vítima não atacou o acusado; tem 03 filhos com ele, que estavam presentes durante a agressão; foi agredida no mês de junho e julho; foi agredida por eles duas vezes; depois da agressão não voltou mais a conviver com o acusado.

Tais declarações foram corroboradas pelo depoimento da 2ª arrolada na denúncia que informou que: o acusado queria dinheiro; o acusado pediu dinheiro para vítima, que disse que não tinha; ele foi para cima dela e pegou no pescoço da vítima; ele pegou na perna dela e torceu; ele estava embriagado e drogado; no mês de julho ele tentou invadir a casa, não deixamos; a vítima teve muita dificuldade para se recuperar; ela ficou de cama, precisava de ajuda até para se alimentar; ela vendeu a casa e saiu.

O acusado, em seu interrogatório em juízo, afirmou que houve uma briga e que havia bebido cachaça, alegando que a vítima veio querendo lhe bater e empurrou ela, que caiu; não bateu na vítima; não quebrou a perna dela.

Somando-se o Boletim Médico de fl. 11 dos autos de IPL apenso, que atesta a natureza das lesões sofridas pela ofendida e o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia acima mencionadas, prestados em juízo, estou convencida da existência de prova da materialidade e certeza da autoria do denunciado no crime de lesão corporal qualificada pela violência de gênero contra a mulher, sendo suficiente o suporte probatório para a prolação de um decreto condenatório.

Agindo assim, o réu incorreu no verbo do tipo: ofender a integridade corporal de outrem, sendo a violência cometida contra companheira, percorrendo todas as etapas do crime e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória.

Por fim, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas do artigo 129, § 1º, II, e § 10º, e 147 do CP c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.343/2006, na medida em que houve violência familiar contra a mulher, pois agressor e agredida eram companheiros, enquadrando-se na hipótese do artigo 5º, III e 7º, I da Lei 11340/2006.

Sobre as alegações da Defesa, alegando ausência de representação da vítima, a representação exigida para o exercício da ação penal pelo crime de ameaça (pública condicionada) prescinde de rigor formal, sendo suficiente a inquestionável manifestação de vontade da vítima de ver o autor do delito processado, conforme se depreende dos depoimentos em sede policial e corroborados em juízo, onde ficou suficientemente demonstrada a inequívoca intenção de ser instaurada persecutio criminis in judicio pelo delito do art. 147 do CP.

Nesse sentido, já decidiu o STF:

(...) III - O oferecimento da representação, condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, não exige requisito formal, podendo ser suprida pela manifestação expressa da vítima ou de seu representante, no sentido do prosseguimento da ação penal contra o autor. (...) (HC 88387, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 06-11-2006 PP-00038 EMENTA VOL-02254-03 PP-00561 RTJ VOL-00200-02 PP-00946).

Decido

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o acusado EDUARDO NUNES MARTINS, nascido em 25/08/1987, filho de Maria de Nazaré Nunes, como incurso nas penas do 129, § 1º, II, e § 10º, e 147 do CP c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.343/2006, razão pela qual passo a

dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da CF.

Quanto ao delito previsto no art. do art. 129, §1º, II, e §10º c/c art. 7, I da Lei 11.340/2006.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP:

1) **Culpabilidade:** leia-se: menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, é circunstância judicial desfavorável a ele, na medida em a ofendida afirmou em juízo que o réu já havia lhe agredido anteriormente, fato este que deve ser levado em consideração para fins de aumento da pena base, razão pela qual o acusado merece uma reprimenda mais forte na fixação da pena base; 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) **Conduta social:** nada a valorar nos autos; 4) **Personalidade do agente:** não há o que valorar nos autos. 5) **Motivo do crime:** nada a valorar nos autos; 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar. 7) **Consequências do crime:** é circunstância desfavorável ao acusado na medida em que a própria ofendida confirmou em juízo que teve sequelas (ficou manca) por conta das agressões do acusado, e que teve grande dificuldade para se recuperar, necessitando, inclusive de ajuda para se alimentar, razão pela qual o denunciado merece uma reprimenda mais forte 8) **comportamento da vítima** : nada a valorar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão.**

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não concorrem agravantes ou atenuantes da pena, razão pela qual **mantenho a pena 02 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão.**

Na última das fases de dosimetria da pena, não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Por sua vez, estão presentes as causas de aumento de pena previstas no artigo 129, § 10º do CP (Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)), razão pela qual aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão**, razão pela qual fica o réu, em **definitivo.**

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, condenado ao cumprimento da pena acima dosada.

Quanto ao crime previsto no art 147 do CP c/c art. 7º II da Lei 11340/2006.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP:

1) **Culpabilidade:** O réu agiu com culpabilidade em grau que não enseja a superação da reprimenda além da cominada legalmente, impondo-se censura penal própria da espécie; 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) **Conduta social:** nada a valorar nos autos; 4) **Personalidade do agente:** não há o que valorar nos autos. 5) **Motivo do crime:** nada a valorar nos autos; 6) **Circunstâncias do crime:** desfavoráveis, na medida em que retornou à residência da vítima, apenas um mês após ter lhe agredido fisicamente, e lhe proferiu ameaçadas, infligindo medo na vítima; 7) **Consequências do crime:** é circunstância desfavorável ao acusado na medida em que em razão das ameaças proferidas a vítima mudou-se de sua residência por temer por sua integridade física, razão pela qual o denunciado merece uma reprimenda mais forte; 8) **comportamento da vítima:** nada a valorar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (Dois) meses e 11 (onze) dias de detenção.**

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não concorrem agravantes ou atenuantes da pena,

razão pela qual **mantenho a pena de 02 (Dois) meses e 11 (onze) dias de detenção**

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em **02 (Dois) meses e 11 (onze) dias de detenção**.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, condenado ao cumprimento da pena acima dosada.

Concurso material

Cuida-se, aqui, de concurso material de crime (concurso heterogêneo), conforme dispõe o art. 69 do Código Penal, segundo o qual quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo transcrito art. 69 do Código Penal, fica o réu condenado **definitivamente** à pena de **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão** pela prática do delito previsto no art. 129, §1º, II, e §10º c/c art. 7, I da Lei 11.340/2006 e a pena de **02 (dois) meses e 11 (onze) dias de detenção** pela prática do art. 147 do CP c/c art. 7º II da Lei 11340/2006.

Disposições Finais

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, levando-se em conta o Princípio da Suficiência da Pena, a culpabilidade e as consequências do crime (art. 59 do CP), **deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto**.

Sobre o assunto, já decidiu o STF: A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. (HC 145.000 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 17-4-2018, DJE 73 de 17-4-2018.)

Designo a Colônia Agrícola de Salinópolis/PA para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência à pessoa.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque, em que pese o quantum da pena autorize o SURSIS, a culpabilidade dele no caso concreto impede a aplicação da benesse do instituto da suspensão da pena, levando-se em conta o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, conforme já explicado na primeira fase da dosimetria da pena, ocasião em que esta magistrada aumentou a pena base, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo ao réu **o direito de recorrer em liberdade** previsto no artigo 387, § 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos eventualmente sofridos pela vítima, tendo em vista que não há elementos nos autos para a quantificação dos aludidos danos, bem como em razão da ausência de pedido expresso pelo Ministério Público, tudo com fundamento em farta jurisprudência do STJ sobre o tema.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se a guia de execução do acusado, provisória ou definitiva, a depender da interposição de apelação ou não.
- c) Expeça-se mandado de prisão pena em desfavor do réu.
- d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública com vista dos autos.

Intime-se o acusado pessoalmente. Caso o acusado esteja em local incerto e não sabido, expeça-se imediatamente edital de citação com prazo de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 392, § 1º do CPP.

Viseu, PA, 22 de Outubro de 2019.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito

COMARCA DE ANAPU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU****EDITAL DE CORREIÇÃO**

Edital de Correição Ordinária nº 003/2021, em cumprimento às determinações regimentais da Corregedoria de justiça das Comarcas do Interior nos Processos Nº 0004312-31.2020.2.00.0814, nº 0005405-29.2020.2.00.0814, nº 0005425-20.2020.2.00.0814, nº 0005715-25.2020.2.000814 e 0004861-41.2020.2.00.0814.

O Excelentíssimo Dr. MANFREDO BRAGA FILHO, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu, no uso de suas atribuições legais e regimentais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que nas datas de 13 a 17 de Dezembro de 2021, a partir das 09:00h, serão submetidos a correição periódica ordinária, pelo MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da comarca de Anapu, Dr. MANFREDO BRAGA FILHO, a unidade Cartorária da Comarca de Anapu/PA, a saber Cartório do Único Ofício de Anapu.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na Sede do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Anapu/PA.

Anapu/PA, 10 de Dezembro.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Anapu/PA